



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2017 – São Paulo, quarta-feira, 03 de maio de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49825/2017

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0015216-20.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015216-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
PARTE AUTORA	:	SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO
No. ORIG.	:	00023960520164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan em face de decisão desta Presidência que, ante a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da SL nº 1037, julgou prejudicada a presente suspensão de liminar e os agravos regimentais.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição no *decisum*, porque a decisão que determinou a reintegração de posse foi cindida em dois aspectos: (i) a possibilidade de reintegração de posse e (ii) obrigação de fazer por parte da FUNAI, convertida em *astreintes* no caso de descumprimento. Este Tribunal, ao analisar o pedido de suspensão da liminar, afastou a aplicação da multa e manteve a reintegração de posse, configurando, assim, decisão de magistrado "singular dividida em dois pontos". No pedido direcionado ao STF não foi questionada a incidência da multa, de forma que a Suprema Corte apenas se pronunciou quanto a um dos aspectos da decisão, qual seja, a reintegração de posse. Entende, assim, haver contradição, "porquanto a decisão proferida pelo STF é restrita ao cumprimento da reintegração de posse, não havendo qualquer prejuízo para a questão relativa à incidência da multa".

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 1.022 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados.

No ordenamento jurídico as *astreintes* constituem medida coercitiva para forçar o devedor inadimplente ao cumprimento de uma decisão judicial. Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória.

Por meio da decisão liminar do juízo de Mato Grosso do Sul deferiu-se o pedido de reintegração de posse da Fazenda Yvu, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias, *sob pena de multa diária*. Ou seja, a multa diária depende da recalcitrância da FUNAI em cumprir a ordem de reintegração de posse.

Acontece que por determinação do Supremo Tribunal Federal a ordem de reintegração de posse foi suspensa. Por conseguinte, se o principal, a ordem de reintegração de posse, está suspensa, obviamente a incidência das *astreintes* também o está, afinal, constitui regra mezinha do Direito de que a sorte do acessório segue a do principal.

Logo, se a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendeu a obrigatoriedade de a FUNAI retirar os índios da fazenda, não há que se falar em incidência de multa por dia de atraso, motivo pelo qual se encontra prejudicado o agravo da agora embargante.

A multa voltará a incidir quando e se, eventualmente, a decisão liminar do juízo *a quo* voltar a vigorar.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2889/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109102-55.1993.4.03.9999/SP

	93.03.109102-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE TADEU MELONI

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00076-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005526-47.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.005526-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000443-15.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FILHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ- SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013457-53.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.013457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO e outros(as)
	:	ANEZIA MANGILLI PELIZON
	:	HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI
ADVOGADO	:	SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANNA SASSIOTTO CARDASSI falecido(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO LEAL
	:	ARISMAR RODRIGUES BARISON
	:	CANDIDA SOUZA SANTOS
	:	CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES
	:	CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA
	:	DANIRA COLACITE FERNANDES
	:	DERLY RIBEIRO VIZENTINI
ADVOGADO	:	SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00134575320034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0042348-72.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.042348-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro(a)
	:	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros(as)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.03.044871-9 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031634-86.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.031634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO	:	SP165616 EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS
	:	SP224138 CESAR DAVID SAHID PEDROZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015282-38.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.015282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES BORTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002204-47.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIANO DOMINGOS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ- SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-08.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NEWTON JOSE CHIQUITO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-75.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.001843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WANDERLEY ROBERTO
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
CODINOME	:	WANDERLEY ROBERTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP254991B BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006870-44.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCO GONCALVES SATURNO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1º SSJ > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP > 1º SSJ > SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP > 1º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00068704420054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-68.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.002094-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	C H MURAD E CIA JAU LTDA
ADVOGADO	:	SP018634 MARCOS MURAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000206-49.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000206-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO TENORIO
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22º SSJ - SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004394-96.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043949620064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-72.1996.4.03.6005/MS

	2007.03.99.008958-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	ANTONIO LAIR RUBIM STEFANELLO e outros(as)
ADVOGADO	:	MS001203 ATILIO MAGRINI NETTO e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO LAIR RUBIN STEFANELLO
	:	ANTONIO RUBIN STEFANELLO

APELANTE	:	CATARINA RUBERT STEFANELLO
	:	LUCIANO RUBERT STEFANELLO
	:	RODRIGO RUBERT STEFANELLO
	:	JERONIMO RUBERT STEFANELLO
ADVOGADO	:	MS001203 ATILIO MAGRINI NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	96.00.06853-4 1 Vr PONTA PORAMS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00170-1 1 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038377-50.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.038377-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER
No. ORIG.	:	05.00.00004-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026348-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGOSTINHO PIRES
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	06.00.00212-8 3 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048278-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048278-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00104-9 2 Vr CAPIVARI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009822-46.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO(A)	:	VALDECI GARCIA
ADVOGADO	:	SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI
	:	SP283274 DIEGO MENDES PEIXOTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026285-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026285-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO e outro(a)
	:	CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00262856320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.83.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MESSIAS BUENO
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00000856120084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008338-38.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADELINO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	:	SP266088 SIMONE LOPES BEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083383820084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019319-17.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019319-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SATURNINO FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP175918 LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG.	:	2008.03.99.028399-6 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004587-58.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.004587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JÚNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045875820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-88.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000627-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006278820094036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004416-35.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.004416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044163520094036318 3 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048973-68.1998.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.48973-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016706-23.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016706-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00167062320104036100 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023074-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO	:	SP079459 UMBERTO SQUILLACI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00230744820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008070-62.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080706220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.83.013526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP237786 CRISTIANE FONSECA ESPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135264120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

	2011.61.05.008529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON CASADO DE LIMA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085292120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.09.002428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ORLANDO PAVAO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00024285320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.12.003029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP271812 MURILO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030295020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002098-44.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002098-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020984420114036113 3 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005123-62.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CICERO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00051236220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004082-85.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.004082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	OSMILDO JOSE BASSORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00040828520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007980-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCILIO PIVANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-> 1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00079806820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006054-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	08.00.00000-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045326-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045326-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ALVES MANDUCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00154-4 1 Vr SERRANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049674-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISSAO HARA
ADVOGADO	:	SP143095 LUIZ VIEIRA
REPRESENTANTE	:	ISSAO HARA
No. ORIG.	:	97.00.00023-3 1 Vr ILHABELA/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015953-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SELLER MNT MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00159538020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000900-02.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000900-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE AUTORA	:	RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	0000900220124036124 1 Vr JALES/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-65.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002447-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO CONCENCIO
ADVOGADO	:	SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00024476520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000681-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00006810620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCILIO MEDINA
ADVOGADO	:	SP264692 CELIA REGINA REGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019204520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018691-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO ARTONI FONSECA e outro(a)
	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JACAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	04.00.18012-9 A Vr JACAREI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001638-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001638-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMIR CARLOS DE CHICO
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	09.00.00105-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007423-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS TEODORO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG.	:	09021222620128260103 1 Vr CACONDE/SP
-----------	---	--------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009738-12.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.009738-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCELINO VIEIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00117-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013063-92.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.013063-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00151-6 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015589-32.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.015589-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI MARIA SOTTOVIA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	11.00.00070-2 1 Vr TIETE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020657-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020657-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAMOR CAETANO
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00156-3 1 Vr URUPES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012882-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO ATAESP
ADVOGADO	:	SP333657 MARCIO LIMBERGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00128825120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023691-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAR SYSTEM ALARMES LTDA
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236910320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-39.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036093920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-55.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.001343-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013435520134036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-57.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.001025-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE CARLOS FARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010255720134036116 1 Vr ASSIS/SP

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002278-80.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.002278-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA ALVES DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022788020134036116 1 Vr ASSIS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-35.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.002007-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JORGE TABOADA
ADVOGADO	:	SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020073520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000823-08.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CICERO BEZERRA FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA DE VASCONCELOS FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00008230820134036140 1 Vr MAUA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-12.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	THELMA GUZELLA LEITE
ADVOGADO	:	SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000721220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005620-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRINEU MUNHOZ e outros(as)
	:	IVETE ZAGO PIRES DE CAMPOS
	:	JOVAIR MAURICIO RODRIGUES
	:	LUCIA HELENA TURINO MOMESSO
	:	MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE
	:	MARIA APARECIDA DIAS BILIERO
	:	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALVES ALBERTIN DELANDREA
	:	MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI
	:	MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO CROZERA
	:	MARIA JOSE STEVANATO GARCIA
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210272119994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	SP238619 DONIZETE APARECIDO MANTELATO
No. ORIG.	:	10.00.00001-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005441-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00103-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009001-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAYME TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP270636 MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO
No. ORIG.	:	11.00.00074-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028283-96.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028283-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ AMORIM PRATES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	12.00.00229-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.03.99.037614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DAVID LEME
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30020909720138260187 1 Vr FARTURA/SP

	2014.61.02.007339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO BURGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073392720144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.03.002183-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021835520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.06.000004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000044220144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-24.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.007686-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JULIO GINI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076862420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-16.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.000805-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELZI ENNIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP233139 ANA MARIA DE LIMA KURIQUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT015224 ANDREZZA ALVES MEDEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008051620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-69.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.006712-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ARMSTRON S C AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTEVA M BATTISTONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067126920144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-13.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.001502-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015021320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003622-29.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.003622-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SARTO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036222920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

	2014.61.27.003623-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO MARCIANO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036231420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

	2014.61.40.001883-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP218189 VIVIAN DA SILVA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018837920144036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.83.001347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013473620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.83.001507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191978 JOSÉ CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015076120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005642-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTENOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056421920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008916-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008916-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482896620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DUARTE BRANDAO
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
No. ORIG.	:	30015536320138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011283-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA AUXILIADORA BARBOSA TIZZO
ADVOGADO	:	SP150571 MARIA APARECIDA DIAS
No. ORIG.	:	12.00.00125-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015199-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA SANTOS DE JESUS LACERDA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	TEREZINHA SANTOS DE LACERDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	3000027020138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018038-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP145078 ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	13.00.00019-1 2 Vr GUARUJA/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018175-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018175-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO VALENTINI
ADVOGADO	:	SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00189-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019514-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TETSUSHI KAWAKAMI
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL

No. ORIG.	:	14.00.00101-4 2 Vr PIEDADE/SP
-----------	---	-------------------------------

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021425-15.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.021425-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA BENTO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00019410520148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022146-64.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.022146-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ALFREDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP291678 LUIZ EDUARDO JORGE SURETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018527120148260486 1 Vr QUATA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024193-11.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.024193-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERO MARQUES BORGES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00096-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025305-15.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.025305-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA VILMA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP320501 WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00095-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030237-46.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.030237-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30019576520138260022 1 Vr AMPARO/SP

	2015.03.99.031582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40023943920138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031926-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUDSON FERNANDO PEREZ
ADVOGADO	:	SP112120 ACACIO ALVES NAVARRO
No. ORIG.	:	40007790420138260236 1 Vr IBITINGA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034438-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDGARD FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014607820158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034666-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034666-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALVARO PAULOSE
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00406-6 1 Vr GUARIBA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035925-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035925-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIZAEI DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS
CODINOME	:	MIZAEI DONIZETI DE SOUZA
No. ORIG.	:	00024068320148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036404-79.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.036404-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO ELIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40015629820138260590 3 Vr SAO VICENTE/SP

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038028-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.038028-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLINDO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
No. ORIG.	:	10003837920138260462 2 Vr POA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038787-30.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.038787-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CRISTIANE MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
CODINOME	:	CRISTIANE PEREIRA MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00179577820108260223 2 Vr GUARUJA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039040-18.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039040-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO BALBINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00120-6 1 Vr BROTAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039814-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039814-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	15.00.00090-0 1 Vr TATUL/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039929-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUAREZ FRANCISCO SABINO
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00113-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040968-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORINO CAVALCANTI DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	10010101220148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041084-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041084-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SIDNEI DE JESUS MATTANO
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00312-1 2 Vr SUMARE/SP

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041481-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041481-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS POSTELLARO
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00088902620148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.043566-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: MARIA JOANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00050957020148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

	2015.03.99.043748-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EMILLY DE SOUZA ASTOLFO incapaz
ADVOGADO	: SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO
REPRESENTANTE	: JAQUELINE FRANCIELE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: SP230158 CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO
No. ORIG.	: 14.00.00149-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

	2015.03.99.045210-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: ADELINO ALVES
ADVOGADO	: SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
SUCEDIDO(A)	: LEONTINA DE OLIVEIRA ALVES falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00067-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.045312-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LENIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	: 00010287720148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

	2015.61.04.005097-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	: SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050975520154036104 4 Vr SANTOS/SP

	2015.61.14.000135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IRANI AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP350220 SIMONE BRAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001355620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-25.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CREUZA ATAIDE LIMA
ADVOGADO	:	PR016977 MARLON JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016632520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000346-14.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.000346-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MOACIR MAURICIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR061341 JOSI PAVELOSQUE e outro(a)
	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003461420154036140 1 Vr MAUA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-21.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GRAFIMEC ARARAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031452120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMINE DE CESARE
ADVOGADO	:	SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016484620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003442-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034420520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003504-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ECR QUIMICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP041322 VALDIR CAMPOI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00019066120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007191-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007191-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO LESSA SALES
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00008053320054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007948-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007948-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ZILDA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP082150 VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	00001710919938260452 1 Vr PIRAJU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014995-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP039982 LAZARO BIAZZUS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP164218 LUÍS GUSTAVO FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00016999120164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000339-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIDERCE BERGAMO
ADVOGADO	:	SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	11.00.10082-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-85.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002225-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREA ALVES DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	00002213220138260097 1 Vr BURTAMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-60.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002550-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYSSA GABRIELA DOS SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP214784 CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
REPRESENTANTE	:	VANIA SILVA SOUZA
No. ORIG.	:	00052600420148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-17.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002624-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MEG APARECIDA FURTADO
ADVOGADO	:	SP313679 FABIANO JOSUE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00198-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002640-68.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.002640-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AURORA MAZINI
ADVOGADO	:	SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	13.00.00182-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-89.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.003143-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056978720088260659 2 Vr VINHEDO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIANA LUZIA DE BARROS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017605320138260252 1 Vr IPAUCU/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008120-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WALDEMAR RODRIGUES SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10010655520158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	REINALDO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP315845 DANIELA FERNANDA FOGAÇA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40033028620138260624 3 Vr TATUI/SP

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009504-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009504-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ROGERIO HENRIQUE SOUSA ALBUQUERQUE incapaz
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
REPRESENTANTE	:	ROSELI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00015490320148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010839-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	GENIR LIBERTINA GATTO ALVES
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00009-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010958-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010958-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	09.00.00237-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011166-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GERALDA DA COSTA BONGIOVANI
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELLISARI DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00034062620148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011278-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00203-7 1 Vr IBITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011541-25.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011541-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA CONCEICAO DA SILVA TROMBIN
ADVOGADO	:	SP363908 YASMIN ZANONI FONSECA
No. ORIG.	:	00015905120158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013427-59.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.013427-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALESSANDRA OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10030081520158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014275-46.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.014275-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA ALFREDO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10044821620158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014673-90.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.014673-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA VIEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG.	:	14.00.00053-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014784-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014784-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARLENE PIRES MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278808 MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	13.00.00161-7 1 Vr GUARUJA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015014-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015014-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROSA DE JESUS PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00170-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015030-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE BRAGA GOMES
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008750220158260624 2 Vr TATUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015692-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015692-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP295516 LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00132-9 2 Vr GUARIBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015748-67.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015748-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE RIBEIRO PRUDENCIO incapaz
ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
REPRESENTANTE	:	DAIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
No. ORIG.	:	00063979520138260236 1 Vr IBITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015784-12.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015784-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROBERTO RIVELINO LOPES
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00072-7 1 Vr MONTE MOR/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016570-56.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.016570-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA AUREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
No. ORIG.	:	00130294620158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026324-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NGR NATUREZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP021107 WAGNER MARCELO SARTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10001708820158260111 1 Vr CAJURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000116-37.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.000116-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO e outro(a)
APELADO(A)	:	DOCE E MAR AQUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001163720164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49798/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034983-16.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.034983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIA RAMOS RODRIGUES e outros(as)
	:	MINERCINDA ESTEVAO
	:	ELISA APARECIDA CANALI CAMARA
	:	ANTONIO BELTRAMIN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG.	:	98.00.00062-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO  
Vistos.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, deduzido nas razões do recurso especial, comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2002.61.00.026382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDENA CESCOS e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES CESCOS MARTINS
	:	MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA
	:	NEY GAGGIOTTI
	:	VANI ELI FREDDI COUTINHO
ADVOGADO	:	SP269048 THIAGO NORONHA CLARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez dias), manifestem-se os recorrentes, detalhadamente, sobre o interesse no prosseguimento do recurso especial. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2005.61.83.006323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00063230420054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 465/470: ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.03.99.040075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR ANTULINI FILHO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	08.00.00108-8 1 Vr TATUI/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fls. 239/241, da qual consta informação acerca da implantação do benefício.

Int. Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2009.61.00.017501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00175016320094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 1.813/1.815: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 1.812-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 611.505, vinculado ao **Tema 482** de Repercussão Geral no STF ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença").

Alega, em síntese, que o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional.

Em face disso, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

**DECIDIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 611.505.

Do compulsar dos autos constatado, todavia, que a **União** controveverte também o conceito de "folha de salários" previsto no art. 195, I, "a" da CF.

Sendo assim, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Dessa forma, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da

admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe ser suspenso a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal

sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 565.160, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032601-64.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.032601-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249130 RAFAEL COUTO SIQUEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00158-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 145/146: cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.

Nada a prover.

Com efeito, a prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso excepcional (fls. 142/143), motivo pelo qual nada mais há a ser provido, devendo eventuais questões relativas à implantação do benefício serem resolvidas perante o MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005689-98.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAIMUNDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP189477 BRUNO RIBEIRO GALLUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056899820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Fl 763/765: ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001215-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: TANIA MARCIA DAL ACQUA GONCALVES
ADVOGADO	: SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
APELADO(A)	: GUMERCINDO DIAS DAS NEVES E FILHO LTDA -ME e outro(a)
	: GUMERCINDO DIAS DAS NEVES
No. ORIG.	: 02.00.00061-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de gratuidade da justiça realizado no bojo do recurso especial manejado pelo contribuinte.

Nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022563-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022563-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP e outros(as)
	: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00225631120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 428: Defiro, se em termos, a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001412-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLEUSA DA COSTA
ADVOGADO	: SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	: 00014120520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 154/155: Nada a prover, vez que o requerimento foge do âmbito desta demanda. Entendendo cabível a cessação do benefício em decorrência da conclusão da perícia médica, no sentido de que ocorreu a superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Int.  
São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025991-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025991-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
No. ORIG.	:	12.00.00008-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO  
Fl. 161/163: ciência ao autor.  
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49799/2017

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032043-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032043-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	APSEN DO BRASIL IND/ QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO
	:	SP301472 RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI
	:	SP243276 MARIA SALETE NASRAUI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 535/537: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 534-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 611.505, vinculado ao **Tema 482** de Repercussão Geral no STF ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença."). Alega, em síntese, que o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional. Em face disso, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

**DECIDIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 611.505.

Do compulsar dos autos constatado, todavia, que a **União** controvverte também o conceito de "folha de salários" previsto no art. 195, I, "a" da CF.

Sendo assim, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Dessa forma, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 565.160, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-76.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000421-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	DF035161 ANDRE TORRES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos,

Fl. 725: Defiro, se em termos, a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015652-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015652-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TAKEDA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
NOME ANTERIOR	:	NYCOMED PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156525620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 415/417: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 414-verso, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 738 ("Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.").

Alega, em síntese, que: (i) o STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba discutida e (ii) o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral no Tema 482 ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.") por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional.

Por tais razões, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela **União** seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

**DECIDO.**

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957/RS, nos termos da decisão de fl. 414-verso. No entanto, observa-se ter a **União** interposto Recurso Extraordinário, no qual discute o conceito de "folha de salários", previsto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessarte, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Dessa forma, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao Recurso Extraordinário interposto pela **União**, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não definitivamente decidido o acórdão-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", vinculado ao tema sobrestado, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao Tema nº 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-66.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### DECISÃO

Fls. 291/293: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 290-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 611.505/SC, vinculado ao **Tema 482** de Repercussão Geral no STF ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença").

Alega, em síntese, que o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional.

Em face disso, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

#### DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 611.505/SC.

Do compulsar dos autos constato, todavia, que a **União Federal** interpôs recurso extraordinário (fls. 256/261), no qual controverte também o conceito de "folha de salários" previsto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessarte, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Assim, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito com base no Recurso Extraordinário n.º 565.160/SC, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024025-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024025-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP177057 GABRIELA ARNAUD SANTIAGO e outro(a)
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240257620094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 1.035/1.037: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 1.034-verso, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pela União Federal até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478.

Aduz em síntese, que tanto o recurso especial, como o recurso extraordinário interpostos pela União Federal discutem a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, tendo o C. Supremo Tribunal Federal decidido pela inexistência de repercussão geral da matéria em virtude da impossibilidade de exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 611.505/SC.

Alega ter sido a questão decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, tendo sido afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba discutida.

Afirma, ainda, não tratar o recurso extraordinário interposto pela União da matéria discutida nos RE n.ºs 565.160/SC e 593.068/SC.

Por tais razões, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

#### DECIDO.

O recurso especial interposto pela União Federal (fls. 996/998) foi sobrestado com fundamento no REsp n.º 1.230.957/RS, nos termos da decisão de fl. 1.034-verso. No entanto, observa-se ter a União Federal interposto o recurso extraordinário de fls. 999/1.005, no qual discute o conceito de "folha de salários", previsto no art. 195, I, da Constituição Federal.

Dessarte, não obstante os argumentos expendidos pelo contribuinte, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Dessa forma, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do RE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025005-23.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250052320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 939/941: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 938-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 611.505, vinculado ao **Tema 482** de Repercussão Geral no STF ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença."). Alega, em síntese, que o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional. Em face disso, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

**DECIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 611.505.

Do compulsar dos autos constato, todavia, que a **União** controverte também o conceito de "folha de salários" previsto no art. 195, I, "a" da CF.

Sendo assim, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Dessa forma, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 565.160, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012324-84.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012324-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123248420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 346/348: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 345-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n.º 611.505/SC, vinculado ao **Tema 482** de Repercussão Geral no STF ("Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.").

Alega, em síntese, que o STF, em sessão do Plenário Virtual, decidiu pela inexistência de repercussão geral por entender que a matéria ostenta natureza infraconstitucional.

Em face disso, requer que o Recurso Extraordinário interposto pela União seja desafetado e seja proferida decisão de inadmissão liminar.

**DECIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 611.505/SC.

Do compulsar dos autos constato, todavia, que a **União Federal** interpôs recurso extraordinário (fls. 258/270, reiterado à fl. 317), no qual controverte também o conceito de "folha de salários" previsto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessarte, não obstante os argumentos expendidos pelo **Contribuinte**, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema n.º 20** de Repercussão Geral, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate nestes autos.

Muito embora a matéria haja sido objeto de apreciação pelo STF na sessão do dia 29/03/2017, o acórdão ainda não foi publicado.

Assim, o prosseguimento em relação ao recurso interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito com base no Recurso Extraordinário n.º 565.160/SC, vinculado ao Tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49817/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003879-79.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003879-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
----------	---	-----------------

APELANTE	:	LAERCIO JOSE NICOLAU
ADVOGADO	:	SP373322 LEONEL APARECIDO SOSSAI e outro(a)
	:	SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	:	SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ADILSON DOS SANTOS
	:	RICARDO TRANCHESI
	:	LUIZ FRANCISCO RODRIGUES AVILA
No. ORIG.	:	00038797920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Laércio José Nicolau com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial.

Sustenta-se, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade, em razão de ter havido julgamento *extra petita*, ou pela sua absolvição, ante a "fragilidade probatória".

O MPF, às fls. 1833/1833-v, opina pela decretação da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Já em suas contrarrazões de fls. 1835/1840-v, manifesta-se pela inadmissão do recurso, ou pelo seu desprovimento.

Pela decisão de fls. 1842/1843, o i relator do acórdão ora impugnado declarou, de ofício, extinta a punibilidade do réu, "com supedâneo nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal".

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifêi):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emendar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.02.2017 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 1803.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 10.02.2017 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 01/03/2017 (quarta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 03.03.2017 (fl. 1807), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 1849.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.*

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ressalte-se, de outro lado, que, em razão da declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, consoante decisão de fls. 1842/1843, ainda que superada a questão da intempestividade, o exame do reclamo estaria prejudicado.

Isto porque, na esteira da consolidada jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto" (STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006430-46.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006430-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064304620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fábio de Souza Arruda, com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento aos apelos do *parquet* federal e das defesas. Embargos de declaração desprovidos e, de ofício, quanto ao crime do art. 334 do CP, foi declarada a extinta a punibilidade dos fatos praticados por Chung Choul Lee e Fabio Souza Arruda pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5º, XII e LVI da CF, eis que ilícitas as provas obtidas por meio de violação do sigilo das comunicações telefônicas.

O órgão ministerial deixou de apresentar contrarrazões em razão da extinção da punibilidade dos fatos criminosos atribuídos ao recorrente, conforme manifestação de fls. 5181/5182.

Os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência em 25.04.2017.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se o acórdão de fls. 5161/5161-v, que declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 334 do CP, o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifei):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.*
  2. *No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.*
  3. *Agravo regimental não provido.*"
- (STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)
- "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMCÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

1. *Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.*
  2. *Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.*
  3. *Agravo regimental improvido.*"
- (STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)
- "PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*
1. *A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada."* (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, Dje 04/04/2013).
  2. *No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.*
  3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"
- (STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
1. *O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do esgotamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.*
  2. *"Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto."* (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).
  3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"
- (STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PENAL. CONFIGURADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO HÁ COMO O ÓRGÃO REVISOR APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO OU A INOCÊNCIA DOS REUS: 'QUI NON POTEST CONDEMNARE, NON POTEST ABSOLVERE'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO CRIMINAL PREJUDICADO."*

- (STF, RC n° 1453/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Célso Borba, j. 23.08.88, DJ 14.10.88)
- "CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV E LVII. PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO: PREJUDICADO. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. III - Agravo não provido."*
- (STF, RE n° 345577 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.11.2002, DJ 19.12.2002)
- "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE n° 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC n° 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, consequentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equivocada do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da*

pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada." (STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006430-46.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENEIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064304620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 5183/5185: Maria de Lourdes Moreira peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com base na pena *in concreto*, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão, notadamente porque, nesta data, já contava com 75 anos de idade.

Os autos vieram conclusos em 25/04/2017.

Sustenta-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 318 do CP, pois entre a data de publicação do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão, transcorreu prazo superior ao prescricional.

Com efeito, acerca do alcance da norma do art. 115 do CP, insta salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a idade do réu deve ser aferida por ocasião da primeira decisão condenatória, seja sentença seja acórdão.

Confira-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE.*

1. O embargante, à época da publicação da sentença penal condenatória, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade.
2. O acórdão relativo ao julgamento da apelação da defesa manteve a condenação imposta já no 1º grau de jurisdição.
3. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que somente ocorre redução do prazo prescricional pela metade quando o agente for, ao tempo da primeira condenação - sentença ou acórdão -, maior de 70 (setenta) anos de idade completos.
4. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Nenhum destes vícios, no entanto, faz-se presente no caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 751.366/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.
3. Embargos de Divergência rejeitados.

(EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)

Destarte, observa-se que a ré, nascida em 28/09/1941, não havia completado a idade de 70 (setenta) anos por ocasião da sentença condenatória, registrada em 27/09/2011 (fl. 4327), de modo que não há que se falar em aplicação do redutor do art. 115 do CP.

Noutro giro, verifica-se que a ré foi condenada à pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV do CP.

Sendo assim, não se verifica transcurso de lapso superior ao prescricional entre o recebimento da denúncia (27/09/2005) e a publicação da primeira sentença condenatória (27/09/2011), bem como entre esta e a presente data.

Desse modo, verifica-se ser inviável o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porquanto inócua, bem assim que a pretensão ora veiculada ampara-se em tese desprovida de juridicidade quanto aos marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 5183/5185.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007465-07.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.007465-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA

ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	ROBSON FONTES DE BELLO
ADVOGADO	:	SP329367 LUIZ ANTONIO ZULIANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074650720064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: ROBSON FONTES DE BELLO

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Andréia Hamada

Secretária

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007036-77.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.007036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	DEBORA DE OLIVEIRA FABBRI
ADVOGADO	:	SP229922 ANTONIO FRENEDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070367720084036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marizá Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado da ré para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente a ré para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte a ré, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008867-58.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.008867-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ROBERTO DENTI VICENTI
ADVOGADO	:	SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SILVIO LUIZ DA COSTA
No. ORIG.	:	00088675820114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Denti Vicenti com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos arts. 535, I e II, do CPC/1973, e art. 1.022 do Novo CPC, porquanto omissos os acórdãos quanto às teses sustentadas pela defesa;
- b) afronta ao art. 41 do CPP, pois a denúncia seria inepta em razão da insuficiente individualização das condutas imputadas ao recorrente;
- c) dissídio jurisprudencial e violação do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois indevidamente majorada a sanção com base no valor do tributo sonegado;
- d) contrariedade aos arts. 7º e 8º, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ao argumento de que estaria revogada a figura do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91, assim como de que, com a apresentação voluntária de declaração retificadora ao Fisco antes do oferecimento da denúncia, estaria descaracterizado o dolo da conduta, razão por que o recorrente estaria sendo processado por "dívida de valor";
- e) negativa de vigência ao art. 59 do CP, pois indevidamente majorada a pena-base;
- f) nulidade do feito em razão da ausência de perícia, consistente no exame de corpo de delito, ausência de dolo específico, configuração de erro de proibição inevitável, inexistência de concurso de crimes.

Postula-se, ainda, concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Sobre as alegações expendidas no item "f", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgRsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNLÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.**  
(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.  
4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.  
5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.  
6. Agravos regimentais a que se nega provimento.  
(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)  
**RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**  
(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.  
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.  
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.  
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Com relação à alegada violação do art. 535, I e II, do CPC de 1973, bem como do art. 1.022 do novo CPC, os acórdãos que decidiram os embargos de declaração opostos em face dos julgamentos da apelação e dos embargos infringentes, respectivamente, consignaram:

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O embargante requer: "seja aclarado o acórdão, de especificada, quais atos de gestão empresarial e administrativa levaram a considerar o embargante autor o crime ora rechaçado".  
2. Contudo, restou clara a motivação utilizada na manutenção da condenação do réu, inexistindo obscuridade.  
3. Recurso não provido.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. EXECUÇÃO DA PENA. INÍCIO. PRECEDENTE DO STF.**

1. Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.  
2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.  
3. Eventual contradição entre o decisum embargado e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte, tal como suscitado pelo embargante, não configura contradição passível de ser sanada em sede de embargos declaratórios, devendo o recorrente, se assim quiser, manejar o recurso próprio para deduzir tal alegação.  
4. Deferido pedido do Ministério Público Federal para determinar a expedição de Carta de Sentença para início da execução da pena imposta no presente feito, nos termos do julgamento do HC nº 126.292 pelo plenário do e. Supremo Tribunal Federal.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

Verifica-se, portanto, que o reclamo não possui plausibilidade quanto à alegação de omissão dos acórdãos embargados, pois os arestos embargados apreciaram as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, solucionando-a de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014). Ademais, "tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

A discussão sobre a pretensa violação do art. 59 do CP, diante da indevida majoração da pena-base, revela-se totalmente despida de plausibilidade, pois o acórdão reduzia a sanção básica ao mínimo legal, evidenciando, assim, a ausência de interesse recursal quanto a esse particular.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas, propiciando ao acusado pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Veja-se excerto da decisão:

"Afirma a defesa que a denúncia teria infringido o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, por não ter descrito suficientemente a conduta típica imputada ao réu e ainda por ter silenciado sobre fatos de "grande relevância ao processo".

Não há falar em inépcia da peça acusatória, eis que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários.

No presente caso, verifica-se que a denúncia permite a ampla defesa, visto que não obstrui nem dificulta o seu exercício, não registrando nenhuma imprecisão quanto aos fatos atribuídos ao apelante, na condição de administrador da sociedade empresária, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Nesta linha, não vislumbro na hipótese dos autos a alegada ausência de individualização das condutas do recorrente, eis que, nos crimes praticados em nome da pessoa jurídica, dada a complexidade da ação criminosa e dos centros de decisão visando à pulverização da responsabilidade penal, torna-se despcienda a descrição minuciosa da conduta individual dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

Assim é que suficientemente dispôs a denúncia ao afirmar que os "denunciados, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa STI (...), agindo de forma livre e consciente, em prévio conluio e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSSL da empresa, omitindo informações às autoridades fazendárias acerca de receitas auferidas no ano-calendário de 2001, ocasionando um grave dano à coletividade, haja vista o montante dos impostos e contribuições sonegados".

É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, correspondente à administração da entidade:

"INQUÉRITO. CRIME COMUM. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. I. (...) A jurisprudência do STF é de que não se tolera peça de acusação totalmente genérica, mas se admite denúncia mais ou menos genérica, porque, em se tratando de delitos societários, se faz extremamente difícil individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. 6. Denúncia recebida." (Inq. 2584/SP; Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 07/05/2009; Relator: Min. Carlos Britto).

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.**

(STF, 1ª Turma, HC 93628, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 31/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. (...) 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de designios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado.

(STF, 2ª Turma, HC 94773, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 02/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 10., INCISO I DA LEI 8.137/90 c/c ART. 69 DO CPB). OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSISTENTES EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. RECORRENTES QUE SÃO OS ÚNICOS SÓCIOS-GERENTES COM PODERES DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que afirma o recurso, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva, satisfazendo a exigência da imputação objetiva.
2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, salientando que, instados pela Receita a comprovar a origem dos depósitos em conta corrente da empresa, os acusados nada fizeram, tendo sido autuados e inscritos na dívida ativa.
3. Não é inépcia a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.
4. Nada obstante o entendimento, a generalidade da acusação deverá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.
5. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.
6. Recurso desprovido.

(STJ, RHC 25844, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08/09/09)"

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

No tocante à suposta contrariedade aos arts. 7º e 8º, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assim manifestou-se o colegiado:

"Não há como acolher o argumento do recorrente de que, ao apresentar voluntariamente declaração retificadora ao Fisco, em 2005 (antes, portanto, do oferecimento da denúncia), desfez-se a figura dolosa e o delito de sonegação fiscal transformou-se em mera dívida de valor.

O delito em tela é praticado a partir da omissão ou supressão de tributos mediante a omissão de informação ou apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias, e foi o que ocorreu.

Já é ciente no ordenamento (arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, § 2º; da Lei nº 10.684/2003 e 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011) que há extinção da punibilidade em caso de pagamento integral do débito tributário. Por outro lado, a mera admissão por parte do sentenciado de que, de fato, a declaração apresentada anteriormente ao Fisco estava dissociada da realidade, não tem o condão de desfazer o fato típico nem extinguir a punibilidade.

Neste ponto, com razão o Parquet ao afirmar que "ao contrário do que alega a defesa, a retificação, coincidentemente feita após a fiscalização da Receita Federal, demonstra a consciência da ilicitude das omissões realizadas nas declarações anteriormente apresentadas. Entender de forma diversa, seria tornar a Lei nº 8.137/90 letra morta, visto que bastaria o delinquentemente apresentar novas declarações retificadoras quando fosse fiscalizado para ficar impune".

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inépcia a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos. 3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. 5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas. 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calcando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90, em razão do grave dano a coletividade, compreendida uma sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.070, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T6 - SEXTA TURMA) g.n.

Em complemento, o presente processo não maculou o teor do Pacto de San José da Costa Rica.

Com efeito, rechaçando-se a ideia de que o crime de sonegação tributária teria se transformado em dívida de valor, não há que se falar em prisão por dívida.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1- A ação penal preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". O ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos comprova que o crédito tributário foi devidamente constituído e inscrito na dívida Ativa da União em 31/07/2007. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, veda a prisão civil, o que não se amolda à hipótese, que cuida de ilícito penal. O mero inadimplemento tributário não constitui crime. A conduta punível é a supressão ou redução do tributo mediante fraude. (...) 8 - Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: "O desconhecimento da lei é inescusável." 9 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 10 - (...). (ACR 00003588620084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Certa a materialidade, análise em seguida a autoria delitiva, a qual também se viu comprovada pelo robusto conjunto probatório."

Com efeito, o colegiado consignou expressamente a presença do dolo na conduta do recorrente, assim como a comprovação da materialidade do delito e a constituição definitiva do crédito tributário, ficando demonstrado que, mediante o emprego de fraude, "o recorrente omitiu ou suprimiu tributos no período descrito da denúncia, resultando em crédito tributário - descontando-se juros e multa - no valor de R\$ 918.218,10 (IRPJ), R\$ 339.198,50 (CSLL), R\$ 39.183,51 (PIS) e de R\$ 180.847,16 (COFINS)", razão por que se mostra descabida a alegação de que o réu estaria sendo processado por "dívida de valor", assim como o argumento de que a simples apresentação de declaração retificadora teria o condão de desconstituir a conduta criminosa. Constata-se, assim, inexistir plausibilidade na alegação de violação do Pacto de São José da Costa Rica.

Quanto à possibilidade de aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, em razão do alto valor do tributo sonegado, confira-se o teor do preceito:

"Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade;"

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor do prejuízo causado enseja a aplicação da referida causa de aumento. Confira-se os julgados (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é inépcia a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos.
3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena,

bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade.

5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas.

6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.

7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calçando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem.

8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada violação de lei federal quanto pela sustentada divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000460-96.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000460-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004609620144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Natan do Carmo Nogueira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento à apelação para reformar a pena do ora recorrente "para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa".

Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

- ofensa aos arts. 387 e 617 do CPP, pois "a defesa não encontrou a fundamentação para majoração da pena";
- negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos necessários à aplicação da minorante em seu patamar máximo;
- na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, o réu faria jus ao regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões (fls. 1060/1068-v), o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 387 e 617 do CPP, pois os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada, senão vejamos:

*Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Noutro giro, a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

A norma em questão foi introduzida pela nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o quantum necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.*

*2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas.*

*3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e*

probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIALIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).

- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.

- A natureza e quantidade da droga, aliadas às circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.

- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum reductor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial.

Acerca da eventual alteração do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001458-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	: Justiça Publica
RECORRIDO(A)	: BIFULCO PASQUALE
ADVOGADO	: RS051070 JEAN CARLOS CARBONERA
	: RS092271 DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN
CO-REU	: RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA (desmembramento)
	: WAGNER PEREIRA DUTRA (desmembramento)
	: APARECIDO RODRIGUES GOMES (desmembramento)
	: MARIA DE FATIMA STOCKER (desmembramento)
	: LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN (desmembramento)
No. ORIG.	: 00014582920154036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1851 e 1855: Defiro.

Processe-se o recurso excepcional na forma de instrumento, baixando-se os autos à origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001458-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001458-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	: Justiça Publica
RECORRIDO(A)	: BIFULCO PASQUALE
ADVOGADO	: RS051070 JEAN CARLOS CARBONERA
	: RS092271 DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN
CO-REU	: RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA (desmembramento)
	: WAGNER PEREIRA DUTRA (desmembramento)
	: APARECIDO RODRIGUES GOMES (desmembramento)
	: MARIA DE FATIMA STOCKER (desmembramento)
	: LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN (desmembramento)
No. ORIG.	: 00014582920154036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Bifulco Pasquale com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia.

Alega-se dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 41 e 395, I e III, ambos do CPP, ao argumento de que a denúncia "não trouxe provas da materialidade do delito" e "não imputa fato determinado ao

recorrente, não descreve de forma individual cada conduta, não aponta as circunstâncias de fato", a evidenciar a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a ação penal.

Postula-se, ainda, concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

**PEナル PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE.**

1. A denúncia ofertada no presente caso atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que justifique a sua rejeição.

2. Na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico in dubio pro societate deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal.

3. No caso em tela, embora não tenha havido a apreensão do entorpecente, estão presentes os indícios de materialidade dos delitos acima descritos, sobretudo em virtude das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, que demonstram a existência de robusta e estruturada organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, da qual o réu e os demais acusados parecem fazer parte.

4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

O recurso não comporta trânsito à superior instância, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que a denúncia seja rejeitada pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasar o recebimento da inicial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos apresentados pelo *parquet* federal para fins de receber a exordial acusatória. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ. Demais disso, verifica-se que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o fato criminoso apurado.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

[Tab]

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas ou com a indicação de repositório oficial correspondente, nem se fez o necessário cotejo analítico entre as situações de modo a se demonstrar a semelhança entre as situações e a divergência de decisões, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubiosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL CIVIL. JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.**

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011)

**ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendia afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012264-86.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.012264-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURÍCIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	THIAGO RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	CE013100 HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00122648620154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49827/2017

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-47.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.000020-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAYTON HERZOGUE PEYROT reu/ré preso(a)
	:	JOHNNY DA SILVA PINTO reu/ré preso(a)
	:	JOAO CARLOS DE LARA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303194 IAIR JOSÉ BUBMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000204720164036131 1 Vt BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento às apelações defensivas.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 62, IV, do CP, porquanto compatível a agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa com o delito previsto no art. 334 do CP.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, V, C.C. ART. 29, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHAS. POLICIAIS MILITARES. DEPOIMENTOS IDÔNEOS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DOS CORRÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, IV, CP. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.*

- 1. Conforme referidos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, foram apreendidos ao todo 175.500 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência paraguaia.*
- 2. Os depoimentos dos policiais militares foram coesos e harmônicos entre si, compatíveis com o conjunto probatório, não havendo contradição ou dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia.*
- 3. Não merece reparos a fixação da pena-base em patamar significativamente acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais negativas ao apelante, como bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, considerando a expressiva quantidade de cigarros paraguaios apreendidos e o valor dos tributos iludidos tendo como base uma importação regular. As circunstâncias do delito apurado no caso em tela revelaram a habitualidade delitiva dos corréus, conforme restou demonstrado nos autos.*
- 4. Fixado regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso em razão da reincidência específica dos acusados. Também em razão da reincidência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.*
- 5. Recursos providos em parte. Readequação da pena de multa, em relação a todos os corréus, e compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, em relação a um dos apelantes.*

O recurso merece ser admitido para apreciação da suposta contrariedade ao art. 62, IV, do CP.

Oportuno salientar que a matéria posta à apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

*"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:*

*(...)*

*IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."*

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementos constitutivos do respectivo tipo penal.

Destaca, a propósito, precedentes emanados da Corte Superior em casos análogos:

*PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.*
- 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*
- 3. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.*

*2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.*

*3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EResp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).*

*4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.*

*(STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)*

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49828/2017  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004695-48.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004695-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CEZARIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP218371 WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046954820134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa. Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49820/2017

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001864-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	MARCIO CARVALHO ROMANO
ADVOGADO	:	SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
RÉU/RÉ	:	FRANCIS CESAR MINARDI
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outros(as)
RÉU/RÉ	:	SILVIO VICENTE MARQUES
ADVOGADO	:	SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA
	:	SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NEWTON JOSE COSTA falecido(a)
ASSISTENTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00018649720094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído à fl. 7.555 pelo réu FRANCIS CÉSAR MINARDI para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.038/90.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se **pessoalmente** o réu SILVIO VICENTE MARQUES para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a inércia do advogado constituído para oferecimento de alegações escritas, advertindo-o de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

## DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte ré apresentou duas contestações neste feito. Desse modo, determino que a segunda peça contestatória seja excluída do processo.

No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001291-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AUTOR: JOSE MOACIR PRESENTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Moacir Presente com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC/2015, objetivando desconstituir decisões proferidas nos autos de nº 0002318-78.2007.4.03.6114/SP (2007.61.14.002318-1/SP).

O autor narra que propôs ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau. As partes apelaram e a Décima Turma desta Corte manteve em parte a sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal e o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com termo inicial em 13/01/2006, data em que restou preenchido o requisito etário.

Alega que o acórdão proferido pela Décima Turma incorreu em violação a disposição de lei e erro de fato, pois já reunia requisitos suficientes à percepção do benefício antes da EC/98, de modo que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo. Sustenta que, após desconstituído o julgado, deve ser fixada a DIB em 30/11/1999 ou 15/12/1998, bem como afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que houve interposição de recurso administrativo, ensejando a interrupção da prescrição.

Em aditamento à petição inicial, o autor acrescenta o pedido de desconstituição das decisões de inadmissão dos recursos especial e extraordinário proferidas pela Vice-Presidência, "face ao evidente erro de fato, que admitiu fato inexistente (intempestividade)".

Diz que o acórdão proferido pela Décima Turma foi disponibilizado em 29/08/2012 (quarta-feira) - com publicação no primeiro dia útil seguinte (quinta-feira) - e não em 22/08/2012, como constou da certidão expedida à fl. 392 dos autos originários.

Assim, prossegue, os recursos especial e extraordinário protocolados em 13/09/2012 são tempestivos, pois o prazo fatal se deu em 14/09/2012.

Pede que, após desconstituídas as referidas decisões, seja certificada a tempestividade dos recursos interpostos, para posterior juízo de admissibilidade e remessa às instâncias superiores.

Juntou cópias das peças que compuseram a lide originária.

Por meio de despacho datado de 17/04/2017, determinei a expedição de ofício à Subsecretaria da Décima Turma para que fossem prestadas informações acerca das corretas datas de disponibilização e publicação do acórdão proferido em julgamento dos embargos de declaração (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0002318-78.2007.4.03.6114/SP).

O Diretor da Subsecretaria da Décima Turma informa que "o v. acórdão de folhas 388/391v, proferido em julgamento dos embargos de declaração da Apelação cível nº 0002318-78.2007.4.03.6114/SP, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29 de agosto de 2012, e não em de 22.08.2012 (sic), como constou, por equívoco, na certidão publicação lançada às folhas 392, do referido processo. Outrossim, informo que serão tomadas as providências necessárias para a retificação da referida certidão de publicação". (Ofício nº 01/2017 – UTU10).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 485, IV, do CPC/2015.

A lei não exige o esgotamento das vias recursais para a propositura da rescisória, porém o pressuposto para o seu ajuizamento é a existência de decisão de mérito transitada em julgado (art. 966 do CPC/2015).

Diante da informação da Secretaria responsável, de que houve equívoco quanto à data de publicação do acórdão da Décima Turma, não produziram efeitos as certidões de disponibilização no Diário Eletrônico e de intempestividade dos recursos especial e extraordinário (fls. 392 e 448 dos autos originários).

Verifico que, se considerada a data correta de disponibilização eletrônica (29/08/2012), os recursos protocolados em 13/09/2012 são tempestivos, abrindo-se a possibilidade de subida dos autos às instâncias superiores, após juízo de admissibilidade.

Ainda que eventual juízo seja negativo, fato é que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de mérito, motivo pelo qual há óbice ao processamento da ação rescisória, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Dito isso, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de arbitrar a verba honorária por não ter ocorrido a citação.

Comunique-se a SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA, bem como a SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de reconvenção apresentada pela parte ré, com fulcro no art. 343 e no art. 966, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015, em que pretende, também, a “*tutela de urgência de natureza antecipatória para a continuidade do cumprimento de sentença no processo de nº 0003157-28.2016.4.03.6134 da 1ª Vara Federal da Comarca de Americana – SP, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a execução dos atrasados*”.

Resumidamente, refere que:

“(…)

### 1. DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL

Excelência, como ventilado na defesa, de fato a soma do tempo reconhecido no processo de nº 0003157-28.2016.4.03.6134 [número de origem da demanda subjacente] da 1ª Vara Federal de Americana/SP resulta 34 anos, 9 meses e 29 dias até a citação (11/02/2000), o que realmente não garante a aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada naquela ação.

Contudo, da análise dos períodos reconhecidos na mesma ação, verifica-se que fora reconhecido ao autor o tempo de 33 anos, 7 meses e 22 dias até 15/12/1998, o que, de acordo com o que estabelecem os Arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/09 (sic), lhe garantem o reconhecimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Vejamos:

(…)

Todavia, POR ERRO DE FATO do tribunal julgador, o direito a tal benefício proporcional não foi reconhecido ao reconvinte.

(…)

Observe Excelência que é cristalino o erro de fato na decisão segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, uma vez que a não consideração do reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional é causa da conclusão a que chegou a decisão (o reconhecimento dos períodos acima descritos), bem como poderia ser apurável pelo simples exame das peças e decisões do processo, e ainda, NÃO HOUVE pronunciamento judicial específico naquele processo.

Ou seja, o Tribunal poderia ter reconhecido o mencionado direito de ofício e não o fez, ocasião em que ERROU GRAVEMENTE.

E aqui cabe afirmar que o reconhecimento naquela oportunidade não feriria o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, tampouco se trataria de sentença citra/infra petita, conquanto tratar-se de pedido de menor extensão e consequência do pedido principal do reconvinte naquela ação.

(…)

Ademais, em que pese o autor hoje seja detentor de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, em simulação, verificou-se que do tempo reconhecido na ação rescindenda seria gerado benefício de aposentadoria proporcional mais vantajoso que o benefício que recebe atualmente, conforme documentos anexos, sendo claro o prejuízo do reconvinte se do resultado desta ação rescisória for entendimento o não cabimento do reconhecimento judicial do benefício proporcional.

Diante disso, nos termos do Art. 966, VIII do Código de Processo Civil/2015, requer seja rescindido o Acórdão de nº 0050933-94.2001.4.03.9999/SP do Tribunal Regional Federal da Terceira Região relatado pela Ilustre Desembargadora Tania Marangoni da 8ª Turma.” (g. n.)

Pugna, outrossim, pela gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A priori, consigno que a Reconvenção data de 03.04.2017 e o trânsito em julgado do pronunciamento judicial sob censura de 15.07.2016.

Por outro lado, quanto à maneira para propor-se a reconvenção, trago o seguinte escólio:

“**1. Forma de apresentação da reconvenção:** O art. 299 do CPC/1973 prevê que contestação e reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, em peças autônomas. O CPC de 2015 altera essa regra, estabelecendo que a reconvenção deve ser formulada na própria petição de contestação (art. 335). O art. 343 não diz, mas é fundamental que fiquem claramente separadas, na petição, a defesa e a demanda reconvenicional, para facilitar a compreensão de cada uma das partes da resposta e a verificação do preenchimento dos respectivos requisitos (vide o item VIII, abaixo).” (SCRIPES WLADECK, Felipe. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 925)

Todavia:

“**2. Apresentação da reconvenção em peça separada:** A apresentação de reconvenção em peça própria, separada da petição de contestação, consiste em mera irregularidade formal. Não se trata de motivo para o “indeferimento liminar” da reconvenção. Nem sequer é motivo para determinar a emenda ou correção da petição de contestação. Solução análoga se aplica no regime do CPC de 1973, quando a reconvenção é (em desconformidade com a regra do art. 299) formulada na mesma peça da contestação, mas de forma destacada e com o atendimento de todos os requisitos que lhes são próprios. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e de acordo com a regra de que nulidades não devem ser decretadas quando não gerarem prejuízos (arts. 244, 249 e 250 do CPC/1973, que correspondem aos arts. 277, 282 e 283 do CPC/2015), reconhece-se que a falha não consiste em impeditivo ao normal processamento da reconvenção (Luis Guilherme Aidar Bondioli, Reconvenção no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39; Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 521 e 523-524).” (Op. cit., p. 926)

Prosseguindo, com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 98 do Código de Processo Civil atual, Lei 13.105/2015, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte reconvinte.

Pois bem.

Segundo o caput do art. 300 do CPC/2015: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em sede de análise provisória, ausente o fundamento de direito.

Didaticamente, tems a propositura, em 18.01.2000, de “AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO”, tendo requerido:

“(…)

12. Ante o exposto, requer a citação do INSS na pessoa de seu representante legal, para os termos desta ação, e querendo, a conteste no prazo de 60 dias, com as advertências do artigo 285 do CPC, sendo ao final condenado na concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor a partir do ajuizamento desta ou da citação, com direito aos benefícios mensais atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, mais despesas processuais e verba honorária, tudo a apurar-se em liquidação de sentença.” (g. n.)

A sentença foi de procedência do pedido, deferida aposentadoria integral por tempo de serviço à parte reconvinte.

A autarquia federal recorreu do *decisum* em epígrafe.

Por ato decisório singular (8ª Turma), calcado no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Compêndio Processual Civil de 1973, decidiu-se, em síntese, que:

*“Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do trabalho prestado pelo autor no campo de 01/01/1963 a 31/12/1972, além do enquadramento como especial dos períodos de 01/02/1989 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 28/05/1998 e a sua conversão, para somados aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS, complementar o tempo de serviço necessário a aposentadoria.*

*A Autarquia Federal foi citada em 11/02/2000 (fls. 83, verso).*

*O ente previdenciário interpôs agravo retido a fls. 113/114, em face do despacho que indeferiu as preliminares argüidas em sede de contestação. Sustenta a decadência da ação; a nulidade da citação, considerando-se a ausência de documentos na contrafé; a necessidade de carrear aos autos junto com a inicial todos os documentos necessários para a solução da lide; a carência de ação, eis que não há embasamento legal para a pretensão do autor e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ente previdenciário não faz parte da relação jurídica de emprego.*

*A sentença de fls. 141/148, proferida em 13/02/2001, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de trabalho rural de 01/01/1963 a 31/12/1972, bem como a atividade insalubre especificado na inicial e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de 1/30 avos sobre o valor daquele. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, de acordo com a Lei nº 6.899/81. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não houve condenação no pagamento de custas.*

*A decisão foi submetida ao reexame necessário.*

*A Autarquia Federal opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado, eis que os juros foram fixados, no entanto, não foi especificado se os mesmos são contados mês a mês de forma decrescente; a sentença não fixou a partir de quando começa incidir a correção monetária; a sentença deixou de aclarar a renda mensal inicial e quais os salários-de-contribuição devem ser apurados; a redução da verba honorária; não fixou o coeficiente da renda mensal do benefício e a impropriedade na condenação no pagamento de multa diária, tendo em vista a ausência de previsão legal.*

*A decisão conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, condenando o ente previdenciário no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios.*

*Inconformado, apela o INSS argüindo, em preliminar, que a sentença é nula, tendo em vista que deixou de analisar e fundamentar cada ponto levantado pelo ente previdenciário em seus embargos. Pede a exclusão da multa. Aduz a decadência da ação. No mérito, argumenta que não restou comprovado o labor campesino, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Sustenta que não foi demonstrada a especialidade da atividade, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Pede, caso mantida a condenação, a incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.*

*Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.*

*É o relatório.*

*Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:*

*Inicialmente, rejeito as preliminares.*

*Não há que ser declarada a nulidade da sentença, considerando-se que a fundamentação sucinta, não acarreta a nulidade do julgado, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*

*Cumpra observar, também, que não verifiquei intenção da Autarquia em obstar fraudulentamente o andamento processual.*

*Assim, como sua conduta não revela flagrante propósito em delongar ilicitamente a solução da demanda, a justificar tanto a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quanto à prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal, estas restam excluídas.*

*Confira-se:*

*(...)*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 554200; Processo: 200301144412; Órgão Julgador: Sexta Turma; Fonte: DJE; Data: 24/08/2009; Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS)*

*De se observar que a prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício.*

*Assim, não merece prosperar a alegação de decadência do direito de ação, no entanto, quanto à prescrição das parcelas, deixo para examiná-la após o mérito.*

*Por outro lado, não conheço do agravo retido, eis que não houve pedido para sua apreciação nas razões do apelo, a preceito do §1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.*

*A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora no campo, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.*

*Passo, inicialmente, ao exame do tempo referente ao labor campesino.*

*Para demonstrar a atividade rurícola, o autor trouxe com a inicial, a fls. 16/74:*

*- declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira em 04/01/2000, sem a homologação do órgão competente, informando que o requerente trabalhou no campo no período de 01/01/1963 a 31/12/1972, em regime de economia familiar (fls. 16/17);*

*- certidão do Cartório de Registro de Imóveis de 24/11/1999, indicando que o suposto ex-empregador era proprietário de imóvel rural (fls. 18);*

*- certidão de nascimento de filho de 04/06/1960, atestando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 19);*

*- certidão expedida pelo Delegado da 2ª Delegacia do Serviço Militar em 16/12/1997, apontando que consta na ficha de alistamento militar preenchida em 18/02/1970, a sua profissão de lavrador (fls. 20); e*

*- termo de abertura de livro do suposto ex-empregador de 16/06/1971, explorando a atividade agropecuária (fls. 21/74).*

*No depoimento pessoal, a fls. 119, declara que trabalhou no campo desde os 10 (dez) anos, ou seja, de 1963 a 1972, na Fazenda Alpes, como empregado, sem registro em CTPS.*

*Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 120/121. A primeira relata conhecer o autor desde a infância e que trabalhou na Fazenda Nova Alpes desde os 10 (dez) anos de idade até 1977, onde fazia serviços gerais, em companhia dos genitores, sem registro em CTPS. A segunda testemunha informa que o requerente começou a trabalhar na Fazenda Nova Alpes em 1959 ou 1960, sem registro em CTPS. Acrescenta que exerceu atividade campesina com o requerente, sendo que deixou a mencionada propriedade em 1972, sendo que o autor ainda permaneceu.*

*Do compulsar dos autos, apenas a certidão expedida pelo Delegado da 2ª Delegacia do Serviço Militar, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.*

*A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.*

*Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*Confira-se:*

*(...)*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)*

*A declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira de 04/01/2000, informando que o autor trabalhou no campo de 01/01/1963 a 31/12/1972, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.*

*Por sua vez, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis, indicando que o suposto ex-empregador era proprietário de imóvel rural, apenas demonstra a titularidade de domínio, não esboçando qualquer indicio de trabalho rural por parte do requerente.*

*A certidão de nascimento de filho, atestando a profissão de lavrador do genitor do autor, ainda que comprove o labor campesino do seu pai, não tem o condão de demonstrar que o requerente exerceu atividade rural.*

***Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1970 a 31/12/1972, esclareça que o marco inicial foi fixado levando-se em conta que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão expedida pelo Delegado da 2ª Delegacia do Serviço Militar em 16/12/1997, apontando que consta na ficha de alistamento militar preenchida em 18/02/1970, a sua profissão de lavrador (fls. 20). O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório.***

***Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.***

*Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.*

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: 'As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período'. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 01/02/1989 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 28/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

O labor em condições especiais deu-se nos interstícios de:

- 01/02/1989 a 31/05/1989 - vigia - formulário (fls. 75).

É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

- 01/06/1989 a 17/10/1997 - agente agressivo: ruído de 01/06/1989 a 30/09/1993 de 93 db(A) e de 01/10/1993 a 17/10/1997 de 96 e 99 db(A), de modo habitual e permanente - formulários (fls. 76 e 78) e laudos técnicos (fls. 77 e 79).

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

O último interstício foi delimitado até 17/10/1997, considerando-se que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 78 e 79, confeccionados em 17/10/1997, apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual 'na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA'.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos períodos mencionados.

Nesse sentido, destaco:

(...)

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador; como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

**Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando o período reconhecido de atividade rural, a atividade especial convertida e os registros em CTPS de fls. 11/15, verifica-se que o requerente totalizou até a Emenda 20/98, data em que o autor delimita a contagem (fls. 04), 30 anos, 06 meses e 23 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.**

**No entanto, o pedido refere-se ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 15/12/1998, data em que o requerente delimitou a contagem.**

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e do recurso adesivo do requerente.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

**Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de contribuição, restringindo o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1970 a 31/12/1972, com a ressalva de que o referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e da atividade especial aos lapsos de 01/02/1989 a 31/05/1989 e de 01/06/1989 a 17/10/1997. Fixada a sucumbência recíproca.**

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem." (sublinhados e negritos nossos)

A parte reconvinde agravou da decisão em testilha e, basicamente, argumentou não ser necessária prova exaustiva da labuta campestre, segundo disse, devidamente demonstrada nos autos.

Ademais, que se afigurava viável conceder-se aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Consoante decidido pela 8ª Turma, à unanimidade, o recurso foi desprovido, tendo havido, novamente, expressa manifestação acerca da pretensão para aposentadoria, na sua forma proporcional, *in verbis*:

(...)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como ruralista de 01/01/1970 a 31/12/1972, esclareça que o marco inicial foi fixado levando-se em conta que o documento mais antigo comprovando o labor campestre é a certidão expedida pelo Delegado da 2ª Delegacia do Serviço Militar em 16/12/1997, apontando que consta na ficha de alistamento militar preenchida em 18/02/1970, a sua profissão de lavrador (fls. 20). O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assim, não há retroques a serem feitos quanto ao reconhecimento do labor campestre.

**Por outro lado, tem-se que na inicial o autor pleiteou a contagem do tempo de serviço até a Emenda 20/98 (fls. 02/07), por considerar que totalizou mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço. Assim, nota-se que o pedido objetivou a aposentação levando-se em conta, além do tempo rural questionado, o tempo de serviço até 15/12/1998, pois já nessa época faria jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.**

**Na hipótese, não foi possível a concessão do benefício, na sua forma integral, tendo em vista que o segurado fez: apenas 30 anos, 06 meses e 23 dias de serviço, sendo possível ao autor, solicitar perante a Autarquia Federal, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, considerando-se a atividade rural e especial ora reconhecida.**

Diante do exposto, verifica-se que não procede a insurgência do agravante." (sublinhados e negritos nossos)

Inconformada, a parte reconvinde opôs embargos declaratórios, em suma, repetindo as alegações do agravo, inclusive no que tange à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Haja vista a ausência das máculas do art. 535 do Estatuto de Ritos de 1973, os declaratórios foram rejeitados, fazendo-se menção, também, à apreciação e solução, no agravo, da questão inerente à possibilidade de obtenção da inativação proporcional no lugar da integral, originariamente desejada.

Entretantes, apresentado Recurso Especial pela parte reconvinte, deliberou a Vice-Presidência deste Regional por devolver os autos à Turma julgadora, “para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação”, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Caderno Processual Civil de 1973, haja vista o resultado do REsp 1.348.633/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou ser factível comprovar tempo rural por intermédio de testemunhas, mesmo que anterior ao documento mais antigo acostado ao feito.

Em juízo de retratação, houve por bem a 8ª Turma, sinteticamente, decidir:

“Cuida-se de juízo de retratação de acórdão anteriormente proferido por esta E. Oitava Turma, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, decorrente do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

É o relatório.

(...)

**Inicialmente, deve ser observado que o exercício da retratação ficará adstrito ao que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.348.633/SP que, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a possibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ao documento mais antigo apresentado, unicamente por prova testemunhal.**

**Desse modo, não será reanalisada a decisão já proferida relativamente ao tempo de serviço posterior ao documento mais antigo, que em algumas oportunidades não foi reconhecido à míngua de documento escrito para embasá-la, já que essa questão extrapola os limites do que foi decidido no REsp nº 1.348.633/SP.**

**Pelas mesmas razões, também não será revista a decisão anterior que tratou do tempo de serviço prestado em condições agressivas e sua respectiva conversão.**

O reexame de acórdão, que divergiu do entendimento pacificado na sistemática do recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, está disciplinado pelo no inc. II do § 7º do art. 543-C do CPC, in verbis:

(...)

Nestes autos, esta E. Oitava Turma assim decidiu acerca do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado pela parte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvemento do agravo legal, mantendo o reconhecimento da atividade campesina apenas no período de 01/01/1970 a 31/12/1972.

III - O embargante sustenta que restou comprovada a atividade rural, através de início de prova material, corroborada pelo relato das testemunhas. Argumenta, ainda, que não há impedimento para concessão de aposentadoria proporcional, tendo em vista que se trata de um minus em relação ao pedido de aposentadoria integral.

IV - Os depoimentos testemunhais ainda que confirmem a atividade campesina não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

V - Embora o embargante alegue o trabalho rural no interstício de 01/01/1963 a 31/12/1972, não foram carreados documentos que comprovem, de forma eficaz, o labor campesino. Impossibilidade do reconhecimento de todo o período questionado.

VI - Foi possível apenas reconhecer o labor no campo no interstício de 01/01/1970 a 31/12/1972, considerando-se que somente a certidão expedida pela 2ª Delegacia do Serviço Militar (fls. 20) indicando constar de sua ficha de alistamento, de 18/02/1970, sua qualificação de lavrador, constitui prova material do labor rural.

VII - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado por testemunhas, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

**VIII - O autor pleiteou a contagem do tempo de serviço até a Emenda 20/98 (fls. 02/07), por considerar que totalizou mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço. Assim, nota-se que o pedido objetivou a aposentação levando-se em conta, além do tempo rural questionado, o tempo de serviço até 15/12/1998, pois já nessa época furla jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.**

**IX - Na hipótese, não foi possível a concessão do benefício, na sua forma integral, tendo em vista que o segurado perfer apenas 30 anos, 06 meses e 23 dias de serviço, sendo possível ao autor solicitar perante a Autarquia Federal, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, considerando-se a atividade rural e especial ora reconhecida.**

X - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

XI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

XII - Embargos rejeitados.

Já o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação no Recurso Especial nº 1.348.633/SP, tido como representativo da controvérsia:

(...)

(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

In casu, analisando a decisão recorrida, verifico ser caso de retratação, nos termos que seguem:

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural de 01/01/1963 a 31/12/1972, além do enquadramento como especial de períodos laborados em condições agressivas e sua conversão, para, somado aos vínculos empregatícios com registro em CTPS e aos recolhimentos como contribuinte individual, propiciar a aposentação.

Para demonstrar o labor rural, a parte autora trouxe com a inicial:

- declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira em 04/01/2000, sem a homologação do órgão competente, informando que o requerente trabalhou no campo no período de 01/01/1963 a 31/12/1972, em regime de economia familiar (fls. 16/17);

- certidão do Cartório de Registro de Imóveis de 24/11/1999, indicando que o suposto ex-empregador era proprietário de imóvel rural (fls. 18);

- certidão de nascimento de filho de 04/06/1960, atestando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 19);

- certidão expedida pelo Delegado da 2ª Delegacia do Serviço Militar em 16/12/1997, apontando que consta na ficha de alistamento militar preenchida em 18/02/1970, a sua profissão de lavrador (fls. 20); e

- termo de abertura de livro do suposto ex-empregador de 16/06/1971, explorando a atividade agropecuária (fls. 21/74).

No depoimento pessoal, a fls. 119, declara que trabalhou no campo desde os 10 (dez) anos, ou seja, de 1963 a 1972, na Fazenda Alpes, como empregado, sem registro em CTPS.

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 120/121. A primeira relata conhecer o autor desde a infância e que trabalhou na Fazenda Nova Alpes desde os 10 (dez) anos de idade até 1977, onde fazia serviços gerais, em companhia dos genitores, sem registro em CTPS. A segunda testemunha informa que o requerente começou a trabalhar na Fazenda Nova Alpes em 1959 ou 1960, sem registro em CTPS. Acrescenta que exerceu atividade campesina com o requerente, sendo que deixou a mencionada propriedade em 1972, sendo que o autor ainda permaneceu.

Do compulsar dos autos, os documentos carreados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, de forma avulsa ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação do autor com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 14 anos - 19/11/1966 - é de ser reconhecido o exercício da atividade rural.

Ressalte-se que a adoção da idade de 14 anos como termo inicial da atividade laboral do autor amolda-se ao dispositivo Constitucional que, à época, vedava o trabalho infantil.

É certo que tal proibição foi instituída em benefício dos menores, que nesse período de suas vidas têm de estar a salvo de situações de risco. Contudo, em hipótese como a dos autos, em que apenas a presunção da prova ficta milita em favor do autor, quer dizer, não há outros elementos materiais exatamente contemporâneos ao período da menoridade, impõe-se o reconhecimento dessa limitação temporal.

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como ruralista de 19/11/1966 a 31/12/1972, tendo em vista se tratar de pessoa oriunda de família humilde ligada às lides campesinas, esclarecendo que o marco inicial e o termo final foram assim demarcados cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

De se observar que, o interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, não pode ser reconhecido, eis que há necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 39, inc. II, c.c. art. 60, inc. X, da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.*

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Refeitos os cálculos, com o reconhecimento da atividade campesina, somados os períodos já reconhecidos anteriormente e que não são objeto de discussão da presente decisão, tem-se que o requerente totalizou, até a data da citação em 11/02/2000, mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação em 11/02/2000, não havendo parcelas prescritas.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao agravo legal da parte autora para dar parcial provimento aos embargos de declaração, para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 19/11/1966 a 31/12/1972, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com os consectários conforme fundamentado acima.

O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 11/02/2000 (data da citação), reconhecido o labor campesino no período de 19/11/1966 a 31/12/1972.

É o voto." (sublinhados e negritos nossos)

Dito isso, no que respeita ao inc. VIII do art. 966 do atual *Codice* de Processo Civil (antigo inc. IX do art. 485 do CPC/1973), em termos doutrinários, notamos que:

*"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

*O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser: Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precipua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 426-427) (g. n.)*

Para além, que:

"2.2.12 erro de fato (art. 485, IX, e §§ 1.º e 2.º, CPC)

(...)

*Esclarecidos os defeitos de tradução do dispositivo, tem-se que o erro de fato, que autoriza o cabimento da ação rescisória, é aquele que emerge dos autos ou de documentos da causa. Trata-se de erro de percepção do juiz sobre os elementos fáticos dos autos, que, ao 'admitir fato existente' ou considerar inexistente 'um fato efetivamente ocorrido', acaba por distanciar a decisão da realidade fática. Erro que, se o juiz estivesse mais atento, certamente o teria evitado. Não se refere, pois, ao vício surgido de equivocada apuração dos fatos, da interpretação inadequada ou da incorreta valoração das provas realizada pelo juiz.*

*Dessa forma, o erro de fato representa aquele decorrente da desconsideração do elemento fático, por descuido do magistrado, que influencia diretamente na conclusão do processo, de forma que a sentença seja proferida em sentido distante da realidade emanada dos autos. O juiz, ao compulsar os autos, por falta de atenção neles vê o que não está, ou não vê o que neles está. Em outras palavras, se o magistrado estivesse atento ao ponto fático desprezado, certamente a decisão seria outra. Por isso, diz o inc. IX do art. 485 do CPC que a sentença deve estar 'fundada em erro de fato'. Em última ratio, o texto legal reivindica a presença de nexo de causalidade entre o erro de fato e o desfecho da causa originária.*

*Para observar o quesito do nexo de causalidade, deve o erro incidir sobre fato decisivo da causa. Prescinde-se, porém, que o erro de fato seja a causa única do vício do ato decisório, permitindo-se a invocação desse fundamento como concausa do defeito da decisão.*

*Essa espécie de vício não advém da falta de provas e tampouco da equivocada apreciação das provas produzidas nos autos; antes, resulta do confronto entre as provas dos autos e o entendimento expresso na sentença sobre a existência ou inexistência do fato. Daí afirmar-se, com propriedade, que o erro de fato deve revelar-se de circunstância 'perceptível pelo mero exame dos autos'.*

*A produção de prova tendente a demonstrar o erro de fato da sentença é absolutamente vedada. Soa patente que, se houver a necessidade de produzir novas provas para demonstrar o erro da decisão, importa admitir que, de acordo com o material produzido no processo originário, não houve erro; apenas com os novos elementos, introduzidos posteriormente ao trânsito em julgado, é que se revelou haver descompasso entre a decisão e a realidade fática. Não cabe falar, portanto, em erro de percepção sobre os fatos, mas em verdadeira falta de prova do fato, que se mostrava essencial para o deslinde da controvérsia.*

O § 2.º do art. 485, IX, do CPC condiciona o cabimento da ação rescisória a dois requisitos negativos: inexistência de 'controvérsia' e inexistência de 'pronunciamento judicial sobre o fato.'

*Os dois requisitos estão diretamente relacionados: a caracterização da controvérsia sobre o fato faz surgir o dever de o juiz decidir qual é a versão correta. De outra parte, inexistindo controvérsia sobre o elemento fático, dificilmente poder-se-á falar tecnicamente em pronunciamento judicial que venha a resolver a questão facti.*

A inexistência de controvérsia é essencial para a caracterização do erro de fato. *Esse fundamento rescisório não permite que a matéria fática tenha sido objeto de disputa pelas partes, resolvida pelo juiz ao julgar a lide. Em outras palavras, o fato não pode ter sido alegado por uma parte e negado pela outra. A controvérsia sobre o fato essencial condiz à ilação de que a decisão rescindenda não desconsiderou o fato, mas o tomou em conta - ainda que implicitamente - em favor da tese de uma das partes. Seria verdadeiramente impossível falar-se em erro de fato, quando o fato apresenta duas ou mais versões, sendo qualquer delas passível de ser aceita como verdadeira. Por isso, a jurisprudência tem por inadmissível a ação rescisória proposta sob o fundamento de erro de fato quando tratar-se de fato controvertido entre as partes.*

A ausência de pronunciamento judicial é outro pressuposto arrolado pela norma. *Na doutrina, apontou-se que esse requisito fora estabelecido em razão de incorreta tradução do texto italiano, a exemplo do ocorrido com o inc. IX. O texto peninsular diz que o fato não pode constituir 'un punto controverso sul quale la sentenza ebbe a pronunciare', isto é, 'um ponto controvertido sobre o qual a sentença deve pronunciar-se'. A mens legis do dispositivo nacional é no sentido de vedar o reexame de fatos e de provas já apreciados pelo juiz. A interpretação do fato, no seu modo de ser, assim como a análise das provas relacionadas a esse fato, realizadas pelo juiz para decidir a causa, corretas ou errôneas, não autorizam a ação rescisória. Certo ou errado, o exame fático-probatório da causa que tenha decorrido da inteligência do juiz não pode ser reapreciado em ação rescisória. A necessidade de pôr fim ao debate sobre o fato sobrepõe-se ao eventual equívoco de sua análise. Assim, v.g., em ação que imputa responsabilidade civil ao réu, por ser ele proprietário do veículo causador do acidente. Se o juiz afirmar ser o réu mero proprietário do veículo, tal tema não pode ser discutido em ação rescisória, movida com base em erro de fato, ainda que essa afirmação não se harmonize à realidade fática.*

*Cabe observar que não é qualquer menção ao fato, constante da sentença, que caracteriza a existência de 'pronunciamento judicial', impeditivo da ação rescisória, com fundamento no art. 485, IX, do CPC. A aplicação literal da disposição do § 2.º do dispositivo levaria ao esvaziamento do objeto da ação rescisória. Somente fatos omitidos na sentença - e que, apenas na mente do juiz, foram considerados existentes ou inexistentes, sem qualquer registro nos autos - prestar-se-iam a rescindi-la. Nesse particular, deve-se adequar a interpretação do preceito de modo a atingir sua finalidade.*

Para fins de cabimento da ação rescisória, deve-se considerar que o pronunciamento judicial estará presente quando houver apreciação do fato incontroverso acompanhada de motivação e de fundamentação. *O ato judicial que não representa uma conclusão sobre a premissa deduzida, com a necessária fundamentação a explicitar toda a seqüência de raciocínio do magistrado, não é apto a impedir o aviamento da ação rescisória.*

*A referência a determinado fato, sem que implique tomada de posição pelo magistrado, isto é, sem o enfrentamento do ponto suscitado, a demonstrar seu convencimento sobre o tema, não pode ser considerado 'pronunciamento', a afastar o cabimento da ação rescisória.*

Alguns exemplos, extraídos da jurisprudência, elucidam melhor a questão: a) em uma causa tributária, a sentença atribuiu errônea qualificação quanto à atividade da empresa, fora do objeto de seu contrato social. Se a qualificação jurídica da empresa jamais foi controvertida e o erro de qualificação influiu decisivamente no resultado da demanda, é cabível ação rescisória; b) em causa na qual se discute o recebimento de verbas decorrentes de diferentes cargos em comissão, a sentença acolhe o pedido. Contudo, defere verbas de igual valor; indistintamente, para todos os litisconsortes, sem atentar para seus respectivos cargos. Se o tema referente aos cargos exercidos pelos litisconsortes não foi objeto de debate, caracterizado está o erro de fato, permitindo-se a rescisão parcial do julgado; c) ao julgar precedente pedido de repetição de indébito, o juiz declara prescritos os créditos anteriores a determinada data, sem atentar que referida data era a mesma do ajuizamento da ação. O descuido do juiz em relação às datas relevantes da causa consubstancia erro de fato.

(...)

Caracteriza erro de fato, também, aplicar a regra do ônus da prova na sentença, por suposta falta de prova específica, quando a prova fora juntada oportunamente aos autos, mas o juiz não a localizou (v.g., o Boletim de Ocorrência narrando os fatos do acidente, a certidão de matrícula do imóvel objeto do litígio, o recibo de pagamento etc.). O mesmo se diga na situação oposta: o juiz julga com base em suposta prova existente nos autos - prova pericial, por exemplo -, quando tal elemento probatório não existe. A massificação do Poder Judiciário e o uso constante (e nem sempre adequado) dos meios informáticos, com o aproveitamento de decisões 'modelo' para julgar casos semelhantes, não raras vezes conduzem a julgamentos discrepantes da realidade fática, com menção a dados inexistentes no caso específico, mas provavelmente caracterizados no processo do qual adveio a decisão que foi 'reaproveitada'. Essa realidade contemporânea do Poder Judiciário não pode ser desconsiderada, a pretexto de ampliar demasiadamente o campo da ação rescisória. Melhor solução é autorizar, nessas hipóteses, a ação rescisória por erro de fato." (BARIONI, Rodrigo, in Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 137-144) (g. n.)

E quatro circunstâncias devem convergir para que seja rescindido o julgado com supedâneo no inciso em discussão: "que a sentença nele [erro] seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; que seja aferível ictu oculi, derivado dos elementos constantes do processo subjacente; não tenha havido controvérsia sobre o fato (§ 2º); nem 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

In casu, a teor dos pronunciamentos judiciais exarados na ação primeva, transparece ter sido apreciado o assunto relativo à possibilidade de percepimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, inclusive por causa de recursos voluntários da parte reconvinente naquele processo.

Se assim o é, observamos que houve, na realidade, a adoção de uma dada tese por parte da Magistrada Relatora, no sentido do descabimento da reivindicação, conforme todos excertos adrede destacados.

E se no último ato decisório o tema referente à aposentação proporcional não foi veiculado, as razões para tanto, *concessa venia*, parecem óbvias, i. e., como expressamente citado, a provisão cuidou apenas do objeto impulsor do juízo de retratação, vale dizer, a viabilidade de se provar interstício de trabalho rural antes do derradeiro documento juntado ao pleito; a eventual alteração do raciocínio, no que concerne exclusivamente ao ponto, v. g., retroação do lapso temporal considerado para momento precedente à data da última documentação amalhada, propenderia ao acréscimo de interregno de modo a satisfazer as exigências normativas à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, aliás, como inequivocamente postulado. Noutros dizeres, pretendida a aposentadoria integral e alcançado o intervalo exigido pela legislação de regência da espécie, não haveria lógica em deferir a proporcional, não sendo minimamente aceitável exigir-se isso do julgado em alusão.

Sob outro aspecto, igualmente não vislumbro a existência, em princípio, do perigo da demora, uma vez que a parte reconvinente, como salientou, encontra-se amparada economicamente, à medida que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido na via administrativa.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se o Instituto para apresentar resposta à reconvenção, devendo se manifestar, ainda, sobre a contestação ofertada (arts. 343, § 1º, e 350, CPC/2015).

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49774/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102082-89.1994.4.03.6109/SP

	1994.61.09.102082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	JOAO JORGE GABRIEL
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11020828919944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela União Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104800-25.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104800-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
	:	JOAO JORGE GABRIEL
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11048002519954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela União Federal.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104801-10.1995.4.03.6109/SP

	1995.61.09.104801-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as)
	:	VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS
	:	JOAO JORGE GABRIEL
ADVOGADO	:	SP062722 JOAO ROBERTO BOVI e outro(a)
No. ORIG.	:	11048011019954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela União Federal.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055274-94.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.055274-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REGIANE DE SOUSA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão da demora em estornar o valor de cheque devolvido.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, art. 1 do CPC/73.

A parte autora apela sustentando a ocorrência do dano moral *in re ipsa*.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que cheque ora em análise, de fato, possui vícios que ensejaram sua correta devolução. A assinatura aposta no cheque acostado às fls. 7 diverge das assinaturas compreendidas na ficha de autógrafos às fls. 42, portanto, correta a devolução.

Ademais, menciona-se que o favorecido no cheque é a própria emitente, portanto, tendo em vista tratar-se de cheque cruzado, seu depósito somente poderia ocorrer em conta bancária em nome da Autora.

Não obstante os vícios apresentados pelo cheque, verifica-se nos autos que o valor bloqueado para depósito superou o limite legal, nos termos da Circular nº 2.315/93 do Banco Central do Brasil (vigente à época dos fatos).

Todavia, não vislumbro a ocorrência de danos morais. Conforme narração da Autora, os valores depositados foram estornados somente após 13 dias. Sendo assim, concluo que o possível dano ocorrido no caso em tela teria natureza meramente material, por exemplo, com juros e multas que a autora ocasionalmente arcou em razão da indisponibilidade da verba, contudo tal pleito não se encontra no bojo desta demanda.

É cediço que danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

Sérgio Cavalieri nos ensina que:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições,*

angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem excitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

Nessa linha, os fatos trouxeram dissabor, aborrecimento à autora, mas certamente não lhe marcaram psicologicamente de forma indelével, razão pela qual não reconheço a ocorrência de danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005062-26.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.005062-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE LUIZ GOULART BOTELHO
ADVOGADO	: SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00050622620004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 1071/1076. O escopo do embargante é somente a juntada do voto vencido, que fora acostado aos autos (fls. 1095/1095v). Desta feita, houve a perda do objeto dos referidos embargos de declaração, razão pela qual restam prejudicados.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023083-20.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.023083-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS
ADVOGADO	: SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a cobrança de cotas condominiais.

A sentença julgou procedente o pedido.

A parte autora apela pleiteando a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Semas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos

termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora pleiteando a majoração em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

A sentença ora impugnada fixou em 300,00 reais a condenação a título de honorários advocatícios, contudo não vislumbro, pela análise dos autos, a possibilidade de aplicação do §4º de art. 20 do CPC/73, tendo em vista que presente demanda não se refere a uma causa de pequeno valor ou de valor inestimável.

[Tab]

Sendo assim, fixo a verba honorária na razão de 10 % sobre a condenação, nos termos do §3 do art. 20 do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023023-13.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSELI ANTONIA DE LUCA VAZ e outro(a)
	:	EDUARDO JESSE VAZ
ADVOGADO	:	SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

A sentença apelada julgou improcedente a presente ação com fundamento no artigo 269, I, CPC/73, fazendo referência à ação 2001.61.00.009923-0, que versou, à primeira vista, apenas sobre o pedido de anulação da execução extrajudicial, que, por sua vez, não se confunde, nem impede o pleito revisional ou de repetição de indébito, tal qual formulado na presente ação. A despeito da discussão quanto à validade da execução extrajudicial ter sido atingida pelo efeito preclusivo da coisa julgada, as datas de propositura das ações, bem como as datas e as condições de realização do procedimento de execução extrajudicial são relevantes para a compreensão da lide e seu julgamento.

Intimada a apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial, a CEF quedou-se inerte.

Intime-se a parte Autora para juntar cópia da petição inicial apresentada nos autos da ação 2001.61.00.009923-0, cópia do procedimento de execução extrajudicial, se apresentado naqueles autos, bem como das decisões de mérito nela proferidas, além de cópia atualizada da matrícula do imóvel, manifestando-se quanto à extensão da coisa julgada no caso em tela.

Em se manifestando os autores, vistas à CEF.

No silêncio, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-50.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.006613-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO ALVES BASSO
ADVOGADO	:	SP384830 IVANEI ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a União a proceder à implantação, em folha de pagamento do autor, do valor resultante da diferença entre o percentual efetivamente percebido e a revisão geral que alcançou 28,86%, bem como também ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual encontrando nos vencimentos (vencimento básico e demais gratificações incorporadas), com observância de todos os reflexos patrimoniais resultantes, a partir de 27 de julho de 2005 (em respeito à prescrição quinquenal). Juros de mora pela Taxa Selic. Em razões de apelação, a União sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor por ter ingressado na carreira em março de 2000 e apresentar pretensão fundada em lei de 1993, que, ademais, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. No mérito sustenta que os aumentos nos termos previstos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 tinham o intuito de recompor a hierarquia militar. Afirma que ao Judiciário não incumbe conceder reajustes de vencimentos. Entende que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano.

Com contrarrazões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de

abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante aos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua natureza de revisão geral de vencimentos, aprovados inicialmente com vistas à reposição de perdas salariais e de poder aquisitivo em resposta aos índices de inflação vivenciados à época, sendo há muito tempo superada a argumentação de que representou mera reestruturação de carreiras para corrigir distorções na hierarquia militar.

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão em regime de repercussão geral, e, ao abordar a controvérsia à luz do princípio constitucional da isonomia, artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal, reconheceu a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares.

**QUESTÃO DE ORDEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência.

3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001.

4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(RE 584313 QO-RG / RJ - Rio de Janeiro. Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 06/10/2010)

Além da referida repercussão geral reconhecida, o STF ainda viria a reforçar o entendimento em questão ao editar a Súmula 672, nos seguintes termos:

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Destes modo, a Súmula 339 editada pelo mesmo STF, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”, teve sua aplicação afastada na hipótese em comento, considerando que a Súmula 672 foi editada em data posterior e traz previsão específica para as Leis 8.622/93, 8.627/93 em contraste com a previsão genérica da súmula anterior.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira deste mesmo entendimento, proferiu julgamento de recurso especial pelo rito do artigo 543-C do CPC/73:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COMO COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.**

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

Como se denota da análise do item sete do referido recurso especial representativo de controvérsia, a edição MP 1.704-5/98 fez incidir o art. 161 do CC de 1916, atual art. 191 do CC de 2002, implicando não em mera interrupção, mas em verdadeira renúncia ao prazo prescricional quinquenal que já estaria consumado na ocasião para as prestações de janeiro a julho de 1993.

Destes modo, para todas as ações que foram ajuizadas até 30 de junho de 2003, os efeitos financeiros são calculados desde o mês de janeiro de 1993, data em que se completaram cinco anos da edição da aludida medida provisória. Após esta data, incide o teor da Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

Só se cogita a configuração da prescrição quinquenal para as ações propostas após junho de 2003, e mesmo nesta hipótese, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas e não o fundamento do direito reconhecido. (STJ, AERESP 200800875684, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 901919, Terceira Seção, Rel. Jorge Mussi, DJE DATA:21/09/2010).

Quanto ao termo final para o cálculo da incidência do índice, os mesmos julgados do STF e do STJ apontam que, com a edição MP 2.131 em 1º de janeiro de 2001, presume-se que desde então não há valores devidos com base na Lei 8.622/93 e 8.627/93 para os servidores militares. Por essas mesmas razões, considerando que os efeitos dos reajustes dizem respeito ao próprio cargo e se estendem por vários anos após a edição das leis, não se cogita da ilegitimidade ativa ad causam por ter o autor ingressado na carreira no ano 2000.

Destes modo, no caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 27 de julho de 2005, são devidas as prestações para o período de 27 de julho de 2000 a 1º de janeiro de 2001.

Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. CPC. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86% ISONOMIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - É pacífico o entendimento de que o reajuste de 28,86% foi concedido aos militares com o intuito precípuo de manutenção do poder aquisitivo, repondo as perdas salariais ocorridas no auge do processo inflacionário, caracterizando aumento geral da remuneração daqueles servidores.

II - À luz do princípio constitucional da isonomia, contido nos artigos 37, X e 39, § 1º, da Constituição Federal, a questão controvertida já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares limitando as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares.

III - O referido julgado, bem como a Súmula 672 do STF, em razão da fundamentação apontada, por tratarem de matéria específica da matéria da presente ação, e por serem posteriores à Súmula 339 do STF, afastam a sua incidência.

IV - O termo final para a incidência do índice pleiteado é a data do advento da MP 2.131/00, é dizer, 01/01/2001.

V - A edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002. Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993

VI - No que toca à base de cálculo, siga o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste (STJ, REsp Nº 990.284 - RS (2007/0224211-0), Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008).

VII - Não consta nos autos qualquer indicio de que as partes tenham realizado transação extrajudicial, os hipotéticos pagamentos já realizados na esfera administrativa devem ser demonstrados em sede de execução e deduzidos do montante total a ser apurado conforme os parâmetros desta decisão.

VIII - A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (STJ, REsp Nº 990.284 - RS 2007/0224211-0, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26/11/2008), utilizando-se dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal definidos pelo Conselho da Justiça Federal.

IX - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que,

a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária.  
X - Incidem sobre os créditos a contribuição social e o imposto de renda por decorrerem da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador (Precedente: TRF3, AC 200461000294488, AC - Apelação Cível - 1171338 Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI data: 02/07/2009 página: 94). Observe-se, porém, que somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária de inativos (TRF3, AC 00232322120014036100, AC - Apelação Cível - 990707, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, Data: 02/05/2012).

XI - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, APELREEX 00199568419984036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 650457, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012)

#### Juros de Mora

Os juros de mora devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 com as alterações trazidas Resolução nº 267/13, que prevê que os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação (nota 2 ao item 4.1.3, fl. 34 do Manual). Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora:

- 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP);
- 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).
- 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)
- A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Ainda quanto à Taxa Selic, o Manual prevê que esta deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, e deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento (nota 1 ao item 4.1.3, fl. 38 do Manual).

Destaca que a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE:

Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo, razão pela qual o eventual afastamento da incidência da Taxa Selic por ser considerada inconstitucional, deverá ser objeto de avaliação na fase de execução do julgado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para definir o período de incidência do índice pleiteado e os critérios de incidência dos juros de mora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017930-98.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADECIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093103 LUCINETE FÁRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão da compensação indevida de cheque clonado.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela sustentando a ocorrência do dano moral. Pugnando, ao final, por indenização no valor articulado na peça exordial ou, subsidiariamente, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É cediço que danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76)

No mesmo sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestar ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exilar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

Nessa linha, os fatos trouxeram dissabor, aborrecimento ao Autor, mas certamente não lhe marcaram psicologicamente de forma indelével, pois a Caixa Econômica Federal não se recusou, sequer obteve ou protelou a restituição dos valores compensados indevidamente. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF3, AC 00032132920094036127, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 22.11.2011, p. 01.12.2011)

PROCESSO CIVIL. CLONAGEM DE CHEQUES POR TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ EFETUADA PELA CEF. DANOS MORAIS E MATERIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado o fato de que os valores descontados na conta da demandante, referentes aos cheques clonados, foram devidamente ressarcidos pela Caixa. Foram tomadas pela agência as medidas necessárias para evitar novas compensações indevidas. Não comprovada a ocorrência de danos morais. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00005477020094036122, Segunda Turma, Rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.09.2016, p. 15.09.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE "CLONADO". DANO MORAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4- Cristalino, assim, que, nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre com as instituições financeiras no âmbito das relações de consumo, não há necessidade de existência do elemento subjetivo na conduta (culpa ou dolo), remanescendo o ônus processual da requerente de demonstrar a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. 5- Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. 6- Não há como extrair do contexto delineado pelo conjunto probatório dor moral ou abalo íntimo profundo a justificar a condenação pretendida. 7- Apelo desprovido. (TRF3, AC 00085725420084036107, Primeira Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 10.06.2014, p. 24.06.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041073-64.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041073-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI e outros(as)
	:	TSUNEYUKI OGUIWARA
	:	WERNER MITTEREGGER
	:	JAIME PLAZAS DENNIS
	:	ELOI DOMINGUES BOSIO
	:	CLAUDIO CORANCINI
No. ORIG.	:	00410736420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega que equivocadamente noticiou a liquidação do débito exequendo e requereu a extinção do feito e, conseqüentemente, o Juízo *a quo* extinguiu a execução. Sustenta que, em consulta ao sistema, consta que a informação de liquidação foi erroneamente informada no sistema.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de

abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da simples análise dos autos, observa-se que o título exequendo está registrado sob o número de inscrição em dívida ativa 37.022.233-4.

As fls. 44/45 a exequente noticiou o pagamento de título executivo e, em função do pagamento, requereu a extinção do feito.

A questão não merece maiores digressões, tendo em vista que resta evidente o equívoco da exequente, que requereu a extinção do feito por pagamento de débito, todavia, consta que há saldo remanescente.

Ademais, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta da própria exequente, a apelante juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado (fls. 51/57), o que impõe obstáculo à extinção da execução.

Destá forma, subsistente o débito, merece reforma a sentença para que prossiga a execução na forma da legislação de regência, vez que não houve satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

1. A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito. Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte do INSS, ao juntar aos autos várias petições referentes a outras ações executivas, todas registrando equivocadamente o mesmo número processual. Constatado o equívoco, não tendo havido a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a reforma da sentença que, sem atentar para o erro, extinguiu o processo pelo pagamento da dívida.

2. Apelação a que se dá provimento."

(AC 00029201120024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:14/09/2007 PAGINA:203.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. EQUÍVOCO NO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO APRESENTADO PELO PRÓPRIO CREDOR. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - Após proferida sentença que extinguiu o feito, a própria credora, reconhecendo seu equívoco pugna pela anulação do julgado, ao fundamento de existência de erro material de sua parte, posto ainda existir débito a ser executado.

2 - A Fazenda Pública juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado, o que impõe obstáculo para a extinção do feito.

3 - Anulação da sentença extintiva da execução. Precedentes: Pleno, AR 6058/01/PE, Relator: Desembargadora Federal convocada CRISTINA GARCEZ, julgado 28/07/2010, publicado DJe em 05/08/2010, pág. 115, decisão unânime e Terceira Turma, AC 475527/CE, Relatora: Desembargadora Federal convocada GERMANA MORAES, julgado 03/09/2009, publicado DJe em 28/09/2009, pág. 241, decisão unânime.

4 - Apelação provida."

(TRF 5a. Região - AC 465374 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 21/10/2010, pág. 104)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DE PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. EQUÍVOCO NO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Após proferida sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a própria Fazenda Nacional, reconhecendo seu equívoco pugna pela anulação do julgado, ao fundamento de existência de erro material de sua parte, posto ainda existir débito a ser executado.

2. A Fazenda Pública juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado, e, a própria executada reconhece que o saldo remanescente foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 3. Assim, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta do próprio exequente, o reconhecimento de saldo remanescente da dívida por ambas as partes impõe obstáculo para a extinção do feito.

4. Apelação provida."

(AC 00064242920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050004-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO VALADAO
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	07.00.00086-7 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 82. Defiro nos termos requeridos. Expeça-se ofício aos órgãos apontados na petição de fl. 82, com o fim de que forneçam o endereço dos familiares do apelante, para fins de habilitação de herdeiros nestes autos, tendo em vista o óbito do autor.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-87.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000305-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CAROLINA COUTO GALLI
ADVOGADO	:	SP159684 FLEURY PIACENTE JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00003058720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Intime-se a ré para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela CEF.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006159-40.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.006159-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WANG YU SONG
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061594020084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 624/625: Defiro.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal - Delenig, informando a respeito da extinção da punibilidade dos fatos apurados no presente feito, com cópia da decisão de fls. 622/622v, e que esta ação penal não se apresenta mais como óbice para que WANG YU SONG deixe o País.

São Paulo, 20 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037522-03.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABATEDOURO DE AVES BILIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIA BERTECHINI BILIA
	:	WILSON FERACINI BILIA
ADVOGADO	:	SP141092 WALDEMIR RECHE JUARES
No. ORIG.	:	00.00.00065-0 1 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do débito fiscal, e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC/73, e fixou a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão de apelação, a União requer a reforma total da r. sentença, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede-se, ainda, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já

fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, REsp 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.**

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a executante pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei n.º 11.033/04.

5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, a Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144, que o prazo prescricional para receber as importâncias devidas é de 30 (trinta) anos.

Por sua vez, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Vale destacar que para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.**

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000486021, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010 - grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.**

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980." (REsp nº 1.015.302/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 201000386895, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2010 - grifei)

No caso dos autos, o Juízo a quo deferiu o pedido de suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, (fls. 47/47 v.), e determinou o seu arquivamento, com a intimação da parte exequente no dia 12.09.2002. Posteriormente, em 17.09.2007, a parte exequente requereu o desarquivamento da execução, vale dizer, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.**

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da União**, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028089-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00280897720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Basf S/A., contra sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV cc. artigo 795, do CPC/73, e condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte apelante, em suas razões recursais, pugna pela majoração da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a controvérsia quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese da extinção do processo, com fundamento no cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Cumpre ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e desde que já tenha havido a citação do executado, acompanhada de manifestação nos autos, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo (Recurso Especial 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/10/2009), consoante ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A União ajuizou execução de valores indevidos, de modo que deve ser condenada em honorários fixados às fls. 89/90. 4. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005906-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*  
*"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (Súmula 519 do STF). 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial. 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária. 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031733-04.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).*

Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo. Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- (...)
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, Dje 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, Dje 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, Dje 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, Dje 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, Dje 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, Dje 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 01/02/2010) (g. n.)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
- (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Dje 06/04/2010) (g. n.)

Sabiente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a manutenção da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES
ADVOGADO	:	SP348243 MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00011265020104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão da compensação indevida de cheque clonado.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, art. 1 do CPC/73.

A parte autora apela sustentando a ocorrência do dano moral. Pugnando, ao final, por indenização em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É cediço que danos morais ocorrem na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76)

No mesmo sentido, ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si só, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

Nessa linha, os fatos trouxeram dissabor, aborrecimento ao Autor, mas certamente não lhe marcaram psicologicamente de forma indelével, pois a Caixa Econômica Federal não se recusou, sequer obstruiu ou protelou a restituição dos valores compensados indevidamente. Ademais, assinala-se que submeter o Autor a procedimento administrativo interno para efetivar a restituição dos valores não acarreta dano moral.

Sendo assim, não vislumbro no presente caso a ocorrência de dano moral.

Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. FRAUDE: CHEQUE CLONADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DEBITADO ACRESCIDO DOS JUROS E IOF CORRESPONDENTES. DANOS MATERIAIS REPARADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO APLICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O prejuízo material foi ressarcido com a devolução do montante compensado, acrescido dos respectivos juros, por meio de crédito em conta, bem como do estorno do IOF correspondente. Danos materiais reparados. II- Apesar de não ser possível a prova direta do dano moral, eis que imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. III- Não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta, a despeito dos eventuais inconvenientes sofridos pelo apelante. Os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos e se houve qualquer outro tipo de prejuízo, este não decorreu de culpa da recorrida. Não houve efetivo dano à esfera íntima do autor, porém dissabor inerente à vida cotidiana, o qual não enseja indenização por danos morais. IV- Não há como imputar à ré a ocorrência dos danos morais, pois o procedimento de verificação da fraude e a consequente reparação foram efetuados em tempo razoável (menos de trinta dias). Embora a responsabilidade pelo dano moral seja objetiva, é necessária a efetiva comprovação do dano e o do nexo causal, o que não ocorreu no caso vertente. V- Mantido julgado de primeiro grau. Recurso improvido. (TRF3, AC 00032132920094036127, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 22.11.2011, p. 01.12.2011)**

**PROCESSO CIVIL. CLONAGEM DE CHEQUES POR TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ EFETUADA PELA CEF. DANOS MORAIS E MATERIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Comprovado o fato de que os valores descontados na conta da demandante, referentes aos cheques clonados, foram devidamente ressarcidos pela Caixa. Foram tomadas pela agência as medidas necessárias para evitar novas compensações indevidas. Não comprovada a ocorrência de danos morais. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00005477020094036122, Segunda Turma, Rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.09.2016, p. 15.09.2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE "CLONADO". DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4 - Cristalino, assim, que, nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre com as instituições financeiras no âmbito das relações de consumo, não há necessidade de existência do elemento subjetivo na conduta (culpa ou dolo), remanescendo o ônus processual da requerente de demonstrar a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. 5 - Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. 6- Não há como extrair do contexto delineado pelo conjunto probatório dor moral ou abalo íntimo profundo a justificar a condenação pretendida. 7- Apelo desprovido. (TRF3, AC 00085725420084036107, Primeira Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 10.06.2014, p. 24.06.2014)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES e outro(a)
	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00102-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.

Sustenta a União, em síntese, a inoocorrência da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum,

será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

*A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*

*O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."*

*(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)*

Cumpre frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*

*3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n*

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.**

*1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.*

*2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.*

*3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.*

*4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a executante pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei n.º 11.033/04.*

*5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.*

*6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazaraneto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)*

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, após a citação, e a inércia do exequente em localizar bens do executado, deixou o magistrado de determinar a suspensão do curso da execução e, por conseguinte, o arquivamento dos autos, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80).**

**INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4. In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifica que o magistrado de primeiro grau não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).**

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)**

*7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que media entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva*

prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJI 10.11.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquídio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).

Ademais, a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se a exequente, como no presente caso, não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)**

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019181-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019181-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS e outro(a)
	: FABIANA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00191814420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais, em razão de manutenção indevida do nome dos autores em cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

A sentença julgou parcialmente o pedido, nos termos do art. 269, art. I do CPC/73.

A parte autora apela pleiteando pela fixação de indenização por danos materiais, bem como pela majoração da indenização a título de danos morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Refêrindo decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O pleito indenizatório aduzido nesta ação refere-se a danos materiais e morais ocasionados aos autores, em razão da manutenção indevida do nome da Coautora no cadastro dos emitentes de cheques sem fundos. Em relação aos danos materiais, infere-se que os autores não lograram demonstrar nos autos os danos materiais alegados, razão pela qual os afastou. Ressalta-se que não há nexa causal entre a conduta da Ré e a alegação da parte autora. Segundo os autores, a perda do imóvel ocorreu em razão da impossibilidade de obtenção de empréstimo para pagar o financiamento devido à manutenção indevida no cadastro dos emitentes de cheques sem fundos. Todavia, o nome do Coautor Aleksandro foi excluído do referido cadastro em 03.02.2011, portanto, não havia restrição de crédito em relação a ele. Ademais, não é possível imputar a perda do imóvel objeto de financiamento à Ré. Como bem apontou a sentença ora impugnada, não é crível que em razão do apontamento de débito de 1.000 reais, os autores tenham perdido o imóvel financiado. Por fim, menciona-se a teoria do *Duty to mitigate the loss*, na qual as partes contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Contudo, verifica-se que a Coautora ficou inerte durante anos, sem comunicar à Ré que seu nome ainda constava indevidamente no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Portanto, conclui-se que não cabe à Ré indenizar os autores pelos supostos danos materiais não comprovados.

Em relação ao pedido de majoração a título de danos morais, mister se faz tecer algumas considerações.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, a instituição credora tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a quitação para providenciar a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Nessa esteira:

**CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido.**

(STJ, REsp. 1.149.998/R, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.08.2012, DJe 15/08/2012)

Está, destarte, configurado o dano moral, tendo em vista que o pedido de exclusão ocorreu em 21.01.2011 e somente foi excluído em 20.09.2013. Cabe, portanto, determinar o *quantum* indenizatório.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

**I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal YESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.**

**II - Para a valorização do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.**

**III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.**

**IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.**

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

No caso em tela, considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 8.000,00 reais, é suficiente para reparar o dano experimentado pelos Autores, de forma que a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004287-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INCOMAGER IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	PR045680 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00004-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela executada em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Em razões de apelação, a parte executada sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, com a procedência total do pedido, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de*

abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei nº 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.”

(STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumpre frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento”.

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

“EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazaramo Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, muito embora tenha ocorrido a suspensão do processo de execução, não foi observado o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente, em manifesto desrespeito ao enunciado da Súmula 314 do STJ, segundo o qual, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80).

INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidentência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4.

In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifico que o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF-3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)

7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquênio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).

Ademais, a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se a exequente, como no presente caso, não permaneceu inerte no feito, diligenciando no sentido de

localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da sara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a alegação da prescrição intercorrente, impõe-se o prosseguimento da execução.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, entendo razoável a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte executada.**

Respeitadas as cautelas legais, tomemos autos à origem

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024431-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024431-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
ASSISTENTE	:	UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO
	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
	:	SP195152 RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP273904 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00244312420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

À **UFOR** para retificação dos cadastros de modo que onde consta UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA LTDA - EPP passe a constar UNISUPER UTILIDADES PARA COZINHA LTDA - EPP. Certifique-se.

Proceda a Secretaria da 1ª Turma ao **desentranhamento** da petição de fls. 756/759 e promova a sua juntada aos autos do processo n. 00183002920164030000, **certificando-se.**

**Fls. 753/755: Intime-se** a parte embargada (INPI e UNISUPER) para, querendo, manifestar-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Cumprida a determinação supra o decorrido o prazo para manifestação, o que a Secretaria da Turma certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021453-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SUMARE SP
ADVOGADO	:	SP171261 RICARDO ROCHA IVANOFF (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00024708420138260604 A Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar à exequente que corrija as Certidões de Dívida Ativa, para excluir da cobrança as contribuições relativas ao terço constitucional de férias, e aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Em razões de apelação, a União alega que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), tendo em vista a natureza salarial das referidas verbas.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRa e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRa) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRa. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a INCRa e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1 - A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2 - Assim,**

sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

#### Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

#### Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da União.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005038-70.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INOCENCIO MATOS MENDES e outro(a)
	:	IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050387020154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor proposto em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando, em síntese, revisar o título executivo que funda a ação de execução.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, III, e 267, I todos do CPC/73.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando a ocorrência de anatocismo. Pugnando, ao final, pela anulação da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)”

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...).” (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sentença ora impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Autor. Todavia, não é o que se depreende dos autos.

Conforme pontuou o Apelante, com a apresentação destes embargos do devedor, a parte se deu por citada. Ademais, assinala-se que a causa de pedir da presente ação não se refere à nulidade da citação, mas sim ao alegado anatocismo ocorrido no contrato de alienação fiduciária.

Portanto, a regularização da citação no processo de execução não retira o interesse de agir do Apelante nesta demanda, tendo em vista tratar-se de impugnação diversa. Sendo assim, caracterizado o interesse de agir do Autor em relação ao pedido de revisão contratual, é de rigor anular a sentença ora recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

P.I.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019267-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019267-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RMLA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	AMANDA NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP266416 TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050776120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016 de lavra do Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da mencionada resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso destes autos, verifico que a parte agravante recolheu o porte de remessa e retorno na unidade gestora equivocada.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, na unidade gestora devida, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Na oportunidade, o agravante deverá, ainda, acostar aos autos do presente agravo de instrumento os comprovantes originais de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, e não cópias simples, como fez às fls. 111/113.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023086-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023086-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00099756220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela recorrida com a concessão de efeito suspensivo, a despeito da ausência de garantia prestada pela executada.

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada viola frontalmente o quanto disposto no artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Aduz, além disso, que a Lei de Execuções Fiscais representa norma especial em relação ao Código de Processo Civil, pelo que, neste particular, deve prevalecer.

Defende, ainda, que a decretação de falência da executada não suspende o curso das ações de execuções fiscais instauradas pela União contra a massa falida. Afirma a necessidade de se extinguir os embargos do devedor, ante a inexistência de garantia.

Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os embargos à execução fiscal, em que pese serem distribuídos por dependência ao processo principal, constituem-se em uma ação autônoma de conhecimento incidental, razão pela qual está adstrita ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme preceitua o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

A respeito da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia.

Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973 (correspondente ao artigo 914 no CPC/2015), que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Não obstante, importa ressaltar que a exigência de garantia como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, conforme igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos.

Em referido julgamento, o STJ firmou a orientação de que "A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (sublinhei). Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).

No caso em comento, constata-se inequivocamente que foi decretada a falência da sociedade empresária executada (fls. 183/190). Em situações como a presente, no âmbito das quais os executados claramente não possuem bens que possam servir à garantia do crédito tributário, em função da prévia decretação de falência, admite-se a oposição dos embargos de devedor independentemente de garantia, de molde a assegurar o direito fundamental à ampla defesa em favor do executado.

Confira-se, nesta linha de entendimento, arestos dos tribunais pátrios:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44 DO EXTINTO TFR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 29 DA LEF. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL. JUROS DE MORA. 1. Os bens e direitos da massa falida estão sujeitos à arrecadação, uma vez que esta não possui patrimônio disponível, e admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo. 2. Aplicável a penhora no rosto dos autos da falência, como estatui a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...) 8. Remessa oficial a que se nega provimento." (grifei) (REMESSA 00167634020124013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:856.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA POR TODOS OS CO-DEVEDORES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECADÊNCIA QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta Corte Regional, "em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo" (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.112 de 19/12/2006). (...) 5. Apelação do INSS não provida. Apelação da embargante provida, em parte." (grifei) (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:472.)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos, não é recomendável que se deixe de processar os embargos do devedor tão só pelo fato de que não houve prestação de garantia em juízo, mesmo porque a sociedade empresária faliu e seus bens estão sujeitos à arrecadação no juízo universal da falência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001546-75.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001546-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA
ADVOGADO	:	MS004227 HUGO LEANDRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME e outro(a)
	:	ITHIAGO PACHECO ACOSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00101697820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ROBERTO ACOSTA CÂMARA em face de decisão que, nos autos da execução por título extrajudicial proposta na origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado, o agravante alega a nulidade da intimação da penhora que recaiu sobre o veículo automotivo de sua propriedade, uma vez que o Oficial de Justiça não teria observado o quanto disposto no artigo 275 do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, ainda, a impenhorabilidade do veículo constrito, com base no artigo 833, V, do CPC/2015, tendo em vista que exerce a função de vendedor externo, para a qual o mencionado bem é indispensável.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Compulsando os autos, observo que o feito de origem refere-se a uma execução proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário n. 1751-3.

A sociedade empresária Risa Norte Produtos Para Comunicação Visual Ltda. e o sócio Thiago Pacheco Acosta foram citados pelo Oficial de Justiça em 03/11/2014, conforme certidão de fl. 99. O sócio Luiz Roberto Acosta Câmara, ora agravante, de seu turno, também foi citado (fl. 100).

Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 103/106verso), a qual, entretanto, restou infrutífera.

Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante. Dando cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, o Oficial de Justiça certificou que o seguinte (fl. 124):

*"Certifico que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) indicado(s), no(s) dia(s) 10/12/2015 (8:50), 11/12/2015 (9:48), e, lá estando, após as formalidades legais, fui atendido pelo irmão do executado, Sr. Celso, que afirmou que o mesmo só seria encontrado ali antes das 7:00. Retornei no dia 16/12/2015 (6:50), encontrando o veículo a ser penhorado na garagem da casa, após bater palmas fui atendido por uma senhora que, ao tomar conhecimento da ordem, foi chamar o executado, voltou algum tempo depois, fechou a janela e, nem ela, nem o executado saíram do imóvel. Diante do exposto, efetuei a penhora e deu por intimado Luiz Roberto Acosta Cmara, deixando a contrafé e cópia do auto de penhora e depósito na caixa de correspondência. O referido é verdade. Dou fé."*

No presente agravo de instrumento, o recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, por razões evidentes. Como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau, foi certificado que o executado de fato encontrava-se em sua residência, e que não atendeu ao Oficial de Justiça por vontade de evitar o encontro.

Referida resistência em atender às determinações do juízo, aliás, também é constatada quando se deu cumprimento ao Mandado de Reavaliação, Intimação e Remoção do veículo para leilão. Naquela oportunidade, o Oficial de Justiça atestou o seguinte (fl. 164):

*"Certifico que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) indicado(s), no(s) dia(s) 25/01/2017 (6:00), e, lá estando, após as formalidades legais, REAVALIEI o bem penhorado e INTIMEI o LUIZ ROBERTO ACOSTA CAMARA, cientificando-o(a) de todo o conteúdo da ordem, entregando-lhe a contrafé, que foi aceita, obtendo sua nota de ciência. Certifico, ainda, que o veículo foi removido, conforme auto anexo. Informo que foi necessário requisitar auxílio da POLÍCIA MILITAR, uma vez que o intimado não atendeu, inicialmente, a ordem para entrega do bem, mas, ao chegar a viatura, entregou espontaneamente o veículo. O referido é verdade. Dou fé."*

Em casos como o que aqui se coloca, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite.

Superada esta questão, passo a enfrentar o segundo argumento esposado pela parte agravante: o de que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado. Neste particular, é de se observar que a pretensão de liberação da constrição que recaiu sobre o veículo tampouco há de ser acolhida. Com efeito, dispõe o artigo 833 do Novo CPC o seguinte:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que a impenhorabilidade de veículo na hipótese prevista pelo artigo 833, V do Novo CPC/2015 somente se caracteriza se referido bem é absolutamente necessário à consecução do trabalho, de modo a inviabilizá-lo no caso de sua ausência. Neste sentido, transcrevo o precedente abaixo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. ART. 833, V DO CPC. HIPÓTESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O BEM ERA UTILIZADO PARA O SUSTENTO DO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;". 2. Da leitura do preceito supramencionado infere-se que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a capacidade laborativa, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 3. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, em que o bem penhorado não inviabiliza a consecução do trabalho, uma vez que o executado é aposentado e não fez prova de que o carro era utilizado para seu sustento. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00307021620144030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 06/10/2016)*

Este não é, contudo, o caso dos autos, vez que o agravante não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos às fls. 175/191 não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Somete-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001614-25.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001614-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANA ELIZA FERREIRA

ADVOGADO	:	MS008650 GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00137177720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA em face da decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, revogou a liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos:

"1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 58-62), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fls. 46-48, no que tange na violação da lei civil e da lei 8.112/90 por equiparar o menor sob guarda ao tutelado. Narra, ainda, que requereu a produção de provas documentais nos autos conexos (nº 00137177720154036000) para fins de comprovação ou não da dependência econômica. O autor manifestou-se sobre os embargos às fls. 94-97, defendendo a manutenção da decisão. Decido. 2. Fundamentação Registre-se inicialmente que as provas documentais requeridas pela embargada em audiência foram juntadas aos autos. No mais, diz a Lei 8.112/1990, com a redação dada pela MP 664, de 30.12.2014, convertida na Lei 13.135, de 17.06.2015, vigente na data do óbito, 07.06.2015: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Na legislação anterior à MP 664/2014 tanto o menor sob guarda como o tutelado eram considerados dependentes do servidor. Atualmente essa condição é restrita ao menor sob tutela, decorrente do falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; e em caso de os pais decaírem do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Nos documentos carreados aos autos constata-se que não se tratava de tutela mas de guarda, ademais porque o menor é dependente do genitor para efeito de salário-família e imposto de renda (f. 114). Registre, ainda, que o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA não tem o condão de determinar a percepção da pensão estatutária pelo autor. Sucede que a Lei n.º 13.135/2015 é posterior à 8.069/90 e, dispozo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive pensões, é especial em relação ao ECA quanto a questão aqui abordada. Em caso análogo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97" (ERESP 844598 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/02/2009). Assim, assiste razão quanto à alegada contradição, pois o texto referido na decisão já não incluía o menor sob guarda para fins de pensão estatutária. Logo, impõe-se a revogação da decisão. Assim, do mesmo modo, adoto a fundamentação acima. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que antecipou a tutela. Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir outras provas. Intimem-se."

Narra o agravante que desde 02/06/2007 estava sob a guarda de sua avó paterna, a Sra. Aparecida Eliza Ferreira, que era servidora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que em 07/06/2015 sua avó veio a falecer, e que em decorrência disso, está desamparado, pelo que fará jus ao recebimento da pensão por morte a ser paga pela agravada.

Assevera que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, em seu artigo 33, que o menor sob a guarda de alguém adquire o status de filho, com todos os direitos a ele inerentes. Afirma que a Constituição Federal de 1988 também prevê uma regência protetiva dos direitos e interesses da criança e do adolescente, inclusive no que atina a aspectos previdenciários (art. 227, §3º, II).

Defende que não há como se fazer distinção entre o menor sob guarda e o menor tutelado para fins previdenciários, pois isso importaria em afronta aos objetivos sociais que norteiam o benefício de pensão por morte, associados à proteção de qualquer menor, em razão de sua fragilidade e impossibilidade de prover sua própria subsistência.

Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A guarda que a Sra. Aparecida Eliza Ferreira exercia sobre o menor agravante é incontestada. Compulsando os autos, constato que referida guarda é comprovada pelo Termo de Guarda e Responsabilidade encartado à fl. 61, assim como pelo Termo de Guarda Provisória emitido pela 3ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 186).

A decisão contra a qual se insurge o agravante é responsável por indeferir a concessão do benefício de pensão por morte ao argumento de que o menor estava sob a guarda da avó paterna, e não sob a sua tutela. De acordo com a recorrida e com o juízo *a quo*, o artigo 217, §3º, da Lei n. 8.112/90, responsável por definir quem são os beneficiários das pensões, equipara aos filhos do servidor público federal apenas o enteado e o menor tutelado, não fazendo qualquer menção ao menor sob a guarda do falecido. Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Em que pese a disposição legal acima transcrita, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao menos nesta análise sumária e não exauriente da questão posta nos autos, deve ser concedido. A Constituição Federal de 1988 garante especial proteção à criança e ao adolescente, precificando que o tratamento diferenciado que se deve estender a elas abarca direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, §3º, II).

Em complementação à disciplina constitucional da criança e do adolescente, deve-se destacar, ainda, o quanto estabelecido pelo artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

É certo que a guarda e a tutela diferem consideravelmente do ponto de vista civil. Enquanto a guarda gera apenas e tão somente a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente (art. 33 do ECA), a tutela representa vínculo ainda mais forte, na medida em que pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, englobando a guarda (art. 36 do ECA).

Não obstante as diferenças inegáveis que se estabelecem entre estas duas formas de família substituída sob a ótica civil, imperioso ressaltar que o próprio ECA, no que toca aos efeitos previdenciários, tratou de aproximá-las, consoante se verifica do já citado artigo 33, §3º.

De outra banda, é importante salientar que a disciplina proveniente do ECA quanto aos efeitos previdenciários traduz regra especial, que deve ser observada prioritariamente em relação à regra geral da Lei n. 8.112/90, responsável por cuidar de modo amplo das pensões por morte de servidor público federal.

Veja, a esse respeito, o entendimento da jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014.**

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476567/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Comporta ressaltar, por fim, que a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, mesmo diante da nova regência advinda da Lei n. 13.135/2015, ainda é cabível, pois não se afigura razoável supor que se tratem de modo distinto menores sob guarda e sob tutela, quando a Constituição exige o respeito à dignidade de ambas indistintamente.

Ora, se o objetivo primordial do benefício de pensão por morte é justamente amparar quem, por suas próprias forças, não pode prover a própria subsistência, tem-se que a distinção havida entre menor sob guarda e menor sob tutela, neste particular, não é adequada, já que protege apenas os últimos, deixando os primeiros entregues à sua própria sorte, isto é, à impossibilidade de se manterem em níveis mínimos de dignidade.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de reestabelecer o pagamento de pensão por morte ao agravante, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002151-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002151-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVANTE	:	KARLLA FERNANDA GOMES BORGES
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA
	:	TEHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089625220164036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES E KARLLA FERNANDA GOMES BORGES em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu pedido antecipatório.

Os agravantes narram que celebraram com a Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Alegam que, após quatro meses e 23 dias, firmaram outra avença, desta vez com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual obtiveram os recursos financeiros necessários para construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Asseveram, contudo, que, diante do atraso na entrega da obra, não têm mais interesse em manter os contratos celebrados.

Argumentam que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ao estipular a proibição de cláusulas abusivas em desfavor dos consumidores, autoriza a rescisão contratual na espécie. Buscam, com o presente recurso, a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, assim como provimento determinando que as recorridas se abstenham de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Colocado o mérito recursal, é de se notar que este Relator necessita das cópias integrais do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças (fls. 65/70), como também do Compromisso de Venda e Compra encartado às fls. 71/86. Ambos os documentos, imprescindíveis à análise adequada da questão posta nos autos, vieram incompletos. Portanto, intem-se os recorrentes para que acostem aos autos deste agravo de instrumento cópias dos documentos mencionados acima.

Após, intem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002276-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247935520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S/A em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido liminar.

Aduz a agravante que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 reservou a regulamentação dos conceitos de grau leve, médio e grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT/RAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na Lei n. 8.212/1991.

Assevera que o dispositivo legal em referência seria inconstitucional, pois não seria razoável supor que a Administração Pública possa, por simples ato administrativo, majorar um tributo. Argumenta que o quadro normativo ora verificado viola o princípio da legalidade tributária, especialmente quando se leva em consideração o fato de que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi instituído por Decreto.

Defende que quando foram disponibilizadas no site do MPAS os valores do FAP individual de cada empresa, os contribuintes tiveram acesso a dados genéricos, e não às bases estatísticas que demonstrassem efetivamente a necessidade de aumento do grau de risco em que enquadrados, pelo que estaria afrontada a disposição do artigo 22, §3º, da Lei n. 8.212/91.

Sustenta, por fim, afronta aos princípios da legalidade, não confisco, motivação, publicidade, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, tenho por não presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)  
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)  
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.  
(...)

Como se percebe, por expressa previsão legal a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave.

O § 3º do mesmo dispositivo legal ainda previu a possibilidade de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em questão.

Quanto ao enquadramento, o Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco. Posteriormente, referido regulamento foi alterado pelos Decretos nº 6.402/2007 e nº 6.957/2009 prevendo em seu Anexo V a "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco".

Ao enfrentar o tema, o C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento." (negrite)  
(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 13/10/2015)

Sucedo que a argumentação expendida pela impetrante-apelante no sentido de que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional por ter reservado a regulamentação dos conceitos de graus leve, médio e grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na Lei n. 8.212/1991 não merece prosperar. Em verdade, a sistemática aqui discutida não afronta qualquer princípio constitucional, como defende a impetrante-apelante.

A reforçar esta posição, está a jurisprudência desta Egrégia Turma, conforme aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50% ou aumentada até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.  
(AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO Nogueira, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que atina à alegação formulada pela impetrante-agravante no sentido de que a autoridade impetrada não fornece os dados estatísticos que demonstram o cálculo do FAP individual de cada empresa e a necessidade de aumento do grau de risco em que enquadrados, tenho que o deferimento do pedido liminar também não é viável.

Os critérios que são levados em consideração no momento de fixar as alíquotas das contribuições em comento são dispostos em canais que o impetrante tem para acessar as informações almejadas (dados estatísticos que serviram de suporte ao cálculo do FAP), especialmente na rede mundial de computadores, pelo que, neste momento de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos, não há como se infirmar afronta ao princípio da publicidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00029 RECLAMAÇÃO Nº 0002860-56.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.002860-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
RECLAMANTE	:	REINALDO VIOTTO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP059083 REINALDO VIOTTO FERRAZ
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

No. ORIG.	:	00035584520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de custas iniciais, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 61).

Dessa feita, considerando a natureza de ação originária, intime-se o reclamante para recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49775/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030325-51.1999.4.03.6182/SP

	:	1999.61.82.030325-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros(as)
	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00303255119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a consumação do prazo decadencial dos débitos fiscais, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73.

A União Federal em seu apelo alega, em síntese, a inocorrência da decadência, pugnano pelo prosseguimento do feito executivo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"*

Refêrda decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria dos autos, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*, cuja ementa colaciono a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

No caso dos autos, verifica-se que os débitos em cobro referem-se às competências de 01/1989 a 10/1992, cujo lançamento se deu em 19/11/1992, data da lavratura da NFLD (fl. 236).

Sendo assim, verifica-se que os referidos débitos não encontram-se fulminados pela decadência, devendo ser reformada a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento do feito.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-43.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.009552-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: TRANSLASER TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA e outros(as)
	: VALMIR GOMES
	: OSVALDO GOMES
No. ORIG.	: 00095524320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela União contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, em razão da prescrição do débito, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União sustenta que não se consumou o prazo prescricional quinquenal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

"Poderes do relator. O procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".

Tecidas tais considerações, passo ao exame da remessa necessária e do recurso.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados antes da edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar**

**118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.**

**II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.**

**III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).**

**IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.**

**V. Agravo Regimental improvido.**

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/1996, visando à cobrança do crédito fiscal relativo às contribuições previdenciárias no período de janeiro/1994 a setembro/1995. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 30/05/1996, restando negativas as diligências de citação através de carta com aviso de recebimento (fl. 12), e por Oficial de Justiça (fl. 19).

Por sua vez, a exequente requereu a citação por edital da empresa executada, que foi realizada em 27/03/2002.

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito.

Com efeito, o art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que não ocorreu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário.

Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento à apelação da União, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026914-58.2003.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, deixando de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em suas razões recursais, pugna o INSS pugna pela fixação dos honorários advocatícios nos termos do Código de Processo Civil/73.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que alude aos honorários advocatícios, estabelece a Súmula nº 400 do STJ que:

"O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Neste sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Nos casos em que a execução fiscal for proposta pelo INSS são devidos honorários advocatícios até a edição da Lei nº 11.457/2007, norma que atribui à Fazenda Nacional a competência para a cobrança destes créditos judiciais. Desta feita, a partir da lei referida, incide o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69.

O entendimento ora esposado também é manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 1.025/69. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ANTES DE 1º DE MAIO DE 2007. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos executivos fiscais promovidas pelo INSS não se aplica o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, que inclui as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos e os honorários advocatícios. 2. Os créditos previdenciários já inscritos em dívida ativa do INSS antes de 1º de maio de 2007 permaneceram sujeitos à incidência exclusiva da verba honorária a ser fixada em juízo pela autoridade judiciária a teor do art. 20, do CPC, entre 10% e 20% do valor do débito em cobrança. Consoante a letra do art. 16, § 1º, da Lei n. 11.457/2007, essa situação perdurou até 1º de abril de 2008, data em que essa parte da Dívida Ativa do INSS (créditos referentes às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros) passou a constituir dívida ativa da União.

3. A jurisprudência do STJ sinaliza que "Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e §1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança" (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013.) Agravo regimental improvido."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201401824772, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014).

No caso em tela, aplicável o quanto dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014949-04.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KOKI KANDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP280174A KOKI KANDA e outro(a)
	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE	:	KIMIYO KANDA
ADVOGADO	:	SP280174A KOKI KANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00149490420044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 639/644.

Intime-se a CEF a se manifestar em relação aos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte Autora, bem como em relação ao teor do despacho de fl. 633.

No silêncio, retomem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060464-73.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.060464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE RAGA
ADVOGADO	:	SP039908 JOSE CARLOS DE RAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00604647320054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A União, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sustentando o descabimento da condenação da verba honorária, ou, alternativamente, pugna pela sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a controvérsia quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese da extinção do processo, com fundamento no cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Cumprе ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e desde que já tenha havido a citação do executado, acompanhada de manifestação nos autos, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo (Recurso Especial 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/10/2009), consoante ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp, Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A União ajuizou execução de valores indevidos, de modo que deve ser condenada em honorários fixados às fls. 89/90. 4. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005906-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (Súmula 519 do STF). 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial. 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária. 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031733-04.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo. Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)  
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º; DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a manutenção da verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-61.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRE ESCHER
ADVOGADO	:	SP130091 JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125006120094036112 1 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Relata o Autor que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, obrigando-se ao pagamento de dízimas e quarenta parcelas mensais. Sustenta que, no dia 04/11/2009 realizou o pagamento da prestação vencida em 05/10/2009, mas isto não evitou que a CEF incluisse seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Desta forma, alega que a inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito lhe causou constrangimento, inclusive impossibilitou a retirada de talonário em seu banco. Requer, assim, a reparação do dano moral e

material sofrido.

Em sede de apelação, a CEF sustenta que a inclusão do nome do Autor foi legítima em virtude da prestação em aberto. Afirma que as parcelas com atraso igual ou superior a dez dias ensejam o automático envio da pendência aos cadastros de proteção ao crédito, sendo a retirada também efetuada de modo automático em datas pré-determinadas. Sendo assim, alega que não restou caracterizado o dano moral alegado pelo Autor.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral em seu desfavor. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da indenização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.  
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg no AREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "hegará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que o Autor reconhece que a parcela com vencimento em outubro/2009 atinente ao contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal-CEF foi paga com atraso, sendo quitada em novembro/2009.

De acordo com os documentos apresentados pelo Autor, após o pagamento da prestação, recebeu notificações do SERASA e SPC comunicando a existência de dívida. Vislumbra-se, assim, que as cobranças foram indevidas, pois após o pagamento total do débito o seu nome deveria ser excluído dos cadastros, sendo ilegítima a permanência.

Com efeito, o Autor comprovou que a negativação indevida permaneceu nos cadastros por mais de trinta dias, extrapolando prazo razoável, o que caracteriza o constrangimento possível de indenização por dano moral. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações. De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exiguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral.

No caso em tela, verifica-se que restou configurado dano moral indenizável, posto que constatada a ilegalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes. No entanto, o prazo que o nome do Autor ficou inscrito deve ser levado em consideração para arbitrar o valor da indenização. Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exiguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação recorrente. Ainda, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do contido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS

	2010.03.99.018749-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSE MARTINEZ LIZARDUY GUTIERREZ
ADVOGADO	: SP057071 EDISON SANTOS BERBARE
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.02390-2 1 Vr UBATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a União alega que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, razão pela qual não se consumou o prazo prescricional quinzenal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da presente controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias.

A respeito do tema em debate, cumpre fazer breve digressão histórica.

A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144 que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas é de trinta anos.

Contudo, com a edição do Código Tributário Nacional, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, devendo o prazo prescricional ser contado de cinco anos da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Todavia, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, ocorrida em 25 de julho de 1991, o prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46. No entanto, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, in verbis: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*.

Desse modo, como após a Constituição Federal de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.*

*II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição - seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).*

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/1996, visando à cobrança do crédito fiscal relativo às contribuições previdenciárias. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 17/07/1996.

Após várias tentativas infrutíferas de citação do executado (fls. 8 v. 16, 2829 vº, 36/37, 44), a parte exequente, em 06/04/2006, requereu uma nova citação, fornecendo o endereço correto do executado (fl. 79).

Deferida a citação (23/06/2006 - fl. 81), o executado foi citado em 15/09/2006 (fl. 104).

Verifica-se, contudo, que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito.

Com efeito, o art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que ocorreu somente em 2006 por motivo não imputável ao Poder Judiciário. Portanto, correta a decretação da prescrição do crédito fiscal em cobro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da União**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-35.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP119690 EDVAR FERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000393520104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Relata a Autora que possuía contrato de financiamento imobiliário com a CEF. No entanto, em 28/07/2009, o bem foi vendido também através de contrato de financiamento, sendo realizada a devida baixa na hipoteca com a quitação da dívida.

Sustenta que, apesar de encerrado o vínculo contratual com a CEF, recebeu comunicados da SERASA sobre pendências decorrentes do contrato. Ainda, alega que mesmo avisando a Requerida sobre o equívoco, na data de 29/10/2009 foi informada por um estabelecimento comercial que em seu nome havia anotação em cadastro de restrição ao crédito. Assim, afirma que as cobranças indevidas e a negativa de crédito lhe causaram constrangimento, requerendo a reparação do dano moral.

Em sede de contestação, a CEF reconhece que houve falha operacional do banco de dados de sua Agência ao não ser registrada a baixa do contrato com a devida quitação, o que ensejou a negativação indevida ora tratada. No entanto, sustenta que o prazo que o nome da autora foi disponibilizado para o mercado foi bem reduzido, bem como, que no contrato de mútuo ela era inadimplente contumaz.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral em seu desfavor. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento da indenização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos. Depreende-se dos autos que a CEF reconheceu a indevida inclusão por duas ocasiões (meses de setembro e outubro/2009) do nome da Autora em cadastros de inadimplentes. Nota-se que as inclusões no SERASA ocorreram meses após a quitação do contrato firmado entre as partes. Conquanto evidenciada que a CEF providenciou a retirada do nome da devedora em curto prazo (três e quatro dias), isto não justifica o erro, sendo que apenas realizou o que deveria para amenizar sua conduta e cumprir o prazo estabelecido em lei. Ressalte-se, ainda, que analisando os documentos juntados pela CEF, verifica-se que o nome da Autora também foi negativamente no SPC, permanecendo por um período de dezoito dias até a sua exclusão.

Ademais, a alegação de inadimplência contumaz também deve ser afastada, pois o contrato já estava encerrado e devidamente quitado quando da inserção do nome da Autora. Deste modo, não há qualquer vínculo entre o ocorrido e o contrato.

Com efeito, a Autora comprovou que houve a manutenção indevida no registro no cadastro de restrição ao crédito o que já caracteriza o constrangimento possível de indenização por dano moral. Ademais, inegável que a negativa de crédito e o recebimento de notificações para pagamento de valores indevidos causam grandes transtornos e preocupações para quem as recebe. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**

*- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicenda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*

*- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.*

*Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).*

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

*I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.*

*II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.*

*III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicidada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.*

*IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).*

No caso em tela, verifica-se que restou configurado dano moral indenizável, posto que constatada a ilegalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Ainda, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do contido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-35.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194704B ANA PAULA DIAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015383520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e indenização material e moral interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela inclusão indevida do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata o Autor que celebrou contrato de financiamento com a CEF, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais. Sustenta que, apesar do pagamento das parcelas, isto não evitou que a Requerida realizasse cobrança de valores adimplidos, bem como inscrevesse seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Desta forma, alega que a indevida anotação em cadastro de restrição ao crédito lhe causou constrangimento, requerendo a reparação do dano moral e os danos materiais pelo valor do dobro do cobrado indevidamente.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral e material em seu desfávor. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento das indenizações.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit*

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.  
Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.  
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"  
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).  
"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.  
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC.  
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"  
(EAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).  
"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"  
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.  
Depreende-se dos autos que em 08/06/2010 as partes celebraram contrato de financiamento, obrigando-se o Autor ao pagamento de dezoto parcelas mensais com vencimento todo dia 10.  
3. Em conformidade com os documentos apresentados pela instituição financeira, verifica-se que as prestações, em quase sua totalidade, eram pagas com atraso. A 1ª parcela com vencimento em 10/07/2011 foi paga em 20/07/2011, a 2ª em 23/08/2011 e a 5ª em 16/11/2011. Ainda, vislumbra-se que as prestações seguintes continuaram a ser pagas com atraso. Ressalte-se, no entanto, que apesar dos constantes atrasos (que não ultrapassavam trinta dias), todas as parcelas referentes a esse período foram quitadas.  
Assim, relata o Autor que foi surpreendido quando em outubro foi notificado pela Caixa (fs. 36) sobre parcelas em aberto e, em novembro foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (fs. 34 e 37), não havendo nenhum valor pendente.  
Desse modo, necessário analisar que as cobranças recebidas em novembro eram relativas às parcelas de julho e agosto, ambas já pagas. Informavam que, não havendo manifestação do Autor ou da Caixa o nome seria inserido nos cadastros de inadimplentes em dez dias. Portanto, a inscrição foi efetivada em 17/11/2011 e permaneceu no mínimo até a data de 24/11/2011 (fs. 34).  
Por conseguinte, a inscrição foi indevida, pois cobrava dívida já paga. Ademais, a parcela de novembro, mesmo quitada com atraso, também se encontrava paga (16/11/2011) no momento da inscrição.  
Assim, a inscrição foi efetuada em razão de parcelas que já há longo tempo tinham sido pagas e no momento em que constou nos cadastros de inadimplentes, o Autor não estava em mora.  
Verifica-se, assim, que as notificações e a inscrição foram indevidas, pois houve uma falha técnica nas cobranças. Conquanto evidenciado que o Autor pagava suas parcelas com atraso e a CEF não demorou em providenciar a retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, não resta dúvida que a inscrição foi indevida.  
No entanto, analisando o caso em tela, verifica-se que a impropriedade quanto ao pagamento das prestações era reiterada e a demora da CEF não foi abusiva, o que deve ser considerado no momento de arbitrar o dano moral.  
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações. De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.  
Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.**  
- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exiguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.  
- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.  
Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral. Reconhecida a ocorrência de dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado.  
No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.  
Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.  
Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**  
I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais.  
Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.  
II - Para a valorização do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.  
III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multitudada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.  
IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).  
Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momentaneamente na direção de evitar atuação reincidente. Ainda, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, nos termos do contido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.  
Quanto ao pedido de repetição em dobro dos valores cobrados, não restou comprovado dolo ou má-fé na cobrança, pressuposto da repetição, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.  
Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040025-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040025-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA KODAMA LTDA
ADVOGADO	:	SP060403 KENGI ARAYA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	92.00.00534-0 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que reconheceu de ofício a prescrição, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Em razões de apelação, a União sustenta a inocorrência da prescrição quinquenal. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.*

*3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n*

**"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.**

*1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.*

*2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.*

*3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.*

*4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a executante pugnano pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.*

*5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.*

*6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."*

*(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazaramo Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)*

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, a Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144, que o prazo prescricional para receber as importâncias devidas é de 30 (trinta) anos.

Por sua vez, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Vale destacar que para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.**

*1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.*

*2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.*

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000486021, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980." (REsp nº 1.015.302/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 201000386895, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2010 - grifei)

Na hipótese dos autos, após a suspensão da execução, conforme requerido pela parte exequente (fl. 23 v.), e o envio dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24 e 42), a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos (fl. 43).

Decorrido prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, a Fazenda Pública foi intimada, nos moldes do §4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da mesma (fls. 44/48).

Neste sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente - de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, com flúrio no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019381-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	: MANUEL PEREIRA VIDAL
ADVOGADO	: BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	: Defensoria Publica da União
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	: CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e outro(a)
	: ALLAN PEREIRA VIDAL
No. ORIG.	: 00193815120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença, proferida pelo então Juiz Federal Wilson Zauty, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a capitalização dos juros e a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Em razões de apelação, a CEF sustenta não restar demonstrada a prática de capitalização de juros que, ademais, não tem previsão com contrato. Entende ser regular a utilização da comissão de permanência, devendo ser observado o princípio *pacta sunt servanda* no caso em tela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade**

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.*

*(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)*

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*

*(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

*(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)*

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

*(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)*

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)*

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

*(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.** Precedentes.

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negociado de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarda a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

*(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal é isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Destes modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre créditos de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Destes modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização de contratação da capitalização de juros inferior a um ano para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá correção monetária e juros de mora, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

**Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente.

A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se consideradas de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

**PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.**

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

**CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

**CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regimes pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.21.003410-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NORIVAL PLACIDO
ADVOGADO	:	SP127863 ELISETE DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034106020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.21.003453-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034539420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.21.003457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADAO OSORIO
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034573420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.21.003475-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034755520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.21.003682-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VICENTE THERFZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP127863 ELISETE DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00036825420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-45.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037994520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-49.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS DONIZETI PINTO
ADVOGADO	:	SP198552 NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040384920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-80.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DIRCEU APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041208020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-78.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004243-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIVALDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042437820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-08.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.002298-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TIPOGRAFIA NOROESTE DE ANDRADINA LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP045512 WILSON TETSUO HIRATA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELISANA PAGLIARINI STORCHILO
ADVOGADO	:	SP045512 WILSON TETSUO HIRATA
No. ORIG.	:	00022980820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega que equivocadamente noticiou a liquidação do débito exequendo e requereu a extinção do feito e, conseqüentemente, o Juízo *a quo* extinguiu a execução. Sustenta que, em consulta recente ao sistema, consta a informação de que há saldo devedor remanescente.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da simples análise dos autos, observa-se que o título exequendo está registrado sob o número de inscrição em dívida ativa 31.817909-1.

Às fls. 331/333 a exequente noticiou o pagamento de título executivo e, em função do pagamento requereu a extinção do feito.

A questão não merece maiores digressões, tendo em vista que resta evidente o equívoco da exequente, que requereu a extinção do feito por pagamento de débito, todavia, consta que há um saldo remanescente no valor de R\$ 2.790,10 (dois mil e setecentos e noventa reais e dez centavos).

Ademais, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta da própria exequente, a apelante juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado (fl. 340), o que impõe obstáculo à extinção da execução.

Desta forma, subsistente o débito, merece reforma a sentença para que prossiga a execução na forma da legislação de regência, vez que não houve satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EQUÍVOCO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.**

*1. A execução foi extinta, após a informação de que houve o pagamento integral do débito. Todavia, efetivamente houve um equívoco por parte do INSS, ao juntar aos autos várias petições referentes a outras ações executivas, todas registrando equivocadamente o mesmo número processual. Constatado o equívoco, não tendo havido a satisfação do crédito exequendo, impõe-se a reforma da sentença que, sem atentar para o erro, extinguiu o processo pelo pagamento da dívida.*

*2. Apelação a que se dá provimento."*

*(AC 00029201120024010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:14/09/2007 PAGINA:203.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. EQUÍVOCO NO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO APRESENTADO PELO PRÓPRIO CREDOR. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

*1 - Após proferida sentença que extinguiu o feito, a própria credora, reconhecendo seu equívoco pugna pela anulação do julgado, ao fundamento de existência de erro material de sua parte, posto ainda existir débito a ser executado.*

2 - A Fazenda Pública juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado, o que impõe obstáculo para a extinção do feito.

3 - Anulação da sentença extintiva da execução. Precedentes: Pleno, AR 6058/01/PE, Relator: Desembargadora Federal convocada CRISTINA GARCEZ, julgado 28/07/2010, publicado DJe em 05/08/2010, pág. 115, decisão unânime e Terceira Turma, AC 475527/CE, Relatora: Desembargadora Federal convocada GERMANA MORAES, julgado 03/09/2009, publicado DJe em 28/09/2009, pág. 241, decisão unânime.

4 - Apelação provida."

(TRF 5a. Região - AC 465374 - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 21/10/2010, pág. 104)

"PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DE PEDIDO DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. EQUÍVOCO NO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. ERRO MATERIAL SANÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Após proferida sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a própria Fazenda Nacional, reconhecendo seu equívoco pugna pela anulação do julgado, ao fundamento de existência de erro material de sua parte, posto ainda existir débito a ser executado.

2. A Fazenda Pública juntou documento comprobatório da existência de débito pelo executado, e, a própria executada reconhece que o saldo remanescente foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 3. Assim, ainda que o erro tenha derivado de uma conduta do próprio exequente, o reconhecimento de saldo remanescente da dívida por ambas as partes impõe obstáculo para a extinção do feito.

4. Apelação provida."

(AC 00064242920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-55.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269160 ALISON MONTONI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00003175520144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024126-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALID MEHANNA MASSOUD
ADVOGADO	:	SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00241260620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-15.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00000661520154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a incidência das normas do CDC no caso em tela, a irregularidade de utilização do SAC e a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cemes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao

princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regimes pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 0005589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

#### Alienação Fiduciária e Consolidação da Propriedade, Lei 9.514/97

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFL, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

A parte autora alega que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está evada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF, AI 678256 AgR/SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 20046100053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).
5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.
6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.
- 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.
- 3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.
- 4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.
- 5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).
- 6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.
- 7 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.
2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.
3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)
- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.
- I - O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.
- II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.
- III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.
- IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.
- II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.
- III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.
- IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.
- V. Recurso desprovido.

(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

- 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).
- 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".
2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-85.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.000164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDESIO BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP299547 ANA PAULA SILVA ENÉAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00001648520154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-10.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003952-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP197837 LUIZ GUSTAVO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039521020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempística, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-75.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.017439-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG e outro(a)
APELADO(A)	:	TADEU CAMACHO FERREIRA
	:	EDEN APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00174397520154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.

Sustenta a União, em síntese, a inocorrência da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) "*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) "*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...) "*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à possibilidade de decretação da prescrição de ofício, a jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, possuía entendimento no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecê-la sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

Entretanto, o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, estabelece no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

A questão que poderia surgir diz respeito à eficácia de sobredita norma, com vistas a determinar sua aplicabilidade ou não aos processos em curso.

Nesse sentido lembro que o Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 735220, julgado em 03/05/2005 definiu que a norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando

inclusive os processos em curso. Eis a ementa do referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei n.º 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/850) acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista." (STJ - RESP n.º 735220, Primeira Turma, DJ 16-05-2005, Relator: Teori Albino Zavascki)

Cumpra frisar, por fim, que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução. Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida. Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
  2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
  3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
  4. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n
- "EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.**
- 1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.
  - 2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.
  - 3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.
  - 4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a executante pugnano pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei n.º 11.033/04.
  - 5- Assim, do dia a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.
  - 6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida." (TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazearano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Para decretação da prescrição, deve o magistrado observar os requisitos necessários, previstos no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Na hipótese dos autos, não se deu cumprimento a tal dispositivo, já que, muito embora tenha ocorrido suspensão do processo de execução, o magistrado de primeiro grau não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente, em manifesto desrespeito ao enunciado da **Súmula 314 do STJ**, segundo o qual, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, § 7º DO CPC). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, § 1º DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende do decurso do prazo previsto em lei, aliado à ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 4. In casu, muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, verifico que o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido no dispositivo supra citado, uma vez que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou caracterizada a inércia da exequente. 5. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009, p.584. 6. Em juízo de retratação, apelação provida. (TRF-3 - AC: 27138 SP 0027138-78.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/04/2013, SEXTA TURMA).**

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. (...)**

7. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente no período que medeia entre o arquivamento dos autos (dez/00 - fls. 20) e a prolação da r. sentença (ago/07 - fls. 69), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, embora a execução fiscal tenha sido suspensa após solicitação da própria exequente (07/12/00 - fls. 63), fato é que, após o deferimento do pleito (fls. 65), não houve qualquer intimação ao ente fazendário, cientificando-o da suspensão e/ou arquivamento dos autos. Ademais, não foi concedida à exequente a prévia oitiva prevista no artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. Tal fato afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que não foi observada formalidade indispensável à regularidade do procedimento. 8. Provimento à apelação. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei n.º 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Houve citação, penhora, leilões negativos, requerimento para reavaliação do bem penhorado, de modo a demonstrar diversas diligências alavancadas pela exequente para impulsionar o processo, não ensejando a declaração da prescrição intercorrente, haja vista que não houve paralisação da execução fiscal pelo quinquênio prescricional previsto no art. 174 do CTN, no interregno entre um e outro ato processual praticado no afã de garantir a presente cobrança judicial. 6. Reexame Necessário provido. (TRF-3 - REO: 34035 SP 2003.03.99.034035-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/11/2009, QUARTA TURMA).**

Ademais, a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se a exequente, como no presente caso, não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito.

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)**

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligências simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **do provimento à apelação da União**, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2016.03.00.011916-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELZA COUTINHO DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP321174 RAFAEL ECHEVERRIA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E I GRAU CARANDA BOSQUE LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO SEVERINO BENTO
	:	LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00071522020034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Coutinho de Lucca, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade por ela interposta, com a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal.

Alega a parte agravante, em síntese, a "a) *ilegitimidade passiva por não compor o quadro societário na grande maioria dos períodos de vencimento dos débitos tributários e; b) ilegitimidade passiva em razão de não ser sócia gerente à época da dissolução irregular da empresa, diga-se de passagem, à época da suposta dissolução irregular a Agravante nem ao menos fazia parte do contrato social da empresa*".

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Com contramínuta.

Foi determinado o sobrestamento do presente recurso em virtude do REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a matéria dos presentes autos difere daquela deduzida no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP, a qual versa sobre a "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária".

Destarte, reconsidero a decisão da fl. 320, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Sobre a matéria dos autos, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.

Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

In casu, não restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, bem como não há demonstração de que a agravante tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se a parte agravada nas fls. 316/316v dos autos pela exclusão da ora agravante do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que "1) as orientações internas da PGFN, embasadas no quanto fixado nos RE 562.276/PR, Resp 1.153.119/MG e Resp 1.101.728; 2) o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002; 3) a ausência de prova de dissolução irregular ou de que a agravante exercia a gerência da sociedade na ocasião de eventual dissolução irregular da sociedade; 4) o fato de o nome da Agravante constar da CDA não é prova suficiente dos motivos de sua inclusão, podendo advir do artigo 13 da Lei 8.620/93, o que faz necessária a consulta aos autos administrativos; 5) não se trata de tributo retido na fonte; 6) ausência de provas das condutas do artigo 135 do CTN; e 7) a necessidade de melhor instrução dos autos para eventual responsabilização da agravante".

Destarte, a parte agravante deve ser excluída no polo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-14.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.004645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUZIA EMIKO TOZAKI NONAKA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00046451420164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49791/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000140-42.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000140-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00001404220154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elizandra Francisca de Carvalho, visando o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente a título de benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sustenta o INSS que a parte ré percebeu indevidamente o benefício de pensão por morte (NB: 21/088.008.006-0), no período compreendido entre 03/04/2007 e 31/03/2012 (fl. 20), tendo em vista que já havia atingido 21 (vinte e um) anos de idade.

Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional que seguem transcritas:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. TERMO "NOMINAL". RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.*

*I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.*

*II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.*

*Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido.*

*(STJ - AR 3038/RS, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJE 30/06/2008)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.*

*A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, §5º, ambos da Constituição da República.*

*Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.*

*Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.*

*Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.*

*(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.086240-3, Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 09/10/2008, publ. D.E. 10/11/2008)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ.*

*I - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da autora, não se justificando, assim, os descontos na aposentadoria por tempo de contribuição fundados em desídia do próprio INSS, incorreu em erro administrativo ao calcular o benefício da requerente.*

*II - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Há que se considerar, ademais, que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepelível.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF3ª Região, AC n.º 2013.03.99.030207-0/SP, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, D. 17 de dezembro de 2013, DJU 08/01/2014)*

Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.61.09.004771-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Município de Araras SP
PROCURADOR	: SP235272 WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00047712220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73, e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, sustentando o descabimento da condenação da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

## É o relatório.

## Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgRgEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Princípios, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973.

Pingue-se a controvérsia quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese da extinção do processo, com fundamento no cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Cumpre ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e desde que já tenha havido a citação do executado, acompanhada de manifestação nos autos, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo (Recurso Especial 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/10/2009), consoante ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDeI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A União ajuizou execução de valores indevidos, de modo que deve ser condenada em honorários fixados às fls. 89/90. 4. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005906-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (Súmula 519 do STF). 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial. 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária. 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031733-04.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo. Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

(...)  
 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."  
 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).  
 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)  
 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.  
 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
 (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)  
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.  
 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.  
 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.  
 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.  
 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.  
 (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)  
 Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.  
 Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a manutenção da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.  
 Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 VALDECI DOS SANTOS  
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON LOZANO RECIO
ADVOGADO	:	SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE
INTERESSADO(A)	:	CARIBEIA IND/ MADEIREIRA LTDA e outros(as)
	:	GUILHERME FERNANDO GREGGIO
	:	MARCO ANTONIO GREGGIO
	:	JOSE VALDIR MONDINI
Nº. ORIG.	:	11.00.00022-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO  
 Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que, julgou procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal.

Em suas razões recursais, a União pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a legitimidade passiva dos sócios, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"  
 (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.**

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários do art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacífico orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados.

(TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, entendo que a exequente não demonstrou a configuração da responsabilidade solidária dos co-responsáveis.

À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a execução fiscal foi ajuizada em 07.10.2011 e a r. sentença proferida em 08.08.2013), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005098-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005098-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE VALDIR MONDINI
ADVOGADO	: SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
INTERESSADO(A)	: CARIBEIA IND/ MADEIREIRA LTDA e outros(as)
	: GUILHERME FERNANDO GREGGIO
	: MARCO ANTONIO GREGGIO
	: WILSON LOZANO RECIO
No. ORIG.	: 11.00.00022-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que, julgou procedentes os embargos à execução para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais, a União pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).**

**15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN**

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)  
 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.  
 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
 (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)  
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.  
 1. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**  
 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.  
 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.  
 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.  
 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.  
 (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a execução fiscal foi ajuizada em 11.10.2011 e a r. sentença proferida em 08.08.2013), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da União**, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009681-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009681-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PIRASSUNUNGA S/A IND/ COM/ DE PAPEL E PAPELÃO massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	07.00.01401-0 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em suas razões recursais, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com uma súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria devolvida nas razões de apelação, cumpre salientar o disposto no Enunciado administrativo n.º 7 do C. STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."

No caso vertente, a r. sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisados consoante as normas processuais então vigentes.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo julgou improcedente os embargos, que implica na condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. Acrescente-se que a orientação desta Tribunal firmou-se no sentido de que, tratando-se de execução fiscal extinta em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, impõe-se que o exequente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, como ocorre no caso dos autos. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1196160, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.

19.08.10, DJE 28/09/10, v.u.).

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153/STJ. I - É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no Resp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgrRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04. II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.07, DJ 07/05/07, p. 295, v.u.).**

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 754884, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.09.06, DJ 19.10.06, p. 246, v.u.).**

Nesse mesmo sentido, o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis:

**"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97.**

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 do STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.

2. A aplicação do artigo 1º-D na Lei nº 9.494/97, que isenta a Fazenda Pública dos honorários advocatícios nas hipóteses em que não foram interpostos embargos à execução, restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Efeito suspensivo revogado."

(AI 200403000470858 - 214751, 1ª Turma, el. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF 3 CJI 20/04/2010, página 72)

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgrRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).**

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgrRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgrRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

**1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a execução fiscal foi ajuizada em 10.01.2007 e a r. sentença proferida em 11.01.2008), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte embargante**, para reduzir o valor da verba honorária, na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038990-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO IMPERIAL DE DRACENA LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO RODRIGUES DE PAULA
	:	KARINE APARECIDA RAMOS COSTA
No. ORIG.	:	09.00.06178-3 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a r. sentença que, em sede de embargos à execução, julgou extinta a ação de execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à embargante Maria Tereza Manrique Ribeiro.

Em suas razões recursais, a União requer a reforma da r. sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios, serão ao menos, a sua redução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria devolvida nas razões de apelação, cumpre salientar o disposto no Enunciado administrativo nº 7 do C. STJ:

*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."*

No caso vertente, a r. sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisados consoante as normas processuais então vigentes.

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente os embargos, que implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo e obrigou a parte contrária a constituir advogado para defender-se.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. Acrescente-se que a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, tratando-se de execução fiscal extinta em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, impõe-se que o exequente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, como ocorre no caso dos autos. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1196160, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10, DJE 28/09/10, v.u.)**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 153/STJ. 1. É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal, por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/02/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04. II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.07, DJ 07/05/07, p. 295, v.u.)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 2º - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçosamente reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 754884, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.09.06, DJ 19.10.06, p. 246, v.u.)**

Nesse mesmo sentido, o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97.**

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 do STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.

2. A aplicação do artigo 1º-D na Lei nº 9.494/97, que isenta a Fazenda Pública dos honorários advocatícios nas hipóteses em que não foram interpostos embargos à execução, restringe-se à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o exequente responde pelos honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Efeito suspensivo revogado."

(AI 200403000470858 - 214751, 1ª Turma, el. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF 3 CJJ 20/04/2010, página 72)

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

**(...)**  
**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004.)**

**15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)**

**16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora acatadamente, promuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

**17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

**1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

**2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.**

**3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.**

**4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se**

impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, e o tempo exigido para a conclusão dos serviços (a execução fiscal foi ajuizada em 07.07.2009 e a r. sentença proferida em 14.02.2011), entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para reduzir o valor da verba honorária, na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-83.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001023-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: COML/ E INDL/ IRMAOS GRIZZO LTDA
ADVOGADO	: SP176093 MARA JULIANA GRIZZO
INTERESSADO(A)	: JOSE CARLOS GRIZZO
	: ODAIR LUIZ GRIZZO
	: ARI LUIZ GRIZZO
	: FERNANDO GRIZZO
No. ORIG.	: 08.00.00000-8 A Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a decadência dos tributos em execução, exceto daqueles referentes às competências de 04/2003 e 04/2006, pelos quais prosseguirá a ação, e condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A União Federal em seu apelo alega, em síntese, a inocorrência da decadência, pugrando pelo prosseguimento do feito executivo, nos tocantes às demais competências. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg no AREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria dos autos, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incurrir, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciona a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incurrir, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009)

No caso dos autos, verifica-se que os débitos em cobro referem-se às competências de 01/1999 a 04/2000, e de 04/2003 e 04/2006, cujo lançamento se deu em 23/02/2007, com inscrições em dívida ativa em 19/04/2007.

Sendo assim, verifica-se que os débitos referentes às competências de 01/1999 a 04/2000, encontram-se fulminados pela decadência, como bem decidiu o Juízo a quo.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:  
**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**  
 (...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Destá feita, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação da União.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-97.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002278-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KAREN CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229409 CRISTIAN STIPANICH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022789720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019053-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019053-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA J B LTDA
ADVOGADO	:	SP095969 CLAUDE MIRIAM MANOEL SERVILLE
INTERESSADO(A)	:	CLAUDEMIR ROCCO e outro(a)
	:	ADILSON ROCCO
No. ORIG.	:	07.00.00214-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Transportadora J B Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a incidência da taxa SELIC, condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, o INSS pugna pela aplicabilidade da taxa Selic, bem como requer a sua exclusão na condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito executando, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Daris, DJU 14/06/2006, pág. 272)

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

No tocante aos honorários advocatícios, afasto a condenação imposta ao INSS, uma vez que vencida a parte embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2008.03.99.019235-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERRALHEIRA IRMAOS LEME - ME
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00011-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Em suas razões recursais, alega que o crédito previdenciário constante da CDA não foi completamente quitado. Requer, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

**É o relatório.****Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi extinta com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/73 em virtude do depósito judicial do valor executado (fls. 27 e ss.).

A exequente, instada a se manifestar nos autos sobre os valores depositados, **requereu a conversão em renda destes em favor do INSS** (fl. 35).

Após sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, **ao longo de 8 anos**, o MM. Juízo a quo, entendeu estar satisfeito o crédito em cobro e extinguiu a execução.

Posteriormente a exequente apresentou recurso de apelação, alegando que a execução não pode ser extinta por haver crédito pendente.

Ora, a meu ver, não merece reparos a decisão recorrida. No caso em tela, a exequente teve a oportunidade de se manifestar sobre os depósitos efetuados pelo executado, quedando-se silente, no entanto, a respeito da satisfação integral ou não do crédito exequendo, limitando-se a pedir a conversão em renda dos valores depositados.

Ante a ausência de manifestação, o MM. Juízo a quo, entendeu estar satisfeito o crédito em cobro e extinguiu a execução, em plena conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFEITO O CRÉDITO COBRADO. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE.**

*1. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC.*

*2. Nos termos do art. 267, § 1º do CPC, somente a extinção do processo por negligência das partes ou por abandono da causa pelo autor demanda a prévia intimação pessoal dos litigantes para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Não é a hipótese dos autos, visto que extinta execução, por depreender o magistrado satisfeito o crédito cobrado (art. 794, inciso I, do CPC), ante a falta de manifestação da exequente.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(RESP 200000697117, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00473 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007871-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007871-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO	:	SP184813 PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00030429420164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Mara de Oliveira Pereira em face da r. decisão de fls. 15/18 que, em sede de ação pelo rito ordinário com pedido de condenação em obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente ao desbloqueio da conta corrente/salário da agravante.

Em face das informações prestadas pela agravante na petição de fls. 55/56, no sentido de que está sendo permitido, pelo banco agravado, o saque dos valores recebidos a título de salário, verifica-se a perda de objeto do presente recurso.

Ressalte-se que as questões relativas ao fornecimento de cartão para saque e sobre a irregularidade no CPF da agravante são temas alheios ao pedido (fls. 06/07) do presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005588-20.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005588-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055882020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005572-36.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO CHAVIER
ADVOGADO	:	SP307263 EDISON DE PAULA NAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055723620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Fls. 151/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-59.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002675-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADEMIR PAULINO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	IRENE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026755920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

**DESPACHO**

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.00.023936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00239367720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2005.61.18.000844-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA JOSE BITTENCOURT BASTOS
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.****Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.**3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"**(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)**"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.**7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.**8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"**(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)**"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."**(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e

o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

In casu, a parte autora alega que é titular de conta poupança nº 20.682-6, na agência 2003 da CEF, na cidade de Cachoeira Paulista/SP, e demonstra que, no dia 13/09/2004, houve vários saques com o seu cartão bancário totalizando R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls. 12) de fato indica que neste dia, ocorreram os saques, totalizando R\$ 1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anoto-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada na caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Assim, a instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

Além disto, não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "*Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.*" (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: 1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regimento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida." (1ª Região, AC 20033400090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); 2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao consumidor tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida." (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto: - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infiator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteadado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...) 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbítramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações de saques indevidos da conta poupança de titularidade da autora.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025246-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025246-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252468420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022984-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022984-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO JOSE BASTOS
ADVOGADO	:	SP043133 PAULO PEREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	AUTO CENTER QUEIROZ LTDA - ME
No. ORIG.	:	00229843520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o bloqueio de valores depositados mediante endosso na conta de Auto Center Queiroz Ltda, bem como a sua devolução com os devidos consectários legais.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

A Ré apela afirmando que a rasura contida no verso do cheque depositado não é inválida, bem como sustenta que sua conduta não tem relação com o evento danoso, não podendo, portanto, ser responsabilizada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que se julgará a presente demanda (processo nº 0022984-35.2013.403.6100) em conjunto com a processo cautelar nº 0021002-83.2013.403.6100.

Convém registrar, também, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, cumpre salientar que o comprovante acostado às fls. 19 refere-se aos cheques devolvidos de fls. 22, cujos emitentes são terceiros.

A questão debatida nos autos cinge-se ao cheque de fls. 20, cujo emitente é o Autor desta ação.

Conforme verso do cheque discutido, o depósito foi realizado na conta corrente da empresa Auto Center Queiroz Ltda, em razão de um suposto endosso realizado pela empresa favorecida Vintur Turismo EIRELI.

No que tange ao endosso de cheque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora o banco não seja obrigado a verificar a autenticidade do endosso, nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, deve sim verificar a legitimidade do endossante, exigindo, portanto, cópia do contrato social da empresa endossante, a fim de verificar a legitimidade daquele que assinou o verso do cheque.

Nessa esteira:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, mas, cumprindo-lhe a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa. II. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1181309 SP 2010/0026780-6, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.05.2010, p. 14.06.2010)**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A LEGITIMIDADE DO ÚNICO ENDOSSANTE (PESSOA FÍSICA). DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA COM BASE EM PRECEDENTES DESTA CORTE. I. - A Segunda Seção desta Corte entende que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, cumprindo-lhe a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa. 2. - In casu, trata-se de endosso único e não em cadeia, firmado por pessoa física. Não há exigência no ordenamento jurídico (art. 39 da Lei n. 7.357/89) que imponha ao Banco sacado verificar a autenticidade da assinatura do endossante, uma vez que tal não é seu correntista. 3. - O endosso em branco torna o título ao portador. Nessas circunstâncias é irrazoável exigir-se do Banco sacado a verificação da autenticidade da assinatura do endossante que não é seu correntista. 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 239543 PR 2012/0209196-6, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.08.2013, p. 05.09.2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. ÔNUS. BANCO INTERCALAR. SÚMULA N. 83-STJ. NÃO PROVIMENTO. I. "O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica." (REsp 280285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 28/06/2004, p. 182) 2. Tratando-se de autarquia pública (INSS) a suposta endossante do cheque emitido nominalmente e com o fim de pagamento de contribuições sociais, cabia à instituição financeira certificar-se de que o subscritor do endosso possuía poderes para tanto, sem o que sua negligência a responsabiliza pela fraude ocorrida. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1172728 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.11.2011, p. 16.11.2011)**

**DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. ACEITAÇÃO DE FALSO ENDOSSO. ART. 39 DA LEI N.º 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, aí incluído a legitimidade dos endossantes. Precedente da segunda seção. - Uma das funções precípua de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes, por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco. - A exemplo de protesto indevido de título, a autuação fiscal de empresa, com suspeita de sonegação fiscal e fraude decorrente da falsificação de guias de recolhimento de tributos, por culpa do banco que não efetua corretamente o pagamento de tributo devido ao Fisco, é causa de abalo à imagem da empresa perante o mercado. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção, quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, reputa imprescindível a fundamentação do juízo condenatório. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 605088 / MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 13.09.2005, p. 03.10.2005)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO VICIADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE RECEBE O CHEQUE PARA DEPÓSITO SEM CONFERIR A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Consoante já proclamou precedente da Turma (REsp nº 171.299-SC, DJ 5.10.98), o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante. II - O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido. III - O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. (STJ, REsp 280285 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, j. 22.03.2001, p. 27.08.2001)**

Sendo assim, concluo que a Ré Caixa Econômica Federal não tomou, nos termos do art. 39 da lei nº 7.357/85, as cautelas necessárias para promover a compensação do cheque ora em debate, devendo, dessarte, ser responsabilizada.

Ademais, assinala-se que a responsabilidade da Ré independe da questão sustentada em apelação referente à rasura do verso do cheque, razão pela qual deixo de analisá-la.

Por fim, tendo em vista o julgamento desta ação principal, julgo prejudicada a apelação apresentada na ação cautelar nº 0021002-83.2013.4.03.6100.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação apresentada no processo nº 0022984-35.2013.403.6100, bem como julgo prejudicada a apelação apresentada no processo nº 0021002-83.2013.4.03.6100, na forma da fundamentação.

Translade-se cópia desta decisão aos autos da ação cautelar nº 0021002-83.2013.4.03.6100.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-91.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008199120144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-48.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034694820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003702-45.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003702-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JORGE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP127863 ELISETE DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037024520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007561-96.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.007561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS SP
ADVOGADO	:	SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00075619620084036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos de remessa necessária de sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o pagamento parcial do valor do débito, conforme cópias das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 10/37), reconhecendo, também, mediante manifestação expressa da embargada, matéria não alegada na petição inicial e que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, isto é, a decadência dos créditos relativos ao exercício de 1998, determinando que a embargada, então, substitua a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, em cumprimento ao dispositivo da presente sentença. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

A União Federal manifestou-se nos autos, alegando que deu integral cumprimento da sentença pela juntada dos documentos nos autos da execução fiscal (fls. 233).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando o valor da execução fiscal era de cerca de R\$ 161.744,12 na data da distribuição, em 17.11.2005, verifica-se que mesmo atualizado, o montante não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

*"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."*

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versam sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.

Logo, não conheço da remessa necessária com fundamento no art. 932, III do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAO FRANCISCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052392020138260619 A Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

A sentença prolatada e apelação interposta pela embargante na vigência do CPC/2015, mas o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno não foi realizado.

Com efeito, dispõe o artigo 1007 do CPC que:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

[...]  
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.  
[...]

No âmbito da Justiça Federal, o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela respectiva legislação.

Assim, considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos cabe ao tribunal nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC/2015, **intimem-se** os signatários do recurso de fls. 131/189, para efetuarem o recolhimento em dobro do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno (§ 4º), **no prazo de cinco dias** (CPC/2015, art. 218, § 3º), pena de deserção.

Publique-se. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Turma certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018325-90.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1021,§2º, do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 133/134.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003968-57.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIZABETH GUERRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039685720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Relata a Autora que é servidora pública municipal e contratou empréstimo consignado com a CEF, obrigando-se ao pagamento de vinte e quatro parcelas mensais, sendo estas descontadas em folha de pagamento.

Alega que, constatou que as primeiras parcelas do empréstimo não foram debitadas pelo Município o que ocasionou situação de inadimplimento e ensejou, por parte da Requerida, o lançamento de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, recebendo diversas correspondências do SCPC e do SERASA.

Sustenta que informou o setor responsável pelos contracheques sobre a situação, mas não obteve resultados, sendo que continuou a receber cobranças indevidas e teve o seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes. Afirma que sofreu danos morais pela incorreta inclusão de seu nome por culpa exclusiva da Caixa.

Em sede de contestação, a CEF alega, em síntese, que o Município não realizou os repasses dos valores com vencimento em dezembro/2010 e janeiro/2011, haja vista que a Autora encontrava-se de licença do trabalho durante este período. Desta forma, conforme cláusula contratual, em situações em que o empregador não efetua a averbação em folha de pagamento, cabe ao devedor realizar o pagamento da parcela. Assim, a responsabilidade pelo inadimplimento das parcelas foi da Autora sendo legítima a negatificação do nome.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi declarada a revelia da parte Autora em decorrência de sua ausência.  
A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a Autora requer seja declarada a nulidade da sentença, alegando que não pôde fazer prova dos fatos alegados, pois ao comparecer à audiência com as testemunhas não foi apregoado seu nome, o que gerou a decretação de sua revelia.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.  
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que a Autora celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo ao seu empregador, o Município de Jacareí/SP, o desconto dos valores e o devido repasse à instituição financeira.

Conforme documentos apresentados pela Caixa (fls. 77/78), o Município não realizou o desconto e o repasse das duas primeiras parcelas, com a justificativa de que durante esse período a Autora estava de licença do trabalho, o que impediria a retirada dos valores de seu contracheque. Assim, não havendo o pagamento dessas parcelas, a Autora foi inscrita em órgãos de proteção ao crédito.

A Autora, inconformada com a negatificação de seu nome, ajuizou a presente ação em face da Caixa em decorrência do dano moral sofrido pela inscrição supostamente indevida de seu nome.

Designada a audiência de instrução e julgamento, o juízo a quo declarou a revelia da parte Autora diante de sua ausência e proferiu sentença, pois o feito comportava julgamento imediato (fls. 110).

Em razões de apelação, a Autora sustenta que houve a "extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob a alegação de que a autora não compareceu na audiência designada" (fls. 117). Assim, requer que a sentença proferida pelo juiz a quo seja declarada nula, sob a justificativa de que a declaração de revelia em audiência acarretou cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de nulidade da sentença não deve prosperar. Vejamos.

Com efeito, a parte Autora não apresentou justificativa ou provas de sua presença na data e horário da audiência designada, não obtendo êxito em afastar os fatos que ensejaram a decretação da revelia.

Ademais, a controvérsia foi dirimida com base nas provas documentais juntadas aos autos. Deste modo, a improcedência da ação decorreu dos fatos narrados e comprovados nos autos e não da ausência da Requerente em audiência. Nota-se que a sentença declinou de forma clara os motivos que levaram ao convencimento do julgador de modo que não tornou dificultosa a compreensão de qual foi o motivo de improcedência do pedido.

Cumprido esclarecer que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não desobriga a parte de comprovar os fatos constitutivos de direito.

Assim, analisando os autos, verifica-se que a produção de prova oral é desnecessária, eis que tal prova não se mostra hábil a dirimir a questão controversa, não sendo adequada ao fim pretendido pelo Autor. Sendo assim, não há que prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Desta feita, não houve prejuízo para a parte que produziu as provas documentais necessárias para instruir a presente ação.

Vale frisar que a comprovação de erro de procedimento da Caixa é imprescindível para a procedência do pedido, ou seja, para a condenação em danos morais. Verifica-se assim, o fato da falha na prestação de serviço pode ser comprovada através de provas documentais, sendo estas já juntadas ao processo. Portanto, a matéria fática não demanda dilação probatória.

Desta feita, a Autora não logrou êxito em provar que estava presente no momento da realização da audiência ou que houve o alegado cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-04.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.005191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	A M IKEDA -ME e outros(as)
	:	M M S IKEDA -ME
	:	KENSHI IKEDA
	:	IAE IKEDA
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente a ação.

A ação ordinária foi interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo.

Em razões de apelação, a parte autora sustenta que a CEF deixou de prestar contas da evolução da dívida, sendo necessária a produção de prova pericial para avaliar os fundamentos da obrigação. Afirma que o contrato firmado entre as partes é de adesão, a relação entre as partes é de consumo, justificando-se a incidência do CDC. Entende que a CEF praticou a capitalização de juros, vedada por lei, além de aplicar a comissão de permanência e multa contratual de modo irregular.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos

termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Preliminar - Cerceamento de Defesa**

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900433907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

**PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.**

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

#### **Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade**

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato

(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.**

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

#### **Pena Convencional, Despesas Judiciais e Honorários Advocatórios**

Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito.

Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.

Neste sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS E COMPROVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TERMOS INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS.**

1.(...)

9. Não há qualquer similitude entre a pena convencional cobrada no caso de a instituição financeira ter de se valer de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, e a previsão de incidência de multa de mora no caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do atraso no pagamento, de modo que não se cogita de cobrança dúplice de multa.

12. **A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.**

13. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00016426020124036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995165, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017)

#### **Limite legal às Taxas de Juros**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

*(Súmula Vinculante nº 7, STF)*

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

*(Súmula 382 do STJ)*

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexistência de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

*A mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJE 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre céduas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, existe autorização neste sentido para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo em relação à taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária e os encargos moratórios previstos no contrato, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

Por fim, é de se destacar que o contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

Assiste razão à parte Autora em relação à Comissão de Permanência e à Multa Convencional. Quanto às demais alegações, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para declarar que a comissão de permanência apenas poderá ter incidência exclusiva, bem como para declarar a nulidade parcial da

cláusula 12 do contrato, no que se refere às despesas judiciais e aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010420-44.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010420-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ISALINDA SEIXAS
ADVOGADO	:	SP086832 MARIZA RUTH GRANZOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

#### DECISÃO

Vistos.

A parte Autora interpôs "ação de consignação em pagamento com pedido de liminar, cominada com desconstituição de título e indenização por danos morais".

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Entende restar configurada a relação de consumo, justificando-se a incidência de normas do CDC. Afirma que a CEF praticou juros acima dos limites legais e de forma capitalizada, promovendo aplicação irregular da comissão de permanência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Refêrda decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgRsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### Preliminar - Cerceamento de Defesa

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

(TRF3, AC 00364468919954036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761719, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

#### Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato

(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

**DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

1. (...)

5. **É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período **pele impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.**

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL CONTÁBIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DPU - NÃO CONCESSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. (...)

5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

6. A cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", a comissão de permanência.

8. **Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.**

9. No caso dos autos, verifica-se facilmente dos demonstrativos de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57, que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, ou seja, a partir da transferência do débito da conta corrente para créditos em liquidação; e a partir daí foi cobrada somente a comissão de permanência (composta da taxa "CDI + 1,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória.

10. **Necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Assim, de rigor a manutenção da sentença.**

11. No caso dos autos, observa-se não haver a cobrança capitalizada da comissão de permanência conforme os demonstrativos de débito de fls. 20/22, 27/29, 34/36, 41/43, 48/50, 55/57. Portanto, não há como dar guarda à pretensão da apelante para o afastamento da referida cobrança.

12. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00002239720104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862694, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

#### **Limite legal às Taxas de Juros**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

(Súmula Vinculante nº 7, STF)

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

(Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tornada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação metódica e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic stantibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas Créditos Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

Deste modo, assiste razão à apelante tão somente em relação à incidência da Comissão de Permanência. Quanto às demais alegações a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para declarar que a comissão de permanência apenas pode incidir de maneira exclusiva, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002551-44.1998.4.03.6000/MS

	2002.03.99.014489-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROCE COM/ DE PISOS E DIVISORIAS LTDA
ADVOGADO	:	SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.00.02551-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do débito fiscal. A União, em suas razões recursais, requer a reforma da r. sentença, pugando pela aplicabilidade da Taxa Referencial - TR no caso em tela.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de*

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que concerne à aplicabilidade da Taxa Referencial, cabe um breve histórico a respeito do tema. A Taxa Referencial Diária - TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01-03-1991 a 31-12-1991, a partir de quando foi substituída pela UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01-01-1992, cujo parágrafo primeiro estipulava que tal índice se aplicava aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias.

É pacífica a jurisprudência quanto à regularidade da atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei. A partir de fevereiro de 1991, todos os tributos federais passaram a sofrer a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD, de acordo com a redação original do artigo 9º da Lei acima citada, mesmo antes do respectivo vencimento.

Ocorre que, por tratar-se de taxa de juros, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal-STF na ADIN 493-0/DF, a sua incidência antes do vencimento do tributo, sob o pretexto de se caracterizar como correção monetária, era indevida.

Para o fim de corrigir tal equívoco, foi editada a Lei nº 8.218/1991, a qual alterou o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, de modo que a TRD passou a incidir apenas sobre os débitos vencidos.

No caso dos autos, como o débito foi consolidado em 31-03-1992 e o fato gerador está compreendido no período de 28-02-1991, ou seja, abarca período anterior a vigência da Lei nº 8.218/1991, conclui-se que houve incidência da TRD entre a ocorrência do fato gerador e o vencimento da obrigação.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é constitucional a aplicação da TRD sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinado pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, é constitucional a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinado no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. II - Agravo regimental improvido.

(AI 590532 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00378) Agravo regimental. Taxa Referencial Diária (TRD). Incidência em débitos tributários, como juros de mora, desde fevereiro de 1991. Constitucionalidade. Inovação no agravo regimental. Súmula nº 287/STF.

1) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é constitucional a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo dispõe o art. 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91. 2) A agravante inova nas razões de agravo regimental. Incidência da Súmula nº 287/STF. 3) Agravo Regimental não provido. (RE 413214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00199)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para reconhecer a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020069-78.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020069-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE JOSEFA DA CONCEICAO SIVA
ADVOGADO	:	SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00200697820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 10, §3º do Regimento Interno desta Corte, a competência para julgamento da matéria posta nos autos é da Colenda 3ª Seção.

Confira-se:  
"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.  
§ 3º - À Terceira seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS. 1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, indevida a concessão dos benefícios postulados, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 2. Diante do caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, bem como da boa-fé da parte autora, torna-se inviável a restituição dos valores auferidos, após o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 32/502940890/4, com DIB em 09/09/2005. 3. Reexame necessário, apelação da parte autora e do INSS não providos.

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127674, Processo: 0004591-84.2012.4.03.6104 UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 26/04/2016 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELA AUTORA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1 - Havendo o autor recebido de boa fé, o benefício de natureza alimentar, ainda que tenha se revelado indevida posteriormente a benesse, é descabida a sua devolução à autarquia. II - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(AC APELAÇÃO CÍVEL - 2112917 Processo: 0005601 35.2013.4.03.6103, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 15/03/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Desta forma, declino da competência para a análise e julgamento do recurso.

À UFOR para redistribuição do feito a um dos eminentes Desembargadores Federais da C. 3ª Seção desta Corte.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001730-44.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001730-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBSON AMANCIO LUCIANO e outro(a)
	:	MARIA DO CARMO LUCIANO - prioridade
ADVOGADO	:	SP252625 FELIPE HELENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de lá provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

In casu, a parte autora alega que é titular de conta poupança nº 013.0081629-5, na agência 0293 da CEF, na cidade de Bragança Paulista/SP, e demonstra que, no dia 14/12/2005, houve um saque com o seu cartão bancário totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls. 18) de fato indica que neste dia, ocorreu o saque, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Verifica-se que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anote-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada na caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "*Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.*" (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: 1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é inane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança,

comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida." (1ª Região, AC 20033400090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozer José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); 2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida." (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 19995102201420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim, a instituição financeira ré conseguiu comprovar que o saque realizado nesta data não padece de irregularidade, conforme os documentos de fls. 127/144, além de ter apresentado as gravações das câmeras do caixa no qual foi realizado o saque, não sendo contestado que a parte autora operava o caixa eletrônico no momento em que o débito ocorreu.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009043-26.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.009043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220534 FABIANO SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00090432620064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, para o fim de anular o título executivo, bem como extinguir a execução.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública pode constituir créditos decorrentes da percepção ilícita de benefícios previdenciários para fins de estrita devolução dos valores pagos. Pugna, ainda, pelo descabimento da condenação dos honorários advocatícios, ou, alternativamente, pela sua redução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o subscrite tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente

*inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º. DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

A respeito do tema em debate, já decidiu, em sede de decisão monocrática, o Eminent Desembargador Federal Hélio Nogueira, no mesmo sentido. Confira-se:

*"Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, imprescindível a extinção do feito executório. Despicienda a análise dos outros fundamentos trazidos em recurso de apelação." (AC 0034758-19.2015.4.03.9999).*

In casu, observo que a execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, conforme documentos de fls. 02/06 (apenso aos autos).

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha o eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

*"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado."*

Assim, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da sentença.

No tocante à condenação ao pagamento da verba honorária, cumpre ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e desde que já tenha havido a citação do executado, acompanhada de manifestação nos autos, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo (Recurso Especial 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/10/2009), consoante ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgado o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDEl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A União ajuizou execução de valores devidos, de modo que deve ser condenada em honorários fixados às fls. 89/90. 4. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005906-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*  
*"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (Súmula 519 do STF). 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial. 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária. 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031733-04.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).*  
Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo. Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDEl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

1. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

2. **Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.**

3. **Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.**

4. **Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.**

5. **Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a manutenção da verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego provimento à remessa oficial e à apelação**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009254-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	SERGIO LUCIANO PELLEGRINI
No. ORIG.	:	00092542020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução interposta pela Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a satisfação de seu crédito oriundo de contrato de financiamento de veículo.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

O Autor apela sustentando a ausência de intimação pessoal referente à decisão que determinou que o exequente apresentasse pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Pontua-se que é dever do exequente fornecer endereço correto do executado para regular processamento do feito, que, uma vez não cumprido, enseja a extinção da demanda.

Outrossim, cumpre mencionar, no que tange a citação do polo passivo, que é incumbência da parte requerer a citação por edital do executado, sendo vedado ao magistrado fazê-la de ofício. Nesse sentido:

**AÇÃO MONITÓRIA. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 282, II. OPORTUNIDADES DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL CONCEDIDAS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO SEM ÊXITO. EXTINÇÃO DO FEITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE AUTORA. 1.**

*Não se coaduna com a necessidade de presteza e celeridade da prestação jurisdicional, nem com a economia processual, a abertura de prazos, reiteradamente e indefinidamente, para que o autor cumpra obrigação sua de regularização da peça de ingresso. 2. A correta indicação do endereço de citação da parte ré é ônus processual do autor, conforme estabelecido no art. 282, II, do CPC, cujo descumprimento gera o indeferimento da inicial. 3. A despeito do entendimento jurisprudencial da pertinência da citação por edital em ação monitoria, expressamente consignado na súmula n° 282 do STJ, este procedimento depende de requerimento da parte autora, não sendo possível, portanto, sua determinação de ofício pelo juiz. A CEF teve tempo suficiente para requerer a citação do réu por edital, mas assim não procedeu.*

Portanto, a sentença extinguiu corretamente o feito, razão pela qual mantenho a r. decisão. Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PROPOSTA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÕES DA AUTORA PARA QUE DESSE IMPULSO AO FEITO, FORNECENDO O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 791, III, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - Não é justificável que o aparato judicial fique à mercê de quem, ao procurar a prestação jurisdicional, deixe de fornecer elementos essenciais para que seja impulsionado o processo. 2 - In casu, o executado sequer foi citado. Tampouco, inexistiu nos autos qualquer certidão da parte do oficial de justiça quanto à ausência de bens do devedor passíveis de penhora, de forma que pudesse configurar a hipótese de suspensão da execução, prevista no art. 791, III, do CPC. 3 - É de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 4 - Apelação desprovida (TRF5, AC 473924 CE 0049903-13.2009.4.05.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Frederico Dantas, j. 01.12.2009, DJe. 29.01.2010)

**AÇÃO MONITÓRIA - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO OU INEXISTÊNCIA DE BENS A PENHORAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Sucessivos pedidos de suspensão do feito e dilação de prazo, ocasionando a morosidade da ação monitoria, em virtude de renegociação da dívida e dificuldades de localização da devedora ou de bens a executar, fuz. depreender que a autora não possui interesse no prosseguimento da ação, eis que não deu continuidade ao andamento do processo. II - Apelação improvida (TRF2, AC 280151 2002.02.01.006210-9, Segunda Turma, Rel. Des. Castro Aguiar, j. 05.06.2002, DJU. 24.06.2002)**

Assinala-se desnecessidade da intimação pessoal do exequente para fornecer o endereço correto do executado. É que, conforme § 1º, do art. 485 do CPC/15 (§1º, do art. 267 do CPC/73), o juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III dos mencionados dispositivos, a intimação pessoal da parte para suprir a falta. Todavia, no caso dos autos, observa-se que o juízo a quo extinguiu o feito com base em fundamento diverso dos previstos nos art. 485, II e III do CPC/15 (art. 267, II e III do CPC/73), razão pela qual descabe cogitar da necessidade de prévia intimação pessoal da autora. Como pode ser verificado em: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - **Constata-se que após várias tentativas, a agravante não logrou êxito em fornecer ao Juízo a quo o endereço correto dos réus para citação, conforme certidões lavradas às fls. 151; 155; 164; 166; 175; 177; 182; 193; 195. Ademais, nota-se que fora concedido à agravante, por duas vezes, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tomasse diligências no sentido de localizar os réus, sendo intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme despachos às fls. 180, 185 e 200. A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.** 3 - Nos termos do 267, § 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. A exegese destes incisos é que a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, os despachos de fls. 185 e 198 consistem em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação por só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Na hipótese dos autos, o feito foi extinto nos termos do artigo 267, I, do CPC, não prospera a alegação do apelante, no sentido de que ele deveria ter sido intimado pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - Resulta cristalino que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. 7 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 8 - Agravo improvido. (TRF3, AC 00100398920084036100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 10.02.2015, DJF3. 19.02.2015)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, AC 00049362020034036119, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 20.01.2010, DJF3. 08.02.2010)

Outrossim, mister se faz pontuar a inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Nesse diapasão:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE NOVO DEPOSITÁRIO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1 - Nos termos do art. 267, III, do CPC/1973 (art. 485, III, do CPC/2015), há extinção processual sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. 2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do bem especificado na inicial, pelo fato de o fiel depositário indicado pela Autora encontrar-se impossibilitado de assumir o encargo. A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, para indicar um novo depositário, não se manifestou. 3 - **Tratando-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, na qual não houve citação do réu, não se aplicam as disposições da Súmula 240/STJ, de modo que cabe ao magistrado, independentemente de requerimento do demandado, extinguir o processo sem resolução de mérito.** 4 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido. (TRF3, AC 000969667201 240 36128, Primeira Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 06.10.2016, DJF3 07.11.2016).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N° 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 2. **É inaplicável, na hipótese dos autos, o teor da Súmula n° 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ, AgRg no AREsp 309971 ES 2013/0065145-1, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.06.2013, DJe. 01.07.2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AR RECEBIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 283 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N° 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA N° 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.** 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (emunciado n° 283 da Súmula do STF). 2. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 3. **É inaplicável, na presente hipótese, o teor da Súmula n° 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.** 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afirmou ter sido a parte intimada pessoalmente para movimentar o feito, bem como o seu procurador, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n° 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 645591 PR 2014/0321706-4, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.03.2015, DJe. 18.03.2015)

Sendo assim, com base nas considerações tecidas, concluo que o juízo a quo extinguiu corretamente o feito, em razão da inércia da parte autora em fornecer o domicílio correto do executado para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-52.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.007070-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CGR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA -ME
ADVOGADO	: MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos morais, em razão de compensação indevida de cheques, bem como pela inscrição indevida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando que os cheques foram compensados indevidamente, tendo em vista que neles só constou a assinatura de um dos sócios, bem como alega que a inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos foi irregular, pois os mesmos sequer poderiam ser compensados em razão da divergência na assinatura.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A questão ora impugnada cinge-se à caracterização de dano moral, em razão da compensação indevida de cheques e pela inclusão do nome do Apelante no cadastro de emittentes de cheques sem fundos.

Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

**CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTA-LA.**

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral.

[Tab]

[Tab]Convém anotar, também, que pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

À luz das considerações esposadas, passar-se-á a análise da ocorrência de dano moral no presente caso.

[Tab]

Verifica-se nos autos que cheque nº 000096, que ensejou a inscrição do nome do Autor no cadastro de emittentes de cheques sem fundos (fls. 41), foi assinado por apenas um dos sócios (fls. 39). Contudo, tal cheque jamais poderia ter sido enviado para o sistema de compensação e devolvido por falta de fundos, porquanto seria necessária a assinatura dos dois sócios da empresa Autora, consoante fls. 23 e 33 dos autos em epígrafe.

Cumprе ressaltar que, às fls. 53, *in fine* e 121, a Ré confessou que não confere as assinaturas apostas em cheques cujo valor seja inferior a 3.000,00 reais, o que, indubitavelmente, configura uma conduta negligente.

Sendo assim é possível inferir que a inscrição do nome da empresa Autora em cadastro de emittentes de cheques sem fundos ocorreu em razão das indevidas devoluções do nº 000096 pelos motivos 11 e 12, ao passo que o correto seria a devolução do cheque pelo motivo 22 "Divergência ou insuficiência de assinatura".

Portanto, constatado a inscrição indevida no referido cadastro, é de rigor reconhecer a ocorrência de dano moral.

Constatado o dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

Verifica-se nos autos que houve inscrição indevida do nome da empresa autora no cadastro de emittentes de cheques sem fundos. Cumprе, ainda, assinalar que tal conduta provocou a mácula de seu nome, que é empresa comercial e precisa zelar pela sua reputação perante fornecedores e clientes.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/73. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000412-09.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.000412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARMENIO MOUCESSIAN
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004120920104036127 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 149/152 que concedeu a segurança para determinar a análise do pedido de aposentadoria voluntária (processo nº 25004.934825/2009-67).

Alega-se, em síntese, que a autoridade está promovendo a análise do processo indigitado, mas para tal é necessária dilação probatória a fim de averiguar o fator de insalubridade aplicável; não haveria, assim, direito líquido e certo, pois não há ilegalidade por parte da autoridade impetrada ao sobrestar o pedido administrativo para aguardar análise dos parâmetros a serem utilizados na contagem do tempo de serviço sob condições especiais para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Contrarrazões às fls. 183/186

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa notifica que já promoveu a análise do processo administrativo indigitado (fl. 145), resta prejudicado a presente apelação, pela perda de objeto:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010226-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SQUADRO COML/ E CONSTRUTORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102265320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003562-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JESSICA TERENCEI - SP379161  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados em sede de execução.

O presente recurso não se encontra adequadamente instruído, não constando das peças que acompanham a inicial, a necessária cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

Desse modo, nos termos do art. 932, parágrafo único, c.c. § 3º, do art. 1.017, ambos do CPC, intime-se a Agravante para que apresente o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002030-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

AGRAVADO: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AGRAVADO: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

#### DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

*(...)*

*§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

*(...)*

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia da petição inicial, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49807/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001471-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00030700220154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Indefiro. Não há nos autos procuração outorgando poderes aos subscritores da petição de fs. 295/298 e do substabelecimento de fs. 299.

Aguarde-se a sessão de julgamento aprazada para 02.05.2017.

Após, intuem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20013/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006983-03.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006983-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	ESTRELA DE FOGO FERR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG.	:	00069830320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADEÇÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCAMBIMENTO.**

1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC/73 e 156, III, do CTN, em virtude da adesão da executada a programa de parcelamento.
2. Em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028634-11.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.028634-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IKKO HOME DESIGN IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00286341120134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois adequado ao entendimento desta Turma.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022338-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SP FISH COM/ DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001920920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO INSTAURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O CPC/15 disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual passou a ser necessário para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. A instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo art. 50 do CC/02. Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".

- Registre-se, por necessário, que os atos direcionados à satisfação do crédito tributário foram estabelecidos entre a União Federal e a devedora (titular da relação contributiva) e não podem ser opostas indiscriminadamente aos sócios. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução aos sócios; para se responsabilizar os sócios é necessário que se demonstre que os sócios contribuíram ilegalmente para a constituição da dívida tributária. *In casu*, observo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi instaurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. Valdeci dos Santos e o Des. Fed. Hélio Nogueira acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016994-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RISANGELA COSTA GERENT
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41º SSJ> SP

No. ORIG.	: 00011062320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP
-----------	--

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o CPC/2015 estabeleceu, em seu art. 99, §2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de fazê-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, os documentos carreados aos autos demonstram inequivocamente o contrário, isto é, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019966-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: MARCELO CORREA e outro(a)
	: THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	: SP307209 ALLAN CRISTIAN SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CLEBER GODOY DE CARVALHO e outro(a)
	: MARLENE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP184631 DANILO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
	: CAIXA SEGURADORA S/A
	: HERIK FERREIRA DE MEDEIROS -ME
	: HERIK FERREIRA DE MEDEIROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ- SP
No. ORIG.	: 00034943020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA COMPELIR OS RECORRENTES A DEPOSITAR VALORES MENSIS EM FAVOR DOS AUTORES. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS A ENSEJAR A TUTELA DE URGÊNCIA. REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A PARTE AUTORA CASO A SENTENÇA LHE SEJA DESFAVORÁVEL (ART. 302 DO CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão que deferiu o pedido antecipatório para determinar aos réus que depositassem na conta bancária dos autores, mensalmente, valores fixados pelo juízo a quo. No caso dos autos, entendendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos pelo art. 300 do CPC/2015.

- Com efeito, é incontroverso nos autos que o imóvel negociado entre os agravantes e os agravados foi acometido por danos decorrentes de chuvas que o deixou, ao menos temporariamente, inapropriado à moradia. Por sua vez, o perigo de dano se mostra igualmente presente diante da imprestabilidade do imóvel para moradia dos agravados nas condições em que se apresenta.

- Anoto, por derradeiro, que o legislador processual previu a possibilidade de que a parte favorecida pela decisão antecipatória seja responsabilizada pelo prejuízo da parte adversa caso a sentença lhe seja desfavorável (art. 302 do CPC/2015).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021798-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021798-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CESAR RENATO POLETTI e outro(a)
	: MICHELLE CALANTONIO POLETTI
ADVOGADO	: SP116204 SANDRA MARIA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00026150920164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI 9.514/1997. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

- No caso dos autos, contudo, a recorrente não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões. Em verdade, a agravante se limitou a afirmar, sem razão, que "não há necessidade de notificação quando da realização dos Leilões SFI, pois o devedor já está ciente de que os mesmos ocorreriam, no caso de não pagamento da dívida", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.03.00.012108-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: MAGITEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP049404 JOSE RENA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	: 00686819520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 173, I, CTN. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

I. Segundo dispõe o Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A declaração feita pelo contribuinte constitui, de pronto, o crédito tributário, que pode ser plenamente exigido pela autoridade fiscal a partir daquele momento, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos. Esse é o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga por parte do fisco" (Súmula 436).

II. Consoante se observa da planilha acostada aos autos, os créditos exigidos nas CDAs inscritas sob o nº 39.338.894-8 e 39.339.895-6, relativos ao período de janeiro de 2003 a julho de 2004, foram declarados pelo contribuinte em GFIP entregue em outubro de 2008, e ao período de abril de 2008, em maio de 2008, de modo que não se cogita de decadência em relação a essas competências, já que observado o prazo de que cuida o artigo 173, I, do CTN.

III - Com relação aos créditos referentes aos períodos de setembro e outubro de 2005, poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, já que, por terem sido declarados em outubro e novembro de 2005, deveriam ter sido executados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva (art. 174, CTN), mas a execução somente veio a ser ajuizada em 2011. Entretanto, como essa questão não foi analisada pelo juízo, não é possível seu conhecimento neste agravo, sob pena de supressão de instância e de análise de eventuais causas interruptivas do lapso prescricional.

IV. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2011.03.00.031125-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: JACQUES SAMUEL BLINDER
	: FANY SZSZRAJBMAN BLINDER
ADVOGADO	: SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: ART MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	: 05518527019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sócios-gerentes da sociedade empresária executada, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender não ter ocorrido prescrição para a citação dos corresponsáveis. Os agravantes alegam ocorrência de decadência e de prescrição.

II. Declarada a inconstitucionalidade dos Artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo Plenário do STF (RE 560.626/RS), a decadência para a constituição de créditos tributários previdenciários resta disciplinada pelo Artigo 173, inciso I, do CTN. In casu, a dívida compreende o período de 09/1984 a 03/1994; estão atingidos pela decadência os créditos tributários referentes ao período de 1984 a 1988.

III. A constituição do crédito tributário se efetuou em 20/04/1994, com a notificação do lançamento ao contribuinte. Ajuizada a execução fiscal em 01º/07/1997, não se verifica ocorrência de prescrição.

IV. O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

V. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

VI. No presente caso, conforme certidão do oficial de justiça, a sociedade empresária não funcionava no endereço indicado, o que caracteriza dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

VII. O início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada, considerando-se o prazo quinquenal do Artigo 174 do CTN.

Somente na hipótese de o redirecionamento ao responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente. Precedente: AgRg no REsp nº 1.477.468/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014.

VIII. Na hipótese sub judice, não se consumou a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, pois o requerimento da Fazenda foi formulado dentro do prazo de cinco anos contados da verificação da dissolução irregular.

IX. Agravo de instrumento parcialmente acolhido para autorizar o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes da sociedade executada, ora agravantes, devendo, contudo, ser excluídos da cobrança os créditos referentes ao período de 1984 a 1988, atingidos pela decadência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2016.03.00.018962-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO	:	SP242740 ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00054727620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PRAZO PARA PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CUMPRIMENTO REGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1- Compulsando os autos, constato que a ação de origem se refere a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de cobrar débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.367.700-00, no valor originário de R\$ 156.422,77 (fl. 19). Inicialmente, o feito foi distribuído à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP.

2- Em 22 de setembro de 2010, aquele juízo determinou a penhora sobre o faturamento da executada (fls. 103/105), no percentual de 5%. Com a instalação da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, o feito foi remetido à Justiça Federal de primeiro grau, oportunidade em que sobreveio a decisão agravada, no sentido de reconsiderar a penhora sobre o faturamento da agravante e conceder prazo de trinta dias para que esta diligenciasse à Procuradoria da Fazenda Nacional e aderisse a parcelamento tributário (fls. 123/124), ao fundamento de que a constrição em tela não teria se revelado eficaz com o passar do tempo, na medida em que a executada só teria recolhido R\$ 29.591,13, quando a dívida já remontava a R\$ 557.967,03.

3- Tenho, contudo, que ao menos neste juízo superficial da questão, próprio desta fase processual, a decisão agravada não pode produzir os seus regulares efeitos. Em situações como a presente, não se afigura razoável revogar a penhora sobre o faturamento da executada, mesmo porque a recorrente vem cumprindo regularmente com suas obrigações, cedendo parte de seus ganhos financeiros à exequente por um período longo de tempo.

4- Some-se a isso o fato de que a empresa não pode se submeter a medidas constritivas que coloquem em risco o prosseguimento de suas atividades econômicas, sob pena de tomar letra morta o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, bem como o princípio da preservação da empresa. Há de se proceder com razoabilidade em tais situações, tendo em vista que a manutenção da atividade econômica atende a diversos interesses, inclusive aqueles de ordem social e os referentes ao Fisco.

5- Sobre a necessidade de se tomar em conta os princípios aqui mencionados (menor onerosidade e preservação da empresa), inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

6- Por conseguinte, percebo que o pedido liminar formulado pela agravante se reveste de plausibilidade (ante a necessidade de se considerar os princípios da menor onerosidade e o da preservação da empresa), assim como também está evidenciado o risco na demora da prestação jurisdicional (uma vez que a atividade econômica desempenhada pela empresa pode ser encerrada caso a penhora sobre o seu faturamento seja revogada).

7- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000858-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000858-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231741 DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00039698320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ENTREGA A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUE INDIQUE A INTENÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1- Examinando os autos, verifico que o fundamento do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante diz respeito à nulidade da notificação extrajudicial enviada pela agravada que, segundo alega, teria sido entregue a terceiro. Refêrida notificação, contudo, sequer foi juntada pelo agravante, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade no procedimento adotado pela agravada.

2- Ainda que assim não fosse, o próprio agravante reconhece que se encontra em situação de inadimplência, ficando impossibilitado de arcar com o pagamento de algumas parcelas do contrato em debate. Entretanto, embora reconheça a existência de pendências financeiras, o agravante não manifestou qualquer intenção de regularização dos pagamentos com o objetivo de retomar a marcha contratual.

3- Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020322-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A D FIBRA IND/ COM/ E RECUPERACAO DE FIBRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP321116 LUCIMARA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00105542920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS A APONTAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS PENAIIS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular.

- Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delicto em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.

- Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidos sócios tenham realmente praticado o delito a que se refere o art. 168-A do CP, como cópias de inquéritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.

- Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do C. STJ, plasmada na Súm. 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021350-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A D FIBRA IND/ SANEAMENTO E COM/
ADVOGADO	:	SP321116 LUCIMARA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00086284220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS A APONTAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS PENAIIS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular.
- Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.
- Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidos sócios tenham realmente praticado o delito a que se refere o art. 168-A do CP, como cópias de inquiritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.
- Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do C. STJ, plasmada na Súm. 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021516-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ SAITO e outros(as)
	:	SERAFINA DE MENEZES SAITO
	:	MARLY SAITO
	:	ARLINDA KYOMI SEO
	:	JORGE SEO
	:	APARECIDA MIYCO SAITO
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MILTON YOSHIHIRO SAITO
AGRAVADO(A)	:	MIYOKO MATSUNO
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157807620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO. INTIMAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DEVIDA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1- Inicialmente, tenho que assiste razão à agravante quanto ao pedido de intimação da concessionária para manifestar interesse em ingressar no feito de origem.
- 2- Com efeito, tratando-se de empresa concessionária que, por disposições contratuais, legais (Lei nº 8.987/95) e constitucional (Constituição Federal, artigo 175) assumiu a gestão e execução de serviço público específico, tenho que eventual acolhimento do pedido formulado pelos agravados no feito de origem poderá provocar efeitos na esfera jurídica de interesses da empresa concessionária, sendo plausível, portanto, a determinação de intimação para manifestação de eventual interesse.
- 3- Destino diverso, contudo, merece o pedido de intimação da empresa concessionária para juntar documentos.
- 4- Isso porque, diversamente do que sustenta a agravante, a decisão agravada não determinou a inversão do ônus da prova. Em verdade, o juízo de origem acolheu os esclarecimentos prestados pela perita judicial que deu conformidade com as respostas aos quesitos técnicos, levantamento topográfico e memorial descritivo apresentado pelos autores.
- 5- Não determinou, portanto, a inversão do ônus da prova. Sendo assim, eventual juntada de documentos diligência que incumbe à própria agravante, mormente se considerado que a empresa MRS Logística é empresa concessionária de serviço público.
- 6- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023043-96.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO	:	SP052599 ELIANE SIMAO SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230439620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO VETERINÁRIO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AOS MÉDICOS EM GERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Verifico não consumada a prescrição. Isto porque, ao caso, se aplica o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que ao regular acerca da prescrição das dívidas passivas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, consigna que estas prescrevem em cinco anos da data do ato ou do fato do qual se originarem, não se aplicando os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002.
- Em se tratando especificamente de pagamento administrativo, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo pagamento. Pois somente a partir deste, é que o servidor tem a possibilidade de verificar qualquer irregularidade no montante pago pela União e apenas a partir desta data é que se inicia a fluência do prazo para que o servidor exerça o direito de pleitear em juízo o pagamento de eventuais diferenças.
- No caso dos autos, o primeiro pagamento administrativo foi realizado em setembro de 2007 (fl. 17) e a propositura da ação ocorreu em 16 de setembro de 2008, dentro do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do referido Decreto, restando não configurada a prescrição.
- Quanto ao mérito, pleiteia o autor a condenação da União no pagamento de verba decorrente da aplicação de correção monetária sobre as diferenças de remuneração devidas a título de ajuste nas distorções da jornada de trabalho dos médicos veterinários, no período de novembro de 1985 a agosto de 1992, conforme os cálculos às fls. 15/16, pagas administrativamente em setembro e novembro de 2007 e outubro de 2007 (fls. 17/08).
- No que concerne ao direito da autora às diferenças remuneratórias resultantes da equiparação entre as jornadas de trabalho dos Médicos Veterinários e dos médicos em geral, a própria administração pública reconheceu devido e efetivou o pagamento administrativamente (fls. 17/18). Entretanto, afirma o autor, que neste montante não foi aplicada a correção monetária devida e tampouco os juros de mora.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas. Precedentes.
- Do exame dos autos, de se verificar que o juízo a quo, entendeu por aplicar a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF, bem como a aplicação dos índices expurgados e a partir de janeiro de 2003, o IPCA-E, descontando-se percentuais eventualmente utilizados, desde o momento que se tornaram devidas.
- Indubitável o cabimento da correção monetária dos valores, sendo cabível a aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado.
- O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já assentou entendimento de que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Precedentes.
- Referido entendimento consolidado por outros inúmeros precedentes daquela Corte reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal inteligência encontra alicerce de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (*sum cuique tribuere*) e pela observância de princípios basilares do sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito.
- Assim, entendendo por cabíveis a aplicação de correção monetária no período em discussão, conforme determinada na sentença, vale dizer, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, CJF), e especialmente em relação aos índices expurgados, entendo adequada a utilização dos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 84,34% (março de 1990), 44,80% (abril 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro 1991), sendo aplicável a partir de 2003 o IPCA-E.
- Quanto aos juros de mora, ressalto o meu entendimento no sentido de que são devidos a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397 do Código Civil, tendo em conta que a dívida cogitada é positiva, líquida e com vencimento definido, acrescendo-se-lhe tão somente os consectários legais (correção monetária e compensação da mora).
- No entanto, a fim de evitar a reformatio in pejus e à mingua de inconformismo da parte autora neste ponto, mantenho o termo a quo como sendo a citação da ré, nos termos da sentença.
- Quanto à aplicação dos juros de mora, de se ressaltar que em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-50.2015.4.03.6134/SP

		2015.61.34.002246-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRBR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022465020154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGÍVEL.

I - A hipótese trata da incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP.

II - Diante da inexistência da exação, o juízo reconheceu ao contribuinte o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos sob esta rubrica, indicando expressamente, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - Decidida a questão nos termos das razões de apelo, não se conhece do recurso neste tópico.

IV - Não se exige como condição à propositura de ação judicial o esgotamento da via administrativa. Pleito de afastamento da condenação em honorários por ausência de prévio requerimento administrativo de restituição rejeitado.

V - Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação da União e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-02.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.003904-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COVABRA SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP272176 NOEMI FERNANDA ALVES GAYA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039040220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA.

I - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja

cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

II - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

III - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00249907820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

I - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

II - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

III - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

IV - Por força do §11, do artigo 85, do CPC/15, majoro os honorários para 12% do valor atribuído à causa.

V - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo retido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002842-08.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002842-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028420820124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO.

I - A contratação de advogado para atuação judicial em seu favor é escolha pessoal da parte, que considera diversos aspectos como a capacidade profissional, capacidade econômica do contratante, conveniência e oportunidade, dentre outros, não se podendo atribuir à parte adversa, sem qualquer relação com o profissional e com o qual nada convencionou, a responsabilidade por seu custo.

II - Manifestou-se a Segunda Seção do Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode constituir dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (AR 4.683/MG)

III - Em se tratando de apelação interposta em face de decisão publicada antes de 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003043-97.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NEUZA DE JESUS MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00030439720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO.

I - A contratação de advogado para atuação judicial em seu favor é escolha pessoal da parte, que considera diversos aspectos como a capacidade profissional, capacidade econômica do contratante, conveniência e

oportunidade, dentre outros, não se podendo atribuir à parte adversa, sem qualquer relação com o profissional e com o qual nada convencionou, a responsabilidade por seu custo.

II - Manifestou-se a Segunda Seção do Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode constituir dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (AR 4.683/MG)

III - Em se tratando de apelação interposta em face de decisão publicada antes de 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-89.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000049-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000498920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade *per saltum* para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa.
2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato.
3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Tófoli).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-48.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011764820134036140 1 Vr MAUÁ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO.

I - A contratação de advogado para atuação judicial em seu favor é escolha pessoal da parte, que considera diversos aspectos como a capacidade profissional, capacidade econômica do contratante, conveniência e oportunidade, dentre outros, não se podendo atribuir à parte adversa, sem qualquer relação com o profissional e com o qual nada convencionou, a responsabilidade por seu custo.

II - Manifestou-se a Segunda Seção do Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode constituir dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (AR 4.683/MG)

III - Em se tratando de apelação interposta em face de decisão publicada antes de 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-68.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002180-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA GLORIA VASQUES
ADVOGADO	:	SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021806820124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

I - A contratação de advogado para atuação judicial em seu favor é escolha pessoal da parte, que considera diversos aspectos como a capacidade profissional, capacidade econômica do contratante, conveniência e oportunidade, dentre outros, não se podendo atribuir à parte adversa, sem qualquer relação com o profissional e com o qual nada convencionou, a responsabilidade por seu custo.

II - Manifestou-se a Segunda Seção do Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode constituir dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (AR 4.683/MG)

III - No que se refere aos danos morais, não há comprovação da prática de ilícito, por parte do INSS, capaz de justificar a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

IV - Em se tratando de apelação interposta em face de decisão publicada antes de 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.  
V - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-85.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.003296-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032968520124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO.

I - A contratação de advogado para atuação judicial em seu favor é escolha pessoal da parte, que considera diversos aspectos como a capacidade profissional, capacidade econômica do contratante, conveniência e oportunidade, dentre outros, não se podendo atribuir à parte adversa, sem qualquer relação com o profissional e com o qual nada convencionou, a responsabilidade por seu custo.

II - Manifestou-se a Segunda Seção do Colendo STJ no sentido de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode constituir dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. (AR 4.683/MG)

III - Em se tratando de apelação interposta em face de decisão publicada antes de 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do artigo 85, §11, do CPC/2015.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003043-12.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.003043-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030431220074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

I. Trata-se de embargos à execução de título judicial referente à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, nos termos do Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do Artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

II. À época dos cálculos em discussão, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente nos termos do Provimento nº 64/2005 era o aprovado pela Resolução nº 242/2001, e previa, para as repetições de indébito tributário, aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96 e de 1% na data do pagamento, conforme o Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, diante da ausência de fixação de critério de juros no título exequendo, os cálculos da contadora devem prevalecer em parte, para que sejam excluídos os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e aplicada a taxa SELIC a partir de janeiro/96 e 1% no mês do pagamento.

III. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela credora e aquele adotado como correto pela sentença, critério que se revela moderado.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 963.528/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 04/02/2010), submetido ao regime previsto no Artigo 543-C do CPC/1973, sedimentou entendimento de que, em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, sem que isso represente afronta a Lei nº 8.906/94. Inclusive, verifica-se a edição da Súmula nº 306 do STJ acerca da matéria: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

V. A oposição de embargos à execução representa mero exercício regular de direito e não configura litigância de má-fé. Ausentes, no caso, as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva, resta afastada a multa imposta por litigância de má-fé.

VI. Apelação da credora desprovida e apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da credora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-71.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.002400-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PIAGI MOVEIS LTDA -ME e outros(as)
	:	MAURICIO DONIZETE PINTO
	:	GENIVALDO FERRARI

ADVOGADO	:	SP209083 FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00024007120144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial a representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
6. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-07.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSSI FERNANDES E FERNANDES LTDA
ADVOGADO	:	SP359140 DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00004570720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.**

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
3. Com base nestas premissas, restou consolidado que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c do artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
4. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
5. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
6. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
7. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 26.08.08).
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-23.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000116-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00001162320144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PELA EMBARGADA.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União.

II.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.002/SP, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que "Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios" (REsp nº 1.111.002/SP, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/10/2009).

III.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada após a embargante ter tomado providências para retificar o equívoco cometido. Assim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omíssiva ou culposa.

IV.O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença.

V.Honorários advocatícios mantidos a cargo da embargada em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, pois fixados moderadamente.

VI.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028583-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028583-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDICAO ZUBELA LTDA EIRELI
ADVOGADO	:	SP205596 ELITA DE FREITAS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00069471920128260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS RELATIVAS À IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AO ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS E AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CDA.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro, ajuizada pela União.

II.O Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

III.As contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

IV.Devem ser excluídos da CDA os valores relativos às contribuições incidentes sobre mencionadas verbas, devendo ser realizada perícia contábil se necessário para aferir o correto valor a ser executado.

V.Tendo em vista a procedência dos embargos, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente.

VI.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029877-97.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.029877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	GEORGES ASSAAD AZAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO
	:	SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO
	:	SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
	:	SP216650 PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO
	:	SP252125 DEBORA ARAUJO TORRES
	:	SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA
PARTE AUTORA	:	GEORGES NABIL HAJI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 175/175v.
No. ORIG.	:	02.00.00028-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.043/14. ISENÇÃO.

1. Em 09.08.11 a embargante renunciou ao direito em que se funda a execução, requerendo a homologação da sua desistência, com resolução de mérito, porque a CDA objeto da execução fora incluída no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fl. 165).

2. Considerando, assim, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, mas ainda não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, há que se fazer incidir o previsto na Lei nº 13.043/14, para eximir a parte do pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037748-08.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037748-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	VALTER ROBINSON RADIN
	:	LIBIO AZEVEDO DANTAS
APELADO(A)	:	ROBERTO INFUESTA JUNIOR e outro(a)
	:	VERA LUCIA REIS INFUESTA
ADVOGADO	:	SP045934 ANIZO FIDELIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00093-2 A Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.**

1. O artigo 40, da Lei nº 6.830/80 dispõe que "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição... § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos... § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Referido dispositivo possui natureza processual, de aplicação imediata, a alcançar os processos em curso (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007), inclusive os ajuizados antes da entrada em vigor da norma em destaque.
3. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.
5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
6. A respeito do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.138.159, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: "... o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."
7. Caso concreto em que o arquivamento do feito ocorreu em novembro de 1987, portanto, entre a EC 08/77 e a Lei nº 8.212/91, de forma que o prazo a ser considerado é o trintenário, e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em julho de 2006. Prescrição trintenária não ocorrida.
8. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022895-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL ANAYAD LTDA -ME massa falida e outros(as)
	:	AIDA CHEHADE ABUMANSUR
	:	MARIO ABUMANSUR
ADVOGADO	:	SP271632 ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05249857419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS A APONTAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS PENAIIS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Não obstante a agravante afirme que o não pagamento das contribuições previdenciárias consubstancia automaticamente o crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), tenho que razão não lhe assiste neste particular.
- Isso porque a alegação em questão deve ser movimentada com elementos probatórios que de fato corroborem a possível prática do delito em referência, não bastando a tipicidade em tese da conduta para que se proceda à inclusão de sócios ou administradores da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal.
- Compulsando os autos, não se observa qualquer indicativo de que referidos sócios tenham realmente praticado o delito a que se refere o art. 168-A do CP, como cópias de inquiritos, denúncias ou outras espécies de provas, pelo que, mesmo diante de tal argumento, inviável cogitar-se do redirecionamento do feito ao sócio em questão.
- Ressalto que a tese da agravante no sentido de que o não repasse dos valores devidos ao INSS configura a tipicidade em tese ou automática do crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do CP parece estar em nítido conflito com a orientação do C. STJ, plasmada na Súm. 430, de acordo com a qual o mero inadimplemento não configura, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
- Some-se a isso o fato de que, no caso concreto, há comprovação de que houve a dissolução regular da pessoa jurídica executada. É que a sociedade empresária foi submetida a processo de falência.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012725-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00005985120138260372 A Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA NOMEAÇÃO À PENHORA DE MAQUINÁRIO APTO A GARANTIR O DÉBITO EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de penhora de 10% do faturamento bruto mensal da agravante.
- Ao se debruçar sobre o tema, e em consideração ao quanto disposto no artigo 866 do CPC/2015, a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição de parte do faturamento de empresa executada é medida extrema e depende, para a sua concessão, da comprovação da inexistência de bens suficientes à garantia da execução ou, caso os possua, que sejam de difícil alienação, que seja nomeado administrador e, ainda, que o percentual constrito não prejudique ou inviabilize o exercício das atividades empresariais.
- No caso específico dos autos, verifico que a agravante compareceu aos autos e indicou a penhora maquinário em valor suficiente à garantia do débito, o que foi rejeitado pela agravada, que requereu a penhora de ativos financeiros da agravante. Diante do insucesso desta forma de constrição, a agravada requereu a penhora de 10% do faturamento mensal, o que foi deferido pelo juízo de origem.
- Como se percebe, a agravante inicialmente indicou a penhora bem cujo valor, ao que parece, é suficiente à garantia do débito. Por outro lado, a agravada apenas formalizou sua rejeição, inexistindo qualquer alegação de insuficiência da garantia ou de dificuldade de alienação judicial do bem.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 94/101, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016402-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP129708 MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ADEMIR GASPAS
	:	RENATO APARECIDO CALDAS
ADVOGADO	:	SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	0002337220054036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO PELOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA EXTINTA RFFSA. POSSIBILIDADE. ART. 23 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 9.527/97 (CONDENAÇÃO ANTERIOR A SUA ENTRADA EM VIGOR). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação, considerou que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados da antiga Rede Ferroviária Federal. Em consideração ao quanto disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94, e tendo sido comprovada a atuação do advogado da RFFSA no feito de origem, faz este jus ao recebimento dos honorários devidos.
- Registro, por necessário, que no caso dos autos se mostra inaplicável o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.527/97. Isto porque referido diploma legal foi publicado em 11.12.1997. Entretanto, o acórdão proferido no feito de origem teve seu trânsito em julgado em 16.06.1997, quando a vedação à aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I da Lei nº 8.906/94 sequer existia no ordenamento jurídico. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal às fls. 123/130, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020258-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOAO BERNARDO NETO
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048614220164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE.

1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.
2. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".
3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).
4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.
5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.
6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.
7. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.
8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.
9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.
10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.
11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/ atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendiêndia, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.
13. Os contratos dos agravantes Elza de Souza Scaion, João Bernardo Neto, Paulo Roberto de Souza, Claudinei Patrocínio, Luís Carlos Cândido da Silva, Divino Pedro Silvério, Edna Maria Rocha Moreira e Maria Tereza Maya Rosa vinculam-se à apólice pública - ramo 66. Portanto, pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. Com relação às agravantes Ana Lúcia Pereira da Silva Oliveira e Marisa Aparecida dos Santos Batista, a Caixa não trouxe documentos que comprovem a natureza da apólice, o que deve ser determinado pelo juízo antes de se apreciar a questão da legitimidade.
14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar que, em relação às agravantes Ana Lúcia Pereira da Silva Oliveira e Marisa Aparecida dos Santos Batista, o juízo promova a intimação da Caixa para a comprovação da natureza da apólice e, após, aprecie a legitimidade da CEF, sendo que o Des. Fed. Valdeci dos Santos e o Des. Fed. Hélio Nogueira acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49815/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022731-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022731-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	: SP174051 ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00136281120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravante sobre as alegações de não cumprimento do disposto no art. 1.018, §§2º e 3º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por consequência, fica o feito adiado da sessão de julgamento aprazada para 02 de maio deste ano.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005690-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005690-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP246400 TATIANA FLORES GASPASERAFIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória, determinou o desbloqueio de plano de previdência privada em nome de filho menor do agravado e indeferiu o pedido de transferência para a conta do juízo dos valores bloqueados.
2. Cabe ressaltar que se trata de procedimento ordinário, em fase de conhecimento, e que o deferimento do bloqueio dos investimentos financeiros do agravado se deu em sede de antecipação de tutela, cuja justificativa foi o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que aparentemente o agravado estaria se desfazendo de seu patrimônio.
3. A disposição dos ativos bloqueados na conta do juízo, por sua vez, converte uma medida acautelatória, que visa à garantia do resultado útil do processo, em efetiva penhora, o que deve ocorrer somente após a prolação de sentença favorável à agravante, na fase de execução. Tal como o sustentado pelo juízo *a quo*, o simples bloqueio já garante uma eventual execução e impede a dilapidação fraudulenta de bens, fim da medida cautelar.
4. Observa-se que o referido plano de previdência privada, conforme informativo do Itaú Unibanco S/A (fl. 85), tem como titular Jun Nagasse Mashimo, ressaltando-se que o agravado - Cláudio Mashimo - atua como mero administrador financeiro.
5. Em que pese a possibilidade de penhora sobre planos de previdência privada, afastando-se, em certos casos, a sua natureza alimentar (art. 833, IV do Código de Processo Civil), tem-se que tal medida constritiva não pode atingir terceiros estranhos à relação processual.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009567-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUCIO MASHIMO
ADVOGADO	:	SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUJIFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP246400 TATIANA FLORES GASPASERAFIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225637420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SE TRATA DE BEM DE TERCEIRO. PROVISORIEDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória, manteve o bloqueio de plano de previdência privada em nome da filha menor do agravante.
2. Observa-se que o referido plano de previdência privada, conforme informativo do Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (fl. 1765), tem como titular Lia Nagasse Mashimo, filha menor do agravante. Todavia, há a informação de uma divergência em relação ao número de CPF solicitado e encontrado, não se podendo efetivamente comprovar que o agravante não seja o responsável pelo custeio deste investimento.
3. Nota-se, ainda, que não há prejuízo, presente ou futuro, na manutenção do bloqueio para a titular do plano de previdência privada, uma vez que tal medida poderá ser eventualmente, mediante a apresentação de provas, revogada no decorrer do processo, não se tratando, pois, de constrição definitiva. Sendo assim, apresenta-se razoável a decisão do juízo *a quo*.
4. Ademais, é admitido bloqueio e, sendo o caso, a penhora sobre os valores depositados em fundo de previdência privada, afastando-se, em certos casos, a sua natureza alimentar (art. 833, IV do Código de Processo Civil).
5. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não se vislumbra a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-14.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM
APELADO(A)	: JOEL SANTANA GANGUSSU e outro(a)
	: CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU
ADVOGADO	: SP169693 SALIM LAMBERTI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	: 00004891420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBERTURA DO SEGURO PELA INVALIDEZ RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MANTIDA.

I. Verifica-se nos autos que a CEF é mutuante de contrato de financiamento, bem como estipulante do contrato securitário, portanto, é cristalino seu interesse jurídico para figurar na presente demanda. Ademais, cumpre mencionar que os Autores pleiteiam a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente à Caixa Econômica Federal. Destarte, tendo em vista que a procedência de tal pedido afetará, infelizmente, sua esfera jurídica, é notória sua legitimidade para o feito.

II. Assentou-se, na jurisprudência pátria, que o prazo prescricional para o segurado acionar a seguradora é de um ano, nos termos do art. 206, §1º, II, b do Código Civil, a partir da ciência da invalidez, nos termos da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.

III. A ciência se deu, inequivocamente, no caso em tela, a partir da emissão da carta de concessão do benefício previdenciário, isto é, o prazo prescricional foi iniciado em 28.04.2011. Tendo em vista que a ação foi proposta em 29.02.2012, conclui-se, indubitavelmente, que não ocorreu a prescrição.

IV. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, sua constatação pressupõe a existência de processo administrativo ou judicial nos quais a autarquia previdenciária ou o Poder Judiciário tem a oportunidade de avaliar as provas apresentadas, bem como a oportunidade de determinar a produção de prova pericial, levando em consideração fatores socioeconômicos como o grau de instrução do segurado para fundamentar a decisão que reconhece o direito em questão. Deste modo, o ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública, podendo inclusive ser protegido pelos efeitos da coisa julgada quando reconhecido por via judicial.

V. Verifica-se que foi realizado exame pericial, que poderia ilidir a presunção *iuris tantum* de invalidez aferida pela carta de concessão do benefício previdenciário. Contudo, infere-se que tal exame corroborou na aferição de invalidez que acomete o Coautor. Conforme as respostas do perito aos quesitos apresentados, a incapacidade do Coautor é total e permanente.

VI. Portanto, vislumbra-se que assiste à parte autora o direito à cobertura securitária para quitação de contrato de financiamento. Como corolário, os Apelados fazem jus à repetição de indébito dos valores pagos após a ocorrência do sinistro.

VII. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-68.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003409-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: KELITA CRISTINA PEIXOTO
ADVOGADO	: SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
No. ORIG.	: 00034096820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

III - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

IV - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

V - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VIII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049299-53.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.049299-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MARLENE APARECIDA VENCÃO
ADVOGADO	: SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI
INTERESSADO(A)	: WILSON APARECIDO ROSA CONFECÇÕES e outro(a)

	:	WILSON APARECIDO ROSA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00000-9 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.**

I. No que se refere à condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiros, deve-se atentar para a Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "*Em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

II. No entanto, a regra é afastada nas hipóteses em que o embargado não resiste ao pedido do embargante.

III. Dessa forma, tendo em vista que o INSS não ofereceu resistência aos embargos de terceiro, é indevida a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018717-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018717-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
ADVOGADO	:	SP164197 JOAO CURY NETO
INTERESSADO(A)	:	MARISTELA POSTO 7 LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00012-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. No que se refere à condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiros, deve-se atentar para a Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "*Em embargos de terceiros, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

II. No entanto, a regra é afastada nas hipóteses em que o embargado não resiste ao pedido do embargante.

III. Dessa forma, tendo em vista que a União Federal impugnou os embargos de terceiro, é devida a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016654-42.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FABRIZIO WROLLI
ADVOGADO	:	SP105118 ANTONIO WILSON LUCENA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

**FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PARECER CONTÁBIL. SALDO REMANESCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

III. *In casu*, os autos foram remetidos por este Relator à Seção de Cálculos Judiciais, o que resultou na elaboração do parecer contábil.

IV. Com efeito, ao apurar os cálculos elaborados pelas partes, o contador judicial concluiu pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 1.549,84 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de correção monetária e R\$ 348,72 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) a título de juros de mora, totalizando em R\$ 1.898,56 (mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

V. Assim sendo, em razão do atendimento aos parâmetros da coisa julgada e da clareza do laudo pericial, adoto os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão que goza de fé pública.

VI. Esta C. Corte assim já decidiu: "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

VII. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-52.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIENE GOVONI
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)

	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00023575220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Caso em que das alegações da parte Autora e da configuração do caso não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66.

Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFL, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-55.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.007530-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380D ISMAEL GIL
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	JOAO VILLANOVA
	:	ROBERTO VILLANOVA
No. ORIG.	:	08.00.01639-7 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE A TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Inicialmente, observa-se que a parte embargante comprovou documentalmente que é co-proprietária do imóvel matriculado sob o nº 29.490 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, juntamente com Henrique Schulz, Renato Villanova e Roberto Villanova.

II. Assim sendo, a embargante Ophelia Villanova possui a fração correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em questão, de modo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal não poderá incidir sobre a totalidade do bem, tendo em vista que a embargante não é parte na referida ação, sendo apenas co-proprietária do terreno onde a empresa executada foi construída.

III. No que se refere à condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiros, deve-se atentar para a Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "*Em embargos de terceiros, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".

IV. No entanto, a regra é afastada nas hipóteses em que o embargado não resiste ao pedido do embargante.

VI. Dessa forma, tendo em vista que a União Federal impugnou os embargos de terceiro, é devida a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

VII. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VIII. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

IX. Assim, afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

X. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031290-09.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.031290-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	RANULFO PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	05.00.00031-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. REVELIA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO

**PROVIDO.**

- I. Inicialmente, cabe destacar que a autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível.
- II. Desta forma, mesmo que não apresente contestação, ou, ainda que intempestiva e decretada a revelia do Instituto, seus efeitos não se operam, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não possibilitando o julgamento antecipado da lide.
- III. Não obstante, *in casu*, restou comprovado que o INSS apresentou contestação dentro do prazo legal, ainda que juntada tardiamente aos autos, o que acabou por privar o MD. Juiz *a quo* de apreciá-la, uma vez que a sentença foi prolatada antes que a peça fosse encartada aos autos.
- IV. Nesse sentido, está configurado o cerceamento de defesa do Instituto, devendo os autos retornar à vara de origem para que seja proferida uma nova decisão.
- V. Apelação do INSS a que se dá provimento. Apelação da parte embargante prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009220-37.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP028188 PAULO DALBINO BOVERIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00092203720084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A conversão em renda dos depósitos judicialmente realizados extingue o crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso VI, do CTN, não bastando o mero depósito dos valores à extinção da execução fiscal.
- II - Provimento do apelo a fim de que se proceda à conversão em renda dos depósitos efetuados e, posteriormente, à extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, afastando as cominações punitivas à exequente.
- III - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE e outro(a)
No. ORIG.	:	00024613120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

CONTRATAÇÃO E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO FALSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A falha na prestação de serviço foi patente na medida em que um terceiro não autorizado pelo titular conseguiu contratar e utilizar um cartão de crédito adicional ao do autor, uma vez que o serviço não apresentou a segurança que razoavelmente se podia esperar dele.
2. Havendo falha na prestação do serviço, a responsabilidade civil do prestador é objetiva e independe de culpa.
3. A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes se deu em razão de dívidas que, além de serem objeto de impugnação, foram posteriormente reconhecidas pela instituição como produtos de fraude. De rigor, portanto, reconhecê-las como indevidas, o que gera o dano moral *in re ipsa*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A alegação de que o caráter sigiloso destes cadastros afasta a ocorrência de dano moral não merece prosperar, uma vez que é fato notório que a quase totalidade dos comerciantes tem acesso a estes dados.
5. O arbitramento do valor a título de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00, a despeito da boa fundamentação do Douto Magistrado *a quo* e da inegável dificuldade em fixá-los, se mostra inadequado no caso concreto porque implicaria no enriquecimento indevido do autor, afigurando-se mais adequada a importância de R\$ 10.000,00.
6. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000855-85.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO DE PAULO
ADVOGADO	:	SP265832 FERNANDO RAFAEL ZANONI DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008558520134036116 1 Vr ASSIS/SP

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

1. [Tab]A manutenção de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes após efetuado o pagamento é indevida e configura dano moral, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]A contratação de advogado particular para patrocinar interesses em demanda é ato livremente praticado pela parte, de modo que não constitui ato ilícito passível de indenização a título de danos materiais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.[Tab]Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-57.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001640-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON e outro(a)
APELADO(A)	:	PENHA APARECIDA MOTA RAMOS
ADVOGADO	:	SP111409 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016405720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DE VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, que respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por sua vez, enseja o dano moral *in re ipsa*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo a autora comprovado que pagou a dívida em valor superior ao devido em razão do não reconhecimento do pagamento pela instituição financeira ré, restou configurada a ocorrência de danos materiais.
3. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais se afigura razoável e adequado para o caso em tela, não importando em enriquecimento indevido por parte da autora.
4. O valor fixado em condenação em honorários advocatícios se justifica no caso em tela em razão do grau de zelo do patrono da autora, bem como pelo trabalho por ele realizado. Ainda que a demanda seja, em tese, de baixa complexidade, é de se verificar que foi necessária dilação probatória, inclusive com expedição de ofício ao Banco HSBC e depoimento pessoal da autora.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-54.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000587-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI
APELADO(A)	:	LEONARDO CORREIA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
No. ORIG.	:	00005875420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO ADESIVO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a contratação de empréstimo consignado por estelionatário, uma vez que é prestadora do serviço bancário no âmbito do qual se perpetrou a fraude.
2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, que respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A responsabilidade civil da instituição financeira com relação a danos causados por fraudes é objetiva. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Por sua vez, a inscrição indevida de cliente em cadastro de inadimplentes é fato, por si só, capaz de gerar danos morais, cujos resultados são presumidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Tendo o autor sido vencedor em todos os pedidos e apenas a condenação em indenização por danos morais ter sido arbitrada em valor inferior ao pretendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, por inteligência da Súmula nº 367 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, ausente requisito de admissibilidade do recurso, é de rigor não seja ele conhecido.
6. Apelação conhecida e não provida. Recurso Adesivo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF e NÃO CONHECER do recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-16.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SUELI MAIA
ADVOGADO	:	SP313756 ANDRÉA GUTIERRES L. OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076661620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DE VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO NÃO IMPUGNADO. DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VII do referido diploma não é automática e depende da verificação no caso

concreto da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção de provas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a autora limitou-se a alegar que as dívidas constantes de seu cartão de crédito não foram contraídas nem autorizadas por ela, sem, no entanto, ter demonstrado que ao menos buscou impugná-las junto à instituição financeira ou mesmo notificar a autoridade policial sobre a suposta fraude. Não se verifica a verossimilhança das alegações e tampouco hipossuficiência com relação à produção destas provas.

3. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débitos discutidos judicialmente, fato é que a inscrição aqui combatida se deu em momento anterior à propositura da ação e não há qualquer comprovação no sentido de que houvesse, ao menos, impugnação administrativa dos débitos, de modo que não pode ser tida como indevida.

4. Não sendo indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, o possível dano moral daí advindo não é presumido e deve ser provado.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-19.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP122256 ENZO PASSAFARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049811920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIMINUIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PEDIDA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido de diminuição do valor fixado a título de multa diária por descumprimento de decisão judicial se revela incabível por falta de interesse de agir, uma vez que, não tendo ocorrido o descumprimento, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras conforme expressa disposição de seu art. 3º, parágrafo 2º, bem como em razão da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica na responsabilidade civil da instituição financeira independentemente de sua culpa e gera dano moral *in re ipsa*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, um terceiro desconhecido e não autorizado pelo autor se passou por ele e obteve a emissão, pelo banco, de cartão de crédito adicional. Em razão da utilização deste cartão, a instituição financeira inscreveu o nome do autor inadvertidamente em cadastro de inadimplentes, mesmo depois da regular contestação dos débitos.
4. O valor de R\$ 15.000,00 fixado pelo Juízo *a quo* se revela razoável ao caso em comento, em que o nome do autor foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débitos nos valores de R\$ 9.476,48 e R\$ 2.305,53, e a inscrição perdurou ao menos entre janeiro e setembro de 2015, bem como que não representa enriquecimento indevido do autor no caso dos autos. Caso tivesse ocorrido em período diferente deste, o ônus de prová-lo seria da instituição financeira ante a verossimilhança da alegação do autor e a sua hipossuficiência em relação à produção de provas neste ponto, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. O pedido formulado pelo autor de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e condenação da ré em honorários advocatícios não pode ser conhecido por ausência de recurso específico, não se prestando as contrarrazões à apelação da parte contrária a esta finalidade.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER EM PARTE da apelação e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003222-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança (Id 352115), objetivando exclusão da base de cálculo de contribuição previdenciária de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000388-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DANIEL RAMOS OLCERENKO  
Advogado do(a) AGRAVADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo interno pela parte agravante em face da decisão que concedeu efeito suspensivo à decisão recorrida, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001267-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: REFLAN HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por REFLAN HIDRAULICA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deixou de determinar o estorno da quantia de R\$ 1.663.906,49 (debitada em 10.08.2016), bem como o restabelecimento da vigência de duas cédulas de crédito bancário com o débito das parcelas em atraso, sem encargos moratórios, além da abstenção da instituição financeira em inscrever o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

Para tal decisão, o juízo a quo considerou que “a parte autora atribui o débito da quantia de R\$1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos) em conta de sua titularidade à liquidação dos empréstimos consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário de números 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0” (...).” Não obstante, inexistem nos autos quaisquer outros documentos que vinculem especificamente o referido débito às cédulas de números 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0..”. Assim, não entendeu presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo ao resultado útil do processo, necessário para o deferimento da tutela provisória de urgência.

A parte agravante alega, em síntese, ter contraído empréstimo com a parte agravada em 09.08.16, no valor de R\$ 1.867.254,31; e que tal contratação teria “como um dos objetivos, liquidar as parcelas em atraso” de dois empréstimos vinculados a cédulas bancárias emitidas em 11.12.2015 e 18.03.2016. Alega que o débito é abusivo e ilegal, pois “não se verifica qualquer ajuste que pudesse possibilitar à Requerida, a liquidação das duas cédulas anteriores”, inobstante o pagamento com atraso.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar requerida.

Com efeito, ainda que a parte agravante afirme que o pagamento das parcelas relacionadas às cédulas bancárias de nº 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0 está em dia, dada a quitação de todas as parcelas vencidas, não há demonstração cabal de que o débito impugnado pela parte agravante está vinculado a tais cédulas bancárias.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001267-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: REFLAN HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por REFLAN HIDRAULICA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, buscando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deixou de determinar o estorno da quantia de R\$ 1.663.906,49 (debitada em 10.08.2016), bem como o restabelecimento da vigência de duas cédulas de crédito bancário com o débito das parcelas em atraso, sem encargos moratórios, além da abstenção da instituição financeira em inscrever o nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito.

Para tal decisão, o juízo a quo considerou que “a parte autora atribui o débito da quantia de R\$1.663.906,49 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos) em conta de sua titularidade à liquidação dos empréstimos consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário de números 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0” (...).” Não obstante, inexistem nos autos quaisquer outros documentos que vinculem especificamente o referido débito às cédulas de números 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0..”. Assim, não entendeu presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo ao resultado útil do processo, necessário para o deferimento da tutela provisória de urgência.

A parte agravante alega, em síntese, ter contraído empréstimo com a parte agravada em 09.08.16, no valor de R\$ 1.867.254,31; e que tal contratação teria “como um dos objetivos, liquidar as parcelas em atraso” de dois empréstimos vinculados a cédulas bancárias emitidas em 11.12.2015 e 18.03.2016. Alega que o débito é abusivo e ilegal, pois “não se verifica qualquer ajuste que pudesse possibilitar à Requerida, a liquidação das duas cédulas anteriores”, inobstante o pagamento com atraso.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar requerida.

Com efeito, ainda que a parte agravante afirme que o pagamento das parcelas relacionadas às cédulas bancárias de nº 25.0576.606.0000089-37 e 3734-0576.003.00001808-0 está em dia, dada a quitação de todas as parcelas vencidas, não há demonstração cabal de que o débito impugnado pela parte agravante está vinculado a tais cédulas bancárias.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001603-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Pacca Júnior contra decisão de fls. 66/70 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou contra a execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face do Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda e outros, objetivando excluir seu nome do polo passivo da execução, incluído, sob sua ótica, em decorrência de suposta sucessão empresarial, bem como o reconhecimento da prescrição do direito exequendo lhe direcionar a cobrança, **rejeitou** a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a questão da ilegitimidade passiva de parte do excipiente não pode ser articulada em exceção de pré-executividade, pois a solução exige elementos probatória além dos constantes nos autos, atestando, prontamente, que Joaquim Pacca não possui nenhum vínculo com a empresa executada ou com a Agropecuária Engenho Pará Ltda, bem como que não fez parte da sucessão empresarial reconhecida nos autos.

Afirma, por fim, que a simples análise dos autos não propicia constatar, de pronto, a ocorrência ou não da prescrição, sendo necessários outros elementos para tanto.

**Agravante:** sustenta que não pode ser mantido na polaridade passiva da execução como responsável tributário em decorrência de sucessão empresarial, já que o fato de ter arrendado o complexo empresarial da executada, Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda, não quer dizer que adquiriu seu fundo de comércio.

Por fim, requer seja declarado o impleto da prescrição do direito da Fazenda Pública lhe direcionar a execução, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

**DECIDO**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, as matérias de ordem pública conhecíveis *ex-officio* e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso, busca-se a aclarar se o contrato de arrendamento entabulado entre o agravante e a empresa Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda disfarça ou não uma venda de fundo de comércio.

A documentação juntada aos autos pela agravante não propicia saber se, de fato, o arrendatário atuou como tal na empresa, a rechaçar a sucessão empresarial reconhecida, judicialmente, nos autos.

De fato, as alegações do excipiente, a respeito, não poderiam ter sido articuladas em exceção de pré-executividade, uma vez que os contratos de arrendamentos anexados aos autos, por si só, não as atestam.

**“Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação”**

Até porque, a questão acima exposta já foi apreciada anteriormente por esta Corte no AI nº 0027952-75.2013.4.03.6107, onde foi reconhecido que Joaquim Pacca Júnior intermediou sucessão empresarial em cadeia, o que ratifica a necessidade de produção de prova contrária, em via própria.

Quanto à alegada prescrição do direito da exequente lhe redirecionar a execução, como bem mencionado pela decisão agravada, não poderia ser apreciada na via eleita, pois faltou trazer aos autos a prova, de fato, da data da citação da entidade executada, bem como da inclusão e exclusão do crédito do parcelamento.

Diante do exposto, **indeferido** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo da lei.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003254-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS em face da decisão interlocutória que concedeu o efeito suspensivo, para afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, de abono de férias e de auxílio-transporte.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois não especificou quais contribuições efetivas (GILRAT/RAT/FAP e destinadas à terceiras entidades) não deverão incidir sobre as rubricas mencionadas.

**É o relatório.**

Decido.

O art. 1022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Revedo os autos, constato que assiste razão à parte embargante, razão pela qual o parágrafo abaixo passa a constar na fundamentação da decisão embargada:

(...)Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros e GILRAT/SAT. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STF pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)"

Destarte, a parte dispositiva merece retificação, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo**, para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições (**cota patronal, GILRAT/SAT e devidas a terceiros**) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias e auxílio - transporte.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, nos termos acima estabelecidos.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Após, ultimadas as providências necessárias, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002782-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**Decisão agravada:** proferida nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, na qual foi deferida parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAI/FAP, terceiros do Sistema "S", INCRA e Salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), e c) quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

**Agravante (Impetrante):** requer, em síntese, a antecipação da tutela recursal para afastar a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e horas extras.

É o breve relatório. Decido.

**DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

**DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.**

Verifica-se sobre a questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se extrai dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.**

*1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014).*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.*

*II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.*

*III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).*

*IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014).*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011.*

*2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437562/PR, Processo nº 2014/0038641-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).*

#### PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014).

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789/CE, Processo nº 2011/0038131-9, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 03/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

#### DOS ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, E DE HORAS EXTRAS).

As verbas pagas a título de adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive, no caso dos adicionais (noturno, de periculosidade, as horas extra e seu respectivo adicional), submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, conforme se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281 / SP, Processo nº 2012/0261596-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 23/04/2014, Data da Publicação/Fonte: Dje 05/12/2014).

#### TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E FÉRIAS.

1. A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

2. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23/6/2015).

3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1513003 / SC, Processo nº 2015/0028654-5, Rel. Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: Dje 21/09/2016).

#### TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que incide a Contribuição Previdenciária sobre horas extras e seu adicional. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, por possuírem toda natureza salarial e integrarem o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos REsp 1510699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, Dje 03/09/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 684226/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 08/10/2015; AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/04/2016; AgRg no REsp 1576270/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 31/05/2016; AgRg no REsp 1514976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 05/08/2016.

3. Agravo interno não provido. (STJ, Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 693213 / PR, Processo nº 2015/0087132-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data do Julgamento 15/09/2016, Data da Publicação/Fonte: Dje 23/09/2016).

#### TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade.

2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 725042/BA, Processo nº 2015/0136711-1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte: Dje 25/05/2016).

#### DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade, integrava o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

Todavia, os efeitos do referido acórdão foram suspensos por liminar deferida até julgamento definitivo dos embargos de declaração interpostos, onde a embargante, aduzia, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela Primeira Seção estava sendo questionada por meio de embargos de declaração, sustentando que o julgamento deveria ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição.

Para uma melhor compreensão transcrevo *in verbis* o referido recurso:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

*No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

*1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrG no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrG no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrG no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrG nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrG no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

*1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrG nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

*2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

*2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrG no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrG no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrG no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgrG no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrG no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrG no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

*2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

*3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.  
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

Assim sendo, com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000668-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
AGRAVADO: SELMA FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de intimação da agravada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003159-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ERINALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Para melhor análise da controvérsia apresentada no presente recurso, intime-se a parte agravante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia dos documentos referidos na decisão agravada, ou seja, "fs. 50, 61 e 63/64" dos autos originários.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

#### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000658-55.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: GABRIELLA TONUSSI ALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriella Tonussi Alves**, em face da r. decisão proferida nos autos da ação do procedimento comum nº 0010220-94.2016.403.6105, que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Nessa instância, indeferida a antecipação de tutela recursal, a recorrente apresentou agravo interno.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem, razão pela qual julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003778-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissão do agravo de instrumento, recolha corretamente o preparo (código: 18720-8; valor: R\$64,26; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/00001), nos termos da Resolução nº 5/2016 da Presidência dessa Corte Regional.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003825-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819  
AGRAVADO: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

#### Boletim de Acórdão Nro 19929/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0400568-05.1990.4.03.6103/SP

	1990.61.03.400568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI
ADVOGADO	:	SP258265 PEDRO BOECHAT TINOCO e outro(a)
INTERESSADO	:	NEY DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO e outro(a)
INTERESSADO	:	NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	:	04005680519904036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *In casu*, o acórdão manteve a sentença de primeiro grau e negou provimento ao reexame necessário. Da sentença proferida às f. 471-473 não houve a interposição de qualquer recurso da parte exequente, e tampouco da parte executada.
2. O executado, ora embargado, deveria ter interposto o recurso de apelação em face da sentença proferida em primeiro grau, e não o fez, ocorrendo à preclusão.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	93.03.069649-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MITURU AOSHIMA
ADVOGADO	:	SP221378 FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA
No. ORIG.	:	89.00.13275-0 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO DESCABIDA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002 SP.
3. Logrou a União provar houve pagamento da exação em 25/03/2004, fls. 122-v, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que é de 1989, fls. 02.
4. Reconhecida a prescrição intercorrente com base em arquivamento ocorrido em 2003, há de se afastar o fundamento sentencial, extinguindo-se o feito em razão do pagamento realizado.
5. Diante deste quadro, descabida a condenação sucumbencial fazendária. Precedente.
6. Patentead a causalidade do executado, não há de se falar em sucumbência da União, porquanto a cobrança apresentou-se legítima, somente sendo quitado o débito tributário após o ajuizamento executivo.
7. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de extinguir o processo em razão do pagamento, bem assim para excluir a condenação sucumbencial imposta à Fazenda Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 Silva Neto  
 Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0305279-72.1995.4.03.6102/SP

	96.03.030677-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	HANS JUERGEN GLOCKNER
ADVOGADO	:	SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	95.03.05279-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 583.712/SP. REPERCUSSÃO GERAL. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE POUPANÇA E OURO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão monocrática tratou da questão da constitucionalidade da incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre caderneta de poupança e ouro, adequando-se ao RE 583.712/SP, prolatado na sistemática da repercussão geral.
2. A sentença recorrida foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que a questão dos honorários deve ser decidida com base nesse mesmo diploma legal; as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo Código de Processo Civil implicaria indevida retroatividade.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o capítulo de sentença relativo à verba honorária, embora autônomo, é necessariamente vinculado ao resultado da questão principal, de modo que pode sofrer influência em caso de retratação, haja ou não recurso da parte. Súmula 325 do STJ.
4. Considerando que a retratação, ao adequar o julgado ao RE 583.712/SP, declarou a constitucionalidade da Lei 8.033/90, cumpre inverter o ônus da sucumbência, nos moldes previstos no artigo 21, parágrafo único, e no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e condenar o autor a pagar à União honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.
5. Agravo da União provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021598-69.1997.4.03.9999/SP

	97.03.021598-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP080348 JOSE LUIS POLEZI e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.00.00044-6 1 Vr MIRASSOL/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.  
3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525961-47.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.525961-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PIERCARD TEXTIL E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	05259614719974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/01/1997 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 14. Às f. 15, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: "1. Segundo informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na carta citação, o devedor não foi localizado. 2. Em face do valor do débito, intime-se a exequente, por mandado, com urgência. 3. No silêncio, com fundamento no artigo 40, "caput", da Lei n.º 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução. 4. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, na forma prevista pelo parágrafo segundo do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80". Da referida decisão, não consta dos autos que houve qualquer intimação da exequente. Após, os autos foram remetidos para o arquivo no dia 10/12/1998 (f. 16), novamente, sem intimação da União. No dia 14/07/2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente e a decadência do crédito tributário (f. 17-25). A União se manifestou às f. 39-41, sobre a exceção apresentada, alegando, em síntese que não foi intimada pessoalmente sobre a decisão de sobrestamento do feito, e tampouco do arquivamento do processo. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 45).
2. No caso *sub judice*, verifico que o representante judicial da Fazenda Pública não foi pessoalmente intimado sobre a decisão de f. 15, que determinou o sobrestamento do feito, e, posteriormente, o arquivamento do mesmo, conforme determina o art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Esse entendimento funda-se no artigo 25 da Lei 6.830/80 ("Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente") e na Súmula 240 do extinto TFR ("A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente").
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o representante da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 (STJ, Corte Especial, REsp 1268324/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012).
4. Assim, o prazo prescricional não se iniciou dada a ausência de intimação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, conforme o disposto na Súmula de n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").
5. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 17-25, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação.
6. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, devendo a execução fiscal prosseguir.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207288-85.1998.4.03.6104/SP

	1998.61.04.207288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP222207 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	02072888519984036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

##### DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL PARA CÁLCULO DO TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

- 1 - A inamidade recíproca do IPTU, consignada na decisão monocrática, não foi agravada, limitando a devolutividade do agravo à discussão da legalidade e constitucionalidade da taxa de coleta de lixo cobrada pelo município.
- 2 - Embora a taxa de coleta de lixo e de limpeza de logradouros públicos seja inconstitucional, por não ser específica nem divisível (AI 480052 AgR, Relator Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 09.03.2004, DJ 07.05.2004) (AI 529280 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 13.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009) (AI-AgR 651389, MENEZES DIREITO, STF.), a taxa de coleta de lixo, quando cobrada individualmente, pode respeitar os requisitos mencionados.
- 3 - Quanto à utilização da área do imóvel para cálculo da taxa de coleta de lixo, há pacífica Jurisprudência no STF a favor de sua constitucionalidade, por ser razoável a presunção de que o imóvel de área maior produzirá mais lixo do que aquele de área menor, além de realizar o princípio da capacidade contributiva (RE 232393, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1999, DJ 05-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02063-03 PP-00470). Súmulas Vinculantes nº 19/STF e nº 29/STF.
- 4 - Agravo inominado provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520639-12.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.520639-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	05206391219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. *In casu*, a exequente informou às f. 84, que a empresa executada teve a sua falência decretada, e que solicitou ao Juízo falimentar a reserva de numerário suficiente para a satisfação do seu crédito. Posteriormente, às f. 92, a União requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da inscrição em cobrança.

3. Por outro lado, constata-se que a executada não praticou qualquer ato processual nos autos da execução fiscal, muito embora, tenha oposto embargos à execução, que apesar de ligados entre si, são ações autônomas. Desse modo, como não houve atuação efetiva dos patronos da executada na presente execução, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010476-14.2000.4.03.6100/SP

	:	2000.61.00.010476-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. RESP 1.137.738/SP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

2. Não há omissão no acórdão, que, com fulcro na jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso representativo de controvérsia (REsp 1137738/SP), determinou expressamente que a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

3. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038995-96.2000.4.03.6100/SP

	:	2000.61.00.038995-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1.140, II, DO CPC/2015. RESP 1.102.577. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITOS MENSIS DOS VALORES VINCENDOS. ARTIGO 151, II, CTN. PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR DECADÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE RETATAÇÃO.

1. Caso em que pretendido o afastamento de multa de ofício de 100% sobre o valor do débito principal, sob o fundamento de que tal dívida jamais fora exigível, vez que inicialmente suspensa mediante depósitos judiciais mensais e, posteriormente, por força de parcelamento, que ocasionou sua quitação. Lavrado auto de infração exclusivamente para afastar a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade remanesca suspensa, incabível a imposição da sanção pelo inadimplemento.

2. A despeito da menção marginal de ocorrência de denúncia espontânea no caso dos autos, pela adesão a parcelamento - tese a ser afastada, nos termos do REsp 1.102.577 -, o acórdão recorrido restou fundamentado central e autonomamente em matéria de fato e direito diversa e alheia ao escopo do paradigma indicado, qual seja, a impossibilidade de imposição de multa de ofício em lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja, a tal momento, suspensa.

3. Mantido o acórdão recorrido, em juízo negativo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-98.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.000207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA
ADVOGADO	:	SP110750 MARCOS SEIITI ABE e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00002079820004036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VALORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- O crédito tributário declarado pelo contribuinte permanece com sua exigibilidade suspensa, quando a compensação é deferida por medida liminar, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Isto decorre porque antes da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, era possível a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão. Nessa seara, a compensação ainda não é definitiva, pois poderia ser alterada no julgamento dos recursos. Assim, o fisco não tem como verificar a correção daquela, mantendo-se o crédito tributário suspenso até o deslinde do feito, momento em que é possível ao fisco iniciar ou continuar com os atos inerentes à exigibilidade daquele crédito, caso fosse reconhecida a compensação como indevida na ação primitiva que delimitou a compensação liminarmente.
- Com a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, o montante reduzido é incontroverso e, portanto, é possível o seu levantamento.
- No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
- Aplicável o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a apelada decaiu da parte mínima do pedido e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, deve ser mantida a condenação da União em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 20, § 4º, do vetusto Código de Processo Civil.
- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049235-92.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.049235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Nº. ORIG.	:	00492359220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATERIAL. INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AR NEGATIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 36/38 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
- De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. (...), se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
- Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
- Em 19/07/2002, aparentemente de ofício, foi sobrestado o feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo sido determinada, na data, a intimação da exequente para se pronunciar sobre tal suspensão processual.
- A intimação via Mandado Coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980.
- A prescrição, no âmbito do Direito Tributário, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em exigência de crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068189-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.068189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LEO
INTERESSADO	:	GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
INTERESSADO	:	CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00681898920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: não restou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, o que ficou demonstrado foram falhas no processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando a decretação da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070614-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.070614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ZEMUNER ZEMUNER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00706148920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO DECRETO Nº 7.661/45. NÃO COMPATIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 108/110 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.
2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores.
3. A própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980.
3. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos.
4. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional.
5. Precedentes.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079842-88.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.079842-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RESINBOL COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00798428820004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 3º, CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pre-executividade, com extinção da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente, verificada a causalidade e responsabilidade processual.
2. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, § 3º, dada a sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
3. Para atualização de honorários advocatícios fixados sobre valor da causa, como no caso, devem ser observados os critérios consagrados na Resolução CJF 267/2013 (Capítulo 4.1.4.1).
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004536-89.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. MULTA.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado.
2. Como consignado no voto e repetido nos embargos declaratórios anteriormente opostos, garantiu-se "a compensação dos valores recolhidos até 10 anos retroativamente à propositura da ação", cujo termo a considerar, como expressamente mencionado em ambas as decisões, é o do ajuizamento do "protesto judicial interruptivo do prazo prescricional promovido em 14.12.00".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
4. Se a embargante pretende a prevalência de outro entendimento que não o aplicado, deve socorrer-se das vias próprias de irrisignação, e não de embargos declaratórios, inapropriados para tal fim, conforme, inclusive, já ressaltado no julgamento anterior, sem a devida observância pela parte, a justificar a imposição da multa prevista no § 2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, ante o manejo, nesse contexto, manifestamente protelatório do recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados, com fixação da multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando a multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-11.2001.4.03.6115/SP

		2001.61.15.001437-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DL Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 7/70. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN Nº 174/71. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO *SUB JUDICE*. ENCARGO DL Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa no caso *sub judice*, pois a base de cálculo do PIS é matéria estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova pericial para verificar que os valores referentes ao ICMS são considerados pelo fisco como inseridos na base de cálculo daquele tributo.
2. A jurisprudência pátria é uníssona acerca da possibilidade da incidência do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
3. Isto decorre porque a declaração de inconstitucionalidade daqueles Decretos-Leis fez com que eles não alterassem a lei de incidência do PIS e, portanto, é legítima a sua cobrança através da Lei Complementar nº 7/70.
4. Esta Terceira Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
5. Conforme cópia da execução fiscal que se encontra apensa (f. 17-19), a base de cálculo do tributo, bem como toda a sua apuração, deu-se com base na Lei Complementar nº 7/70, razão pela qual a discussão acerca da Resolução do Banco Central do Brasil de nº 174/71 não traz interferência para o tributo aqui cobrado, sendo certo que qualquer conceito realizado por aquela, não interfere na apuração do PIS.
6. A inclusão do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Precedentes do E. STJ.
7. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
8. Ainda, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
9. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a apelada decaiu da parte mínima do pedido e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, a apelante deveria ser condenada nos honorários advocatícios. Porém, como é cediço na jurisprudência, o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários advocatícios, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal, no qual o executado/embargante é vencido, razão pela qual, não há condenação em honorários nestes autos.
10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017235-05.2001.4.03.6182/SP

		2001.61.82.017235-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LINEA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO DIEGUEZ CHAMOSA
	:	MANUEL JOAO DA CUNHA MORAIS
	:	MILTON DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	:	SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00172350520014036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01 de outubro de 2001, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.01.000642-70. Conforme o Aviso de Recebimento de f. 10, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 11, em 20 de fevereiro de 2002, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 13 de março de 2002 (Certidão de f. 12). Às f. 13, a exequente requereu a inclusão do responsável pela executada no polo passivo da demanda (f. 13). O pedido foi deferido às f. 18. A tentativa de citação do coexecutado restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 27. Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (f. 31). Às f. 41, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente da empresa executada no polo passivo da demanda. O pedido foi indeferido (f. 46), sendo que a MM. Juíza de primeiro grau determinou, apenas, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da empresa executada, constante na inicial. Às f. 53, consta Certidão informando que o representante legal da empresa não fora encontrado no endereço informado, e que a executada falhou em 1999. No dia 15 de março de 2005, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80 (f. 54), sendo a exequente devidamente intimada em 20 de

julho de 2005 (Certidão de f. 55). Através de petição protocolada no dia 01 de dezembro de 2005, a União informou que a parte executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 97) e requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. O pedido foi deferido às f. 105, sendo determinado que os autos permanecessem no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 20 de outubro de 2006 (Certidão de f. 161). Em 03 de fevereiro de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 162). A União se manifestou às f. 163, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 28/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 10/02/2007. Aduziu, ainda, não se opor a declaração da prescrição intercorrente. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 184-186).

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão no mês de fevereiro de 2007 (extrato de f. 167), sendo que no momento em que o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (03 de fevereiro de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal.

4. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025013-84.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.025013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BULLE ARRUDA S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO	:	SP145310 WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00004-8 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. COLHEITA DE LARANJAS. TRABALHADORES RURAIS. COOPERATIVAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. INCONSISTÊNCIA DO VÍNCULO COOPERATIVO. ACESSÓRIOS DEVIDOS. IMPUGNAÇÃO IMPERTINENTE OU IMPROCEDENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.**

- Embora alegada a improcedência da autuação, com base nos artigos 41, *caput*, e 630, §§ 3º e 4º, da CLT, porque inexistente o vínculo de emprego entre cooperados e o tomador nos contratos de prestação de serviço, o exame da documentação revela, porém, que, sob o formato de prestação de serviço, não se logrou eliminar o inevitável vínculo de subordinação e pessoalidade, além dos demais que caracterizam a relação de emprego, próprio da espécie de trabalho desenvolvido pelos rurícolas, dentro da atividade econômica da embargante, qual seja, a colheita de laranjas. A despeito do que formalmente consta, em termos de atribuição à cooperativa de responsabilidade pela seleção e direção do serviço, é certo que os próprios contratos revelam, ainda que oculta por cláusula genérica e indireta, que a forma de execução da colheita de laranjas, por cada um dos trabalhadores rurais, era, sim, subordinada, controlada, e dirigida pelo produtor rural.
- Sendo objeto da execução as multas administrativas, impostas com base nos artigos 41, *caput*, e 630, §§ 3º e 4º da CLT, a incidência, como indica as CDAs, é apenas de correção monetária e de juros de mora, excluída qualquer multa moratória. A cumulação de tais encargos na presente execução é válida, pois cada um deles possui natureza jurídica própria e finalidade específica, não permitindo cogitar-se, pois, de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei 6.830/80.
- As multas que incidem sobre o valor do principal são moratórias ou punitivas, enquanto encargos ao principal. No caso concreto, o principal refere-se a multas administrativas que, diferentemente dos tributos, não admitem a cumulação de qualquer multa acessória, daí porque a manifesta impertinência do alegado com a espécie.
- É impertinente, outrossim, a alegação de inconstitucionalidade da TR e da sua cobrança no caso concreto, pois as multas trabalhistas, vencidas em 23/03/1997, foram acrescidas do encargo somente, por evidente, depois de tal data, quando, então, não mais vigia a Lei nº 8.218/91, que convalida a TR de correção monetária (Lei nº 8.177/91) em juros de mora. O encargo foi aplicado, nos autos, com base em outro índice, não impugnado, porém, pela embargante.
- No tocante aos índices de correção monetária, verifica-se a generalidade da impugnação, pois sequer se cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, produzindo defesa que, por isso, não se legitima a desconstituir a presunção de liquidez e certeza das CDAs.
- Apeleção desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000324-33.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.000324-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	SP301937B HELOISE WITTMANN
INTERESSADO	:	JOAQUIM DE JESUS BLANES espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO e outro(a)
INTERESSADO	:	REVEL BLANES
	:	THAIS BLANES
	:	RAPHAEL BLANES
ADVOGADO	:	SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO
INTERESSADO	:	CONSORCIO EIT TONIOLO BUSNELO
ADVOGADO	:	SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE	:	LEILA PEREZ BLANES
No. ORIG.	:	00003243320024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
- A questão da legitimidade passiva da União foi exaustivamente analisada no acórdão embargado, que concluiu pela omissão estatal, consistente na falta de sinalização da rodovia e na ausência de *guard rail*, e pela obrigatoriedade da sua permanência na demanda. A corroborar esse entendimento, foram colacionados vários precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da União nas ações em curso ou ajuizadas durante o período de inventariança do DNER, como é o caso dos autos.
- No tocante à velocidade do veículo, cumpre registrar que competia à embargante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 333 do CPC/1973. A produção de prova pericial requerida pela União dez anos após o acidente não poderia apurar com precisão os fatos ocorridos àquela época, porquanto as condições da rodovia não eram mais as mesmas.
- Tratando-se de responsabilidade objetiva do Poder Público, não há que se falar em culpa, sendo suficiente a existência denexo causal entre a ação/omissão estatal e o dano apurado.

5. É consabido, ademais, que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
6. Em relação ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005092-02.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.005092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO	:	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outros(as)
	:	SP165075 CESAR MORENO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que por fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
- A omissão aventada pela Embargante não logra êxito, pois compulsando o voto-condutor do venerável acórdão embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada, não restando ponto omissa a ser sanado.
- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-50.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.009612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	R BACCIN LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DUPLO AGRAVO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. A apresentação da DCTF-retificadora deu-se antes do ajuizamento da ação executiva, de modo que, a União deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo ônus sucumbencial, que se dará nos termos fixados na r. sentença, por possuir respaldo legal e não se mostra nem exorbitante, nem irrisória (CDA - \$76.988,97 - 4/7/2000)
3. Negar provimento ao agravo da União Federal e dar parcial provimento ao agravo da Embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal e dar parcial provimento ao agravo da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018848-26.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.018848-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA e outros(as)
	:	JOAO ALFREDO PESSOA
	:	AGUIDA CURSINO NERIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00188482620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO OCORRIDA, ALCANÇANDO OS SÓCIOS INCLuíDOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em data que antecede a entrada em vigor da Lei complementar nº 118/2005.
2. A citação foi determinada em 23 de maio de 2002, retomando o AR negativo, juntado aos autos em 11/06/2002. Com vista dos autos, a União requereu a inclusão do representante legal em duas oportunidades, sendo eu na segunda tentativa logrou-se a citação postal positiva em face de João Alfredo Pessoa e negativa para Aguida Cursino Neris, juntando-se os AR's em 18 de julho de 2005. Requeveu, após vários pedidos de suspensão do feito, nova citação da coexecutada Aguida, o que foi deferido em 07 de novembro de 2007. A Carta Precatória retornou negativa. Após, solicitou o bloqueio de bens em nome da empresa e sócios, procedimento que, deferido, restou igualmente negativo.
3. Instada a se manifestar sobre a citação da pessoa jurídica executada, a União acenou com a súmula nº 78 do TFR. Conforme fundamento da sentença de primeiro grau, o redirecionamento foi solicitado e não se providenciou a citação da empresa, em descumprimento a Súmula nº 414, do STJ, impedindo a estabilização da relação jurídica, o que impossibilita a interrupção do decurso do lapso prescricional, nos termos do art. 219, §1º, do CPC/1973, pelo que ocorreu a prescrição da execução fiscal, o que alcança os sócios incluídos no polo passivo da demanda.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0028771-76.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.028771-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTO MOTIVOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00287717620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11 de julho de 2002, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.02.002489-41. Conforme o Aviso de Recebimento de f. 16, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 17, em 18 de setembro de 2002, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 11 de novembro de 2002 (Certidão de f. 19). No dia 03 de abril de 2003, a exequente requereu a inclusão do responsável pela executada no polo passivo da demanda (f. 21-22). O pedido foi indeferido, conforme decisão de f. 27, sendo, apenas deferida a citação da empresa, na figura do seu representante legal. A tentativa de citação restou infrutífera, conforme o Aviso de Recebimento de f. 30. Em 19 de agosto de 2004, o processo foi novamente suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (f. 32). A exequente foi devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 01 de setembro de 2004 (Certidão de f. 33). Os autos foram remetidos para o arquivo em 15 de julho de 2005 (Certidão de f. 34). No dia 03 de março de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 35). A União se manifestou às f. 37, alegando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.
2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 15 de julho de 2005 (Certidão de f. 34) a 03 de março de 2015 (f. 35).
3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.
4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-39.2003.4.03.6003/MS

	2003.60.03.000677-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELF
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	MG091534 RENATA ELISANDRA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	0006773920034036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - REAJUSTE DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESENTES LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MPF - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FÓRMULA E NOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO ADOTADOS PELA ANEEL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, discuta o *Parquet* sobre a forma de cálculo do reajuste da tarifa implicada.
2. Presente legitimidade e interesse do Ministério Público Federal para o ingresso da presente demanda, que visa à proteção da coletividade consumidora do serviço público de energia elétrica. Precedente.
3. O núcleo da presente controvérsia repousa na irresignação ministerial quanto à forma e critérios utilizados para cálculo de reajuste de tarifa de energia elétrica.
4. Todavia, em que pesem os argumentos lançados, estes não merecem acolhida.
5. Conforme apurado nos autos, tem a concessionária de energia elétrica o dever de elaborar planilhas com dados e informações minuciosas sobre a prestação do serviço assumido, passando por auditoria por empresas credenciadas pelo Poder Público, na forma do art. 16, § 1º, do Decreto 2.335/97.
6. Como frisado pela r. sentença, parte o Ministério Público Federal da premissa abstrata de que os números apurados e ofertados pela concessionária destoariam de sua realidade contábil/fática, porém, tudo não passando de suposições, vez que, após o procedimento de auditoria, há necessidade, ainda, de confirmação pela ANEEL, por meio de nota técnica e posterior homologação.
7. Não se trata pura e simplesmente de oferta de dados e automática aceitação do que apresentado, mas há estudo técnico que averigua a legitimidade do que apresentado.
8. Em que pese não haja incursão, *in loco*, pela ANEEL, existe, sim, fiscalização, sendo que o MPF não logrou demonstrar a insuficiência de atuação estatal no caso concreto, que teria maculado o reajuste de tarifa combatido, vênias todas.
9. Consta dos autos que a revisão periódica tem lastro em audiência pública, fls. 69 e seguintes, portanto os elementos apresentados não são secretos, mas abertos a qualquer cidadão/entidade que pretenda inquirir-los de vício, o que concede maior credibilidade ao evento, porque amplamente público.
10. No que respeita à cotação em dólar, expõe o MPF que a aquisição compulsória, por disposição legal, da energia produzida pela Usina de Itaipu, deve ser balizada por referida moeda, fls. 1.133, subitem 3.4.2.
11. É sabido que o câmbio possui variantes e gira em torno de múltiplos fatores, (econômicos, políticos e sociais): logo, existem no sistema comercial mecanismos que utilizam câmbio fixo, portanto pré-determinado, variante, ou, ainda, com estabelecimento de mecanismo compensatório das alterações.
12. No caso concreto, o polo ministerial confirma existir regime de compensação de variação cambial no contrato telado, fls. 1.109, último parágrafo, portanto não se trata de aplicação pura e incerta de um câmbio sobrevalorizado (ou não), ao passo que a sistemática do negócio impõe a utilização de mecanismos dessa ordem, justamente porque a alteração da moeda depende de diversos fatores e que não são previsíveis.
13. Consta da r. sentença histórico de cotação de moeda, fls. 1.109, não destoando a proporção eleita (R\$ 3,00 x US\$ 1,00) da razoabilidade, diante de diversas modificações ocorridas no período.
14. A metodologia adotada para fixação do custo médio do capital toma por base o que robustamente esclarecido na Nota Técnica 127/2003, fls. 89, subitem 7.2: "*A remuneração sobre o capital investido, que deve ser incluída nas tarifas, é o resultado da aplicação da taxa de retorno adequada para a atividade de distribuição no Brasil sobre o investimento a ser remunerado, ou base de remuneração. Para cálculo da taxa de retorno a ANEEL está adotando a metodologia internacionalmente consagrada do custo médio ponderado de capital (Weighted Average Cost of Capital - WACC), incluindo o efeito dos impostos sobre a renda. Esse enfoque busca proporcionar aos investidores um retorno igual ao que seria obtido sobre outros investimentos com características de risco comparável...*".
15. Note-se, então, que, no complexo rol de parâmetros inseridos para revista tarifária, existe também nuança que trata do valor investido, tendo sido observada metodologia padrão e de uso no mercado.
16. Não se trata de fórmula nova ou criada para atender aos exclusivos interesses da Elektro, mas há emprego em contratos que imponham a avaliação de risco de investimento: portanto, segundo o quanto apurado à causa, ausente ilegalidade para sua utilização.
17. O que poderia o MPF apurar - causa de pedir objetivamente diversa da presente ACP - a repousar na efetiva existência de investimento por parte das concessionárias de serviço público, a justificar a utilização deste parâmetro, pois, sabidamente, a malha energética apresenta deficiências, não sendo possível, a olhos nus, notar trabalho das empresas do ramo, por exemplo, em modernização da rede ou manutenções preventivas.
18. As razões ofertadas pelo *Parquet* não se sustentam porquanto a especialidade da matéria e a garante especial e diferenciado critério de apuração.
19. Por sua vez, como também exposto pelo Ministério Público, o IGP-M corresponde a índice previsto no contrato de concessão, fls. 1.135, assim certamente influenciou nas negociações correntes ao tempo dos fatos, não se afigurando plausível sua substituição pelo Judiciário.
20. O E. Juízo *a quo* também realizou substancial comparação histórica com outros indexadores, fls. 1.109-v, sendo verdadeiro que o acumulado do IGP-M (227,02 %) entre 200 e 2009 foi superior, por exemplo, ao INPC (194,95%), não existindo, porém, gritante discrepância para com este último.
21. Como bem sabe a parte requerente, no País existem diversos índices que medem as mais variadas oscilações de preços de serviços e bens, indexadores estes que são especificamente aplicados para determinadas circunstâncias.
22. A título exemplificativo, tem-se que a SELIC atualiza os tributos federais e a poupança em dados cenários; o IGP-M costuma balizar contratos de aluguel e reajustes de tarifas públicas, bem assim a TR, indexador legalmente vigente, aplicável às cadernetas de poupança, ao FGTS, ao SFH e a contratos bancários em geral.
23. A pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (seu art. 60, § 4º, inciso III).
24. A postulação aviada precificamente, se acolhida, causaria desequilíbrio econômico financeiro no contrato, desestruturando a relação concessionária *versus* consumidor, pois, repita-se, não se trata a revisão da tarifa de ato singular, mas leva em consideração vários fatores, os quais são previamente discutidos e chancelados (ou não) pela Agência Reguladora.
25. A aritmética é simples: se alteradas as fórmulas de revisão, que são precedidas de um contrato administrativo de outorga para a exploração da atividade econômica, incursionaria o Estado Brasileiro em caminho de descredibilidade internacional, afugentando investimento estrangeiro no setor estrutural nacional, afinal o padrão capitalista impõe a necessidade do resultado lucro e, sobre este, como bem o sabe o MPF, aufero o Erário riqueza, por meio de tributação: assim, a mudança de indexador a impactar na arrecadação empresarial, com consequências ainda mais gravosas para a já deficitária prestação de serviço - repita-se, este um interessantíssimo ponto a ser investigado, mas que refoge à causa de pedir desta lide.
26. Elementar esta ilustração nuclear à lide, em referido quadrante, chancelar o pedido ministerial criaria a situação de, a qualquer momento e consoante seu entendimento filosófico acerca de indicadores econômicos e política financeira estatal, bradar pela aplicação do indexador "a", "b" ou "c", tudo porque em dado momento, *ad futurum*, "a" passou a ser menos valioso - em tese baixaria a conta do cidadão - quando então, no mês seguinte, deixou de ser atrativo, então se buscará correção por "b", mas este, por razões diversas, perdeu competitividade para "c", e assim por diante, em um ciclo infundável de requerimentos e discórdias, tudo à margem da legalidade, violando, outrossim, o princípio da isonomia, em quimera inegotável, mais uma vez *data venia*.
27. Olvida ainda o polo autoral de que o grande problema nacional, para o objeto precipuamente almejado - o não repasse da majoração da tarifa ao trabalhador - a consistir em políticas econômicas estatais que não conseguem estancar a inflação, gerando a subida de preço, escalonadamente, no custo de toda a produção e prestação de serviço, por óbvio.
28. Tivesse o Brasil uma situação econômica onde a inflação fosse perto de zero, com juros baixos e com crescimento ou manutenção dos índices de produção equilibrados, certamente não haveria a necessidade de se avaliar a complexa fórmula de atualização da tarifa energética ou seus impactos não seriam tão sensíveis ao destinatário final.
29. A tentativa de ceifar/mitigar a revisão de tarifa, com base no ataque aos parâmetros utilizados, não tem solução pura e simples na modificação, pelo Judiciário, das cláusulas contratuais entabuladas, pois a questão está envolta em algo muito maior e mais complexo.
30. Mais uma vez e exemplificativamente, de conhecimento público que o dólar, em tempos recentes, teve cotação elevada, sendo que a aquisição de energia elétrica de Itaipu é feita nesta moeda: logo, como não majorar a tarifa se a concessionária foi obrigada a pagar pela energia por um preço mais caro?
31. Repite-se: a problemática ultrapassa as fronteiras contratuais, como visto.
32. Em tudo e por tudo, pois, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem ao MPF êxito na postulação, não tendo sido constatada ilegalidade hábil ao desfazimento dos mecanismos utilizados para a revisão das tarifas, em foco. Precedente.
33. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001712-89.2003.4.03.61.14/SP

	2003.61.14.001712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDIR ANTONIO NICOLETTI
ADVOGADO	:	SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ> SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.
2. Dos autos, verifica-se que o crédito tributário fora constituído através de auto de infração, com notificação do contribuinte em 11.01.1997 (f. 40).
3. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 15.07.2002 (f. 2, da execução fiscal apensa) e com a citação em 26.08.2002 (f. 08, daquela execução fiscal), que retroage à data da propositura da ação, transcorreu o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
4. É cediço que o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é apenas aplicável à dívida ativa não tributária, nos termos da pacífica jurisprudência pátria.
5. As matérias atinentes à prescrição e decadência do crédito tributário só podem ser realizadas por meio de legislação complementar, mesmo na vigência da Constituição anterior e, portanto, o dispositivo em comento não é aplicável ao caso *sub judice*.
6. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-37.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008983-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GRANTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19º SJJ > SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88. MP 1.212. REPETIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à compensação de valores recolhidos indevidamente a maior a título de PIS, possibilidade de compensação dos valores com quaisquer outros tributos, correção monetária e honorários advocatícios.
2. Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão determinada pelo Senado Federal em outubro de 1995 mediante a Resolução nº 49.
3. Em outubro de 1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar nº 7/70, a lei instituidora da contribuição.
4. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que se firmou o entendimento de que somente a retroatividade da legislação à data de outubro de 1995 seria ofensiva à Constituição.
5. A medida provisória 1.212 e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896) e o acatado por esta Turma.
6. Precedentes.
7. Assim, conforme bem decidiu o ilustre juiz de primeiro grau, tendo a autora comprovado o recolhimento indevido da exação, deveria esta ter recolhido a contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70, pelo que se viabiliza a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior.
8. Ademais, o instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
9. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
10. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
11. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
12. *In casu*, a ação foi ajuizada em 19.12.2003, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
13. Com efeito, destaca-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto aos índices, devem ser observados os previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, excetuando-se aquele estampado no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação atribuída pela Lei nº 11.960/09).
14. Acerca dos índices e percentuais adotados, deve-se observar o comando do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressalvando-se que, em razão da Lei 11.960/09 que alterou a 1º - F da Lei 9.494/97, os juros de mora ficam estabelecidos da seguinte forma: 0,5% ao mês antes da vigência do atual Código Civil, 1% ao mês entre a vigência do atual Código Civil e o advento da Lei 11.960/09, e 0,5% ao mês após a vigência desta.
16. Mantenha-se a condenação em honorários advocatícios fixados em 5% sobre os valores a serem repetidos, arbitrados em primeira instância.
17. Apelação da União Federal desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, mantido o entendimento do v. acórdão que julgou os embargos infringentes no tocante à ocorrência de prescrição, nas demais questões de mérito, negar provimento à apelação da União Federal, e dar parcial provimento à apelação do autor, para determinar que a compensação se proceda com quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal e adequar a fixação da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019127-75.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.019127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE	:	JAGUAR ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP017016 ANTONIO ALBERTO FOSCHINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00191277520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.02.073903-60. A executada foi citada, conforme o Aviso de Recebimento de f. 15. Através de petição protocolada no dia 15 de junho de 2004, a executada informou ter aderido ao parcelamento PAES (f. 20) e requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Instada a se manifestar (despacho de f. 34), a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento PAES (f. 37). O pedido foi deferido às f. 44, sendo determinado o envio dos autos ao arquivo sobrestado. Às f. 41, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista que a executada permanece cumprindo o parcelamento PAES. O pedido foi deferido (f. 57), sendo determinado que os autos permaneçam no arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado no dia 30 de janeiro de 2006 (Certidão de f. 59). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 60). A União se manifestou às f. 64-64-v, informando que a executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, tendo sido o mesmo rescindido em 06/09/2006. Aduziu, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição (f. 82-84).
- In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram sem qualquer movimentação por um período superior a 5 (cinco) anos. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos do executivo fiscal restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Por outro lado, embora a adesão ao parcelamento tenha o condão de interromper a prescrição, verifico que houve a rescisão do mesmo no dia 06 de setembro de 2006 (extrato de f. 65), sendo que no momento em que a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição (13 de abril de 2015), já havia ultrapassado, em muito, o prazo prescricional quinquenal.
- Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053354-91.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.053354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNIMOTORS VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	EDUARDO ALEXANDRE BETTONI
	:	CLAUDIA INES NOGUEIRA DE SA BETTONI
	:	JOSE BETTONI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00533549120034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em data que antecede a entrada em vigor da Lei complementar nº 118/2005.
- Verifica-se que a citação foi determinada em 02 de outubro de 2003, cujas diligências para cumprimento não tiveram êxito. Com vista dos autos, a União, requereu a inclusão do representante legal, em 02 de junho de 2006, o que foi deferido em 09 de novembro de 2006. Na sequência, ante a citação negativa, requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos executados e posterior citação por edital, em 12/09/2008. Determinou-se o cumprimento do despacho de citação do sócio, a qual resultou negativa.
- Instada a se manifestar sobre a prescrição, a União acenou com a súmula nº 78 do TFR. Contudo, a prescrição não foi interrompida pela citação válida, tendo o feito transitado de 2002 até 2011 sem a citação dos executados. Ademais, tratando-se de tributo submetido a autoliquidação, por declaração do contribuinte, conforme se extrai da CDA juntada com a inicial e da consulta do CNPJ do contribuinte, no que tange à relação de declarações apresentadas no período de 1990 a 2010, o prazo prescricional se consumou, ante a impossibilidade de citação dos devedores. Precedentes.
- Apeleção e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por majorias, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061945-42.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.061945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ODAIR ZAMPA
ADVOGADO	:	SP037196 FLAVIO ROBERTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALÊNCIA ENCERRADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- A execução fiscal que dá suporte aos presentes embargos à execução foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, em razão de próprio pedido da exequente, ora apelada nos presentes autos.
- Isto decorre em virtude do encerramento do processo falimentar, no qual se extinguiu a personalidade jurídica da executada, bem como não se configurou a hipótese para o redirecionamento da execução para os sócios, conforme assinalado na r. sentença.
- Assim, mostra-se evidenciado que, nesse caso, desapareceu o interesse de agir, porquanto a execução fiscal foi extinta, não havendo mais mérito a ser debatido.
- Embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- Recurso de apelação prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito; e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068437-50.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.068437-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	: DISPLAYART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida
EXCLUÍDO(A)	: SIDNEY ZANOTTO RUFINO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE LOURENÇO
EXCLUÍDO(A)	: JOAO CARLOS BORATTO
ADVOGADO	: ALICINIO LUIZ
No. ORIG.	: 00684375020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FALÊNCIA DECRETADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O acórdão deixou claro que: a exequente noticiou nos autos o encerramento do processo falimentar (f. 87, 94-98); com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal; o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.
3. No julgamento do AgRg no REsp 910.383/RS, o Superior Tribunal de Justiça - STJ [Tab] deixou claro que: "Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente."
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-73.2004.4.03.0399/SP

	2004.03.99.033079-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: FELISBERTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA
	: JOAO SOARES LIMA
	: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
	: CAIO CESAR DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REPRESENTANTE	: NILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	: JORGE JOSE DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00330797320044030399 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ERRO DE INTIMAÇÃO. CITAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Conquanto tenha ocorrido erro na intimação da União acerca das decisões monocráticas proferidas às f. 255/257 e 263/264, quando da apresentação da contestação, à União foi dada a oportunidade de alegar a matéria pertinente à ilegitimidade passiva, o que de fato, ocorreu, não ocorrendo qualquer prejuízo decorrente do vício de intimação.
2. Não interposto recurso em face da sentença que decidiu a matéria relativa à ilegitimidade passiva, consuma-se a preclusão, e o agravo interposto, neste momento, afigura-se intempestivo.
3. No tocante às alegações de descabimento do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 e de nulidade da intimação, tais questões deveriam ser alegadas na primeira oportunidade em que lhe cabia à parte falar nos autos, ou seja, quando da apresentação da contestação, o que não ocorreu, operando-se a preclusão das matérias.
4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-49.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.013044-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO	: SP219045 TACIO LACERDA GAMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO ALFANDEGÁRIO. OPERADOR PORTUÁRIO. MERCADORIAS DEPOSITADAS NO RECINTO ALFANDEGÁRIO INDEVIDAMENTE ENTREGUES A TERCEIROS SOB APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FALSAS, SEM CONFERÊNCIA NO SISCOMEX. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada

pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.

2. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que o acolhia com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-21.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.004015-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP102653 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 18 SUBSECAO DE TAUBATE
ADVOGADO	: SP104362 ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00040152120044036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. O MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se sobre pedido de pagamento de indenização por danos morais ao apelante, bem assim como a realização de sessão pública de desagravo, uma vez que, sendo o autor advogado, alega ter tido sua honra atingida, ao ser agressivamente proibido de utilizar a sala da OAB no fórum criminal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.
2. O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.
3. Após detida análise das provas constituídas nos autos, por meio da oitiva de testemunhas (f. 168-178), não vislumbra esse Juízo ter havido constrangimento ou desrespeito pelo funcionário da sala da Ordem em relação ao autor. O que se depreende é que o autor ao utilizar de modo desarrazoado as instalações da OAB, foi advertido reservadamente pelo funcionário, de modo a preservar o uso do ambiente para os demais colegas de profissão.
4. Conforme o relato das testemunhas, o autor usava o computador da sala da OAB por tempo exacerbado, prejudicando o uso pelos demais colegas advogados que frequentavam a referida sala. A partir daí, o autor foi advertido, reservadamente e longe dos demais colegas, pelo funcionário responsável pela sala a pedido do co-réu Jorge Luiz, o então Presidente da OAB. De mais a mais, é dos autos que não houve qualquer ato de proibição de uso da sala pelo autor ou agressão verbal, que pudesse ter o condão de configurar dano moral.
5. Dessa sorte, não restou comprovado que a atitude da OAB, por uma advertência verbal, tenha causado desabono à honra do apelante, tampouco possuía o condão de configurar fato ensejador de pagamento por danos morais. Poder-se-ia até falar em mero dissabor ou aborrecimento, mas estes igualmente não são *per se* suficientes para a configuração do dano.
6. Ressalte-se que eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.
7. Precedentes TRF-2 - AC: 358509 RJ 2001.51.01.003642-0 e TJ-PI - AC: 00260103320078180140 PI 201400010025858.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002723-86.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.002723-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - SUS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - REPASSE DE VERBA POR SERVIÇOS PRESTADOS - REAJUSTE SEGUNDO A LEI 9.069/95, VALOR DE CONVERSÃO CR\$ 2.750,00, NÃO DE CR\$ 3.103,00 - ATO ADMINISTRATIVO AO DESAMPARO DA LEI - LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 1999 - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

1. Superada a coligância desejada em polo passivo: a diretriz remuneratória guereada partiu da União, cumpridores os demais a respeito de tais designios. Precedente.
2. Não consegue a União - como não o poderia, por se cuidar a matemática de exata ciência - desvincular-se da veemência que resulta da disparidade entre o coeficiente 3.013, aplicado sobre os valores então pagos pelos prestados serviços ao SUS, em relação ao que devido genuinamente, em função do decréscimo monetário do período, corrigido por lei (MP 542/94 e sua conversão na Lei 9.069/95).
3. De dita sistemática de correção da tabela de pagamentos, por preços de serviços prestados, tendo durado desde as comparadas Portarias 86 e 104/94 até a mudança de regime remuneratório, imposta a favor dos nosocômios, consolidado resulta se centra o litígio então nas diferenças até 1º de outubro de 1999, cristalinamente reconhecidas como devidas pela v. jurisprudência do E. STJ, Corte, aliás, que, aplicando a própria Súmula nº 85, por outro lado, reconhece o veemente caráter continuativo da lesão sofrida pelo demandante, que assim com defasagem foi remunerado por seu trabalho até a (aqui incontroversa) mudança de critérios.
4. Todavia, perceba-se que pacífico, incontroverso, o que consagrado pelo E. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1179057/AL: após 1º de outubro de 1999, não mais persistiu sequer interesse de agir sobre o tema, pois modificado o sistema para pagamento individualizado, sem adoção de percentual de reajuste uniforme.
5. Cristalino o direito da parte autora ao ressarcimento da diferença de correção entre a cifra CR\$ 2.750,00 e a de CR\$ 3.013,00, da ordem de 9,56%, o que válido somente até 1º de outubro de 1999. Precedente.
6. Ordenando a Lei Maior que os atos administrativos prestem observância ao que lhe superior, inciso II, parágrafo único, artigo 87, estabeleceu a MP 542/94, convertida na Lei 9.069/95, que a paridade entre o real e o cruzado real, a partir de 1º de julho de 1994, seria igual à paridade entre a URV e o correspondente a CR\$ 2.750,00, todavia disso desbordou a parte ré, aplicando índice distinto e menor, assim em desacordo com o ordenamento da espécie.
7. Desgarrando-se dito ato normativo da lei da espécie, a desavencar até ao artigo 2º da CF com tal conduta, prejuízo acarretou a demandada ao polo autor, com a diferença de repasse a sofrer sucessivas discrepâncias ou disparidades, a partir daquele inferiorizado reajuste.
8. Os juros e a atualização monetária seguirão os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
9. Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, não se tratando de verba excessiva, diante da natureza da causa e do tempo dispensado, bem como patente o maior decaimento público ao vertente caso.
10. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para estabelecer que os efeitos da errônea conversão somente são devidos até 1º de outubro de 1999, bem assim para balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e dar parcial

provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002655-62.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.002655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026556220044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, RESSARCIMENTO OU CONTA RETIFICADORA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento desse E. Tribunal Regional Federal é o de que, por se tratar de atividade econômica, sobre o serviço de administração e exploração de loterias, pode incidir o ISS, pois o artigo 173, § 2º, da Constituição Federal impede que seja dado tratamento tributário favorável às sociedades de economia mista ou empresas públicas, não extensíveis ao setor privado, quando aquelas exploram atividades atinentes à iniciativa privada, devendo ser afastada a questão atinente à imunidade tributária para aquele serviço.
2. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
3. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
4. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200.010-4 e 7.17.201.004-5), afastada a imunidade conforme já delimitado nesse voto, o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.
5. No que se referem às comissões de permanência, estas se enquadram no conceito de operações financeiras, pois se tratam de adiantamentos de juros em relação aos limites utilizados pelos correntistas, assim inviável a sua caracterização como hipótese de incidência tributária do ISSQN. Dos autos, a operação de número 7.19.990.095-6 enquadra-se na hipótese acima, devendo ser afastada a incidência do ISSQN sobre aquela.
6. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00036 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019633-17.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.019633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	D F COMIL / LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00196331720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de junho de 2004, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.03.072627-12. A tentativa de citação da executada restou infrutífera (A.R. de f. 11). Foi tentada a citação da executada, na figura do seu representante legal, porém, a citação também restou novamente infrutífera (A.R. de f. 23). Às f. 27, a exequente forneceu novo endereço da executada, para que fosse efetuada nova tentativa de citação. Conforme a Certidão de f. 57, a tentativa de citação restou frustrada. Após, em 10 de março de 2008, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (f. 59). Após, a União requereu em 26 de agosto de 2008, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para efetuar diligências na busca pela identificação de todos os responsáveis tributários (f. 62). Como não houve mais qualquer movimentação do processo, em 17 de março de 2009, a MM. Juíza de primeiro grau determinou nova suspensão do feito, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (f. 71). A exequente requereu em 26 de junho de 2009, nova suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (f. 73). No dia 15 de outubro de 2009, os autos foram remetidos para o arquivo (Certidão de f. 81). Em 29 de outubro de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 82). A União se manifestou às f. 83, alegando que inexistia qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tendo se consumado a prescrição do feito executivo. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.
2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, por um período superior a 5 (cinco) anos.
3. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054327-12.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AJUSTA AO PARADIGMA. AGRAVO PROVIDO. INVIABILIDADE DA RETRATAÇÃO.

1. Retornaram os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o Recurso Especial nº 1.120.097/SP.
2. Do exame dos autos resulta que o julgado paradigma, citado pela e. Desembargadora Federal Vice-Presidente, na decisão de f. 275, não guarda relação com o caso presente. Com efeito, o REsp. de n.º 1.120.097/SP diz respeito à possibilidade de extinção de execução fiscal não embargada. No caso *sub judice*, a relação processual se aperfeiçoou pois, após a determinação de citação da executada (despacho às f. 7), ocorrida no dia 05/04/2005, a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 16/05/2005 (f. 8-19). O que, por si só, afastaria a aplicação do aludido aresto.
3. Acrescente-se que a MM. Juíza Sentenciante extinguiu o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 97-98) devido à informação contida no Ofício de n.º 01214/2007 - EQDAU de 28/06/2007, da Receita Federal, que recomendava a retificação dos débitos inscritos (redução do saldo devedor pela alocação dos pagamentos apresentados, com saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte na PGFN-SP). No acórdão de f.236-238, esta E. Turma decidiu que a execução foi extinta indevidamente, na seguinte passagem, "a retificação das inscrições não implica em extinção da execução fiscal, sendo certo que, havendo débitos por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Outrossim, em virtude da especialidade procedimental, aplica-se na espécie a Lei de Execuções Fiscais, cujo texto não prevê a extinção da ação em caso de inércia da credora. A circunstância ensejaria, na verdade, o mero arquivamento do feito até posterior manifestação da exequente. Deveras, por se tratar de cobrança de crédito da Fazenda Pública, resta obrigatória a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público." Desse modo, deve ser mantido integralmente o acórdão de f. 236-238.
4. Agravo da União provido. Processo devolvido à Vice-Presidência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno interposto pela União, afastando-se a retratação do v. acórdão, devendo os autos serem encaminhados à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054632-93.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	CAVED S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00546329320044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - CAUSALIDADE DA UNIÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, tanto quanto sobre a inaplicabilidade do art. 1º-D, Lei 9.494/97, às execuções fiscais (Resp 1111002).
3. A petição da União de fls. 319 confirma o seu erro interno, pois o tributo foi corretamente recolhido sob o código 2172, fls. 89, assim sem qualquer sentido a tese de alteração do código de 6138 para 2172 (desde sempre recolhido o tributo no código correto).
4. Patenteada a causalidade fazendária ao ajuizamento da execução, ante o recolhimento do tributo anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e sob a receita adequada, fls. 321.
5. A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o perdedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
6. E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.
7. Assim, prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º.
8. Destaque-se, então, que a verba arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo razão a União, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - causa da ordem de R\$ 552.926,52, fls. 02, atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade. Precedente.
9. Improvimento à apelação pública. Parcial provimento à apelação privada, reformada a r. sentença, a fim de majorar a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação pública e dar parcial provimento à apelação privada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060657-25.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.060657-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMILO SECILIANO NETO
No. ORIG.	:	00606572520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/11/2004 (f. 02). O executado foi citado em 23/11/2004, conforme o Aviso de Recebimento - AR de f. 11. Após, o exequente requereu o sobrestamento do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude do parcelamento do débito exequendo (f. 21). O pedido foi deferido, conforme o despacho de f. 23. Tendo em vista ter ultrapassado o tempo requerido pelo exequente, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o mesmo se manifestasse sobre o eventual término do parcelamento (despachos de f. 24, 27 e 31). O exequente informou às f. 34, o descumprimento do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito. Em virtude da inexistência de bens a serem penhorados (Certidão de f. 42), o MM. Juiz de primeiro grau determinou em 21/10/2008, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e que os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, aguardando-se provocação (despacho às f. 43). O exequente foi intimado em 20/02/2009, conforme a Certidão de f. 45. Às f. 48, o exequente requereu o bloqueio de valores do executado, através de utilização do Sistema Bacenjud. O pedido foi indeferido, sendo mantida a decisão que determinou a suspensão do feito (despacho às f. 49). Através de petição acostada às f. 52-54 e 55, o exequente reiterou o pedido de bloqueio de valores através de utilização do Sistema Bacenjud. O MM. Juiz indeferiu o pedido, mantendo a decisão anteriormente proferida (despacho de f. 56), sendo o processo remetido para o arquivo em 29/03/2010 (f. 57). Em 27/02/2015, o exequente requereu o desarquivamento do feito, para os fins de tentativa de conciliação (f. 58). O pedido foi deferido (f. 59), porém a parte executada não compareceu a audiência designada (Certidão de f. 61). Após, os autos retornaram ao arquivo (f. 62). No dia 23/05/2016, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 64). Às f. 66-67, o exequente apresentou a sua manifestação, sustentando a incorrência da prescrição intercorrente, pois teve a sua vista aos autos cerceada em 11/04/2011,

quando requereu o desarmamento do feito. Após, em 23/08/2016, foi proferida a sentença extinguindo a presente execução (f. 69 e 69-v).

2. Quando não encontrados bens passíveis de penhora, como no caso dos autos, o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), determina a suspensão do processo de execução. Já o parágrafo primeiro, do referido artigo dispõe que: "Art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição." Com relação ao termo a quo do prazo prescricional o parágrafo quarto do citado artigo dispõe que: "Art. 921. § 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente." No mesmo sentido, a Súmula de n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. No presente caso, considerando que o exequente tomou conhecimento da decisão que determinou a suspensão do processo em 20/02/2009 (Certidão de f. 45), e que até a prolação da sentença em 23/08/2016, ele não havia promovido qualquer ato efetivo visando à execução do crédito, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

4. Por outro lado, o pedido de desarmamento dos autos efetuado em 13/04/2011 (extrato de f. 68), em nada altera a fundamentação expandida, pois o simples requerimento para que o processo fosse desarmado, não demonstra, por si só, a promoção de ato efetivo na busca pelo recebimento do crédito tributário.

5. De outra face, restou comprovado nos autos que o exequente foi devidamente intimado sobre a suspensão do feito, sendo improcedente a alegação de que não foi observado o disposto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80. Desse modo, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004775-08.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004775-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JUSCIMAR DIAS FLORES e outro(a)
	:	JEFFERSON DIAS FLORES
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00047750820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONFIGURADO - PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO CAUSADA POR BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO - MORTE DO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO MORAL E PENSÃO DEVIDAS - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO MATERIAL, CUJO ADIMPLEMENTO A SER MENSAL - COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATORIO, SÚMULA 246, STJ -PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DNIT, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL.

- Os autores são nascidos em 24/06/1995 e 05/06/1997, fls. 23, portanto já implementaram a maioridade, restando despicenda a intervenção do *Parquet*. Precedente.
- Incontroversa a existência de buraco na pista, cuja dimensão apurada pelo DNIT era de 0,90 m de largura, 1,10 m de comprimento e 7 cm de profundidade, fls. 145, letra "d", não prosperando intenção de exclusividade responsabilizar o motorista do veículo, existindo evidências de que a rodovia possuía problema de ausência de manutenção, tanto que fazia parte de contrato de manutenção/restauro, fls. 82, além de palco de outros acidentes, fls. 49/51, inclusive dois no mesmo trecho, fls. 87.
- Como de praxe, apega-se o DNIT à defesa teórica, tentando "negar o inegável", pois havia defeito naquele quilômetro 689 da BR-163-MS, sendo que a Polícia Rodoviária Federal, com base em elementos colhidos no local, considerou a existência de saída do veículo da estrada subseguida por capotamento, cuja causa atribuiu a buraco na pista de rolamento, fls. 31, jamais coligindo elemento contrário a parte ré, seu ônus, art. 333, II, CPC/73.
- Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que o buraco existente na rodovia expunha os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, como ocorreu ao concreto caso, que causou acidente fatal.
- O próprio DNIT admite que o buraco seria capaz de fazer com que o veículo se desgovernasse, fls. 145, item "g", porém atribuiu o acidente a possível estado de sonolência do condutor, o que não procede, já que, neste liame de pertinência estabelecido, se não existisse o buraco, o mesmo motorista sonolento não teria se acidentado, sendo de gnose pública que o Estado, infelizmente, não cumpre o seu dever de zelo, agindo sempre em caráter repressivo, não, preventivo.
- Não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese.
- Os presentes autos são verdadeiro retrato de como o Poder Público descumpra mínima missão prevista na lei, porque também ausente notícia de realização de perícia científica no trecho, a fim de apurar as circunstâncias do acidente, intentando o DNIT, então, desqualificar o trabalho da PRF.
- Questionável imputar ao administrado o ônus de produzir referida prova, porque esta de competência da Polícia Judiciária do ente federativo, sendo que o DNIT, nem a Polícia Rodoviária Federal, *data venia*, fazem cumprir o ordenamento jurídico, o que somente demonstra a assombrosa cadeia de incompetência de gestão estatal.
- Escancarada a responsabilidade da parte requerida no caso vertente, porque omissão no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade da pista de rolamento, segundo as provas produzidas e jamais afastadas pelo ente réu, tendo causado a tragédia em análise, a qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexos de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
- Profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados com a morte do ente familiar, o genitor dos autores, tudo por causa de lamentável e reiterada desídia do DNIT para com bens de uso público, sendo de conhecimento geral que inúmeras rodovias, País afora, mais parecem pistas "off road" do que auto estradas pavimentadas, cuidando-se de situação calamitosa, causadora de prejuízos de todas as montas, tratando-se o presente caso de mais um lastimável exemplo do desmazelo do Poder Público, conduzindo tal postura ao desfecho de sucesso da postulação indenizatória prefallial.
- Estaria o DNIT eximido de culpa somente se não houvesse o defeito aqui flagrado, aí sim poderia se falar em exclusiva responsabilidade do motorista falecido; entretanto, como visto, esta não era a realidade da BR-163, além de nada ter provado o ente público.
- A respeito da quantificação da indenização moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
- Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos.
- O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cerna, todavia sujeita a solução à celexua à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a cifra deve ser majorada para R\$ 30.000,00 para cada autor (atualização na forma da Súmula 362, STJ), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se licitamente, vênias todas. Precedente.
- Relativamente ao pensionamento, ficou provado que o falecido tinha emprego registrado em CTPS, cujo salário anotado era de R\$ 1.200,00, fls. 37, cuidando-se de base segura para estipulação do pensionamento.
- Devida a cifra de 2/3 do salário comprovado (este de R\$ 1.200,00) até que os filhos completem 24 anos - metade para cada rebento. Precedente.
- Destaque-se que eventual óbito dos filhos, dentro do limite etário firmado, a não causar qualquer prejuízo à continuidade de recebimento da rubrica pelo outro, em objetivo direito de crescer entre os dois, cessando imediatamente, no caso de feneçimento de ambos.
- Cumpra assinalar que o pagamento de referido importe carece do desejado benefício da formação de capital, nem será pago em parcela única, porque o DNIT a ostentar condição de órgão estatal, portanto sem prazo para a sua extinção, amplo senso, restando devido o pensionamento desde o óbito, cuja obrigação será incluída em folha de pagamento, bem como cabível o adimplimento de 13º salário, porque comprovada labuta, competindo ao Poder Público realizar as anotações correlatas a respeito dos limites ora delimitados. Precedentes.
- As cifras implicadas deverão sofrer atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Devida a compensação do eventual valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, a teor da Súmula 246, STJ, o que será apurado em fase de cumprimento do julgado. Precedente.
- Parcial provimento à apelação do DNIT, ao recurso adesivo e à remessa oficial, reformada a r. sentença para conceder 13º salário a título de pensionamento, considerar o salário anotado em CTPS como base da pensão, que é mensal, majorar o valor da indenização por danos morais, balizar os limites de recebimento da verba e a forma de correção/juros da rubrica, além de autorizar a compensação com eventual importe recebido a título de seguro obrigatório, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do DNIT, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005182-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
APELADO(A)	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADO	: SP080120 ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PGE/OAB. ADVOGADO DATIVO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO IRREGULAR. BOA-FÉ. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a legalidade do ato administrativo que impôs a pena de advertência ao autor pela Comissão Paritária da Assistência Judiciária do Convênio PGE/OAB SP.
2. Consoante dessume-se dos documentos carreados aos autos, o autor efetivou sua inscrição junto ao Convênio PGE/OAB, pela primeira vez, em 1997 e procedeu a sua renovação nos anos de 1998 e 1999.
3. Nesse período, conforme se extrai do documento de f. 101-108, parágrafo primeiro, o advogado deveria renovar seu credenciamento anualmente para continuar na lista de advogados conveniados. (Convênio PGE/OABSP 1997-2002).
4. Ocorre que, mesmo não tendo renovado sua inscrição junto ao referido convênio, nos anos de 2000 e 2001, o autor foi nomeado como advogado dativo para atuar na defesa no processo do Tribunal do Júri, em 2001, o que evidentemente lhe causou estranheza.
5. Depreende-se dos autos que o autor agiu de boa-fé, porquanto emvidou esforços para esclarecer a situação, uma vez que como não havia realizado novo credenciamento para o ano de 2000 e não foi avisado de que a renovação pudesse ocorrer, naquele ano especificamente, de forma automática. Daí sua dúvida de que a sua indicação como advogado dativo em 2001 estaria irregular.
6. Ademais, no exercício do ano de 1999, há a informação nos autos (f. 39) de que o autor não havia quitado sua anuidade com a OABSP, mais um fato que torna verossímil o alegado pelo autor de que cria que sua inscrição no Convênio estivesse cancelada. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com as normas do convênio, o advogado inadimplentes com a OAB/SP terá sua inscrição cancelada.
7. Percebe-se, então, extremo de dúvidas, que o autor, de fato, acreditava que seu cadastro estava irregular, tendo até mesmo apresentado em juízo petição solicitando providências e informações a respeito da regularidade da indicação.
8. Como bem asseverou o juízo *a quo*, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculado ao Convênio, para que a nomeação se concretizasse havia a necessidade de comprovação de atuação junto a cinco plenários do Júri ou submeter-se a Curso Especial, para quem desejasse nele atuar. Apresenta-se inequívoca a informação de que, mesmo os inscritos, em desejando atuar na área do Júri, deveriam manifestar-se por escrito, no prazo das inscrições.
9. Ademais, muito embora o Estado de São Paulo cite a disciplina do Termo do Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, este não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto o referido documento foi firmado somente em 2013 - 12 anos após a ocorrência dos fatos desses autos.
10. Além disso, a penalização deveria corresponder ao impedimento de receber novas nomeações ou a suspensão do cadastro para prestação de assistência judiciária, como disposto nos termos do Convênio aplicável à época dos fatos.
11. Destarte, considerando toda a situação vivenciada pelo autor, de rigor manter a sentença tal como lançada, inclusive no que tange à indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.
12. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004536-77.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.004536-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ANA LUIZA PASQUAL incapaz e outro(a)
	: ANTONIO PASQUAL MACIA NETO incapaz
ADVOGADO	: SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI e outro(a)
PARTE RÉ	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
REPRESENTANTE	: IVETE ALVINA DA SILVA LEME
ADVOGADO	: SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: IVONETE ALVINA DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	: 00045367720054036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Insta salientar que a TR foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357/DF, sendo o IPCA o índice a ser aplicado para fins de atualização monetária.
3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, e os juros de mora a partir da data da citação. O inconformismo da parte deve ser veiculado em recurso próprio, visto que os embargos de declaração não se prestam a este fim.
4. A questão da prescrição também foi corretamente avaliada, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.
5. No que tange ao valor da indenização por danos morais, não há que se falar em enriquecimento ilícito dos autores ou violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto fixado de acordo com o entendimento do STJ, cujos precedentes foram devidamente colacionados no acórdão embargado.
6. *In casu*, a prestação alimentar fixada para cada um dos autores em 1/4 dos rendimentos do *de cuius* atende os ditames legais, e, por sua vez, as provas colacionadas aos autos não demonstram a existência de culpa exclusiva da vítima, mas sim concorrente, visto que o mau estado de conservação da rodovia contribuiu para o trágico acidente.
7. É consabido, ademais, que os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
8. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005703-17.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.005703-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA SP
ADVOGADO	: SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	: 00057031720054036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, RESSARCIMENTO OU CONTA RETIFICADORA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
3. No que pertine às taxas de compensação, que tem por finalidade a recuperação de valores, em decorrência de procedimentos inerentes às normas bancárias, entendo que aquelas não têm natureza de serviço, pois não são uma contraprestação, mas apenas ressarcimento pelo quanto dispendido pelo banco em determinadas operações. Nesse conceito adrede, encontra-se a taxa discriminada na conta de nº 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxa de exclusão CCF, sendo certo que sobre esta parcela não pode incidir o ISSQN.
4. No que se refere às comissões de permanência, estas se enquadram no conceito de operações financeiras, pois se tratam de adiantamentos de juros em relação aos limites utilizados pelos correntistas, assim inviável a sua caracterização como hipótese de incidência tributária do ISSQN. Dos autos, as operações de número 7.11.100.001-2 - títulos descontados - setor privado - juros e correções, 7.19.990.004-2 - Comissão de Permanência, 7.19.990.005-0 - Comissão de Permanência - Acima de 29 dias, 7.19.990.010-7 - Comissão sobre adiantamento a depósito e excesso sobre limite, 7.19.990.031-0 - PCE - Rendas de encargos por atraso e 7.19.990.095-6 (Outras rendas operacionais) enquadram-se na hipótese acima, devendo ser afastada a incidência do ISSQN sobre aquelas.
5. Para as contas de nº 7.19.990.096-4 - receitas eventuais, 7.17.990.099-2 - remuneração de revendedores lotéricos - arrec. Terceiros e 7.17.991.099-8 - remuneração de revendedores lotéricos - arrec. Terceiros, não incide o ISSQN, pois tem mera natureza de conta contábil, com o intuito de realizar o balanço patrimonial e ajuste entre ativo, passivo e patrimônio líquido e, desta forma, não existe contraprestação de serviço correlato a elas.
6. Quanto às contas de nº 7.19.990.051-4 - receita participação REDESHOP e 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura cartão de crédito, tais contas são referentes às receitas auferidas em relação às administradoras de cartões de débito e crédito, que mantém contrato com a instituição financeira, padecendo de natureza jurídica de serviço prestado pela embargante, não podendo incidir o ISSQN sobre elas.
7. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper Crédito), estas têm nítido caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
8. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000889-26.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000889-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: SP185837 JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	: CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	: DF004914 GERALDO DE ASSIS ALVES
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008892620054036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FUNCIONÁRIA RÉ POR FATO DE TERCEIRO. EVENTO FORTUITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A presente remessa oficial tem por objeto a discussão acerca da responsabilidade da ré por ato de improbidade administrativa, na modalidade lesão ao erário, em razão da subtração do malote na agência da Caixa Econômica Federal.
2. À luz do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, para a configuração do ato ímprobo é necessário a configuração de três elementos: conduta do agente, nexo de causalidade e dano ao erário.
3. No caso em exame, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela ré (ao esquecer os malotes na gaveta de uma mesa) e o resultado danoso ocorrido (a subtração dos malotes) encontra-se rompido pelo evento fortuito gerado pelo seu estado de saúde, circunstância esta que facilitou a ação do sujeito ativo na consumação do crime.
4. Rompido o nexo de causalidade, a responsabilidade civil da ré é excluída por fato de terceiro, não identificado, nos termos do artigo 393 do Código Civil, não configurado o ato ímprobo.
5. Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025963-54.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.025963-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI ALVES DE OLIVEIRA ERVOLINO -ME
ADVOGADO	:	SP071563 JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	ROSELI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00048-0 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-81.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002277-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP
ADVOGADO	:	SP240288 VENÂNCIO SILVA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
3. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200), o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.
4. No que pertine às taxas de compensação, que tem por finalidade a recuperação de valores, em decorrência de procedimentos inerentes às normas bancárias, aquelas não têm natureza de serviço, pois não são uma contraprestação, mas apenas ressarcimento pelo quanto dispendido pelo banco em determinadas operações. Nesse conceito adrede, encontra-se a taxa discriminada na conta de nº 7.19.300.016-3 - taxas de compensação - recuperação -, sendo certo que sobre esta parcela não pode incidir o ISSQN.
5. No que se referem às comissões de permanência, estas se enquadram no conceito de operações financeiras, pois se tratam de adiantamentos de juros em relação aos limites utilizados pelos correntistas, assim inviável a sua caracterização como hipótese de incidência tributária do ISSQN. Dos autos, as operações de número 7.19.990.004-2 (comissão de permanência), 7.19.990.005-0 (comissão de permanência - Ac de 29 dias) e 7.19.990.010-7 (Comis S/Adiant a Depos e Exces S/Limite) enquadram-se na hipótese acima.
6. Para a conta de nº 7.19.990.016-6 (rendas de taxaço em contas paralisadas), trata-se de mero procedimento para a alocação de valores ínfimos existentes em contas encerradas, porém, que continuam à disposição do cliente. Assim, não se configura como uma prestação de serviço pela instituição financeira, mas de mero procedimento contábil, a fim de facilitar a apuração do balanço da instituição, não incidindo o tributo em questão sobre esta conta.
7. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito), estas têm nítido caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço.
8. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
9. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-33.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000922-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Ministério Público do Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO BANDEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTEINERES TANQUE LTDA
PROCURADOR	:	SP078958 JOAO ATOGUA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO	:	SP092114 EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP249243 LAILA ABUD
No. ORIG.	:	00009223320064036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. FÓRMULA DA CETESB. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÕES. EMBARGOS REJEITADOS E EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não prospera a alegada omissão quanto ao nexo causal entre o dano identificado e a atividade praticada pela ré Ecoporto Santos S.A. (nova denominação de Tecondi), haja vista que o acórdão dispôs de modo manifesto acerca de sua responsabilidade.
2. A ré Ecoporto Santos S.A., ao exercer sua atividade de armazenagem de contêineres, assume o risco a ela inerente; conforme mencionado no acórdão embargado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.374.284/MG), é de que a responsabilidade por dano ambiental é de risco integral.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a perícia no contêiner não foi realizada porque o juízo *a quo* e o acórdão embargado, com base no livre convencimento motivado, entendeu que os documentos constantes dos autos já seriam suficientes para comprovar a inadequação do isotanque para o armazenamento e o transporte do líquido tóxico.
5. Consoante exaustivamente explanado no acórdão embargado e de acordo com o entendimento da jurisprudência majoritária da 3ª e da 4ª Turmas desta Corte, o critério a ser utilizado na fixação do *quantum* da indenização é o da fórmula da CETESB, devendo ser convertido o valor final para a moeda corrente nacional.
6. Não há que se falar em omissão do acórdão quanto aos parâmetros utilizados na fixação do montante indenizatório.
7. Não se mostra necessária a imposição de obrigação de fazer à Ecoporto Santos S.A.; o montante indenizatório, arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos critérios da CETESB, já se demonstra bastante para estimulá-la a promover melhorias em seu terminal de cargas, bem como a capacitar seus funcionários a fim de evitar a ocorrência de acidentes ambientais.
8. Rejeitados os embargos de declaração opostos por Ecoporto Santos S.A e parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos por Intermodal Tank Transport Brasil - Operador de Contêineres Tanque Ltda e pelo Ministério Público Federal a fim de sanar as omissões apontadas, sem, porém, alterar o resultado do acórdão anteriormente prolatado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos por Ecoporto Santos S.A e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Intermodal Tank Transport Brasil - Operador de Contêineres Tanque Ltda e pelo Ministério Público Federal a fim de sanar as omissões apontadas, sem, porém, alterar o resultado do acórdão de f. 1626-1641**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008557-62.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.008557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	THIAGO LUIS DIAS
ADVOGADO	:	SP148323 ARIIVALDO PAULO DE FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. De fato, o acórdão é omissivo no tocante aos juros de mora e à correção monetária, e não há dúvidas da existência de erro material no julgado.
3. Cumpre asseverar que a incidência da correção monetária se dará nos limites em que foi fixada na sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto a TR, índice que a União pretende seja aplicado, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4357/DF.
4. Por outro lado, os juros de mora são devidos desde a citação e devem ser fixados em 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando deverão corresponder aos juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.
5. No que diz respeito ao erro material, depreende-se que o valor fixado a título de danos morais na parte dispositiva do julgado destoa do valor mencionado na ementa e no conteúdo do voto. Por meio da análise das degravações e anotações taquigráficas, bem como dos lançamentos e/ou apontamentos no sistema de julgamento GEDPRO, os quais se encontram à disposição das partes para consulta, conclui-se que o valor da indenização por danos morais fixado por esta Terceira Turma é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
6. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009829-91.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009829-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP022332 ANTONIO CARLOS FINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. As férias proporcionais, respectivo adicional de 1/3 e média de férias indenizadas proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que os impetrantes não haviam completado o período aquisitivo para o seu gozo.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, em menor extensão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013494-18.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA e outro
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- Segundo o contrato social da empresa autuada, seu objeto consiste no planejamento financeiro, organização e vendas de empreendimentos imobiliários próprios, implantação de loteamentos urbanos e rurais, urbanizações, serviços de engenharia civil, instalações, construções de casas, prédios de apartamentos, edificações com aplicações e representação por conta própria de materiais de construção civil, exceto serviços de estradas de ferro, pontes, rios, canais e aeroportos, administração de utilizações agropecuárias, equipamentos de transportes e manutenção seletiva, cláusula quarta, fls. 19.
- Da matrícula acostada a fls. 49, de número 34.789 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, consta registro de incorporação imobiliária promovida por Cristal Melhoramentos e Construções Ltda, a parte ora autora, para fins de incorporação do empreendimento "Residencial Chácara das Flores II".
- Os julgamentos administrativos da *questão*, fls. 250/270, são de clareza solar ao posicionar a parte autora no conceito de incorporador imobiliário, na forma do ar. 29, Lei 4.591/94.
- Confessa o ente autoral procedeu à venda de frações ideais dos terrenos e não construiu os apartamentos, fatos estes que o inserem no conceito de incorporador.
- O art. 30, Lei 8.981/95, determina que as pessoas jurídicas exploradoras do ramo de incorporação imobiliária (dentre outras) devem considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades vendidas.
- Enquadrado o polo recorrente como incorporador imobiliário, correta a autuação fiscal, pois o próprio apelante defende que o fato gerador dos tributos deve recair apenas sobre valores recebidos a título de atividade de administração do empreendimento, fato este a dispensar a desejada produção de prova pericial, porque a base de cálculo apontada como correta pelo contribuinte a não se coadunar com o ordenamento tributário. Precedente.
- Quanto aos empréstimos do sócio, cumpre registrar que a instrução dos autos é insuficiente, pois sequer trouxe o polo privado o termo de verificação fiscal, para fins de melhor compreensão do cenário litigado, tendo o Fiscal constatado "omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, referente ao ano-calendário de 1998...", fls. 24 e 29.
- Contraditórias as arguições lançadas pelo contribuinte, porque em sua inicial explanou que "os valores cedidos por empréstimos à Cristal Melhoramentos no ano de 1998 destinavam-se ao início da construção do Edifício orquídeas, com recursos próprios", ao passo que não trouxe aos autos nenhuma documentação sobre tal empreendimento, mas apenas do "Residencial Chácara das Flores".
- Sustenta a empresa que o sócio Laércio Lorencini Moraes teria realizado empréstimo da ordem de R\$ 515.000,00, fls. 05, item 2.4, enquanto supostamente provados depósitos de R\$ 241.053,00, fls. 05, item 2.3.1., ao passo que, realizada a Fiscalização em 17/12/2001, fls. 23, em outubro de 2006, quando ajuizada a presente ação, sequer apresentou o polo insurgente os documentos que entendia capazes de comprovar a sua tese, quais sejam, os "microfilmes de extratos de contas correntes bancárias para, em seguida, promover a solicitação dos microfilmes de cheques", fls. 03, item 1.4.
- Competindo o ônus de provar ao polo autuado, art. 333, I, CPC/73, diante da presunção de legitimidade dos atos estatais, deixou o contribuinte de apresentar elementos mínimos para êxito de sua postulação, pouco importando retificação de declaração no ano 2003, fls. 152, porque posterior à Fiscalização e à lavratura do Auto de Infração (2001), fatores estes a mais uma vez ensejarem a dispensabilidade da desejada produção pericial requerida. Precedente.
- Diante da claudicante postura privada e da ausência de documentação hábil para apuração aprofundada do suprimento de caixa afirmado efetuado pelo sócio, sendo do insurgente o ônus de provar, repita-se, afigura-se legítima a autuação fiscal. Precedentes.
- Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-68.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE JUROS RECEBIDOS EM VENDAS A PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte, momento quando a parte apenas repisa os argumentos já esposados em sede de apelação e de agravo interno.
- Não há omissão no acórdão, que, com fulcro na jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, determinou que a base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade dos valores percebidos nas contratações realizadas, inclusive as receitas resultantes dos encargos cobrados nas vendas a prazo.
- Nesse quadro, tem-se que o questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-63.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.002781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. HIGIEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA INSCRIÇÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE JUROS E MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 09-44, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Cumpre ressaltar que o apelante deveria lidar a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie.
2. Quanto à alegação de indeferimento da juntada do processo administrativo, diferentemente do quanto afirma a apelante, tal providência foi realizada pela União, conforme se verifica às f. 67-115. Conforme o procedimento ali encartado, a apelante realizou deduções em patamar não previsto na legislação, o que acarretou no lançamento de ofício pelo fisco dos valores realmente devidos a título de tributo e, apesar de devidamente intimada, aquela não impugnou o lançamento.
3. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
4. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
5. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
6. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
7. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
8. Não há mácula na correção monetária pela taxa SELIC sobre a totalidade do débito exequendo, haja vista que tal correção apenas recompõe o capital não recolhido aos cofres públicos.
9. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
10. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-22.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.002829-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. COFINS. MP 2.158-35/01. INSTRUÇÃO NORMATIVA IN/SRF 247/02. ILEGALIDADE. RESP 1.353.111/RS. ART. 543-C CPC. MUDANÇA DE PARADIGMA. RETRATAÇÃO. ART. 14 DO CTN E ART. 55 DA LEI 8.212/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Conquanto a decisão proferida anteriormente pelo então Relator exprima a interpretação e a jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, em verdade conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. No julgamento do REsp 1.353.111/RS, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.
3. Os requisitos exigidos pelos artigos 9º, IV e 14 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 55 da Lei 8.212/91 também foram preenchidos pela agravante.
4. Cotejando os documentos juntados aos autos com a legislação pertinente e o entendimento firmado no REsp 1.353.111/RS, é de se concluir que a agravante, instituição educacional e de assistência social, é isenta da contribuição da COFINS quanto às receitas obtidas com suas atividades próprias, nos termos delineados pelo artigo 12 da Lei 9.532/97, bem como pelos artigos 13, III e 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004094-53.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.004094-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP
ADVOGADO	:	SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040945320064036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE PREJUDICADO.

1. A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que antes de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, é necessária a intimação da parte contrária, a fim de serem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente dispostos.
2. *In casu*, apesar de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, o juízo *a quo* não abriu a possibilidade para que a parte se manifestasse, devendo ser anulada a r. sentença e os autos serem devolvidos a primeira instância para a intimação da autora dos embargos de declaração opostos e, com a consequente prolação de nova sentença em embargos de declaração.

3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal provido; e, recurso de apelação da municipalidade prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal; e, julgar prejudicado o recurso de apelação da municipalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-75.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00004127520064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM RITO ORDINÁRIO. CONCURSO. INADEQUAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos praticados pelo poder executivo.
2. A sentença, prolatada **5 anos** após a concessão da tutela antecipada, corroborando-a, examinou o ato administrativo na perspectiva da forma, criticando o quesito de motivação.
3. Existe certo contraste nas informações médicas sobre o candidato, devendo prevalecer a que lhe atribui massa corporal compatível com a regra editalícia, pois ambas informações foram exaradas, contemporaneamente, por médicos.
4. *Summum ius, summa iniuria!* O decisório de primeiro grau não penetrou na seara alheia, ou seja, na discricionariedade do executivo, e, por conseguinte, promoveu uma interpretação equânime do ato jurídico praticado, repudiando-se, destarte, qualquer legalismo atentatório da justiça.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-42.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP214949 RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00031494220064036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - O ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse contexto, o direito a verba honorária nos embargos à execução fiscal decorre da necessidade de remunerar o causídico que atua de forma diligente na defesa do executado nos casos em que o exequente deu causa à instauração do rito executivo.
- 2 - Apesar da complexidade moderada da causa, verifica-se, de acordo com os critérios do art. 20, §3º, do CPC/1973, que houve zelo dos patronos do embargante, considerando que os embargos à execução tiveram início em 10/2006, que o valor inicialmente envolvido era elevado, denotando a importância da causa e a responsabilidade dos profissionais envolvidos, sendo de rigor a manutenção dos honorários da forma como fixados (5% sobre a diferença entre o valor exigido e o valor apurado como devido). Assim, mediante apreciação equitativa, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência e a exigência de contratação de advogado para a defesa do executado contra a eficácia do título executivo, reputo que os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 373/374 revelam-se adequados a remunerar o trabalho executado.
- 3 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0204990-28.1995.4.03.6104/SP

	2007.03.99.031576-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238232 DANIELA CARDOSO GANEM
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO DE BRITO LOPES
	:	NORMA SOUZA DE MELLO
	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	:	95.02.04990-0 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---	------------------------------

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO CÁLCULO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de revisão de aposentadoria excepcional de anistiado.
2. Cumpre destacar que a MP 2.151-3/2003, de fato cuidou de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo seus efeitos prolongados pela Emenda Constitucional 32/2001, porém foi revogada pela Lei 10.559/2002, fruto da conversão da MP 65/2002.
3. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que independentemente do cálculo que estava sendo utilizado para a fixação da aposentadoria excepcional de anistiado, "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse" (artigo 6º da Lei 10.559/2002).
4. Precedentes.
5. Na espécie, tendo sido reconhecido aos autores o direito à aposentadoria excepcional, nos termos da Lei 6.683/1979 cabe assegurar o direito à revisão do valor do benefício, com renda mensal inicial calculada com base no equivalente ao que receberia, se estivesse na ativa, nos termos da Lei 10.599/2002, devido a partir do advento da MP 2.151-3/2001 (RESP 948.707, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009), com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).
6. Assim, ainda que o equívoco em tela seja decorrência de erro cometido pelo próprio sindicato, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, é certo que tal foi objeto de reconhecimento administrativo, não impugnado pelas rés, como se depreende do documento acostado às fls. 37/38.
7. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005166-32.1997.4.03.6100/SP

	:	2007.03.99.048204-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS,B.SANTISTA,LITORAL SUL E VALE DO RIB
ADVOGADO	:	SP020056 NELSON FABIANO SOBRINHO e outro(a)
INTERESSADO	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.05166-8 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO**

1. Não existe no Acórdão, qualquer omissão, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, o Sindicato autor foi obrigado ajuizar a presente ação, a fim de declarar a nulidade das normas no artigo 1º, III, da Resolução nº 2.143/95 e do artigo 2º, VIII, da Resolução BACEN nº 2.324/96, ocorre que no curso da demanda o BACEN informou que as resoluções foram revogadas. Portanto, na presente ação ocorreu a perda ulterior do interesse de agir, consequentemente a ação foi extinta sem julgamento de mérito, em atenção ao artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apesar da presente ação ter sido extinta sem julgamento de mérito, devido à perda ulterior de uma das condições da ação, ou seja, não havendo parte vencedora ou vencida, ocorre que o Banco Central deu causa ao ajuizamento, mesmo porque, somente, após a protocolização da presente demanda é que ele revogou as normas, sendo que estas já haviam produzido efeitos no mundo jurídico. Portanto, o BACEN editou as normas e verificando a sua incoerção as revogou, porém na vigência das normas contestadas ao autor não restou outra opção, para preservar o direito de seus filiados, do que ajuizar a presente demanda. Portanto, o BACEN deve responder pela condenação da verba honorária.
3. O *decisum*, ora embargado, não discutiu a competência do BACEN para editar ou revogar as normas objeto da presente ação, apenas condenou o Banco Central a arcar com o pagamento da verba honorária devido ao princípio da causalidade.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005827-59.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.005827-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058275920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES E DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. RE 559.937. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. Com relação ao ICMS e ao próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da respectiva inclusão, conforme RE 559.937, com repercussão geral.
2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte, o legislador pátrio editou a Lei 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou ser o valor aduaneiro.
3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.
4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
5. Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, mantendo-se a sentença tal como lançada.
6. Apelação e remessa oficial improvidas, em juízo de retratação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-70.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008400-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP316937 SELMA MOURA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00084007020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018073-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018073-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180738720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - IBAMA - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - AMPLA DEFESA VULNERADA - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO, ANULAÇÃO DOS ATOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PREJUDICADO O RECURSO DO IBAMA

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo autor foi autuado por executar construção em faixa de areia de praia sem autorização ou licença de autoridade competente, cuja multa foi arbitrada em R\$ 60.000,00, fls. 604.
3. O Auto de Infração, fls. 604, possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular.
4. Previamente à lavratura do Auto, foi o polo autor notificado, fls. 611, tanto assim houve vistoria no local dos fatos (orla da praia de Peruíbe - Praia do Costão), fls. 609, certificando o Fiscal sobre o cometimento do ilícito, fls. 608.
5. Sem qualquer sentido a arguição de nulidade, pois deixou o insurgente de demonstrar que tipo de prejuízo experimentou, à medida que apresentou defesa em sede administrativa, fls. 661, bem como recurso, fls. 776, assim observada a ampla defesa ao infrator, o qual plenamente ciente sobre sua conduta.
6. Intentando o ente privado, nestes autos, "anular por anular" autuação, pois, repita-se, indemonstrado qualquer vício, cai por terra o seu desejo.
7. Como o consagra o ordenamento constitucional, amíde invocada pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema à autuação) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).
8. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolver-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
9. Neste ângulo com razão o polo privado ao defender presente mácula a tornar o julgamento administrativo inservível, para a aplicação da multa combatida.
10. Os julgamentos administrativos atacados estão desprovidos de motivação acerca do *meritum* discutido robustamente pelo particular, naquela seara.
11. Em primeira instância administrativa, após oferta de parecer jurídico, limitou-se a autoridade a escrever "De acordo. À Gerência Executiva, para homologação", fls. 770, subseguindo-se de comunicação de indeferimento ao autuado, fls. 771.
12. Interposto recurso, fls. 776 e seguintes, sobreveio a "decisão", fls. 813: "Louvado no Parecer nº 0883/2006-PROGE/COEPA, de fls. 204/205, acatado pelo Despacho nº 1367/2009- PROGE/COEPA, e acolhido pela Procuradoria Geral, fls. 206, nego provimento ao recurso, e decido pela manutenção do auto de infração nº 262937-D".
13. Dessume-se objetivamente comprometida a ampla defesa do polo apelado, pois sequer adentrou o Poder Público às irresignações tecidas pelo infrator, unicamente "mantendo-se por manter" a autuação, o que evidentemente não prospera, sendo dever do julgador motivar o porquê a sanção foi aplicada (e naquele grau), bem como fundamentar suas razões, tal como o fez o IBAMA em âmbito judicial, ora pois.
14. A oferta de pareceres jurídicos durante o curso administrativo a tratar de análise técnica sobre o enquadramento dos fatos diligenciados, inexistindo óbice para que a autoridade nele se funde, porém deve trazer no bojo de sua apreciação as razões de decidir, com abordagem aos tópicos trazidos pelo insurgente, não simplesmente remeter a peças existentes no processo, o que também não é admitido em sede judicial. Precedente.
15. Denota-se do julgamento administrativo objetiva ausência de motivação sobre o insucesso do empreendido pela parte privada, afigurando-se pacífico o entendimento pretoriano atinente à necessidade de que a decisão seja motivada, ainda que de forma sucinta: no caso em cena, nem sucintamente tratou de analisar a *questio* a autoridade administrativa, como se observa. Precedentes.
16. Manifesta-se por si o próprio texto do "julgamento administrativo" em pauta, padecendo de eiva a imputação da autarquia federal, assim parcialmente nulo o procedimento administrativo.
17. Nulas as decisões administrativas que não apreciaram a defesa nem o recurso apresentado, devendo o procedimento administrativo ser retomado a partir do ato imediatamente anterior ao julgamento da defesa ofertada pelo infrator (primeiro grau administrativo) e, a partir daí, seguir seu trâmite regular, tudo com obediência ao formalismo e preceitos aqui delineados, quanto à fundamentação, motivação e efetiva apreciação aos pontos abordados pelo autuado, em sua insurgência.
18. Parcial provimento à apelação privada, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, mantido o desfecho sucumbencial, diante do mútuo decaimento em relação aos pontos litigados, na forma aqui estatuída, prejudicada a apelação do IBAMA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação privada, prejudicando o apelo do IBAMA, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027365-96.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027365-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO	:	SP246232 ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RE/RS N. 636.941. IMUNIDADE. RECEITA. PROVIMENTO QUE SE MANTÉM.

1. A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
2. O Supremo Tribunal Federal confirmou a jurisprudência em relação à imunidade tributária de entidades filantrópicas. Não há no que se falar em violação ao disposto no artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88. Na hipótese, a impetrante colacionou certidão de renovação de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social
3. Agravo inominado da União Federal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-17.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Colina SP
ADVOGADO	:	SP210846 ALESSANDRO CUÇULIN MAZER e outro(a)
No. ORIG.	:	00054221720074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, RESSARCIMENTO OU CONTA RETIFICADORA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento desse E. Tribunal Regional Federal é o de que, por se tratar de atividade econômica, sobre o serviço de administração e exploração de loterias, pode incidir o ISS, pois o artigo 173, § 2º, da Constituição Federal impede que seja dado tratamento tributário favorável às sociedades de economia mista ou empresas públicas, não extensíveis ao setor privado, quando aquelas exploram atividades atinentes à iniciativa privada, devendo ser afastada a questão atinente à imunidade tributária para aquele serviço.
2. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
3. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
4. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200 - renda de administração de loteria federal, 7.17.200.010 - lot fed e inst receitas eventuais e 7.19.990.015 - loterias - receitas eventuais), afastada a imunidade conforme já delimitado nesse voto, o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.
5. No que pertine às taxas de compensação, que tem por finalidade a recuperação de valores, em decorrência de procedimentos inerentes às normas bancárias, entendo que aquelas não têm natureza de serviço, pois não são uma contraprestação, mas apenas ressarcimento pelo quanto dispendido pelo banco em determinadas operações. Nesse conceito adrede, encontram-se a taxa discriminada nas contas de nº 7.19.300.001-5 honorários advocatícios - recup despesas, 7.19.300.010-4 - ressarc de despesas de telefone e telex, 7.19.300.016-3 - taxas de compensação - recuperação, 7.19.300.021-0 - autenticat reprod e cópias - recup despesas, 7.19.300.022-8 - recuperação de despesas diversas, 7.19.300.024-4 - ressarcimento de taxa de exclusão CCF, 7.19.300.029-5 - recuperação de despesas - mutuários em execução, sendo certo que sobre estas parcelas não pode incidir o ISSQN.
6. No que se referem às comissões de permanência, estas se enquadram no conceito de operações financeiras, pois se tratam de adiantamentos de juros em relação aos limites utilizados pelos correntistas, assim inviável a sua caracterização como hipótese de incidência tributária do ISSQN. Dos autos, as operações de número 7.11.030.001 - rendas de adiantamentos a depositantes, 7.19.990.003-4 - operações de crédito receita de resíduos, 7.19.990.004-2 - Comissão de Permanência, 7.19.990.005-0 - Comissão de Permanência - Acima de 29 dias, 7.19.990.006 - multas e penalidades s/ operações de crédito, 7.19.990.008 - multas e penalidades, 7.19.990.058 - SIDEC - Receitas de depósitos, 7.19.990.150-2 - taxa de manutenção - Construcard e 7.19.990.095-6 (Outras rendas operacionais) enquadraram-se na hipótese acima, devendo ser afastada a incidência do ISSQN sobre aquelas.
7. Para a conta de nº 7.19.990.016-6 - rendas de taxação de contas paralisadas, 7.19.990.017-4 - manutenção de contas paralisadas, trata-se de mero procedimento para a alocação de valores ínfimos existentes em contas encerradas, porém, que continuam à disposição do cliente. Assim, não se configura como uma prestação de serviço pela instituição financeira, mas de mero procedimento contábil, a fim de facilitar a apuração do balanço da instituição, não incidindo o tributo em questão sobre esta conta.
8. A mesma sorte tem as contas de nº 7.19.990.046-8 - diferença a maior - fech caixa, 7.19.990.096-4 - receitas eventuais, 7.19.990.099-2 - remuneração de revendedores lotéricos - arrec. Terceiros e 7.17.991.099-8 - remuneração de revendedores lotéricos - arrec. Terceiros, pois tem mera natureza de conta contábil, que tem o intuito de realizar o balanço patrimonial e ajuste entre ativo, passivo e patrimônio líquido e, desta forma, não existe contraprestação de serviço correlato a elas.
9. Quanto às contas de nº 7.19.990.051-4 - receita participação REDESHOP e 7.19.990.053-0 - receita sobre fatura cartão de crédito, tais contas são referentes às receitas auferidas em relação às administradoras de cartões de débito e crédito, que mantêm contrato com a instituição financeira, padecendo de natureza jurídica de serviço prestado pela embargante, não podendo incidir o ISSQN sobre elas.
10. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito), estas têm nítido caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela a abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
11. A conta de nº 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas sobre operações de crédito, verifica-se que pelo seu descritivo, tem o intuito de remunerar a avaliação de bens imóveis que participam do sistema financeiro de habitação e, assim, correspondem a uma prestação de serviços, nos termos do item 28, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 28.01 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
12. Recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013652-42.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDITH FERNANDES PEIRES
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	00136524220074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - REGIME MILITAR - ANISTIA DO ART. 8º, ADCT - REPARAÇÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL PREVISTA NA LEI 10.559/2002 - EMPREGADO DA CIA. DAS DOCAS QUE TEVE O RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA ASSEGURADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS, POIS O VÍNCULO CONTRATUAL NÃO FOI ROMPIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- O art. 8º, ADCT, prevê a concessão de anistia às pessoas que, em decorrência de motivação política, foram atingidas por atos de exceção, concedendo direitos que foram ceifados, assegurando promoção, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem na ativa, respeitadas nuances acerca de tempo de permanência em serviço e demais peculiaridades.
- O Legislador Infraconstitucional, então, em regulamentação ao retro citado art. 8º, editou a Lei 10.559/2002, a qual, em seu art. 1º, II, estabeleceu reparação econômica aos indivíduos enquadrados na condição de anistiado:
- No caso concreto, Paulino Pires, esposo falecido da parte apelante, teve o reconhecimento de anistiado político perante o Ministério da Justiça, em razão de perseguição política decorrente de sua atividade sindical, fls. 38/43.
- O operário não foi demitido do seu cargo junto à Cia. das Docas, conforme a exuberante fundamentação lançada pela r. sentença, fls. 433, tanto que reintegrado aos quadros da companhia, vindo a se aposentar.
- Em que pese a condição de anistiado, em termos práticos, no que se refere à reparação prevista no art. 8º, ADCT, bem assim pela Lei 10.559, não demonstrou o ente particular objetivo prejuízo a respeito da atividade laboral do extinto, porquanto inexistiu rescisão do contrato de trabalho, o que, se tivesse ocorrido, possibilitaria ao obreiro, conforme a norma, "as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo".
- Visou a lei a recompor situação jurídica anteriormente vulnerada por ato de exceção estatal, o que, segundo as provas dos autos, não atingiu o marido do polo recorrente, afinal manteve o cargo então ocupado, conforme o conjunto probatório, em sua normalidade. Precedente.
- Embora tenha havido constatação de moléstias no trabalhador, vindo a se aposentar por invalidez, vênias todas, mas não há provas sobre sua condição de saúde anteriormente aos atos de perseguição pelo Estado, assim frágil a tentativa de imputar os problemas que o acometeram puramente aos atos de perseguição - existe a possibilidade, sim, porém não há demonstração cabal de nexo de causalidade neste sentido, afigurando-se descabido estabelecer elo hipotético para se lastrear a ambicionada reparação.
- O (amíde) comparativo com outros entes não se sustenta, vez que necessária a incursão, primeira, sobre a situação una de cada trabalhador, no que respeita a tempo de serviço, vantagens pessoais e demais pormenores atinentes à relação de emprego; segundo, para aferição ao afirmado direito de reparação econômica decorrente de atos de exceção praticados ao passado, evidente a necessidade de apuração de cada situação singular, porque nem todas as pessoas, indiscriminadamente, fazem jus à indenização, tanto que há Comissão para apreciação dos casos que são levados a seu conhecimento e, de sabcença, nem todos logram êxito em sua empreitada, pelos mais diversos fatores, tal como à espécie.
- A própria lei deixa a cláusula alternativa "ou", entre as prestações, exatamente para o Estado aquilatar a cada caso concreto, art. 2º, Lei Maior, o que, na espécie, objetivamente se consumou adequado à lide em foco.
- Por estes motivos, vênias todas, não faz jus o polo autor à reparação econômica mensal postulada.
- Sem sentido nem substância o ataque recursal à decisão administrativa que concedeu parcela única de reparação à viúva do trabalhador, pois, se acolhida referida tese, nenhuma verba terá a receber, afinal, como aqui fundamentado, não faz jus à prestação mensal.
- Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-10.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008364-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS MARANGONI
ADVOGADO	:	SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083641020074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/1965. OBRIGATORIEDADE DE DESOCUPAÇÃO DA APP E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS IRRECUPERÁVEIS.

- Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.
- Não há nenhum prejuízo na exclusão do IBAMA do polo passivo e sua inclusão no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do *Parquet*, a uma porque o autor concordou com a alteração, e a duas porque a execução das medidas de proteção e melhoria da qualidade ambiental se insere dentro as atribuições legais do IBAMA (artigo 6º, IV, da Lei n. 6.938/81), possuindo a autarquia, inclusive, legitimidade para propor ação civil pública ou para figurar como litisconsorte de qualquer das partes em assuntos de seu interesse (artigo 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85).
- Segundo os artigos 20, inciso III, e 109, inciso I, ambos da Constituição Federal, os rios que banham mais de um Estado e os seus terrenos marginais são bens da União, e as causas em que as autarquias federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes atraem a competência da Justiça Federal.
- O réu Carlos Marangoni foi autuado pelo IBAMA, em 11.02.2005, por danificar floresta considerada de preservação permanente em formação, mediante a construção de rancho a 108 metros de distância do nível máximo do rio Grande, no Município de Orindúva/SP.
- O réu adquiriu a propriedade no ano de 1993 e deu início à construção do rancho em 1995, quando estava em vigor o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965), com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989, que passou a considerar como área de preservação permanente a faixa de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura.
- De acordo com o Laudo de Constatação do IBAMA, o rancho foi edificado a 108 metros da margem do rio, que, na localidade não é represado e possui uma largura média de 312 metros.
- Destes modo, a ocupação irregular da APP pelo réu é irrefutável, sendo necessária a desocupação do local e a reparação dos danos causados, mediante a apresentação de um projeto de recuperação da área degradada.
- A extensão dos danos ambientais, bem como a possibilidade de reparação da APP, serão objeto de apuração na fase de execução de sentença, visto que o pedido de prova pericial foi indeferido na primeira instância, devendo o juízo competente, caso verificada a situação de irreversibilidade dos danos, fixar indenização em valor compatível aos prejuízos ambientais constatados *in loco*.
- Precedentes.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação do réu desprovida e remessa necessária provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do réu, **NÃO CONHECER** do agravo retido e **DAR PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2007.61.06.008532-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: NELSON DUCATTI JUNIOR
ADVOGADO	: SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ e outro(a)
APELANTE	: Fumas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	: SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADVOGADO	: SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP115985 EDSON LUIZ LEODORO e outro(a)
No. ORIG.	: 00085321220074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESOCUPAÇÃO DO LOCAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADA.

1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
2. O réu Nelson Ducatti Junior foi autuado, em 12.01.2001, por causar dano direto em área de preservação permanente, mediante construção em alvenaria localizada dentro da faixa de 100 metros do nível máximo do reservatório da usina de Marimbondo, no Município de Guaraci/SP.
3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Fumas Centrais Elétricas S.A, porquanto incumbe à concessionária a fiscalização e a recuperação dos danos ambientais ocorridos no entorno dos reservatórios, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.171/91.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva, no entanto, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus* em reexame necessário e a não concordância do *Parquet* acerca do ingresso da autarquia ambiental no polo ativo da demanda, de rigor seja mantida a exclusão do IBAMA da lide.
4. Cumpre asseverar que a preservação do meio ambiente é competência comum dos entes federativos (artigo 23, I, VI e VII, CF/88), cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios seguir as diretrizes impostas pela União, de modo que se algum deles falha em proceder à fiscalização e proteção de área em torno de rios, lagos, reservatórios, nascentes, e outros, deve ser responsabilizado.
5. Em sua primeira redação, o Código Florestal de 1965 já previa como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, contudo, deixou de precisar a faixa de APP a ser observada.
6. O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, editou a Resolução n. 04/1985, especificando como reserva ecológica as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente, inclusive a vegetação natural ao redor de reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 100 metros para as represas hidrelétricas.
7. Considerando que a propriedade das margens do reservatório de Marimbondo foi adquirida pelo réu Nelson Ducatti, no ano de 1991, e diante do princípio do *tempus regit actum*, a Resolução n. 04/1985 é a norma aplicável ao caso *sub judice*.
8. De acordo com o Boletim de Ocorrência, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a distância aproximada entre a construção do rancho e a margem máxima de elevação do reservatório é de 80 metros.
9. No que diz respeito à informação da Polícia Militar de que a área em questão é urbana, denominada Loteamento Pedregal, cumpre asseverar que a área situada ao redor de reservatórios artificiais já era considerada como reserva ecológica por força da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e da Resolução CONAMA n. 04/1985, não existindo dúvida de que o Município de Guaraci extrapolou suas atribuições e, sem observar a legislação em vigor à época, editou a Lei Municipal n. 1.259/1989, declarando o local em questão como perímetro urbano.
10. O Município de Guaraci, ao permitir o parcelamento irregular do solo em APP e a instalação de infraestrutura para o fornecimento de energia elétrica, forneceu os subsídios necessários à construção de imóveis no local, sendo corresponsável pelos danos ambientais causados, devendo permanecer no polo passivo da ação.
11. A responsabilidade do proprietário do imóvel decorre do fato de suprimir e impedir a regeneração da vegetação em área de preservação permanente inserida em sua propriedade. Já a responsabilidade de Fumas decorre da obrigação legal e contratual de fiscalizar e proteger o entorno do reservatório.
12. A extensão dos danos ambientais e a possibilidade de reparação da APP serão apuradas na fase de execução de sentença, visto que o pedido de prova pericial foi indeferido na primeira instância, devendo o juízo competente, caso verificada a situação de irreversibilidade dos danos, fixar indenização em valor compatível aos prejuízos ambientais constatados *in loco*.
13. O pedido de rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infirator, por quebra de cláusula contratual, resta prejudicado, porquanto não há prova nos autos de que Fumas houvesse firmado um contrato de cessão de direito de uso com o proprietário do imóvel.
14. Condenação dos réus, solidariamente, à reparação do local mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação, aprovado pelo IBAMA, à demolição integral das edificações que se encontrarem dentro da faixa protetiva de 100 metros, e à remoção dos entulhos decorrentes da demolição no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária.
15. Precedentes.
16. Agravo retido não conhecido.
17. Apelações de Fumas e Nelson Ducatti Junior desprovidas.
18. Apelação ministerial e remessa necessária providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido, NEGAR PROVIMENTO às apelações de Fumas Centrais Elétricas S.A e Nelson Ducatti Junior e DAR PROVIMENTO à apelação ministerial e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2007.61.06.008825-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE
ADVOGADO	: SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELANTE	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	: SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00088257920074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irreversíveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infirator, por quebra de cláusula contratual.
2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação

analgica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

3. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.
4. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural.
5. Cumpre registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso *sub judice*, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes.
6. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, e prolação de nova decisão.
7. Precedentes.
8. Remessa necessária e apelações da AES Tietê S.A e do Ministério Público Federal providas.
9. Prejudicados os demais recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à remessa necessária e às apelações do Ministério Público Federal e da AES Tietê S.A, e **JULGAR PREJUDICADOS** os demais recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008907-13.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA MODE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG.	:	00089071320074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irreversíveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual.
2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
3. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.
4. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural.
5. Cumpre registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso *sub judice*, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes.
6. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, e prolação de nova decisão.
7. Precedentes.
8. Remessa necessária e apelações da AES Tietê S.A e do Ministério Público Federal providas.
9. Prejudicados os demais recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à remessa necessária e às apelações da AES Tietê S.A e do Ministério Público Federal, e **JULGAR PREJUDICADOS** os demais recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008908-95.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.008908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ANTONIO GONCALVES e outros(as)
	:	EDSON PRATES
	:	ROBERVAL FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES e outro(a)
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089089520074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de

- indenização, correspondente aos danos ambientais irreversíveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores, por quebra de cláusula contratual.
2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
  3. Em se tratando de matéria fática controvertida e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.
  4. A produção de prova pericial é fundamental para apurar a localização exata da ocupação indevida, a data de construção do rancho, a extensão dos danos ambientais, a possibilidade de recuperação da área degradada, a fixação de premissas para o cálculo de eventual indenização, o limite da faixa de segurança de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, o custo de remoção das construções, a existência de reservatório (água represada) ou de curso d'água em frente à propriedade - o que é relevante para a definição da APP - bem como se a área em questão é urbana ou rural.
  5. Cumpre registrar que o julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Essa, porém, não é a realidade do caso *sub judice*, cujo indeferimento do pedido de prova pericial importou em cerceamento ao direito de defesa das partes.
  6. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, e prolação de nova decisão.
  7. Precedentes.
  8. Remessa necessária e apelações da AES Tietê S.A e do Ministério Público Federal providas.
  9. Prejudicados os demais recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa necessária e às apelações da AES Tietê S.A e do Ministério Público Federal; e JULGAR PREJUDICADO os demais recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-27.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.009113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDIR APARECIDO COSSARI
ADVOGADO	:	SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00091132720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AFASTADA. DOLOU OU MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADOS. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O ex-prefeito, no cumprimento do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, teria utilizado recursos federais sem a observância das formalidades legais, deixando de comprovar a regularidade das contas prestadas ao órgão competente de fiscalização.
2. Para que se configure um ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração (artigo 11 da Lei 8.429/92), é imprescindível a existência de ação ou omissão, violação aos princípios da Administração, nexo de causalidade e dolo na conduta do agente. Precedentes do STJ.
3. O dolo na conduta do agente não decorre do mero atraso na prestação de contas, nem da ocorrência de irregularidades mencionadas na Lei 4.320/64.
4. Não ficaram comprovados o dolo, a má-fé e a intenção do agente de violar os princípios da Administração Pública e, portanto, não se caracterizam os atos de improbidade arrolados no artigo 11, II e VI, da Lei 8.429/92.
5. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015239-81.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
No. ORIG.	:	00152398120074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RE 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal, como o tema do RE 574.706/PR. Precedentes.
3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não se inclui no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.
6. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente os embargos de declaração**

opostos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000208-09.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.000208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCO AURELIO MACIEL
ADVOGADO	:	SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00002080920074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJSP 115/207).

3 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-10.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.002891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON ALPONTI
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro(a)
	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º DA CF/88. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESP 1.270.439/PR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão foi cristalino ao determinar que houve, sim, a responsabilidade do Estado, pois houve serviço público mal prestado (cobrança indevida de tributos), dano moral e nexo de causalidade.

4. A cobrança indevida de débito fiscal acarreta dano moral ao particular, independentemente de prova do prejuízo porque se trata de *damnum in re ipsa*. Precedentes.

5. O acórdão foi claro ao especificar que como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e de juros aplicado à caderneta de poupança e a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA. Precedentes do STJ e do STF.

6. No tocante ao prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados (artigos 396, 397 e 407 do Código Civil de 2002), uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006919-15.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069191520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.
2. Afastada a extinção da execução fiscal, a conclusão firma-se no sentido de que comporta parcial reforma a sentença, a exigir, por consequência, o reexame das alegações remanescentes da inicial (artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*.
3. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
4. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Finalmente, exigíveis os juros e a multa moratória, pois declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), ao qual se aplica, *ex vi legis*, o encargo legal, quando não efetuado o pagamento no respectivo vencimento, não se tratando de valor a exigir lançamento tributário independente, por se tratar de acréscimo legal, a ser integrado na composição da dívida ativa, como disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.
5. Ainda que o imóvel penhorado tenha valor superior ao do débito executado, não se autoriza o levantamento da garantia, cabendo ao executado oferecer bem idôneo à substituição, o que não ocorreu, sendo impertinente invocar o princípio da menor onerosidade para suprir a única garantia do Juízo. Igualmente, como não houve oferecimento de outra garantia, possível a penhora sobre imóvel onde se localiza a sede da empresa.
6. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996.
7. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
8. A denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, apenas é cabível se o contribuinte, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação (Súmula 360/STJ), efetuar o pagamento integral do débito fiscal (principal, correção monetária e juros de mora), caso em que goza do benefício fiscal de exclusão da multa moratória.
9. O encargo legal deve ser apurado sobre o valor remanescente da execução fiscal, e a exequente deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da cobrança.
10. Apelação e remessa oficial providas, em juízo de retratação, para julgar parcialmente procedentes os embargos do devedor.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035192-09.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035192-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00351920920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS INTEGRAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL ANTERIORES À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual*".
2. Asseverou o acórdão que "*na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço*".
3. Concluiu-se que "*Na espécie, o valor da causa, em julho de 2007, alcançava a soma de R\$ 21.616.791,95 (f. 26), tendo sido fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da causa, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Desse modo, a redução da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento consagrado, mostra-se, no caso em exame, adequada e equitativa, suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007430-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007430-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MG092364 MORGANA LOPES CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.018073-3 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM TORNO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO PARCIALMENTE FAVORÁVEL NA AÇÃO PRINCIPAL, QUE ACOLHEU TESE DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO

1. Na ação principal adunada, analisada nesta Sessão de Julgamento, é reconhecida a nulidade dos julgamentos administrativos, cuja proposta de ementa tem o seguinte teor, o que a conduzir à perda de objeto ao debate sobre a suspensão da exigibilidade do crédito.
2. Tornando a celuma à fase administrativa - portanto não concluído o julgamento - sem legitimidade a exigência ao presente momento processual, consequentemente esvaziada a discussão sobre sua suspensividade.
3. Perda de objeto do agravo de instrumento. Prejudicado o agravo inominado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a perda de objeto do agravo de instrumento, prejudicando o agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014846-22.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.014846-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	: MHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP115363 JOAO DE ALMEIDA GIROTO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00.09.42079-7 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPERAÇÃO. ACOLHIMENTO. RESULTADO MANTIDO.

I. Devido ao provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o suprimento das omissões indicadas nos embargos de declaração.

II. O prazo prescricional de dez anos seria aplicável, a princípio, à repetição de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicação, porquanto o sujeito passivo antecipou o pagamento do tributo e apenas poderia obter a restituição após a homologação tácita (artigo 168, I, do CTN). A pretensão executiva por simetria se sujeitaria ao mesmo período, nos termos da Súmula nº 150 do STF.

III. Entretanto, a sentença condenatória, na parte dispositiva, aplicou expressamente o tempo de prescrição de cinco anos, limitando a devolução aos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O capítulo não foi reformado nas instâncias superiores - Mastra Indústria e Comércio Ltda. deixou de interpor recurso.

IV. O prazo prescricional passou a integrar, então, o conteúdo de coisa julgada material (artigo 467 do CPC de 73), incidindo também na pretensão executiva. Não faria sentido que se observassem na ação e na execução limites cronológicos diferentes.

V. Já o fator desencadeante da prescrição intercorrente corresponde realmente ao início da inércia do credor. A citação do executado nem sempre o representa, como constou do voto.

VI. Mastra Indústria e Comércio Ltda. se omitiu no processo a partir do decurso do período fixado pelo juiz para a juntada das peças necessárias à expedição de ofício requisitório (04/04/2000).

VII. Ocorre que, com a aplicação do quinquênio à execução e a interrupção operada através do ajuizamento da demanda, o tempo voltou a correr por metade, em dois anos e meio (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942).

VIII. A inatividade do exequente durou até a petição de desarquivamento dos autos, apresentada em 25/06/2004. Ultrapassou a quatro anos, o que justifica a decretação da prescrição no curso da lide.

IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo, porém, o resultado do julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023162-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: EDEMIR DAMIAO
ADVOGADO	: SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
Nº. ORIG.	: 01.00.00147-8 10 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

AÇÃO ORDINÁRIA - RFFSA - ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

2. Há de se destacar a paupérrima instrução dos autos, pois nenhum documento coligiu a parte autora a demonstrar os fatos narrados, muito menos evidenciou sua condição de saúde e/ou relação entre a segunda amputação e o acidente ao passado.

3. Consta da inicial, fls. 03, item 2: "O autor quando em atividade exercia a função de manobrador, e veio durante os serviços de manobras, à acidentat-se em 23/05/66, do qual resultou a amputação da perda (sic) direita, abaixo do joelho, devido ao acidente sofreu ferimento descolante intenso desenvolvendo elefantíase com úlcera infectada e sinais de degeneração maligna, na outra perna e que em 19/08/1987, teve que ser amputada".

4. Note-se, então, que, na tese autoral, tudo a orbitar ao infortúnio ocorrido em 1966, ao passo que a segunda amputação adveio 20 anos após o acidente (1987), para quase 15 anos depois ingressar o autor com a presente ação (2001).

5. Bem andou a r. sentença ao reconhecer o atingimento do prazo prescricional, pois, se busca o particular fixar o marco 1987 como termo inicial da prescrição, quando teria sido amputada a perna esquerda (repita-se, não há qualquer prova aos autos), tal está atrelado àquele evento primeiro, de 1966, ao passo que a seqüela reverberou na vida cotidiana do trabalhador já àquele tempo, quando ciente das mazelas que passou a sofrer, não se tratando de hipótese para aplicação do princípio *actio nata*.

6. Duas décadas se passaram até a extirpação do membro em 1987, não se afigurando razoável, vênias todas, que repentinamente teve o autor de passar pelo procedimento cirúrgico, em decorrência daquele acidente do trabalho, significando dizer que, de 1966 até 1987, se seqüela houve dos fatos, desde sempre ciente o operário do panorama em que se encontrava, tanto quanto sobre a decorrência das moléstias que o acometeram, de modo que, ao tempo e modo, deveria ter ingressado com a ação indenizatória, contudo deixou escoar o prazo legal para a busca do ambicionado direito, mais uma vez *data venia*.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2008.60.00.001595-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015957620084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECUSA DE PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA COLETIVA DE COLAÇÃO DE GRAU. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM DIPLOMA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MAJORADO.

- 1-Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da negativa e retardamento da ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em cumprir determinação de acórdão desta Corte, que garantiu à recorrente o direito de colação de grau e obtenção do Diploma Universitário.
- 2-A responsabilidade por omissão resta caracterizada, pois, não bastasse a omissão da Diretoria de Ensino competente em fiscalizar a expedição de certificado por instituição irregular, também houve omissão da recorrente/ré, ante a negligência em aceitar o documento irregular.
- 3-A autora seria duplamente penalizada pelos atos omissivos da Administração, pois cursou e concluiu tanto o segundo grau como o curso superior de Geografia - Licenciatura e Bacharelado. Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável, bem como o dano material, que deve ser ressarcido.
- 4-A recusa e a demora da apelante/ré em cumprir a determinação judicial impediu a autora de ascensão profissional, pois efetivamente foi comprovado que exercia o magistério como professora leiga e com a apresentação do certificado de conclusão do curso/diploma, teria aumentado sua remuneração, conforme documentos de fls. 21/23.
- 5-A certidão de colação de grau supre temporariamente a necessidade de exibição do diploma, atestando que o aluno concluiu o curso, mas é o Diploma que comprova legalmente a conclusão do Curso, o grau obtido e a formação profissional, de forma que a ré, como exposto na sentença, se apegou a imprecisão técnica dos termos educacionais para retardar a entrega do diploma.
- 6-A referência no Diploma da apelante/autora, de que este foi expedido em decorrência de determinação judicial, constitui anotação desnecessária, discriminatória e desabonadora, que dificulta a obtenção de colocação no contrato de trabalho e acarreta ofensa a direito da personalidade, além de extrapolar o determinado na decisão judicial.
- 7-Nesse aspecto, portanto, é inequívoco o abalo moral sofrido pela apelante/autora foi acentuado, lesando não somente sua honra objetiva, mas também a subjetiva. Conclui-se que o ato imputado à apelante/ré, desdobrou-se em danos à honra objetiva da autora, referindo-se ao conceito que goza no seu seio profissional e, à sua honra subjetiva, aludindo-se ao apreço que tem em relação a sua pessoa, ao mencionarem a abalo moral que teriam sofrido.
- 8-De forma que a anotação indevida no Diploma constituiu desdobramento do dano moral já causado à autora, a merecer o acolhimento de seu recurso para majorar a verba indenizatória para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficiente para potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo.
- 9- Apelação da autora provida. Apelação da ré improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

	2008.60.00.005762-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PALUDO E PALUDO LTDA
ADVOGADO	:	MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00057623920084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - IRREGULARIDADE NO BICO DE DESCARGA - INOPONÍVEL POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA MANGUEIRA, PORQUE AUTÔNOMO E OBJETIVO O APURADO VÍCIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA A NÃO DEMANDAR PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BALIZADOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, tratando-se de controvérsia jus-documental, assim despicinda a desejada produção de prova oral, nem de outras providências, vez que a autuação em prisma a se tratar de vício objetivo, constatado no bico de descarga da bomba de combustíveis. Precedente.
2. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, fls. 18, na constatação fiscalizatória de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrologias, consistente em "vazamento do bico de descarga de 58 ml, acionado com a bomba medidora desligada".
3. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originária, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.
4. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpida a irregularidade praticada.
5. Dado o curso extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, *a posteriori*.
6. A troca da mangueira, ao que se constata, em nada influencia na questão envolvendo o vazamento aferido no bico de descarga, por se tratar de equipamento autônomo.
7. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.
8. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. Precedente.
9. Regido o panorama de penalidades aplicáveis pelo INMETRO aos entes infratores das normas metrologias pela Lei n. 9.933/99, art. 8º, não se colhe deste normativo qualquer disposição no sentido de que a aplicação de advertência (sanção menos gravosa no elenco previsto em seus incisos) deva necessariamente anteceder à cominação de repressão mais gravosa/agressiva.
10. Sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado. Precedente.
11. Único ângulo exitoso ao recorrente a repousar na alteração da verba sucumbencial, que deve ser arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da execução.
12. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para se fixarem os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 Silva Neto  
 Juiz Federal Convocado

	2008.60.05.002364-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO HAMMES GRUNITZKY
ADVOGADO	:	SP253612 ELTON MASSANORI ONO
	:	MS012366 CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO
No. ORIG.	:	00023646920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE EXAMINOU O MÉRITO. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO. REIVINDICAÇÕES PREJUDICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acolhimento da prescrição nesta Corte inviabiliza a análise da questão de fundo. Precedente.
2. O exame de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, restou, do mesmo modo, prejudicado, tendo em vista o decreto de prescrição lançado em primeiro grau, ora mantido por esta Casa, óbice intransponível para a apreciação pretendida, à falta de acerto do direito invocado pelo embargante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014070-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014070-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140705520084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aos pedidos de repetição formulados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.
2. No caso em exame, o autor comprovou que formulou o pedido administrativo de restituição em PA nº 13804.008303/2002-37 em 14.11.2002 (f. 52), PA nº 13804.008635/2002-11 em 29.11.2002 (f. 284); PA nº 13804.000219/2003-56 em 15.01.2003 (f. 256); PA nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312), razão pela qual deve ser aplicado àquelas compensações o prazo decenal para a repetição do indébito tributário.
3. Ocorre a homologação tácita da declaração de compensação formulada, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração e a intimação do fisco acerca da não homologação daquela, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.
4. O processo administrativo de nº 13804.008303/2002-37 foi criado para a análise dos pedidos de compensação formulados pela autora, ora apelante, com os números 13804.008635/2002-11, 13804.000219/2003-56 e 13804.008987/2002-77, conforme se verifica às f. 332.
5. Dos autos, verifica-se que a declaração de compensação de nº 13804.008635/2002-11 foi protocolada em 29.11.2002 (f. 284); e a de nº 13804.000219/2003-56 protocolada em 15.01.2003 (f. 290) e a de nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312).
6. A intimação da decisão da administração tributária acerca da não homologação das compensações realizadas se deu em 19.02.2008, conforme f. 345 e, portanto, ocorrendo a homologação tácita.
7. Em razão da extinção dos créditos tributários em debate nos presentes autos, deve ser reconhecida a procedência total da ação, não havendo sucumbência da parte autora.
8. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos tal qual como lançados no acórdão combatido, haja vista que aquela condenação ocorreu com base no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da r. sentença, sendo certo que a União já fora condenada por inteiro, pois sucumbira da maior parte do pedido.
9. Embargos de declaração da União rejeitados; e, embargos de declaração da autora acolhidos, com efeito modificativo, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negando provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União; e, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014130-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141302820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. LEI 9.718/98. VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - *In casu*, a autora, ora apelante, insurge-se contra a cobrança da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de bens imóveis, referente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, bem como aos meses de março, junho, setembro e dezembro de 2000.
- 2 - Em relação ao período disciplinado pela Lei Complementar nº 70/91, verifico que a autora foi parte na Medida Cautelar Inominada nº 95.0008401-5, cujo escopo era obter provimento jurisdicional que lhe autorizasse a efetuar o depósito em juízo dos valores devidos a título de COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de bens imóveis, bem assim que lhe foi deferida liminar autorizando os depósitos pleiteados, a fim de suspender a exigibilidade da exação questionada até o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 95.0032640-0 (principal), a qual foi julgada improcedente, com decisão transitada em julgado em 9 de agosto de 2010, impossibilitando sua rediscussão, sob pena de violação à coisa julgada.
- 3 - O c. STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos efetuados pelo contribuinte por ocasião do questionamento judicial do tributo suspendem a

exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, promovendo a constituição deste nos moldes do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, pois, em decadência do direito do Fisco de lançar. (REsp 1157786/MG, REsp 1008788/CE)

4 - Insta salientar, todavia, que a constituição definitiva do crédito fiscal se aperfeiçoa somente após exaurida a prestação jurisdicional, termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional.

5 - Quanto ao período disciplinado pela Lei nº 9.718/98, cumpre observar que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado administrativamente, ocorre com o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ.

6 - Assim, qualquer que seja o ângulo analisado, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição.

7 - Não obstante o e. STF, quando do julgamento do RE 585.235 QO-RG/MG, em questão de ordem, tenha reconhecido a repercussão geral da questão constitucional acerca do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmando sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, o critério definidor da base de incidência da contribuição como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado, razão pela qual as receitas decorrentes da venda de bens imóveis continuaram se sujeitando à incidência do tributo.

8 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020366-93.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020366-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP267452 HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00203669320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - MULTA DE MORA - AFASTAMENTO COM FULCRO NO ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - ANTERIOR IMPETRAÇÃO COM LIMINAR E SENTENÇA FAVORÁVEIS - EXTINÇÃO POR RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESAO A PARCELAMENTO.

I - Cuida-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a extinção do crédito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 105/2008, relacionada ao processo administrativo nº 16327.001659/20078-15.

II - A apelante aponta a ocorrência de prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação da DCTF. Alega, ainda, que o montante exigido pela autoridade fiscal refere-se à multa moratória sobre o montante recolhido em julho de 2003, o que, em seu entender, seria descabido diante do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

III - A controvérsia que comporta exame neste recurso envolve valores relativos à COFINS apurada nos meses de fevereiro e março de 2003, que ficaram suspensos, por força de decisão judicial, até 31.07.2003, data em que a apelante formulou desistência do feito no bojo do qual teria sido determinada a suspensão da exigibilidade de referidos créditos, recolhendo, ainda, o montante devido já acrescido de juros.

IV - De início, é de ser afastada a alegação de prescrição. Colhe-se dos autos que o crédito tributário, declarado pela impetrante, manteve-se com a exigibilidade suspensa até a publicação da decisão que homologou a desistência da ação (11.03.2004). Colhe-se, ainda, que foram apresentadas diversas DCTFs retificadoras, sendo que, quanto ao período pertinente, a última retificadora foi apresentada em 11/04/2008, conforme documentos juntados pela impetrante às fls. 184 e 191. Verificada, pois, a interrupção do prazo prescricional, que recomeçou a fluir a partir da data da entrega da retificadora, o que ocorreu inequivocamente no ano de 2008. A retificação da declaração, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, interrompe a prescrição, uma vez que se configura ato inequívoco que importa o reconhecimento do débito pelo devedor.

V - Afastada a prescrição, resta perquirir sobre a aplicabilidade, no caso, do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

VI - A apelante impetrou mandado de segurança (autos nº 1999.61.00.057161-9), objetivando concessão de ordem que afastasse a exigibilidade da COFINS exigida nos termos da Lei nº 9.718/98, de modo a prevalecer o disposto no artigo 11, § único, da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 97/137). O pedido liminar foi deferido e posteriormente confirmado por sentença de primeiro grau (fls. 138/140 e 190/196). Inconformada, a União Federal apelou da sentença, mas o recurso sequer foi submetido à apreciação desta Corte, uma vez que a impetrante, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03, apresentou pedido de desistência da ação (petição protocolada em 31/07/2003 - fls. 284/285), o qual foi homologado em 16/02/2004 (fl. 286).

VII - Alega a apelante que, no mesmo mês de desistência daquele mandado de segurança, em julho de 2003, efetuou o pagamento do montante principal e os juros correspondentes, de modo que lhe é aplicável o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que afasta a exigência da multa moratória.

VIII - Com efeito, o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), dispõe que a interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

IX - A renúncia "é instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (REsp 555.139/CE, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/05/2005 DJ 13/06/2005, p. 240).

X - Infere-se que o caso dos autos amolda-se à hipótese prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar em ação judicial até trinta dias da publicação da decisão que considerar válido o tributo ou contribuição.

XI - Conforme Solução de Consulta Interna nº 29 - Cosit, de 29 de dezembro de 2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF - São Paulo), a interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável ao contribuinte, prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, é mantida na hipótese de o contribuinte desistir da ação, desde que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado até trinta dias após essa desistência.

XII - Tempestivo o recolhimento realizado pela impetrante, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexigível, pois, a multa de mora.

XIII - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025403-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LABIB FAOUR AUAD e outros(as)
	:	JORGE MARQUES MOURA
	:	VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD
	:	MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA
	:	GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD incapaz
ADVOGADO	:	SP293935 CAROLINE MOURA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LABIB FAOUR AUAD
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00254030420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA

1. Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial da conta, por si só, não tem o condão de cancelar o deferimento da almejada reparação.
2. O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao polo recorrente abalo em sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado tenha experimentado prejuízo de qualquer órbita, em decorrência do apresamento.
3. De se recordar que os dados bancários são resguardados por sigilo, portanto a constrição ficou restrita àquele âmbito e aos autos trabalhistas, ao passo que jamais comprovou o polo insurgente qualquer mazelha em sua vida negocial ou de natureza diversa, que possua nexo de causalidade com a restrição imposta nas contas. Repita-se: o bloqueio, solteiro, não gera nenhum dever ressarcitório.
4. Por curtíssimo período de tempo se manteve a indisponibilidade (ocorrida em 18/09/2008 e liberada em 22/09/2008, fls. 286-v), tanto que nenhum evento, neste lapso, ocorreu na vida financeira da parte recorrente, que tivesse implicação em sua conta bancária ou sobre o montante bloqueado, absolutamente nada foi provado aos autos (a única pessoa que teve pagamento rejeitado sequer é titular da conta, conforme a r. sentença, e não houve debate recursal a respeito).
5. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, porque nenhuma lesão experimentou o polo apelante. Precedente.
6. Com sua própria tese sepulta de incontornável insucesso à sua demanda o ente apelante em foco, avultando de rigor a improcedência a seu pedido, constatando-se dos autos, sim, acometimento particular de meros sentimentos de irritação e aborrecimento, os quais impassíveis de serem indenizados, vênias todas. Precedente.
7. No julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi teve exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "*Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana.*" "*Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral.*"
8. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
9. O tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o *perdedor* deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
10. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedente.
11. Destaque-se, então, que a verba arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo razão a União, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - causa da ordem de R\$ 460.000,00, fls. 24, atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade. Precedente.
12. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação da União. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-17.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	METALURGICA IPE S/A
ADVOGADO	:	SP307654 JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO e outro(a)
	:	SP316336 VICTOR TORRES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088211720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 11.941/2009 - AUTORIZADO O LEVANTAMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. No que compete à prévia existência de depósitos em outras relações processuais, com suspensão da exigibilidade do crédito, fls. 48, sem a menor substância almeje a parte recorrente, mediante livre distribuição como o fez na espécie, incursionar sobre os efeitos do outro debate judicial, como que "experimentando" o Judiciário por mais de uma vez, em diferentes órgãos originários, em torno do assunto, algo a não se sustentar no sistema.
2. Firme-se que os desdobramentos correlatos devem ser tratados naquela lide, logo não lhe assistindo a intencada meta de reabrir o debate, sob pena de se ferir de morte ao dogma do Juízo Natural.
3. Se existente ordem judicial determinando a suspensão e houve descumprimento pela Fazenda Nacional, bem sabe a parte interessada (ou deveria saber) os caminhos para coarctar o gesto fazendário, não servindo a presente para rediscussão sobre aquela nuance.
4. A negativa para levantamento do depósito realizado nos presentes autos emanou do art. 10, Lei 11.941/2009 (redação vigente ao tempo dos fatos), que determinava a automática conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, com a aplicação das reduções cabíveis. Precedente.
5. Se suficiente a existência de depósitos para saldarem os débitos litigados (aventada duplicidade de depósito), diante da expressa renúncia lançada pelo contribuinte, na fase de cumprimento do julgado, competirá à União e ao contribuinte realizarem referido apuratório, a fim de se evitar a (virtual) ocorrência de *bis in idem*.
6. O postulado levantamento do depósito judicial somente será possível se confirmado pela União, na fase de cumprimento, que os depósitos realizados na outra demanda foram suficientes para quitação da dívida fiscal, observando-se, ainda, os abatimentos legais, consoante o art. 10 da Lei 11.941.
7. Inexistindo depósito, a verba ofertada nos presentes autos automaticamente será convertida em renda; no caso de depósito parcial na outra lide, autorizada se põe a utilização do montante necessário para quitação, devolvendo-se o excedente ao particular, aos limites dos débitos aqui diligenciados - todas as providências aqui ordenadas têm aplicabilidade se presente identidade dos tributos, tal como defendido pelo particular, ao passo que a divergência ensejará a integral aplicação do retratado art. 10.
8. A devolução integral do valor depositado nestes autos somente ocorrerá se configurado *bis in idem* com valores depositados em outra lide, restando autorizada a utilização da verba para saldar eventual diferença.
9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para se autorizar a devolução de valores ao contribuinte somente na hipótese de configuração de *bis in idem*, o que será apurado em cumprimento de sentença, segundo as diretrizes aqui estatuídas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005073-65.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.005073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00050736520084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada com o fito de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irreparáveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual.
2. Ao indeferir a prova pericial requerida pelo *Parquet*, o juízo *a quo* violou claramente o princípio constitucional da ampla defesa e prejudicou a análise da questão por este Tribunal.
3. A perícia técnica é fundamental para apurar se, de fato, a propriedade está inserida em APP, considerando o nível mais alto do reservatório, bem como a data da construção do imóvel, a extensão do dano, suas consequências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e o custo da remoção das edificações.
4. Além disso, será possível esclarecer se o terreno em questão, ou mesmo parte dele, foi objeto de concessão de uso pela concessionária de energia ao particular, o que tem sido veementemente negado pela ré AES Tietê S.A.
5. O julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
6. A legislação aplicável ao caso *sub judice* é a da época da construção do rancho, e não a legislação atual, que não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior.
7. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização da prova pericial.
8. Precedentes.
9. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009808-44.2008.4.03.6106/SP

		2008.61.06.009808-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP090366 MAURI JOSE CRISTAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
No. ORIG.	:	00098084420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. Extraí-se dos autos que o réu foi autuado pelo IBAMA, em 25.09.2002, pela prática de infração ambiental consistente na utilização de área de preservação permanente em desacordo com a legislação.
3. Na propriedade, localizada nas proximidades do município de Orindúva, constatou-se a presença de construções de alvenaria e de uma rampa para embarcações, edificadas às margens do rio Grande.
4. Segundo o laudo de constatação elaborado por peritos criminais da Polícia Federal, houve dano ambiental na propriedade caracterizado pela remoção de algumas espécies de plantas e pelo impedimento da reprodução das espécies nativas devido à cobertura do solo com construção e grama.
5. O laudo atesta, ainda, que a casa principal foi edificada a 25 metros da margem, o quartinho de despejo a uma distância menor, provavelmente de 20 metros, e a rampa para barcos, de acordo com os peritos, adentra até 25 metros o terreno.
6. O laudo, por outro lado, não indica o ano provável de construção do rancho para fins de aplicação da legislação da época, tampouco define a largura do rio em frente à propriedade do réu, informação essencial para a correta identificação da área de preservação permanente, que varia a depender da largura do curso d'água.
7. Depreende-se, portanto, que o indeferimento da prova pericial implicou no cerceamento do direito de defesa do apelante e prejudicou a análise dos fatos por este Tribunal.
8. O julgamento antecipado da lide é possível apenas quando o julgador, de forma motivada, considera desnecessária a produção de prova, em razão da existência de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
9. De rigor, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização da prova pericial, e prolação de nova decisão.
10. Precedentes.
11. Remessa necessária prejudicada.
12. Apelação e agravo retido providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008787-27.2008.4.03.6108/SP

		2008.61.08.008787-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA SP
No. ORIG.	:	00087872720084036108 2 Vr BAURUS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.
2. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-42.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A)	:	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA -EPP
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
No. ORIG.	:	00083574220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL, QUANDO INEXISTENTE O PRIMEIRO NO DOMICÍLIO DO AUTOR, MAS SOMENTE A SEGUNDA - DANOS MATERIAIS - SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Domiciliada a empresa na cidade de Guarulhos-SP, fls. 11, cidade dotada de Vara Federal, e informando a ECT que esta urbe está sujeita à circunscrição do Juizado Especial Federal em São Paulo, aplica-se à espécie competência concorrente, podendo o jurisdicionado optar por um dos fóros, para ajuizar a demanda. Precedente.
2. Não se há de falar em inépcia da inicial, pois a deficiente instrução a acarretar consequências somente ao polo autor, vez que seu o ônus de provar, art. 333, I, CPC/73.
3. Inexiste aos autos comprovação de que o polo autor tenha contratado o serviço de SEDEX, muito menos de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado.
4. A título de provas, careceu o polo autor: uma nota fiscal de suposta venda do produto de informática, fls. 12; documento interno de controle de expedição, fls. 13; histórico de rastreamento de objeto postal, o qual nada identifica sobre o remetente, postulante ou conteúdo enviado, fls. 14; e-mail de cliente reclamando de não atendimento à compra efetuada, fls. 15/16; nota fiscal, fls. 18; histórico de rastreamento de objeto postal, o qual nada identifica sobre o remetente, postulante ou conteúdo enviado, fls. 20, e e-mail do autor aos Correios, fls. 21.
5. Note-se que tudo a orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que postou os notebooks, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, vênias todas - não desejeu produzir outras provas, fls. 75.
6. Assim, insista-se, a própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se põe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, pois a repousar o cerne na controversia no desconhecimento sobre o que efetivamente enviado.
7. Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano. Precedentes.
8. Impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, seja em âmbito material, seja em âmbito moral, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.
9. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, restando invertida a sujeição sucumbencial, em prol da ECT, diante do maior decaimento privado, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009346-48.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093464820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES E DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. RE 559.937. INCONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 10.865/2004. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. AGRAVO RETIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Com relação ao ICMS e ao próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da respectiva inclusão, conforme RE 559.937, com repercussão geral.
2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial da Excelsa Corte, o legislador pátrio editou a Lei 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou ser o valor aduaneiro.
3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.
4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
5. No tocante à vedação ao aproveitamento dos créditos por optantes pelo regime do lucro presumido (artigo 16 da Lei 10.865/2004), ao contrário do que garantido aos optantes pelo regime do lucro real, sem denotar violação ao princípio da isonomia, restou firmada a jurisprudência.
6. Não existindo inconstitucionalidade na distinção operada segundo o regime de tributação e, por outro lado, sendo a dedução própria do regime não-cumulativo, evidente que não pode gozar do creditamento o contribuinte sujeito ao regime cumulativo, consoante pacificado na jurisprudência.
7. Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, mantendo-se a sentença tal como lançada.
8. Apelações e remessa oficial improvidas, em juízo de retratação. Prejudicados o agravo retido e os embargos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e remessa oficial, em juízo de retratação, e julgar prejudicados o agravo retido e os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013975-70.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.013975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00139757020084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/1999 (E. 3), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Por outro lado, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária."
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026336-22.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.026336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	HIPERCARD BANCO MULTIPL0 S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BEG S/A
	:	BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
No. ORIG.	:	00263362220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSL. ARTIGO 20 DA MP 66/2002. REDUÇÃO DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436, CPC/1973. NULDADE REJEITADA. PROVA DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA. ÔNUS DA EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A tese de pagamento tempestivo, com os benefícios do artigo 20 da MP 66/2002, foi deduzida desde a inicial, que se reportou à planilha anexa e apontada como documento nº 16, por meio da qual se conclui que, de fato, não houve pagamentos regulares, de forma a garantir a redução de encargos. Considerando que os débitos, objeto da CDA substitutiva, tratam de tributos apurados entre dezembro/2000 e maio/2001, não havia redução de juros de mora, pois o § 1º do artigo 20 da MP 66/2002 apenas exonerou o encargo, a tal título, devido até janeiro de 1999".
2. Asseverou o acórdão que "Todavia, aplicável a redução de multa, conforme alíquotas do artigo 6º da Lei 8.218/1991, como constou da terceira coluna da planilha da autora, no tópico 'Pagamento com Anistia MP 66/02'. Ao final, somado o principal, juros e multa reduzida a 10% apurou-se total devido (quarta coluna), com indicação dos pagamentos respectivos (quinta coluna), porém sempre em valores insuficientes, identificados na última coluna da planilha. Em razão de tal insuficiência é que, conforme se extrai dos autos, foi restaurada a exigibilidade integral dos débitos, sem redução de encargos, no tocante à multa de mora, de 20% conforme apurou a DEINF/SP, enquanto que o contribuinte apurou e pagou o encargo com a redução para 10%".
3. Ressaltou-se que "O cálculo da DEINF/SP contabilizou, corretamente, o valor pago (principal + juros + 10% de multa), que foi descontado do quanto efetivamente devido pela perda do benefício legal, a revelar que não houve, pois, qualquer excesso ou ilegalidade nos valores remanescentes da execução fiscal, tal qual retratados na CDA substituta e respectivo relatório fiscal da inscrição. A planilha acostada à inicial tem respaldo em guias fiscais de recolhimento. Por exemplo, em relação ao IRPJ, de dez/2000, consta que foi recolhido, em 30/09/2002, o principal de R\$ 350.636,21, juros de mora de R\$ 90.183,63, e multa de R\$ 35.063,62, totalizando R\$ 475.883,46, porém o próprio contribuinte afirmou que, segundo o seu cálculo, o total devido seria de R\$ 480.932,61, a revelar que não houve pagamento, em parcela única do valor devido, como exigido pelo artigo 20 da MP 66/2002, não tendo o laudo pericial base documental a respaldar a respectiva conclusão".
4. Aduziu o acórdão que "Na via administrativa, o Fisco apontou a existência de 'pagamento parcial dos valores em tela', aduzindo que 'a cobrança criticada foi encetada a partir da correta imputação dos pagamentos parciais informados pelo interessado aos débitos pertinentes, não sendo lícito opor qualquer reparo à conduta de ofício questionada'".
5. Concluiu o acórdão que "A prova dos autos não é, portanto, suficiente a respaldar a tese do contribuinte de que houve pagamento do IRPJ e CSL, sujeito ao benefício legal de redução de juros de mora, na forma do artigo 20 da MP 66/2002, não sendo possível, pois, concluir pela procedência dos embargos do devedor, dado que ao executado cumpria provar a iliquidez e incerteza do título executivo, o que não se fez a despeito da oportunidade probatória concedida para tanto".
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 20 da MP 66/2002; 151, III do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030389-31.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.030389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.683
EMBARGANTE	:	HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
INTERESSADO	:	CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO	:	BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTO S/A e outros
	:	VALBRAS COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA
	:	VALBRAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	VALBRAS FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	:	VALBRAS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	VALBRAS S/A CORRETORA BRASILEIRA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
No. ORIG.	:	00.07.48608-1 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ART. 100, § 9º e 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DA PARTE ACOLHIDOS E EMBARGOS FAZENDÁRIOS REJEITADOS.

- O acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o levantamento parcial dos valores depositados nos autos da ação principal, sob o fundamento de que "existe nos autos prova de que foi requerida nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.050960-5 que tramita na 8.ª Vara das Execuções Fiscais, a penhora no rosto dos autos da ação de procedimento ordinário número 91.0688064-9, no valor de R\$7.795.070,91 a qual restou efetivamente realizada, conforme auto de penhora constante as folhas 449, devendo referido valor ser resguardado dos valores a serem levantados.". Entretanto, como bem alertado pelas recorrentes, o auto de penhora de fl. 449 foi retificado pelo lançado à fl. 465, sendo certo que a penhora no rosto dos autos nº 00-0748608-1 foi realizada para garantia do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2002.61.82.050960-5, em 4/5/2007.
- Consta também destes autos recursos que o levantamento da mencionada penhora (no rosto dos autos nº 00-0748608-1) foi autorizada pelo Juízo da Execução Fiscal nº 2002.61.82.050960-5, tendo em vista a extinção do executivo fiscal (fl. 475).
- Inexiste qualquer empecilho para o levantamento dos depósitos, ante o afastamento da compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, CF.
- A questão acerca da aplicação do art. 100, § 9º, CF, restou suficientemente apreciada, não persistindo omissão a ser sanada.
- A Suprema Corte, no julgamento das ADIn's 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (STF, ADIM 4.425, Relator Min. AYRES BRITTO, DJ 19/12/2013).
- Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- Embargos de declaração da parte agravante acolhidos, para dar provimento ao agravo de instrumento, embargos de declaração fazendários rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte e rejeitar os embargos de declaração fazendários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031324-71.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIRCE SOLA PERES
ADVOGADO	:	SP071885 NADIA OSOWIEC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO
	:	APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO
	:	ANDRE MARTINS LORENZ
ADVOGADO	:	SP071885 NADIA OSOWIEC e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP033232 MARCELINO ATANES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP129201 FABIANA PAVANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.08906-8 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS. IMPUGNAÇÃO DA CEF. ÍNDICE. QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE DESVINCULADO DA REALIDADE DOS AUTOS E AFRONTADOR DA COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Deve-se dar cumprimento ao acórdão, por meio do pagamento da diferença decorrente do índice estabelecido no julgado, cuja solução não comporta mais questionamento, sob pena de violação da coisa julgada.
- A impugnação apresentada em Primeiro Grau diz que já teria havido regular aplicação de índice pela agravante, entretanto a alegação se afigura descompassada com os documentos dos autos, ao fazer referência ao extrato que não diz respeito ao cumprimento de sentença. Assim, o questionamento da executada sequer enseja dúvida para envio dos autos à contadoria.
- Agravo desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039314-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COTRIGUACU COLONIZADORA DO ARIPIUANA S/A
ADVOGADO	:	PR019379 PAULO AUGUSTO CHEMIN

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	95.05.16796-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. FEITO EXECUTIVO EXTINTO. RECURSO PROVIDO.

1. "Não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático" (AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).
2. Na hipótese dos autos, em maio de 1996, foi proferida manifestação judicial suspendendo o curso do feito, em virtude da ausência bens, e determinando a remessa dos autos ao arquivo depois de um ano. É patente a inércia da exequente, motivo pelo qual comportava acolhida o pedido de extinção da execução por prescrição intercorrente realizado em outubro de 2008 pela executada, já que até então a exequente não realizou qualquer providência, culminando na paralisação do feito por mais de dez anos.
3. Execução fiscal que deve ser extinta.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040852-32.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	08.00.00002-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUE VOLTA A FLUIR COM O ROMPIMENTO DO PARCELAMENTO. FEITO EXECUTIVO EXTINTO. RECURSO PROVIDO.

1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento." (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).
2. Na hipótese dos autos, em janeiro de 1994, houve apresentação de termo de confissão espontânea pela executada e do pedido de parcelamento. As prestações foram adimplidas até fevereiro de 1998, sendo certo ainda que, ao menos desde 2001, já não mais vigorava lininar obtida pela executada em mandado de segurança a respeito de exigência de multa no parcelamento. Assim, já consumada a prescrição quando ajuizado o feito em janeiro de 2008.
3. Execução fiscal que deve ser extinta.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041718-40.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FORMATEX REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.045894-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há obscuridade ou contradição a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixa claro o motivo e precedentes pelo quais entendeu pela manutenção da decisão que não reconheceu a prescrição do débito tributário.
3. A parte embargante busca a revisão do julgado em agravo de instrumento e não o aperfeiçoamento da decisão proferida em primeiros embargos de declaração, limitando-se a reproduzir os argumentos já expendidos nos recursos anteriores. Deve, portanto, ser sancionada com penalidade processual, pelo intuito de proteger o processo.
4. Embargos rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041944-45.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041944-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.61.00.022686-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DO ART. 10 DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado não impede a aplicação do art. 10 da Lei nº 11.941/09, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos do programa instituído pelo mencionado diploma, após o trânsito em julgado (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. A parte agravada faz jus aos benefícios do art. 10 da Lei nº 11.941/09, caso sua adesão ao programa tenha se concretizado regularmente, devendo o depósito servir de pagamento para que sejam efetuados os descontos.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044398-95.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044398-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CPM INFORMATICA S/A
	:	CPM TECNOLOGIA LTDA
	:	CPM SISTEMAS LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A e outro(a)
	:	SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.20969-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. MEDIDA CONCESSIVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA. NATUREZA DE CONTRACAUTELA. LIQUIDAÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔE FIM À DEMANDA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL - em alíquota superior a 0,5%, prevista até o momento da propositura da demanda. Reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da autoridade apontada coator, a sentença foi confirmada em grau de recurso e transitou em julgado, não havendo alteração na situação jurídica da agravante, que continuou devendo o tributo na forma prevista na lei.

2. A suspensão da exigibilidade do tributo ocorreu em virtude da medida liminar, para qual foi exigida contracautela (fiança bancária). Extinto o processo sem resolução do mérito, a garantia deve ser liquidada e convertida em renda em favor da União, a fim de adimplir a obrigação tributária.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1156668, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que o oferecimento de fiança bancária como garantia do crédito tributário é forma de penhora antecipada.

4. Afastada a ocorrência de decadência ou prescrição.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-58.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002745-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO
ADVOGADO	:	MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
No. ORIG.	:	00027455820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE QUÍMICA X TELEFONIA - INSURGÊNCIA CONTRA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA, QUE TERIA CAUSADO DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DISSABORES EXPERIMENTADOS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO - DANOS "IN RE IPSA" INAPLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A singela leitura da petição inicial possibilita aferir que o pleito indenizatório decorreu dos dissabores enfrentados pelo Conselho em relação às cobranças indevidas efetuadas pela prestadora de serviços de telefonia, bem como pela dificuldade para resolver os problemas, esta a fundamentação lançada na prefacial, fls. 04.

2. Note-se, então, jamais noticiou a parte autora ocorrência de negatificação, tanto que no pedido inexistia qualquer suscitação para exclusão de cadastro de inadimplentes, fls. 06, inclusive informou o Conselho que o serviço estava funcionando plenamente ao tempo do ajuizamento da lide, fls. 06, tópico "da liminar".

3. Por meio da petição de fls. 78, a petição inicial foi emendada, a partir de então sendo informada a negatificação e advindo requerimento para exclusão do cadastro.

4. Em que pese, posteriormente, tenha sido determinada a exclusão autoral do cadastro de inadimplentes, fls. 204, e noticiada a solução administrativa, por meio de intervenção da ANATEL, fls. 200, tal não é suficiente para o deferimento dos desejados danos.

5. Embora admitida a fixação de danos morais às pessoas jurídicas, estabelece o C. STJ (REsp 1497313/PI e REsp 1637629/PE) que, para situações que tais, necessária se põe a demonstração de efetivo prejuízo, não comportando o reconhecimento de danos *in re ipsa* (inerente às pessoas naturais). Precedentes.

6. Para a má prestação de serviço, não haveria lastro para a fixação de danos morais, uma vez que configurado mero dissabor, parâmetro este que não comporta consideração para fins de arbitramento de dano moral.

Precedente.

7. A respeito da negatificação, não logrou o Conselho evidenciar qualquer implicação decorrente de sua inscrição no cadastro de devedores, portanto, em que pese a ocorrência de ato ilícito, não restou demonstrado prejuízo experimentado, restando inaplicável presunção, como visto, também por isso de insucesso a pretensão recursal aviada.
8. Improvimento à apelação. Inprocedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-53.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000927-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO CROCCO
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00009275320094036006 1 Vr NAVIRA/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, LEI 4.771/65, ART. 2º, "A" - CONFIGURADO O ILÍCITO, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI* - CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA AO TEMPO DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS DE LAZER E MORADIA INVOCADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo apelante foi atuado por realizar edificação em área de preservação permanente sem licença ambiental na margem direita do rio Paraná, consoante o auto de infração de fls. 15, lavrado em 27/05/2005.
3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "a", considerava de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, fixando distância a ser resguardada, levando-se em consideração as margens e a largura do curso pluvial.
4. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que nui bem resolveu a controvérsia, embasada nos elementos probatórios ao feito produzidos, que adiante serão abordados.
5. A propalada preexistência de casa de madeira na área implicada não restou provada, tendo o *expert* sido conclusivo sobre tal situação, fls. 215: "*Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º A casa, no estado físico que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos; 3º A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 47,00 metros*".
6. A insistência do recorrente na tese de que no local havia uma casa desde a década de 50 ressent-se de elementos probatórios objetivos, tanto que o perito foi claro ao dizer ocorreu total supressão de eventual edificação, naquele terreno.
7. A suposta casa de madeira não existe mais (se existiu), flagrando a Fiscalização uma construção de alvenaria, prédio novo (se considerado o marco defendido pelo apelante), portanto não é da década de 50, assim a ação humana na área subsumiu-se aos conceitos previstos na Lei 4.771/65.
8. Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfêz ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, por este motivo caindo por terra as arguições envolvendo iretroatividade da norma e "direito adquirido", prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação em norma estatuidos. Precedente.
9. Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o rio, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
10. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).
11. Nenhuma alteração ao quadro infracional firmado pelo IBAMA a ocorrer com a transformação em "Distrito" da área do Porto Caiúá, pelo Município de Naviraí/MS, porquanto, como descrito no laudo pericial, está a região distante 66 km da urbe, fls. 210, evidenciando as fotografias tratar-se de área afastada/remota e que possui, ainda, mata ciliar preservada, fls. 222, fotos 13/14, contando o povoado com apenas 181 moradores, dados do censo/2000, fls. 212, assim mui diferente do buscado cenário de "urbanização e antropização", tecido na apelação.
12. Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado anseio (por este motivo superado o invocado direito à moradia, ao lazer, à proporcionalidade e à razoabilidade), por evidente, descabendo ao apelante fazer comparações com outras situações que considera irregulares, porque, a uma, em exame seu exclusivo direito e, a duas, aos autos tratada situação específica que se demonstrou violadora da legislação, nos termos das provas produzidas, assim de todo o acerto o agir do IBAMA, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proibiu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.
13. Pelo raciocínio privado, se há infrações sendo cometidas por outrem/vizinhos (seria praxe), então justificável o seu "há apenamento", logo tal evidentemente a não frutificar, afinal o livramento do recorrente significaria a perpetuação do cometimento de ilegalidades e o incentivo ao uso irregular de terrenos protegidos, tudo com egoísmo e descaso à vital preservação do meio ambiente, ainda mais na área litigada, lideira a curso d'água (importante rio - Paraná - do Continente), fonte de vida e substância escassa ao Planeta, que atualmente vive agravante crise hídrica, tudo por causa de ações impensadas do homem e de erros cometidos ao longo da história, seja por desconhecimento, seja por postura predatória em busca de riquezas, desastrosas experiências estas a imporem sensíveis reflexos no presente e também impactantes num futuro próximo, infelizmente.
14. Improvimento à apelação. Inprocedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017681-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00176817920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º E 4º CPC. LIMITE À FIXAÇÃO DE PATAMAR INFERIOR A 1% DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A fixação da verba honorária deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, contemplando o princípio da equidade, não se restringindo aos percentuais mínimo e máximo, de 10% e 20%, constantes do artigo 20, § 3º, do CPC/1973. REsp 1155125/MG, na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973.
2. Não há óbice, portanto, ao afastamento dos limites mínimo e máximo estipulados no § 3º daquele dispositivo, atentando-se apenas para que o montante fixado não seja inferior a 1% do valor da causa ou da execução,

sob pena de ser considerado irrisório. Precedentes do STJ.

3. O montante arbitrado a título de verba honorária, de R\$3.000,00 (três mil reais), representa percentual inferior a 1% do valor da causa.

4. Logo, o valor deve ser majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cumprindo asseverar que a exigibilidade permanece suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor

5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023396-05.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023396-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	NILTON CESAR LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233960520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARTEIRO. CADIDATO APROVADO EM PROVAS DE CONHECIMENTO E EM DEMAIS EXAMES CLÍNICOS. BARRADO EM RAZÃO DA ANATOMIA DO "PÉ CAVO-VARO BILATERAL". COMPROVADA AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO EMPREGO PÚBLICO POR PERÍCIA JUDICIAL. CONDENAÇÃO COM EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Perícia Judicial exaustiva e primorosa, na qual se reconhece que a anatomia do pé da parte apelada não oferece óbice ao regular desempenho da profissão de Carteiro.

2. Entretanto, não é possível a condenação a pagamento de vencimentos, acrescidos de consectários legais, bem como a retroação dos efeitos funcionais, em razão da nomeação tardia, sendo de rigor a reforma da sentença para excluir os efeitos pretéritos, financeiros e funcionais, da condenação. Precedentes do STJ.

3. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025820-20.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025820-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SONIA ROSIRIS SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00258202020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE A AUTORA

1. Ação submetida ao reexame necessário, uma vez que no momento do ajuizamento da ação vigorava o Código de Processo Civil de 1973, que a submetia a remessa oficial as demandas cujo direito controvertido fosse superior a 60 salários mínimos (artigo 475, § 2º).

2. O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garante isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

3. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente a autora.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007099-14.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007099-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070991420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIACÃO OU AMORTIZACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E DESPESAS FINANCEIRAS. LEIS Nºs 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGACÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O artigo 31, *caput*, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada (precedentes desta Corte e demais Regionais).
- Análise da prescrição prejudicada.
- Invertida a sucumbência condeno a parte Autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do (artigo 20 §4º do Código de Processo Civil revogado). Custas *ex lege*.
- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004023-73.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP299764 WILSON CAPATTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00040237320094036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.
- Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado. Contudo, é inviável, em sede de embargos de declaração, a alegação de matéria nova, eis que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.
- No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia efetivamente posta no recurso.
- Com efeito, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA (artigo 150, VI, "a", e §2º, da CF/1988), pois, a opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tomou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.
- Não merecem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir a conclusão do *decisum*.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-10.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP092166 ANGELA SENTO SE
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096921020094036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
- A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição aplica-se aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007. No caso, a constituição do tributo é anterior à referida data, de modo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação provida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2009.61.06.003058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CLAUDIO GONCALVES FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP244594 CLODOALDO PUBLICO FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA CAMPOS GONCALVES
No. ORIG.	:	00030588920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO E LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE.**

1. Acolhidos em parte os embargos de declaração apenas para agregar fundamentação, sem, porém, atribuir-lhes efeito modificativo.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.
3. Inexiste dúvida razoável quanto à responsabilidade da ré, por tal fato e pelo acidente provocado, até porque configurada a violação de dever legal, conforme disposto no artigo 82, I e IV, da Lei 10.233/2001, que prescreve serem "atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação [...] estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações [...] administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovia".
4. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, configurando conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil.
5. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de conservar e sinalizar corretamente as vias públicas, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.
6. Sobre a suposta culpa exclusiva ou concorrente, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o autor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 373, II, CPC/2015).
7. Embargos de declaração acolhidos para agregar fundamentação, porém sem qualquer efeito infringente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-81.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.0009952-9/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ISIDRO JOAO CAMACHO
ADVOGADO	:	SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ALVARO STIPP e outro(a)
No. ORIG.	:	00099528120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/93. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DESVIO DE FINALIDADE NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. APELO IMPROVIDO.**

1. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a prática de qualquer ação ou omissão que viole deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, dentre as hipóteses elencadas no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92.
2. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os agentes políticos municipais, incluindo o prefeito, submetem-se à Lei de Improbidade Administrativa, tendo sido, inclusive, reconhecida a repercussão geral sobre o tema no julgamento do ARE 683.235/PA pelo Col. STF.
3. No presente caso, o réu destinou recursos públicos provenientes do Programa Saúde Família (no valor de R\$ 3.916,80) e do Teto Financeiro e Controle de Doenças (no valor de R\$ 27.520,74), transferidos pelo Ministério da Saúde, para aquisição de bens e serviços destinados à manutenção da rede de saúde local de responsabilidade do Município, ou seja, com finalidade diversa do pactuado em convênio firmado com a União Federal.
4. Para a caracterização da conduta ímproba prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/93 não é necessário o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, caracterizado pela manifesta vontade do réu em realizar conduta contrária aos deveres de honestidade, probidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.
5. Os recursos repassados pelo Ministério da Saúde estão vinculados às finalidades de promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme dispõe a Lei nº 8.080/90, não se destinando ao pagamento de despesas com materiais de consumo permanentes e prestação de serviços destinados à manutenção da rede de saúde, sob o manto da aparente economia de recursos para o Município.
6. Embora não haja prejuízo direto ao Município quanto à aplicação diversa dos recursos federais, o objetivo do repasse não foi alcançado, não houve melhorias à saúde da população, mas, sim, o atendimento de despesas ordinárias próprias, que requer previsão orçamentária, o que não ocorreu no presente caso.
7. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-37.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RONALDO RODRIGUES GATO
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00031713720094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA - TRANSTORNOS E ABALOS INCOMPROVADOS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE REPARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum dano indenizável restou configurado aos autos, pois o bloqueio judicial da conta, por si só, não tem o condão de cancelar o deferimento da almejada reparação.
2. O comando judicial emanado da E. Justiça do Trabalho não teve nenhum resultado prático, no mundo fenomênico dos fatos, a impingir ao recorrente abalo de sua credibilidade, nem o colocou em situação vexatória, muito menos restou demonstrado tenha experimentado prejuízo de qualquer órbita em decorrência do apressamento.
3. De se recordar que os dados bancários são resguardados por sigilo, portanto a constrição ficou restrita àquele âmbito e aos autos trabalhistas, ao passo que jamais comprovou o insurgente qualquer mazela em sua vida negocial ou de natureza diversa, que possua nexo de causalidade com a restrição imposta nas contas. Repita-se: o bloqueio, solteiro, não gera nenhum dever ressarcitório.
4. Por curtíssimo período de tempo se manteve a indisponibilidade (ocorrida em 09/03/2009, fls. 37, e liberada por decisão de 23/03/2009, fls. 10), tanto que nenhum evento, neste lapso, ocorreu na vida financeira do recorrente que tivesse implicação em sua conta bancária ou sobre o montante bloqueado, absolutamente nada foi provado aos autos.
5. De modo algum a se completar o elementar arco estatal responsabilizatório ao presente feito, porque nenhuma lesão experimentou o polo apelante. Precedente.
6. Com sua própria tese sepulta de incontornável insucesso à sua demanda o ente apelante em foco, avultando de rigor a improcedência a seu pedido, constatando-se dos autos, sim, acometimento particular de meros sentimentos de irritação e aborrecimento, os quais impassíveis de serem indenizados, vênias todas. Precedente.
7. No julgamento do RESP 142671/RS, ocorrido em 25 de outubro de 2016, a Eminente Ministra Relatora Nancy Andrihgi teceu exímias conclusões a respeito da banalização do dano moral, repugnando condenação por "dor abstrata" e firmando não ser qualquer situação de incômodo hábil a configurar prejuízo de ordem moral: "*Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto, que, conforme nos ensina Cahali, foi pensadamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que requeiram a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana.*" *"Em outra perspectiva, a dificuldade de se provar a dor oculta transforma as partes em atores de um espetáculo para demonstrar a dor que não se sente ou, diga-se ainda, para apresentar aquela dor que, além de não se sentir, é incapaz de configurar dano moral"*.
8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-05.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.002015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIENI VOIGHT RESENDE e outro(a)
	:	PEDRO RESENDE FILHO
ADVOGADO	:	SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTES MARILIENSE LTDA -ME
No. ORIG.	:	00020150520094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE JUROS E MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ATO DO PODER EXECUTIVO. DÉBITOS CONSOLIDADOS SUPERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Do quadro fático dos autos, verifica-se que não ocorreu a desídia da União para o andamento do feito executivo, pois sempre realizou diligências para localização da executada brevemente, devendo ser imputada a demora na citação pelos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106, do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o tempo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.
3. Dos autos, verifica-se que o crédito tributário fora constituído através de termo de confissão de dívida em 30.05.1997 (f. 38-49).
4. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 2.04.2002 (f. 37) e com a citação em 12.11.2002 (f. 134v), que retroage à data da propositura da ação, não transcorreu o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
5. O atraso na citação da embargante ocorreu em virtude de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, reconhecendo-se a retroação da citação para a data do ajuizamento da execução fiscal, interrompendo-se a prescrição.
6. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal.
7. As provas de f. 38-49 demonstram que os créditos tributários foram constituídos pelo contribuinte através de termo de confissão espontânea, porém não foram adimplidos em tempo hábil, o que acarretou na inscrição em dívida ativa aqui combatida.
8. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
9. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tomar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
10. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
11. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
12. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
13. Não há mácula na correção monetária pela taxa SELIC sobre a totalidade do débito executando, haja vista que tal correção apenas recompõe o capital não recolhido aos cofres públicos.
14. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
15. Embora a Lei nº 9.430/96 disponha que a redução da multa de mora é aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
16. De rigor, então, a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
17. O arquivamento do feito, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/02 é ato que deve ser realizado pelo Poder Executivo, não se traduzindo em direito subjetivo do devedor. Jurisprudência desta E. Terceira Turma.
18. Ainda, conforme se depreende de f. 289-292, o débito consolidado do contribuinte supera o limite estabelecido no dispositivo acima mencionado e, portanto, a hipótese delimitada na norma não resta cumprida.
19. Em relação à ilegalidade da penhora, por se tratar de saldo constante em conta poupança do embargante, conforme consignado na r. sentença, apesar de alegado, não houve comprovação de que se tratava de valores depositados na poupança, ônus que incumbia ao apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época.
20. Vige no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente ocorreu o bloqueio de conta poupança. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
21. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-08.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCIDES PIOVESANA
ADVOGADO	:	SP202770 CELSO PEREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITTO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHAGO GENOVEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	:	MARLENE VERTUAN PIOVESANA e outros(as)
	:	SIVERIO PIOVESANA FILHO
	:	IRACI VERTUAN PIOVESANA
No. ORIG.	:	00094060820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À MARGEM DO RESERVATÓRIO DA UHE DE CAPIVARA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - ILÍCITO CONFIGURADO - METRAGEM, PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, DESRESPEITADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LICITUDE DA DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não se há de falar em ocorrência de cerceamento de defesa, vez que a demanda está robustamente instruída com elementos cabais e evidenciadores do cometimento de ilícito ambiental.
2. O MPF ingressou com a presente estribado em laudo produzido pela Polícia Técnico-Científica, fls. 25/29, laudo do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, fls. 62/67, laudo do IBAMA, fls. 197/212, e laudo da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, fls. 215/226, quando todos apontam para ocupação irregular de área de preservação permanente.
3. À exaustão as questões a respeito da ilegítima ocupação de área de preservação permanente foram tratadas nos técnicos trabalhos produzidos, restando desnecessária nova produção pericial, que se resumiria a tratar dos mesmos pontos já esclarecidos aos autos, tanto que o particular, em suas razões de apelo, não se insurge quanto à lisura, idoneidade e acerca do mérito das perícias produzidas.
4. À luz dos arts. 131 e 330, I, CPC/73, corretamente agiu o E. Juízo *a quo* ao julgar o processo no estado em que estava, porquanto presentes todos os elementos necessários à formação de convicção jurisdicional sobre a controvérsia. Precedente.
5. Não impede o CPC, desde o tempo dos fatos, valha-se o Judiciário de pareceres técnicos, art. 427, CPC/73.
6. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
7. Axiomático que o polo privado desrespeitou metragem mínima da margem do reservatório da UHE de Capivara, tendo construído dentro de área de preservação.
8. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
9. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentou aquele dispositivo do Código Florestal. Precedente.
10. O laudo do IBAMA foi preciso ao apurar a cota máxima do reservatório, para fins de apuração da metragem a ser observada, fls. 197: "*Não verificamos quaisquer alterações da situação do local em comparação à última vistoria realizada, com exceção da cota máxima normal de operação do reservatório, que no dia da vistoria, operava com nível da água na cota 333,64. Este fator não altera em nada as medidas relatadas no relatório 01/09, uma vez que o local de acesso é íngreme contendo um barranco que mesmo em níveis mais altos a água não avança em direção à edificação existente.*"
11. Sobre a distância do reservatório e a existência de edificação em projeção horizontal, baseado na quota máxima normal de operação do curso d'água, apurou-se, fls. 199, item c1: "*A trinta e dois metros medidos em projeções horizontais a partir da quota máxima de operação do reservatório existe uma casa construída de placas de cimento pré-moldado, com churrasqueira em tijolos à vista, cobertura com telha cerâmica do tipo francesa, medindo 8,10 metros de comprimento por 6,40 metros de largura, margeada pela sua frente e na parte que dá vista ao reservatório, por uma varanda em formato de "L", coberta por telhas de fibra-amianto, totalizando 13 metros de comprimento por 11 metros de largura, equivalente a 143 m² de área edificada e impermeabilizada (varanda + casa). Observou-se ainda que o solo foi previamente aplinado mediante corte do terreno na parte superior em talude medindo aproximadamente 1,5 m e aterramento na parte inferior, perfazendo uma área total aterramento/rebaixamento medindo aproximadamente 20 metros de comprimento por 13 metros de largura, equivalentes a 260 m². A casa é servida de água encanada abastecida por duas pequenas caixas d'água localizadas na parte superior do talude. Os resíduos líquidos são lançados em um local ao lado da casa escavado no solo coberto com uma tampa de formato retangular em concreto. Não conseguimos identificar se trata ou não de fossa séptica. Na beira d'água foi construído um trapiche ou pier medindo 0,93 m por 9m de comprimento fixado sobre mourões e termina em um flutuante de madeira construído sobre tambores de plástico medindo 3m x 3,5m.*"
12. Havendo necessidade de resguardo de 100 metros, conforme o inciso I, do art. 3º, Resolução CONAMA 302/2002, explicita a violação à norma ambiental, sendo que o próprio polo réu confirma que as construções existentes não observaram a distância normativa, fls. 175, penúltimo parágrafo.
13. Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfaz ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação em norma estatuídos. Precedente.
14. Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o reservatório, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
15. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o (amíu) argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).
16. Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado anseio, assim de todo o acerto o agir do MPF, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proibiu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.
17. Pouco importa o tempo em que realizada edificação no terreno, porque a se tratar de infração permanente, assim a se perpetuar no tempo. Precedente.
18. Inoponível suscitação a direito de propriedade, o qual em nenhum momento foi vulnerado, vez que o fato de alguém dominar uma gleba de terra ou sua posse não significa esteja imune às limitações impostas pelo legislador a respeito de seu gozo.
19. Tanto em esfera federal, estadual ou municipal há imposições legais que limitam o uso da propriedade, seja sobre a impossibilidade de desenvolvimento de determinada atividade, ou seja pela necessidade de resguardo de distância de segurança, *in exemplis*.
20. Na escala de direitos individuais, bem sabe o ente recorrente sempre e sempre a se sobrepõe o interesse público, figurando o meio ambiente em patamar doutrinário na chamada "terceira geração de direitos fundamentais", ocupando, assim, destaque em cadeia de proteção, ante a magnitude de sua importância.
21. Em função do caráter *non aedificandi* que recai sobre a área protegida, enseja o desrespeito pelo proprietário a retirada das edificações irregulares, afigurando-se lícita, sim, a demolição das construções existentes na área de preservação permanente, afinal somente assim será possível o resguardo do terreno, tanto quanto a se cumprir o critério objetivo de distância firmado, possibilitando, desta forma, a efetiva regeneração da mata nativa, nos termos dos comandos sentenciários. Precedente.
22. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-40.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	RICARDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	000957240200940361123 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. SUPERIOR HIRÁRQUICO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA DE CRIME SEXUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a esta E. Corte por meio do recurso de apelação interposto pelo INSS diz respeito apenas ao pedido de indenização por danos morais, pleiteado por agente administrativo do órgão previdenciário, em razão de ter sido denunciado infundadamente pela suposta prática de crime sexual, por parte de seu superior hierárquico.
2. A autarquia federal suscita, primeiramente, nulidade da sentença por violação do artigo 265, IV, do antigo Código de Processo Civil. O INSS afirma que o Juiz sentenciante deveria ter promovido a suspensão do processo, uma vez que o evento danoso que originou a indenização pleiteada seria a denúncia caluniosa cometida pelo superior hierárquico do autor. Assim, entende que o julgamento da presente lide dependeria do trânsito em julgado da ação criminal proposta contra Jorge Leite.
3. No presente caso, o julgador de piso entendeu ser cabível a reparação moral não pela estrita ocorrência da denúncia caluniosa, mas sim pela inobservância do agente público aos comandos previstos na Lei 8.112/90 para o caso de servidor público que se separa com irregularidades cometidas por seu subordinado. Portanto, não há que se falar em dever de suspensão do processo, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade.
4. Em análise de prescrição, inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do decreto 20.910/32. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de reparação de danos contra autarquia federal. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.
5. Pois bem, no caso dos autos, o fato gerador do suposto dano moral em tela ocorreu em 03.08.2005, quando o Ministério da Previdência Social recebeu a denúncia anônima (fl. 64). A presente demanda foi proposta em 28.08.2009. Portanto, é evidente que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual afasto também essa preliminar.
6. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
7. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
8. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que efetivamente ao que tudo indica o servidor público em comento praticou a conduta comissiva de denunciar infundadamente o autor.
9. O Juiz sentenciante bem demonstrou que ilícito do caso concreto não diz respeito apenas ao fato de ter o superior hierárquico do autor feito a denúncia de maneira irresponsável, mas principalmente por ter agido em completo desacordo com o previsto na norma que regulamenta essa situação. Portanto é certo que não age com o devido zelo o funcionário público que, ao desconfiar da conduta de seu subalterno, opta por realizar uma denúncia anônima. Assim, é evidente que, caso o chefe do setor efetivamente tivesse desconfiado da prática de crime sexual pelo demandante, deveria ter agido na conformidade legal.
10. Estão presentes os elementos formadores da responsabilidade civil. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto *"dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"*
11. A ocorrência de dano moral é patente, visto que os abalos decorrentes de uma acusação por crime sexual praticado contra sobrinha é sem dúvida uma denúncia muito grave. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
12. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.
13. Nesse sentido é certo que *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*
14. Assim, reputo razoável o arbitramento feito pelo juiz, que fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.
15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012473-78.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDEMAR TRINDADE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	001247378200940361125 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - AUTOR VÍTIMA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VEÍCULO LOCADO - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO DESCABIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

[Tab]

1. O ato alvejado, fls. 45, em âmbito fático, afigura-se incontroverso, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.
2. A situação jurídica em pauta comporta apreciação distinta, vez que o polo autor foi vítima de terceira pessoa identificada como Sérgio Aparecido Silva, que locou o Fiat/Ducato, placa DBX-8504, junto ao autor, no Estado de Rondônia, porém desapareceu da localidade (Ouro Preto D'Oeste-RO), isso no ano 2006, motivando o recorrido a registrar B.O., fls. 16 (fato típico do art. 168, CP), cujo Inquérito Policial foi instaurado, porém as diligências para localização do acusado e do veículo foram infrutíferas, fls. 36, tendo havido denúncia do acusado, fls. 15/17, estando a ação criminal (0050046-51.2007.8.22.0004) atualmente suspensa, nos termos do art. 366, CPP (não localização do réu).
3. Nem o motorista condutor do veículo, nem a proprietária da carga, tinham conhecimento sobre a situação do veículo prismado, fls. 247/248, significando dizer que o carro foi repassado para outras pessoas, sucessivamente.
4. Inexiste a causa, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indício de participação ou conhecimento de Valdemar acerca da prática delituosa flagrada - o veículo foi apreendido no Estado de São Paulo, fls. 42, residindo o autor no Estado de Rondônia.
5. Dos autos emana extrema boa-fé autoral, não prosperando o perdimento do bem de sua propriedade, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedentes.
6. Ainda que assim não fosse, impresente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, vez que avaliado o veículo em R\$ 66.880,00, quando a mercadoria apreendida tem valor de R\$ 23.408,00, fls. 259.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-76.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO S/A IND/ DE TINTAS
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091237620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-51.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095455120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-73.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP359892 JEFFERSON HENRIQUE MARTINS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006847320094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Caso em que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que o embargante foi intimado do acórdão em 12/12/2016, interpondo agravo interno em 27/01/2017, o qual não foi conhecido por falta de interesse-adequação em 07/02/2017, com disponibilização no DJe em 09/02/2017. O presente recurso foi protocolado somente em 16/02/2017, veiculando razões atinentes àquele acórdão proferido, quando já transcorrido o prazo legal.
2. O embargante alegou omissão, pois o acórdão, em que negado provimento à apelação, deixou de apreciar as questões suscitadas quanto à multa punitiva, à indenização por desapropriação, à decadência, à ilegalidade do arrolamento dos bens, à inconstitucionalidade da Taxa Selic e aos honorários, aduzindo que o STF adota a regra da prova ilícita por derivação, para fins de prequestionamento e interposição de recursos especial e extraordinário.
3. Ainda que se admitisse que os presentes embargos de declaração estariam se insurgindo contra a decisão que não conheceu do agravo interno, da mesma maneira haveriam de ser igualmente não conhecidos, por razões dissociadas, vez que não impugnou as razões da decisão monocrática.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001469-08.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FABIO DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00014690820094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CANCRO CÍTRICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PODER DE POLÍCIA ESTATAL NO CONTROLE FITOSSANITÁRIO, ART. 34, § 3º, DECRETO 24.114/34 - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSOS - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA ELIMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Primeiramente, presente legitimidade passiva da União à causa. Precedente.
2. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, vez que o pleito privado é improcedente, *in totum*, conforme adiante se elucidará.
3. A responsabilidade objetiva emanada do § 6º, do art. 37, Lei Maior, não traduz implicações indenizatórias ao risco da atividade econômica desempenhada pela parte autora.
4. Incontroverso aos autos que a plantação de citros pertencente ao polo autoral foi contaminada pela bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, popularmente conhecida como Cancro Cítrico, conforme laudo pericial de fls. 14/17 e 26, o que ensejou a destruição de 1.584 pés de laranja péra rio e 426 pés de limão taiti, fls. 04.
5. Como mui bem explanado pela União e pela própria parte autora trazido na exordial, a propagação da doença é fácil, podendo ser transmitida pelo vento, água da chuva, pássaros e contato com equipamentos, afigurando-se sem qualquer razoabilidade imputar ao Estado, para o caso concreto, responsabilidade pelo infortúnio experimentado.
6. Não se trata o Cancro Cítrico de praga nova, desconhecida dos pesquisadores e dos produtores rurais, ao contrário, portanto a apontada omissão estatal, no que toca a medidas de prevenção, resseente-se de consistência fática, pois dever do citricultor adotar os meios disponíveis para tentar evitar a contaminação de sua plantação, inexistindo possibilidades materiais de a União estar em todas as propriedades diuturnamente, checar todas as plantas e apreender todas as bactérias para que os pomares não sejam infectados, vênias todas.
7. Sendo de conhecimento público e notório, ainda mais para pessoas que atuam no ramo da citricultura, a possibilidade desta infecção pela bactéria causadora do Cancro Cítrico, patente que o interesse e o dever de melhorar a forma de cultivo (adubação, maneira de plantar, utilização de herbicidas, fls. 08) a orbitar no rol de responsabilidades do próprio produtor, não do Estado. Este último, por sua vez, via órgãos competentes, deve fornecer informações sempre que necessário, mas desde que o produtor assim o deseje e busque a adoção de medidas para se proteger, não o inverso.
8. Cuida-se de fato externo, imprevisível, que pode ocorrer em razão do agir biológico da bactéria, transmissível por meios diversos, existindo a possibilidade, sim, de controle (repressiva), tal como fez a União quando, constatado foco da doença na plantação autoral, imediatamente empreendeu a interdição e análise para verificação de contaminação e, constatada a infecção, procedeu à eliminação dos focos contaminados/suspeitos, quando a prevenção a repousar no âmago do próprio produtor.
9. A título ilustrativo, poder-se-ia falar em responsabilidade da União se, constatada a presença da bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, nada fizesse, pondo em risco todos os produtores daquela região e com sinistro potencial de alastramento da contaminação para outros territórios, bem assim se negasse suporte técnico, a título de informações, por meio dos órgãos de agricultura competentes, o que não restou evidenciado aos autos.
10. O Cancro Cítrico, infelizmente, a repousar no campo do risco da atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural, assemelhando-se à perda da colheita em razão de geada, calor excessivo, tempestade ou demais pragas, não se tratando de "desapropriação" como lançado pela r. sentença, porquanto o agir estatal possui lastro em seu poder de polícia do controle fitossanitário, visando ao interesse público, tanto que embasado em legalidade, art. 34, § 3º, Decreto 24.114/34.
11. Inexistindo aos autos prova de que o Poder Público tenha agido com excessos e diante da imprescindibilidade de destruição das plantas, face ao poder de contaminação da bactéria causadora do Cancro Cítrico, não faz jus o polo demandante à desejada reparação econômica, por ausente nexo de causalidade entre os fatos para com qualquer ação ou omissão da União, *data venia*. Precedente.
12. O êxito da presente ação reparatória significaria instituir ao Estado, em verdade, dever securitário, passando ao largo do âmago de responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito por ação ou omissão, causador de dano, porque se sujeitaria a cobrir os riscos da atividade econômica, inequivocamente pertencentes ao explorador, segundo as especificidades do caso telado.
13. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00, fls. 10), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, observada a Justiça Gratuita, fls. 90.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-39.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001958-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SILVANA GIORGIANI GUARIERO
ADVOGADO	:	SP184669 FÁBIO LEANDRO GUARIERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019583920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA POUPANÇA CONJUNTA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 649, X, CPC/1973. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em cademeta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.
2. Na espécie, houve penhora *on-line* de numerário depositado em conta poupança conjunta, pertencente à embargante e seu cônjuge, contra o qual a execução fiscal subjacente foi redirecionada. O bloqueio alcançou o valor de R\$17.878,22 (dezesete mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), inferior a 40 salários mínimos.
3. Em que pese a questão não ter sido suscitada pela embargante nem examinada pelo juízo *a quo*, o STJ e esta Corte Regional orientam-se no sentido de que a impenhorabilidade, qualquer que seja seu fundamento, é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e reconhecível de ofício. Precedentes.
4. Ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas, de acordo com o art. 10 do novo CPC, para se manifestar acerca da questão, limitando-se a União a apontar o valor do salário mínimo na data do bloqueio judicial e a transcrever os dispositivos legais referentes à impenhorabilidade da conta poupança, apenas ressalvando que "*deve ser mantida a penhora que superar o limite de 40 (quarenta) salários mínimos*".
5. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o reconhecimento de ofício da impenhorabilidade.
6. Reconhecida de ofício a impenhorabilidade dos valores bloqueados para determinar a sua integral liberação. Prejudicados os recursos de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a impenhorabilidade dos valores bloqueados e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2009.61.82.001882-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00018824120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26, LEF. EXCEÇÃO E EMBARGOS. NOVA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*já foi fixado, tanto na anulatória, como ainda nos embargos à execução fiscal, verba de sucumbência a favor do contribuinte. Não obstante houvesse exceção de pré-executividade desde 26/05/2009, em data anterior; portanto, aos embargos do devedor, opostos em 09/02/2011, é fato que ambas as vias discutiram, em essência, a insubsistência da inscrição e, pois, da execução fiscal, depois de desconstituído o lançamento fiscal na anulatória, o que foi determinante para a sentença proferida na ação incidental*".
2. Concluiu-se que "*resolvida a execução fiscal, por sentença em embargos do devedor, nos quais fixada verba de sucumbência, esta abrange e prejudica a fixação de nova condenação nos autos da execução fiscal, ainda que existente exceção de pré-executividade, dado que ilícita a cumulação de encargo de tal natureza, seja em favor do executado, seja em favor do exequente*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 85 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2009.61.82.044705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00447053020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado em 01/01/1994 (f. 4, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031228-9 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2009.61.82.055243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00552437020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apeleção improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028421-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028421-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	MG072269 ANTONIO MARIOSO MARTINS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	04.00.00007-2 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o levantamento da garantia da execução depende do trânsito em julgado dos embargos, sendo certo ainda que, na hipótese dos autos, a irrisignação da parte não se afigura oportuna, considerando que, em 2008, muito antes do presente recurso, o Juízo *a quo* havia decidido pela impossibilidade de liberação das constrições antes do trânsito.
2. Feito que, de todo modo, se encontra suspenso em virtude do parcelamento.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029132-34.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COMARBO COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	0040092420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO QUE DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO TRANSCORRERAM MAIS DE CINCO ANOS ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DOS CRÉDITOS E AS DISTRIBUIÇÕES DAS EXECUÇÕES PARA ALÉM DAS HIPÓTESES JÁ RECONHECIDAS PELO JUÍZO A QUO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NESSE PARTICULAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Quanto à prescrição, de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Em relação ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se que é o dia seguinte à entrega da declaração, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.
2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal.
3. A execução de nº 0040009-24.2004.4.03.6182 foi ajuizada em 20/07/2004, motivo pelo qual não se vislumbra a prescrição dos créditos constituídos por meio das entregas das declarações de nº 000100199930064706 e 000000980820413320, ocorridas, respectivamente, em 04/08/1999 e 28/09/1999. Quanto à execução de nº 0048280-22.2004.403.6182, ajuizada em 07/10/2004, não se vislumbra a prescrição de todos os créditos constituídos por meio das entregas das declarações de nº 000100199950147296 e 000100200080183868, ocorridas, respectivamente, em 11/11/1999 e 29/01/2000. No que tange à execução de nº 0057870-23.2004.403.6182, ajuizada em 22/10/2004, não se vislumbra a prescrição de todos os créditos constituídos por meio das entregas das declarações de nº 000100199950147296 e 000100200080183868, ocorridas, respectivamente, em 11/11/1999 e 29/01/2000. Em relação à execução de nº 0018211-70.2005.403.6182, ajuizada em 28/03/2005, não se vislumbra a prescrição de todos os créditos constituídos por meio das entregas das declarações de nº 000100200040259793, 000100200070320637 e 000100200050397816, ocorridas, respectivamente, em 02/05/2000, 31/07/2000 e 27/10/2000. No que diz respeito à execução de nº 0029481-91.2005.403.6182, ajuizada em 12/04/2005, não se vislumbra a prescrição dos créditos constituídos por meio das entregas das declarações de nº 000100200040259793, 000100200070320637, 000100200050397816, ocorridas em 02/05/2000, 31/07/2000, 27/10/2000.
4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória.
5. Na espécie, verifica-se que a questão da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 é passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, de modo que é possível ser examinada tal matéria na via eleita. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedente da Suprema Corte (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871), firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98).
6. Assim, considerando que as CDA's possuem fundamento no dispositivo mencionado no parágrafo anterior, elas devem ser retificadas e calculadas de acordo com o aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032000-82.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032000-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Município de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP148504 RONALDO ABUD CABRERA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00087280820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SUBSEÇÃO EM QUE EXISTA FILIAL OU UNIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 100 DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O caso em análise refere-se à ação anulatória, pelo rito ordinário, movida pelo Município de Araçatuba, ora agravante, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
2. A fixação da competência, nesse caso, deve ser feita com fulcro na norma contida no artigo 109 da Constituição Federal combinada com a regra do artigo 100 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que, em casos tais, a competência se dá pelo critério da territorialidade, sendo certo que, havendo sucursal, filial, unidade administrativa no local em que o réu se encontra e lá havendo foro, no caso da Justiça Federal, esse deve ser o designado para conhecer e julgar a demanda.
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042393-42.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CLINICA MAIA DE NEURO PSQUIATRIA S/A
ADVOGADO	:	SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	01.00.00524-4 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DL Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 7/70. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. HIGIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. LEGALIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC. INOCORRÊNCIA NO CASO *SUB JUDICE*. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é uníssona acerca da possibilidade da incidência do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
2. Isto decorre porque a declaração de inconstitucionalidade daqueles Decretos-Leis fez com que eles não alterassem a lei de incidência do PIS e, portanto, é legítima a sua cobrança através da Lei Complementar nº 7/70.
3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 02-11, da execução fiscal em apenso, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Cumpre ressaltar que a apelante deveria lidar a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie.
4. A inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Precedentes do E. STJ.
5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça há muito afastam a tese aventada pela União, no que se refere à semestralidade para a apuração da base de cálculo do PIS. A base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, é realmente o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
6. Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha que a redução da multa de mora é aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine peraldade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
7. De rigor, então, a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
8. Pelo descritivo na certidão de inscrição em dívida ativa (f. 04-11, da execução fiscal), a correção monetária se dá com base no artigo 36, § 3º, artigo 38, artigo 55, artigo 61 e artigo 62, todos da Lei nº 9.069/95. Ressalte-se que só após 1º de janeiro de 1996 foi possível a atualização monetária através da taxa SELIC, englobando tanto a correção quanto os juros de mora do tributo.
9. Não há macula na certidão de inscrição em dívida ativa, haja vista que a atualização monetária até 31.12.1995 foi realizada nos termos da Lei nº 9.069/95 e, após 01.01.1996, aquela atualização se dá através da taxa SELIC, englobando-se também os juros de mora na aludida taxa.
10. Recurso de apelação da União parcialmente provido; e, recurso de apelação da embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União; e, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044143-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
APELADO(A)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00065-0 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI: DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - BACENJUD INCABÍVEL AO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Em sua gênese histórica, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
2. De logo, pois, reafirma-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
3. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
4. No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do enfoque executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajuizamento lastreado nos incisos V, "a" e VI, do art. 2º, Lei 8.397/92.
5. Provou a União que a empresa apelada possui débito da ordem de R\$ 93.257.844,31 (vinte e quatro inscrições ajuizadas), atualização para 19/12/2007, fls. 09/13, cujo patrimônio conhecido e arrolado foi orçado em R\$ 152.044.768,98, fls. 16/23, tendo-se, então, que o todo da dívida existente ultrapassa o percentual em norma estabelecido.
6. As execuções fiscais não estão integralmente garantidas, fls. 562/563, conforme informado pelo próprio devedor e comprovado pela documentação acostada aos autos, fls. 569 e seguintes. Assim, com razão a União no pleito acatatório incidental presente. Precedente.

6. Superada se põe a fundamentação sentencial de que não há indícios de que a parte devedora esteja a alienar ou se desfazendo de patrimônio, vez que atendido restou outro requisito objetivo para a concessão da medida acatatória, qual seja, enorme comprometimento devedor em relação ao patrimônio para saldar as dívidas, como mui bem esclareceu o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior, na AC 00303287820114039999: "Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de insolvência civil ou a prova de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fumus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal.". Precedente.
7. Inoponível suscitação de suspensão de exigibilidade, ante o periculum in mora e o fumus boni iuris, conforme bem sopesou o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, AI 00013487220164030000: "Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação". Precedente.
8. Ao presente momento processual, descabida a pretensão de bloqueio de valores existentes em contas-correntes e aplicações financeiras via BACENJUD, porquanto esta a ser medida drástica que pode até mesmo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais. Precedentes.
9. Ao futuro, nada impede que a União, diante de situação concreta, venha a postular a providência de indisponibilidade de dinheiro.
10. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, invertendo-se a sujeição sucumbencial, diante do maior decaimento privado à espécie, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004431-51.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.004431-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS010788A FABIO JUN CAPUCHO
INTERESSADO	:	JOSIMAR DEDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00044315120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 455/467 que, em sede de apelação de ação para fornecimento de tratamento médico com pedido de tutela antecipada, negou provimento ao recurso da União, bem como ao reexame necessário e ao recurso do Estado do Mato Grosso do Sul, mantendo a r. sentença de fls. 390/401 na sua integralidade.
- A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- Sem razão o embargante. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para que se constate a ausência de qualquer omissão no julgado, a justificar os presentes embargos de declaração.
- O v. acórdão tratou da competência do poder público em criar políticas públicas, advertindo, contudo, que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. E que no campo da definição de políticas públicas, mesmo sendo possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo.
- No v. acórdão ainda, foi especificamente tratado que independente do sistema ser descentralizado ou não, todos os entes federativos são responsáveis por ele, não podendo nenhum deles usar a tese de "sou competente só para determinada competência", pois são eles responsáveis solitários por qualquer necessidade relacionada à área da saúde.
- Ainda que decisão não tenha citado artigo por artigo, ela tem clareza ímpar ao informar que não pode a lei impor restrições a um direito constitucionalmente assegurado, pondo em risco a vida e a dignidade da população.
- Portanto, das alegações trazidas no presente, no que tange ao conteúdo das normas supracitadas, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
- Embargos de declaração não acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008790-44.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008790-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNANDO CARLOS BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS006089 MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00087904420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - GRAU DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA CORRETAMENTE APURADO, INSERINDO-SE EM ALÍQUOTA (20%) PREVISTA NA LEI 9.393/96 - LEGALIDADE DA MULTA DE 75% - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Sem qualquer sentido a preliminar lançada em contrarrazões, porque plenamente fundamentada a apelação, razões que tais que atacam nuclearmente o mérito acolhido pela r. sentença.
2. Incontroverso dos autos que o polo contribuinte somente averbou a área de reserva legal no ano 2000, fls. 06, item 4.6 e fls. 07, item 4.9, buscando isenção do ITR para fato gerador do ano 1997.
3. Revestida de plena legalidade a prévia exigência de averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal, a teor do § 2º do art. 16, Lei 4.771/65, vigente ao tempo dos fatos (ITR/1997), para fins de gozo de isenção do ITR.
4. Se necessária a averbação, a sua ausência, ao tempo do fato tributário, a traduzir descumprimento de dever do contribuinte de informar referido dado, portanto a interpretação que se dá para o caso vertente é a ausência de área isenta. Em tal sentido, este o pacífico entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. Desce-se, então, aos demais temas debatidos, art. 515, CPC anterior.
6. A respeito do grau de utilização da área, declarou o contribuinte: área total do imóvel 8.045,9 (ha), área de preservação permanente 1.000 (ha), área de utilização limitada 5.000 (ha), restando, então, tributável a área de 2.045,9 (ha), fls. 322 - subtração do primeiro pelos demais.
7. A Fiscalização, por sua vez, apurou área de 8.045,9 (ha), área de preservação permanente 1.014,6 (ha) - assim maior do que a declarada, área de utilização limitada 0,0, chegando a uma área tributável de 7.031,3 (ha), fls. 322.
8. Note-se a escoreição da retirada da área de 5.000 (ha), que corresponde à gleba de reserva legal que não estava averbada, o que, conseqüentemente, aumentou a área tributável.
9. O laudo técnico apresentado a fls. 214/229 não é capaz de comprovar as alegações privadas sobre impedimento de utilização, em razão de alegamentos, afigurando-se absolutamente genérico o tópico que trata do grau de utilização, fls. 224.
10. Existindo uma área tributável de 7.031,3 (ha) e utilização de pastagem da ordem de 2.000 (ha), tal corresponde a 28,5% de utilização, o que faz incidir o percentual de 20% previsto na Tabela da Lei 9.393/96 [área maior do que 5.000 (ha) e utilização inferior a 30%]. Assim, pleno de legalidade o Auto de Infração combatido.
11. Reflete a multa *ex-officio* de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (legislação aplicável, conforme o art. 14, § 2º, Lei 9.393/96, fls. 317), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Precedentes.
12. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 15.000,00, nos termos dos art. 20, CPC/73 (valor dado à causa de R\$ 252.947,48, fls. 20).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-04.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001433-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	DEBORA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA
No. ORIG.	:	00014330420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE CONTABILIDADE - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES E MULTA EM EXECUÇÃO FISCAL - NEGATIVAÇÃO NÃO PROVADA, MAS DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELA R. SENTENÇA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, ASSIM SEM SENTIDO ARGUIÇÃO DO CONSELHO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO COMANDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

[Tab]

A apelação interposta pelo Conselho na execução fiscal nº 0000596-61.2001.4.03.6003 foi julgada improvida, transitando em julgado o feito no dia 07/01/2015, conforme consulta ao Sistema Processual.

Sequer existe nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido negativeda, ao passo que a própria r. sentença determinou expedição de ofício para que o nome da parte autoral fosse positivado, fls. 105-v.

Nenhuma providência, em tese, a recair sobre o Conselho, porque não provou a parte a negativeda, tanto quanto infundada a suscitação de inclusão em cadastro restritivo pelo Judiciário, porque a ser órgão equidistante, além de refugir referido mister de seu campo de atuação - quem negativeda é o credor, seu o interesse, não do Judiciário.

Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
No. ORIG.	:	00020359220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2 - Admite-se a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado. Contudo, é inviável, em sede de embargos de declaração, a alegação de matéria nova, eis que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

3 - Embora a União alegue, em síntese, que este Tribunal não se ateu às particularidades do caso concreto, que não apreciou devidamente a questão e que o acórdão está cívado de omissão, na verdade, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4 - Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 14/12/2006. Além disso, não

se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU de 23/04/2008.

5 - Na hipótese dos autos, ao dar provimento à apelação interposta pelo autor, ora embargado, o Tribunal enfrentou, com fundamentos suficientes, todas as questões postas nos autos ao afirmar que empresas estrangeiras sem estabelecimento permanente no país (dependência, sucursal ou filial) não estão sujeitas a pagar imposto de renda sobre o lucro. Logo, as empresas estrangeiras com estabelecimento permanente no Brasil podem ser tributadas, cumulativamente, pelos países signatários da Convenção. Contudo, restou consignado que não há nos autos elementos suficientes que comprovem, efetivamente, que o autor exerça atividades em nome da sociedade residente na França e tampouco que seja uma filial, embora pertençam ao mesmo grupo empresarial. Para a jurisprudência, não basta, para a caracterização de "Estabelecimento Permanente" que uma empresa seja controladora de pessoa jurídica com domicílio no outro Estado.

6 - A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

7 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: OSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 00032674220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO (SENTENÇADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de propósito valor da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente.
2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente.
3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32.
4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02.
5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao recebimento de verba por incapacidade. Precedente.
6. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito.
7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.
8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.
9. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.
10. Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados.
11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes.
12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014187-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP
ADVOGADO	: SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	: SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 00141877520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: MATÉRIAS

1. A relação jurídico-tributária restou provada pelos elementos de fls. 40/46, não prosperando a tese de que deixou o contribuinte de delimitar o CICE - código de identificação de contribuinte do empréstimo compulsório, pois eventuais valores a serem restituídos demandarão comprovação do recolhimento da verba, tudo a ser dirimido na fase de cumprimento.
2. Ao tempo dos fatos não exigia o ordenamento obrigatoriamente de oferta de contraditório para apreciação de aclaratórios com efeitos infringentes, embora a cautela recomendasse esta medida, logo ausente agressão à processual legalidade, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, conduzindo a substitutividade recursal julgadora a resultado equivalente, em efetivo.
3. Assim, tal a não causar a nulidade do feito, pois a Eletrobrás apelou do mérito, tanto quanto presente à causa reexame necessário, assim nenhum prejuízo experimentou, aplicando-se à espécie o princípio *ne pas de nullité sans grief*.
4. Também não prospera a tese da União de ilegitimidade passiva, porquanto o C. STJ possui entendimento de que solidariamente responde por tais obrigações. Precedente.
5. A respeito da contagem do prazo prescricional, juros e correção monetária, as matérias não comportam mais disceptações, vez que julgadas sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1028592/RS.
6. Para o caso concreto, em que pese defendam os recorrentes que a conversão de valores recolhidos entre 1988 e 1993 se deu pela 142ª AGE, ocorrida em 28/04/2005, e não pela 143ª AGE, passada em 30/06/2005, firmou o C. STJ posicionamento de que esta última deve ser considerada como marco para início do prazo prescricional, então o ajuizamento da presente, em 29/06/2010, fls. 02, respeitou o lustró legal, não podendo a Eletrobrás nem a União ignorar este julgamento e, se assim discordam, devem(r) utilizar o mecanismo jurídico adequado para desfazer a este consolidado ponto, igualmente estatuindo mencionado Recurso Repetitivo a necessidade de correção plena dos valores litigados, com inclusão de expurgos inflacionários, além dos juros de que a tratar o art. 2º, Decreto-Lei 1.512/76, cujos termos deverão ser observados para cumprimento deste julgado. Precedente.
7. Destaque-se, então, que "É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS."
8. A contagem deverá levar em consideração que "o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 com a 72ª AGE 1ª conversão; b) 26/04/1990 com a 82ª AGE 2ª conversão; e c) 30/06/2005 com a 143ª AGE 3ª conversão.
9. Portanto, estes os critérios que deverão ser adotados.
10. Premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva, inerente à ação em prisma, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a comprovar o seu direito, como ônus elementar.
11. Elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, realizou recolhimentos a título de empréstimo compulsório e em qual período, discriminadamente, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio.
12. Bem andou a r. sentença ao firmar o ônus privado de apresentar documentação idônea para cálculo dos valores implicados, tendo, na inicial, trazido indicio de relação jurídica para com os demandados.
13. De alçada contribuinte a demonstração de adimplemento do empréstimo, detendo a Eletrobrás incumbência, tão-somente, de apresentar documentação que possa estar em seu domínio: "*Não há como acolher a pretensão deduzida, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar todos os extratos com o valor dos créditos emprestados mês a mês, registros contábeis e de controle do Empréstimo Compulsório, de que é titular a ora agravante, pois, na medida em que pretende esta pretende o pagamento da correção monetária integral e juros remuneratórios dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidentes sobre energia elétrica, é imprescindível que seja comprovado o recolhimento do tributo.*", TRF-3, APELREEX 00305954920074036100. Precedentes.
14. Improvimento à apelação privada e pelo parcial provimento às apelações da Eletrobrás, da União e à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para balizar os prazos prescricionais e a correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento às apelações da União, da Eletrobrás e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015296-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AVIGNON INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP123877 VICENTE GRECO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00152962720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Para a impetração de mandado de segurança, os fatos alegados devem se apresentar como incontroversos, ou ao menos demonstrados de plano por meio dos documentos juntados ao *mandamus*, indicando a plausibilidade da existência do direito do qual a impetrante se diz titular.
2. Desnecessidade de produção de prova pericial para esclarecer se o terreno encontra-se em área de preservação ambiental, pois durante o trâmite processual tal fato restou comprovado, revelando-se suficientes os documentos colacionados aos autos.
3. Considerando, portanto, a existência de direito líquido e certo, bem como o fato de que a causa não está em condições de imediato julgamento, ante a ausência de contraditório, inaplicável, no caso, o § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil.
4. De rigor a desconstituição da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015633-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO ERNESTO LYRA
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP301937B HELOISE WITTMANN
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156331620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - INCOMPETÊNCIA FEDERAL PARA APRECIAR DISCUSSÃO SOBRE O USO INDEVIDO DE DOCUMENTO, PARA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA PERANTE A JUCESP - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF, EM VIRTUDE DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

1. Corretamente apurou a r. sentença incompetência federal para incursão sobre privada questão envolvendo a alteração de contrato social de pessoa jurídica, com a inclusão do CPF do autor.
2. Cristalino se tratar de matéria autônoma, sem qualquer vinculação com o desejo privado de cancelamento e alteração do seu documento, pois, como incontroverso da causa, não há vício em relação ao cadastro do CPF: este, por outro lado, como narrado prefacialmente, a estar sendo utilizado por falsários, assim, nuclearmente, háido o documento, portanto o seu indevido uso deve ser combatido pela via própria e na seara adequada.
3. Lutando a parte privada por "cancelar" o seu número de CPF, por conta de afirmado uso indevido de seu número, vem a União e explicita que a situação de dito CPF não está irregular, perante os seus cadastros, fls. 120.
4. Fincado nos autos ausente qualquer dítame a impor ao Poder Público, diante de tamanha inconsistência demandante, o almejado "cancelamento".
5. Natural se compreenda, no íntimo da parte autora em questão, desejo "resolver" a situação que alega, "tirando a limpo" (com o perdão da expressão) a tal cenário: contudo, pontue-se isso nada tem a ver com a demanda perante a União, em o desejando então assim agindo o contribuinte em tela segundo a ação adequada, no foro próprio e evidentemente perante aqueles que repute usurpadores de seu Cadastro, não agindo como nos autos, ambicionando, *data venia*, "passar uma borracha" sobre aquele número, compelindo a União ao que sequer o ordenamento lhe impõe, para estas circunstâncias, como se isso fosse resolver o tema - este sim de gravidade, na fé do que afirma a parte autora - da responsabilidade daqueles que tenham ilícitamente se valido de (ou invocado a) seu CPF, temas completamente distintos, como aqui depreendido.
6. Sem amparo a alegação da parte aortal, pois a IN SRF nº 864/08 a não a proteger (vigente ao tempo do ajuizamento), considerados os estritos limites do vertente litígio. Neste norte, este é o entendimento desta Colenda Terceira Turma, AC 00055159320154036103 e AC 00104948320104036100. Precedentes.
7. Não se há de falar em reparação de ordem material nem moral, ruindo a pretensão privada, na presente via, de se desvencilhar da cobrança executiva fiscal, pois, como visto, o seu CPF, materialmente explanando, não possui qualquer mácula (a utilização ilegal por terceiros, que pode ensejar reflexos na cobrança, é matéria de competência estadual, como ao início destacado).
8. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, fls. 103, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018734-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP076763 HELENA PIVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187346120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC - INOCORRÊNCIA

Não se há qualquer omissão a ser sanada nesta esfera recursal.

Ambos embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024021-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024021-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BRASIL ASSISTENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240210520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COFINS. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Inicialmente, não conheço do agravo de instrumento convertido em retido (apenso) porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do disposto no art. 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época.

2 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal a título de COFINS, remanescente do Processo Administrativo - P.A. nº 13896.001074/2009-14, ao argumento da ocorrência de manifesta prescrição.

3 - Compulsando os autos (fls. 42/65), verifica-se que a autora efetuou Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF's) referente a COFINS. Outrossim, observa-se que a autora, em 21/06/2004, manifestou-se nos autos do mandado de segurança (processo nº 1999.61.00.039286-5) e requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo sido o pedido homologado pelo Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, em 10 de setembro de 2004, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil/1973, e transitada em julgado a decisão em 04 de novembro/2004.

4 - Desse modo, mesmo considerando o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em razão da liminar concedida no mandado de segurança - processo nº 1999.61.00.039286-5, obstando a cobrança pela ré, com a reversão da decisão em sede de reexame necessário e o trânsito em julgado em 04 de novembro/2004, caberia à ré ingressar com a respectiva cobrança judicial (ação executiva) do crédito apontado, no prazo de cinco anos previsto no art. 174, caput, do CTN (até 04 de novembro de 2009), sob pena de ocorrência da prescrição do direito de ação de cobrança.

5 - Contudo, a despeito do envio à autora, ora apelante, da referida Carta Cobrança SECAT/BRE 636/200 (fls. 26/28), de 13/05/2009, não há notícia nestes autos, até então, quanto ao ajuizamento, pela ré, de ação executiva referente ao crédito tributário remanescente do Processo Administrativo nº 13896.001074/2009-14, (fl. 04 da inicial) a título de COFINS (período de apuração compreendido entre 04/2002 e 05/2003), e tampouco restou demonstrada eventual causa interruptiva do transcurso do lapso prescricional.

6 - Assim, assiste razão à apelante porquanto se constata a ocorrência da prescrição quinquenal da ação de cobrança do crédito tributário (COFINS) remanescente do Processo Administrativo nº 13896.001074/2009-14,

a teor do disposto no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

7 - Deste modo, deve ser invertido o ônus da sucumbência. E, em que pese o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feito de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.

8 - Assim, prolatada a sentença enquanto vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma processual, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º.

9 - Por derradeiro, considerando a natureza da demanda, a ausência de complexidade, o valor atribuído à causa, e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afixar-se razoável a fixação de honorários advocatícios a favor da autora no valor de R\$ 6.000,00, atualizado.

10 - Agravo convertido em retido não conhecido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025212-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025212-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALFREDO PORTELLA MARQUES
ADVOGADO	:	SP174835 ALEXANDRE MIKALOUSKAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00252128520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA/SP. TECNÓLOGO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 1º E 23 DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73. ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 313/86. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre o reconhecimento da capacitação do autor em razão de sua formação de tecnólogo, para o exercício da responsabilidade técnica sobre os produtos de sua invenção e desenvolvimento, bem como da empresa em que é sócio proprietário perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.
2. O autor possui formação de tecnólogo, devidamente inscrito no CREA, sob o nº 5060050189, exercendo a responsabilidade técnica sobre sua empresa desde o início de suas atividades, bem como sobre os produtos que o próprio autor criou, desenvolveu, patenteou e, agora, fabrica.
3. O perito, em resposta ao quesito que indagava se o autor poderia ser responsável técnico pelo processo de fabricação dos produtos, foi claro ao dizer que o autor é profissional com capacidade suficiente para exercer tal responsabilidade. Igualmente, em diligência efetuada na sede do autor, o perito afirmou que o autor demonstrou adequada capacidade em gestão industrial, técnica, projetos e produção.
4. Os equipamentos fabricados pelo autor foram desenvolvidos exclusivamente por ele e em decorrência de sua capacitação técnica, tem mantido a produção por mais de 15 anos ininterruptamente.
5. Afirma o *expert*, no curso superior de tecnólogo existe a matéria de eletricidade aplicada e que se não forem questões complexas, é bem possível que o tecnólogo possa criar, desenvolver e fabricar certos tipos de equipamentos.
6. Existe a previsão legal que autoriza esse profissional (tecnólogo) a responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, quando o objetivo social desta for compatível com suas atribuições. (artigos 1º e 23 da Resolução CONFEA nº 218/73, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA nº 313/86)
7. Vislumbra-se que a formação técnica e profissional do autor, bem como sua vasta experiência na área, autorizam-lhe a exercer a responsabilidade pretendida nos autos, principalmente por tratar-se de tecnologias compostas por equipamentos de sua própria invenção e por ele patenteados.
8. Dessa forma, demonstrado nos autos tanto por meio do laudo pericial, quanto da análise da legislação vigente, que o autor apresenta total capacidade técnica e acadêmica, enquadrando-se perfeitamente nas atribuições a que se pretendeu na presente ação, faz-se mister concluir pela total procedência do pedido inicial.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-07.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP259828 HENRIQUE FERNANDES ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013160720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS PRETÉRITOS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Não há dúvidas acerca da condição da candidata de portadora de necessidades especiais, conforme a detida análise efetivada pelo relator.
2. Todavia, incabível a condenação a pagamento de valor pecuniário a título de reparação por danos morais, em razão da nomeação tardia, sendo de rigor a reforma da sentença para excluir os efeitos pretéritos, financeiros e funcionais, da condenação. Precedentes do STJ.
3. Reconhecida, desta forma, a sucumbência recíproca.
4. Apelação provida em parte e recurso adesivo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004230-44.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004230-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS E CARVALHO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042304420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CSSL. COFINS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, III, "A" E ART. 20. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Não se conhece do recurso quanto à incidência da Lei 9.718/1998 sobre a COFINS, porquanto a apelação limitou-se a impugnar abstratamente a legislação, configurando inobservância ao princípio da dialeticidade, o qual exige que sejam expostos os motivos de fato e de direito que visem à reforma da decisão recorrida, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Caso em que, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.
3. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.
4. Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.
5. Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.
6. Quanto à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ademais, o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
7. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, no sentido do que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).
8. Na espécie, o contrato social da embargante CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS E CARVALHO S/C LTDA, que instruiu a presente ação revela que a autora teve por objeto social, conforme revela a cláusula terceira do título Denominação Social, Tipo de Sociedade, Sede, Objeto e Prazo de Duração, o "*desenvolvimento da atividade médico-hospitalar*", a partir de **01/01/1998** (cláusula quarta) até a data da alteração do contrato social, em **08/01/2007**.
9. Tendo em vista a generalidade da expressão "médico-hospitalar", sem correspondência nos autos com qualquer prestação de serviço que não a mera consulta, atividade, a princípio, suficiente e característica da clínica médica, e, conforme a jurisprudência citada, excluída do benefício legal, não há como se concluir que a apelante é merecedora do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, em todo o período mencionado.
10. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.
11. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação.
12. Ante o acolhimento parcial dos embargos do devedor, deve a Fazenda Nacional responder pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada.
13. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010957-19.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.010957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDA HERMANSON
ADVOGADO	:	SP091253 KATIA ELISABETE HERMANSON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109571920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE TARDIAS. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS PRETÉRITOS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.**

1. Não há dúvidas acerca da condição da candidata de portadora de necessidades especiais, conforme a detida análise efetuada pelo relator.
2. Todavia, incabível a condenação a pagamento de valor pecuniário a título de reparação por danos morais, em razão da nomeação tardia, sendo de rigor a reforma da sentença para excluir os efeitos pretéritos, financeiros e funcionais, da condenação. Precedentes do STJ.
3. Reconhecida, desta forma, a sucumbência recíproca.
4. Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-71.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.011154-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)

APELADO(A)	:	AGROMAGNY RACOES LTDA -ME e outros(as)
	:	ANDRE LUIS DA COSTA NARDI -ME
	:	GILBERTO SANTANA PET SHOP
	:	MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS -ME
	:	J C PEREIRA PET SHOP -ME
	:	NELSON LUIS MARQUES PET SHOP -ME
ADVOGADO	:	SP178010 FLÁVIA TOSTES MANSUR BERNARDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00111547120104036102 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IHL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG e outro(a)
No. ORIG.	:	00055018520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REGULAR NO CRQ. OBJETO SOCIAL: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARA VEÍCULOS, COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CREA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, haja vista que a decisão embargada apenas inverteu a condenação da verba honorária e das custas processuais, mantendo os parâmetros fixados em sentença.
3. Também, há falar em omissão quanto ao disposto no artigo 7º, alínea "h" da Lei n.º 5.194/66, pois o acórdão adotou o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que a atividade básica e a natureza dos serviços desenvolvida pela empresa, determina a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional. Asseverou, ainda, o julgado, que a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização da entidade parastatal.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004558-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP269531 LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045586520104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI - EXTRAVIO - AUSENTE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. De acerto a r. sentença ao flagrar comprometido o critério espacial da norma de incidência em questão, assim inviabilizando a pretensa cobrança por extravio de mercadoria, no qual ditos bens se punham sob regime de trânsito aduaneiro, rumo ao Paraguai.
2. Presente acordo internacional Brasil/Paraguai, a suprimir da condição de território nacional, para fins de imposto de importação, portos como o da pretendida fragrância autuadora, artigo 40, Decreto 79.804/77, e Decreto 50.259-A/61.
3. Pacífica a questão desde a Suprema Corte, RE 95111, assim como também tratada a matéria pelo C. STJ, REsp 1139922/SP. Precedentes.
4. Equívoca-se a União, outrossim, ao invocar a responsabilidade do agente marítimo, figura esta sequer ostentada pela parte autora, que era a transportadora da carga, fls. 03, sendo que, ainda ocupasse aquela condição, não seria responsável pelo tributo, Súmula 192, TFR. Precedente.
5. Destaque-se, de saída, que, na posição de transportador, também ausente a responsabilidade imputada pela parte apelante. Precedente.
6. Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes legais aplicáveis à espécie, sem qualquer excesso.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-22.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002847-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EBCO SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00028472220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DEFINITIVA. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO REQUERIDA. GARANTIA DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, CF. ART. 462 CPC/73. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Ação anulatória tendo por objetivo a anulação de ato administrativo que não conheceu da impugnação apresentada pela ora apelante nos autos de processo administrativo visando à liberação de mercadorias importadas retidas em recinto alfandegado e submetidas à pena de perdimento.
- 2 - Impetrado previamente à propositura desta ação o Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004028-4, no qual foi deferida a liminar para afastar a aplicação da pena de perdimento e determinar a liberação imediata das mercadorias apreendidas. Referida liminar foi seguida de sentença concessiva da segurança, a qual restou mantida por esta Corte Regional, com certidão de publicação do trânsito em julgado datada de 15/05/2012.
- 3 - Verifica-se a satisfação da pretensão requerida pela ora apelante nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.004028-4, cuja decisão definitiva proporcionou-lhe a garantia da imutabilidade da coisa julgada material, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de modo que resguardada a segurança jurídica.
- 4 - Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao magistrado, mesmo de ofício, considerar a existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Correta, portanto, a decisão do M.M. Juízo *a quo* ao extinguir o feito sem julgamento de mérito ante a carência superveniente da ação pela perda do interesse processual, considerando-se que a reabertura do processo administrativo em questão em nada aproveitaria à ora apelante.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-21.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOANA PEREZ SOLER
ADVOGADO	:	SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOSE LUIZ CONTE E CIA LTDA
Nº. ORIG.	:	00087382120104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à alegação de cerceamento de defesa e pedido de desconstituição de penhora, em razão de supostamente tratar-se de bem de família.
2. Passa-se à análise do agravo retido. A demandante requereu a produção de prova testemunhal, a fim de que pudesse comprovar a locação do imóvel. Contudo, o Julgador de piso entendeu ser desnecessária a referida prova, tendo em vista não ter sido acostado aos autos sequer o contrato de locação.
3. Não vislumbro cerceamento de defesa. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa. É nesse sentido o artigo 130 do antigo Código de Processo Civil, sob cuja égide foi interposto o agravo em tela: *Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
4. Precedentes.
5. Portanto, não verifico a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo ser negado provimento ao agravo retido.
6. O mérito da discussão recai sobre o conceito e extensão de bem de família, bem como sobre sua possibilidade de penhora.
7. O instituto do bem de família tem o condão de conferir proteção à entidade familiar, tendo fundamento no artigo 226 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/90, entende-se por bem de família: *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*
8. Diante disso, é certo que terá o devedor o direito de permanecer com a propriedade e posse de seu único imóvel para que nele continue a morar, desde que se prove no processo em que se pretende penhorá-lo que esse imóvel é realmente utilizado como residência, como com declaração de imposto de renda, correspondências enviadas para o local e até por meio de testemunhas.
9. Pois bem, no caso concreto a polêmica se traduz no fato de estar bem de família locado a terceiros, afirmando a embargante que provem seu sustento dos frutos dessa locação.
10. O STJ já enfrentou essa matéria e entendeu que também não importa o fato de o devedor ou sua família não residir no imóvel. Se for comprovado que o imóvel está alugado e que a respectiva renda da locação é utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família, não poderá ser penhorado, conforme o Enunciado 486 da Súmula do STJ: *É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*
11. Ocorre que, na hipótese em comento, a embargante não conseguiu demonstrar que o imóvel encontra-se alugado, e nem mesmo que usa essa renda para sobrevivência.
12. É certo que uma locação pode ser provada por diversos meios além da prova testemunhal anteriormente indeferida. A juntada do contrato de aluguel, ou a mera apresentação de declaração de IR, ou de comprovante de residência em nome do locatário seriam suficientes para elidir a questão. A autora, entretanto, apenas trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel que reside atualmente.
13. No mais, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, é possível verificar através da cópia do formal de partilha (fls. 178/185) que a embargante possui diversos outros imóveis, possuindo condição financeira para arcar com seu próprio sustento.
14. Portanto, não há que se falar em desconstituição da penhora.
15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

	2010.61.10.008390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
No. ORIG.	:	00083908820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RE 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal, como o tema do RE 574.706/PR. Precedentes.
3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS não se inclui no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS.
4. Conforme exaustivamente explanado no acórdão ora embargado, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça entende que é imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o pagamento.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. Embargos da autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente os embargos de declaração da União e, na parte conhecida, rejeitá-los e rejeitar os embargos de declaração da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-15.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NET SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086601520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE INFRACIONAL TRIBUTÁRIA, ÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 138, CTN, A AFASTAR TESE CONTRIBUINTE POR DESEJAR "SALVAR" A QUALQUER POSTURA SUA POSTERIOR AO INÍCIO DO APURATÓRIO FISCAL - DECORRENTE SANÇÃO AOS 75% IGUALMENTE LÍCITA (ART. 44, I, LEI 9.430/96) - ALOCAÇÃO PROPORCIONAL DE VALORES LEGÍTIMA, A TEOR DOS ARTS. 163 E 167, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Superada se põe a aventada "nulidade", vez que a devolutividade recursal impõe a análise dos temas que deixaram de ser apreciados pela r. sentença, prevalecendo à espécie a economia e celeridade processuais.
2. Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.
3. Em âmbito de análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do retratado artigo, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido. Precedente.
4. Registre-se, então, que, para efeitos de exclusão, a natureza "moratória" ou "punitiva" da multa se afigura irrelevante, importando à espécie, para sua configuração, a inexistência de prévia/capital incursão fazendária ao crédito em questão, não distinguindo o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1149022/SP.
5. Ato contínuo, cabal a estrita legalidade tributária que a recair à espécie, ao deslinde dos termos positivados pelo único parágrafo do art. 138, CTN, consagrador da figura da "exclusão da espontaneidade" do infrator tributário, exatamente como na espécie.
6. Estritamente calcado dito regramento na vedação principiológica geral e vedatória a que se invoque a própria torpeza, *data venia*, tudo o que desejado pela parte contribuinte em tela se situa contaminado pela deflagração/instauração de qualquer medida fiscalizatória, como ocorrido a partir de 31/05/2002, fls. 147, parte final, de modo que, em se tratando de mesmo tributo (do qual não diverge, em momento algum, o particular em cena, ponto substancial a tudo, saliente-se), como no vertente caso, o Direito, nem o Judiciário, socorre a quem dorme: logo, de objetiva litude a tributação guerreada, a qual naturalmente a excluir os valores de pagamento, vez que este sempre possível, porém não com o desejado condão infracional punitivo, por veemente.
7. Inoponível ao polo empresarial avertar "limitação" fiscalizadora para até março/2002, fls. 45, porque o procedimento fiscal se alongou no tempo, tendo sido prorrogado, fls. 155, tudo com pleno conhecimento empresarial, importando à espécie a exclusão da espontaneidade, em razão do início do procedimento, como anteriormente destacado e explicitamente legislado, art. 2º, Carta Política.
8. Efetuados os pagamentos das competências 03/2002, 04/2002 e 05/2002 em 15/07/2002, fls. 62/64, e da competência 06/2002 em 16/08/2002, incontestoso que os adimplementos se deram após o início da Fiscalização.
9. Reflete a multa *ex-officio* de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Precedente.
10. Iniciada a Fiscalização em 31/05/2002 e pago o tributo em 15/07/2002 e 16/08/2002, para a competência março/2002 foi apresentada DCTF em 01/04/2003, fls. 66/67, sendo que, para as competências abril, maio e junho/2002, ofertada DCTF somente em 19/10/2004, fls. 68/71, portanto inserta a conduta contribuinte na hipótese de "falta de declaração", hábil ao apenamento combatido.
11. Correta a forma de alocação utilizada pelo Fisco, visto que o art. 163, CTN, é omissivo a respeito da forma de aproveitamento das rubricas que compõem o pagamento, aplicando-se, então, critério proporcional estatuído pelo art. 167, mesmo Diploma, segundo o Parecer/PGFN/CDA nº 1936/2005, fls. 167, item V. Precedentes.
12. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-60.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272757 SANDRA REGINA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00093366020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE - ERRO NA ALTERAÇÃO DE CADASTRO POR ATO ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A própria Receita Federal, por meio do comunicado acostado a fls. 08, confirma à autora, moradora de Salto-SP, a regularização de seus dados cadastrais, sendo que outra pessoa estava fazendo uso de seu CPF, a qual seria instada a retirar uma nova inscrição junto aos órgãos conveniados.
2. Explícita, também, da manifestação da Receita Federal de fls. 77/78, a realização de diversas alterações cadastrais no assento do polo recorrente, que, originariamente correto, por erro de preposto estatal (Correios), passou a ter as informações modificadas (domicílio e nome da mãe).
3. Como aposto no documento mencionado, item 10 de fls. 78, o "CPF é um cadastro pertencente ao Ministério da Fazenda", significando dizer que a pessoa homônima, quando compareceu ao órgão conveniado, por erro deste último, acabou alterando as informações existentes, ensejando a emissão indevida do documento com o número do cadastro pertencente à apelante, cenário de clareza solar à causa.
4. O patronímico autoral foi negativedo pela utilização do CPF por outra pessoa, fls. 20, o que motivou, inclusive, ajuizamento de ação contra o credor daquela inscrição, fls. 09, o qual, em contestação, apresentou os documentos fornecidos pela homônima na contratação de produto, fls. 45/46.
5. O CPF ofertado pela homônima tem o número 351.833.358-50, sendo que os nomes dos pais da terceira pessoa e efetiva devedora são diversos dos da autora, fls. 19, a qual detentora de CPF idêntico, fls. 18.
6. Patente o dever da União de reparar o dano causado, pois a inscrição junto a órgão restritivo de crédito ocorreu em função de comprovada falha administrativa de seu preposto (Correios), cuja responsabilidade não comporta transferência. Precedente.
7. Diante do mínimo senso de justiça para com o cenário litigado, flagrante que os reflexos da incauta posição pública diretamente prejudicaram o polo recorrente, consolidando-se, então, lido o reparo almejado.
8. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes à causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negativedo a que foi submetida, erro estatal acarretador de danos *in re ipsa*. Precedente.
9. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
10. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC/73.
11. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se de rigor o arbitramento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - totalmente descabida e desmedida a cifra requerida preferencialmente, R\$ 103.800,00, fls. 05. Precedente.
12. Os juros devem obediência à Súmula 54, STJ (21/06/2010, momento em que consultado o CPF e descoberta a negativedo por uso indevido do documento, fls. 20).
13. Os juros e a atualização monetária seguirão os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
14. Honorários advocatícios fixados, em desfavor da União, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
15. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente a respeito dos critérios a serem observados quanto aos juros. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-64.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015816420104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- II. Aplicou o Código de Processo Civil de 73 no arbitramento dos honorários de sucumbência, porque a sentença recorrida foi publicada em 01/2013, durante a vigência da norma. Há um ato jurídico perfeito, sobre o qual não incide o CPC de 2015, sob pena de retroatividade (artigo 14).
- III. Considerou também que a verba honorária possui natureza mista - instituto de direito material e de direito processual -, o que impõe maior ponderação no reconhecimento da eficácia imediata da lei nova.
- IV. Concluiu que, se, no momento do desembolso dos honorários pela parte declarada posteriormente vencedora, estava em vigor a legislação antiga, esta continuará a orientar o ressarcimento da verba. Existe, da mesma forma, um ato jurídico perfeito (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), a ser resguardado contra a norma superveniente bem antes da prolação da sentença.
- V. Tucunduva e Carvalho Motta Ltda., ao argumentar que o órgão julgador se omitiu na aplicação do CPC de 2015 e ignorou os efeitos imediatos da lei processual, transpôs os limites do simples esclarecimento.
- VI. Pretende claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-38.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO GROSSI
ADVOGADO	:	SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018803820104036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

ACÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNICAMENTE PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 362, STJ, PARA EFEITOS DE CORREÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

1. Afigura-se incontroversa a existência de duas execuções fiscais: 2009.61.17.002705-7 e 2009.61.17.001973-7, fls. 16 e 136.
2. O documento de fls. 16 é explícito ao indicar inscrição no CADIN no dia 19/03/2010, sendo referente ao executivo fiscal 2009.61.17.002705-7.
3. Referida ação foi extinta a pedido do próprio INSS, fls. 43, via petição de outubro/2009, o que pressupõe baixa automática da negatificação, pleito acolhido pela r. sentença de fls. 44.
4. Expressamente afirma o polo autárquico que, relativamente aos autos 2004.61.17.001973-7, "ajuzada a referida execução, em 06/07/2004, o autor/apelado depositou judicialmente a quantia de R\$ 42.516,00 para garantia do juízo, opondo embargos à execução em seguida, os quais foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir os juros de mora", fls. 165, penúltimo parágrafo.
5. Olvida o INSS de que, ao tempo dos fatos, a interposição de embargos à execução fiscal tinha o escopo de suspender os autos executivos, art. 739, § 1º, CPC/73, dispositivo que foi revogado pela Lei 11.382/2006.
6. O C. STJ, por meio do Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC/73) firmado aos autos REsp 1137497/CE, estabeleceu que a mera discussão judicial da dívida não autoriza a suspensão do registro no CADIN, sendo necessária a garantia idônea e suficiente do Juízo ou que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.
7. No ano 2004, a interposição de embargos de devedor tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, diante da paralisação da execução fiscal, portanto, se este o embasamento para a "licitude" da negatificação, tal a ruir diante de inscrição em cadastro de devedor ao ano 2010, fls. 15.
8. Como anteriormente exposto, inexistente argumento plausível ao polo apelante para se desvencilhar do incontestado elemento de fls. 16, extrato intestino do órgão fazendário, que inequivocamente indica inscrição no CADIN datada de 19/03/2010, momento posterior ao cancelamento do débito correlato, atinente à execução fiscal 2009.61.17.002705-7.
9. Patente o dever do Instituto de reparar o dano causado, pois a inscrição junto a órgão restritivo de crédito ocorreu em função de comprovada falha administrativa.
10. Diante do mínimo senso de justiça para com o cenário litigado, flagrante que os reflexos da incauta posição pública diretamente prejudicaram o polo recorrido, integralmente, sem aventada concorrência de culpa, consolidando-se, então, lícito o reparo almejado.
11. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes à causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negatificação a que foi submetida, erro estatal acarretador de danos *in re ipsa* (presumido). Precedentes.
12. Não se extrai da cifra arbitrada qualquer excedimento ou desproporcionalidade, ao contrário, enquadrada corretamente aos fatos concretos e balizada pela razoabilidade.
13. Único acréscimo a comportar a r. sentença a repousar na incidência da Súmula 362, STJ, para efeito de termo inicial da correção monetária da rubrica.
14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para acrescentar que a correção monetária da indenização observará a Súmula 362, STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-87.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000757-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JORGE MASSAHIRO TERUI
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007578720104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". RECURSO DE APELAÇÃO PACIALMENTE PROVIDO.

1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme pesquisa no sítio da Receita Federal do Brasil, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.
3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tomarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.
4. Recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-62.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001761-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017616220104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO EIVADO DE NULIDADE. INCONTROVERSA DA ILEGALIDADE DO FUNDAMENTO DO ATO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO POR OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT em face da r. sentença de fls. 148/150 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido do autor, Guerino Seiscento Transportes Ltda., nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, a fim de declarar a nulidade do auto de infração ANTT nº 577.302 (Processo nº 50500.017513/2006-91) e, por consequência, da Certidão de Dívida Ativa nº C2009/01191. Houve a condenação da ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário.
2. *In casu*, a ANTT propôs execução fiscal contra Guerino Seiscento Transportes Ltda., para cobrança de multa infracional decorrente do empregado desta trafegar com veículo em serviço, sem equipamento obrigatório (auto de infração nº 577.302).
3. A ANTT interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que embora não tenha informado ao juízo, a parte executada, logo após a citação na execução fiscal objeto dos embargos, quitou o crédito administrativamente e, ao assim proceder, anuiu com a validade da cobrança e desistiu de todas as matérias de defesa aventadas no presente feito, motivo pelo qual deveria ter sido extintos os embargos com fulcro no inciso II, do art. 269, do revogado CPC/73. Aponta que diante do reconhecimento do pagamento, deve-se inverter o ônus de sucumbência.
4. Como reconhecido pelo Magistrado a quo o auto de infração é dotado de vício na legalidade, uma vez que a obrigação e penalidade contida nele tem por fundamento Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, ou seja, trata-se de ato normativo que não se compactua com lei em sentido estrito e, em consequência também não encontra compatibilidade com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que determina expressamente.

5. Portanto, sem razão o argumento da autarquia federal de que "não vamos discutir a legalidade do ato, mas tão somente que houve pagamento, o que configura reconhecimento do pedido". O pedido ilegal, vindo de qualquer parte já seria escabroso, vindo da Administração Pública, que estando vinculada ao princípio da legalidade, tem o dever de por ele zelar, se mostra ainda mais irrazoável. A situação se torna ainda mais grave, quando o pagamento dos débitos, inclusive os discutidos em Juízo, se configura como *conditio sine qua non* para a transferência dos serviços de transporte da Autarquia à empresa autuada.

6. Em relação a eventual devolução do valor pago indevidamente à ANTT, não há como tratar da matéria, sob pena de supressão de instância, em razão de ausência de tal pedido nos embargos. Em verdade, nem mesmo a existência do pagamento na via administrativa foi comunicada ao Juízo.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-51.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003397-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACRILPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033975120104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal.

2. O ISS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ISS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS.

4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-34.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MBM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -ME e outros(as)
	:	MBM VIANA TRANSPORTES LTDA -ME
	:	RIVALDO MARQUES VIANA
ADVOGADO	:	SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057523420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. LEI 12.865/2013. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido da extinção da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir a executada das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade.

2. Consta que a execução fiscal foi ajuizada, em 10/12/2010, e, após citação e processamento da execução fiscal, com penhora via BACENJUD, inclusive oposição de embargos do devedor, julgados extintos sem resolução de mérito, a executada requereu o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios da Lei 12.865/2013, utilizando-se dos valores bloqueados judicialmente, em 05/02/2013. Processado o pedido, houve concordância da PFN e conversão em renda dos valores bloqueados, com redução de multa e juros, nos termos da Lei 12.865/2013, e, na sequência, cancelamento do débito fiscal na esfera administrativa, o que ensejou pedido da exequente de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980, acolhido pela sentença, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.

3. Como se observa, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da exequente, pois, quando do ajuizamento e citação na execução fiscal, o crédito tributário era plenamente líquido, certo e exigível, tendo o contribuinte efetuado o pagamento integralmente, com os benefícios da Lei 12.865/2013, apenas, após o processamento da execução fiscal, inclusive com oposição de embargos do devedor, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à Fazenda Nacional pelo ônus decorrente da defesa judicial.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022512-84.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.022512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)

No. ORIG.	:	00225128420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TRSD. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hígia da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD pela Municipalidade com base na Lei nº 13.478, de 30.12.2002, uma vez que se destina a remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.
2. Precedentes: Súmulas Vinculantes nº 19/STF e nº 29/STF.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042750-27.2010.4.03.6182/SP

	:	2010.61.82.042750-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00427502720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamentos efetuados em 01/01/2004, 01/01/2005 e 01/01/2006 (f. 3-5, dos autos da execução de nº 0018203-20.2010.403.6182 - apensa), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Por outro lado, no julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária.*"
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042751-12.2010.4.03.6182/SP

	:	2010.61.82.042751-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00427511220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição aplica-se aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007. No caso, a constituição do tributo é anterior à referida data, de modo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-51.2010.4.03.6312/SP

	:	2010.63.12.002545-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO MARTINS RUOTOLO
ADVOGADO	:	SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	00025455120104036312 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. INSCRIÇÃO DE DOCENTE QUE ATUA NO ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA/SP do docente que ministra aulas na área da engenharia em instituição de ensino superior.

2. Ainda que o Art. 7º, "d", da Lei nº 5.194/66, liste entre as atividades e as atribuições profissionais do engenheiro o ensino, a pesquisa, a experimentação e ensaios, entende esta C. Turma que o exercício da docência na educação superior não sujeita o profissional à inscrição em órgão de regulamentação profissional. Isso porque a universidade e o docente submetem-se à fiscalização pelo Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, dispõe expressamente o Art. 69, do Decreto nº 5.773/06, que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". Precedentes (AMS 00230739720094036100 / APELREEX 00184011220104036100).

3. É de rigor, portanto, a declaração da inexistência da inscrição do apelante junto ao Conselho apelado, bem como das cobranças dela decorrentes (anuidades e multas).

4. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, fazem-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil estatal. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que se trata de conduta comissiva, qual seja, a imposição da inscrição e da cobrança de anuidades.

6. No caso em tela, ainda que prescindindo do elemento culpa, não resta caracterizada a responsabilidade civil, pois ausente a comprovação do próprio dano sofrido.

7. A exigência indevida de inscrição pelo CREA/SP, embora desagradável, não caracteriza, por si só, dano moral indenizável. Trata-se de mero aborrecimento, uma vez que não houve inscrição em cadastro de inadimplentes, execução judicial do débito nem cobrança vexatória. Assim, descabe a pleiteada indenização por danos morais.

8. Apelação parcialmente provida.

9. Reformada a r. sentença somente para declarar inexigíveis a inscrição do apelante junto ao Conselho apelado e todas as cobranças dela decorrentes. Diante da sucumbência recíproca, deixa-se de arbitrar os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para declarar inexigíveis a inscrição do apelante junto ao Conselho apelado e todas as cobranças dela decorrentes, deixando-se, ainda, de arbitrar os honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001456-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.001456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP181483 VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CS ADMINISTRACAO DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157218419924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. JUÍZO A QUO QUE MODIFICOU DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJA DECISÃO DEVE PREVALECER. AGRAVO PROVIDO.

1. A União, ora agravada, interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 0020791-53.2009.4.03.0000, quando determinada a expedição do precatório. Ocorre que, antes do julgamento de tal recurso, o Juízo *a quo* modificou sua decisão, o que ensejou o presente recurso.

2. Ainda que se reconheça "a possibilidade de o Juízo de Primeiro Grau, diante de pedido de reconsideração da parte, modificar sua decisão interlocutória" (AI 00326260420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), deve prevalecer o quanto decidido neste E. Tribunal anteriormente. Quando da expedição do precatório, a matéria foi devolvida à instância recursal, cuja decisão, que afastou os questionamentos da União em relação aos cálculos e transitou em julgado, deve ser respeitada.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005598-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005598-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083632919964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 11.941/2009. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Pela análise dos autos, houve pagamento a menor do tributo, durante o processamento do mandado de segurança, pelo agravante, mesmo aplicando a alíquota de 8% (oito por cento) prevista na legislação de regência, devido a um erro de lançamento pelo próprio contribuinte.

2. Efetuada a apuração com base nas declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, e tratando-se de montante relativo à CSLL, possível que, desde logo, sejam transformados em pagamento definitivo os valores depositados, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. O levantamento dos valores remanescentes somente será possível após a consolidação do tributo devido, ou seja, se da apuração realizada pela Fazenda, se não houver débito referente a tributo, conforme dispõe o art. 10, da Lei nº 11.941/2009.

4. Ao fazer a opção por usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, anui também em acatar as regras por ela trazidas, sendo certo que o levantamento só pode ocorrer após quitados todos os débitos tributários abarcados pela citada Lei, no caso a CSLL.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007762-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007762-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	99.00.02332-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO.

1. A sucessão tributária, urdida nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, tem por escopo instituir responsabilidade solidária no intuito de proteger o direito ao crédito tributário da Fazenda Pública.
2. Para a configuração da sucessão tributária é preciso que o adquirente tenha arrojado não apenas um dos elementos do estabelecimento (tais como os equipamentos), mas a própria atividade de empresa, com marca, clientela específica, entre outros. Tal como se evidencia no caso dos autos.
3. Agravo de instrumento provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021294-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00028232020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ART. 739-A DO CPC/73. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que o artigo 739-A do referido diploma de direito adjetivo aplica-se às execuções fiscais.
2. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão agravada, tendo em vista que não basta a singela alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento da execução fiscal poderia implicar lesão grave de difícil reparação.
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033609-66.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.0033609-5/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00298184519994036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO PARCIAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NÃO COMPROVADO. PAEX. ADESÃO VOLUNTÁRIA E NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela no curso da ação de conhecimento deferiu o depósito, em conta vinculada ao juízo, dos valores do tributo calculados na forma prevista na lei anterior, ou seja, com a base de cálculo e alíquotas menores.
2. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados, os quais ficam vinculados ao resultado da demanda.
3. A parcial procedência da demanda principal por si só afasta a pretensão do levantamento integral dos depósitos, considerando que disseram respeito apenas à parcela entendida à época, pelo agravante, como devida do tributo discutido. Destarte, a conversão em renda daquilo que efetivamente cabível à União não leva por óbvio ao pagamento em duplicidade.
4. Ao fazer a opção por usufruir dos benefícios da MP nº 303/2006, anui também em acatar as condições por ela trazidas, sendo certo que o levantamento só poderia ocorrer após quitados todos os débitos tributários abarcados pela citada Medida Provisória. Precedentes do STJ.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-85.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007636-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CRUZEIRO IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP189230 EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09.00.00012-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. HIGIDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA INSCRIÇÃO. PARCELAMENTO. VALORES ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 155-A, DO CTN. RESERVA DE LEL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. PARCELAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É cediço na jurisprudência que o início dos prazos processuais, em publicações realizadas em diários eletrônicos, é o dia útil subsequente ao da publicação e, este, é considerado o dia útil subsequente ao da disponibilização no diário oficial eletrônico.
2. As f. 103 dos presentes autos foi certificado que a r. sentença combatida foi disponibilizada em 02.08.2010, portanto, a data de sua publicação é 03.08.2010, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso de apelação em 04.08.2010, com término em 18.08.2010, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Sabente-se que o recurso de apelação foi interposto em 18.08.2010 (f. 105) e, portanto, deve ser reconhecida sua tempestividade.
3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 131-142, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Cumpre ressaltar que o apelante deveria lidar a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie.
4. O recolhimento a menor das parcelas, demonstra-se como inadimplemento e, nos termos do artigo 7º da Lei 10.684/03, o sujeito passivo será excluído do parcelamento quando inadimplir, consecutivamente, três parcelas ou seis alternadas. Ademais, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor muito inferior ao valor mínimo das parcelas (f. 28-33), conforme disposto na Lei 10.684/03. Desta forma, é de rigor a sua exclusão do PAES.
5. Com efeito, recolhimentos em patamar irrisório mostram-se insuficientes para quitar a dívida nos termos previstos na lei de parcelamento. Isso porque, em verdade, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, resta caracterizada a inadimplência ensejadora do parcelamento.
6. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
7. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
8. Não há infração ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
9. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
10. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
11. Não há mácula na correção monetária pela taxa SELIC sobre a totalidade do débito exequendo, haja vista que tal correção apenas recompõe o capital não recolhido aos cofres públicos.
12. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
13. Não cabe ao Poder Judiciário conceder ou criar parcelamento ao contribuinte, por inexistência de previsão legal. Pelo contrário, a disposição do artigo 155-A, *caput*, do Código Tributário Nacional é hialina em delimitar que cabe a lei estipular as formas e condições do parcelamento.
14. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035599-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035599-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARGIFLORA TIJOLOS E MADEIRA ITAPIRA LTDA e outros(as)
	:	JOSE BENEDITO GERMANO
	:	LAURIVAL DE LIMA
No. ORIG.	:	04.00.00274-6 A Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA - POSTULAÇÃO DA UNIÃO EM OUTUBRO DE 2005 PELA SUSPENSÃO DO FEITO - PETITÓRIO PROTOCOLADO EM AGOSTO DE 2009 - IMPULSIONAMENTO DO FEITO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia fazendária, na espécie em cobrança.
2. Objetivamente andou o feito até fs. 137, teve sua ordeira tramitação com impulsionamento fazendário sendo que, ali em outubro de 2005, a União postulou, fs. 138, pela suspensão do feito, já a r. sentença em si, lavrada em setembro de 2010, fs. 163, *data venia*, denota nem mesmo superado aquele elementar lapso temporal de 5 (cinco) anos, ao detido eixo outubro/05 e setembro/10, ora pois.
3. O petitório de fs. 154, em agosto de 2009, denota alguma forma de impulsionamento, ali ao rumo de uma reunião de feitos, embora ao depois a tanto certificado infrutífero referido propósito, fs. 157.
4. Não consumado o prazo de 5 (cinco) anos de executiva paralisação fiscal, logo imperativa a reforma da r. sentença, para retorno do feito à Origem, em prosseguimento inclusive esta atendendo ao ofício jus trabalhista de fs. 162.
5. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.040885-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS PRADO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	05.00.00020-0 A Vr ITU/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO EXECUTIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, RESP. 1157847/PE - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO [Tab]

1. Inicialmente, dispõe a Súmula 393, STJ, que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. Não se adentrou ao mérito da compensação, mas a questão de validade do título executivo, diante da constatação de prévia suspensão da exigibilidade ao ajuizamento, portanto matéria passível de conhecimento sem a necessidade de dilação probatória, conforme os elementos presentes ao feito.
3. Esta a suma instrutória a ser destacada: foi postulada compensação em grau administrativo nos anos 2001 e 2002, fls. 98/132, sendo que a matéria estava sendo alvo de debate administrativo, tendo o Conselho de Contribuintes, no ano 2006, apreciado recurso voluntário contribuinte, determinando a remessa do debate para o Primeiro Grau administrativo, afastando a decadência firmada, fls. 135/149. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal em 20/01/2005, fls. 02.
4. De sua parte e por fim, urge se recorde estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos compensatórios pendentes de apreciação.
5. Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa.
6. Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC de então) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN).
7. Claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta deu-se entre 2001 e 2002, a sustentar *meritum causae* exatamente a coincidir com o que firmado pela r. sentença - a União apega-se unicamente ao descabimento da exceção, sem jamais adentrar ao ponto fulcral da lide - só que estes opostos a partir de uma execução fiscal somente ajuizada em 2005.
8. Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.
9. A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, porque estava sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.
10. Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.
11. Finque-se, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também conungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.
12. Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (vide relatório de mencionado Resp., em seu inteiro teor), no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedente.
13. Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução, logo reformulado entendimento anterior, em contrário sentido.
14. Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedente.
15. Irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
16. Inoponível a arguição fazendária acerca do desfecho do crédito envolvido em compensação, vez que ao tempo do ajuizamento executivo a rubrica em cera estava inserta naquele pedido administrativo, assim com a exigibilidade suspensa.
17. Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011158420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

I - Não é possível a compensação uma vez que o saldo credor referente ao PIS em favor da Autora foi integralmente utilizado para compensar os débitos do próprio PIS e COFINS apurados entre os meses de abril de 1999 a junho de 2000, não sendo suficientes na quitação dos demais débitos existentes em seu nome.

II - A parte Autora discorda de tal argumento, daí decorre a necessidade de realização de perícia contábil a fim de apurar se os créditos indicados no pedido nº 10735.003302/2003-50 já haviam sido utilizados. O *expert*, após a análise minuciosa dos cálculos e resposta aos quesitos formulados pelas partes, chegou a conclusão que a aplicação da Taxa Selic pela parte Autora foi de forma equivocada, apurando crédito em montante superior ao efetivamente correto.

III - Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, a aplicação equivocada da SELIC de forma capitalizada gerou crédito no montante de R\$ 419.929,86, quando o correto seria R\$ 216.825,89, valor esse insuficiente para a quitação de todos os débitos, restando correto o lançamento realizado pelo Fisco.

IV - Oportuno recordar põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A do CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

V - Contrariamente à sustentação particular, de que teria direito à compensação, por existência de suficiente crédito, esclarece a autoridade que após o encontro de contas, verificou-se que o saldo credor de PIS não foi suficiente para quitar os demais débitos. Ademais, o laudo pericial veio a concluir que a Autora aplicou juros capitalizados, o que implicou em saldo credor inexistente.

VI - É irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a correta realização da invocada compensação.

VII - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001264-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	DENIS MORAES FERRARI
ADVOGADO	:	SP028517 JOAO POTENZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012648020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA A ATACAR A INSTAURAÇÃO EM SI - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR EM 29/07/2010 - CIÊNCIA DO INTERESSADO, QUE INTERPÔS DEFESA PRÉVIA NO DIA 30/08/2010 - IMPETRAÇÃO DO "WRIT" EM 28/01/2011 - CONSUMADA A DECADÊNCIA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Insta destacar-se inexistir qualquer civa na estipulação legal de prazo para impetração de ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 632, STF.
2. Com razão o Conselho ao apontar consumada a caducidade estatuída pelo art. 23, Lei 12.016/2009, vigente ao tempo dos fatos (O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado).
3. Debatendo o polo recorrido vício na instauração do procedimento administrativo, porque exercido direito de liberdade de expressão, sem configurar infração ética-disciplinar, constata-se dos autos que o Conselho Regional de Medicina, em 29/07/2010, instaurou processo contra o Médico impetrante, visando a apurar a denúncia recebida, fls. 23.
4. Cientificado na via administrativa, Denis Moraes Ferrari apresentou defesa prévia em 30/08/2010, fls. 52, significando dizer de sua gnose o teor e a acusação que pairavam sobre si.
5. O presente writ foi impetrado em 28/01/2011, fls. 02, em nitida feição repressiva/diante de ato do Conselho em concreto - é atacada a instauração do PAD - afirmando-se límpido que superados os 120 (cento e vinte) dias em lei a tanto estatuídos, cuja contagem tem início com a ciência do ato coator, situação plenamente configurada com a dedução de defesa. Precedentes.
6. Para os limites da concentrada via eleita, deixou escapar a parte recorrida, em muito, como visto, o prazo para impetração em combate ao gesto em questão, de conseguinte por si mesma sepultando de insucesso a via mandamental.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para se reconhecer a decadência ao direito de impetração do presente remédio constitucional, extinguindo-se o processo, sem exame de mérito, na forma aqui estatuída. Ausentes honorários, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017246720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÃO DA SUBSTÂNCIA BISFENOL A NA COMPOSIÇÃO QUÍMICA EM RÓTULOS E EMBALAGENS. LIMITE DE CONSUMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº E 105, de 19.05.1999 e a RESOLUÇÃO RDC nº 17, de 17.03.2008. DIREITO À SAÚDE E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PRESERVADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia diz respeito exclusivamente ao dever de informação ostensiva e adequada ao consumidor a respeito da presença da Bisfenol A (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que levam tal substância em sua composição.
2. No presente caso, a ANVISA não se omitiu quanto à regulamentação da informação a respeito do uso do Bisfenol em produtos comercializados que levam esta substância.
3. Antes, editou a Resolução RDC nº 105, de 19.05.1999 e a Resolução RDC nº 17, de 17.03.2008, estabelecendo o limite adequado de utilização da substância na fração de 0,6 mg de Bisfenol A/kg de alimento, nível este reputado seguro para o consumo.
4. Posteriormente, em atendimento aos princípios da precaução e da proteção ao menor, a apelada editou a Resolução RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011, determinando a proibição do uso do Bisfenol A em mamadeiras para a alimentação de lactentes que contenham esta substância em sua composição, sob pena de constituir infração sanitária.
5. Ao estabelecer um limite de uso dessa substância na composição química dos produtos, revelou a ANVISA a sua preocupação quanto à ocorrência e irreversibilidade de prejuízos e observou o cumprimento do princípio da precaução e o direito fundamental à saúde, considerando eventual comprovação de que o Bisfenol A efetivamente possa causar danos sérios à saúde das pessoas.
6. Acrescente-se, ainda, que a veiculação dessa fração ideal em rótulos ou embalagens de produtos pode conduzir à equivocada interpretação que o componente químico em questão cause, efetivamente, risco de vida, quando, na verdade, há "meras suspeitas" da potencialidade lesiva.
7. Há que se levar em conta, inclusive, o fato de que boa parte da população não tem conhecimento técnico sobre componentes químicos e a informação da substância em si, não gera a certeza de que a população está ciente de sua toxicidade, nem, tampouco, acerca da exposição à eventual contaminação.
8. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	PROCION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032194920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1972 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2011 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. De fato, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Anseia o polo privado o pagamento de obrigações ao portador da série BB nº 240975 e 477092, emitidas em 1972, fls. 32/33.
3. Bem andou a r. sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão aviada, porque tardio o ajuizamento, ocorrido no ano 2011, quando já ultrapassado o lustro prescricional aplicável ao vertente caso, assim a o vaticinar a pacífica jurisprudência:
4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A
REPRESENTANTE	:	CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A
No. ORIG.	:	00038898720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INDEFERIDA A INICIAL DE AÇÃO CAUTELAR DE CONTRAPROTESTO - ART. 871, CPC/73 - CABIMENTO À HIPÓTESE DE MANIFESTAÇÃO DE FATO CAPAZ DE PROPICIAR O INDEFERIMENTO DO PROTESTO, COMO, NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, NORMA PREVISTA NOS ARTS. 156 E 157 DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS - RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Não se discute aos autos que o procedimento cautelar específico do protesto não admite contraditório, pois tem o condão de manifestação volitiva de direito preexistente, assim não se enquadrando no conceito de lide, podendo a referida matéria ser rediscutida em ação principal, conforme os mecanismos processuais do tempo dos fatos.
2. O art. 871 do Código Buzaid, ao mesmo tempo que afastou a possibilidade de defesa e contraprotesto nos próprios autos, facultou ao polo adverso a interposição de contraprotesto em caderno apartado:
3. Os artigos 156 e 156 do CPC vigente ao tempo dos fatos impunha a necessidade de uso do vernáculo, sendo necessária a tradução de documentos regidos em língua estrangeira por tradutor juramentado.
4. A inobservância de referidos pressupostos tem o condão de afetar a admissibilidade do protesto, inserindo-se no rol de possibilidade de ser aventada no contraprotesto, não se tratando, por evidente, de defesa ao seu mérito ou a seu deferimento, mas de questão primordial até mesmo para a viabilidade de sua análise.
5. Ensina o Professor Vicente Greco Filho: "No procedimento estudado não cabe defesa nem contraprotesto nos autos, mas o interessado pode levar ao conhecimento do juiz as circunstâncias que propiciariam seu indeferimento. Em separado, o requerido também pode formular contraprotesto em procedimento distinto (art. 871)" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Volume, Editora Saraiva, 16ª Edição, pg. 188).
6. Tratando-se a questão de apresentação de documentos sem tradução, ao arripio do quanto preconizavam os arts. 156 e 157 da Lei Processual Civil, constata-se a adequação do contraprotesto "a circunstância que propiciaria seu indeferimento" (ao protesto).
7. Em tudo e por tudo, pois, de rigor o acolhimento da insurgência pública, a fim de que o feito à origem volva, em prosseguimento.
8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à Origem, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004656-28.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004656-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
No. ORIG.	:	00046562820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PRAZO PARA REGISTRO DE CARGA NO SISCOMEX - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN/SRF 1.096/2010, QUE ALONGOU O PRAZO PARA SETE DIAS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nos termos do Auto de Infração acostado a fls. 40/41, foi a parte autora autuada porque deixou de registrar carga dentro do prazo normativo, a contar do embarque (art. 39, II), conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redação dada pela IN/SRF 510/2005:
2. O embarque ocorrido no dia 18/06/2007 foi registrado em 21/06/2007; o embarque do dia 26/06/2007 foi registrado em 29/06/2007; o embarque ocorrido em 30/06/2007 foi registrado em 03/07/2007, fls. 97, demonstrando, então, desatendimento temporal à regra aduaneira vigente ao tempo dos fatos.
3. Em 13/12/2010, a SRF editou a IN 1.096, que deu nova redação ao supracitado art. 37, passando a estabelecer prazo de sete dias para que o transportador pudesse registrar a carga no Siscomex.
4. Com razão o polo privado ao ambicionar pela incidência da regra do art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, vez que a expressão "não definitivamente julgado" não se restringe ao término do debate administrativo da exação, mas também a abarcar o âmbito judicial, estando a *questio*, como se observa, sendo *digladiada*. Precedente.
5. Apenas para relembrar à União, a situação em pauta se assemelha ao clássico quadro de redução de multa moratória, em que novel legislação reduziu o seu patamar para 20%, bem sabendo o ente público que débitos

em fase de execução e alvo de embargos foram alterados (portanto encerrada a fase administrativa), inclusive a se tratar de matéria que figura em rol de dispensa fazendária de recorrer, Ato Declaratório PGFN nº 2, de 07/11/2006, DOU 17/11/2006.

6. Afigura-se evidente que o aumento do prazo permite a extinção da penalidade para os casos em que registrada a carga dentro dos sete dias normativos - excluindo, conseqüentemente, a penalidade, porque sancionado o desrespeito temporal, quando se poderia falar em incidência do art. 106, I, CTN - significando dizer se amoldar à situação de cominação de penalidade menos severa, afinal concebeu ao transportador maior tempo para que efetive o registro, assim a já ter se direcionado esta C. Terceira Turma, AC 00153245820114036100. Precedentes.

7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005487-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005487-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO SERGIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054877620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus aos empregados, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO(A)	:	TELETRONICS MEDICA LTDA
No. ORIG.	:	00089632520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS TIDAS COMO OPERACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA QUE SE MANTEM. REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. No caso, à evidência, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer vícios. Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas. Pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
3. O lucro real corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação de regência. A questão foi bem analisada no voto embargado, sob o manto dos Decretos ns. 3.000/99 e 1.041/94 e Leis ns. 6.404, 7.689/88 e 8.034/90 que altera a redação do artigo 2º desta penúltima lei.
4. No que tange aos honorários advocatícios fixados, interessante mencionar que estes foram escorreitamente observados. O fato dos valores estarem inscritos nas CDA ns. 80.2.11.048157-40 e 80.6.11.083299-04 não desnaturalizou a natureza jurídica da sua fixação nestes autos, ainda que passível de execução e inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
5. Ressalto que desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. A irrisignação do embargante foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014378-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014378-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO ALFA S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

No. ORIG.	:	00143788620114036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1 - Primeiramente, não conheço dos embargos declaratórios, sob pena de supressão de grau de jurisdição, no tocante à alegação do embargante de que com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014 no art. 3º da Lei 9.718/98, bem como no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, resta claro que somente a partir de 1º de janeiro de 2015 a atividade de concessão de crédito, praticada pelas instituições financeiras, e a receita dela decorrente, passaram a sujeitar-se à tributação pelo PIS. Passo à apreciação da parte conhecida do recurso.

2 - Não obstante o inconformismo do embargante, não se verifica a ocorrência dos vícios apontados.

3 - Ao contrário do alegado pelo recorrente, não há de se falar em violação à coisa julgada no mandado de segurança - MS nº 1999.61.00.045116-9.

4 - Verifica-se, à vista da decisão proferida no referido *mandamus*, objeto de recurso extraordinário interposto pelo impetrante (RE 485.125/SP, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence), que foi dado parcial provimento ao recurso, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do antigo CPC, para: "reformular o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS". Esse é o teor da decisão que transitou em julgado em 5 de maio de 2006 (fls. 55/57).

5 - Desse modo, foi reconhecido ao apelante, ora embargante na aludida ação mandamental o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS sem a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, ao reconhecimento da inconstitucionalidade perpetrada pelo § 1º, do art. 3º, desse diploma legal, objeto de pedido da inicial nos autos do referido MS.

6 - A referida decisão, contudo, ao contrário do que entende o recorrente, não tem o condão de infirmar a validade dos débitos apontados nos processos administrativos impugnados, porquanto tratou apenas do reconhecimento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal sem adentrar na discussão de mérito acerca da distinção entre receitas (receitas provenientes de operações financeiras e não financeiras) para fins de composição do faturamento da empresa e incidência da exação.

7 - Observa-se, por meio dos documentos acostados aos autos, que o PA nº 16327.500937/2004-70 trata de crédito tributário a título de contribuição ao PIS, período de apuração relativo a agosto/1999, sendo oriundo de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) do impetrante, restando concluído pela autoridade fiscal que o valor confessado em DCTF corresponde ao valor exigível. A autoridade fiscal constatou, ainda, com base na documentação apresentada pelo contribuinte, que no período em exame não foram auferidas receitas "não operacionais", havendo recaído a tributação tão somente sobre receitas que compõem o faturamento do recorrente e, portanto, passíveis da exação (fls. 67/68 dos autos). Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, a obstar a exação em comento, resultando no encaminhamento do processo administrativo à cobrança executiva em 03/08/2011.

8 - Outrossim, em relação ao PA nº 16327.001257/2007 (cópia/extrato de fls. 70/72) também não restou comprovada nos autos a existência de qualquer hipótese de suspensão ou extinção do crédito apontado para fins de se aferir a exigibilidade ou não da exação impugnada. Tampouco ficou demonstrada nos autos a exigência de tributo sobre receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento estrito, conforme alegou a recorrente.

9 - Por sua vez, não há como se aferir a ocorrência da prescrição ou não do crédito tributário em cobro com base tão somente nos documentos acostados aos autos pela apelante (Doc. 2 a 6, incluindo-se cópia de Extrato de Pendência emitido pela SRFB e Extratos dos Processos Administrativos), posto que insuficientes para tal desiderato.

10 - Verifica-se que o apelante, ora embargante, não logrou êxito em comprovar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta via mandamental. Observa-se, em verdade, que o embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, cabendo à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

11 - Por derradeiro, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, porquanto o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas essenciais e definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

12 - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014843-95.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.014843-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF SP
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
No. ORIG.	:	00148439520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Alegação de inépcia da inicial devido a pedido genérico não prospera, pois o cálculo do valor já retido do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias deverá ser efetuado em liquidação de sentença, uma vez que os documentos relativos às retenções encontram-se com a União, sendo que o montante a ser repetido dependerá de mera cálculo aritmético para ser apurado.

2. Não acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, posto que para a presente demanda coletiva necessitaria de autorização de seus associados e filiados. Ocorre que, o Sindicato Autor, a teor do artigo 8º III, da Constituição Federal detém legitimação extraordinária para a defesa dos direitos de seus associados, ou seja, possui autorização da constituição para que postule em nome próprio o direito de terceiro, não havendo qualquer necessidade de autorização dos associados.

3. Não admitida a preliminar de ausência de interesse processual, devido à inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias. Ocorre que, conforme constou da sentença, à presente demanda não se trata de ação coletiva, regida pelo estatuto da ação civil pública, mas ação de rito ordinário, própria do CPC, sendo apenas um caso de substituição processual.

4. O FBN na qualidade de fonte pagadora dos salários de seus servidores retém o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária (PSSS), uma vez que possui capacidade tributária ativa, que foi delegada pela União, repassando imediatamente os valores retidos para a União, que é a detentora da competência tributária. Portanto, a FBN exerce mera função delegada pela União, que fica com o produto da arrecadação, ou seja, a FBN não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

5. Não existe mais discussão sobre a questão da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, uma vez que tal foi examinada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que decidiu pela incidência da exação em tela.

6. A questão da incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre as férias encontra-se, também, pacificada na jurisprudência, uma vez que foi julgada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela impossibilidade, uma vez que tal verba possui natureza indenizatória.

7. Adequada à fixação da verba honorária na sentença, uma vez que houve sucumbência recíproca.

8. Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e nega provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017790-25.2011.4.03.6100/SP

	:	2011.61.00.017790-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CHIODA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177902520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - AMBIENTAL - APREENSÃO DE PASSERIFORME - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA - FALTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO IBAMA, O QUE REALIZADO SOMENTE APÓS A LIMINAR CONCEDIDA NO "MANDAMUS", PROCEDIMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OPORTUNA INCURSÃO ESTATAL JULGADORA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amíde invocada pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).
2. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
3. Impetrado o presente writ em 28/09/2011, fls. 02, incontroverso dos autos que o procedimento administrativo envolvendo a apreensão da ave (bicudo) em questão somente foi instaurado em função da r. liminar concedida pelo E. Juízo *a quo*, em agosto/2012, fls. 127/129.
4. A apreensão do pássaro se deu no ano 2009, durante fiscalização realizada pelo IBAMA em torneio realizado na cidade de Pirassununga-SP, fls. 157, porém o Auto de Infração somente foi lavrado em 28/05/2012, fls. 140.
5. O relatório de fls. 157 bem anotou que a chegada da equipe de fiscais fez com que diversos passeriformes fossem abandonados, impossibilitando a identificação dos infratores por transporte irregular de animal da fauna silvestre, sendo que o apelado possuía ave no recinto e que registrou no SISPASS declaração de transporte somente após a apreensão do animal, determinando a formalização do ato administrativo de autuação e a suspensão da atividade de criador, com o posterior cancelamento do registro, parecer emitido em 09/02/2012.
6. Então, lavrada a autuação, foi o particular notificado, tanto que requereu o parcelamento do valor da multa aplicada, fls. 163.
7. Restou aos autos desanuviado fálhou o IBAMA ao não instaurar o devido procedimento administrativo contra o criador, cenário violador do consagrado direito à ampla defesa, extraindo-se, por este motivo, presença de interesse particular aos autos, em que pese a licença tenha expirado em 31/07/2010, fls. 03.
8. Há de se destacar que o resguardo à defesa do criador não traduz salvo conduto à infração cometida, jamais tendo sido retirado da autoridade impetrada o direito e o dever de aplicar a sanção correlata ao ilícito cometido.
9. Cessada a discussão administrativa, nada impede a aplicação da pena de suspensão ou cessação da licença outrora concedida ao criador, tanto que a r. sentença determinou o restabelecimento da licença "até a devida formalização do processo administrativo", fls. 129-v.
10. Para compreensão do IBAMA, a licença somente deverá ser restabelecida até a formalização do procedimento congênere, segundo os ditames legais, significando dizer que o exaurimento daquela via - término da discussão administrativa - com hipotética aplicação da penalidade de cassação da licença, permite o imediato/subsequente cumprimento desta última, esta a exegese a respeito.
11. Não se trata de concessão judicial de licença ao criador, mas apenas da garantia de que haja um devido processo administrativo e, enquanto este não tiver sido concluído, resta mantida a situação de então - instaurado o PA, franqueado o contraditório e aplicada a sanção, tal a possuir eficácia, diante da plera validade do ato administrativo, unicamente competindo ao IBAMA se organizar e checar a situação do procedimento e a observância dos requisitos a ele aplicáveis (art. 2º, CF).
12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021015-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00210155320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO PELA RECEITA FEDERAL, SOB O RÓTULO DE "NÃO CONVALIDADA", POR FALTA DE PROVAS DO CRÉDITO - CABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, PORQUE, NA PRÁTICA, A TRATAR DE COMPENSAÇÃO "NÃO HOMOLOGADA" - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, LEI 9.430/96, JÁ PERMITIA A CONCESSÃO DE FORÇA SUSPENSIVA AO RECURSO APRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, CTN, MATÉRIA APRECIADA SOB RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Para fins de elucidação da controvérsia, mister, inicialmente, esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1164452/MG, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente.
2. Alnejou o polo contribuinte realizar compensação, no ano 2001, entre suposto crédito de FINSOCIAL reconhecido judicialmente com débito de COFINS, fls. 105/110, declarando o procedimento na DCTF.
3. Demonstrado encontra-se sob questionamento impugnativo determinada exação, por conseguinte denotada a ocorrência de evento suspensivo da exigibilidade do mesmo, nos termos do previsto pelo inciso III, do artigo 151, CTN, inclusive este a não distinguir, sob qualquer restrição, o *nomen iuris* da defesa apresentada pelo contribuinte perante a Administração Pública.
4. O C. STJ, por meio dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, estatuiu que "a Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN." (REsp 1157847). Precedente.
5. Ainda que as discepções tenham se iniciado sob a originária redação do art. 74, Lei 9.430/96, dotada se punha de força suspensiva da exigibilidade ao montante debatido.
6. Por outro lado, o decísório da Receita Federal é datado de 10/12/2010, considerando a compensação "não convalidada", porque não teria a parte contribuinte logrado êxito em comprovar o crédito apresentado.
7. Ora, como visto, tratou-se de incursão meritória fiscal sobre o pedido de compensação, não se enquadrando nas hipóteses de compensação "não declarada", conforme o § 12 do art. 74, Lei 9.430/96.
8. Em verdade a negativa de acolhida do pedido de compensação deveria ter com desfecho a "não homologação", inovando a Receita Federal ao lançar a expressão "não convalidado" e, a seu nuto, passando a criar impedimento inexistente no sistema, para que o contribuinte pudesse discutir a questão em sede recursal.
9. Não se está ao vertente caso diante de situação onde a legislação não previu a possibilidade de oposição de recurso, ao contrário, porque tanto sob a originária redação do art. 74 da Lei 9.430, como após sua alteração, possível o debate recursal contra o indeferimento do encontro de contas (repta-se, não se trata, aqui, de compensação "não declarada"), possuindo efeito suspensivo, seja pela regra do art. 151, III, CTN, ou pela disposição do § 11 do mencionado art. 74 (redação pela Lei 10.833/2003).
10. A ampla defesa e o contraditório, emanados da Lei Maior, restaram vulnerados, porque existente regulamentação pela legislação infraconstitucional sobre o tema, devendo o Poder Público estar adstrito à utilização dos mecanismos existentes no ordenamento e cabíveis ao caso concreto.
11. Patente que o direito de discutir a compensação, em sede recursal, foi indevidamente negado ao contribuinte, possuindo a parte apelante interesse de ofertar a manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito litigado, daí brotando os demais efeitos dela iminentes.
12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para conceder a segurança vindicada, sujeitando-se a União ao reembolso de custas (recolhimento integral a fls. 130), na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022185-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022185-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP129895 EDIS MILARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221856020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA APLICADA PELO IBAMA. REGULARIDADE DE LICENCIAMENTO REALIZADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DE ARMAZENAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS NÃO CONTIDOS NA INICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. Comprovada a regularidade da licença ambiental emitida pelo órgão baiano, o qual confirmou erro de digitação, ao acrescentar número a mais em documento, atinente à metragem da madeira e a sua unidade de medição. Madeira cuja natureza, apurada por laudo pericial, dispensa licença. Atuação indevida pelo IBAMA.
2. Embora louvável a preocupação do e. Relator com a celeridade e economia processuais, a restituição do valor da multa e a indenização pela armazenagem do produto não podem ser implementadas nesses autos, pois subvertem as regras processuais pelas quais se pautam os interessados quando litigam em juízo, haja vista que essas questões não foram submetidas ao crivo do contraditório. Reconhecida, portanto, a sucumbência recíproca, fixadas custas e honorários na forma do artigo 21, do CPC/1973.
3. Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022448-92.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00224489220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, originário do P.A. nº 10880.984873/2009-09.
- 2 - *In casu*, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005.
- 3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no P.A. nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao P.A. nº 10880.984873/2009-09.
- 4 - Portanto, a análise quanto à anulação do P.A. nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a afiação da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - P.A. nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50).
- 5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2010 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao "recurso administrativo" protocolizado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempetividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN.
- 6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, *in verbis*: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- 7 - Compulsando os autos, observa-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (P.A. nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do prescrito no § 9º do art. 74 da referida lei.
- 8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempe conforme verificado a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MUT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010.
- 9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade *intempetiva* no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, *caput*, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023365-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ISMAURA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP171899 RONALDO COLEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00233651420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A autoridade administrativa, no ano calendário de 1998, verificando, devido à incidência da CPMF, uma movimentação financeira incompatível com a renda declarada, determinou a abertura de Termo de Início de Fiscalização (Processo Administrativo nº 19515.002080/2004-06). Ocorre que, no citado Processo Administrativo a autora da presente ação foi informada diversas vezes da continuidade do procedimento administrativo, bem como foi intimada para comprovar, mediante a apresentação de documentos (entre eles extratos bancários), a origem dos recursos depositados em sua conta (fls. 33, 46/49 e 51/57), porém permaneceu inerte.
2. A quebra do sigilo fiscal foi cuidada diretamente pela Lei Complementar 105/2001, estabelecendo no artigo 6º deste diploma que o Fisco poderia quebrar o sigilo fiscal do contribuinte, desde que houvesse procedimento

administrativo instaurado e a medida fosse indispensável para a obtenção das informações.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-22.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LDC SEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0000776220114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA PÚBLICA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em averiguar, no caso vertente, o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.
- 2 - A autora ajuizou a presente ação com o escopo de desconstituir o crédito tributário consubstanciado na CDA 80.3.09.000317-49, sob o argumento de que os saldos devedores de IPI referente aos períodos de apuração de out/2004 a jan/2005 foram compensados de forma escritural com saldos credores dos próprios períodos, restando, portanto, quitados os débitos e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário, quando de sua inscrição em dívida ativa.
- 3 - Compulsando os autos, verifico que o débito em questão foi constituído através de Declarações de Contribuições e Tributos Federais -DCTF's entregues pela própria contribuinte ao Fisco, bem assim que a sua inscrição em dívida ativa ocorreu em face da existência de erros no preenchimento das declarações, quais sejam: "declarar possuir débitos de IPI a pagar quando, em realidade, sua escrituração fiscal demonstrava que nada devia a título do referido imposto" e "vincular a existência destes débitos às Dcomp's, declinando, todavia, códigos de receita divergentes (5123-1, na DCTF e 1097-1, na Dcomp's)".
- 4 - Neste passo, cumpre observar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, de modo que qualquer divergência no preenchimento da DCTF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto.
- 5 - Depreende-se, pois, que quem deu causa à demanda foi a autora que, ao preencher erroneamente as declarações, impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, fazendo com que o débito fosse encaminhado para inscrição em dívida ativa.
- 6 - Assim, considerando o erro cometido pela autora no preenchimento das declarações e não existindo prova de que as tenhas retificado antes da inscrição do débito em dívida ativa, não é possível condenar a União nos ônus sucumbenciais. Precedente desta Corte.
- 7 - Por se tratar de regra de direito material, o arbitramento da verba sucumbencial deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.
- 8 - Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, bem assim de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade.
- 9 - Apelação da União provida. Prejudicado o apelo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-41.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005476-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP091953 JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054764120114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS E ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. COMPROVAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO IMPROVIDO.

1. O artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar prescreve em cinco anos para as infrações puníveis com demissão. Contudo, em se tratando de infrações disciplinares, a lei determina a aplicação dos prazos prescricionais previsto na lei penal, sendo que esta prevê o prazo prescricional de 16 anos, a teor do artigo 109 do Código Penal.
2. Os fatos ocorreram entre novembro de 2009 e janeiro de 2010 e a ação civil pública foi proposta em 05.09.2011. Logo, não há que se falar em prescrição para apuração de irregularidades. Afastadas as preliminares de prescrição e inadequação da via eleita.
3. Consta dos autos que o réu utilizou-se de documentos falsos para abertura de seis contas correntes em nome de terceiro, sendo que em três delas houve apropriação de valores, no montante de R\$ 78.676,17.
4. Com a regular instrução processual é possível concluir pela configuração de dolo na conduta do agente, enquanto elemento subjetivo apto a caracterizar o ato improprio, na medida em que agiu o réu premeditadamente para induzir colegas a realizar tarefas, assinar documentos e abrir contas objetivando executar operações de créditos para locupletamento ilícito, o que gerou prejuízo à CEF.
5. Por fim, inviável a alegação de nulidade no inquérito civil, já que "a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", a teor da Súmula Vinculante nº 5. Complementarmente, "o exercício da ampla defesa e do contraditório em Processo Administrativo Disciplinar prescinde da presença de advogado." (AI 473883 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 27.4.2010, DJe de 21.5.2010).
6. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007184-29.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO CHACARA HIPICA
ADVOGADO	:	SP217398 ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00071842920114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1 - Discute-se o direito da impetrante de ver restabelecido seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cancelado após o devido processo administrativo, em razão de vício do ato de inscrição.

2 - É incontroverso que houve violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3 - A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-30.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.008160-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:	SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00081603020114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. ANVISA. LEI 9.782/99 E LEI 6.437/77. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há omissão no acórdão, que dispôs expressamente que o agenciamento marítimo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 8º, § 8º, da Lei 9.782/99.

2. Conclui o acórdão que o RDC 217/01 e o RDC 345/02, emitidos pela ANVISA, extrapolaram os limites da Lei 6.437/77 e da Lei 9.782/99, uma vez que nenhuma das duas leis impõe a expedição de Autorização de Funcionamento de Empresa para as agências de navegação, razão pela qual não se pode exigir referido documento. Precedentes.

3. Tampouco há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto nos artigos 6º, 7º e 23 e Anexo II, 5.1.14, da Lei 9.782/99 (lei que instituiu a ANVISA), no artigo 10, XXIII, da Lei 6.437/77 e nos artigos 196, 197 e 200 da Constituição Federal de 1988.

4. No tocante ao prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, bastando o exame da questão à luz dos temas invocados, para que se viabilize o acesso às instâncias superiores.

5. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000604-71.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.000604-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP127012 FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006047120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.

2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2011.61.05.017947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA SP
PROCURADOR	:	SP226733 RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00179478020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
2. No julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
3. *In casu*, as datas de vencimento dos débitos relativos aos IPTU cobrados são: 10/01/2004, IPTU - exercício de 2004; 07/03/2005, IPTU - exercício de 2005; 20/03/2006, IPTU - exercício de 2006 (f. 3, dos autos da execução de nº 0003728-62.2011.4.03.6105 - apensa). Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 26/05/2009, ocorreu a prescrição em relação ao IPTU do exercício de 2004.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Louveira, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2005 e 2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.06.004185-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALTER ANTONIO POLONI
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL JOSE CEARA
ADVOGADO	:	SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ODAIR CESAR GARCIA falecido(a)
No. ORIG.	:	00041859120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA E OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. ART. 9º, I E ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE, DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDA DO CARGO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. Um dos réus, valendo-se de sua condição de Auditor Fiscal da Previdência Social, articulou um esquema fraudulento de alteração dos sistemas de dados junto ao INSS, de modo que proprietários de imóveis com obras a regularizar deixassem de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, mediante o pagamento de vantagens indevidas.
2. Na condição de Auditor Fiscal da Previdência Social, deveria obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.
3. Mesmo não sendo servidor público, o corréu também pode ser enquadrado na Lei 8.429/92, pois as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis também a quem, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia. Art. 3º, Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.
4. Inserção de dados falsos no sistema do INSS atestada e falsificação de notas fiscais e alteração de guias de recolhimento (GFIP) comprovadas por meio do laudo de exame documentoscópico (grafotécnico).
5. O propósito dos agentes ao articular e executar o esquema fraudulento era a obtenção de vantagens indevidas em detrimento do INSS, o que denota o dolo, ou seja, a manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.
6. Queda patente a gravidade do ato de improbidade praticado pelo agente, de modo que a perda do cargo é sanção imposta de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Evidenciada a existência de atos de improbidade praticados em detrimento do INSS, razão pela qual deve ser mantida a condenação fixada em primeira instância.
8. Negado provimento às apelações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.61.07.001094-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP
ADVOGADO	:	SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00010948720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado foi inscrito em dívida ativa no dia 02/01/1995, pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA; no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária".
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000468-53.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.000468-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BRAULIA CACERES
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Nº. ORIG.	:	00004685320114036112 2 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

O ato alvejado, fls. 75, em âmbito fático, nem é questionado pela parte apelada, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.

No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos.

Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte recorrida demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.

É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.

Inoponível ao ente privado alegar desconhecia a atividade do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo é de sua propriedade, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incautela.

Consta da prefacial a seguinte informação, fls. 05, último parágrafo: "... a inventariante arrendou os mesmos, a título oneroso, à pessoa de João Carlos do Nascimento, a quem conhecia como motorista de caminhão há vários anos" - há prova do arrendamento, fls. 30/31.

A "inocência", aliada à "boa-fé", agitada aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, vez que João Carlos do Nascimento possui histórico na prática do tipo penal do art. 334, CP, fls. 110 do apenso (cópia do processo criminal), não se afigurando crível que uma pessoa, proprietária de caminhão e que conhecia o motorista "há vários anos", simplesmente permita que esse terceiro fique na posse da coisa, bem como desconheça seu histórico criminoso.

João Carlos do Nascimento não é pessoa estranha ao polo autor, cuidando-se de praticante contumaz dos crimes de contrabando ou descaminho, fatores relevantíssimos e suficientes para suplantarem a apregoada "inocência" a respeito da utilização do caminhão, a rigor, somente servindo de escusa para que o proprietário, se "surpreendido" com a apreensão de seu bem, pudesse alegar "boa-fé" e "desconhecimento a tudo", "data venia".

Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

Descabido "fazer vistas grossas" a viagens destinadas à região da fronteira, mui bem se sabendo que os deslocamentos para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras nos países vizinhos, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão.

Permitir-se a liberação do caminhão e da carreta (objetivamente também "instrumenta sceleris") em pautas significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então novamente a parte requerente virá ao Judiciário alegar "boa-fé", porque obviamente o veículo estará sendo conduzido por terceiro, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.

O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delitosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência.

Presente razoabilidade/proportionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o caminhão em R\$ 48.000,00 e a carreta em R\$ 22.000,00, fls. 67, quando a carga de cigarro apreendida tem avaliação de R\$ 154.475,00, fls. 487.

Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do caminhão/carreta apreendido, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, fls. 19, na forma aqui estatuida, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela lançada a fls. 300/301 (liberou o caminhão à parte autora).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011457-94.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.011457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280927 DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00114579420114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Verificada a tríple identidade é de rigor o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito sem resolução do mérito.
2. O pedido e causa de pedir são idênticos, restando controversa no tocante à identidade de partes.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, apesar das autoridades impetradas pertencerem a Municípios distintos, o fato de serem integrantes da mesma pessoa jurídica, no caso a União, representada pelo INSS, implica no reconhecimento da identidade de partes.
4. A multa por litigância de má-fé, deve ser mantida pois restou inequívoco o intuito de burla às regras de competência e do juiz natural da causa.
5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001819-34.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
ADVOGADO	:	SP300327 GREICE PEREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018193420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONCESSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 10, VII E XII E ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO, DOLO, CULPA GRAVÍSSIMA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. PENALIDADES IMPOSTAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 12, PAR. ÚN. DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. Conforme quedou constatado nos autos, ocorreram diversas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência do INSS, dentre as quais a existência de processos duplicados, de processos sem agendamento e/ou com falta de requerimento, de processos sem assinatura e de recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados após o óbito, em casos de pensão por morte.
2. Considerando o cargo, o grau de instrução e o tempo de serviço prestado ao INSS pela ré, queda evidente que as irregularidades não decorreram de inabilidade ou de despreparo da ré, e sim de má-fé e dolo ou culpa gravíssima, que se equipara ao dolo. Precedentes do STJ.
3. Restaram comprovadas as condutas do artigo 10, VII e XII, e do artigo 11, caput, da lei 8.429/92.
4. Devem ser mantidas as penas de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, impostas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.
5. Devem ser mantidos a decretação de indisponibilidade de bens, até o limite do prejuízo apontado pelo INSS, e o desconto mensal do percentual de 30% do valor líquido dos proventos até a satisfação do débito.
6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-58.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000962-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	AGNALDO SILVINO ALVES
No. ORIG.	:	00009625820114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 6-8 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070554-33.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.070554-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00705543320114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, após a manifestação da Receita Federal às f. 245, reconhecendo que nos processos de n.ºs 97.0058467-4 e 97.0060834-4 foi reconhecido o direito do contribuinte à compensação com débitos relativos à PIS e COFINS, a União requereu às f. 249, a extinção do presente feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Desse modo, correta a extinção do processo.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. *In casu*, a executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 27-43, no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
3. Por outro lado, o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 162.020,37 (cento e sessenta e dois mil, vinte reais, e trinta e sete centavos), atualizado até 24/10/2011 (f. 2). Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário. Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002629-05.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.002629-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO GOMES DIAS
	:	TEREZINHA HIGINO DE MOURA DIAS
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.13460-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Por meio da liminar deferida em maio de 2007 a empresa agravante teve decretada a indisponibilidade dos bens em medida cautelar fiscal. Não consta recurso contra tal decisão, motivo pelo qual evidentemente descabida insurgência no presente agravo de instrumento. Operou-se a preclusão.
2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992.
3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.
4. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, a boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude.
5. Na hipótese dos autos, é incontroverso que as alienações ocorreram em maio e julho outubro de 2007, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. O caso guarda a peculiaridade de que se trata de cautelar fiscal ajuizada antes inscrição em dívida, diante da discussão no âmbito administrativo. Ocorre que, desde 1999 até 2014, várias dívidas foram inscritas, de modo que incontestemente a presença do requisito para a presunção da fraude à execução. O reconhecimento da fraude nessa circunstância deriva inclusive do princípio da unidade da garantia da execução. A discussão administrativa não pode ser utilizada como expediente para esvaziamento patrimonial, o que não é infirmado pelo presente recurso.
6. Em atendimento à situação econômica da empresa, que consiste em transportadora, fica possibilitada, por meio da substituição dos bens indisponibilizados, a renovação da frota, ponto em que o agravo comporta parcial acolhida.
7. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009491-89.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.009491-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.153/154
INTERESSADO	:	STEFAN DUCH
ADVOGADO	:	MT004989 JEFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077638920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO CADIN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.O embargante não logrou êxito em indicar a omissão em que o acórdão embargado teria incorrido, como exigido no art. 1.023, CPC.

2.Na decisão recorrida, verificou-se a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC/73, vigente à época dos fatos, bem como a questão da responsabilidade objetiva foi devidamente apreciada, restando consignado: "

*Na hipótese de responsabilidade objetiva, ao contrário do sustentado pelo agravado, ainda que não necessária a comprovação da culpa, exige-se que a demonstração do nexo causal entre ação/omissão do agente (no caso, o agravado) e o dano causado. Precedentes do STJ e desta Corte." e que "frágil a comprovação do nexo causal entre o agravado e dano, de modo que inaplicável, na hipótese, a responsabilidade objeto pela infração, por falta de comprovação de autoria.", prescindindo, desta forma, qualquer ilação acerca da legislação mencionada.*

3.A necessidade do depósito integral também restou afastada, assim como a manutenção do nome do agravado no CADIN, nos seguintes termos: "*Quanto a alegada necessidade de depósito integral, cumpre ressaltar que da decisão agravada, constou: "defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n. 02039.000209/2003-12. Auto de Infração n. 332915/D, e, por conseguinte, obstar a inclusão do nome do autor no CADIN, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02, e autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 206 c/c art. 151, V, do CTN) caso não haja, em seu nome, outro débito exigível." E "a consequência da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário é a exclusão do cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 10.522/02."*

4.Depreende-se a pretensão do embargante em rediscutir a questão, não sendo os embargos de declaração, meio processual para tanto.

5.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

6.Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045314-03.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	EDUCADOR ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133456 ANA PAULA WERNECK VIANA
No. ORIG.	:	11.00.00218-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA COM OBJETO SOCIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - DESOBRIGAÇÃO DE FILIAÇÃO AO CONSELHO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. É assente o entendimento de que a vinculação a um Conselho de classe está preponderantemente atrelada ao exercício de atividade daquele ramo. Precedente.

2. O cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.

3. Restou à causa comprovado que a parte embargante, segundo o seu contrato social, tem por objetivo a "locação e administração de bens próprios e assessoria, implantação, execução e promoção de negócios imobiliários em geral, desde que pertencentes a imóveis próprios", cláusula quinta, fls. 17.

4. O constructo jurisprudencial direciona para a não vinculação de empresas do gênero ao Conselho insurgente, uma vez que não há exercício de atividade típica de administração (ela não presta serviços a outrem, mas se auto controla). Precedentes.

5. Não prospera a argumentação do Conselho, de que o exercício profissional, existente de forma predominante na empresa, está relacionado à Administração.

6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000236-43.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000236-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002364320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À MARGEM DO RIO SUCURIU, LEI 4.771/65, ART. 2º, "A", ITEM 3 - ILÍCITO CONFIGURADO - METRAGEM DESRESPEITADA - CADIN - SUSPENSÃO DO REGISTRO A DEPENDER DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º, LEI 10.522/02: GARANTIA IDÔNEA E INTEGRAL DO JUÍZO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

O polo apelado foi autuado por ter construído rancho pesqueiro a menos de 100 metros da margem esquerda do rio Sucuriu, consoante o Auto de Infração, do ano 2005, fls. 32.

O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "a", item 3, considerava de preservação permanente as áreas ao redor dos rios ou de qualquer curso d'água desde o nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: *de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura.*

O imóvel autuado se situa no município de Três Lagoas-MS, na zona rural, fls. 32, sendo que o particular, em nenhum momento, logrou afastar a conclusão autuadora sobre a inserção do rancho dentro de área considerada de preservação ambiental.

Diferentemente do que considerado pelo E. Juízo *a quo*, presente precisa indicação de que o rancho está situado a menos de 100 metros da margem do rio, significando dizer que, se realizada a medição quando a variante do curso d'água estava baixa, evidente que, quando na cheia, aviltou a distância mínima prevista na norma; se efetuada a medição na quota máxima, cristalina, também, a inobservância normativa. Repise-se: jamais o polo recorrido demonstrou situação diversa.

Patente o desrespeito à metragem prevista na legislação federal, que se sobrepõe, por evidente, à norma local, que não pode suprimir critério objetivo previsto em âmbito nacional. Precedente.

Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfiz ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação em norma estatuídos:

Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o rio, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o (amiúde) argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a natureza de limitação *non aedificandi* (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).

Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado anseio, assim de todo o acerto o agir do IBAMA, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proibiu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.

O C. STJ, por meio do Recurso Repetitivo firmado no REsp 1137497/CE, estabeleceu que a mera discussão judicial da dívida não autoriza a suspensão do registro no CADIN, sendo necessária a garantia idônea e suficiente do Juízo ou que a exigibilidade do crédito esteja suspensa. Precedente.

No processo telado, ausente garantia nem causa suspensiva, assim de rigor a revogação da antecipação de tutela para exclusão do devedor do CADIN.

Assinale-se, derradeiramente, que as questões de nulidade trazidas na exordial (falta de notificação, a qual poderia ensejar a redução da multa com a apresentação de plano de recuperação de área degradada - PRAD, ausência de prévia advertência à autuação e vício formal quanto à atuação do Fiscal) foram solucionadas pela r. sentença, desfavoravelmente aos anseios do polo privado, fls. 166 e seu verso, sem interposição autoral do competente recurso de apelação, cuidando-se, assim, de matérias atingidas pela preclusão - o julgamento do apelo do IBAMA não poderia incursionar sobre referidas temáticas, de exclusivo interesse particular, que, aliás, detinha interesse recursal sobre referidos flancos, evidente.

Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a verba honorária sucumbencial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-50.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001289-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO MARCELINO COELHO
ADVOGADO	:	MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012895020124036006 1 Vr NAVIRA/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PRIVADA. VIGILANTE. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.

2. Decorrido o prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP, a sentença penal condenatória anterior não prevalece para efeito de reincidência, mas serve como indicadora de maus antecedentes. Precedentes do STF e do STJ.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000161-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054240 MARISTELA MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00001610420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR TRIBUTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

2 - Melhor sorte não socorre o apelante no que tange a alegação de violação a direito adquirido, porquanto não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a *isenção concedida pelo art. 4º, "d", do DL 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação* (REsp 1570781/RS), no caso em comento, não restou comprovada tal cobrança.

3 - Com efeito, como bem observou o d. magistrado *a quo*, "não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias do autor", que "deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu", gozando o ato administrativo de presunção de veracidade.

4 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A
	:	BRACO S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00023790520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA

JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando aquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição.
2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região.
3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007172-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007172-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00071728420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. IMUNIDADE RECÍPROCA ART. 150, VI, "A", CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE MONOPÓLIO ESTATAL. CAPITAL MAJORITÁRIO PÚBLICO. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 173, § 2º, DA CF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGIME CONCORRENCIAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. ART. 150, § 2º, CF. RENDA REVERTIDA AO OBJETO DA SOCIEDADE. COMPENSAÇÃO. SELIC. ASTREÍNTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. O legislador constituinte retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros, extensível às mesmas hipóteses das autarquias dos entes políticos e de suas fundações, que se vinculam a suas finalidade ou às delas decorrentes.
2. Apesar de estar disposta literalmente a extensão da imunidade apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem que aquela também é aplicável às sociedades de economia mista, desde que seja delegatária de serviço público em regime de monopólio, possuir capital predominantemente estatal e não ter finalidade predominantemente lucrativa.
3. Afirme-se que no caso de inexistência de regime concorrencial, não é aplicável o disposto no artigo 173, § 2º, da Constituição Federal, pois tal dispositivo tem o condão de proteger a livre iniciativa e concorrência. Por corolário, quando exclusiva a exploração do serviço, não há concorrentes a serem protegidos, bem como não há afronta a livre iniciativa privada.
4. Nos termos do artigo 3º, do estatuto social da autora (f. 30), o seu objeto se coaduna com o quanto descrito no dispositivo constitucional acima mencionado. Ademais, o contrato realizado com o município de São Paulo (f. 66-76) demonstra que compete a ela a realização dos aludidos serviços e, portanto, configura-se como entidade delegatária de serviço público em regime de monopólio.
5. O artigo 4º, § 3º, do estatuto social, delimita que a Prefeitura do Município de São Paulo deve ser a acionista majoritária
6. Verifica-se que a sociedade de economia mista que ajuizou a presente ação não atua na área atinente à iniciativa privada, pois não realiza mais o transporte de passageiros, apenas gerencia o sistema de transportes, realizando fiscalizações e estudos com intuito de melhorar o transporte na capital do Estado de São Paulo.
7. Cumpre ressaltar que a autora, conforme o contrato de f. 66-76, apenas recebe repasse no município de São Paulo, não tendo contraprestação ao serviço prestado por tarifa ou preço.
8. A imunidade recíproca deve ter sua extensão limitada, nos termos do artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida apenas para a renda que seja revertida para a consecução da atividade de monopólio estatal, que, por conseguinte, é aquela atinente ao objeto da autora no caso *sub judice*.
9. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente demanda foi ajuizada em 23.04.2012.
10. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em multa de mora diária pelo não cumprimento de obrigação. Porém, em razão do reconhecimento parcial do direito pleiteado, a obrigação da Fazenda Pública se limita ao quanto delimitado na presente decisão.
12. No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
13. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, pois cada parte saiu vencida e vencedor da presente demanda, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas.
14. Reexame necessário e recurso de apelação da União parcialmente providos; e, recurso de apelação interposto pela autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União; e, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009563-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00095631220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO FISCAL - EXTRATOS BANCÁRIOS - REQUISICÃO JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A autoridade impetrada, no ano de 2012, verificando a incompatibilidade na movimentação financeira do apelante, determinou a abertura do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00622-9. Ocorre que, no citado procedimento o contribuinte foi informado por duas vezes a apresentar os extratos bancários de suas contas bancárias, porém apresentou parte dos documentos, sendo informado que caso não juntasse todos, estes seriam requisitados diretamente as instituições financeiras.
2. A quebra do sigilo fiscal foi cuidada diretamente pela Lei Complementar 105/2001, estabelecendo no artigo 6º deste diploma que o Fisco poderia quebrar o sigilo fiscal do contribuinte, desde que houvesse procedimento administrativo instaurado e a medida fosse indispensável para a obtenção das informações.
3. O Decreto nº 3.724/2001 regulou a requisição e uso, por parte da Secretaria da Receita Federal, das informações de operações e serviços das instituições financeiras, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.
4. Os artigos 2º e 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001 e o artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, prescrevem que o exame das informações constantes dos registros das instituições financeiras, somente, poderá ocorrer no curso de procedimento de fiscalização e desde que sejam indispensáveis, entendendo-se como tal o caso de embargo a fiscalização (negativa de exibição de documento), sendo exatamente a situação ocorrida na presente

impetração.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e do Decreto nº 3.724/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013998-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MONTEALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139982920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO APRESENTADA. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PATAMAR DE TRINTA POR CENTO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA E-CAC. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A multa punitiva em combate, fixada, inclusive, em norma geral e abstrata, não se submete ao princípio do não-confisco.
2. Tenha-se em vista, também, que a contribuinte não traz aos autos qualquer prova de que a multa, no patamar aplicado, consome desmedidamente seu patrimônio, motivo pelo qual também se afasta a alegação.
3. O patamar legal da multa aplicada pela infração confessada pela contribuinte é bastante razoável, encontrando-se, aliás, muito aquém de outros percentuais encontrados na legislação tributária julgados como não-confiscatórios. Multa mantida.
4. A presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta. Os atos administrativos, dentre eles o auto de infração, gozam de presunção relativa, *juris tantum*, de legalidade, veracidade e legitimidade, sendo dever do administrado provar os fatos constitutivos de seu direito.
5. Entretanto, no caso dos autos, exigir do contribuinte a produção da prova seria admitir a possibilidade de produção de prova negativa, o que é inviável.
6. Na situação concreta, um mínimo de prova a dar suporte às alegações do Fisco seria necessária para afastar as assertivas da contribuinte.
7. Sem comprovação de adesão ao termo de opção por domicílio tributário eletrônico ou prova de outro ato que tome incontestes a efetivação da adesão, não há como, neste caso concreto, considerar válida a notificação relativa ao Processo Administrativo em debate, sob pena de, lado outro, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
8. Sentença mantida.
9. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015352-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HEBER PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153528920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº 6.099/74. EXIGIBILIDADE.

1. O cerne da questão encontra-se na inexistência do IPI incidente sobre a aquisição de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96.
3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado.
4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade.
5. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação.
6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.
7. Precedentes jurisprudenciais.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015844-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015844-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00158448120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O crédito tributário declarado pelo contribuinte permanece com sua exigibilidade suspensa, quando a compensação é deferida por medida liminar, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há o que se falar em homologação tácita, pois o fisco não poderia se manifestar acerca da compensação, antes do trânsito em julgado da ação que reconheceu aquela liminarmente. Trata-se de lógica inarredável, pois com a decisão judicial que determina que o fisco aceite a compensação liminarmente e, portanto, sem definitividade, não caberia à administração tributária afrontar a ordem judicial e não reconhecer aquela compensação.
3. O caso dos autos se amolda ao quanto descrito, pois o mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação de forma precária, em relação aos créditos do IPI foi reformado por este Tribunal e, assim, somente a partir do trânsito em julgado daquela decisão é que seria possível a manifestação do fisco em relação àquela declaração de compensação formulada pela embargante.
4. A ausência de intimação da decisão que indefere a compensação macula o procedimento administrativo atinente à inscrição de dívida, devendo, desta forma, ser reconhecida a nulidade daquele procedimento. Precedentes do e. STJ.
5. Isto decorre porque, realizada a declaração de compensação, cabe a administração tributária proceder com o devido processo legal administrativo.
6. Conforme demonstrado nos autos (f. 118), o fisco encaminhou o quanto declarado pela embargante no pedido de compensação diretamente para inscrição em dívida ativa, sem a sua devida intimação acerca da referida decisão, o que acarreta na nulidade da inscrição em dívida ativa.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP202733 LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE e outro(a)
INTERESSADO	:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
	:	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	PREVENT SENIOR PARTICIPACOES LTDA
Nº. ORIG.	:	00175734520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. De fato, merece esclarecimento o v. acórdão quanto à questão da Lei nº 13.021/14.
3. Conforme consta da decisão embargada, a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nos antigos dispensários de medicamentos surge somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14 (item 4 da ementa). Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico.
4. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP, complementando-se o julgado somente nesse aspecto, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.
5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
8. Integrado o julgado nos seguintes termos, mantendo-se a conclusão da decisão embargada: "Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020485-15.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTENSIVA SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00204851520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO REQUERIDA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 74, § 3º, III, DA LEI Nº 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação é, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Pública, sendo necessária para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos (artigo 170, do CTN).
- 2 - Segundo o disposto pela Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos. Apresentada a declaração de compensação ou o pedido de revisão, é necessário aguardar a homologação ou o deferimento do pedido.
- 3 - Não pode ser objeto de compensação mediante entrega da declaração de compensação (PER/DCOMP) o débito que já tenha sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.
- 4 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008320-27.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MORLAN S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083202720124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. ATO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO CONFERIDA AO EXCEDENTE DE INSUMOS IMPORTADOS E NÃO UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE BENS OBJETO DE EXPORTAÇÃO. ART. 319 DO R.I INSTITUÍDO PELO DECRETO 91.035/85. ARTS. 389 E 390 DO R.I. INSTITUÍDO PELO DECRETO 6.759/2009. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS ESSENCIAIS EXIGÍVEIS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DESTA 3ª TURMA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Hipótese em que se discute em que condições deve ser admitida a fungibilidade entre os insumos importados sob o regime de *drawback* e aqueles de procedência nacional, em obediência à parte final do disposto no art. 17 da Lei 11.774/2008, dispositivo este que, por seu turno, deve ser interpretado de forma sistemática, em harmonia com os demais preceitos da legislação aduaneira. Desta feita, a fungibilidade entre os insumos de procedência estrangeira e nacional deverá atender aos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, não se lhe podendo atribuir caráter amplo e irrestrito.
- 2 - Tanto o art. 319 do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos, quanto os artigos 389 e 390 do atual Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, preveem a necessidade de utilização dos insumos importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback* na fabricação dos produtos destinados à exportação, sendo expressamente vedada sua utilização no mercado interno sem o devido recolhimento da tributação incidente.
- 3 - Nos termos em que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe-se a interpretação literal da norma em se tratando de suspensão do crédito tributário, não se admitindo mitigações que possam vir a ampliar seu significado.
- 4 - Consta-se que o mesmo registro de exportação foi utilizado mais de uma vez para efeito de comprovação de saída dos insumos importados, vale dizer, não restou demonstrada a efetiva exportação dos insumos objeto do ato concessório nº 0028-99/000016-8, tendo ainda a ora apelante se valido de registros de exportação que antecedem a importação dos insumos, utilizando-se de documentação incompatível com o benefício fiscal que pretende obter. Dessa forma, não há falar em mera irregularidade de ordem formal por parte do importador, mas sim de inadimplemento de compromissos essenciais exigíveis para o enquadramento no regime aduaneiro especial de *drawback*.
- 5 - Não obstante a possibilidade de utilização de insumos nacionais em substituição àqueles importados visando à fabricação dos bens objeto de exportação, cuidou o legislador de resguardar o propósito do *drawback*, de modo a coibir o indevido aproveitamento de insumos importados livres de tributação para venda no mercado interno, o que traria indiscutível vantagem em relação ao importador que não estivesse anparado pelo benefício fiscal dele advindo, em grave violação à isonomia tributária.
- 6 - Não restou comprovado pela apelante a destinação dada ao excedente de insumos importados e não utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação objeto dos atos concessórios em apreço, providência facilmente exequível por meio da juntada aos autos de demonstrativos de controle de estoque e de produção da empresa.
- 7 - Essa Terceira Turma, em situação análoga, já decidiu sobre a necessidade de observância estrita aos preceitos legais que norteiam o procedimento de importação sob o regime aduaneiro de *drawback* na modalidade suspensão de tributos, de forma a coibir vantagens indevidas por parte do importador e a descaracterização desse benefício fiscal que tem por objetivo tomar competitivas as exportações dos produtos nacionais no mercado estrangeiro.
- 8 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009361-23.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009361-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093612320124036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. UNIDADE DE CARGA DISTINTA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro.
3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Remessa oficial e apelação, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00213 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011422-51.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011422-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE HUMBERTO RANGEL
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00114225120124036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Trata-se de importação de veículo novo. O procedimento de importação foi devidamente adotado, conforme a DI de fls., a habilitação no Siscomex, contrato de câmbio, recolhimento de tributos e encargos legais.
2. Com efeito, o licenciamento, ato meramente formal, não subtrai a qualidade de novo, não incidindo em ofensa a legislação de regência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-23.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005442-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO
ADVOGADO	:	SP152778 ELEONORA DE PAOLA FERIANI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054422320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO**

1. Não existe no Acórdão, qualquer omissão, hipótese que autoriza a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, ao contrário do que sustentou a embargante, a Lei 7.713/88 prevê expressamente no inciso III do artigo 16, a forma do cálculo do preço de aquisição de imóvel recebido por herança, indicando que tal será apurado pelo valor que o imóvel foi avaliado no inventário ou arrolamento. Portanto, o valor de aquisição apurado nos termos do citado critério será utilizado para cálculo de lucro imobiliário, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/88.
2. A matéria não foi examinada de acordo com a alegação da contribuinte de que não haveria previsão legal para cálculo do valor de aquisição de imóvel adquirido por herança, posto que existe clara previsão legal sobre a forma de cálculo deste. Portanto, tendo o exame da matéria sido realizado sobre outro ângulo, consequentemente não foram utilizados os artigos que a embargante pretendeu prequestionar em seu apelo.
3. A expressa previsão legal quanto a forma de cálculo de imóvel recebido em herança, afasta à alegação da inexistência de omissão legislativa, sendo que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 80/79, apenas regulamenta a matéria conforme previsão legal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-38.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005615-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS SP
ADVOGADO	:	SP147011 DANIEL MASSUD NACHEF e outro(a)
No. ORIG.	:	00056153820124036108 3 Vr BAURUR/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; o Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamentos efetuados nos anos de 1999 e 2004 (f. 24), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "*Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-67.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA DE BAURU ADECIBA
ADVOGADO	:	SP165173 IVAN GARCIA GOFFI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00058206720124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A lei não é um ato administrativo. Este, tipicamente, é o resultado do que fazer do poder executivo. A lei é uma norma jurídica elaborada pelo poder legislativo.
2. Segundo o Doutor Angélico, lei é a "ordenação da razão, para o bem comum, promulgada pela autoridade social."
3. Assim a doutrina como a jurisprudência, fontes mediadas do direito, frisam a inadequação da ação civil pública para se declarar a inconstitucionalidade de lei em tese.
4. O órgão competente para conhecer da matéria agitada nos autos é o Supremo Tribunal Federal (STF) e o remédio processual idôneo é a ação declaratória de inconstitucionalidade.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-10.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP052887 CLAUDIO BINI
	:	SP341026 JAIR JOSE MARIANO FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025451020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO DA DEPRECIACÃO ACELERADA DE ATIVO IMOBILIZADO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/01, ART. 6º - AGROINDÚSTRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL, PARA OS FINS AUTORIZADOS NA NORMA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A parte impetrante tem como objeto social a produção de cana-de-açúcar, a transformação e comercialização de açúcar, álcool e demais derivados (importação e exportação), distribuição de combustíveis em geral e comércio de derivados de petróleo, exploração de postos de abastecimento, compra de combustíveis e lubrificantes, fornecimento e comercialização de energia elétrica, reflorestamento e venda de produtos florestais, formação de loteamentos, venda, arrendamento, locação de imóveis e equipamentos em geral relacionados à sua atividade, artigo 2º, fls. 51.
2. Defende exercer atividade rural hábil ao deferimento de benefício de depreciação acelerada dos bens de seu ativo permanente, o que não merece prosperar.
3. Contabilmente explanando, o ativo imobilizado se caracteriza pelo conjunto de bens que são necessários para o desenvolvimento e a manutenção da atividade empresarial, possuindo relevância para fins de apuração de tributação, vez que permitida a dedução em razão da diminuição do valor do ativo pelo desgaste natural de uso, conforme a previsão do art. 305, RIR/99.
4. O art. 6º da MP 2.159-70/2001 prevê que "os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição".
5. A Lei 8.023/90 trata dos resultados da atividade rural para fins de IR, considerando atividade rural, art. 2º: Art. 2º Considera-se atividade rural: I - a agricultura; II - a pecuária; III - a extração e a exploração vegetal e animal; IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
6. Patente que o polo impetrante passa ao largo do enquadramento na atividade a que o legislador buscou albergar, concedendo direito a depreciação acelerada do ativo imobilizado, vez que desenvolve atividades híbridas, "transformando" (ênfase a este ângulo) matéria prima e empregando processo industrial robusto, para o exercício do seu mister.
7. Como também destacado pela r. sentença, fls. 180, ausente enquadramento pela IN/SRF 257/2002 (enumera atividades rurais, para fins de tributação).
8. A atividade agroindustrial telada não faz jus à benesse do art. 6º, da MP 2.159-70/2001, imperando à espécie a legalidade tributária a respeito. Precedente.
9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2012.61.09.007308-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO -EPP
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00073085420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITOS DECLARADOS E CONFESSADOS EM DASN. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 61 DA LEI N. 9.784/99. DEVER DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No presente caso, a apelada utilizou do remédio constitucional visando suspender a exigibilidade de créditos declarados e confessados em DASN, alegando pagamento (conversão do depósito em renda) de créditos reconhecidamente prescritos.
- Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito estão previstos no artigo 151 do CTN, dentre elas o inciso III prevê as reclamações e recursos administrativos, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".
- O Decreto nº 70.235/72 regula especificamente a respeito do processo administrativo federal, sendo de aplicação específica aos casos expressamente nela previsto, e, portanto, exceção à regra geral prevista na Lei nº 9.784/99.
- Contudo, os processos administrativos no caso em exame foram originados de confissão de dívida da própria impetrante, sem instauração de contencioso, não se tratando, portanto, de aplicação do Decreto nº 70.235/72, mas sim a Lei nº 9.784/99, que dispõe em seu artigo 61 da Lei nº 9.784/99, que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal.
- Outrossim, sequer foi implementada a hipótese de compensação aventada pela impetrante, ante a ausência de apresentação de Declaração do PER/DECOMP, o que inviabiliza a aplicação do aludido Decreto.
- Destarte, o recebimento do recurso administrativo em seu efeito devolutivo, não dispensa a apelante de concluir o julgamento e proferir decisão. Neste ponto, mantenho a r. sentença tão somente para determinar à autoridade fiscal a análise do recurso, porém, não é o caso de atribuir efeito suspensivo quanto à exigibilidade dos créditos tributários.
- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à remessa oficial e ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2012.61.12.001988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DEMIVALDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP318936 DANIELE PAULINO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	LUCIANO OLIMPIO DA SILVA e outro(a)
	:	PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019881420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. ALIENAÇÃO COMPROVADA. REFORMA DA EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDENIZAÇÃO.

- A ação foi inicialmente proposta em face de Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos sendo que, após a concessão da liminar em 03/04/2012, o MPF peticionou juntando documentação comprovando que Priscila Ribeiro dos Santos, atual ocupante do lote realizou nova construção no local, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa do imóvel.
- Em face da notícia da alienação do lote à Priscila Ribeiro dos Santos e Luciano Olímpio da Silva, o MPF aditiu à inicial para a inclusão destes no polo passivo da ação, o que foi deferido, sendo os novos réus devidamente citados em 25/06/2014, quedando-se inertes, com decreto de revelia.
- Foi juntado o contrato de compra e venda do imóvel em questão firmado entre Maria Aparecida Clarindo dos Santos e Luciano Olímpio da Silva, em 08/08/2012 (f. 166), comprovando que à época da citação dos réus Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos, em 2014, os mesmos já não residiam no imóvel não possuindo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, transmitindo-se ao atual proprietário ou possuidor do imóvel, motivo pelo qual a presente ação em relação à Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos, merecer ser extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, sem condenação em honorários advocatícios.
- Comprovado que o imóvel situa-se às margens do rio Paraná, e que este possui largura variável, entre 2.700 e 4.000 metros, a área de preservação permanente, a ser respeitada, abrange a faixa de 500 metros desde a respectiva margem, configurando dano ambiental a ocupação ou edificação, com capacidade de suprimir ou impedir a regeneração da vegetação nativa.
- Apurado, tecnicamente, que o imóvel não se encontra em área urbana consolidada, cabível a condenação dos réus Priscila Ribeiro dos Santos e Luciano Olímpio da Silva à demolição da construção e à retirada do respectivo entulho na área de proteção ambiental, correspondente à faixa de 500 metros da margem do rio, mantidas as demais cominações, inclusive a indenização no valor fixado pela sentença.
- Provimento da apelação de Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal, da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Demivaldo dos Santos e Maria Aparecida Clarindo dos Santos e dar parcial provimento à apelação do MPF, à apelação da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 CARLOS MUTA  
 Desembargador Federal

	2012.61.12.003184-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MEIRE DUARTE ALBERTIN
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)

No. ORIG.	:	00031841920124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	---	--

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS**

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus aos empregados, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora e honorários advocatícios são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005732-17.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.005732-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122789 MAURICIO HERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00057321720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS**

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus aos empregados, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001235-45.2012.4.03.6116/SP

		2012.61.16.001235-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO DAMINI MOREIRA
ADVOGADO	:	SP182961 ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012354520124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. ESPORÃO DE CALCÂNEO INCAPAZ DE IMPOSSIBILITAR O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO. MERA PROBABILIDADE DE SE AGRAVAR O ESTADO DE SAÚDE DO CANDIDATO, E NÃO A CERTEZA, NÃO PODE SER CAUSA DE EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. Pretende o autor o reconhecimento de direito consubstanciado no reconhecimento de sua aptidão no exame de saúde, a fim de que seja garantida a sua aprovação em concurso e sua contratação, bem assim na reserva de vaga e contratação para o cargo de "agente dos correios - carteiro", para o qual foi aprovado. Afirma que prestou o concurso para provimento de vagas no cargo de "agente dos correios - carteiro", realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital nº 11/2011), que foi constituído por duas fases: a primeira, com a realização de uma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda, na avaliação da capacidade física laboral do candidato, também de caráter eliminatório. Ocorre que, após ser aprovado nessas duas fases, foi convocado para comprovação dos requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional, sendo certo que, no exame pré-admissional, realizado na cidade de Bauru/SP, em 24/11/2011, primeiramente foi considerado "apto" para as atividades laborais, depois, "inapto", apesar de se encontrar em perfeitas condições físicas para assumir o cargo pretendido.
2. Restando comprovado através de perícia médica que o autor, pretendente a ocupar cargo público, possui plenas condições físicas, não há razão para a sua exclusão do certame com fundamento em reprovação no exame médico. Mera probabilidade de se agravar o estado de saúde do candidato, e não a certeza, não pode ser causa de exclusão do certame.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-90.2012.4.03.6117/SP

		2012.61.17.001096-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGA EX LTDA
ADVOGADO	:	SP287793 ALINE TURBUCK CELESTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010969020124036117 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de uma empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.
2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.
3. Assim, consoante se extrai da intelecção do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.
4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".
5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.
6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.
7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-08.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006449-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ADMIR DEFENSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP149210 KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064490820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. INDEVIDA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária.
2. Na espécie, a PFN reconheceu a procedência do pedido na fase de resposta, pelo que cabe a reforma da sentença, com a exclusão da verba honorária a que foi condenada a União.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-67.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.002248-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DENTAL MATAO COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152418 MAURICIO JOSÉ ERCOLE e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022486720124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO POSTAL

1. Como já frisado pela r. sentença, inexistiu aos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado.
2. Note-se que tudo a orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que postou mercadorias via Sedex, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, vênias todas.
3. Não prospera a arguição privada de que não sabia dos procedimentos sobre a postagem, pois da oitiva do representante autoral, extraiu-se, fls. 147-v: "Em audiência o representante da autora, Cleber Augusto Bastia, confirmou que há um contrato de prestação de serviços com o correio e não sabe a fundo os termos do contrato sobre declaração de valor, mas disse ter ciência de que poderia fazer um seguro declarando o valor da mercadoria, mas que no caso do seguro previsto no contrato a indenização não cobriria todo o valor da mercadoria declarado (na oportunidade, o advogado do réu esclareceu que o valor da cobertura seria de R\$ 10.000,00)".
4. Mui cômoda a alegação de "ignorância" da forma como deveria proceder, vez que a empresa, ao que se pode inferir, mantém contrato com a ECT para prestação de serviços, o que traduz habitualidade de referida prática: logo, tem o dever de conhecer os detalhes contratuais para realização de postagens, restando descabido imputar culpa aos Correios.
5. Afigura-se cristalino que a empresa optou por fazer "economia" ao deixar de contratar, ao menos, o seguro oferecido pelos Correios, "porque não cobriria o todo da mercadoria", cuidando-se de crasso erro de juízo, uma vez que, tanto a declaração de conteúdo, como a contratação do seguro, serviriam para comprovar o conteúdo do que supostamente foi enviado.
6. Não importa que o seguro cobrisse R\$ 10.000,00 e a mercadoria tivesse o valor de R\$ 30.000,00, pois a declaração de conteúdo e a contratação do seguro teriam o condão de responsabilizar a empresa postal pelo prejuízo suportado, incumbindo-a de ressarcir o valor extraordinário ao sinistro coberto pela apólice.
7. A própria peça inaugural é farto território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se pôe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, vez que a repousar o cerne na controvérsia no desconhecimento sobre o que efetivamente enviado.
8. Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano. Precedentes.
9. Impresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, seja em âmbito material, seja em âmbito moral, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.
10. Improvimento à apelação privada e pelo provimento à apelação da ECT, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar provimento à apelação da ECT, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002178-41.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CHARDUO
ADVOGADO	:	SP162837 MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÁNTARA CÉSAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021784120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO DA AUTORA. ANGÚSTIA E PREOCUPAÇÕES QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MERO ABORRECIMENTO. ENVIO DE CARTA REGISTRADA. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Comprovado, nos autos, o dano moral sofrido em razão do extravio da correspondência, na qual havia o documento de identidade da autora, o que lhe obrigou a enfrentar percalços, angústia e preocupações, considerando-se a natureza do documento. Configurados, pois, os requisitos para a reparação pelos danos morais: existência de dano, a ilicitude da conduta da ré e nexó causal.
2. Responsabilidade objetiva da ECT, que explora o serviço de correspondência sob regime de monopólio, aplicando-se-lhe, igualmente, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Sendo a opção do consumidor de envio de carta registrada, o dano, no caso, é presumido. Precedentes do STJ.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-41.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001024120124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº. 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº. 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.
2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001685-16.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.001685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Itapeva SP
ADVOGADO	:	SP205816 MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016851620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-22.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO	:	SP303576 GIOVANNA ZANET e outro(a)
No. ORIG.	:	00000162220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048620-82.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.048620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY
APELADO(A)	:	AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA
No. ORIG.	:	00486208220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO SOCIAL REALIZADO DE FORMA INCOMPLETA. PASSIVIO NÃO PAGO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP em face da r. sentença de fls. 44/45 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, uma vez que a executada já não gozava de personalidade jurídica, eis que regularmente dissolvida antes do ajuizamento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. A Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê em suas normas a possibilidade de aplicação de multas administrativas decorrentes de seu Poder de Polícia, no entanto tal verba não tributária. E se não é verba tributária, incabível, na espécie, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.
3. Devemos ter em vista, que o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo a sempre permitir o redirecionamento da execução da obrigação aos sócios, gerentes e administradores. Ao contrário, havendo separação patrimonial entre a empresa e os sócios proprietários/gerentes desta, o redirecionamento da responsabilidade patrimonial, visando expropriar bens dos sócios, depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.
4. Observo que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 25/29), o que configura a dissolução regular da empresa.
5. Não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios e como não mais existe a empresa, e, em consequência personalidade jurídica, impossível a tramitação de ação contra ela.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **apelação não provida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058535-58.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058535-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00585355820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos requisitos de validade da CDA, possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e da constitucionalidade de multa e de juros moratórios pela taxa SELIC.
2. Sustenta o apelante que a CDA em tela não possui todos os requisitos de validade. Conforme consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, e é confirmado pela jurisprudência, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, fazer prova inequívoca de sua nulidade.
3. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. No caso dos autos, a CDA apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade.
4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o *ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.
8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. Nesse prisma, entendo que deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo, vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA.
9. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
10. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Relativamente à multa moratória, incabível a exclusão, uma vez que a denúncia espontânea (art. 138 CTN) somente se aplica quando a iniciativa do contribuinte em reconhecer a existência do débito é prontamente acompanhada do pagamento integral do débito.

11. Quanto à cobrança de juros, anoto que não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC.

12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

13. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, somente para de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se a base de cálculo o ICMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-81.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002654-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: ANA ELISA SILVA MANTOVANI
ADVOGADO	: SP248258 MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	: NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
INTERESSADO(A)	: ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	: SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
INTERESSADO(A)	: MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCIO SOCORRO POLLET
INTERESSADO(A)	: INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: SP169051 MARCELO ROITMAN
INTERESSADO(A)	: INCAL INCORPORACOES S/A e outros(as)
ADVOGADO	: SP123995 ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO
INTERESSADO(A)	: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
	: JOSE EDUARDO FERRAZ
ADVOGADO	: SP123995 ROSANA SCHMIDT
INTERESSADO(A)	: CONSTRUTORA IKAL LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO
INTERESSADO(A)	: DELVIO BUFFULIN
ADVOGADO	: SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
INTERESSADO(A)	: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP e outros(as)
	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A -EPP
	: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA -EPP
	: OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
	: OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS
	: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
	: BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
	: AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
	: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
	: LINO MARTINS PINTO espólio
	: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO espólio
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REPRESENTANTE	: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
Nº. ORIG.	: 00365905819984036100 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. PEDIDO DE TERCEIRO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. VENDA POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. DISPOSIÇÃO INEFICAZ. EXTENSÃO AOS NEGÓCIOS SUBSEQUENTES. REGISTRO DA CONSTRUÇÃO E MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A decisão que negou o pedido de levantamento da indisponibilidade se qualifica tecnicamente como sentença, já que uma pessoa estranha à ação civil pública nº 0036590-58.1998.4.03.6100 se volta contra ato de constrição judicial, propondo demanda própria.

II. A interposição de apelação se revela, portanto, adequada.

III. Embora o Juízo de Origem, por razões práticas e com a aceitação deste Tribunal, tenha processado como incidentes pedidos de terceiro formulados até o momento - o que reclamaria agravo de instrumento na impugnação -, a parte não pode ser prejudicada pela singularidade do procedimento.

IV. O emprego de conveniência em detrimento da técnica impõe, no mínimo, tolerância pela opção feita. A ausência de conhecimento da apelação de Ana Elisa Silva Mantovani transpareceria grande rigor, incompatível com o pragmatismo que se imprimiu ao rito das pretensões de terceiro.

V. É incontroverso que a disposição do imóvel por Antônio Carlos da Gama e Silva sucedeu ao bloqueio decretado na ação civil pública nº 0036590-58.1998.4.03.6100: enquanto este ocorreu em 10/1998, mediante publicação e intimação da decisão à parte, aquela se processou em 04/1999.

VI. O negócio jurídico representa fraude do devedor, comprometendo a eficácia de futura execução por dano ao patrimônio público, antecipadamente garantida pela indisponibilidade (artigo 593 do CPC de 73). A operação se torna inoponível à União e ao MPF.

VII. Os contratos posteriores, especificamente a venda do terreno a Horizonte Empreendimentos e Incorporações e as alienações das unidades residenciais, também se mostram ineficazes, porquanto comprometeram, da mesma forma, a efetividade do cumprimento de sentença a ser proferida no processo por improbidade administrativa.

VIII. A análise do prejuízo se faz sem os parâmetros da execução comum, previstos na Súmula nº 375 do STJ.

IX. Semelhantemente à fraude do devedor nas relações tributárias (artigo 185 do CTN), o registro da constrição judicial não constitui referência: a data da publicação da indisponibilidade exerce o papel de marco, nos moldes da inscrição do crédito em Dívida Ativa.

X. O interesse público já é violado com a mera disposição do bem após o bloqueio judicial, independentemente de condicionantes reservadas para a garantia de direitos privados - averbação na matrícula.

XI. Interpretação diversa significaria a supremacia de interesse particular sobre o coletivo, o que feriria um dos cânones do Direito Administrativo.

XII. A mesma ponderação se aplica à boa-fé de terceiro adquirente. Mesmo que ele não saiba do ato construtivo - por ausência de registro imobiliário, por exemplo -, a violação ao interesse público decorrente da alienação/onerção da garantia já estará consumada e não pode ser minimizada por necessidades privadas.

XIII. A legislação apenas valoriza a boa-fé, se a disposição anteceder o bloqueio judicial. O direito de particular se considera adquirido nesse caso, sem que se possa cogitar, a princípio, de lesão ao patrimônio coletivo.

XIV. Ana Elisa Silva Mantovani adquiriu imóvel cuja indisponibilidade foi violada por Antônio Carlos da Gama e Silva, que promoveu venda posteriormente à intimação de decisão judicial. O direito aquisitivo não possui eficácia para a União e o MPF.

XV. Resta a ela aguardar o desfêcho dos embargos de terceiro nº 0004907-51.2008.4.03.6100, de iniciativa de Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., que traz como proposta a substituição do terreno pelo equivalente em dinheiro. A medida asseguraria a manutenção da incorporação imobiliária.

XVI. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016270-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00090848520094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PARCELAMENTO - LEI 10.684/03 - INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS - EXCLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".
5. A prescrição do crédito executivo, quanto ao aspecto formal, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificáveis de plano.
6. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
7. Na hipótese, os créditos tributários em cobro foram constituído quando da adesão ao parcelamento em 29/8/2003, por Termo de Confissão Espontânea, conforme próprias CDAs acostadas (fls. 22/76).
8. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor o parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito.
9. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.
10. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a exclusão do parcelamento ocorre a partir da inadimplência do acordo administrativo e não da formalização, pela Administração, dessa exclusão.
11. Compulsando os autos, verifica-se que a executada constava como devedora a partir de junho/2004 (fl. 110), sendo formalizado seu ato de exclusão somente em 19/1/2006, com sua publicação, surgindo efeito em 22/2/2006 (fl. 114).
12. O parcelamento em discussão tinha previsão na Lei nº 10.684/2003, que dispôs: "Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003."
13. Na hipótese, a empresa executada foi excluída do parcelamento de setembro/2004, quando configurado três meses consecutivos de inadimplência, uma vez que, segundo Portaria Conjunta PGFN/RFB 1, de junho de 2003, que disciplinou o parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/03, "*as prestações vencerão no último dia útil de cada mês*" (art. 6º).
14. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 11/9/2009 (fl. 78), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, retroagindo, entretanto, à data da propositura da execução fiscal originária, em 14/8/2009 (fl. 21), consonante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos.
15. Não ocorreu a prescrição entre a exclusão do parcelamento (9/2004) e a propositura da execução fiscal (14/8/2009), nos termos supra fundamentado.
16. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016459-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016459-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUARUPART PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115035620054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que, como o título executivo não estabeleceu a taxa de juros moratórios e não existe regulação especial sobre honorários de sucumbência devidos à União, o índice deve ser buscado no Código Civil.
- III. Considerou que ele constitui norma geral, aplicável, inclusive, a relações de direito público sem regulamentação específica. Acrescentou que a intersecção entre os dois regimes é demonstrada pela situação inversa - mora de obrigações particulares, compensada pela própria taxa que estiver em vigor para os impostos federais.
- IV. Guarupart Participações Ltda., ao argumentar que o órgão julgador não observou a legislação sobre liquidação de condenação judicial, a natureza privada do Código Civil e os termos da decisão condenatória, transpôs os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.03.00.018253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PR012408 MARCELA MORAES PEIXOTO
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI
No. ORIG.	:	00017246720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

1. O ceme da controvérsia diz respeito exclusivamente ao dever da ANVISA de informação ostensiva e adequada ao consumidor acerca da presença de "Bisfenol A" (BPA) nas embalagens e rótulos de produtos que levam tal substância em sua composição.
2. No caso em tela, a apelação interposta pelo demandante, ora agravante, nos autos originários foi improvida por esta Eg. Turma Julgadora na Sessão realizada em 19/04/2017.
3. Com efeito, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença de mérito implica a perda de objeto do recurso interposto contra decisão que examinou a antecipação dos efeitos da tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito (REsp 1.332.553/PE).
4. Isso porque a superveniência de sentença de mérito, quando julga procedente o pedido inicial, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (Precedentes desta Eg. Corte: AGARESP 201100763290).
5. Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicados** a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021106-42.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PROCION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.08330-9 A Vr POA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS EXIGÍVEIS. AGRAVO INOMINADO PROVIDO.

- I. Embora, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho de recebimento da petição inicial interrompa o prazo prescricional e não mais a citação pessoal do devedor (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), a retroação do efeito interruptivo à data do ajuizamento da ação se mantém.
- II. O Código de Processo Civil, como norma processual geral, se aplica subsidiariamente às execuções especiais (artigo 1º da Lei nº 6.830/1980).
- III. A lei complementar regulamentou apenas o evento de interrupção da prescrição, visando a coibir as consequências da evasão do devedor ou da burocracia do serviço judiciário.
- IV. O alcance da medida continua a ser extraído da lei processual geral (artigo 219, §1º, do CPC de 73), que, além de apropriada ao momento do exercício efetivo da pretensão, evita desvantagem à Fazenda Pública, que, diferentemente do credor particular, somente teria o prazo interrompido com o despacho inicial.
- V. Segundo os autos de origem, o despacho ordenador da citação de Procion Engenharia Ltda. foi publicado em 22/11/2006. A União, entretanto, tinha proposta a execução fiscal na data de 08/08/2006, à qual retroagiu o efeito interruptivo.
- VI. Observa-se que o tempo decorrido até a publicação não decorreu de inércia do exequente, mas do próprio serviço judiciário, o que garante a retroação (artigo 219, §2º, do CPC de 73).
- VII. A ponderação faz com que os créditos tributários constituídos em 14/08/2001 e 05/11/2001 não fiquem sob o alcance da prescrição.
- VIII. Agravo inominado a que se dá provimento. Embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022160-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022160-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	EGBERTO LACERDA TEIXEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
REPRESENTANTE	:	EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TEISSEIRE ADVOCACIA S/C e outro(a)
	:	LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00284656820064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS- BACENJUD- DESBLOQUEIO - TITULARIDADE EXCLUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ESPÓLIO - PARTILHA - HERANÇA - ART. 1.784, CC - PARCELAMENTO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Escorreita a decisão agravada que, por cautela, manteve o bloqueio de bem futuro da herdeira, incluída no polo da execução fiscal originária (coexecutada), uma vez que, do que consta dos autos, não se infere, isento de dúvidas a titularidade "exclusiva" do espólio agravante do numerário bloqueado.
2. Não restou comprovado que o espólio seja o único titular/proprietário/dono do dinheiro atingido na conta, cujo extrato encontra-se acostado à fl. 384, de modo a se inferir tratar, realmente, de bem de terceiro, em sede sumária de cognição e pelos documentos juntados.
3. O valor bloqueado nesta conta não atinge 6% do valor depositado, não merece acolhida eventual alegação de necessidade do montante constrito.

- 4.O Juízo de origem, na própria decisão agravada, determinou o levantamento da penhora sobre da conta poupança, bem como da conta na se percebia a aposentadoria da ora agravante.  
 5.É certo que antes da partilha pertencem os bens do *de cuius* ao espólio, todavia, também sabido que que, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*" (art. 1.784, CC), de modo , conforme plano de partilha (fl. 385/402), o patrimônio do espólio é suficiente para ensinar o entendimento de que os valores encontram-se abarcados no quinhão da executada.  
 6. O alegado fato superveniente não tem o condão de alterar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, primeiro, porque sustenta o agravante tratar-se de bem de terceiro, alegação efetivamente afastada, e segundo, porque a adesão ao parcelamento ocorre em dezembro/2013 (fl. 512), enquanto a constrição ocorreu em agosto/2013 (fl. 360).  
 7.Cedição que a adesão ao REFIS não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941 /2009.  
 8.Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031978-19.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI
ADVOGADO	:	AL007603 ELISEU SOARES DA SILVA e outro(a)
	:	AL012425 FABRICIO DUARTE TENORIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200986320134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC/73 - ARROLAMENTO DE BENS - ILEGITIMIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
- 2.O art. 135, inciso III, do Código Tributário determina que serão pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em relação à débitos tributários quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 3.Conforme se verifica no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 102/112), lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que goza de fé pública, a sujeição passiva solidária da agravante nos termos do supracitado dispositivo legal, decorreu de condutas que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária previstas nos incisos I, II e V do art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, bem como a configuração de crime de sonegação fiscal nos termos do art. 71 da Lei 4.502/64.
- 4.A concessão da antecipação da tutela recursal nos termos no art. 273, inciso III, do CPC/73, vigente à época da interposição do agravo, exigia como requisitos autorizadores: "prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
- 5.Compulsando os autos, não verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, pois far-se-á necessária a dilação probatória para verificar a existência ou não de atos ilícitos e de sua responsabilidade como sócia gerente.
- 6.Não há de se falar em *periculum in mora*, pois se infere que o arrolamento é medida fiscal preventiva e não enseja, óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida que passível de oneração, alienação ou transferência (§ 3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade.
- 7.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-15.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIR WRUCK LEITE e outro(a)
	:	SANDRA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	:	MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	MANOEL DE JESUS
	:	ENI APARECIDA DA SILVA JESUS
	:	MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	09.00.00018-5 1 Vr DRACENA/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos merecem rejeitados, porquanto, a rigor, seus fundamentos não dizem respeito a eventual omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, nada havendo a ser declarado no acórdão embargado.
2. Com efeito, o julgamento deixou clara a razão pela qual considerou irrelevante, para o afastamento da fraude à execução fiscal, a existência de duas inscrições no CPF em nome da alienante executada. Diante do contexto fático-probatório até então apresentado pelas partes, a Turma expressamente concluiu que, por simples pesquisas aos sistemas processuais e administrativos disponíveis na *internet*, seria possível aferir que se trata da mesma pessoa, contra a qual foram redirecionadas diversas execuções fiscais, não havendo motivos aptos a obstar o reconhecimento da fraude.
3. O fato é que os embargantes apresentam, pela primeira vez nos autos, argumentos e documentos relativos à matéria já explicitamente decidida, denotando a pretensão de rediscutir o conteúdo da decisão, e não o seu mero aperfeiçoamento, o que não pode ser admitido. Precedentes desta Corte Regional.
4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009414-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009414-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	SANDRO AUGUSTO FENDEL
ADVOGADO	:	SP172061 EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA
APELADO(A)	:	ASA GLORIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA e outros(as)
	:	WILSON PIQUINI PERINI
	:	ADELIA PIQUINI PERINI
	:	ROBERTO PIQUINI espólio
ADVOGADO	:	SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12.00.00357-3 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE CONHECE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO EDITAL E DE EXCESSO DE PENHORA REJEITADAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PELA LC 118/2005. BOA FÉ QUE SE AFASTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 STJ AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RE 1.141.990/PR). PRECEDENTES DESTA TERCEIRA TURMA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO APLICADA AO BEM IMÓVEL EM APREÇO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Preliminar de suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento do débito que não se conhece ante o princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, tendo em vista que não suscitada na inicial, vindo o ora apelante a fazê-lo somente em suas razões de apelação. Ademais, conforme informações da Procuradoria da Receita Federal em Osasco/SP, referido parcelamento fiscal foi rescindido, encontrando-se a dívida inscrita sob o nº 80798000746-00 em situação ativa.
- 2 - Preliminar de nulidade do edital rejeitada. Não restou demonstrado qualquer prejuízo advindo da não observância ao disposto no art. 686, V, do CPC/73, de modo a incidir o princípio da instrumentalidade das formas. O mesmo ocorre em relação à suposta violação ao art. 687 do referido diploma legal, considerando-se que o edital de hasta pública foi publicado em diário oficial, de acordo com o art. 22 da Lei 6.830/80.
- 3 - Preliminar de excesso de penhora rejeitada, considerando-se que o valor da dívida exigida, à época de prolação da sentença, totalizava montante muito superior àquele demonstrado pelo apelante, não tendo este oferecido nenhuma garantia aceitável para evitar a execução.
- 4 - Após o redirecionamento da execução fiscal, em 02/09/2004 efetivou-se a citação de Adelia Piquini Perini, sócia da empresa executada Casa Glória Materiais Para Construções Ltda., tendo o ora apelante dela adquirido o bem imóvel somente em 28/05/2007, restando caracterizada a presunção legal de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à alteração trazida pela Lei Complementar 118/2005, de modo a afastar a alegada boa fé por parte do ora apelante.
- 5 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 375 aos créditos tributários, e fixou que para os créditos tributários a presunção legal de ocorrência da fraude à execução tem como marco inicial a inscrição do crédito da Fazenda Pública em dívida ativa, a partir da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, sendo que para os fatos ocorridos anteriormente à vigência desta lei, a partir da citação do devedor. Nesse mesmo sentido, precedentes desta Terceira Turma.
- 6 - Restando demonstrada a hipótese de fraude à execução fiscal, bem como afastada a boa fé do ora apelante, impõe-se a manutenção da construção sobre o bem imóvel em apreço.
- 7 - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de suspensão da execução fiscal, rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009600-45.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
ADVOGADO	:	PR008103 ADEMAR SILVA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	11.00.00026-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

- 1 - Não se admite a emenda ou substituição do título executivo com o objetivo de corrigir vícios materiais ou formais presentes quando tais incorreções acarretam na alteração do próprio lançamento ou da inscrição em dívida.
- 2 - Observa-se que a liminar concedida pelo juiz de primeira instância em ação declaratória autorizou o depósito do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e o acórdão relativo ao agravo de instrumento interposto pela União não se manifestou sobre esse aspecto, limitando-se a tratar sobre a Lei nº 9.703/1998 e o repasse dos valores depositados em juízo para a conta única do Tesouro Nacional.
- 3 - O depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. Assim disciplina a Súmula 112/STJ: "*o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".
- 4 - Conforme o art. 150, I, da CF, é vedado aos entes federados "*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*". Para realizar o lançamento, a autoridade competente deve observar rigorosamente a legislação que disciplina o procedimento. Logo, uma vez que não há suporte legal para a exigência dessa diferença, que foi irregularmente inscrita em dívida ativa, é forçoso concluir que a CDA é nula.
- 5 - Com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, consoante apreciação equitativa, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência e a exigência de contratação de advogado para a defesa do autor contra a eficácia dos débitos, considerando ainda a complexidade e o valor elevado da causa, o que implica em maior responsabilidade do causídico, a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença revela-se adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013372-16.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 09.00.00131-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - Apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.
- 2 - Quanto à alegação de excesso de penhora, não se vislumbra desproporção absoluta entre o valor do bem penhorado e o valor da dívida executada e, mesmo que fosse caso de excesso, não seria possível o simples levantamento da penhora, mas apenas de autorização para a substituição do bem penhorado por outro de valor equivalente ao da execução, observada a ordem legal de preferência.
- 3 - As Certidões de dívida ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/1980 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. O recorrente deve fazer prova suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA.
- 4 - Ao se analisar a decisão de fl. 411, observa-se que foi homologada a desistência parcial dos presentes embargos (fls. 399/400) e condenado o embargante em honorários advocatícios, restando consignado expressamente que os autos deveriam retornar para apreciação das questões pendentes, não extinguindo o processo. Sendo parcial a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não é possível julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, devendo o feito prosseguir quanto ao débito remanescente. Assim, uma vez que a decisão que julga parte do mérito não é sentença, caberia contra ela agravo de instrumento e uma vez não interposto oportunamente referido recurso, opera-se o fenômeno da preclusão sobre a matéria.
- 5 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044189-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044189-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra SP
ADVOGADO	: SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00021912020128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. O fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no § 4º, do artigo 20, ou seja, deu-se de forma equitativa, fundamento que não é abalado com o recurso interposto.
4. O valor da condenação não se mostra nem irrisório nem exorbitante e possui respaldo legal para sua fixação, de modo que a r. sentença deve ser mantida *in totum*.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-45.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000467-9/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MARCOS AURELIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00004674520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RETRATAÇÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Marcos Aurélio Almeida Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de nomeação tardia em concurso público, sem pagamento da remuneração retroativa ao período em que outro candidato havia sido equivocadamente empossado.
2. Pois bem, o v. acórdão entendeu no sentido do não cabimento de indenização por danos materiais, uma vez que o pagamento de remuneração ao autor, por período em que este não trabalhou, ainda que por equívoco do órgão previdenciário, representa clara hipótese de enriquecimento ilícito.
3. Ressalta-se que foi dado parcial provimento à apelação do autor somente para afastar o reconhecimento de prescrição, contudo, no julgamento do mérito a ação foi julgada completamente improcedente.
4. Portanto, como se observa, o v. acórdão proferido por esta E. Turma foi ao encontro do decidido no julgado mencionado por esta, não havendo, portanto, motivo para retratação.
5. Portanto, como se observa, o v. acórdão proferido por esta E. Turma foi ao encontro do decidido no julgado mencionado por esta, não havendo, portanto, motivo para retratação.
6. Não exerço o juízo de retratação, por entender que a decisão está em consonância com o RE 724.347/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

	2013.60.00.008182-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081824120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A Constituição Federal em seu artigo 8.º, III, autoriza os sindicatos demandarem para a defesa dos interesses coletivos da categoria. Portanto, a defesa de tais interesses poderá ser feita através de ações cíveis, fato este que demonstra a legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura da presente ação.
2. Diferentemente de outras ações por mim julgadas que envolvem capacidade tributária ativa, na presente demanda o Ministério da Fazenda já afastou a exigência do Imposto de Renda sobre o auxílio pré-escola, contudo os valores retidos anteriormente a determinação ministerial, já foram repassados para a Fazenda. Portanto, para a presente ação o Departamento Nacional de Transportes - DNIT não possui nenhuma legitimidade para figurar no polo passivo. Porém, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência, pois no momento do ajuizamento da demanda havia interesse de agir, sendo caso de perda ulterior do interesse.
3. Em relação ao auxílio pré-escola, observo que encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento, que não incide Imposto de Renda sobre tal verba, interpretação esta que foi sintetizada pelo Superior Tribunal de Justiça na Ementa do AGA 200900546219 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116967.
4. Havendo valores a serem devolvidos pela apelante e existindo pedido de compensação, possuem os substituídos processualmente direito a esta forma de devolução do indébito.
5. A fixação do montante a ser repetido deverá ser apurado em liquidação de sentença, uma vez que houve a necessidade da utilização da via judicial para a devolução. Procedimento que este deverá observar o prazo quinquenal, a contar do ajuizamento da presente demanda.
6. Os créditos a repetir devem ser atualizados, desde à época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
7. No momento que foi proferida a sentença vigorosa o Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deverá observar os parâmetros daquele *codex*, consequentemente condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
8. Apelação da União não provida e apelação do DNIT e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010819-62.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010819-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Público Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
APELADO(A)	:	JEAN CARLOS BARROS ABELHA
No. ORIG.	:	00108196220134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABO DO EXÉRCITO. VIATURAS OFICIAIS. DESVIO DE COMBUSTÍVEIS E AUTOPEÇAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 10, CAPUT E VI, DA LEI 8.429/92. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Conquanto o apontado prejuízo ao Erário causado pela conduta do agente seja de apenas R\$ 1.194,00 (mil cento e noventa e quatro reais), não há que se falar em princípio da insignificância, pois a improbidade administrativa é incompatível com o princípio da insignificância.
2. Não há ofensa que seja insignificante em relação à moralidade e à probidade administrativas, constitucionalmente asseguradas. Precedentes do STJ e deste TRF.
3. Restaram constatadas nos autos da sindicância tanto a manifesta desproporção entre a quantidade de combustível consumida e a quilometragem percorrida, quanto a substituição indevida de peças automotivas de veículos da frota oficial que servia à 9ª Circunscrição da Justiça Militar (9ª CJM).
4. Conforme quedou constatado nos autos, o agente, à época cabo do Exército Brasileiro, efetuou abastecimentos e substituiu autopeças sem a respectiva autorização superior, em flagrante contrariedade à lei e aos regulamentos internos da 9ª CJM. Art. 10, *caput* e 11, *caput* e VI, da Lei 8.429/92.
5. O ressarcimento ao erário é compulsório nos atos de improbidade que geram lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92). Precedentes do STJ.
6. As demais sanções, por sua vez, podem ser impostas isolada ou cumulativamente, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do STJ.
7. Imposta multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, com juros e correção monetária, nos termos da taxa Selic.
8. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-76.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.004254-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GILSON JACINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS013159 ANDREA DE LIZ SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VIA SUL VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00042547620134036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
  2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
  3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
  4. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 15/01/2009, a execução fiscal foi ajuizada em 01/09/2011, sendo que a alienação ocorreu apenas em 12/06/2013, apesar da alegação de aquisição em 28/01/2013. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor.
  5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
  6. Reforma da sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
  7. Apelação da União provida.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-85.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000024-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros(as)
	: VIACAO VILA FORMOSA LTDA
	: VIACAO ESMERALDA LTDA
	: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
	: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00000248520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1.140, II, DO CPC/2015. AGRG NO RESP 1.224.752 E RESP 1.353.826. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA TRATADA NOS PARADIGMAS INDICADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.**

1. O caso dos autos não trata da matéria versada nos paradigmas indicados para exame da pertinência de juízo de retratação pela Turma. Não se discute, aqui, a possibilidade de fixação em honorários sucumbenciais quando da desistência de embargos à execução de débito previdenciário, originalmente inscrito em dívida ativa por autarquia federal (anteriormente à Lei 11.457/2007, portanto), para inclusão originária dos valores em parcelamento (espécie em que a inscrição em dívida ativa do crédito não haveria computado o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, em hipótese de adesão que não restaria albergada pelo disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, segundo os precedentes acima), mas, sim, o cabimento de que tal verba seja exigida na consolidação da benesse prevista na Lei 11.941/2009, e, em caso positivo, o cálculo pelo qual deve ser apurada.
  2. Conquanto certo inexistir identidade plena entre honorários advocatícios e o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, e o primeiro ser cabível nas execuções de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa anteriormente à Lei 11.457/2007 (justamente porque não aplicável o encargo legal, à época), o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que a Lei 11.941/2009, ao excluir da consolidação da dívida o valor referente ao encargo legal, também o fez em relação à verba honorária eventualmente devida. Tal posicionamento foi indicado no acórdão da Turma, com supedâneo no REsp 1.430.320 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/08/2014), precursor deste entendimento e que elucidou, ainda, que a cobrança de honorários pressupõe decisão judicial que os tenha fixado, vedado o seu arbitramento pela parte, como é o caso dos autos - especificidade que, aliás, não foi objeto de controvérsia no processamento do feito.
  3. Mantido o acórdão recorrido, em juízo negativo de retratação.
- ACÓRDÃO
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar o juízo de retratação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-98.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000243-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00002439820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.**

1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.
2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo os cálculos do embargado de fls. 373/384, dos autos em apenso, que apurou o valor a ser restituído apenas calculando 26,76% do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período de agosto de 2002 a julho de 2007, com incidência da taxa SELIC. A União Federal pretende seja reconhecida a ausência de saldo de imposto de renda a restituir, vez que o valor atualizado das contribuições deve ser deduzido do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de março de 1994, data da aposentadoria do exequente, sendo que as prestações do período de março de 1994 a julho de 2002 foram atingidas pela prescrição, de forma que, pelos cálculos aproximados da Receita Federal, teria ocorrido o exaurimento do crédito nos anos de 1998/1999.
3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
4. A sentença e o acórdão transitados em julgado reconheceram expressamente a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tomaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo.
5. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos

tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o "bis in idem" foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.

6. Deve ser reconhecido o excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo exequente não estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, não foram apresentados os cálculos pela União Federal de acordo com os parâmetros ora expostos, já que sequer foram juntados pelo embargado todos os comprovantes de recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o excesso de execução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam juntados pelo embargado todos os comprovantes de recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão da aposentadoria, e sejam realizados novos cálculos de acordo com os parâmetros ora expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000451-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000451-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004518220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE AFASTA. CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE RECONHECE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Remessa oficial que não se conhece, tendo em vista que o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.
- 2 - Na hipótese dos autos, não há falar em carência da ação por necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, tendo em vista não ser pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para a propositura da ação.
- 3 - Evidenciada a recusa por parte da autoridade administrativa em restituir a quantia indevidamente paga pela ora apelada, levando esta a quitar o débito supostamente exigido no intuito de obter certidão negativa de débito, tendo ainda proposto a Ação Cautelar nº 93.0026814-7 e a Ação Anulatória nº 93.0032032-7, julgadas procedentes pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo e que acarretaram na anulação do Processo Administrativo nº 10814.003198/93-07. Além disso, posteriormente foi proposta contra a apelada a Execução Fiscal nº 2007.61.82.017813-1 visando à cobrança dos mesmos débitos objeto da Ação Anulatória nº 93.0032032-7, sendo que a sentença procedente proferida na referida ação anulatória foi mantida por esta E. Corte, cujo acórdão transitou em julgado em 11/07/2012.
- 4 - Caracterizada a pretensão resistida de modo a justificar o ingresso da ora apelada na via judicial com o fim de resguardar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, direito esse já reconhecido na esfera judicial com decisão transitada em julgado.
- 5 - O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, devendo a Administração Pública exercer sua atividade dentro de um prazo razoável, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes.
- 6 - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006330-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063307020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAFÉ - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante a r. decisão que indeferiu a liminar, o E. Juízo *a quo* expressamente determinou que a parte impetrante trouxesse "cópia simples da inicial para instruir a comunicação endereçada ao representante das autoridades impetradas", fls. 597.
2. O Advogado privado tomou ciência do comando, por meio da carga realizada a fls. 599.
3. Novamente houve provocação do polo contribuinte, para que antedesse ao comando, fls. 609, sobrevidu petição requerendo a desistência da ação, fls. 601, o que ensejou ordem judicial para apresentação de procuração com os poderes necessários a tanto, fls. 602.
4. Diante da inércia empresarial, a fls. 603 foi determinada sua intimação pessoal, a fim de que cumprisse a ordem para oferta de contrafé, ato cumprido a fls. 608, quedando inerte o polo apelante, fls. 609.
5. Pouco importa a arguição privada de que teria apresentado a cópia da inicial ao tempo do protocolo da ação, pois, constatado pelo E. Juízo *a quo* a sua ausência (goza de fé-pública, cabendo ao polo privado provar situação distinta) e oportunizado o saneamento do vício, deixou o ente responsável de cumprir a sua missão de atender às determinações judiciais.
6. Ainda que supostamente tenha apresentado as cópias, estas podem ter sido extravadas (exemplo), por isso a determinação para que os elementos fossem apresentados.
7. Nunca demais recordar a atual LMS a ordenar íntegramente ao polo passivo não mais apenas as autoridades impetradas (duas, na espécie), mas também o Poder Público em si, "conta" a ser levado em consideração pela impetrante ...
8. Adotou a parte impetrante postura relapsa ao simplesmente ignorar as intimações, quando bastava apresentar as cópias e tudo estaria resolvido.
9. O caminho do insucesso desta demanda foi com êxito trilhado pelo próprio impetrante, afinal desobedeceu aos comandos para saneamento do feito. Precedente.
10. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2013.61.00.007278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HEBER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072781220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. IPI. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE BENS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE.

1. Reconhecida a ausência de direito líquido e certo da impetrante a fim de compensar os tributos do IPI incidente na importação e no desembaraço aduaneiro da aeronave Learjet 40145 2012, Série 2133, Matrícula N49HM, objeto do contrato de arrendamento operacional, em razão do julgamento na ação ordinária nº 0015352-89.2012.403.6100, o qual foi julgada improcedente, merece ser mantida a r. sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.61.00.008969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142798 EDSON ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00089696120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. VAGAS RESERVADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PNE). ART. 4º, I, DECRETO Nº 3.298/99. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PNE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/09. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende o autor ser considerado deficiente (ou PNE), nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/99 e alterações, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência, para todas as fases do XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Busca ainda seja reconhecida a sua condição de deficiente (ou PNE), enquadrado no artigo 4º, I, do Decreto nº 3298/99 e alterações, concorrendo às vagas reservadas aos PNE, para todos os certames dos órgãos da União. Inclusive, como uma espécie de salvo-conduto, dispensando-o da avaliação médica antes da prova objetiva seletiva de todos os Tribunais. Requer também que a ré se abstenha de proceder a exame realizado por profissionais que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo e em situações vexatórias.
2. Com a reprovação do autor no XXXVIII Concurso Público para a Magistratura, noticiada às fls. 232/233, houve a perda superveniente do objeto referente ao pedido do autor de inclusão de seu nome na lista de candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), para todas as fases do concurso.
3. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não definiu em seu texto pessoa com deficiência, embora tenha conferido às pessoas com deficiência diversos direitos. O art. 37, VIII, da Constituição da República prevê que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". A definição de pessoa com deficiência e o procedimento para a verificação dos requisitos para concorrer às vagas reservadas são também regulamentados pela Resolução nº 75/2009, do CNJ, recentemente alterada pela Resolução nº 208, de 10 de novembro de 2015, do CNJ.
4. No que se refere ao procedimento para verificação da existência da deficiência, era vigente no momento em que o autor prestou XXXVIII Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região a redação anterior da Resolução nº 75/2009. Saliente-se que a alteração, promovida pela Resolução 208/2015, manteve inalterada a competência para conduzir o procedimento de verificação (Comissão Multiprofissional) e a composição da comissão (dois médicos, um representante da OAB e dois membros do Tribunal), modificando tão somente o momento em que o procedimento deve ser realizado.
5. Inadmissível o pedido do auto de prévio e definitivo de reconhecimento de sua condição de deficiente para todos os certames dos órgãos da União, devendo seu quadro médico ser aferido e comprovado oportunamente, quando da realização de cada certame, segundo os critérios dos respectivos editais.
6. O art. 75, 1º, da Resolução nº 75/2009, determina que a Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) membros do tribunal, não exigindo que possuam qualquer tipo de especialidade. Improcedente, assim, o pedido de que o autor não seja obrigado a se submeter à avaliação por integrantes médicos que realização o exame realizado por profissionais que desconhecem problemas ortopédicos e do sistema conjuntivo.
7. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.61.00.012694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SERGIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP203027 CELSO RICARDO GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126945820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA REALIZADA EM

RAZÃO DE DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS AO FISCO, ATINENTES A VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INSTADO O CONTRIBUINTE A PRESTAR ESCLARECIMENTOS, QUEDOU INERTE - EXERCÍCIO DE REGULAR DIREITO FAZENDÁRIO DE EFETUAR A COBRANÇA, DIANTE DAS INCONSISTÊNCIAS APURADAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A respeito do pedido de restituição da quantia de R\$ 2.350,71 (R\$ 1.801,61 + R\$ 549,10), apontou a União, em sua contestação, fls. 188: "*Nesse contexto, o valor de R\$ 1.801,61, relativo à restituição de imposto de renda do exercício 2011, será processado pela Receita Federal através do processo nº 16645.720019/2013-53, porque a compensação ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa. O processo no qual foi desfeita a malha débito será pago manualmente e o valor será creditado diretamente na conta do autor. Já o valor de R\$ 549,10, referente a restituição de imposto de renda do exercício 2012 será restituído no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região, já que a compensação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, através do processo nº 16645.720019/2013-53*".
2. Elaborou a Receita Federal parecer assinado no dia 11/09/2013 (ajustamento da presente em 19/07/2013, fls. 02), indicando o procedimento noticiado pela parte ré, fls. 194-v.
3. Sob referido flanco também houve reconhecimento do pedido pelo polo fazendário, comportando, sim, provimento jurisdicional, a fim de se ordenar a repetição daqueles valores, que (desde o recolhimento) sofrerão atualização exclusivamente pela SELIC, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, Resp 1111175/SP.
4. No que tange ao dano moral, imperiosa a incursão sobre as nuances do caso telado, tendo brotado a tributação de verbas recebidas pelo obreiro em sede de reclamação trabalhista, recaindo sobre o ente patronal a responsabilidade de recolhimento do IR e das verbas previdenciárias, fls. 04.
5. Para a correta captação das informações relativas à renda, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária dos envolvidos, assim a incerteza a respeito dos elementos ofertados, atrelados ao tributo em pauta, podem gerar inconsistências, tendo, no caso analisado, desfecho para a glosa fiscal.
6. Apurou a Receita Federal o seguinte quadro, fls. 194: "Observa-se que a notificação de lançamento, inserida às fls. 42/43, se refere a glosas de imposto de renda retido na fonte, relativo a fonte pagadora Anil Assistência Médica Internacional S.A., no valor de R\$ 16.473,15, bem como R\$ 9.320,19, referentes à contribuição à Previdência Social. Pesquisa revela apenas uma DIRF em que o interessado figura como beneficiário para o período, cujo declarante é Qualicorp Corretora de Seguros Ltda, CNPJ nº 07.755.207/0001-15 (fl. 27). Verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos oriundos de reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2008, conforme documentos de fl. 28/35. No tocante ao valor de R\$ 16.473,15, relativo à glosa de IRPF, conforme termos do acordo, o mesmo foi recolhido pela reclamada Anil Assistência Médica, fl. 34. Como não houve a apresentação de DIRF pela fonte pagadora, tais valores não puderam ser automaticamente relacionados ao CPF do contribuinte. Assim, o interessado foi oportunamente intimado à apresentação de documentos que comprovassem os valores constantes de sua declaração, os quais, não apresentados, culminaram em glosa".
7. A União somente procedeu à cobrança dos valores no exercício de atividade vinculada, porque houve divergência nas informações fiscais que levadas a conhecimento da Receita Federal do Brasil, ao passo que o contribuinte não apresentou a documentação necessária, em seara administrativa, para se desvincular da imputação tributária, fls. 40.
8. Descabido, à hipótese, aplicar-se a pura responsabilidade elencada no art. 37, § 6º, Lei Maior, porquanto agiu o Poder Público segundo os ditames previstos no ordenamento, decorrendo a glosa fiscal não de erro, mas de originário defeito na prestação das informações, não recaindo sobre si qualquer inculpação a este respeito, porque precipuamente exerceu regular direito (e dever) de cobrar crédito tributário que, até então, estava desconexo com a realidade financeira apresentada.
9. A inscrição em Dívida Ativa e a decorrente inscrição no CADIN, solteiros, no caso dos autos, não direcionam para a desejada indenização, porque não praticou a União ato ilícito, ao contrário, diante do cenário que lhe apresentado, não poderia adotar outro caminho, portanto ausente nexo de causalidade entre o apontado dano e a conduta fazendária. Precedentes.
10. Parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer judicialmente o direito contribuinte de repetição da quantia de R\$ 2.350,71, restando mantido o desfecho sucumbencial, por sua conclusão, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015887-81.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015887-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MEGABUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158878120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ARROLAMENTO DE BENS - AUTOMÓVEL ALIENADO A TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL, SEM EXAME DE MÉRITO - PREJUDICADA A APELAÇÃO

1. Matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC de então, constata-se que a parte apelante busca a liberação de automóvel que já foi alienado a terceiro e, mesmo assim, foi arrolado em procedimento fiscal.
2. O próprio polo autor, com todas as letras, aduz vendeu o veículo a terceira pessoa, portanto o bem não mais figura no seu rol dominial.
3. Note-se, então, que o polo recorrente não é o proprietário do bem (apenas constando, formalmente, o seu nome no documento veicular, porque irrealizada a transferência).
4. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação empresa que não mais tem a propriedade do carro, na defesa de direito de outrem: assim, claramente a intentar o polo autor/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC/73, o que não se dá na espécie.
5. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. Precedente.
6. Patente a ilegitimidade ativa à pretensão telada, competindo ao comprador adotar as medidas jurídicas cabíveis, na defesa de seu patrimônio.
7. Mantida deve ser a verba sucumbencial, porque observante às diretrizes legais incidentes à espécie, não se flagrante aviltamento no importe arbitrado.
8. De ofício, reconhece-se a ilegitimidade ativa da parte autora, reformada a r. sentença, a fim de se extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ativa autoral e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020509-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00205090920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara,

nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado, o que foi devidamente apreciado no acórdão embargado, o qual concluiu que a responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração.
3. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.
4. O acórdão tampouco foi contraditório em relação à responsabilidade do dono do animal e à obrigação do DNIT em reparar os danos, porquanto a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.
5. No que tange à velocidade do veículo no momento do acidente, o julgador dispôs que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e que, no caso *sub judice*, o DNIT não logrou êxito em comprovar a culpa concorrente ou exclusiva do motorista no acidente.
6. A escusa do DNIT sob o argumento de força maior ou caso fortuito depende de prova consistente no sentido de que o evento foi imprevisível e inevitável, entretanto, o Policial Rodoviário Federal, em seu depoimento, informou que esse tipo de ocorrência é comum no local, de modo que, sendo algo corriqueiro, deveria o réu ter tomado todas as precauções a fim de evitar outros acidentes naquele trecho, visto que deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.
7. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
8. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
9. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
10. O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
11. Não configurada a litigância de má-fé do DNIT, porquanto a oposição de únicos embargos de declaração não evidencia, em princípio, conduta contrária à lealdade e boa-fé processuais.
12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021719-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CUNHA PONTES ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP235647 PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00217199520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE USO DO PROGRAMA ELETRÔNICO PER/DCOMP, ART. 74, § 14, LEI 9.430/96 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A exigência de uso do programa eletrônico PER/DCOMP decorre da previsão do art. 74, § 14, Lei 9.430/96, que delegou à Receita Federal a disciplina para os procedimentos atinentes à restituição e compensação.
2. Não se há de falar em malferimento ao princípio da razoabilidade, que também rege a Administração Pública, porquanto, na prática, todos os contribuintes estão jungidos ao regramento, buscando o polo apelante, em verdade, "facilitar" a sua vida, impondo, por outro lado, ônus à Administração - terá de dispensar diferenciado tratamento ao recorrente - tudo porque não quer se adequar aos formalismos de controle fazendários, impostos pelo sistema eletrônico.
3. Nem de longe configurada vulneração ao direito constitucional de petição, pois a Receita Federal não está impedindo o acesso do contribuinte à restituição do indébito, ao passo que os empecilhos estão sendo criados pelo próprio ente impetrante, que almeja ser exceção à regra, quando em nenhum momento demonstrou atipicidade capaz de excluir-lo dos ditames gerais, repita-se, aplicáveis a todos os contribuintes.
4. O tratamento especial almejado, se acolhido, resvalaria no princípio da isonomia, uma vez que não há distinção capaz de designar o contribuinte em questão dos demais, vênias todas.
5. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, porquanto os pedidos de compensação e de restituição devem ser formalizados pelo meio eletrônico, regra geral, consoante a IN 1.300/2012, mencionada pela r. sentença, jamais se configurando hipótese excepcional para afastamento das diretrizes correlatas. Precedente.
6. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023665-05.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023665-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236650520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/2011. CUSTOS TRIBUTÁRIOS RESIDUAIS. DEVOLUÇÃO AO PRODUTOR NA VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. ACRÉSCIMO INDIRETO. LUCRO. IRPJ/CSL. EXEGESE LITERAL. ARTIGO 111, CTN. ARTIGO 22, §6º, LEI 13.043/2014. EFICÁCIA "PRO FUTURO". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*custos tributários residuais*", *restituídos ao produtor pelo regime jurídico do REINTEGRA, apenas possuem natureza de custo enquanto não devolvidos à empresa fabricante, sendo que, após aplicação do benefício fiscal, tais créditos passam a constituir acréscimo patrimonial, majoração indireta do lucro, configurando, portanto, base de cálculo do IRPJ/CSL*".
2. Concluiu o acórdão que "*a aplicação do benefício fiscal implica majoração indireta do lucro, fazer incidir os tributos respectivos, irrelevante que a legislação posterior, que reinstatuiu o REINTEGRA (Lei 13.043/2014), tenha afastado a inclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSL, pois nítido tratar-se de norma instituidora de benefício fiscal, cujos efeitos, salvo norma legal expressa em sentido contrário, são sempre prospectivos, sem possibilidade, portanto, de retroação para regular tributação de créditos auferidos no período de dezembro/2011 e dezembro/2013*".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000013-44.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000134420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/12 E A MEDIDA PROVISÓRIA 595/12. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

#### APELAÇÃO NÃO PROVIDA

I - No caso presente, não ocorreram vícios na decisão proferida em 06.12.2012 pela Comissão Especial de Licitação relativa à análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, contra a aprovação do Involúcro nº 2 - Projeto Básico de Implantação - PBI, apresentado pela empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A, publicada no DOU do dia 19.12.2012, uma vez que, ao proferir tal decisão (fls. 206/226), a autoridade impetrada respondeu, um a um, aos argumentos da impetrante e providenciou sua intimação pela Imprensa Oficial.

II - As fls. 516/517 a impetrante informa que a empresa Cattalini Terminais Marítimos S.A. pediu desistência de sua proposta em 26.02.2013, sob a justificativa de que haveria uma modificação das condições originárias da contratação esperada em decorrência da conclusão do procedimento da Concorrência Pública nº 04/2012.

III - Em relação à Medida Provisória nº 595/12 que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários verifico que não há incompatibilidade com a Concorrência Pública nº 04/12. No caso, o princípio da irretroatividade das Leis impede que o critério de julgamento estabelecido na MP seja aplicado à licitação em curso, que já esgotou fases de julgamento e habilitação, pois à época da publicação do edital o critério "maior valor da oferta" retirava sua legitimidade na Lei Geral dos Portos (Lei 8.630/1993) e na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

IV - A superveniência da MP 595/2012 no curso do procedimento licitatório não tem o efeito de modificar o critério previsto no edital, e determinar que a administração promova novo certame, anulando o que está em curso e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666/93) não autoriza que no curso do certame sejam modificados os critérios de julgamento das propostas, constituindo o edital a "lei do concurso", que deve, portanto, definir todas as regras do procedimento, inclusive para o julgamento das propostas, como no caso concreto, assim definido pelo artigo 45 da Lei 8.666/93: "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

V - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-44.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SP263116 MARCIO CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063184420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO EM REGIME DE MONOPÓLIO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. ANGÚSTIA E PREOCUPAÇÕES QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DE MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Incontrovertido aos autos o extravio da correspondência que continha documentos de veículo pertencentes ao autor. Condenação a indenização por dano material.
2. Responsabilidade objetiva da ECT, que explora o serviço de correspondência sob regime de monopólio, aplicando-se-lhe, igualmente, o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.
3. Comprovado, nos autos, o dano moral sofrido em razão do extravio da correspondência, na qual havia o documento de veículo de propriedade do autor, o que lhe obrigou a enfrentar percalços, angústia e preocupações, considerando-se a natureza do documento. Configurados, pois os requisitos para a reparação pelos danos morais: existência de dano, culpa e nexo causal.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-85.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSEPH HANNA DOUMITH e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
	:	WILSON ROBERTO ORDONES
	:	JOSE CARLOS MARINHO
	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

	:	PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
	:	ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
	:	EBERT DE SANTI
	:	MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES
	:	RONALDO LOMONACO JUNIOR
	:	SERGIO LUCIO ANDRADE COUTO
	:	CAIO MURILO CRUZ
	:	MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO
	:	ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA
	:	MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
	:	PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
	:	ARLINDO FERREIRA DE MATOS
No. ORIG.	:	00007998520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Da leitura da exordial não se depreende quais atos de improbidade teriam sido cometidos, nem qual teria sido o propósito dos agentes.
2. Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.
3. A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Art. 295, parágrafo único, I e II, CPC/73 e art. 330, § 1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF.
4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006524-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES e outro(a)
	:	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065245520134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO NO CURSO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. APELAÇÕES IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à inscrição no processo seletivo do Programa Ciências sem Fronteiras, bem como "... a condenação dos réus a homologar a classificação do autor como beneficiário da Bolsa de Estudos do Programa Ciência sem Fronteiras para Graduação-Sanduiche na Hungria, de acordo com a Chamada Pública no. 129/2012, possibilitando que o autor dê continuidade às demais etapas do processo seletivo".
2. A leitura dos autos revela que o autor apresentou sua inscrição para participar do Programa Ciência sem Fronteiras, sendo certo que, inicialmente, teria sido permitido pelo edital regente do certame a participação de estudantes do curso de Geografia e que, posteriormente, em virtude de retificação do anexo, foi excluída tal possibilidade.
3. Cediço que as normas que regem o concurso público constam de edital, cujos termos subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Depreende-se, neste mister, da leitura dos autos, os contornos da situação controvertida, precisamente delineados na decisão de fls. 127/128, como se observa do trecho transcrito a seguir: "*No caso dos autos, anoto que o extrato da Chamada Pública nº 129/2012 foi publicado no Diário Oficial da União de 20/11/2012 (fls. 116), o cronograma inicialmente previsto para o trâmite do processo seletivo fixava o período de inscrições entre 27/11/2012 e 14/01/2013 (fls. 99) e a Retificação III à Chamada Pública no. 129/2012, que suspendeu os efeitos do anexo no qual relacionados os cursos de graduação admitidos no certame foi publicada no Diário Oficial da União de 09/01/2013...Portanto, tendo sido realizada já ao final do pedido de inscrição e, portanto, quando as rés já possuíam, certamente, os dados acadêmicos de grande parte dos candidatos, dispondo de elementos suficientes à obtenção de um resultado parcial antecipado da seleção, a alteração dos critérios de admissão e, portanto, classificação violou os princípios da impessoalidade e da isonomia*".
4. As alterações nos editais dos certames durante a realização do próprio concurso não podem ser alteradas pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. Assim sendo, por atentatória ao princípio da boa-fé, não se afigura legítima a superveniente alteração do Edital em destaque razão pela qual acolho o pedido formulado nos autos para o fim de determinar às rés que admitam a inscrição do autor no processo seletivo regido pela Chamada Pública nº 129/2012, do Programa Ciência sem Fronteiras.
5. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007627-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA
No. ORIG.	:	00076279720134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO, DESPROVIDA.

1. *In casu*, restou comprovado nos autos o encerramento do processo falimentar, sendo proferida a sentença em 22/03/2005 (f. 76). Com o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal.
2. Por outro lado, o fato de constar na Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (f76-76-v) que foi oferecida denúncia (autuada como crime falimentar) em face de Rogério Eduardo Pansonato (processo extinto, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95), em nada altera a conclusão de que no presente caso, é indevido o redirecionamento do feito. Pois, a exequente não trouxe aos autos qual foi o crime falimentar praticado e de que maneira teria impossibilitado o pagamento dos tributos, ônus que lhe compete. Desse modo, não ficou demonstrada na presente execução, a causa para a responsabilização tributária do sócio-gerente, sendo indevido o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do STJ (Resp de n.º 1616314, de Relatoria da Des. Fed. Convocada de 3ª Região Dña Malerbi, publicado em 13/09/2016) e deste Tribunal (AC de n.º 1599202, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF de 02/12/2011).
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003719-29.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN
Nº. ORIG.	:	00037192920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ORDEM GENÉRICA ENDEREÇADA À AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança não admite dilação probatória.
2. É defeso ao poder judiciário iniscuir-se no que fazer do administrador.
3. O impetrante pode utilizar as cópias do processo sigiloso, porém, a deliberação acerca de encetar ou não o procedimento disciplinar é da alçada do órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP).
4. Não há como impedir, através de mandado de segurança, mediante ordem genérica, qual salvo-conduto, a abertura de processo disciplinar contra o impetrante.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001421-58.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001421-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA SP
ADVOGADO	:	SP197634 CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00014215820134036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE O RÉU INDENIZAR. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ASSUMIDO PELO RÉU NO CONVÊNIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Há cláusula do convênio explícita acerca da obrigação de o réu, município de Boituva, indenizar o autor, mesmo em ocorrendo caso fortuito ou força maior.
2. Embora o convênio só mencione a hipótese de furto, o roubo ou assalto se enquadra na vicissitude de força maior.
3. *Pacta sunt servanda*. Os contratos, ultimados nos meandros da liberdade de pacto, têm de ser rigorosamente cumpridos.
4. Honorários estipulados com razoabilidade e, portanto, mantidos.
5. Apelação e remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-45.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDAG DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	RUCKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00024234520134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, CPC/2015), nos casos em

que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.  
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000013-93.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.000013-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00000139320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu o cabimento da aplicação da multa, reduzindo, contudo, o seu valor para o mínimo legal em razão da ausência de fundamentação/motivação (item 5 da ementa).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-61.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002581-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Município de Vargem Grande do Sul SP
ADVOGADO	: SP255579 MARCOS ROBERTO BARIÓN e outro(a)
APELADO(A)	: Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
PROCURADOR	: SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
APELADO(A)	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP116298 PEDRO LUIZ ZANELLA e outro(a)
No. ORIG.	: 00025816120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".
3. No tocante à competência do Município, a Carta da República prevê no seu art. 30, inciso V, que compete àquele ente organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; especificamente a respeito da iluminação pública, o mesmo diploma estabelece, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal podem instituir contribuição para o custeio de tal serviço.
4. A Lei n.º 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica.
5. A Resolução Normativa n.º 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do Município ao lhe impor obrigações com a manutenção do sistema, e exorbita o poder regulamentar, tendo em vista que a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-89.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA MARIA BENEDITO COSTA
No. ORIG.	:	00010338920134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-57.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARAMEFICIO CONTRERA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006905720134036142 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal.
2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00271 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002633-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.0002633-2/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANIEL REGNIER LIMA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SABOR E SAUDE EM ALIMENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00.00.00204-6 A Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA QUE NÃSO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
2. No caso dos autos, a questão da impenhorabilidade não foi objeto da decisão agravada, de modo que não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância. Igualmente, não há arsenal probatório suficiente para se conferir tal característica ao bem imóvel.
3. Proposta a demanda executiva anteriormente à vigência da LC 118/2005, a fraude à execução somente teria ocorrido se a alienação se desse após a citação do executado, o que não ocorreu. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido em parte, e nessa parte provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008416-44.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.008416-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSPORTES CEAM S/A
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00444763620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPERAÇÃO. ACOLHIMENTO. RESULTADO MANTIDO.

- I. Devido ao provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o suprimento das omissões indicadas nos embargos de declaração.
- II. Embora o artigo 397 do CPC de 73 permita a produção de contraprova documental a qualquer momento, a exceção de pré-executividade e o agravo de instrumento trazem limitações à possibilidade.
- III. O incidente se volta à discussão de matérias de ordem pública que independam de dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ).
- IV. A petição deve vir provida de todos os elementos necessários à alegação. Depois da manifestação da Fazenda Nacional, o Juízo processante da execução fiscal decide imediatamente, sem espaço para providências preliminares - réplica a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do pedido.
- V. O Tribunal, em sede de agravo de instrumento, está inibido de ponderar novos documentos. O efeito devolutivo é bem restrito, tanto que o regime do recurso não contém regra similar à da apelação, que admite o conhecimento direto de novas questões de fato em segundo grau de jurisdição (artigo 517 do CPC de 73).
- VI. A preservação de instância, ligada à competência funcional de cada órgão judicial (artigo 93 do CPC de 73), assume maior destaque no agravo, até porque a parte pode levar a documentação adicional ao Juízo de Origem, o que não ocorre na apelação.
- VII. Transportes Ceam S/A poderia opor nova exceção de pré-executividade, instruindo-a com o recibo da consolidação do qual não constam os débitos tributários.
- VIII. O acesso direto pelo Tribunal subverteria os limites do recurso e a natureza expedita do incidente.
- IX. De qualquer modo, a contraprova do parcelamento não permite a abordagem imediata da prescrição.
- X. Os extratos juntados pela União revelam que os créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.6.10.022439-33 e 80.7.10.005567-02 estão sob os efeitos do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009.
- XI. O desconhecimento de informações torna controversa a questão, impondo dilação probatória - incompatível com a exceção - e garantindo a presunção de certeza e liquidez da CDA, enquanto ela não sobrevém.
- XII. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo, porém, o resultado do julgamento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013433-61.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.013433-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO DE PAULA SOUZA
	:	ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA
	:	SILVIA LUCIA DA SILVEIRA
	:	JAIIME MARQUES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
Nº. ORIG.	:	00113422120028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. IDENTIDADE DE SEDE E ATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. UNIVERSALIDADE DE FATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A identidade de sede e de empresa não é suficiente para presumir a sucessão do estabelecimento comercial, como se a noção deste estivesse restrita ao local de operação e ao tipo de atividade.
- II. O fundo de comércio designa o conjunto de bens organizado pelo empresário para a produção e a circulação de bens e serviços. Abrange desde a maquinaria até o aviamento decorrente da organização estratégica do complexo (artigo 1.142 do Código Civil).
- III. O Código Tributário Nacional, quando regulamenta a responsabilidade do sucessor empresarial, exige naturalmente que os ativos operacionais do contribuinte sejam transferidos a outrem (artigo 133). A transmissão isolada, sem contemplar uma universalidade de fato, não exerce influência.
- IV. A fixação de empresário no mesmo local e para o desempenho de atividade idêntica não configura indicio de trespasse. Principalmente se o imóvel for alugado, a chegada de outro empreendedor decorre de rotatividade comercial.
- V. Já a semelhança de empresa representa um critério muito abrangente, mesmo em associação com a unidade de sede.
- VI. A União, para justificar a responsabilização tributária de Colégio I A Ltda., Instituto de Integração e Aprendizagem Brasil, Colégio I A Júnior e Gama Ensino Médio Ltda., recorre apenas àquelas duas circunstâncias.
- VII. Não traz qualquer prova de que as sociedades herdaram os equipamentos industriais, os recursos humanos, os direitos industriais ou os créditos de Centro de Ensino Integrado de Bebedouro S/C Ltda.
- VIII. O quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas também é distinto, o que compromete qualquer rastro de sucessão de estabelecimento comercial.
- IX. O redirecionamento da execução, nessas circunstâncias, é inviável.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013605-03.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.013605-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELETRON PINDA ENGENHARIA INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP212224 DANIEL DOS REIS MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00017392220098260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que a União, através dos extratos da dívida juntados, informou que o devedor aderiu a parcelamento tributário em 14/07/2008 (fls. 95), que se refere a programa de recuperação fiscal distinto do instituído em 2009 - Refis da Crise.

III. Considerou que os documentos esclarecem a natureza do débito nas informações mais detalhadas - imposto e número de inscrição -, sem que a referência marginal a "contribuição social" prejudique o conhecimento do passivo em aberto e viole a legalidade tributária.

IV. Acrescentou que nulidade sem prejuízo não fere o devido processo legal.

V. Eletron Pinda Engenharia Industrial Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de indicar o documento de adesão a parcelamento, fez menção a programa fiscal inexistente na época e relevou nulidade num sistema de estrita legalidade, transpôs os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018338-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018338-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139251419994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA LEI 9.718/98 - DEPÓSITO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - CONTADORIA JUDICIAL - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.

2. Quanto à alegada indevida aplicação da TR, padece de razão a agravante, posto que, conforme consta na decisão agravada e verificado à fl. 89, os valores sofreram correção monetária, a partir de cada parcela, com aplicação da Taxa Selic de partir de 5/1999 a 11/2013, sendo apenas corrigido pela TR as custas processuais.

3. A própria decisão agravada excluiu dos valores a serem convertidos/levantados o desconto das custas processuais, posto que diferem da natureza dos depósitos, nos quais foram recolhidos somente o tributo discutido, prescindindo, portanto, qualquer ilação a respeito do índice combatido (TR).

4. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importante consignar que a questão ora em debate é estranha aos autos, nos quais se impugnou as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98, já com o trânsito em julgado, devendo, eventualmente, ser discutida em autos próprios.

5. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020157-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIA ROCHA NUNES
ADVOGADO	:	SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO e outro(a)
CODINOME	:	CELIA ROCHA NUNES GIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017088420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIMOB. DIMOF. DOI. REQUISIÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES SOBRE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), de Informações de Atividades Financeiras (DIMOF) e de Operações Imobiliárias (DOI) prescindem da emissão de ofício à Receita Federal do Brasil, podendo ser buscadas diretamente pelo ente público agravante, independentemente de ordem judicial.

2. Informações financeiras relativas à eventual restituição de Imposto de Renda são protegidas pelo sigilo fiscal e pelo direito à intimidade, razão pela qual a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica após razoável esgotamento dos meios necessários à localização de bens do devedor.

3. No presente caso, constam dos autos as seguintes diligências realizadas na tentativa de satisfação do crédito: 1) pesquisa de bens; 2) penhora pelo sistema Bacenjud; 3) penhora de fração ideal de imóvel sem êxito na tentativa de alienação.

4. Nesse contexto, verifica-se que a União valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição, não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, situação que autoriza o acolhimento do pleito de obtenção de informações sobre eventuais valores recebidos a título de restituição de Imposto de Renda.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.020356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	METALURGICA BEBEDOURO LTDA
ADVOGADO	:	SP223356 EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00031598020108260072 A Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO HOUVE TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A ENTREGA DA DECLARAÇÃO E O AJUIZAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.
2. No presente caso, os créditos tributários questionados foram constituídos em 25/05/2005, por meio da entrega da declaração pela contribuinte. Assim, regularmente ajuizada a execução em 04/05/2010.
3. Recorde-se ainda que, conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).
4. O ajuizamento da execução algumas semanas antes do término do prazo não afasta o entendimento manifestado no precedente mencionado no parágrafo anterior, segundo julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1551729/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1519091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015; AgRg no AREsp 648.485/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).
5. A Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável às execuções fiscais, conforme precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).
6. Invável o reconhecimento da prescrição na hipótese dos autos, de modo que a exceção de pré-executividade não comporta acolhida, tal qual o agravo de instrumento da executada.
7. Agravo da exequente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023305-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA espolio
ADVOGADO	:	SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ESTORIL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00030315619998260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. Na hipótese de ter-se realizado o parcelamento do débito tributário, como se verifica no caso dos autos, a prescrição fica interrompida, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, extinta a causa da interrupção, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.
3. No presente caso, a empresa executada foi citada em 28 de novembro de 1999. Mediante a comprovação do alegado, a União requereu a suspensão da execução por sucessivas vezes, até que o parcelamento foi rescindido, momento em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional.
4. No que tange ao agravante, todavia, a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 02 de junho de 2011, quando, já ultrapassado o lapso de cinco anos, contados do requerimento de retomada do curso da execução, após o inadimplemento do parcelamento, pelo que consumada a prescrição.
5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023316-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023316-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RUY ALDRED ASSUMPÇÃO falecido(a) e outros(as)
	:	KATIA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO
	:	GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR espolio
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO PETKEVICIUS
ADVOGADO	:	SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00148247220014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL PENDENTE. RETENÇÃO. GARANTIA DE EFETIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O levantamento imediato dos valores disponíveis no processo nº 0014824-72.2001.4.03.0399 se revela efetivamente precipitado.

II. O dinheiro ocupa o primeiro lugar na relação de bens penhoráveis (artigo 655, I, do CPC de 73) e a União requereu ao Juízo processante da execução fiscal nº 0033673-62.2008.4.03.6182 penhora no rosto dos autos. A diligência ainda não foi deferida, porque a regularização do polo passivo da ação está pendente.

III. Segundo o extrato processual, somente em janeiro de 2017 se anexou cópia de decisão do Superior Tribunal de Justiça que resolveu o ponto controvertido. A Fazenda Nacional tem agora o ônus de impulsionar a cobrança judicial de Dívida Ativa, requerendo as medidas necessárias à satisfação do crédito.

IV. Nessas circunstâncias, a liberação do montante põe em risco a efetividade da execução fiscal. Ainda não decorreu tempo suficiente para a avaliação de inércia da União e a necessidade de resguardo do provimento condenatório expedido em favor do executado.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00265740220124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos tributos com lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional é a entrega da declaração ou o vencimento da obrigação, aquele que ocorrer por último (Resp nº 1.120.295, tel. Min. Luiz Fux, julgado pelo rito previsto no art. 543-C, do CPC/1973).

2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.

4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00281 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027545-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027545-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE e outro(a)
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO	:	SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
No. ORIG.	:	00448170920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PARCELAMENTO. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO, MANTENDO-SE, CONTUDO, O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O parcelamento somente surte seus efeitos jurídicos a partir do momento em que homologado pela autoridade competente, e esta informação não existe nos autos.

2. No caso dos autos, já nos idos de 2003 o montante devido era superior quinhentos mil reais, e o entendimento à época era o de que haveria a necessidade não só da homologação do acordo, como da constituição de

garantia no caso de débito dessa ordem. Tal entendimento, inclusive, deu origem, posteriormente, à Súmula nº 437, do STJ. Precedentes.

3. Há um emaranhado de alegações, sem documentação apta a dar a certeza necessária para divergir daquilo que o MM. Magistrado de primeira instância decidiu, com acesso a todo o processo, e a toda a documentação juntada. **Se conforme alegou a pessoa jurídica executada, embora confessados, os créditos não foram incluídos no parcelamento, não estavam, pois, com a exigibilidade suspensa, e poderiam ser objeto de execução fiscal, afastando-se a alegação de nulidade do título.**

4. Contradição constatada, pois tais elementos não constaram no julgado embargado.

5. Embargos acolhidos, mantendo-se o não provimento do agravo interno.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo-se, contudo, não provimento do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BISCOITOS TULA LTDA e outro(a)
	:	PANBRASILIA COMMODITIES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA e outros(as)
	:	MINERPAV MINERADORA LTDA
	:	SARPAV-MINERADORA LTDA
	:	IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	07135678619914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o recurso extraordinário interposto nos autos não teve por objeto trecho da decisão do TRF3 que qualificou Local Empreendimentos e Participações Ltda. como empresa comercial e a sujeitou à alíquota de 0,5% de FINSOCIAL.

III. Considerou que o julgamento superior incidiu sobre relação jurídica mantida entre a União e o outro litisconsorte ativo - Biscoitos Tula Ltda. -, fazendo com que o acórdão de origem transitasse em julgado e inviabilizasse a conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que o STF aplicou a contribuição de 1% a Local Empreendimentos e Participações Ltda., na condição de empresa prestadora de serviços, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Pretende claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029511-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA BALESTIERI
ADVOGADO	:	SP221927 ANDRE LUIZ SICILIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministério Público Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00198665120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARREMATANTE DE DIREITOS AQUISITIVOS. LEVANTAMENTO. INVIABILIDADE. DOMÍNIO PERTENCENTE À INCORPORADORA. NECESSIDADE DE COMPRA E VENDA DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A penhora e a arrematação recaíram sobre os direitos de promitente comprador, detidos por cliente do Grupo OK - Rildo Peçanha Medeiros.

II. A propriedade da unidade autônoma nº 2002 do Edifício "Mar de Prata", matriculada sob o nº 226.594 no 9º CRI da Capital do Estado de Rio de Janeiro, permanece com a incorporadora, de quem deve ser exigida a compra e venda definitiva (artigo 1.418 do CC).

III. Enquanto não se transfere a totalidade do domínio ao arrematante, que se tomou o novo compromissário comprador, a indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 0012554-78.2000.403.6100 continua a alcançar o imóvel.

IV. Embora efetivamente a arrematação seja uma forma de aquisição originária, ela não se projetou sobre a titularidade do apartamento, mas sobre direitos aquisitivos, qualificados como bem jurídico autônomo (artigos 655, XI, e 673, §1º, do CPC de 73).

V. Somente eles se desprenderam de eventuais ônus reais e não a propriedade, que, por ainda pertencer ao Grupo OK, está sob os efeitos do bloqueio judicial.

VI. O mesmo raciocínio se aplica à sub-rogação no preço da alienação (artigo 711 do CPC de 73), que tem por objeto os ônus vinculados aos interesses do promitente comprador, sem a inclusão dos que afetam o domínio.

VII. A interpretação não despreza a boa-fé de terceiro cessionário. Alessandra Balestieri sabia que a construção se limitou aos direitos aquisitivos e que vigorava uma ordem de indisponibilidade do imóvel. O edital de hasta pública fez expressa referência à medida cautelar.

VIII. Mesmo diante das restrições, ela ofereceu lance, estando ciente de que a aquisição da propriedade definitiva depende de compra e venda definitiva, a ser obtida extrajudicial ou judicialmente.

IX. Na ausência do documento, o levantamento da indisponibilidade se torna inviável.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031515-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031515-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00765433919924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO QUANDO TERMINADO O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4357 E 4425, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A TR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
2. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado, de sorte que o recurso merece acolhida nessa particular.
4. Relativamente à correção monetária, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação nos seguintes termos: "3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." Na hipótese dos autos, já houve a expedição do precatório, quando da prolação da decisão agravada, em novembro de 2014, de modo que a aplicação da TR deve ser mantida.
5. Agravo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000065-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTOMETAL S/A
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Nº. ORIG.	:	08.00.00078-2 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA. ENCARGO PREVISTO PELO DECRETO-LEI 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDA. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

1. A contribuinte afirma que a decisão, proferida em sede cautelar na data de 15.05.1990 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não impedia a Fazenda de efetuar o lançamento e ajuizar a execução fiscal. Contudo, tal posição não merece prevalecer. Conforme já decidiu este Julgador e também esta Turma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspenso está o curso do prazo prescricional.
2. A decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 15.05.1990, sendo que o trânsito em julgado da decisão se deu apenas em 03.03.2000. Até então sequer havia iniciado a fluência do prazo prescricional. Iniciada a contagem da prescrição em 03.03.2000, a contribuinte ofertou impugnações administrativas em 12.2001, nos termos dos artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/75. Afirma a União Federal, sem contrariedade do contribuinte, que o trânsito em julgado administrativo se deu em 15.02.2002, quando reiniciou a contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta em 05.12.2003 e a citação se deu em 29.03.2005. Considerado o prazo de suspensão da prescrição em sede administrativa, e também ausência de inércia da União Federal, não ocorreu a propalada prescrição.
3. A possibilidade da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada nos Tribunais.
4. Quanto à multa fixada ex officio, de fato, nos termos do artigo 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96, incabível o lançamento em caso de exigibilidade do tributo suspensa em razão de decisão judicial. Contudo, o pedido de afastamento da multa ex officio não foi objeto da inicial dos embargos à execução, momento em que toda matéria de defesa deveria ter sido arguida. Assim, a alegação, seja pela impossibilidade de supressão de instância, seja pela preclusão temporal da matéria, não há de ser acatada neste segundo grau.
5. A exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública.
6. Apelação do contribuinte desprovida.
7. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de Autometal S/A e dar provimento ao recurso de apelação da União Federal para julgar válido o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005758-89.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005758-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
APELADO(A)	:	TARSO BORGES FANTINI
ADVOGADO	:	MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057588920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA OAB, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, NO ANO 2014 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO A PREVER A NECESSIDADE DE ADIMPLÊNCIA DE TRINTA DIAS ANTES DO PLEITO - VIOLAÇÃO AO ART. 63, LEI 8.906/94, QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO, COMO ELEITOR, DESDE QUE ESTEJA INSCRITO NOS QUADROS DA ORDEM (NA ESPÉCIE RECOLHIDA A ANUIDADE CERCA DE QUINZE DIAS ANTES) - PROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Registre-se que este Relator, no julgamento da AMS 00064975819974036000, firmou entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, assim permitido o direito a voto apenas ao profissional que esteja quite com sua anuidade.
2. O precedente referido encontra respaldo, ainda, em v. édito emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801081510. Precedente.
3. Esta C. Corte, em especial esta E. Terceira Turma (AMS 00124214020034036000 e AMS 00058575920144036000), possui diretriz ao norte da configuração de ilegalidade da exigência de adimplemento das anuidades, para que o Advogado possa exercer o direito de voto, porque a Lei 8.906/94 é omissa sobre enfocado ponto, prevendo apenas que o Advogado esteja inscrito nos quadros da Entidade de Classe. Precedentes.
4. Se até mesmo o Advogado inadimplente pode votar, evidente que a estipulação editalícia, baseada em Regulamento - após prazo de adimplência anterior ao pleito - vulnera o direito do profissional de participar, como eleitor, do processo eletivo.
5. Ressalvado entendimento pessoal deste Relator, de rigor a manutenção da r. sentença, que assegurou ao polo impetrante a participação no processo eleitoral ocorrido em 16/06/2014.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010063-19.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010063-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ETELVINA MONTEIRO WOLLE
No. ORIG.	:	00100631920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DEVIDA À OAB. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. O parcelamento de anuidades devidas à OAB, no âmbito fixado por programa de recuperação de créditos, não configura novação da dívida originária, mas mero parcelamento incentivado por redução de encargos, na linha do que instituído no parcelamento de créditos tributários.
2. Ainda que se trate de dívida sem natureza tributária, a concessão de parcelamento não equivale à novação da dívida, cujos requisitos envolvem não apenas, objetivamente, contrair o devedor uma nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, CC), como, subjetivamente, agirem as partes com ânimo de novar, expresso ou inequívoco, ainda que tácito, sem o que, nos termos do artigo 361 do Código Civil, "*a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*", sem gerar o efeito extintivo respectivo.
3. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa, ainda que a prescrição possa ocorrer se não for retomada, a tempo, a cobrança, após os vencimentos pactuados e a inadimplência configurada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010193-09.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010193-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	IVAN FIGUEIREDO CHAVES
No. ORIG.	:	00101930920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DEVIDA À OAB. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. O parcelamento de anuidades devidas à OAB, no âmbito fixado por programa de recuperação de créditos, não configura novação da dívida originária, mas mero parcelamento incentivado por redução de encargos, na linha do que instituído no parcelamento de créditos tributários.
2. Ainda que se trate de dívida sem natureza tributária, a concessão de parcelamento não equivale à novação da dívida, cujos requisitos envolvem não apenas, objetivamente, contrair o devedor uma nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, CC), como, subjetivamente, agirem as partes com ânimo de novar, expresso ou inequívoco, ainda que tácito, sem o que, nos termos do artigo 361 do Código Civil, "*a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*", sem gerar o efeito extintivo respectivo.
3. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa, ainda que a prescrição possa ocorrer se não for retomada, a tempo, a cobrança, após os vencimentos pactuados e a inadimplência configurada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006000-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00060003920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. NOVO POSICIONAMENTO DA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente, quanto à prescrição, que "*versando a espécie sobre violação de direitos fundamentais decorrentes do regime de exceção anterior à Constituição de 1988, pertinente destacar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade da pretensão*".
2. Asseverou o acórdão que, no Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJE de 19/04/2016, "a Corte Superior perflheu posicionamento divergente ao até então adotado e, portanto, a partir deste julgamento, restou inviável exigir *prévio requerimento administrativo para discussão sobre os danos morais sofridos em razão de perseguição, tortura ou prisão, praticadas por órgãos de repressão, no período de vigência do regime militar*".
3. Ressaltou o acórdão que "*documentos provam que o marido da autora, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu perseguição, investigação, e prisão, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT, tendo sido, em razão de tais fatos, demitido de seu cargo público, o que enquadra a situação fática na hipótese do artigo 2º, XI, da Lei 10.559/2002, restando, portanto, prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. Ora, é inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que infligiam grave violência física e psicológica, que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social*".
4. Notou-se que "*a condição de anistiado político 'post mortem' foi reconhecida pela Comissão de Anistia (Requerimento de Anistia 2003.01.22038), formulado pela autora, na qualidade de sucessora, cujo voto da Conselheira Relatora destacou que "é incontestável a existência dos fatos pela Requerente", conquanto tenha concluído não ser possível a concessão de reparação econômica em prestação única, tendo em vista a requerente já ser beneficiária de prestação mensal. Não cabe, pois, negar o fato gerador da situação lesiva. Neste sentido, deve ser aplicado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da ação de reparação por danos morais, que não se confunde com a reparação feita na via administrativa, e que, por outro lado, inexistente comprovação de que tenha, efetivamente, havido indenização da mesma natureza*".
5. Decidiu o acórdão que "*Na espécie, é evidente que o cônjuge da autora foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sendo submetido à prisão e às suas consequências, por isso sua condição de anistiado político foi, inclusive, reconhecida pela Comissão de Anistia, o que justifica a condenação da requerida ao pagamento de indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor*".
6. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, consignou o acórdão que "*O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma (p. ex.: AC 2006.61.26.005917-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011); os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*".
7. Quanto à verba honorária, decidiu o acórdão que "*deve ser fixada em 10% do valor da condenação, atendendo os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço*".
8. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º da Lei 9.494/1997; 16 da Lei 10.559/2002; 1º da Lei 11.960/2009; 1º do Decreto-Lei 20.910/1932; 186, 396, 397, 407, 884, 944 do CC; 85, 86, 240, 269, IV, 485, VI, do CPC; 8º do ADCT; 2º, 5º, caput e XXXVI, 37, §6º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014569-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014569-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00145692920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a legitimidade passiva do DNIT (item 2 da ementa), bem como todos os requisitos da responsabilidade civil estatal (itens 3-8 da ementa), quantificou o dano sofrido (item 8 da ementa) e fixou os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora (item 10 da ementa).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão nem contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que as embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00291 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019120-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	SP229381 ANDERSON STEFANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191205220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Sua negativa somente pode se dar quando inexistir crédito tributário regularmente constituído.
2. No presente caso, a multa de mora foi cancelada, em virtude da efetivação do pagamento (fls. 68 e 88).
3. Com efeito, pacífico na jurisprudência dos colendos STJ e STF o entendimento de que o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome do requerente.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021596-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215966320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ERRO MATERIA QUE SE RETIFICA DE ÓFICIO. CONTRADIÇÃO QUENÃO SE OBSERVA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Erro material que se retifica de ofício.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional deve estar condicionada ao efetivo exercício da atividade sujeita, a prestação de atividade, como condição de pagamento de anuidade. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023231-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
INTERESSADO	:	SERASA S/A
ADVOGADO	:	SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00232317920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO REGISTRO. INVIABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão que reconheceu não ser cabível a suspensão da inscrição do nome do executado junto ao SERASA, uma vez que não restou comprovada a suficiência da penhora, tampouco a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, consoante o disposto no artigo 7º, inciso I e II da Lei n.º 10.522/02.
3. O que o embargante pretende é a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023903-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00239038720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.
3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 (...), o *juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência.* (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
5. O ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."
14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.
15. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004513-28.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004513-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CERAMICA STEFANI S/A
ADVOGADO	:	SP148356 EDVALDO PFAIFER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00045132820144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. ANULATÓRIA. APARELHO PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. LEI 9.933/1999. PORTARIAS 93/2007 E 112/2010 DO INMETRO. FALTA DE SELO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE. PRAZO. ADEQUAÇÃO AO REGULAMENTO TÉCNICO. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A infração consistiu na apuração da falta de selo de identificação da conformidade no produto e na embalagem do produto, incorrendo nas sanções dos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro 93/2007".
2. Ressaltou o acórdão que "No procedimento administrativo, consta a NF 73.153, exibida por 'Ferragem Boa Vista Ltda', relativa à venda de produtos da apelada à empresa fiscalizada, emitida em 01/10/2013. A aquisição, referente a tal documento fiscal, em 2013, apenas teria o condão de elidir a infração metrológica se provado que se referia a aparelhos produzidos antes de 31/10/2010, o que não se afigura razoável ter ocorrido dada a data em que realizada a operação comercial".
3. Aduziu-se, ademais, que "diversamente do alegado pela autora, constou do auto de infração informação sobre a individualização do produto fiscalizado, não apenas no tocante à nota fiscal de aquisição, como o código de barras do produto, capaz de permitir à autora, se possível e desejado, a comprovação de que a fabricação foi anterior ao prazo para adequação metrológica ou, ainda, de que tal produto foi comercializado não com a NF 75.153, mas com outra anterior, de tal sorte a prejudicar a autuação lavrada".
4. Concluiu o acórdão que "A falta de informação sobre data de fabricação no auto de infração seria relevante se inexistente qualquer outro dado de identificação do produto que foi inspecionado. Todavia, ao vincular tal produto, especificado pelo respectivo código de barras, à NF 75.153, apontando para a aquisição junto ao fabricante em 01/10/2013, quase três anos depois do prazo de adequação à nova conformidade técnica, não sobra espaço para a defesa genérica de nulidade ou ilegalidade, pois à mingua de prova prevalece, sem dúvida alguma, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo".
5. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-47.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006807-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: BEQUISA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outros(as)
	: SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO
	: SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00068074720144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição e obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Com relação à prescrição, cabe destacar que a autora, de fato, não ajuizou ação declaratória do direito de compensar indébito fiscal, sujeita ao prazo do artigo 168, I, CTN, mas, sim, ação anulatória de decisão administrativa, que indeferiu pedido de restituição, por meio de compensação, aplicando-se, pois, o prazo de prescrição previsto no artigo 169, CTN, contado o biênio da intimação da decisão a ser anulada".
2. Observou-se que "No caso dos autos, os despachos decisórios foram todos proferidos em 07/10/2009, tendo sido objeto de manifestação de inconformidade protocolada em 19/11/2009, o que revela que a autora teve ciência das decisões, objeto da anulatória, entre outubro e novembro de 2009, porém a presente ação somente foi ajuizada em 04/09/2014, muito além do prazo de dois anos previsto no artigo 169, CTN. A autora contou o biênio a partir da data em que foi intimada da decisão que declarou intempestiva a manifestação de inconformidade, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, em 26/02/2014, porém o objeto da ação anulatória não é tal decisão, que reputou intempestiva a manifestação de inconformidade e, por consequência, não examinou o mérito da defesa. Ao contrário, as decisões a serem anuladas são as que deixaram de homologar as compensações, das quais teve ciência a autora em 2009, tal qual provado, abundantemente, nos autos".
3. Concluiu o acórdão que "A decisão fiscal, de que teve ciência a autora em 04/09/2014, não negou a restituição para efeito de ser anulável à luz do artigo 169, CTN, porque não trataram do mérito do pedido de compensação, tratando-se apenas da questão da intempestividade da manifestação de inconformidade, de sorte que as decisões que, de fato, poderiam ser objeto de anulatória foram as proferidas em 2009, sem que tenha havido ajuizamento oportuno da ação cabível, razão pela qual, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a sentença apelada".
4. Não houve qualquer omissão, contradição e obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 156, V e 174 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009337-24.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009337-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: SP220172 CAMILA CIACCA GOMES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00093372420144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

1. Não se observou comportamento hábil a descrever a intenção do agente importador de internar a mercadoria de forma fraudulenta.
2. Não deve prosperar o entendimento limitado à interpretação literal do dispositivo legal, sem verificar a intenção do agente importador, do elemento subjetivo na infração.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
4. Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-82.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003170-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: ANDERSON ROBERTO LODI NOGUEIRA
ADVOGADO	: SP339517 RENATO NUMER DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARCIA CRISTINA JULIAM DE LIMA -ME e outro(a)
	: MARCIA CRISTINA JULIAM DE LIMA
Nº. ORIG.	: 00031708220144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 17/03/2011, a execução fiscal ajuizada em 18/08/2011 e a executada regularmente citada em 05/10/2011, sendo que em 06/07/2012 o bem impugnado ainda pertencia à devedora, conforme se extrai da consulta ao RENAVAM, apresentada pela União na ocasião do requerimento de penhora. Em que pese o veículo ter sido supostamente adquirido de pessoa diversa, e ainda que não se tenha notícia da data exata em que a devedora desfez-se da motocicleta, é possível constatar, diante da referida pesquisa ao RENAVAM, que o bem saiu da sua esfera de propriedade depois da constituição da CDA, restando inconteste o primeiro requisito para a presunção da fraude, nos termos da atual redação do art. 185, *caput*, do CTN, e tomando ineficaz toda a suposta cadeia de alienações.
5. Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, inexistindo nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução.
6. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, estando suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários em razão da assistência judiciária gratuita concedida.
7. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001143-26.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001143-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro(a)
APELADO(A)	: CLEUDSON GARCIA MONTALI e outro(a)
	: LILIANE MARIA RODRIGUES BARION
ADVOGADO	: SP328975 LUCIANO ABREU OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	: 00011432620144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A ação de improbidade administrativa, a ação civil pública e a ação popular compõem o microsistema de tutela dos direitos difusos e coletivos; por esse motivo, aplica-se à sentença de improcedência prolatada com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92 o disposto no artigo 19 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), por analogia. Precedentes do STJ.
2. Na condição de servidores no desempenho de atividades de chefia, teriam os agentes estabelecido um controle irregular dos horários de trabalho de seus subalternos.
3. Ocorre que os réus eram servidores do Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP, órgão pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.
4. Não há que se falar em lesão a interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a propositura de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes.
5. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-13.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003426-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sorocaba SP

ADVOGADO	:	SP123396 ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PERE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00034261320144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EQUIVOCO NA LAVRATURA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO MATERIAL. CNPJ E NOME EMPRESARIAL NÃO CONFEREM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da União Federal em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Sorocaba para a cobrança de crédito relativo.
2. Pois bem, conforme se observa na CDA (fl. 19), o crédito tributário em discussão foi constituído em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A (posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e pela União Federal). Consta como o CNPJ da devedora a inscrição nº 02.502.844/0001-66.
3. Ocorre que, verifica-se pelo documento acostado à fl. 18 que a mencionada inscrição de CNPJ se refere, na verdade, a outra empresa, qual seja, a America Latina Logística Malha Paulista S/A, que por sua vez, não se relaciona em nada com a União Federal.
4. Destaca-se que a exequente não apresentou impugnação, e nem refutou tal alegação em sede de apelação. Portanto, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal. É evidente a ocorrência de erro material crasso no momento da lavratura da CDA.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-88.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA e outro(a)
APELANTE	:	RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP143410 JEFERSON EMERSON CAMARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00016948820144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL DOADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS DONATÁRIOS PELO REGISTRO.

1. A questão posta nos autos e devolvida a esta E. Corte por apelação diz respeito à legitimidade de alienante, ora executado, para figurar no polo passivo de embargos de terceiros, no qual se discute penhora do imóvel alienado, bem como fixação da verba sucumbencial.
2. Pois bem, os embargos de terceiro, enquanto ação autônoma e incidental ao processo executivo é ajuizada contra quem a promove, ou seja, perante o credor. Assim, é lógico que o exequente figura como réu nos embargos de terceiro, contudo, o polo passivo também pode ser ocupado por aqueles interessados na resolução da demanda principal.
3. Inclusive, a citação do executado para integrar a presente demanda é medida de devido processo legal, uma vez que visa à formação da coisa julgada assegurando o contraditório e ampla defesa a todos os envolvidos. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer a legitimidade passiva do alienante, ora executado.
4. Já acerca dos honorários advocatícios, é sabido que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.
5. Impende considerar, portanto, que no caso concreto os embargos de terceiro foram ajuizados com a finalidade de desconstituir penhora que recaiu sobre imóvel anteriormente doado aos embargantes.
6. Ocorre que, conforme bem asseverou o Julgador de piso, a doação apenas não se tomou de conhecimento da União Federal pois, embora homologada por sentença judicial, não foi levada a registro pelos donatários.
7. Portanto, é certa que a responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos de terceiro é dos próprios embargantes, ainda que no mérito estes tenham restado procedentes.
8. Destaca-se, ainda, que, não obstante os embargantes alegarem serem menores incapazes à época da doação, é certo que estes poderiam ter procedido ao registro do imóvel quando atingida a maioridade.
9. Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.
10. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantenho a aplicação do art. 20, §§3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada.
11. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
12. Portanto, diante das circunstâncias do caso, como o fato dos embargantes serem pessoas físicas e dos embargos de terceiro terem sido julgados procedentes, reputo razoável minorar a verba honorária para 5% do valor do imóvel.
13. Apelação dos embargantes parcialmente provida. Apelação do alienante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargantes, e negar provimento à apelação do alienante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-85.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	WELLINGTON LUIS BERTONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132715 KATIA MARIA RANZANI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI
Nº. ORIG.	:	00025678520144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 307/660

**CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que "os embargos de terceiro foram opostos para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula 106.040 do 4º CRI/SP, que foi realizada na EF 0058373-72.1999.4.03.6100, em curso na 3ª Vara Federal de Franca, alegando tratar-se de bem de família", e que "a sentença decretou ser fraudulenta a partilha de bens entre a executada e o embargante, nos termos do artigo 792, IV, CPC/2015, declarando-a ineficaz em face da embargada, e julgou prejudicada a alegação de impenhorabilidade do bem de família".
- Ressaltou o acórdão que "A discussão, dentro do direcionamento dado pela sentença, quanto à caracterização da fraude à execução em prejuízo à impenhorabilidade, envolve, na essência, questão fático-probatória, que vincula as duas situações jurídicas em evidência, a despeito de sua autonomia legal".
- Observou o acórdão que "Dado que o foco dos embargos de terceiro reside na alegação de impenhorabilidade, cabe adentrar no exame do respectivo mérito, para efeito do julgamento do pedido de reforma da sentença. Assim procedendo, o que se pode extrair do conjunto probatório é que, de fato, não se autoriza a pretensão exposta pelo embargante".
- Aduziu o acórdão que "o próprio embargante afirmou que a penhora do imóvel ocorreu em 08/09/2014 e que se encontra separado de fato da executada, desde 2002, quando passou a residir nesta Capital, porém, como foi demonstrado pela sentença, tal assertiva não encontra respaldo nos autos. Basta ver, neste sentido, que a documentação, de lavra do próprio embargante, comprova o contrário. Na DIRPF, entregue em 27/04/2015, depois tanto da penhora como da homologação do divórcio, em 07/08/2014, fez o apelante a declaração expressa no sentido de residir não no imóvel penhorado, nesta Capital, mas no situado à Rua do Sol 891, na cidade de Franca, constando, até hoje, o CPF do embargante vinculado a tal domicílio fiscal, que é o mesmo apontado como residência da executada".
- Asseverou o acórdão que "Além de todos os vínculos robustos do embargante com a cidade de Franca/SP, onde fez tratamento médico, tem vínculo de emprego e foi encontrado em diversas diligências judiciais, a alegação do mesmo de que reside, no imóvel penhorado, juntamente com a filha Larissa Ribeiro Bertoni, claramente colide com a prova documental, que demonstra que a mesma reside não nesta Capital, mas em Franca e no mesmo endereço supracitado, exercendo atividade profissional de advogada, com registro na Subseção da OAB daquele Município".
- Concluiu o acórdão que "A prova dos autos revela, sem margem de dúvida, que, na verdade, o imóvel penhorado não constitui bem de família, residência fixa e permanente do embargante e de familiares, mas apenas imóvel para acomodação eventual em caso de permanência nesta Capital, o que explica a constatação feita por oficial de Justiça e respalda, portanto, o decreto de improcedência dos embargos de terceiro, à luz do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990, e inviabiliza o pedido de reforma da sentença".
- Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 5º, 6º da Lei 8.009/90; 95, parágrafo único, 334, IV, 396, 400 do CPC; 105, III 'd' e 'e' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-61.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMERSON LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDECLER CILOGUIMAR RUY -ME
No. ORIG.	:	00015406120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE MOTOCICLETA. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
- A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
- Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.
- A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, à vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco.
- Na espécie, vê-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 17/03/2011 e 05/07/2013, a execução fiscal foi ajudada em 17/10/2013 e o executado foi regularmente citado, sendo que a venda somente ocorreu em 18/07/2011, ou seja, quando da inscrição em dívida ativa o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. De fato, ainda que não se tenha notícia, nos autos, da data exata em que o executado foi citado da inscrição em dívida ativa, é possível concluir, diante da própria data apontada pelo autor como sendo a da aquisição do bem, que o veículo saiu da esfera da propriedade do devedor depois da constituição da CDA, restando incontestes o primeiro requisito para a caracterização da fraude à execução fiscal.
- Não se descumriu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor.
- Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-74.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELIA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005947420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma,

que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Após a vigência da Lei 12.514/2011, firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito".

2. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-58.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038095820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminares rejeitadas.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria.

4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-77.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO ARTIOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242827 LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00007297720144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DEVEDOR COM NOME PARECIDO AO DO AUTOR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015).

1. O dano provocado ao autor da ação decorreu de ato de cobrança de dívida ativa de terceiro, que não era parte na ação, somente por ter o nome parecido com o legítimo devedor, o qual, este sim, deveria suportar os efeitos da inscrição e cobrança.

2. A hipótese envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável, comprovando a narrativa que houve grave lesão moral ao autor, pessoa simples, beneficiário de aposentadoria previdenciária, ao suportar indevida cobrança que somente foi afastada após a sua própria iniciativa em contratar causídico para esclarecer a situação para, então, lograr correção do erro, fato que, evidentemente, gerou danos, envolvendo despesas, lesão à integridade moral, além de evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, e indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido.

3. Pela descrição fática e apuração dos documentos acostados aos autos resta demonstrada a relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo autor, ensejando o direito à indenização.

4. O quantum indenizatório deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo, porém, sem contribuir para o enriquecimento sem causa: observância, no caso concreto, dos requisitos legais de aferição de responsabilidade civil e quantificação do dano moral indenizável.

5. A verba honorária, fixada já na vigência do CPC/2015 em desfavor da apelante, deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, frente às circunstâncias legais e fáticas do caso concreto, e, em especial, o trabalho adicional do advogado da parte vencedora em grau recursal.

6. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, majorando a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000973-97.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CANINHA ONCINHA LTDA

ADVOGADO	:	SP273535 GIOVANA BARBOSA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009739720144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-88.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	ALAN DOS ANJOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP309998 CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro(a)
EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00057078820144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBIGATORIO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. NOTAS MÍNIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, de que a autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem.
3. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamento.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009775-75.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009775-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00097757520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Quanto à prescrição, assente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Sobre honorários advocatícios, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita, primeiramente, a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.
4. Merece reparo parcial a sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento parcial dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, com o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014732-22.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
No. ORIG.	:	0014732220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Por outro lado, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 634,14 (seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) em novembro de 2012, a condenação arbitrada na sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se excessiva. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado na época da prolação da sentença), arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014739-14.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
No. ORIG.	:	00147391420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Por outro lado, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 489,61 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) (f. 05-v), a condenação arbitrada na sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se excessiva. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado na época da prolação da sentença), arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-49.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GLOBOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018874920144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930-21.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002930-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PEM ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029302120144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PARCELAMENTO, EXCLUSÃO, RECURSO ADMINISTRATIVO VISA ATACAR A ILEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO, INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EXPEDIDA E VENCIDA. FATOS CONSUMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os presentes embargos declaratórios revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso.
- Restou demonstrado no v. acórdão embargado que a recorrente atrasou o adimplemento das parcelas, objeto do programa de parcelamento, o que levou à decisão de exclusão proferida pela autoridade fiscal.
- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. No entanto, as regras do parcelamento não foram devidamente cumpridas pelo embargante, que atrasou o pagamento em mais de 35 parcelas, pelo que violou o artigo 155-A do CTN, resultando na sua exclusão do programa.
- Em que pese a reclamação ou recurso administrativo suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, a decisão de exclusão do contribuinte do parcelamento só produzirá tal efeito legal, quando versar sobre a constituição do próprio crédito, o que não é o caso dos autos.
- Tal entendimento encontra respaldo em atual precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, que adota posicionamento no sentido de que a reclamação (ou recurso administrativo) apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, não sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito, sendo inaplicável o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, considerando como reclamações ou recursos administrativos como sendo aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário.
- No caso em testilha, a certidão de regularidade fiscal foi expedida pela PGFN (fls. 354), em cumprimento de liminar deferida e confirmada pela r. sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 468/169, devendo-se aplicar ao caso a teoria do fato consumado, momento, em decorrência da expiração de seu prazo de validade, emitida em 15.08.2014, vencida em 14.09.2014).
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JUNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-54.2014.4.03.6130/SP

		2014.61.30.003956-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00039565420144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
- O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
- Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*". Assim, deve ser mantida a sentença na parte que extinguiu a execução em relação às anuidades de 2010 e 2011.
- As anuidades previstas para os exercícios de 2012 e 2013, não atingem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.
- Apeleção desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005351-81.2014.4.03.6130/SP

		2014.61.30.005351-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIBROPAC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053518120144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
- Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
- O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exige repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
- Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênia, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalecente.
- As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado,

interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.

6. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-52.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RS041656 EDUARDO BROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016525220144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. No caso, apesar de concedida oportunidade, a impetrante ainda insistiu em apontar a autoridade fiscal de Mauá/SP como impetrada, a demonstrar que não caberia qualquer determinação judicial de emenda da inicial, inclusive porque, no caso, haveria alteração da competência do Juízo, vez que o Delegado da Receita Federal em Santo André sujeita-se à jurisdição não da Vara Federal de Mauá, mas da Vara Federal de Santo André.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Relator para o acórdão

00317 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004553-61.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP236627 RENATO YUKIO OKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00045536120144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A sentença reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Assim, o exequente, ora embargado, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios.
2. Por outro lado, o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 455.628,93 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais, e noventa e três centavos), atualizado até 01/04/2013 (f. 2, da execução fiscal de n.º 0021616-36.2013.403.6182 - apensa). Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado na época da prolação da sentença), deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070449-51.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.070449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00704495120144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.

2. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001831-39.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.001831-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MICRO WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA e outros(as)
	:	MARIA ESTHER PURITA DE DONOLO
	:	HECTOR BRUNO DONOLO
	:	MÚRILLO FABIANO ALVES LAMAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00251044820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ARRESTO. MANUTENÇÃO. ATO INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DA PRÓPRIA INVALIDADE. INTERVENÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A nulidade da citação por edital não se estende ao arresto decretado como garantia de execução fiscal.

II. A decretação da medida cautelar independe do esgotamento das tentativas de localização do devedor. Basta que ele não tenha sido encontrado no domicílio (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 653 do CPC de 73), o que pode ser aferido por carta postal ou mandado judicial.

III. O risco de dilapidação patrimonial - um dos fundamentos da tutela de urgência - já ocorre com a primeira diligência frustrada de acesso ao executado.

IV. Caso se descubra que as modalidades seguintes de citação foram irregulares, a nulidade não alcançará o arresto em vigor, justificado pelas circunstâncias da tentativa inicial (artigo 248 do CPC de 73).

V. Segundo os autos da execução, a carta endereçada a Micro Ware Comercial e Exportadora Ltda. foi devolvida. A União requereu, então, que os bens que couberem à pessoa jurídica no processo nº 91.0660161-8 fossem arrestados, como garantia do crédito tributário.

VI. A primeira diligência de localização da sociedade autorizava a decretação da medida cautelar, que não sofre influência da posterior irregularidade da citação por edital - ausência de prévia intervenção do oficial de justiça.

VII. De qualquer modo, o mandado de intimação do devedor após a conversão do arresto em penhora supre eventual invalidade. O auxiliar da Justiça não localizou o representante legal da empresa no domicílio tributário, considerando a pessoa jurídica em lugar incerto e não sabido.

VIII. Nessas condições, a publicação do edital veio precedida do cumprimento dos requisitos legais (artigo 231 do CPC de 73), de modo a preservar a eficácia dos atos anteriores.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002318-09.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.002318-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ESTORIL SOL S/A
ADVOGADO	:	SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	:	VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	JOMELE S/A
	:	MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	MMJ PARTICIPACOES LTDA
	:	MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA
	:	JOAQUIM MEIRA LEITE
	:	MARCELINA DO CEU LEITE
	:	EDUARDO MEIRA LEITE
	:	LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES
	:	ALEXANDER MEIRA LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00014508220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - ART. 50, CC - INDÍCIOS SUFICIENTES - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Eduardo Meira Leite, Lourdes Meira Leite e Alexandre Meira Leite atuaram como representantes da executada, mesmo depois de terem se retirado do quadro societário, como se depende do aditamento a instrumento particular de promessa de celebração de contrato, acordado entre uma empresa contratante e ESTORIL SOL LTDA, representada por Lourdes Maria Meira Leite, em 6/2/1995, quando já havia se retirado do quadro societário da ESTORIL SOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 323) e outros contratos de mútuo firmados por Eduardo Meira Leite (fls. 319/v- 320/v) e Alexandre Meira Leite (fls. 321/322), em 1996, quando não mais participavam da sociedade agravante.

2. Consta ainda a transferência de imóveis, a título de "conferência de bens", da agravante ESTORIL SOL LTDA para MMJ PARTICIPAÇÕES LTDA, também integrante do grupo, em 2004, conforme matrícula do bem (fls. 296 e 297), da qual era sócia majoritária (fl. 526/v).

3. Também consta que ESTORIL SOL LTDA teria dado, em hipoteca cedular, imóveis para pagamento de dívidas de VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA (fls. 251/v e 252) e DUBON COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, atual VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 292/v e 293). VITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA tinha como sócios Eduardo Meira Leite, Lourdes Meira Leite e Alexander Meira Leite (fls. 249/250).

4. Há indícios de que a empresa ESTORIL SOL LTDA, após a mudança de endereço para Osasco, continuou atuando à Rua Francisco Rouco Vidal, 65, (fls. 327/329), muito próximo, portanto, da executada (Rua Francisco Rouco Vidal, 139) e que a empresa agravante teria providenciado pagamento de despesas de outras empresas do grupo (fls. 284/288).

5. Suficientes os indícios autorizadores da inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução fiscal, uma vez que configurado a confusão patrimonial entre as empresas devedora e agravante, justificando sua responsabilização, com fulcro no art. 50, CC, não tendo logrado ela o afastamento de tal presunção.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00321 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004097-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DECOR STOK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	JAROSLAW SALMI
No. ORIG.	:	00464398920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual entendeu ser devido o reconhecimento da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, haja vista falta de diligência da União, que resultou na não citação da pessoa jurídica executada.
3. Desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. E, ainda que tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006945-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006945-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GRANCASA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP152360 RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125073520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC E SERASA. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).
- II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.
- III. A negatização do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.
- IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.
- V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002).
- VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, §3º).
- VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (§4º).
- VIII. Grancasa Indústria e Comércio Ltda. tem direito a que a inscrição nos registros do SCPC e SERASA seja suspensa até a duração do parcelamento tributário.
- IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00323 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007475-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RODESAN ELETRICA LTDA -ME e outro(a)
	:	STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00332663119964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o recurso especial interposto não teve por objeto o termo inicial da Taxa Selic, porquanto as razões recursais, o relatório e a decisão monocrática do STJ não fazem referência à matéria. Considerou que a menção nos agravos regimentais se deve à padronização do voto.

III. Concluiu que o acórdão do TRF3 transitou em julgado nesse aspecto, com início do indicador de correção monetária e de juros na data da extinção da UFIR (11/2000), sem que a posterior análise de recurso especial representativo de controvérsia influencie em questão já decidida.

IV. Rodesan Elétrica Ltda., ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que o termo inicial da Taxa Selic em 01/1996 decorre de coisa julgada e de julgamento de casos repetitivos, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Pretende claramente rediscutir o tema, o que demanda o meio apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007683-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00244049620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSALVA DE UM ÚNICO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O direito de lançar o ITR de 1994 decaiu. Como, na época, o lançamento se fazia de ofício (artigo 6º da Lei nº 8.847/1994) o prazo começou no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (01/01/1995).

II. O único ato indicado pela União como constituição do crédito - confissão de dívida associada a parcelamento tributário - foi praticado em 03/2000, após o quinquênio previsto no artigo 173, I, do CTN.

III. A prorrogação do vencimento do imposto não interfere no curso da decadência. Até porque aquele, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, demanda a prévia formalização da obrigação. E a União não comprovou qualquer atividade nesse sentido até a adesão do devedor ao REFIS.

IV. Entretanto, a decretação imediata da decadência/prescrição dos créditos inscritos nos demais títulos executivos não é possível.

V. A Fazenda Pública traz informações de que as inscrições nº 80.6.08.003771-22 e 80.2.08.001328-48 abrangem obrigações lançadas antes do limite de cinco anos. Os débitos de IRPJ correspondem ao exercício de 1992 e a SRF lavrou o auto de infração em 07/1996.

VI. Da mesma forma, aparentemente a pretensão de cobrança das dívidas dos períodos de 1989, 1990, 1991 e 1992 - Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.000920-13, 80.2.08.000921-02, 80.2.08.000922-85 e 80.6.08.002917-59 - não prescreveu.

VII. A União informa que Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A impugnou os autos de infração lavrados e o julgamento definitivo somente sobreveio em 16/06/2000, quando o contribuinte já havia aderido ao REFIS.

VIII. A exigibilidade apenas se iniciou em 01/2004, com a exclusão do parcelamento. O despacho do juiz ordenador da citação foi publicado em 10/2008, anteriormente à expiração do quinquênio (artigo 174, caput, do CTN).

IX. Nessas circunstâncias, a resolução definitiva da decadência e da prescrição reclama dilação probatória. O devedor apresenta data diferente de lançamento e considera como meio de constituição dos créditos declaração do sujeito passivo. A União traz informações opostas, sobre as quais recai presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007770-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DALMER MARKETING E VENDA DIRETA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00188113320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR CARTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVA INSUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS NO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO ANTIGO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora a devolução da carta de citação não autorize isoladamente a dissolução irregular de pessoa jurídica (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ), retrata um evento ponderável que, aliado a outros indícios, impunha, no mínimo, a expedição de mandado de constatação.

II. Ana Marta Benozzati Ribeiro, como administradora indicada no contrato de constituição de Dalmer Marketing e Venda Direta Ltda., tinha o ônus de revelar a operação da empresa, assim que recebeu a citação pessoal.

III. Deixou, porém, de fazê-lo, confirmando que o retorno do aviso de recebimento endereçado à sociedade possuía reflexo processual.

IV. Nessas condições, o levantamento da responsabilidade tributária, sob o pretexto de que a dissolução não foi certificada por oficial de justiça, se torna prematuro. Existe a possibilidade de liquidação ilícita do patrimônio societário.

V. O mandado de constatação traria a informação imediatamente, sem que fosse necessário desfazer antes redirecionamento antigo - existente há mais de dez anos - e baseado em indícios respeitáveis.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009534-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009534-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SEAGRO ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00040384020034036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOVAS DESIGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ACEITAÇÃO NO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Nas execuções fiscais de Dívida Ativa do INSS e da União, a legislação prevê a repetição sucessiva de hastas públicas, considerando-a um direito do exequente (artigo 98, §9º e §11º, da Lei nº 8.212/1991).

II. A frustração de dois leilões não autoriza imediatamente novas diligências patrimoniais ou a substituição do objeto da penhora. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de requerer tentativas adicionais de alienação.

III. Naturalmente, o pedido deve vir cercado de razoabilidade. Se o bem colocado à venda não apresenta mínimas de condições de liquidez, a reiteração pode ser interpretada como abuso do direito, controlável pelo Juízo processante da execução.

IV. O imóvel, porém, que deixou de ser leiloado nas duas ocasiões programadas mantém valor de mercado. Não possui aparentemente qualquer restrição que dificulte ou impeça a arrematação.

V. Ademais, o oficial de justiça, no cumprimento do mandado de citação, já informou que Seagro Engenharia Impermeabilização Ltda. não dispõe de outros bens penhoráveis.

VI. A União, ao pedir a designação de novas hastas públicas, exerceu razoavelmente uma faculdade processual.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009933-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PROKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00021802720148260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENCIA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O que torna legítima a sua responsabilização com filio no art. 135, III, do CTN, não é a condição de sócio, mas que seja pessoa detentora de poderes de administração, o que ocorre quando o indivíduo ocupa cargos de direção, gerência ou represente a pessoa jurídica, como era o caso do agravante, a quem foi atribuída a administração da executada.

2. No presente caso, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o agravante ingressou na sociedade empresária na condição de administrador e representante da sociedade EFi Partições Societárias, em 07 de outubro de 2009, sendo afastado da função de administração por decisão judicial justamente em razão de dissolver de maneira irregular a sociedade executada.

3. Logo, por deter poderes de gestão sobre a empresa à época da dissolução irregular e dos fatos geradores, fica autorizada a responsabilização pessoal do agravante pelos débitos da pessoa jurídica.

4. Quanto ao parcelamento, não restou demonstrado a quais débitos se referem, sendo impossível aferir se abarca os débitos discutidos nos autos.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010196-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ ANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PANIFICADORA E LANCHONETE DAYA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG.	:	00049523320028260299 A Vr JANDIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, I, DO CTN E DO ART. 219, §1º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO QUE SE DEU DENTRO DO LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3. No presente caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/12/2002 e voltada à cobrança de certidão de dívida ativa relativa a tributos com data de vencimento mais remota em fevereiro de 1999.

4. A Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável às execuções fiscais, conforme precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Na hipótese dos autos, um pedido de citação em novo endereço demorou mais de cinco anos para ser apreciado, motivo pelo qual não se verifica prescrição da execução.

5. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos

sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

6. No presente caso, a citação da empresa executada se deu em setembro de 2010 e o pedido de redirecionamento em julho de 2011, ou seja, não ultrapassado o lapso de cinco anos.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00329 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0011379-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
INTERESSADO	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
INTERESSADO	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
INTERESSADO	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA
No. ORIG.	:	00246547420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pedido de suspensão do processo, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, não merece guarida, pois a decisão proferida no RE 946.648 não suspendeu os processos em trâmite que tratam da mesma matéria, conforme se verifica na publicação do D.J.e. de 19.09.2016.

2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, firmada nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (ERESP 1.403.532/SC), no sentido de que não há *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação quando os produtos importados sofrem uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda

3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

4. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*"

5. Quanto ao princípio da isonomia, o voto também é claro ao delimitar que não ocorre a infringência a esse princípio.

6. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretenso vício de omissão, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012738-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PANTHER INFORMATICA LTDA e filia(l)(is)
	:	PANTHER INFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP176580 ALEXANDRE PAOLI ASSAD
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00075703219924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 07/2009 A 03/2015. IPCA-E. INVIABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. DECISÃO DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100, §12º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 100, §12º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, inviabilizando a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança às condenações proferidas contra a Fazenda Pública.

II. No âmbito das relações tributárias, atuou como fundamento adicional da invalidade a violação ao princípio da isonomia, decorrente da incidência da Taxa Selic à dívida ativa.

III. O STF, porém, decidiu modular os efeitos da decisão em nome da segurança jurídica. Estabeleceu que a Taxa Referencial incidiria até 25/03/2015, inclusive na atualização monetária de indébito tributário.

IV. Independentemente da natureza da condenação, a modulação impede a contabilização do IPCA-E em período anterior. Embora a aplicação da TR seja ainda objeto de julgamento de casos repetitivos (Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial nº 1.495.146), o regime de transição permanece.

V. Caso ele se modifique e reduza o alcance do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, com a inclusão do IPCA-E, basta que a parte requeira requisição de pagamento complementar para receber as diferenças.

VI. A correção monetária do precatório expedido em favor de Panther Informática Ltda. deve seguir a variação da TR no período de 07/2009 a 25/03/2015.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00331 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014975-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014975-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00565218220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. RETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração, com o vencimento ou com o encerramento da causa suspensiva da exigibilidade, o que foi posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).
- 4 - O termo do lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário ocorre na data do despacho da citação, se proferido durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009), ou na data da citação, se o despacho foi proferido antes da vigência da lei complementar, em ambos os casos retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC.
- 5 - No caso, os créditos tributários foram constituídos em 12/11/1999, mediante entrega de declaração, sendo a ação ajuizada em 20/10/2004 e a citação válida efetivada em 18/2/2005.
- 6 - Por não decorrer cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, não houve prescrição.
- 7 - Negado provimento ao agravo inominado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015581-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015581-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e outros(as)
	:	COBRESUL S/A IND/ E COM/
	:	SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
	:	PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
	:	PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA
	:	PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00392487019894036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELO BANCO. ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO CREDITAMENTO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Pirelli Pneus Ltda. não precisa de ação própria para obter o ressarcimento. O depósito representa um encargo do próprio processo, cujo descumprimento deve ser apurado pelo Juízo nomeante.
- II. Embora os depósitos judiciais sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal somente rendam juros a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, o isolamento dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos recursos implicou a inobservância de obrigação específica, a ser compensado com o acréscimo moratório.
- III. A legislação que regulamenta os valores depositados nos processos da Justiça Federal prevê a correção monetária plena (artigo 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/1996). A manutenção do poder aquisitivo do dinheiro representa um dever indeclinável da função pública exercida.
- IV. Com a aplicação dos índices dos planos econômicos, a CEF deixou de observar aquela garantia, reduzindo a força de compra da moeda e trazendo empobrecimento ao depositante. Houve a prática de ato ilícito, de que decorre a reparação dos danos verificados.
- V. Como se trata de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros corresponde ao momento da infração - falta de inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 398 do Código Civil.
- VI. A data da declaração judicial de incidência do IPC não pode ser o parâmetro. A própria natureza do provimento - reconhecimento de um crédito - fez com que o direito do depositante existisse desde a atualização incorreta, sofrendo violação na mesma ocasião.
- VII. Se o creditamento poderia ter sido feito naquele momento e não o foi, ocorreu uma situação de inadimplemento que autoriza a incidência dos juros de mora.
- VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015710-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANISIO JOAQUIM DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO GOMES DIAS
	:	TEREZINHA HIGINO DE MOURA DIAS
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00134608920098260438 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE ATINGIDO PELA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER VEICULADA POR EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por meio da liminar deferida em maio de 2007 a empresa ré teve decretada a indisponibilidade dos bens em medida cautelar fiscal, o que abrangeu caminhão transferido ao agravante na mesma data, quando ainda não anotada a restrição.
2. A alienação de tal veículo foi declarada ineficaz, por decisão anterior, sendo reconhecida a fraude à execução, o que é o objeto do Agravo de Instrumento nº 0002629-05.2012.4.03.0000, interposto pelos réus.
3. Descabido se mostra o intuito de se afastar o reconhecimento da fraude por meio de singela petição do adquirente nos autos da cautelar fiscal, devendo a discussão se dar no âmbito de eventuais embargos de terceiro.
4. Diante da atual redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, segundo a qual se configura a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa, a má-fé é presumida de forma absoluta, nos termos do REsp n. 1.141.990/PR (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016173-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016173-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RESIMETAL LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00116096620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
4. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
5. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento).
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a cobrança do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016537-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PAULO HIDEO KIKUCHI
ADVOGADO	:	SP119756 LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
	:	SP180542 ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212421420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. ANTERIORIDADE DO TÍTULO AQUISITIVO E PAGAMENTO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. O levantamento da indisponibilidade para a preservação dos interesses de terceiro reclama o concurso de dois requisitos: a anterioridade do título aquisitivo em relação à ordem judicial e o pagamento do preço combinado.
- II. Paulo Hideo Kikuchi deixou de satisfazer o segundo.
- III. O compromisso de compra e venda do apartamento nº 194 do Edifício "Liberty Place", matriculado sob o nº 132.607 no 15º CRI da Comarca de São Paulo - Capital, foi firmado em setembro de 1997, antes da averbação da indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 (07/2000).
- IV. Entretanto, não restou comprovado o cumprimento das cláusulas financeiras da promessa. O preço combinado correspondeu a R\$ 204.900,00 e seria pago mediante um sinal de R\$ 100.000,00 e 120 prestações de R\$ 1.505,01.
- V. Os valores transferidos através da compensação de cheques equivalem apenas a R\$ 36.711,60, representando menos de 20% do volume total.
- VI. A entrega do sinal não veio demonstrada. A quantia de R\$ 100.000,00 é significativa e inpunha comprovante, principalmente se as primeiras parcelas, com o mesmo grau de antiguidade, receberam a devida certificação.

VII. Os termos de quitação fornecidos por Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. não exercem influência. O bem que sofreu incorporação imobiliária também pertencia ao Grupo OK. O controle dos pagamentos reclamava naturalmente a atuação dos órgãos administrativos das duas sociedades.

VIII. Se os atos de improbidade administrativa põem em xeque a contabilidade do Grupo OK, os instrumentos contratuais em que ela interferiu pressupõem elementos adicionais para valerem como prova.

IX. A sentença proferida nos autos da adjudicação compulsória nº 583.00.2007.206228-9 não garante a quitação do preço. Ela se ateve a homologar acordo das partes, sem pronunciar expressa e autonomamente a cobertura do montante do imóvel.

X. As declarações de imposto de renda e o levantamento das garantias outorgadas à instituição financiadora do empreendimento tampouco alteram a conclusão.

XI. A descrição da unidade autônoma no documento de ajuste anual não atesta o pagamento do valor; indica, no máximo, pretensão de aquisição, a ser concluída com documentação própria.

XII. Já a liberação da hipoteca e da cessão fiduciária, que incidiram, respectivamente, sobre o apartamento nº 194 e os recebíveis imobiliários, apenas expressa a devolução dos recursos mutuados, que constitui obrigação da incorporadora - Grupo OK.

XIII. A trajetória da relação contratual indica que Paulo Hideo Kikuchi não integralizou as prestações do imóvel; não pagou sequer 20% do preço convencionado, o que compromete a boa-fé inicial revelada pela anterioridade do compromisso de compra e venda.

XIV. Apesar da mora/inadimplemento, o Grupo OK não exerceu os direitos assegurados pelo negócio jurídico - ação de cobrança ou resolução contratual -, permitindo que a garantia do ressarcimento do patrimônio público se diluísse.

XV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017325-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SELVA IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE MESSIAS
	:	MARIA ANGELA DAVID MESSIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00008620420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Dai se conclui que o simples fato de a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, Renajud etc. ter sido infrutífera não impede o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Também pelo mesmo fato de que a indisponibilidade de bens diz respeito a bens presentes e futuros, não é razoável condicionar a decretação da medida à indicação específica pelo exequente dos bens e direitos a serem constritos.
4. Com efeito, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.
5. Ainda, para o deferimento da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, se faz necessário, dentre outros requisitos, o esgotamento das diligências possíveis por parte do exequente na busca de bens para penhora. No entanto, não é razoável exigir do credor medidas além das ordinárias.
6. A norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.
7. Não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.
8. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, devendo o Juízo *a quo* expedir os ofícios necessários para tanto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017372-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DORIVAL ALMEIDA RUIZ
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FAVORITO COM/ E REVENDA PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO ACESSORIOS E AUTO SERVICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP181462 CLEBER MAGNOLER
	:	SP175596 ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
AGRAVADO(A)	:	ROSELI ALMEIDA BATISTA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00484661620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Dai se conclui que o simples fato de a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, Renajud etc. ter sido infrutífera não impede o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Também pelo mesmo fato de que a indisponibilidade de bens diz respeito a bens presentes e futuros, não é razoável condicionar a decretação da medida à indicação específica pelo exequente dos bens e direitos a serem

constritos.

4. Com efeito, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

5. Ainda, para o deferimento da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, se faz necessário, dentre outros requisitos, o esgotamento das diligências possíveis por parte do exequente na busca de bens para penhora. No entanto, não é razoável exigir do credor medidas além das ordinárias.

6. A norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

7. Não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.

8. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade dos bens dos executados, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, devendo o Juízo *a quo* expedir os ofícios necessários para tanto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017517-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LIDIA GRUNBERG
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP025463 MAURO RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00199-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO BASEADO EM INDÍCIOS. GARANTIAS PROCESSUAIS POSTERGADAS. PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A ausência de funcionamento da sociedade no domicílio contratual caracteriza dissolução irregular e autoriza a responsabilização tributária dos sócios (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ).

II. Lídia Grunberg figura no contrato social como administradora de AL Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e, presumivelmente, contribuiu para a dispersão ou apropriação dos bens que compunham a garantia dos credores.

III. Se ela efetivamente não exercia a gestão da pessoa jurídica, deve desfazer a impressão deixada pelo ato constitutivo. Como os autos não trazem prova nesse sentido, é indispensável a juntada de novos documentos, incompatível com a natureza da exceção de executividade (Súmula nº 393 do STJ).

IV. A admissibilidade do redirecionamento antes da citação do responsável tributário não fere o devido processo legal.

V. O juiz defere a medida com base em indícios e apenas forma um convencimento completo após o exercício da ampla defesa e do contraditório. As garantias processuais são simplesmente postergadas.

VI. As informações disponíveis na execução fiscal inviabilizam também a decretação de prescrição. O período situado entre o nascimento da obrigação tributária e a cobrança judicial de Dívida Ativa é cortado pelo lançamento, de iniciativa do sujeito passivo ou do Fisco.

VII. Não é possível aplicar no intervalo o prazo prescricional de cinco anos, porquanto ele se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN) e pode ser obstado por uma causa de suspensão da exigibilidade.

VIII. A União informa que as contribuições dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 somente se tornaram exigíveis em 10/2006, quando se negou, em âmbito administrativo, a homologação da compensação de supostos débitos tributários.

IX. O despacho do juiz que ordenou a citação do devedor - hipótese de interrupção da prescrição após a edição da Lei Complementar nº 118/2005 -, foi publicado em dezembro de 2010, antes da expiração do quinquênio previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

X. Já a análise dos pagamentos exige dilação probatória. A Fazenda Pública relata que já contabilizou os valores pagos e que os títulos executivos se referem ao saldo remanescente.

XI. O próprio confronto entre as competências descritas nas Certidões de Dívida Ativa e os documentos de arrecadação indica diversidade de montantes e período de dívida em aberto (exercício de 2003), o que reforça a necessidade de esclarecimentos.

XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017976-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CITRA DO BRASIL.COM/INTERNACIONAL.S/A
ADVOGADO	:	SP272361 REINALDO CAMPOS LADEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00040020920154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU DE OPORTUNIDADE DE GARANTIA. CARTA DE FIANÇA. REGULARIDADE. ADITAMENTO PARA INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Todos os créditos tributários estão inscritos em Dívida Ativa e, embora a União tenha proposto execução fiscal para cada um deles, ainda não houve recebimento da petição inicial, nem citação do devedor.

II. O impasse que leva o contribuinte dependente de certidão de regularidade fiscal a requerer medida cautelar de caução persiste, já que não teve oportunidade de garantir os débitos.

III. Já a carta de fiança foi prestada por procurador regularmente constituído e a idoneidade do Itaú Unibanco S/A vem atestada pelo registro de funcionamento disponível em sítio próprio do BACEN na internet (artigo 2º, §7º, da Portaria PGFN nº 644/2009).

IV. O instrumento contratual também cobre a totalidade do passivo. Inicialmente ele mencionava como objeto apenas o crédito integrante do procedimento fiscal nº 10882.903005/2009-16 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.15.003496-02.

V. Os débitos nº 82.2.14.071685-55, 80.2.14.071684-74 e 80.6.14.146018-02, extraídos de outro processo administrativo - 10882.905383/2011-41 - estavam excluídos do negócio jurídico.

VI. Entretanto, consta da contraminuta o aditamento da carta de fiança, que passou a descrever o último procedimento, com todas as inscrições subsequentes.

VII. Na verdade, ele somente detalhou os créditos garantidos; o limite da responsabilidade da instituição fiadora - R\$ 121.759,44 - já continha o valor da integralidade do passivo.

VIII. O único montante que estava em aberto - R\$ 9.884,94 - foi assegurado mediante depósito judicial.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018249-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018249-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: AMBEV S/A
ADVOGADO	: SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE
SUCEDIDO(A)	: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	: 00028743120114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO GARANTIDO. PERIGO DA DEMORA PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O Juízo de Origem reconheceu a relevância da fundamentação dos embargos do devedor. Só não concedeu efeito suspensivo, porque o crédito tributário não estaria garantido e não existiria perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

II. Ambos os requisitos, porém, estão preenchidos (artigo 739-A, §1º, do CPC de 73).

III. Antes da integração da AMBEV S/A ao polo passivo da execução, já tinham sido penhorados os bens que couberem a Progres Propagandas e Promoções e Comércio Ltda. no processo nº 1996.0009860-3, que tramita no Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

IV. A penhora no rosto dos autos foi processada como suficiente, cobrindo a totalidade das contribuições exigidas, no montante de R\$ 109.933,60.

V. Não é possível constatar que a garantia se tornou insuficiente, tanto que não haveria o recebimento dos embargos sem a pressuposição de cobertura (artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980). E a data da recepção não se distanciou do momento da apreciação do efeito suspensivo.

VI. Ademais, o objeto da constrição corresponde a precatório judicial, cujo valor sofre correção monetária até o pagamento. A medida evita, de certa forma, a ascendência do montante dos tributos garantidos.

VII. As objeções trazidas pela União na contraminuta não exercem influência. O uso das quantias para compensação com outros débitos é inibido, a princípio, pela recente declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, pelo STF.

VIII. Já a penhora no rosto dos autos como caução de dívidas distintas não significa necessariamente que o objeto da execução fiscal em curso ficará ao desamparo. Haverá concurso de preferência, no qual os créditos federais se sobressaem (artigo 29 da Lei nº 6.830/1980).

IX. Na realidade, as duas informações da Fazenda Nacional se reportam a eventos incertos, sujeitos ainda a exame judicial.

X. Enquanto ele não ocorre, não se pode considerar insuficiente a garantia das contribuições; deve prevalecer a capacidade aferida no recebimento dos embargos e mantida pela atualização monetária do precatório.

XI. A existência de grande passivo tributário do grupo econômico a que pertence AMBEV S/A não modifica a conclusão. O efeito suspensivo da resposta do executado deve refletir a situação do débito em cobrança (artigo 739, §1º, do CPC de 73), inclusive o de processos em apenso, fazendo abstração de fatores externos.

XII. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação também está presente.

XIII. Se a execução prosseguir, os bens que couberem a Progres Propagandas e Promoções e Comércio Ltda. poderão ser apropriados diretamente pelo exequente, sem que as alegações da AMBEV S/A, já encarradas como relevantes, sejam previamente apreciadas.

XIV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018422-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018422-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: IVO VERSIANI JUNIOR
ADVOGADO	: SP200399 ANDRÉ FERNANDO MORENO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	: 00104466020064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. As normas jurídicas que autorizam o arquivamento dos autos da execução fiscal até o valor do débito exceder a R\$ 20.000,00 não se aplicam às autarquias e às fundações públicas federais (artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989, artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 1º da Portaria MF nº 130/2012).

II. A legislação menciona apenas créditos sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que integra a Advocacia-Geral da União e se encarrega de representá-la nas causas de natureza fiscal.

III. As entidades da Administração Pública Federal Indireta possuem órgãos jurídicos próprios - Procuradoria-Geral Federal -, aos quais competem a inscrição e a cobrança de Dívida Ativa (artigo 17, III, da Lei Complementar nº 73/1993 e artigo 10 da Lei nº 10.480/2002).

IV. Como gozam de autonomia administrativa e financeira, as autarquias e as fundações públicas federais não se sujeitam necessariamente ao regime definido para os créditos da União.

V. A extensão pressupõe norma expressa, o que não ocorre com a legislação que prevê o arquivamento dos autos da execução até o montante da dívida ultrapassar a R\$ 20.000,00.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00342 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018490-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A S D TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023188620134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A pessoa jurídica não tem legitimidade para defender interesses dos sócios. A.S.D Transportes Rodoviários Ltda. questiona diretamente o redirecionamento na contraminuta, apresentando fundamentos que, pela ausência de pertinência subjetiva, não serão conhecidos pelo Tribunal.
- II. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- III. O simples inadimplemento da prestação não autoriza a responsabilização, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação.
- IV. Para que os gestores respondam pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores.
- V. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica.
- VI. Os administradores, num ambiente de insolvabilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo.
- VII. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a prestação de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio.
- VIII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de ASD Transportes Rodoviários Ltda. para exigir o pagamento de tributos, não localizou bens passíveis de penhora. O representante legal encontrado confessou a desativação da empresa e a evasão do acervo patrimonial.
- IX. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução.
- X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019445-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019445-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ADALBERTO RUIZ DE ABREU
ADVOGADO	:	SP266033 JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PANIFICADORA AYMORE LTDA -ME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SONIA SOCORRO DE SOUZA ABREU
ADVOGADO	:	SP266033 JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00059309320144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AVERBAÇÃO DE PENHORA. INICIATIVA DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO EXCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A qualificação do imóvel como bem de família não pertence aos limites do agravo de instrumento, que se restringe ao regime de averbação da penhora.
- II. A questão deve ser levada ao conhecimento do Juízo de Origem, seja porque a abordagem direta pelo Tribunal implicaria supressão de instância, seja porque somente assim a União poderia exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório.
- III. Diversamente do que consta da contraminuta, a constrição não partiu do Tribunal, mas de deliberação em primeira instância.
- IV. Apenas um detalhe da medida ascendeu ao órgão recursal; a possibilidade de expropriação, que justifica a oposição de bem de família (artigo 3º da Lei nº 8.009/1990), se deve a atos praticados em primeiro grau de jurisdição.
- V. A execução fiscal constitui um procedimento diferenciado de cobrança de dívida. Como interfere na arrecadação das receitas condicionantes das necessidades coletivas, ela possui diversas vantagens, sem paralelo no processo comum.
- VI. A averbação da penhora representa um dos privilégios. A Lei nº 6.830/1980 prevê que o despacho de recebimento da petição inicial importa imediatamente em ordem para o registro da constrição, a ser cumprida por oficial de justiça (artigos 7º, IV, e 14).
- VII. Diferentemente da execução comum (artigo 650, §4º, do CPC de 1973), a medida não depende de iniciativa do exequente.
- VIII. Para garantir a presunção absoluta de conhecimento por terceiros e a efetividade do crédito da Fazenda Pública, a Lei nº 6.830/1980 encarrega os órgãos do Poder Judiciário de proceder ao registro da penhora.
- IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019469-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019469-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00051025420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. RAZOABILIDADE. BAIXA LIQUIDEZ DOS

**ATTIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

II. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública: a vontade do sujeito passivo apenas será decisiva, se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia; nas demais situações, os interesses do Estado prevalecem (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).

III. A menor onerosidade da execução encontra naturalmente espaço inferior na cobrança judicial de Dívida Ativa. Desde que a Fazenda Pública exerça razoavelmente a faculdade processual, aquela garantia não poderá ser invocada para neutralizá-la.

IV. Infoco Distribuidora e Logística Ltda. nomeou à penhora bens do estoque rotativo da empresa e ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

V. A admissibilidade da constrição dependia da concordância da União (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980), que a negou, sob o fundamento de que os valores mobiliários foram emitidos por instituição já extinta e os ativos operacionais, além de perecíveis, possuem baixa liquidez.

VI. A motivação da recusa não excedeu os limites da razoabilidade e vem reforçada pela possibilidade de penhora sobre montante disponível em depósito bancário ou aplicação financeira.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020251-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00003331520008260466 1 Vr PONTAL/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEILÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AVALIAÇÃO PENDENTE. TRABALHO INSUFICIENTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESIGNAÇÃO DE DATA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Os efeitos da recuperação judicial do devedor sobre a execução fiscal não foram abordados em primeiro grau de jurisdição. Agropecuária Santa Catarina S/A não provocou o Juízo de Origem a examinar a questão.

II. A constatação impede a análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de descaracterização da atribuição eminentemente recursal do órgão, decorrente de regra de competência funcional.

III. Em contrapartida, a avaliação que influirá na alienação dos veículos automotores em hasta pública não pode subsistir.

IV. Em primeiro lugar, o oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, certificou que não poderia realizar a atividade, porque não localizou todos os bens iniciais e não dispunha de conhecimento suficiente.

V. O ato oficial não veio acompanhado da atribuição de valor, o que inviabilizava a designação imediata de leilão. A própria União requereu novo laudo, a cargo de profissional especializado.

VI. E, em segundo lugar, Agropecuária Santa Catarina S/A sequer foi intimada do novo mandado, a ponto de eventualmente apresentar impugnação. Embora a incerteza do objeto a impedisse, a marcação de data neutralizaria o direito de resposta do executado, viável até esse momento (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980).

VII. O procedimento contém desvios que obstavam o início da expropriação dos ativos. Nova avaliação deve ser realizada, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020533-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PACE CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA RITA LOBOSCHI WADHY REBEHY
ADVOGADO	:	SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03127637019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO. PROVA DE DESLIGAMENTO. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO DESFEITO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DO DEVEDOR. INVIABILIDADE DO REDIRECIONAMENTO CONTRA OS ADMINISTRADORES DA OUTRA SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A averbação do desligamento de WR Participações e Empreendimentos Ltda. configura documento novo, porquanto a Junta Comercial apenas a incluiu na ficha cadastral recentemente, impossibilitando a discussão do ponto na exceção de pré-executividade.

II. Maria Rita Loboschi Wadhy Rebehy não pôde fazer uso do instrumento por circunstâncias alheias à sua vontade, o que impede a aplicação dos efeitos da preclusão (artigo 223 do novo CPC).

III. A responsabilidade tributária de sócio demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

IV. A dissolução irregular, presumida pela ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio tributário, representa típica situação de redirecionamento (Súmula nº 435 do STJ).

V. Embora haja indícios de liquidação ilícita do patrimônio de Pace Car Veículos Ltda., WR Participações e Empreendimentos Ltda. não mais mantinha, no momento do resultado negativo da citação (29/09/1997), participação no capital da devedora principal.

VI. O desligamento ocorreu em 26/06/1995 e faz com que o desvio posterior de personalidade jurídica não possa atingir as pessoas físicas que administravam anteriormente o grupo econômico, inclusive Maria Rita Loboschi Wadhy Rebehy - na condição de administradora de WR Participações e Empreendimentos Ltda.

VII. A sujeição passiva tributária apenas poderia ser acionada, se a União indicasse irregularidades contemporâneas à coligação ou provas da persistência do vínculo durante a dissolução irregular, a despeito da averbação da retirada.

VIII. A análise isolada da liquidação do patrimônio, num ambiente marcado pela ausência de participação societária, inviabiliza o redirecionamento.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020569-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO
AGRAVADO(A)	:	DORIVAL AGOSTINHO GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP290564 DJALMA CORDEIRO LUIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	00006733720098260144 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". RENOVAÇÃO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. DECURSO DE PERÍODO CONSIDERÁVEL DESDE A PRIMEIRA DILIGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie e sob custódia do sistema financeiro nacional, também repercute na possibilidade de renovação.
- II. A constrição pecuniária traz maior efetividade à execução e aos interesses do credor (artigo 708, I, do CPC de 73), justificando um número diferenciado de tentativas.
- III. Naturalmente, o credor deve apresentar motivação específica para nova diligência, como o decurso de período considerável desde a primeira medida.
- IV. O IBAMA tinha fundamento para requer a renovação, porquanto o bloqueio inicial, parcialmente exitoso, ocorreu há mais de três anos.
- V. Com a constante movimentação de operações bancárias, existe a probabilidade de que a conta do devedor registre novos numerários. Também não se pode descartar a abertura de outras contas, como resultado da conveniência e da utilidade dos serviços bancários.
- VI. Nessas circunstâncias, nova tentativa de penhora por intermédio do sistema BACENJUD se revela razoável, refletindo a ordem legal de constrição e a busca incessante pela efetividade do processo (artigos 655, I, e 612 do CPC de 73).
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023200-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELIAMARA MEMDES SCARPARO e outro(a)
	:	JOSE MARIA SCARPARO
ADVOGADO	:	SP106935 ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00020879520088260244 A Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DELEGAÇÃO DA GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPUTAÇÃO DO ATO AO CONSTITUINTE. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. FUNDAMENTO DIVERSO DE NEGATIVA DE FATO E DE AUTORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO INTERCORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A dissolução irregular de Costão Indústria e Comércio de Pescado Ltda., presumida pela ausência de funcionamento no domicílio contratual, acarreta a sujeição passiva tributária de Eliamara Mendes Scarparo e de José Maria Scarparo, mesmo que eles tenham confiado a outrem a administração da empresa.
- II. Além de as convenções particulares não serem oponíveis à Fazenda Pública - o CTN, no artigo 134, VII, prevê a responsabilidade de sócio na liquidação de pessoa jurídica -, os atos praticados pelo mandatário são imputados ao mandante (artigo 675 do CC).
- III. Se houve a apropriação dos bens sociais em prejuízo da garantia dos credores, o encerramento irregular recai diretamente sobre o constituinte.
- IV. Os efeitos de eventual excesso de poder devem ser apurados em ação de regresso, sem repercussão na execução fiscal.
- V. A absolvição no juízo criminal não inviabiliza o redirecionamento, seja porque o fundamento da denúncia envolve a ausência de recolhimento de ICMS - sem conexão com os impostos e contribuições federais -, seja porque a sentença proferida não verificou dolo na conduta dos réus.
- VI. Em nenhum momento, negou-se a existência do fato ou da autoria, o que impede a comunicação de instâncias (artigo 935 do CC).
- VII. A pretensão de cobrança também não prescreveu. Diferentemente do que consta das razões do agravo, a União chegou a promover a exclusão do contribuinte do PAES, que presume logicamente o deferimento da adesão e o pagamento de prestações.
- VIII. A medida revela que os débitos foram confessados e tiveram a exigibilidade suspensa até a data da rescisão do programa (11/10/2005).
- IX. O despacho do juiz que ordenou a citação do devedor - hipótese de interrupção do prazo prescricional após a edição da Lei Complementar nº 118/2005 - foi publicado em julho de 2008, antes da consumação do quinquênio previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023829-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023829-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AGROCOMERCIAL W R LTDA e outros(as)
	:	DENISE MESSIAS DOMINGUES
	:	EDIVALDO RAMIRO

	:	PEDRO DOMINGUES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013556919994036108 2 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O Tribunal, no Agravo de instrumento nº 0084316-14.2006.4.03.0000, concluiu pela existência de indícios de dissolução irregular de Agrocomercial W R Ltda. - devolução do mandado de citação -, autorizando a responsabilização tributária dos sócios-gerentes.

II. O Juízo de Origem, ao excluir os administradores do polo passivo da ação, adotou a motivação de que a dissolução irregular não se confunde com a ausência de funcionamento da empresa.

III. Trata-se de matéria já abordada pelo Tribunal e que não foi revitalizada pelos devedores através de exceção de executividade ou de embargos à execução fiscal.

IV. A preclusão "pro judicato" impedia a reanálise da questão no processo de origem (artigo 505 do novo CPC).

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024484-35.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.024484-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO HIDEO KIKUCHI
ADVOGADO	:	SP119756 LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
	:	SP180542 ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212421420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO POR TERCEIRO. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO FINAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O pedido de liberação de imóvel feito por pessoa estranha ao polo passivo da ação civil pública nº 0012554-78.2000.4.03.6100 equivale efetivamente a embargos de terceiro. O adquirente se volta contra ato de construção judicial, alegando direito anterior.

II. Entretanto, o Juízo de Origem decidiu processar os requerimentos como incidente, a fim de evitar o retardamento e a burocratização do processo principal. A Terceira Turma do Tribunal tem aceitado o procedimento (AI nº 2001.03.00.037084-0).

III. A medida faz com que a decisão final sobre a pretensão de terceiro assumia natureza interlocutória, sem encerrar um processo autônomo. Coerentemente, o recurso cabível deve ser agravo de instrumento e não apelação.

IV. As partes têm agravado nos incidentes instaurados até o momento, inclusive o Ministério Público Federal (AI nº 0008477-36.2013.4.03.0000, AI nº 0008169-97.2013.4.03.0000 e AI nº 0005629-76.2013.4.03.0000).

V. A apelação interposta pelo órgão ministerial contrária, assim, o rito aplicado ao levantamento da indisponibilidade dos bens do Grupo OK. O recebimento do recurso como se o objeto da impugnação fosse sentença se torna inviável.

VI. Em contrapartida, a ausência de processamento na modalidade cabível, segundo os parâmetros do princípio da fungibilidade, demonstra rigor exacerbado.

VII. Se as peculiaridades da ação civil pública impuseram a instauração de incidente e não a oposição de embargos de terceiro, a flexibilidade na análise se revela natural.

VIII. A adequação recursal adotada no processo não tem a certeza e a generalidade da previsão normativa, refletindo a conveniência e a especificidade do caso.

IX. A existência de dívida se justifica nas circunstâncias, autorizando maior tolerância no exame de recurso definido para o procedimento por puro pragmatismo.

X. Ademais, o Ministério Público Federal revelou boa-fé, pois interpôs a apelação no prazo previsto ao agravo de instrumento - 20 dias para a hipótese de litisconsórcio. Com vista dos autos em 03/06/2015, o órgão ministerial apelou em 15/06/2015.

XI. Os requisitos da fungibilidade recursal - dívida objetiva e boa-fé - estão presentes, o que legitima o processamento da apelação como agravo de instrumento, mediante a remessa direta dos autos ao Tribunal.

XII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025245-66.2015.4.03.0000/MS

	:	2015.03.00.025245-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA DA COSTA WEBER PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015037 LIANA WEBER PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00137085720114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo.

3. Execução fiscal extinta de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício a execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00352 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025290-70.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.025290-7/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	: MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: NELSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00028440920014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas.
2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025391-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025391-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANTONIO ALVES PAULA e outro(a)
	: ROSA IRENE FERNANDES PAULA
ADVOGADO	: RJ075290 CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00182186520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. ANTERIORIDADE DO TÍTULO AQUISITIVO E PAGAMENTO DO PREÇO. PROVA SUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O levantamento da indisponibilidade para a preservação dos interesses de terceiro reclama o concurso de dois requisitos: a anterioridade do título aquisitivo em relação à ordem judicial e o pagamento do preço combinado.
- II. Antônio Alves Paula satisfaz cada um deles.
- III. O compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 1.103 do Edifício "Spazio Barra", matriculada sob o nº 217.143 no 9º CRI da Capital do Estado de Rio de Janeiro, foi firmado em maio de 1996, antes da averbação da indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 (07/2000).
- IV. O cumprimento das obrigações financeiras restou comprovado.
- V. O incidente traz boletos da incorporadora com pagamento autenticado por diversos bancos. Os documentos se referem a todo o período do negócio jurídico (1996 a 2003).
- VI. Embora a soma das prestações devidamente quitadas não chegue a R\$ 143.556,40, ultrapassa o montante de R\$ 120.000,00, representando mais de 83% do preço combinado.
- VII. A representatividade é substancial, afastando qualquer suspeita de mora/inadimplemento e de relapso da incorporadora na reivindicação dos direitos emergentes do contrato.
- VIII. Ademais, a antiguidade da promessa de compra e venda impõe também maior tolerância na análise da documentação, a ponto de inviabilizar a juntada de comprovante de cada parcela.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025598-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025598-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: CALLAZ E SILVESTRINI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADOR e outros(as)
	: FRANCISCO EDUARDO CALLAZ
	: MARGARETH LOPES CALLAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00173553320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. INDÍCIO DE PATRIMÔNIO FORA DO ESPAÇO DELIMITADO PARA O BLOQUEIO. DESNECESSIDADE. PESQUISAS INFRUTÍFERAS NO BACENJUD, RENAJUD E REGISTRO PÚBLICO LOCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. Embora reclame a ausência de bens penhoráveis, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN não impõe o esgotamento de todas as diligências expropriatórias possíveis.
- II. Somente as que estiverem sob o alcance do Juízo da execução e comportarem rápido atendimento são exigíveis. Buscas extraordinárias, que envolvem, por exemplo, o registro de imóveis em Municípios distantes do domicílio do devedor, não podem condicionar o bloqueio, sob pena de inviabilizarem a função cautelar.
- III. A apresentação de indicio de patrimônio fora do espaço delimitado para a indisponibilidade não aparece como requisito.
- IV. A União demonstrou que as buscas de ativos financeiros, de veículos automotores e de bens de raiz nos cartórios locais foram infrutíferas. A medida cautelar se justifica.

V. Também não se podem negar os efeitos futuros da providência. Todos os bens que o executado vier a adquirir - dinheiro em custódia financeira, veículos automotores, imóveis, valores mobiliários - se tomam passíveis de constrição.

VI. A tutela cautelar incide nitidamente, trazendo eficácia imediata ao poder de expropriação e evitando diligências casuísticas no curso da execução.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00355 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026023-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	N C COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
PARTE RE	:	CLAUDEMIRÓ PAULO DA SILVA e outro(a)
	:	NEIDE DE JESUS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00217374520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o antigo Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já havia se posicionado a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, manteve a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

4 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

5 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

6 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, in verbis:

7 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

8 - No caso, a empresa executada foi regularmente citada em 12/8/2005 e o pedido de redirecionamento foi realizado pela União em 11/7/2011.

9 - Negado provimento ao agravo inominado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026208-74.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026208-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08002228320148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.

5. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

6. No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicada à penhora fiança idônea. Assim, é razoável a recusa por parte do ente público.

7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026248-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	:	SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP116162 SILVIA REGINA NISHI UYEDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00308406020074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUÍDA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO A QUALQUER PROCESSO. VIGÊNCIA POR PRAZO DETERMINADO. VENCIMENTO IMEDIATO NA AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O eventual deferimento da substituição não implica violação à decisão do STJ na Medida Cautelar nº 17.015 e à do TRF no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031825-8.

II. O Tribunal Superior julgou procedente o pedido, conforme consulta atualizada dos autos, para que o pagamento do valor provisório de 33,3% do imóvel matriculado sob o nº 34.236 no 2º CRI da Comarca de Brasília/DF fosse coberto por fiança bancária e não por depósito judicial. Não há vedação ao oferecimento de outra cobertura, desde que ela não represente dinheiro e tenha liquidez equivalente ou superior à caução fidejussória.

III. O relator da ação cautelar se preocupou basicamente com a necessidade de realização de depósito judicial, tanto que a avaliação das condições de admissibilidade da fiança bancária foi delegada ao Juízo de Origem.

IV. Como a atividade do TRF no âmbito da prestação de caução ficou limitada ao exame formal, a substituição pelo seguro também não contraria o julgamento proferido no AI nº 2010.03.00.031825-8. A legislação processual admite a troca e torna naturalmente prejudicada a abordagem sobre os requisitos da garantia substituída.

V. Embora a matéria seja regulamentada por normas voltadas ao processo de execução, nada impede que as garantias prestadas em outras ações de interesse da Fazenda Pública sigam o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980 e o artigo 656, §2º, do CPC.

VI. A legislação processual dá um papel proeminente à caução fidejussória e ao seguro judicial, reconhecendo uma liquidez transcendente e permitindo ao devedor o oferecimento deles em qualquer fase do processo. Esse direito existe, inclusive, na execução fiscal, enquanto procedimento diferenciado de cobrança de crédito público.

VII. Apesar de a comparação com o dinheiro trazer certa resistência, aquelas garantias são equiparadas pela lei em termos de liquidez. O devedor, desde que a reputação seja menos onerosa, tem a prerrogativa de requerer a substituição recíproca. Iguatemi Empresa de Shopping Center S/A, ao apresentar o seguro, exerce, assim, um direito processual.

VIII. O próprio ato regulamentador do instituto (Portaria PGFN nº 164/2014) chega a priorizá-lo em relação à fiança bancária. Estabelece que ele somente não será aceito, quando o bem a ser substituído representar dinheiro em espécie ou sob custódia do sistema financeiro.

IX. Naturalmente, o contrato deve obedecer a regras específicas, que assegurem efetivamente o interesse da Fazenda Pública. A União as fixou através da Portaria PGFN nº 164/2014.

X. A apólice trazida aos autos mantém compatibilidade com a regulamentação: além de se inspirar nela expressamente, o instrumento prevê um prazo de vigência superior a dois anos, menciona o valor atualizado do débito - R\$ 25.559.913,72 -, mantém o vínculo mesmo com a falta de pagamento de prêmio, possui registro no SUSEP e impede a extinção da cobertura por atos imputáveis à seguradora e ao tomador.

XI. Aliás, a única reserva apontada pelo Ministério Público Federal e pela União à substituição - vigência por período determinado -, deixa de ter influência. Segundo exigência do regulamento (artigos 3º, IV, e 10, I, b, da Portaria PGFN nº 164/2014), a responsabilidade da entidade seguradora será imediatamente acionada, se não houver renovação nos sessenta dias anteriores ao vencimento.

XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026821-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026821-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
LITISCONSORTE ATIVO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RAFAEL REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF017147 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e outros(as)
	:	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
	:	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
	:	OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
	:	OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA CIM
	:	ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
	:	BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S/A
	:	AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	:	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	LINO MARTINS PINTO
PARTE RÉ	:	JAIL MACHADO SILVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
ADVOGADO	:	SP144112 FABIO LUGARI COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADQUIRENTE DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO PRIMEIRO TÍTULO AQUISITIVO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL. VALIDADE DOS CONTRATOS POSTERIORES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os interesses de Rafael Rezende dos Santos, enquanto adquirente sucessivo do imóvel, dependem da legitimidade do título aquisitivo de Ana Lúcia Nascimento Pimentel, que era quem mantinha relação jurídica com o Grupo OK no momento da decretação de indisponibilidade.

II. A sentença proferida nos embargos de terceiro 2008.34.00.001058-0 reconheceu expressamente a validade do direito de Ana Lúcia Nascimento Pimentel, determinando o levantamento do arresto decretado na execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta para o ressarcimento dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.

III. Decidiu o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF que o compromisso de venda e compra datado de maio de 1996 precedeu a decretação da medida cautelar (05/2002), assim como as provas da posse da unidade autônoma - futuras de serviços públicos prestados desde o ano de 1996.

IV. Com a validação do primeiro título aquisitivo, as alienações posteriores se tornam presumivelmente regulares, pelo menos sob a perspectiva das construções deferidas nos processos destinados à reparação dos prejuízos da edificação do fórum.

V. O pagamento do preço da compra e venda de que participou Rafael Rezende dos Santos não exerce influência, porquanto envolve outra relação jurídica, mantida com o adquirente que sucedeu a Ana Lúcia Nascimento Pimentel na propriedade e posse do bem.

VI. Não se pode dizer que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2008.34.00.001058-0 seja indiferente à resolução da controvérsia.

VII. Além de reconhecer a legitimidade do primeiro instrumento que originou a cadeia de aquisições, a decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial - acórdão do TCU -, promovida pela União e voltada especificamente à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

VIII. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do título aquisitivo do imóvel, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026907-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026907-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	EDSON TADEU SANTANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
	:	MAURO MARTOS
	:	ALBERTO CAPUCI
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	JOSE CLARINDO CAPUCI
	:	OSMAR CAPUCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	0010022720024036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE BASEADA EM GESTÃO DE SOCIEDADE SUCESSORA. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE EMPRESA E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO APROFUNDADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O Juízo de Origem adotou simplesmente uma fundamentação concisa, reportando-se à documentação juntada pela União e postergando a análise profunda para momento mais seguro - exceção de executividade ou embargos à execução.

II. Os responsáveis tributários não sofreram qualquer prejuízo, tanto que compreenderam a controvérsia e elaboraram sem maiores dificuldades a petição do agravo.

III. A pretensão de redirecionamento não está aparentemente prescrita. O marco não corresponde à citação do devedor principal; a responsabilização tributária foi requerida com base no abuso de personalidade jurídica de sociedade sucessora.

IV. A legitimidade passiva também não pode ser descartada.

V. A identidade de sede e de empresa, a doação de uma parte dos bens do contribuinte para Sandro Santana Martos e a relação familiar dos administradores das pessoas jurídicas representam indícios de sucessão do estabelecimento comercial de Prudente Frigorífico Ltda. por Frigomar Frigorífico Ltda. (artigo 133 do CTN).

VI. Com a admissibilidade da citação da entidade sucessora, a posterior suspeita de dissolução irregular - ausência de funcionamento no domicílio contratual e inexistência de bens na nova sede informada - autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (artigo 135 do CTN).

VII. Ademais, o controle familiar e a administração comum das duas sociedades fazem com que seja possível imputar a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana a dilapidação dos bens de Prudente Frigorífico Ltda. A despersonalização teria fundamento na confusão patrimonial e no desvio de finalidade.

VIII. Toda a contextualização serve para indicar que a responsabilização por sucessão de empresa e abuso de personalidade jurídica possui base material suficiente à admissão do redirecionamento, cercada naturalmente de um juízo provisório.

IX. Compete aos novos executados destruir os indícios em exceção de executividade ou embargos do devedor.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00360 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027141-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COMPUTER WAREHOUSE LTDA e outros(as)
	:	RIMAZ COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
	:	MANDAN PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00260646720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO TOTAL DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INTERRUÇÃO JÁ OCORRIDA COM A CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUCESSÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A relação jurídica decorrente da cisão total de sociedade não segue os parâmetros da responsabilidade tributária de terceiro, em especial a prescrição intercorrente.

II. A operação empresarial faz com que todo o patrimônio da pessoa jurídica seja transferido. As entidades sucessoras recebem o ativo e o passivo no estado em que se encontram (artigo 132 do CTN e artigo 229, §1º, da Lei nº 6.404/1976); se o devedor original já foi citado, a interrupção do prazo prescricional também se vincula.

III. Não há necessidade de nova citação; ocorre simplesmente sucessão processual, que leva à incorporação da situação em vigor.

IV. Segundo os autos da execução, Rimaz Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. e Madan Participações Ltda. adquiriram o patrimônio de Computer Warehouse Ltda. mediante cisão total. Assumiram o processo no estado então vigente, com interrupção do período prescricional já operada.

V. As próprias sociedades sucessoras promoveram o parcelamento dos débitos de Computer Warehouse Ltda., comunicando ao Juízo de Origem a adesão e requerendo a suspensão da cobrança judicial.

VI. Nessas circunstâncias, não se pode cogitar de redirecionamento, cuja protelação causaria prescrição intercorrente (artigo 135 do CTN).

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027164-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027164-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARNALDO QUINTELA FREIRE
ADVOGADO	:	DF035468 ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124249720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0008618-31.2012.4.03.0000 e que reconheceu a validade do título aquisitivo de Arnaldo Quintela Freire, com o consequente levantamento de arresto, não é indiferente à resolução da controvérsia.

II. A decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.

III. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do compromisso de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.

IV. De qualquer modo, o instrumento de aquisição e as provas da posse do imóvel precederam a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa.

V. A promessa de compra e venda foi celebrada em maio de 1996. Arnaldo Quintela Freire juntou como comprovante da ocupação autorização de funcionamento e registros de empregado datados de 1996.

VI. A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse do promitente comprador.

VII. A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude.

VIII. Já o pagamento do preço conta com material suficiente. O incidente traz recibos autenticados mecanicamente bem antes da ordem judicial de bloqueio, sem margem, portanto, para dúvida de contabilidade, bem como notas promissórias, cuja posse pelo devedor presume a quitação das prestações nelas retratadas, inclusive as que o MPF considerou em aberto - cartularidade do título de crédito.

IX. Maior rigor na comprovação seria despropositado, porquanto as obrigações financeiras se referem ao final de década de 1990 e a Caixa Econômica Federal informou que forneceria a documentação de cheques emitidos, no máximo, há quinze anos.

X. Ademais, se o promissário comprador tivesse realmente entrado em mora/inadimplemento no período do contrato (1996 a 1999), o Grupo OK não esperaria maior tempo para reagir. A indisponibilidade apenas foi decretada em maio de 2000, quando, então, provavelmente a construtora teria motivos para negligenciar o exercício dos direitos decorrentes do negócio jurídico.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027211-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027211-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258656 CAROLINA DUTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00026761520034036104 7 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DE DEZEMBRO. VENCIMENTO NO ANO SEGUINTE. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a inércia do contribuinte autorize a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, a competência de dezembro apresenta singularidade.

II. Como o vencimento do tributo ocorre em janeiro do ano subsequente, a Fazenda Pública não poderia constituir o crédito desde o final do exercício passado. Sem a expiração do prazo de recolhimento, qualquer atividade do Fisco perde a razão prática.

III. Até porque há ainda a possibilidade de pagamento, cuja efetivação eliminaria a necessidade de lançamento; restaria à Administração Tributária apenas a homologação.

IV. A especificidade da situação leva a que a constituição do crédito somente se torne possível no ano do vencimento da obrigação tributária, com contagem do termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte (artigo 173, I, do CTN).

V. A contribuição ao PIS/PASEP de dezembro de 1992 venceu em 20/01/1993; o período decadencial começou em 01/01/1994. A União, ao lavrar o auto de infração em 28/04/1998, não ultrapassou o quinquênio.

VI. As informações trazidas pelo exequente na resposta à exceção de executividade também inviabilizam a decretação de prescrição.

VII. A constituição definitiva do auto de infração somente ocorreu com o encerramento do processo administrativo. O prazo para a interposição de recurso pelo contribuinte escoou no início de 2002.

VIII. A citação pessoal do devedor - hipótese de interrupção da prescrição antes da Lei Complementar nº 118/2005 - foi realizada em 23/06/2003, antes da consumação do quinquênio que se iniciou naquela data (artigo

174, parágrafo único, I, do CTN).  
IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027514-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027514-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: MONICA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	: SP157925 SERGIO ALEX SERRA VIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MICRO BAC COM/ E SERVICOS LTDA e outro(a)
	: ANEZIO COLLEPICOLO FILHO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00356658720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. ADMINISTRADOR. INDICAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. FALTA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O ato constitutivo de Micro Bac Comércio e Serviços Ltda. qualifica Mônica Furtado de Mendonça como administradora.

II. A condição de simples empregada não veio comprovada, já que a anotação na CTPS menciona a duração da relação de emprego até 2003 - a função de gestora foi assumida a partir desta data - e não se juntou cópia de sentença que teria reconhecido o vínculo trabalhista depois do registro profissional.

III. Como administradora dos negócios da sociedade contribuinte, Mônica Furtado de Mendonça pode se tomar responsável tributária, com a prática de abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

IV. A ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio tributário - o oficial de justiça não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora - caracteriza dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal (Súmula nº 435 do STJ).

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028042-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028042-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA
	: ISAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA
	: ANTONIO JOSE DA SILVA
	: CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00191834520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o motivo pelo qual reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, fundamentado no entendimento esposado por esta E. Turma e pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028501-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028501-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec. Jud SP

No. ORIG.	:	00121938920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PARCELAMENTO - ADESAO - LEI 12.996/14 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RECURSO PROVIDO.

1.A adesão a parcelamento , por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

2.O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

3.A extinção dos embargos à execução, na hipótese, encontra fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/73 (art. 485, VI, CPC/15).

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028892-69.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.028892-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CONEXAO MKT E COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME e outro(a)
	:	ALEX FREDERICO ANDRADE SANTANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00032805220114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. PODER DE GERÊNCIA. CONTRATO SOCIAL. ATRIBUIÇÃO A TODOS OS SÓCIOS.

CESSIONÁRIO DE COTAS COM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O contrato constitutivo de Conexão MKT e Comunicação Visual Ltda. prevê que ambos os sócios exercerão a administração da sociedade.

II. Marlene da Conceição Santana recebeu também participação societária associada ao desempenho de cargo administrativo. A quotista cedente - Jandira Maria Evangelista da Silva - mantinha a gestão/gerência da pessoa jurídica, em conjunto com Alex Frederico Andrade Santana.

III. As duas constatações fazem com que a dissolução irregular de Conexão MKT e Comunicação Visual Ltda., devidamente certificada por oficial de justiça e aceita no processo de origem, possa ser imputada a Marlene da Conceição Santana.

IV. A responsabilidade tributária de administrador está fundada na prática de infração à lei, especificamente na apropriação dos bens de sociedade que constituíam a garantia dos credores (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ).

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028963-71.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.028963-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP246281 GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00152617620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS FEITOS DA TUTELA. SAÍDA DE MERCADORIAS, OUTRAS CARGAS OU VEÍCULOS DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. VEDAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PREVISÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MULTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 estabelece competência territorial absoluta em razão do local e extensão do dano, sendo que o parágrafo único desse dispositivo permite a prorrogação em razão da conexão ou da continência.

2. A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, as quais são cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário.

3. O MM Juízo a quo, a fim de coibir a reiteração de cometimento de infrações de trânsito, deferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos: "Ante o exposto deferido a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT."

4. A Lei nº 9.503/97, intitulado como Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prevê como infração de trânsito: "Art. 231. *Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: (...) Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;*"

5. A própria lei prevê penalidades e medidas administrativas para coibir tais ilegalidades, as quais se revelam adequadas e razoáveis para reprimir e prevenir a prática dessa infração de trânsito.

6. Na hipótese das penalidades de multa se revelarem insuficientes para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, a respectiva autoridade administrativa é dotada de poder para adotar medidas administrativas de retenção do veículo e transbordo de excesso de carga, cominadas para a infração descrita no artigo 231, V, do CTB, com o objetivo prioritário de proteger a vida e a incolumidade física da pessoa, nos termos do §1º, do artigo 269, da referida lei.

7. Não vislumbro necessidade de provimento judicial de imposição de multa, a par daquela prevista como penalidade pelo CTB, mormente quando não foram esgotados todos os meios para fazer cessar a suposta prática da infração de trânsito de transitar com o veículo com excesso de peso cometida pela agravante.

8. Cabe às autoridades administrativas de trânsito exercer seu poder de polícia de maneira mais efetiva, a fim de coibir a praxe da agravante de transitar com veículos com carga acima da permitida.

9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029054-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RAFAEL REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF017147 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041562020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADQUIRENTE DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO PRIMEIRO TÍTULO AQUISITIVO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA JUDICIAL. VALIDADE DOS CONTRATOS POSTERIORES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os interesses de Rafael Rezende dos Santos, enquanto adquirente sucessivo do imóvel, dependem da legitimidade do título aquisitivo de Ana Lúcia Nascimento Pimentel, que era quem mantinha relação jurídica com o Grupo OK no momento da decretação de indisponibilidade.

II. A sentença proferida nos embargos de terceiro 2008.34.00.001058-0 reconheceu expressamente a validade do direito de Ana Lúcia Nascimento Pimentel, determinando o levantamento do arresto decretado na execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta para o ressarcimento dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.

III. Decidiu o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF que o compromisso de venda e compra datado de maio de 1996 precedeu a decretação da medida cautelar (05/2002), assim como as provas da posse da unidade autônoma - faturas de serviços públicos prestados desde o ano de 1996.

IV. Com a validação do primeiro título aquisitivo, as alienações posteriores se tomam presumivelmente regulares, pelo menos sob a perspectiva das constrições deferidas nos processos destinados à reparação dos prejuízos da edificação do fórum.

V. O pagamento do preço da compra e venda de que participou Rafael Rezende dos Santos não exerce influência, porquanto envolve outra relação jurídica, mantida com o adquirente que sucedeu a Ana Lúcia Nascimento Pimentel na propriedade e posse do bem.

VI. Não se pode dizer que a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2008.34.00.001058-0 seja indiferente à resolução da controvérsia.

VII. Além de reconhecer a legitimidade do primeiro instrumento que originou a cadeia de aquisições, a decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial - acórdão do TCU -, promovida pela União e voltada especificamente à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

VIII. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do título aquisitivo do imóvel, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029442-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029442-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	SENHOR BURGUEER COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060885220064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IDENTIDADE DE SEDE E DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INSUFICIÊNCIA. TRANSMISSÃO DE UNIVERSALIDADE DE FATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A identidade de sede e de empresa não é suficiente para presumir a sucessão do estabelecimento comercial, como se a noção deste estivesse restrita ao local de operação e ao tipo de atividade.

II. O fundo de comércio designa o conjunto de bens organizado pelo empresário para a produção e a circulação de bens e serviços. Abrange desde a maquinaria até o aviamento decorrente da organização estratégica do complexo (artigo 1.142 do Código Civil).

III. O Código Tributário Nacional, quando regulamenta a responsabilidade do sucessor empresarial, exige naturalmente que os ativos operacionais do contribuinte sejam transferidos a outrem (artigo 133). A transmissão isolada, sem contemplar uma universalidade de fato, não exerce influência.

IV. A fixação de empresário no mesmo local e para o desempenho de atividade idêntica não configura indicio de trespasse. Principalmente se o imóvel for alugado, a chegada de outro empreendedor decorre de rotatividade comercial.

V. Já a semelhança de empresa representa um critério muito abrangente, mesmo em associação com a unidade de sede.

VI. A União, para justificar a responsabilização tributária de Senhor Burguer Comércio de Alimentos Ltda., recorre apenas àquelas duas circunstâncias. Não traz qualquer prova de que a sociedade herdou os equipamentos industriais, os recursos humanos, os direitos industriais ou os créditos de Xis Comércio de Alimentos Ltda.

VII. O quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas também é distinto, o que compromete qualquer rastro de sucessão de estabelecimento comercial.

VIII. O redirecionamento da execução, nessas circunstâncias, é inviável.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029583-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029583-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOROESTE S/A
AGRAVANTE	:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NOROESTE SEGURADORA S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00369705719934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO QUANTO APURADO EM LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO FISCO. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DOS CÁLCULOS DESACOMPANHADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal admite tanto a fundamentação sucinta quanto a chamada fundamentação "per relationem", de modo que a decisão pode se basear em informações da autoridade fiscal.
2. Trata-se de demanda voltada ao questionamento do índice de correção monetária do ano de 1989 para efeito de recolhimento de tributos. Durante a tramitação do feito, diante da ausência de suspensão da exigibilidade do débito, foram lavrados autos de infração, o que ensejou depósitos nos autos de origem, entendidos como devidos à União pela decisão agravada.
3. Em relação aos cálculos do lançamento efetuado, não se pode perder de vista ainda que, como cediço, ele goza de presunção de legitimidade, a qual as recorrentes não conseguiram desbaratar, já que tão somente lançam mão de alegações, não produzindo qualquer prova a respeito da violação da coisa julgada, além de sequer haver questionamento da multa de ofício.
4. A questão sobre os benefícios da Lei nº 9.779/99 extrapola os limites da demanda, razão pela qual descabida sua discussão neste momento em que se define tão somente o destino de depósito judicial, após o trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029683-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA e outro(a)
	:	MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00154790720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015.

1. O artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que a criação ou a majoração de tributo deve ser feita mediante lei em sentido estrito, o que não significa dizer que a alteração de tributo já previsto em lei a patamares inferiores não possa ser feita por ato normativo diverso da lei em sentido estrito, tal como o decreto.
2. Com efeito, o artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004 estabelece a permissão ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do PIS e da COFINS.
3. Portanto, não há falar na inconstitucionalidade e tampouco em ilegalidade do Decreto 8.426/2015, que revogou o Decreto 5.442/2005, extinguindo a alíquota zero.
4. Vale ressaltar que as contribuições sociais foram devidamente constituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que se previram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.
5. Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não violam a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).
6. Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.
7. A alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.
8. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida na decisão agravada e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030171-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030171-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministério Público Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros(as)
	:	PAULO EDUARDO TASSNO SIGAUD
	:	JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
ADVOGADO	:	SP112130 MARCIO KAYATT e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA DA COSTA PEREIRA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00324984220144030000 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- As sentenças proferidas nos embargos de terceiro nº 2005.34.00.013407-0 e 2005.34.00.013408-4, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e que reconheceram a validade dos títulos aquisitivos de Ibanéis Rocha Barros Junior e Paulo Eduardo Tassano Sigaud, com o consequente levantamento de arresto, não são indiferentes à resolução da controvérsia.
- As decisões compreendem causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5; execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.
- Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade dos compromissos de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.
- De qualquer modo, os instrumentos de aquisição precederam a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa.
- As promessas de compra e venda foram celebradas em julho de 1995 (matrícula nº 104.955), agosto de 1996 (104.956) e maio de 1996 (104.957). A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse dos promitentes compradores.
- A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude.
- A mesma ponderação se aplica às cessões de direitos, nas quais figurou especificamente como cessionário Ibanéis Rocha Barros Junior. Os negócios jurídicos celebrados posteriormente preservam a legitimidade do título de origem.
- O pagamento do preço de cada imóvel também conta com material suficiente.
- Embora não haja comprovante em nome do primeiro promitente comprador da unidade autônoma nº 122, matriculada sob o nº 104.955 - Paulo Cabral de Araújo -, o Grupo OK entregou as chaves a ele em fevereiro de 1996, indicando que não se formava até a ocasião mora ou inadimplemento das obrigações financeiras.
- A cessão do compromisso a Ibanéis Rocha Barros Junior em março de 2000, depois do prazo da promessa de compra e venda, revela que tampouco existia inadimplência nas circunstâncias. A incorporadora teria no intervalo reagido a eventual descumprimento contratual, num momento em que era inegável o interesse próprio da empresa na tutela do ativo.

- XI. Paulo Cabral de Araújo, quando deu, inclusive, quitação da transferência, não se referiu a qualquer saldo devedor do compromisso.
- XII. Já a prova da aquisição da unidade autônoma nº 123, matriculada sob o nº 104.956, provém das notas promissórias apresentadas por Paulo Eduardo Tassano Sigaud e correspondentes às prestações.
- XIII. Além de cada documento conter liquidação autenticada pelo Grupo OK, num contexto de preocupação com a integridade do patrimônio - antes do bloqueio judicial -, a posse pelo devedor atesta a satisfação das parcelas, em razão do princípio da cartularidade do título de crédito.
- XIV. A posterior transmissão da promessa a Ibanéis Rocha Barros Junior veio acompanhada da compensação de diversos cheques, que demonstra intenção de reembolso das prestações pagas à construtora.
- XV. Por fim, os comprovantes de pagamento da unidade autônoma nº 124, matriculada sob o nº 104.957, correspondem aos boletos autenticados pelo Grupo OK antes da ordem de indisponibilidade e emitidos em nome do primeiro promitente comprador - SYS Desenvolvimento Organizacional Ltda.
- XVI. Se ele estivesse efetivamente em mora/inadimplemento, a incorporadora não teria esperado maior tempo para reivindicar os direitos de promitente vendedor. As taxas condominiais do período de 1998 a 2002 foram emitidas para a pessoa jurídica, o que indica persistência na posse por todo o prazo do negócio.
- XVII. A subsequente cessão da posição contratual a Ibanéis Rocha Barros Junior se fez em um ambiente de quitação das prestações, tanto que não constou do instrumento qualquer remissão a saldo devedor.
- XVIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030269-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DF012318 EMERSON BARBOSA MACIEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00324967220144030000 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL. POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A sentença proferida nos embargos de terceiro nº 2005.34.00.033739-0, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e que reconheceu a validade do título aquisitivo do Instituto Assistencial dos Advogados do Distrito Federal, com o consequente levantamento de arresto, não é indiferente à resolução da controvérsia.
- II. A decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.
- III. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do compromisso de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.
- IV. De qualquer modo, o instrumento de aquisição precedeu a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa.
- V. A promessa de compra e venda foi celebrada em dezembro de 1996. A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse do promitente comprador - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Polícia Federal Ltda.
- VI. A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude.
- VII. A mesma ponderação se aplica à cessão de direitos, na qual figurou como cessionário o Instituto Assistencial dos Advogados do Distrito Federal. O negócio jurídico firmado posteriormente preserva a legitimidade do título de origem.
- VIII. O pagamento do preço do imóvel também conta com material suficiente.
- IX. Embora não haja comprovante em nome do primeiro promitente comprador - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Polícia Federal Ltda. -, o instrumento de "re-ratificação" do contrato feito antes do bloqueio judicial (01/2000) indica a ausência de mora ou inadimplemento das obrigações financeiras.
- X. Afinal, o Grupo OK não teria promovido o aditamento, se as prestações correspondentes ao período de 12/1996 a 01/2000 estivessem em atraso.
- XI. No momento do termo aditivo, inexistia razão para a incorporadora negligenciar os direitos de compromissário vendedor. A preocupação com a integridade dos ativos se mantinha e somente poderia ser relativizada depois de maio de 2000, quando passou a vigorar a ordem de indisponibilidade.
- XII. Ademais, a entrega das chaves à cooperativa em junho de 2000, conforme prorrogação prevista no aditamento de 01/2000, constitui mais uma revelação da quitação do valor.
- XIII. Apesar de a data suceder ao bloqueio judicial, a diferença não excede a um mês, o que impõe menor rigor na análise da contabilidade da construtora, principalmente se termo aditivo anterior já previa a entrega para aquele dia.
- XIV. A posterior cessão da promessa de compra e venda ao Instituto Assistencial dos Advogados do Distrito Federal encontra respaldo, portanto, num negócio financeiramente exaurido, tanto que o instrumento significou, na verdade, o uso de prestações já pagas ao Grupo OK.
- XV. A COOPERCRED, por força de contratos de aplicação financeira, mantinha um débito com o cessionário, optando por cumpri-lo mediante a transferência dos direitos aquisitivos do imóvel, que seria inviável sem a realização financeira, a apropriação do preço pela incorporadora do bem.
- XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000218-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DAHRUI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	LMN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00093367920118260604 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÕES APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

2. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a

fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.

4. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, à vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco.

5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor.

6. Ao tentar integrar a sentença para se compatibilizar com a própria ideia nela contida, qual seja: que a boa-fé é passível de ser análise, a parte não estava se valendo de recurso protelatório e, em consequência deve ser afastada a condenação da apelante à litigância de má-fé.

7. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014053-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014053-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA
No. ORIG.	:	11.00.02294-9 1 Vr GARCA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. APELAÇÃO. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NÃO EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida cautelar do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992 não exige seja definitiva, bastando a constituição de crédito tributário em valor tal que possa comprometer mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, entendimento que não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias do contraditório e ampla defesa, tampouco normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundindo com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com prestação legal de liquidez e certeza.
2. A simples juntada de pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009, que se encontra em consolidação, não é suficiente para comprovar a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, CTN.
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Relator para o acórdão

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030885-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030885-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP251133 JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
No. ORIG.	:	00047014120118260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
4. Na espécie, vê-se que o automóvel foi alienado em 03/07/2009, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 31/10/2008, sendo que o executado foi regularmente citado da execução em 27/03/2008, ou seja, quando da inscrição em dívida ativa o bem impugnado ainda pertencia ao devedor.
5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037287-26.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037287-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KEBEC IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008033 MEIRE TEREZINHA PORTO MURIOKA
No. ORIG.	:	08020241620148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. *In casu*, o acórdão manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, devido à inércia injustificada da exequente para dar andamento ao feito.
2. Em nenhum momento, houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o não-conhecimento dos embargos que traz razões dissociadas daquelas que foram discutidas no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00378 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005009-38.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005009-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO
ADVOGADO	:	MS008485 GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Anhanguera UNIDERP
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00050093820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. INSCRIÇÃO. DEVER DA UNIVERSIDADE. A ALUNA NÃO PODE SER PREJUDICADA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1- A autora, que concluiu satisfatoriamente o curso de pedagogia, deixou de realizar o Enade por erro reconhecido da ré.
- 2- Faz jus, portanto, à colação de grau.
- 3 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por erro da escola que deve proceder à inscrição no Enade.
- 4 - Remessa oficial não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00379 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009363-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009363-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00093630920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E DE DIPLOMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou documentado que o impetrante concluiu o curso, sem qualquer pendência, tendo inclusive colado grau em 28/08/2015. 2. O impetrante obteve aprovação no XV Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil, e também foi aprovado em processo seletivo para o cargo de advogado em escritório de advocacia, e necessita da apresentação de cópia do diploma de bacharel em direito para a efetivação de contratação.
3. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto.
4. Não é razoável nem proporcional impedir a obtenção da documentação acadêmica.
5. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014521-45.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014521-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO
No. ORIG.	:	00145214520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DEVIDA À OAB. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. O parcelamento de anuidades devidas à OAB, no âmbito fixado por programa de recuperação de créditos, não configura novação da dívida originária, mas mero parcelamento incentivado por redução de encargos, na linha do que instituído no parcelamento de créditos tributários.
2. Ainda que se trate de dívida sem natureza tributária, a concessão de parcelamento não equivale à novação da dívida, cujos requisitos envolvem não apenas, objetivamente, contrair o devedor uma nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, CC), como, subjetivamente, agirem as partes com ânimo de novar, expresso ou inequívoco, ainda que tácito, sem o que, nos termos do artigo 361 do Código Civil, "a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira", sem gerar o efeito extintivo respectivo.
3. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa, ainda que a prescrição possa ocorrer se não for retomada, a tempo, a cobrança, após os vencimentos pactuados e a inadimplência configurada.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-31.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001413-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADLEY JUNIOR TAVARES MACHADO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014133120154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA.**

- I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.
- II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. Afasta-se a boa fé e o argumento de desproporcionalidade entre o valor dos bens e o do veículo, tendo em vista as circunstâncias relatadas e as constantes viagens a Ponta Porá.
- III - Desta forma, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade.
- IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00382 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027150420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.**

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. De fato, merece esclarecimento o v. acórdão quanto à questão da Lei nº 13.021/14.
3. Conforme consta da decisão embargada, a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nos antigos dispensários de medicamentos surge somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14 (item 2 da ementa). Uma vez que os autos de infração objeto da presente ação foram lavrados em data anterior, há de ser declarada a sua nulidade (item 4 da ementa), o que não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico.
4. Portanto, não de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP, complementando-se o julgado somente nesse aspecto, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente.
5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

8. Integrado o julgado nos seguintes termos, mantendo-se a conclusão da decisão embargada: "A declaração de nulidade dos autos de infração objeto da presente ação não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005440-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO PENHALOSA
ADVOGADO	:	SP221320 ADRIANA MAYUMI KANOMATA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054406320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO PARA MUDANÇA DE MUNICÍPIO. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, XX, LEI 7.713/1988. REPETIÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada 'gratificação especial', prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. Todavia, dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte".

2. Ressaltou-se que "prevista no termo contratual a vinculação do pagamento de tal gratificação especial à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho e demonstrado que o autor passou a trabalhar na unidade fabril da Bahia, ocasião em que recebeu valores relativos à ajuda de custo, resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei e da prova dos autos".

3. Concluiu o acórdão que "A alegação fazendária de que não foi provada a situação de isenção não tem, portanto, respaldo probatório. A documentação demonstra o suficiente, tanto no que diz respeito à razão jurídica do pagamento, quanto à ocorrência do fato material subsumido à hipótese legal de isenção. Por consequência, o direito à repetição do indébito fiscal é patente, inclusive com o acréscimo da SELIC desde o pagamento indevido, na forma da legislação vigente".

4. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 43, I e II do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00384 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006203-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ACP MERCANTIL INDU/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00062036420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CPC/73. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, tal entendimento se estende ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS e do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. Assinalo que não será possível compensar/restituir os valores pleiteados pela Autora uma vez que esta não comprovou sua qualidade de contribuinte do PIS e da COFINS.

4. Condeno a União aos honorários advocatícios, em favor da Autora, no importe de R\$ 10.000,00.

5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

6. Dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00385 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008608-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086087320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DO DIREITO À PORTABILIDADE. FALTA DE INFORMAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Quedaram-se inertes a operadora extinta e a ANS em informar pessoalmente o beneficiário (impetrante) acerca da abertura de prazo para o exercício da portabilidade.
2. Contudo, não cabe ao judiciário inquirir-se no que fazer administrativo, estipulando os critérios para a portabilidade.
3. É razoável, no entanto, que se assinie novo prazo ao beneficiário do plano de saúde (impetrante), a fim de que ele consiga eleger outra operadora de saúde, portando as carências.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JUNIOR  
 Desembargador Federal

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)
	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00086104320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada. Conforme averçado nos itens 2-4 da ementa, o fato gerador das anuidades é a existência de registro - que no caso em tela, inclusive, foi espontâneo -, sendo irrelevante para o deslinde da demanda o efetivo exercício da atividade.
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010831-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DARCI MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP360169 DARCI MONTEIRO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00108319620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO. DECORE. MEIO COERCITIVO INADEQUADO. ILEGALIDADE DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a legalidade do disposto no parágrafo 1º, artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011 que impede a emissão eletrônica do documento DECORE, quando constatada inadimplência pelo profissional da Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.

2. Consoante dessume-se dos documentos carreados aos autos, o autor é técnico em contabilidade, sob o registro nº 118875/O-1 e por encontrar-se inadimplente com a anuidade junto ao referido Conselho está impossibilitado de emitir a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, por meio do site oficial do Conselho Regional de Contabilidade.
3. Como é cediço, os órgãos de classe têm como função precípua a fiscalização do exercício profissional, além de estabelecer normas e princípios a serem seguidos por todos os profissionais da contabilidade. Os mesmos constituem-se pessoas jurídicas de direito privado que, por delegação, prestam serviços públicos.
4. Entretanto, no caso em tela, vislumbra esse Juízo conter ilegalidade no ato do referido Conselho, em obstar a emissão da DECORE, pautada no parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Resolução CFC nº 1.364/2011, uma vez não ser razoável impedir o autor, ainda que parcialmente, de exercer sua atividade profissional, sob a justificativa de possuir débitos de anuidade junto ao CRC - autorizador da emissão. Isso porque tal ato constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores.
5. De mais a mais, o pagamento de anuidades não está relacionado às qualificações profissionais, sendo evidente que o inadimplemento do profissional não pode ensejar que seja constituída uma barreira ao exercício da profissão, sob pena de ofender os preceitos constitucionais do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
6. Dessa feita, estando o autor em débito com o pagamento das anuidades, o conselho profissional poderia utilizar-se de meios próprios para a cobrança da dívida, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, mas não obstar o desempenho de suas atividades profissionais, ainda que parcialmente.
7. Considerando que a referida declaração é emitida exclusivamente pelo profissional da contabilidade mediante acesso ao sistema eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade de sua região, forçoso concluir que embora este detenha competência para realizar atividades fiscalizatórias, não lhe é permitida a imposição de normas que extrapolem tal finalidade.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015758-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
INTERESSADO	:	PARKSHOPPING GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00157580820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015948-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IBATE S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO e outro(a)
INTERESSADO	:	BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
	:	QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00159486820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal



ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGANTE	:	CAMIL ALIMENTOS S/A filial
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
No. ORIG.	:	00185312620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins-Importação".
- Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, inexistiu critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento".
- Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e inatacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição".
- Asseverou o acórdão que "Com o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos".
- Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023463-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023463-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AURICULATA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00234635720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiliciados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

**jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

- O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), **verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.
- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024056-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024056-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUCSLA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240568620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: **Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**
- O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), **verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.
- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00394 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002467-32.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PASSALACQUA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024673220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Caso em que não manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00395 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005235-25.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005235-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MARCIA PEDROSO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP237447 ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS e outro(a)
CODINOME	:	MARCIA SILVA PEDROSO
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00052352520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou documentado que a impetrante concluiu o curso, sem qualquer pendência, tendo inclusive colado grau em 29/08/2011.
2. A impetrada declarou, em 26/09/2011 e em 26/11/2012, que o certificado de conclusão de curso e diploma, respectivamente, estavam em fase de registro. Em 11/08/2015, a impetrante realizou nova entrega de documentos para a emissão do diploma, que, até a data de 08/04/2016, ainda não tinha sido entregue (nem tampouco o certificado de conclusão).
3. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, não constituindo em carência superveniente a entrega da documentação, uma vez que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, na espécie.
4. Não é razoável nem proporcional impedir a obtenção da documentação acadêmica.
5. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005883-05.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP339010 BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00058830520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-09.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.007480-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RANGEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP261824 TIAGO JOSÉ RANGEL e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074800920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	G M 2 IMP/ E DISTRIBUIÇAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000778320154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO INTERPOSTA POR TERCEIRO - RECEITA FEDERAL A DESCARACTERIZAR A OPERAÇÃO COMERCIAL, APURANDO, MINUCIOSAMENTE, INCONGRUÊNCIAS CONTÁBEIS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Insta destacar-se não se consubstanciar o *mandamus* na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do polo impetrante, consistente na pretensão de afastar a conclusão fazendária de ocorrência de interposição fraudulenta por terceiros, diante das específicas nuances existentes no caso concreto.
2. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF).
3. O exuberante trabalho produzido pela Receita Federal, fls. 44/66, apontou, além de suspeita intermediação da importação por outra pessoa jurídica, severas inconsistências contábeis sobre a composição do capital social da empresa impetrante, trazendo minucioso estudo sobre a integralização do capital, além de apontar divergências na contabilidade empresarial e dos sócios.
4. Defende a parte privada, em contraponto aos apuratórios fiscais, não haveria problema em sua contabilidade, mencionando em apelo rol de documentos, extratos e notas fiscais que cancelariam sua tese de regularidade, fls. 292.
5. Calca-se a dedução do *mandamus*, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada.
6. Efetivamente, sim, apresenta-se indistigável a intenção de persecutar acerca da situação da contabilidade, a fim de demonstrar capacidade financeira e regularidade da empresa para a operação de comércio exterior, fatos estes inerentes a um investigatório em muito a depassar da compacta garantia em desfile, existindo dúvida irremediável quanto a específicos e densos dados/elementos. Precedente.
7. O tema é controvertido e demanda instrução probatória, que não se resume à juntada de documentos, porque há necessidade de apuração técnica sobre o que apontado, diante de tão robusto trabalho fiscal apresentado, evidentemente dito panorama assim a não guardar relação com a estreita via mandamental, escolhida pelo próprio contribuinte, por evidente.
8. A questão não é "simples" como quer fazer crer a parte recorrente, logo a tanto a não equivaler o instrumento da ação de mandado de segurança, incumbindo ao ente interessado valer-se de outro rito da via cognitiva pertinente, palco próprio para o debate almejado, tal qual se lhe assegurava nos termos da segunda parte, do artigo 15, da Lei 1.533/51, tanto quanto o atual artigo 19, Lei 12.016/2009 (Súmula 304, Augusta Corte).
9. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, correto o julgamento que considerou inadequada a via eleita.
10. Não se amoldando a situação da parte impetrante ao quanto contemplado pelo art. 5.º, LIX, CF, demonstra, via direta, não agregar em torno de si o imprescindível "direito líquido e certo", o qual, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, corresponde *in verbis*: "...é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."
11. De rigor o desfêcho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por imprópria a via escolhida ao debate assestado.
12. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00399 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002560-86.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002560-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	EDSON ISMAEL MANUEL LIZ
ADVOGADO	:	SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Católica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025608620154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ACORDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros.
2. De rigor o reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico, desde que causado pela própria renegociação e regularização das pendências financeiras.
3. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00400 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003083-98.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003083-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CLOVIS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP299690 MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00030839820154036104 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO (ARTIGO 5.º, XXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A autoridade impetrada, qual seja, a Receita Federal do Brasil, evocou a possibilidade de receber o requerimento do contribuinte via papel.
2. A segurança foi concedida unicamente para que a autoridade impetrada recebesse o requerimento do impetrante (contribuinte).
3. O mérito do pedido do contribuinte só pode ser analisado, deferido ou indeferido, pela Receita Federal do Brasil, pois é defeso ao poder judiciário imiscuir-se no legítimo que fazer da administração pública.
4. Remessa oficial não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-86.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00046948620154036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO.**

1. A autuação, fundada na "*NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR*", imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.
2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.
3. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.
5. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-80.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006964-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00069648020154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Além disso, compartilhado do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a

respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. Na hipótese dos autos, os débitos exequendos possuem vencimentos entre 28/02/1994 a 31/05/1995, sendo que o sócio embargante ingressou na sociedade em 13/01/1997, ou seja, não exercia a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação, não sendo, portanto, cabível o redirecionamento pleiteado.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007046-14.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007046-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070461420154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.**

1. Notificação do contribuinte do termo de início da fiscalização, ato essencial e indispensável à constituição do crédito tributário, em data anterior ao quinquênio, não se cogita da decadência, a teor do artigo 173, parágrafo único, CTN.
2. Sentença reformada, para julgar improcedentes os embargos do devedor, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 20, § 3º e 4º, CPC/1973, vigente quando da prolação da sentença.
3. Apelação da Municipalidade e remessa oficial, tida por submetida, providas. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da Municipalidade e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007065-20.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007065-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070652020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. DECADÊNCIA AFASTADA.**

1. Notificação do contribuinte do termo de início da fiscalização, ato essencial e indispensável à constituição do crédito tributário, em data anterior ao quinquênio, não se cogita da decadência, a teor do artigo 173, parágrafo único, CTN.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00405 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007115-46.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.007115-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	BIANCA ABONISSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
PARTE RE	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071154620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA E REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. É ilegal o indeferimento da matrícula de aluna, uma vez que constatado que a inadimplência não decorreu de ato imputável à estudante, mas, ao contrário, resultou de erro do sistema SisFies.
2. Sarado o erro de sistema, conforme admitido pelo FNDE, com o compromisso de pagamento de todas as mensalidades em aberto, a renovação regular da matrícula configura direito líquido e certo a ser tutelado, em prestígio do interesse público e social que envolve o direito de acesso à educação.
3. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00406 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012549-16.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP288452 UMBERTO PIAZZA JACOBS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00125491620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
6. Remessa oficial provida em parte para determinar a compensação nos moldes acima delineados. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00407 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001351-76.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001351-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JENELSON RENATO BENI
ADVOGADO	:	SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00013517620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.
2. No caso, o condutor do veículo apreendido, Eduardo de Abreu Teixeira, em sede de interrogatório policial, afirmou que foi flagrado transportando uma carga de cigarros estrangeiros, a qual estava junto com uma carga lícita de milho, e que o proprietário do veículo, ora impetrante, não teve ciência dessa carga ilícita, o que foi devidamente corroborado pelo depoimento da testemunha Wagner Lopes Marques. O motorista acrescentou que, em razão de dificuldades financeiras, aceitou a proposta de uma pessoa, a qual não soube qualificar, a fim de transportar os cigarros contrabandeados até Mogi-Guaçu/SP e, em contraprestação, receberia uma quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 70/72 e 74/75). Diante disso, considerando ainda que o a autoridade coatora deixou de prestar informações nestes autos, não restou comprovado que o impetrante teve envolvimento com a prática da infração penal, razão pela qual tem direito à liberação de seu veículo e do respectivo semirreboque, não devendo ser aplicada a pena de perdimento dos bens.
3. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, o que não ocorreu no caso.
4. Agravo retido, apelação e remessa oficial não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-39.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000784-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA TEREZINHA MELAO
ADVOGADO	:	SP161126 WADI SAMARA FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00007843920154036108 1 Vr BAURUR/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELA EXECUTADA, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, a executada não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto ao Conselho exequente, em data anterior aos créditos cobrados.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (precedentes: AC 0000547-05.2010.4.03.6100 e AC 00340167720134039999).
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00409 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001317-89.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001317-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOSE TADEU PORTILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI-SP
No. ORIG.	: 00013178920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. As ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 18/2/2015, logo estão prescritos todos os valores que o autor pretende repetir.  
2. Apelação e remessas oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006863-28.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.006863-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS S/A e outros(as)
	: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
	: BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00068632820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IGUALDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Serão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.
16. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008119-06.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081190620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEI 9.933/1999. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. NULIDADE AUSENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999.
2. Validade do auto de infração 1666558, lavrado pelo INMETRO que aplicou multa, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004421-83.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004421-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044218320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANTT. ANULAÇÃO. OFENSA À ESTRITA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO EM ATO INFRALEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALECTICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.**

1. A sentença declarou a nulidade dos autos de infração, sob fundamento de que, motivadas na Resolução ANTT 233/2003, carecem de fundamento em lei, em ofensa ao princípio da estrita legalidade para fixação de punições no âmbito administrativo, sendo que as razões de apelação são genéricas e não se prestam à impugnação fundamentada da sentença, limitando-se a alegar que não há causa de nulidade nas autuações, servindo, assim, para discutir qualquer situação jurídica e, portanto, sem a necessária pertinência e adequação ao caso concreto, o que torna efetivamente descumprida a exigência legal de que a apelação venha deduzida com a exposição de fatos e do direito, articuladamente a fim de contrastar as razões da sentença impugnada (artigos 514, II, CPC/1973, e 1.010, II, CPC/2015).
2. Apelação não-conhecida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00413 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004797-69.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004797-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO ALESSANDRO MIRANDA ZULLI
ADVOGADO	:	SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00047976920154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE.**

- 1 - O artigo 236 da Constituição da República preconiza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (*caput*), dependendo o ingresso na atividade notarial e de registro de concurso público de provas e títulos (§3º).
- 2 - Por seu turno, o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que o regulamentou, estabelece que os notários e oficiais de registro, na prática de atos próprios da serventia, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros.
- 3 - Neste passo, cumpre observar que não obstante os Cartórios não sejam dotados de personalidade jurídica, a Receita Federal do Brasil exige a inscrição das Serventias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- 4 - Com efeito, à luz do inciso IX, do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público, são obrigados a se inscrever no CNPJ.
- 5 - Todavia, não há regramento específico que vede a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, tampouco que obrigue a mera alteração cadastral.
- 6 - Assim, haja vista que o tabelionato não possui personalidade jurídica, levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião quando da inscrição no CNPJ, bem assim que relativamente às serventias extrajudiciais são criadas delegações de forma originária, através de concurso, sem qualquer vínculo com a delegação anterior, razoável que o número seja individual, por meio de uma nova inscrição.
- 7 - Deveras, uma nova inscrição no CNPJ tomará público a terceiros o fim da delegação anterior e o início da nova delegação, estabelecendo o responsável por eventuais obrigações de cada período.
- 7 - Ademais, no caso em comento, a inscrição no CNPJ sob o nº 22.730.773/0001-66, concedida ao impetrante, consta do Cadastro Mobiliário, do Alvará de Licença e Funcionamento nº 113/2015, do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB nº 51238, bem como foi usado na abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, não me parecendo razoável a sua anulação.
- 8 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007898-17.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007898-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	KARLA CRISTINA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078981720154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.
2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.
3. Finalmente, não restou comprovada nos autos a impossibilidade econômica da embargante em garantir a execução, cabendo realçar que, embora goze de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950, tal fato não afasta a aplicação do artigo 16, § 1º, da LEF. Não existe, de fato, qualquer prova de hipossuficiência da embargante, pois nenhum documento pertinente e contemporâneo à data da propositura da ação foi juntado, constando da inicial a qualificação profissional da apelante como "analista de suporte", sem apontamento de salário ou patrimônio para efeito de análise da questão juridicamente relevante. A alegação de que a representação pela DPU faz presumir o estado de hipossuficiência não passa de mera conjectura e hipótese, que não dispensa a produção, em Juízo e sob o crivo do contraditório, da prova respectiva para efeito de admissibilidade da ação, dado que requisito específico previsto na legislação própria.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal Relator

00415 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-07.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022660720154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.**

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00416 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000086-12.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NFA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00000861220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.  
5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00417 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006819-76.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00068197620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

Preende a impetrante seja computada a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às determinações constantes no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e artigo 40 do ADCT da CF/88.

2. A bem lançada sentença merece ser mantida em sua integralidade. Encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00418 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002987-11.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002987-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VEUQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP327632 ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00029871120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

6. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00419 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-75.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP306237 DANIELLE PARUS BOASSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
	:	NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP306237 DANIELLE PARUS BOASSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054537520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24, LEI 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a SELIC abrange juros moratórios e correção monetária. Vez que, ainda que se entendesse inexistente mora, nos termos da tese do contribuinte, não se poderia afastar a correção monetária, mera reparação da corrosão inflacionária, donde incabível obstar, inadvertidamente, a aplicação da taxa".
2. Asseverou o acórdão que "a iniciativa do contribuinte de discutir a idoneidade do crédito tributário não lhe exime da condição de devedor, no polo passivo da relação obrigacional tributária. Da impugnação poderá resultar causa extintiva alheia ao pagamento, mas, caso diverso, a resistência à cobrança restará injustificada, configurando inadimplemento por culpa do devedor, a motivar, portanto, a incidência de mora por todo o período".
3. Concluiu o acórdão que "quanto à pretensão subsidiária (de afastamento de juros moratórios enquanto suspensas as atividades do CARF), observa-se que as causas de pedir deduzidas pouco diferem das veiculadas em relação ao pedido principal. Sendo certo que, nos termos do quanto acima exposto, não há que se falar de enriquecimento ilícito da Administração, e que irrelevantes as razões que motivam, pressupostamente, a extrapolação pelo Fisco do prazo legal para apreciação das impugnações apresentadas (já que, como visto, tal circunstância, conquanto reprovável, não descaracteriza a mora do contribuinte), cumpre apenas adicionar que, admitida a atividade do CARF como serviço público, disto só seria possível arguir, porém, dano ou exigir a retomada de seu expediente, pretensões que desafiam, invariavelmente, o ajuizamento de ação específica".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109, 110 do CTN; 396, 884, 885 do CC; 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00420 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-67.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP242615 KARINA MARQUES MACHADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056736720154036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFS DA COPA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o artigo 269, II, CPC/1973, cuida da hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, para a extinção do processo com julgamento de mérito e, por evidente, não houve manifestação processual da PFN neste sentido, conforme essencial para o enquadramento na previsão legal específica. O que, de fato, houve foi a perda superveniente do interesse de agir, já que a regularização do parcelamento da CDA 80.6.03.060047-28 no 'Refs da Copa', em decorrência da falta, pela autora, de inclusão do débito na modalidade específica de parcelamento, gerou a necessidade da presente discussão judicial e, na respectiva tramitação, surgiu, na via administrativa, a oportunidade de incluir tal débito no acordo fiscal, que era o intento originariamente formulado na ação".
2. Aduziu o acórdão, ademais, que "A complexidade da legislação, que teria levado a autora a deixar de incluir tal débito na modalidade de parcelamento pertinente, não a exime, diante da perda superveniente do interesse de agir, da causalidade e responsabilidade em relação à sucumbência, uma vez que houve citação e contestação da ré, de modo a formar, portanto, a relação processual [...]. No caso, não foi a ré que motivou a propositura da ação, já que a autora, descrevendo o erro próprio cometido na fase de adesão, buscou corrigir a situação em Juízo, quando sobreveio a possibilidade de regularização ainda na via administrativa. Inexistente, pois, responsabilidade processual da ré, senão que exclusivamente da autora, para efeito de sucumbência".
3. Quanto à sucumbência, decidiu o acórdão que "não cabe aplicar o artigo 86, CPC/2015, vez que inexistente sucumbência recíproca, proporcional ou mínima, mas integral e exclusiva da autora. Acerca do critério a ser utilizado, no âmbito do artigo 85, CPC/2015, verifica-se que, quando for parte a Fazenda Pública, são aplicáveis os §§ 3º e 4º do artigo 85, CPC/2015, que trata do cálculo da sucumbência sobre o valor da condenação ou do proveito econômico e, não sendo este aferível, cabe a adoção do valor atualizado da causa".
4. Concluiu-se que "Na espécie, o valor da causa retratou o valor do proveito econômico discutido na ação, referente à CDA 80.6.03.060047-28, razão pela qual correta a sentença, ao fixar a verba de sucumbência, nos moldes adotados, porque ambos os critérios levam ao mesmo resultado numérico. A alegação de que tal inscrição foi paga por valor a menor, em razão de benefícios legais do parcelamento, que logrou formalizar superveniente, não afeta, seja o valor da causa, seja o proveito econômico almejado, pois ambos referem-se à data da propositura da ação, nos termos da legislação processual civil".
5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 487, III, alínea 'a' do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00421 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001218-47.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.001218-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	YURI ALCANTARA FACINA
ADVOGADO	:	SP307994 THIAGO MAIA GARRIDO TEBET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012184720154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA - RESOLUÇÃO Nº 218/73 - LEI Nº 5.194/73**

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A Lei nº 5.194/66 estabelece as hipóteses de exercício ilegal da profissão, bem como quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

A Resolução CONFEA nº 218/73 discriminou, nos artigos 8º e 9º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo as competências do Engenheiro Eletricista.

O artigo 25 da referida Resolução prescreve que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Compulsando os autos, verifica-se que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica.

De acordo com os artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, a revisão do pedido de registro do autor na autarquia, com o escopo de obter o reconhecimento do título de Engenheiro Eletricista, foi apreciado pela Câmara Especializada (C-68/1997V4), e indeferido.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regularmente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar.

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletrônica.

Verba honorária, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC/73.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-58.2015.4.03.6135/SP

	2015.61.35.000648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOROMAN COM/ DE GAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP318375B LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006485820154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para réplica, não prospera, pois não ocorrida qualquer situação abrangida pelos artigos 350 e 351, CPC/2015. Houve juntada na impugnação apenas de informação de parcelamento - PAEX, requerido pela embargante que, assim, evidentemente, tinha conhecimento do fato. Ademais, vencida a utilidade do argumento com a própria devolução da matéria para o reexame do Tribunal.
2. Não se cogita de decadência, quanto constituído o crédito através de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ).
3. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
5. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-81.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAMUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033168120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

1. Consta dos autos que o autor foi intimado para emendar a petição inicial, corrigindo diversos pontos da peça vestibular, contudo permaneceu inerte, deixando correr *in albis* o prazo.
2. O autor, quando intimado, deixou de cumprir o seu ônus de regularizar a peça vestibular, incorrendo com isso na penalidade prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), que prevê o indeferimento da petição inicial.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido que o autor deixando de cumprir diligência que lhe cabe, o juiz indeferirá a petição inicial.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-31.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011027-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMI BRASIL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00110273120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Dou provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035824-71.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.035824-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
No. ORIG.	:	00358247120154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. O cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa, objeto da presente execução, não significa que o feito deva ser julgado extinto, com resolução de mérito, pois não resta comprovada qualquer das causas do artigo 487, CPC/2015. Ocorre, ao contrário, perda superveniente do interesse de agir da exequente, devendo ser o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC/2015.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
 CARLOS MUTA  
 Desembargador Federal

00426 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057434-78.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.057434-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO espólio
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTANTE	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
No. ORIG.	:	00574347820154036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O acervo probatório dos autos revela que as execuções fiscais 0060414-81.2004.4.03.6182 e 0060413-96.2004.4.03.6182 correm, presentemente, perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e, embora não processadas em conexão, envolvem as mesmas partes e partilham do mesmo fundo fático essencial, com diferenciações pertinentes aos tributos em cobro em cada feito. Os executivos foram ajuizados contra a Topfíber do Brasil Ltda. e Hygino Antonio Bom Neto, e posteriormente redirecionados às empresas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. e ao espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, parte autora nestes autos. Neste contexto, a sentença fez menção a múltiplos feitos vinculados a tais executivos".
2. Aduziu-se que "o exame das reprografias evidenciam que estes feitos, em sua maioria, referem-se à execução 0060414-81.2004.4.03.6182: (i) os autos 0011574-30.2010.4.03.6182 são os embargos de devedor do ora apelante àquele executivo (presentemente em grau de apelação perante a 6ª Turma desta Corte); (ii) o feito 0037459-80.2009.4.03.6182 corresponde aos embargos à execução da Topfíber do Brasil Ltda. (também em grau de recurso); (iii) o feito 0001009-59.2010.4.03.6100 fora ação ajuizada pelo recorrente, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré quanto aos débitos em cobro na execução fiscal 0060414-81.2004.4.03.6182, extinta sem julgamento do mérito, em decisão não recorrida. A exceção, os autos 0015397-55.2015.4.03.0000 cuidam de agravo de instrumento à decisão da 7ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo que declinou de competência para o julgamento da ação anulatória 0032842-67.2015.4.03.6182 (que, como indicado pela sentença, versa sobre os débitos de ambas as execuções), já definitivamente julgada em desfavor da pretensão da Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. pela 6ª Turma desta Corte".
3. Ressaltou o acórdão que "embora não mencionado no recurso ao afirmar que o Juízo a quo adotou falsas premissas fáticas, o apelante efetivamente já opôs embargos de devedor à execução fiscal 0060413-96.2004.4.03.6182 (bem como exceção de pré-executividade, embora tenha havido desistência), processo autuado sob o número 0045505-24.2010.4.03.6182, em que alegou-se prescrição e ilegitimidade passiva. Neste ponto, em que pese relevante a discussão do próprio cabimento de ação declaratória incidental em execução fiscal [...], é suficiente observar que a jurisprudência indicada no apelo para respaldar tal pretensão [...], pressupõe, invariavelmente, a inexistência de embargos anteriores, ou que estes não tenham sido apreciados em seu mérito. Com efeito, caso diverso, a existência de embargos de devedor impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto à ação de conhecimento sucessiva, respectiva pacífica nos precedentes que admitem a obstacularização da execução fiscal por meio de ação incidental diversa".
4. Consignou o acórdão que "No caso dos autos, muito embora os embargos de devedor 0045505-24.2010.4.03.6182 tenham sido extintos sem julgamento do mérito - ante à ausência de garantia do Juízo - e tal decisão tenha sido mantida por esta Turma em sede de apelação, a consulta ao andamento do feito revela que não houve trânsito em julgado, vez que interpostos recurso especial e extraordinário pelo apelante em 07/08/2014, que ora aguardam exame de admissibilidade. Considerando que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos (artigo 16, § 2º, da Lei 6.080/1980), deriva-se a conclusão de que os presentes autos representam segunda e simultânea via impugnativa, expediente vedado pela sistemática processual pátria, seja pela ausência de interesse de agir ou pelo malferimento dos princípios da concentração da defesa e da eventualidade. Observe-se que eventual provimento de qualquer dos recursos excepcionais redundará em exame de mérito dos embargos do devedor, pelo que incabível, em tais circunstâncias - inclusive segundo a jurisprudência invocada no apelo - o ajuizamento de nova ação de conhecimento com pretensão obstativa da execução fiscal".
5. Asseverou o acórdão que é "inviável o processamento do presente feito sem garantia do Juízo - como é o caso -, sob pena de cancelar-se via transversa de burla à condição de admissibilidade prevista na legislação de regência para impugnação da execução fiscal [...], sob a sistemática repetitiva. Nestes termos ratificada a ausência de interesse processual reconhecida pelo Juízo de origem, prejudicado o exame das alegações de mérito. A propósito, nem se alegue omissão neste sentido (tal como enfaticamente arguido no apelo em relação à sentença), se não porque de clareza meridiana que a ausência de

condição da ação impede que se avance ao conhecimento de questões posteriores a tal exame (este todo o sentido em falar-se de condição de ação), porque o Código de Processo Civil expressamente determina a extinção do feito sem julgamento do mérito em tal hipótese (artigo 267, I do CPC/1973, sob a égide do qual prolatada a sentença). Não se trata, portanto, de escolha do Juízo sobre quantos e quais argumentos das partes apreciar, mas estrita observância à legislação processual".

6. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 19, I, do CPC; 156, VI, 174 do CTN; 5º, XXXV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060942-32.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.060942-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BSEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00609423220154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2015 (f. 1), sendo que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 10/05/2016 (f. 19), e a citação ocorreu em 23/05/2016 (A.R. de f. 20). Assim, considerando que a dívida foi extinta em 24/12/2015 (extrato de f. 61), constata-se que a exequente teve tempo suficiente para pedir a extinção da execução, antes da citação da executada (ocorrida em 23/05/2016 - A.R. de f. 20), e não o fez.

3. Desse modo, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade (f. 21-24), no intuito de defender-se, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007793-41.2015.4.03.6338/SP

	2015.63.38.007793-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
APELADO(A)	:	FILIPPE GOMES FURTADO
ADVOGADO	:	SP341252 ELIEZER RODRIGUES MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077934120154036338 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO CAUTELAR. É ANTIJURÍDICO PREVALECER SOBRE A LEI UMA RESOLUÇÃO INTERNA DE UNIVERSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O intérprete ou aplicador da lei, com a normativa *interna corporis*, não pode limitar a abrangência legal, onde o próprio legislador não restringiu.

2. A autonomia da universidade não é absoluta, em que pese ao preceito do artigo 207 da constituição federal.

3. A Resolução ConsEPE n. 112, emitida pela apelante, reduziu a amplitude da lei de estágio, impondo restrições não exaradas pelo legislador.

4. Honorários mantidos, já que arbitrados em proporção razoável.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00429 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000275-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ARNALDO QUINTELA FREIRE
ADVOGADO	:	DF035468 ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124249720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR SENTENÇA JUDICIAL.

POSSE ANTERIOR AO BLOQUEIO E PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DO PREÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0008618-31.2012.4.03.0000 e que reconheceu a validade do título aquisitivo de Arnaldo Quintela Freire, com o consequente levantamento de arresto, não é indiferente à resolução da controvérsia.

II. A decisão compreende causa conexa à ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5: execução de título extrajudicial nº 2002.34.00.016926-3, proposta pela União e destinada à reparação dos danos verificados na construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda/SP.

III. Se o arresto decretado para a garantia de ressarcimento foi levantado devido à anterioridade do compromisso de compra e venda, a unidade e a coerência da atividade jurisdicional impõem idêntica solução na indisponibilidade da ação de iniciativa do MPF.

IV. De qualquer modo, o instrumento de aquisição e as provas da posse do imóvel precederam a decretação da medida cautelar no processo por improbidade administrativa.

V. A promessa de compra e venda foi celebrada em maio de 1996. Arnaldo Quintela Freire juntou como comprovante da ocupação autorização de funcionamento e registros de empregado datados de 1996.

VI. A Justiça Federal apenas decretou a indisponibilidade em maio de 2000, após o início da posse do promitente comprador.

VII. A anterioridade do direito real leva à presunção de boa-fé e inviabiliza qualquer noção de fraude.

VIII. Já o pagamento do preço conta com material suficiente. O incidente traz recibos autenticados mecanicamente bem antes da ordem judicial de bloqueio, sem margem, portanto, para dúvida de contabilidade, bem como notas promissórias, cuja posse pelo devedor presume a quitação das prestações nelas retratadas - cartularidade do título de crédito.

IX. Maior rigor na comprovação seria despropositado, porquanto as obrigações financeiras se referem ao final de década de 1990 e a Caixa Econômica Federal informou que forneceria a documentação de cheques emitidos, no máximo, há quinze anos.

X. Ademais, se o compromissário comprador tivesse realmente entrado em mora/inadimplemento no período do contrato (1996 a 1999), o Grupo OK não esperaria maior tempo para reagir. A indisponibilidade apenas foi decretada em maio de 2000, quando, então, provavelmente a construtora teria motivos para negligenciar o exercício dos direitos decorrentes do negócio jurídico.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00430 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001760-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001760-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP121079B ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	CE013380B ALEXANDRE LETTE DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	JOSE AFONSO SANCHO e outros(as)
	:	ELEN BRAGA SANCHO
	:	ELJO DE ABREU BRAGA
	:	INIMA BRAGA SANCHO
	:	JOAO RAIMUNDO SANCHO
	:	JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO
	:	JOSE TAMER BRAGA SANCHO
	:	MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO
	:	MOISES RODRIGUES SANCHO
ADVOGADO	:	SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI
PARTE RÉ	:	FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VOLNEY DO REGO espólio
ADVOGADO	:	SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS COUTINHO espólio e outros(as)
	:	ROMILDO CANHIM
	:	VALDIVO JOSE BEGALLI
	:	VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
	:	WALDSTEIN IRAN KUMMEL
	:	BANCO FORTALEZA S/A BANFORT massa falida
ASSISTENTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	RJ020683 CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00064299420004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No caso, o acórdão é por demais claro ao assentar que, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil/1973, o agravo de instrumento deve vir **obrigatoriamente** instruído com a cópia da decisão agravada, de modo que a inobservância de tal determinação acarreta, a toda evidência, a negativa de seguimento do recurso, sendo suficientemente analisadas e declinadas as circunstâncias do caso concreto que levaram à conclusão final do julgado.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios acima mencionados.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00431 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001816-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075718 PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00355731120034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA E DEVIDAMENTE SUPRIDA. DESCOSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, MANTENDO-SE, CONTUDO, O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, o acórdão restou omissivo. Todavia, a questão regrada pelo direito Civil impõe a comprovação pelo requerente de que a pessoa jurídica foi indevidamente utilizada, tendo ocorrido desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não pode ser depreendido da análise dos autos.
2. Quanto aos demais temas aventados, não merece acolhimento. O acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e fundamentado em acordo com o entendimento deste Tribunal. Pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, o que não é possível.
3. Desnecessário o recurso para prequestionamento, pois não há obrigação de menção expressa a dispositivos e princípios. Precedentes.
4. Embargos acolhidos, sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão constatada, mantendo-se, contudo, o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00432 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002196-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICO CEREJEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP208616 AURELIO CARLOS FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00032379520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que há relação de complementaridade entre a Lei n. 11.382/06 e a LEF, e não de especialidade excludente, portanto autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, em caráter subsidiário.
2. Nos termos do art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil de 1973, a "ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo" (AgRg no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00433 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003836-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003836-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARILENA FERRAZ AGOSTINHO LICHTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
Nº. ORIG.	:	00031501620138260266 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.
2. *In casu*, houve rompimento do parcelamento em junho de 2014, tendo a construção pelo Bacenjud se dado em dezessete de novembro daquele ano, quando não havia qualquer impedimento, motivo pelo qual não é afetada pelo novo pedido de acordo, no dia vinte e nove de novembro, e que somente foi consolidado em dezembro de 2015.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00434 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003857-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO	:	SP202694 DECIO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	00029621920148260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESEÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRESENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 21 de janeiro de 2015, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme informações obtidas em ficha cadastral da JUCESP, a agravada era sócia e administradora da sociedade desde 25 de maio de 1987, possuindo poderes de gestão sobre a empresa à época da dissolução irregular, o que autoriza sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00435 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003982-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ DE BEBIDAS PREMIER LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388226320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o distrato configura uma forma de dissolução regular de pessoa jurídica e a lei civil ressalva a responsabilidade do sócio pelo passivo subsistente, desde que ela se restrinja ao patrimônio transferido, a ser apurado em procedimento próprio.
- III. Considerou que a norma se aplica a todas as sociedades empresárias, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, cujo regime jurídico seria desfavorecido, se o repasse dos débitos ocorresse automaticamente, sem a adoção daqueles parâmetros.
- IV. Deixou de instaurar o incidente de inconstitucionalidade, porque o tratamento favorecido constitui o próprio objetivo da Lei Complementar nº 123/2006, que não admitiria qualquer interpretação que não absorvesse essa finalidade.
- V. A União, ao argumentar que o órgão julgador não observou o artigo 9º da LC nº 123/2006 e a cláusula de reserva de plenário, transpôs os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00436 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004039-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00046951819994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.
4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.
5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.004362-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	O E M COM/ DE ARTIGOS ALIMENTICIOS E ROTISSERIE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00362085120144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. No caso, não se verifica a ocorrência de dissolução irregular, haja vista que os sócios registraram o distrato em 11 de março de 2014 na Junta Comercial de São Paulo. A certidão do oficial de justiça, atestando que a sociedade empresária não foi encontrada, data de 10 de dezembro de 2014, ou seja, posteriormente ao distrato comunicado ao órgão competente.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SHARP DO BRASIL S/A IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00084925920084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. IPI. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM ART. 135 DO CTN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falência, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. No presente caso, levando-se em conta que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e não demonstrada a prática de ato com infração à lei, descabe o redirecionamento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SCSUL ALPHAVILLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00029768520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISTRATO. REGISTRO POSTERIOR À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O distrato social é uma forma regular de dissolução da sociedade, o que inviabiliza, portanto, o pleito de redirecionamento da execução fiscal.
2. No entanto, na situação analisada, se verifica a ocorrência de dissolução irregular, haja vista que os sócios realizaram o distrato em 12/05/2015, tendo o levado a registro em 27/07/2015 na Junta Comercial de São Paulo. A certidão do oficial de justiça, atestando que a sociedade empresária não foi encontrada, data de 15/07/2015, ou seja, anterior ao registro publicado do distrato comunicado ao órgão competente.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.006264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00461032220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O REQUERIMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 13 de setembro de 2003, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 29 de maio de 2015, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00441 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006363-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	LOPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153190720004036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94 - ART. 5º, RESOLUÇÃO 559/07 - PARTILHA DE HONORÁRIOS - ART. 50, IV, B, CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços.
2. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
3. Consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, o direito autônomo do advogado ao destaque dos honorários contratuais já era assegurado mesmo antes da vigência da Lei 8.906/94.
4. A inventariante e o causídico curaram de assegurar ao advogado a retribuição de seus serviços, através de pacto escrito, de forma a garantir o direito de destacar a quantia almejada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que anteriormente à data do óbito juntou-se aos autos instrumento de mandato, constituindo novos patronos, o que, em princípio, remete a hipótese à partilha de honorários, a ser discutida em sede própria, consoante disposto no art. 50, IV, "b", Código de Ética e Disciplina da OAB.
5. Em hipóteses semelhantes, como no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.021613-0, restou observado que "a nomeação da inventariante Prescila Luiza Bellucio, contratante dos serviços advocatícios ora em debate, foi objeto do incidente de remoção de inventariante, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100 (fl. 637), tendo sido substituída a nomeação por inventariante dativa, o que enseja a litigiosidade ressaltada pelo MM. Juízo a quo. Assim, diante da incerteza da legitimidade da inventariante para celebrar com o segundo agravante o mencionado contrato de prestação de serviços, temerária a liberação do valor pleiteado".
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00442 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006541-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACOS ITAMARATI COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459853620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento de execução fiscal. Precedentes. Caso em que a recuperação judicial foi deferida sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, mantém-se a possibilidade de processamento e julgamento regular da execução fiscal.
2. Atendimento ao princípio da supremacia do interesse público e à regra de preferência dos créditos de natureza tributária, prevista no artigo 186 do CTN. Precedentes deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00443 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006688-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324477520154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ART. 739-A DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que o artigo 739-A do referido diploma de direito adjetivo aplica-se às execuções fiscais.
2. Não estão presentes no caso os requisitos legais previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, mesmo porque, como dito pelo Juízo a quo, a "petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável".
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00444 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007094-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007094-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	APOLLO COML/ E LOGISTICA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ->SP
No. ORIG.	:	00054695320114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESEÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRESENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente do negócio ao tempo do fato gerador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram atestados em outubro de 2012, quando restou frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica, não se constatando atividade empresarial. Segundo ficha cadastral da JUCESP, o agravado compõe os quadros da sociedade empresária como sócio e administrador desde a sua constituição em 04 de outubro de 2002, possuindo poderes de gestão sobre a empresa, o que autoriza sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00445 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007273-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007273-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO FLORES NICOLAU espolio
ADVOGADO	:	SP099526 PAULO EDUARDO FUCCI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUIS FERNANDO RODRIGUES NICOLAU
ADVOGADO	:	SP099526 PAULO EDUARDO FUCCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP
No. ORIG.	:	00144593020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE IMÓVEL. ANTERIORIDADE DO TÍTULO AQUISITIVO E PAGAMENTO DO PREÇO. PROVA SUFICIENTE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O levantamento da indisponibilidade para a preservação dos interesses de terceiro reclama o concurso de dois requisitos: a anterioridade do título aquisitivo em relação à ordem judicial e o pagamento do preço combinado.
- II. O espólio de Eduardo Flores Nicolau satisfaz os dois requisitos.
- III. O compromisso de compra e venda da unidade autônoma nº 52 do Edifício "Park Avenue", matriculada sob o nº 75.535 no 15º CRI da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi firmado em junho de 1994, antes da averbação da indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 (07/2000).
- IV. O cumprimento das obrigações financeiras restou demonstrado.
- V. O incidente traz os seguintes comprovantes: recibo de sinal de R\$ 9.456,00, fornecido por entidade corretora de imóveis; boletos bancários de 23 prestações mensais de R\$ 1.663,14, num total de 27; cheques entregues ao Grupo OK, com valores excedentes a R\$ 30.000,00; e termo de quitação, de responsabilidade da incorporadora.

- VI. Também foram anexados extratos bancários do período do negócio jurídico, que registram movimentações de montante similar ao das parcelas devidas.
- VII. Os elementos são suficientes para a constatação de pagamento, principalmente diante da longevidade da vigência do contrato. A promessa se iniciou em junho de 1994 e a exigência de juntada de comprovantes de todas as prestações ultrapassaria os limites da razoabilidade.
- VIII. O valor comprovado não se distancia escancaradamente do preço combinado, a ponto de gerar um desfalque e impor a reação da incorporadora na preservação do ativo.
- IX. Ademais, o termo de quitação de agosto de 1998 não pode ser totalmente desprezado. A ordem de indisponibilidade apenas sobreviveu em maio de 2000, de modo que não haveria razão para o Grupo OK negligenciar a manutenção/recuperação dos bens da empresa, expedindo documentos que não retratam o efetivo recebimento das parcelas do imóvel.
- X. Atua como meio de prova adicional a sentença proferida em ação de adjudicação compulsória. Apesar de ela efetivamente não alcançar as partes da ação civil pública - limites subjetivos da coisa julgada -, representa um atestado ponderável do pagamento, ao qual se aliam os demais elementos colhidos no incidente.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00446 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007594-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO(A)	:	COML/ ALHO PRONTO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016102820014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O REQUERIMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 01 de abril de 2002, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 28 de julho de 2015, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00447 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008034-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO TAVARES ZERBATO e outro(a)
	:	ROBERTA DELSIN DE LIMA ZERBATO
ADVOGADO	:	SP238987 DANIELA SANTOS ANDREOTTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COML/ MEGA ZEN LTDA -ME e outro(a)
	:	NORBERTO MOLINA
	:	SONIA APARECIDA TAVARES ZERBATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	10007021520158260547 A Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reconhecida judicialmente a fraude à execução, não se aplica o disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil de 1973 a respeito dos efeitos do ajuizamento de embargos de terceiro, na linha de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, de modo que o processo executivo não se suspende.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00448 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008178-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008178-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIONISIO GOBBI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP053684 JOSE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE	:	TRANSGOBBI DE ITIRABINA E COM/ TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG.	:	00025624619998260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PRESERVAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO E DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REVERSIBILIDADE. CONVERSÃO EM DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA BILATERAL. CONVERTIDO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONVERTIDO EM RENDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A penhora *on line* precede outras medidas de garantia da execução, podendo ser levantada ou substituída posteriormente, conforme o caso. Com relação aos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, preconiza o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/84, que a penhora realizada será convertida em depósito.
2. É próprio da natureza das medidas acautelatórias que sejam reversíveis, pois o intuito é resguardar o objeto da demanda e a utilidade do provimento jurisdicional ao fim do processo. Não é por outra razão que os depósitos judiciais que garantem a execução, ou os realizados para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido, devem permanecer à disposição do Juízo até que se defina a quem assiste razão.
3. A União ao realizar o levantamento com o processo ainda em trâmite assume a responsabilidade de devolver os valores ao coexecutado, com valores devidamente corridos e acrescidos de juros. Isto porque, a execução provisória se dá sob condição resolutiva, ou seja, a depender do desprovimento da demanda.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00449 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008443-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.54
INTERESSADO	:	AMAURI AMARILDO DE CARVALHO e outro(a)
	:	MARIA INES OLIVEIRA CARVALHO
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJSJ> SP
No. ORIG.	:	00071287320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 27, § 8º, LEI 9.514/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 146, III, CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97, deve-se observar a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF).
3. A questão prescinde de qualquer ilação acerca do art. 146, III, "a", CF, principalmente porque o embargante não o usou como fundamento em suas razões de agravo de instrumento.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00450 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008614-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE LAZARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ª SJSJ> SP
No. ORIG.	:	00080121420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDICIONAMENTO PRÉVIO DE PEDIDO DE VISTA DA EXEQUENTE APÓS SUSPENSÃO DO FEITO PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme já decidido por esta E. Corte Regional em diversas oportunidades, é garantia de qualquer das partes, e de terceiro, acompanhar o andamento processual e peticionar, o que pode, claro, ser negado, fundamentadamente, e ainda ensejar aplicação de sanção processual, caso a conduta praticada lese, por exemplo, o dever de boa-fé processual.
2. O condicionamento prévio do pedido de vista dos autos à apresentação de prova quanto ao cumprimento ou rescisão do parcelamento não pode subsistir, porque o direito de petição envolve o de protocolar e ver apreciado de modo individualizado o requerimento, qualquer que seja, sujeitando quem o faz às sanções cabíveis eventualmente se praticada conduta processual prevista como ilegal ou abusiva.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00451 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008825-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JULIO E FILHO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00061019520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo obscuridade a ser suprida, concluindo o acórdão embargado que a regra se aplica inclusive aos parcelamentos feitos na forma da Lei 10.522/2002, conforme orienta o *caput* do artigo 11 da Lei 11.941/2009.
2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00452 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009025-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.108
EMBARGANTE	:	ANGELA IRANI RAINHA
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00423385219904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEMPESTIVIDADE DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 193, CC - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

1. Restou consignado no acórdão recorrido: "

O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento."

2. Por ser matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo Juízo (art. 219, § 5º, CPC/73 - art. 332, § 1º, CPC/15) e alegável em qualquer instância (art. 193, CC), não se justificando a alegação de intempestividade de sua suscitação.

3. Reconhecido que a questão da prescrição não foi suscitada pela ora embargada nos autos de seus embargos do devedor, de modo que inexistente, contra ela, coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos, para acrescentar o supra mencionado ao acórdão embargado, sem, contudo, empregar-lhes efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem reformar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00453 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009251-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.326/327
INTERESSADO	:	MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO	:	COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078506220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ERRO - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - CITAÇÃO - ART. 125, III, CTN - RECURSO REPETITIVO - TODAS AS QUESTÕES REITERADAS NOS ACLARATÓRIOS FORAM APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro em que o acórdão embargado teria incorrido, como exigido pelo art. 1.023, *caput*, CPC.

2. Pretende a recorrente apenas a reforma do julgado, o que, através de embargos de declaração, não tem cabimento.

3. No mais, no acórdão recorrido constou: "*A empresa executada, pelo que consta nos autos, nunca foi citada e a citação da ora agravada ocorreu somente em 10/1/2011.*"; e, ainda, "*Ainda que se considere interrompida a prescrição com a citação de Cristina Aparecida Marcellino em 28/2/2007, nos termos do art. 125, III, CTN, a prescrição já teria se operado.*"

4. Ainda restou consignado, que "tendo em mente o entendimento aplicado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.295), a interrupção da prescrição pela citação (ou despacho citatório) retroage à data da propositura do executivo, entretanto, tal evento deverá ocorrer no período prescricional, sob pena de eternizar a lide. e que "no caso, a interrupção da prescrição ocorreu somente em 2011, de modo que decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição do crédito (1998)."

5. Todas as questões reiteradas nos aclaratórios foram devidamente mencionadas no acórdão embargado, não restando qualquer omissão a ser sanada.

6. Caráter de pré-questionamento, como acesso aos tribunais superiores.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00454 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009564-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009564-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.317/318
EMBARGANTE	:	STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00164923820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - RETIFICAÇÃO DA CDA - EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS - REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA - DESCABIMENTO - ART. 195, I, CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE REJEITADOS E EMBARGOS DECLARATÓRIOS FAZENDÁRIOS ACOLHIDOS.

1. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.
2. Quanto à retificação do título executivo extrajudicial, com a exclusão da parcela do ICMS, no acórdão embargado, inexistiu contradição entre as proposições e a conclusão, posto que restou clara a possibilidade da emenda da CDA, adequando-se ao julgado, sem houvesse mácula a sua exigibilidade, certeza ou liquidez.
3. Importante reiterar os termos da decisão embargada: "*Por tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501).*"
4. Pretende a embargante a reforma do acórdão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
5. Em relação ao disposto no art. 195, I, CF, peço vênia para transladar inserto do RE 240.785/MG, que decidiu pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS: "*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF*".
6. Resta elidida a alegação de omissão quanto ao mencionado dispositivo constitucional.
7. De resto, objetiva a UNIÃO FEDERAL rediscutir a questão, não sendo os aclaratórios meio processual adequado para tanto.
8. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração da parte agravante rejeitados e embargos de declaração fazendários acolhidos, sanando a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte e acolher os embargos de declaração fazendários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00455 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010189-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO SENZALA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00089179220094036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - ART. 1.146, CC - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não comprovada a alegada sucessão tributária, nos termos do art. 133, CTN, ainda que informalmente, na medida em que a identidade entre as duas empresas limita-se ao mesmo endereço de atividade e a atividade empresarial.
2. A mera identidade de local e de atividade econômica desenvolvida, em princípio, não se revelam como fortes indícios da existência de sucessão empresarial, ainda que informal, a justificar a aplicação do art. 133, CTN.
3. A empresa executada foi ré em ação de despejo, em sede da qual houve acordo entre as partes com desocupação do imóvel em 2006 (fls. 102/106), enquanto a empresa requerida foi constituída em 11/7/2008, conforme consta do cadastro da Junta Comercial (fls. 133/134), com composição societária diversa da executada.
4. Não configurada hipótese de aplicação do art. 1.146, CC, na medida em que não comprovado, ainda que informalmente, a aquisição pela empresa agravada do estabelecimento da empresa executada, havendo, portanto, solução de continuidade entre as empresas mencionadas.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00456 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010289-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010289-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DIOGO DOUGLAS DOMARCO espólio e outros(as)
	:	DURVAL DOMARCO espólio
	:	DAGOBERTO DOMARCO espólio
	:	MARIA LUIZA DOMARCO espólio
ADVOGADO	:	SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00079565620068260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPÓLIO. CITAÇÃO DO DE CUJUS ANTES DO FALCIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dissolução perpetrada por meio do processo de falência não pode ser considerada como dissolução irregular, no entanto, no caso em tela, embora tenha sido decretada a quebra, o procedimento de dissolução não foi levado a cabo, haja vista que o requerente do processo de falência não aceitou nomeação como administrador judicial (síndico), sendo extinto o processo sem resolução do mérito. Logo, a empresa não foi regularmente dissolvida.
2. Não havendo a nomeação de administrador judicial (síndico) em razão da extinção do processo falimentar sem resolução do mérito, a citação só poderia ter se realizado na pessoa de um dos representantes da pessoa jurídica.
3. O decreto de falência em nada modifica a execução fiscal, haja vista que a massa falida é unicamente uma universalidade de bens, direitos e obrigações da sociedade empresária, não se configurando em pessoa jurídica distinta. Precedentes do STJ.
4. Só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda, devendo ser provido o recurso nesta parte.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00457 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011000-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011000-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP060745 MARCO AURELIO ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00320093520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O REQUERIMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 29 de abril de 2004, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 14 de novembro de 2012, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00458 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012012-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.172/173
EMBARGANTE	:	PENINSULA IMP/ E EXP/ EIRELI
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389196320134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante não logrou êxito em apontar a contradição, limitando a reiterar seus argumentos, já tecidos na minuta do agravo de instrumento.
2. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.
3. Pretende a embargante apenas rediscutir as questões já decididas, com a devida fundamentação, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00459 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012024-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012024-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00043908320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que, de fato, o Juízo *a quo* determinou a intimação da executada, ora agravante, do bloqueio de valores via BACENJUD, bem como para opor embargos à execução.
2. No entanto, observe que a alegação da agravante de ausência de intimação dessa decisão não foi feita em primeiro grau, de modo que o Juízo *a quo* não apreciou tal questão na decisão agravada, sendo indevida sua análise neste momento sob pena de supressão de instância.
3. De qualquer forma, o sistema informatizado de feitos da Justiça Federal de Primeiro Grau registra que a decisão que determinou a intimação da executada foi disponibilizada no diário eletrônico em 13/10/2014. Por fim, importante ressaltar que foi certificado nos autos pela serventia do Juízo o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em 27/01/2015, ou seja, muito antes de ser determinada a conversão em renda dos valores bloqueados.
4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00460 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012381-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012381-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: CWC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00004652620154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há registro de bloqueio de bens móveis (veículos) nestes autos, embora requerido à fl. 130.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
4. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15).
5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.
6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: "Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada(...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F".
7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: "Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."
8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: "Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. § 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. § 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput."
9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).
10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.
11. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00461 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013027-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013027-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO	: SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00029658820164036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO LIMINAR DE CONTÊINERES. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE AINDA EM TRÂMITE O PROCEDIMENTO QUANTO À CARGA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERIGO NA DEMORA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA QUE TAMBÉM IMPEDE SUA CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante requer liminar em mandado de segurança para liberar desde logo contêineres, cujas cargas ainda não tiveram finalizado procedimento relativo à definição de seu destino.
2. Ainda não se definiu o destino da carga, o que, à luz de precedentes deste E. Tribunal, afasta a relevância da argumentação da agravante, requisito para concessão da liminar, assim como a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, a qual também não se verifica. Não se trata de bem perecível, sendo certo ainda que a circunstância é corriqueira da prática comercial.
3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se a liminar, na hipótese dos autos, descabida inclusive porque a medida esgotaria o objeto da demanda, sendo irreversível.
4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00462 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013205-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013205-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE	:	HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO	:	SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
INTERESSADO	:	CEZAR SIMOES DE MELO e outro(a)
	:	DOUGLAS SIMOES DE MELO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00080459220004036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO CONFORME REMUNERAÇÃO DEVIDA A CADA PATRONO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que "*consta dos autos que, no feito originário, quando da propositura da ação de conhecimento, a autora outorgou procuração a seis advogados, entre eles o agravante e seu ex-sócio e, dos documentos especificamente carreados ao presente instrumento verifica-se, ainda, que nenhum dos atos processuais naquele feito foi praticado pelo agravante, mas pelo advogado José Bartolomeu de Sousa Lima, justificando a expedição do precatório de honorários advocatícios em seu nome, como decidido pelo Juízo a quo*".
2. Aduziu-se, ademais, que "*naquela procuração inicialmente outorgada não há qualquer referência expressa à sociedade civil formada entre tais advogados - e nem poderia, já que ela fora constituída posteriormente -, pelo que se afigura totalmente despropositado o exame, no feito originário e no presente agravo de instrumento, dele decorrente, do termo de ajuste pactuado em razão da dissolução de tal sociedade, bem como do cumprimento ou não das respectivas cláusulas contratuais, devendo a questão da remuneração devida a cada um dos procuradores ser decidida em via própria, conforme consignado na decisão agravada*".
3. Destacou o acórdão que "antes da manifestação do agravante nos autos originários em 04/12/2012, noticiando o descumprimento das cláusulas pactuadas pelo ex-sócio, o próprio advogado José Bartolomeu e outros dois causídicos constantes daquela primeira procuração outorgada pela autora interplearam judicialmente o agravante acerca do inadimplemento das condições ajustadas e, ato contínuo, notificaram-no extrajudicialmente do rompimento do ajuste desde 01/04/2012".
4. Concluiu o acórdão que "*Tal contexto apenas reforça o indeferimento do pleito do agravante, por ausência de fumus boni juris, já que controvertido o debate do direito invocado, a ser dirimido em via própria, revelando a impertinência do respectivo exame neste agravo de instrumento, inclusive da alegação de ausência ou não de boa-fé processual de qualquer das partes*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00463 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014053-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014053-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PRISM CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	0000703220144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Prejudicado o agravo interno, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir.
2. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação.
3. Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
3. No caso, o pedido de revisão de inscrição (envelopamento) não é dotado de efeito suspensivo e, portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN.
4. Quanto à alegação de pagamento, cumpre ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de revisão já foram apreciados, restando mantidos os débitos em cobro.
5. Não comprovada a excepcionalidade a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à apelação.
6. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00464 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014144-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARIO COUTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP352229 KERCIA DUTRA DE BRITO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008148320154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. ANUIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que "*constam dos autos a CDA 2014/032599 referente à anuidade 2012/PF, com valor originário R\$ 426,00; a CDA 2014/033081 referente à anuidade 2013/PF, com valor originário R\$ 447,14; e a CDA 2014/034525 referente à anuidade 2014/PF, com valor originário R\$ 474,37. Tal descrição demonstra que as anuidades foram fixadas em obediência à lei de regência, considerando que o agravante se inscreveu no Conselho de Educação Física de São Paulo, como profissional de nível superior, não cabendo nova fixação de valor por este Tribunal*".

- Decidiu o acórdão que "ainda que a excipiente tenha solicitado o registro no conselho, não se impede, no regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, que, em Juízo, seja discutida e afastada a exigibilidade das anuidades e multas, uma vez que seja comprovada a inexistência de atividade ou prestação de serviços na área de atuação profissional do conselho exceto".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 3º da Lei 12.197/10, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00465 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014192-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NOROMAO NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP346976 HELOISA LUVISARI FURTADO e outro(a)
SINDICO(A)	:	FURTADO AUDITORIA SS LTDA
ADVOGADO	:	SP346976 HELOISA LUVISARI FURTADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00022819120154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA FISCAL AJUIZADA APÓS DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS QUE DEVEM SER REALIZADOS NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR PELO JUÍZO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

- O crédito tributário não se submete ao concurso de credores instituído com a abertura da falência (artigo 29 da LEF; artigo 187 do CTN e artigo 76, Lei nº 11.101/2005). Precedentes do STJ.
- No caso ora em voga, a execução fiscal fora proposta em data posterior à decretação da falência. Assim, os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186, CTN.
- O processo executivo fiscal deve ter seu regular processamento, impondo-se, todavia, que os atos de constrição sejam averbados no rosto dos autos do processo falimentar, pois não poderão ocorrer em detrimento dos bens já arrecadados em favor da massa falida. Precedentes
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014939-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10
ADVOGADO	:	SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 4ª SSI-> SP
Nº. ORIG.	:	00052027220164036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS.

- Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.
- Havendo condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Pelo contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT.
- No caso, os documentos acostados aos autos evidenciam que, a princípio, o loteamento encontra-se devidamente organizado, com vias identificadas individualmente e com casas com numeração própria. Destarte, é devida a entrega direta de correspondência.
- Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT que promova a regular entrega domiciliar de correspondências aos moradores do loteamento de maneira individualizada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00467 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015468-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015468-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMERITIS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00243567420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00468 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015838-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015838-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ULISSES J CURY FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007053220164036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 919, 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo em vista que a urgência não decorre da mera continuidade do feito executivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00469 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015855-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP366768A BEATRIZ LEUBA LOURENÇO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GENILDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172884720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. VERBAS ADVINDAS DO OPERADOR PORTUÁRIO E GERIDAS PELO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A demanda foi proposta por trabalhador portuário que teve o cancelamento da sua inscrição junto ao OGMO, ensejando o pagamento de indenização a ser custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FIPT, gerido pelo Banco do Brasil.
2. O aporte de receitas para o pagamento da indenização que se pleiteia na demanda é feito pelos importadores e exportadores e não pela União, que apenas arrecada os valores e repassa ao gestor do Fundo, qual seja, o Banco do Brasil. A União não pode responder pelo pagamento da requerida indenização, vez que não tem ingerência sobre as receitas vertidas ao referido fundo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00470 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015995-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015995-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANEXO METAL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA

ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00507801220144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 919, 1º, DO CPC. EFEITO SEQUER POSTULADO PELA EMBARGANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a embargante sequer requereu o efeito suspensivo na petição inicial.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.
3. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 919, §1º, manteve a sistemática do diploma anterior (art. 739-A, §1º), de modo que o regime de suspensão dos embargos à execução é *ope judicis*, sendo imprescindível o pedido da parte.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00471 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016383-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016383-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ACOS RADIAL IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184070920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS O PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das verbas acessórias, seguem regime de estrita legalidade (artigo 97, VI, do CTN). Somente o depósito do montante integral vem previsto pela lei como causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.830/1980). As reclamações e aos recursos interpostos nos procedimentos fiscais não se conferiu esse poder, mesmo após o prazo previsto para a análise - 360 dias a partir do protocolo, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.
2. O atraso da Administração Tributária viola, na verdade, garantia de natureza processual - razoável tramitação dos feitos, regulamentada especificamente pela legislação tributária -, sem que produza efeitos materiais.
3. A cobrança ou não dos juros depende do resultado do processo administrativo. Se o lançamento procede, o sujeito passivo deveria ter pago o tributo desde o vencimento (artigo 161 do CTN); a demora no exame da impugnação não neutraliza o descumprimento da obrigação de pagar. O contribuinte prejudicado pode exigir apenas a conclusão do procedimento.
4. A suspensão dos juros após o 360º dia da data do protocolo da petição extrapola os limites do bem jurídico transgredido e faz abstração da relação de direito material, condicionada pela admissão ou não da ausência de pagamento no prazo que se seguiu à intimação do auto de infração ou da notificação de lançamento.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00472 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017140-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017140-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ALPHAVILLE D PEDRO
ADVOGADO	:	SP184668 FABIO IZIQUE CHEBABI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP197584 ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00103707520164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS.

1. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.
2. Havendo condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Pelo contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT.
3. No caso, os documentos acostados aos autos evidenciam que, a princípio, o loteamento encontra-se devidamente organizado, com vias identificadas individualmente e com casas com numeração própria. Destarte, é devida a entrega direta de correspondência.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT que promova a regular entrega domiciliar de correspondências aos moradores do loteamento de maneira individualizada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.017161-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCELO CALDEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP362523 GUILHERME ROBERTO GUERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10 REGIAO MG
ADVOGADO	:	MG132482 MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077267120164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSE EM CARGO DE AGENTE FISCAL DE RENDAS.

1. Pelos documentos acostados ao processo, pode-se verificar a plausibilidade do direito invocado a caracterizar a tutela da evidência, conforme artigo 311 do CPC/2015.
2. A autarquia lavrou dois autos de infração para cobrança das anuidades de 2006 a 2015, podendo já efetuar a cobrança da dívida judicialmente e inscrever o nome do agravante no CADIN.
3. Constam nos autos duas declarações emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando que o ora agravante pertence ao quadro de funcionários da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, onde exerce o cargo de Agente Fiscal de Rendas desde 18/07/2002, atualmente no Posto Fiscal 10 de Ribeirão Preto, e que para o preenchimento do cargo é apenas exigida a formação universitária. Note-se que, nos termos do edital do concurso, para sua aprovação no certame era necessária apenas a diplomação em curso superior, não havendo qualquer exigência de inscrição em Conselho Profissional.
4. É pouco convincente a comparação feita pela entidade ré, ora agravada, em relação às atividades exercidas pelo Agente Fiscal com as privativas de economista, para fundamentar a negativa do cancelamento, sobretudo porque não há estreita relação entre as mencionadas profissões.
5. Deve ser determinado o cancelamento do registro de inscrição do agravante a partir do requerimento de cancelamento de registro por não exercício da profissão, formalizado em 14/07/2006 com toda a documentação exigida pela autarquia e, como consequência, determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades devidas ao CORECON 10ª Região/MG a partir desta data.
6. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o cancelamento do registro de inscrição do agravante a partir de 14/07/2006 e, como consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança das anuidades devidas ao CORECON 10ª Região/MG a partir desta data, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00474 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017173-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SENER LUIZ SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00087105520164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00475 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017435-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE NELSON RESELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PADARIA E MERCEARIA VILA GENY DE LORENA LTDA e outro(a)
	:	PATRICIA MUNIZ DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00024253620028260323 A Vr LORENA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAR O FEITO EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da lei complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, uma vez que ocorrida a citação seus efeitos retroagem à referida data. Precedentes.
2. A citação do contribuinte constitui causa interruptiva da prescrição com relação ao responsável tributário, segundo precedentes do STJ (STJ - AgRg no Ag: 1421601 SP 2011/0137298-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015).
3. No presente caso, ajuizado o executivo fiscal em 05 de junho de 2006, ao considerar a citação editalícia válida, é daquele momento que o prazo prescricional relativo ao redirecionamento.
4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00476 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017652-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017652-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
ADVOGADO	: PR030237 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	: 00085273320164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A União Federal busca, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos conducentes à aceitação do bem como futura garantia da execução fiscal. A situação é *sui generis* na medida em que já há decisão do CARF a favor da contribuinte, sendo prudente, portanto, a aceitação da garantia ofertada.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a União Federal suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00477 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017727-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017727-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: MODEM ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA
ADVOGADO	: SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	: 00120295320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência*".
2. Aduziu o acórdão, ademais, que "*além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes e declaração de imposto de renda*".
3. Concluiu-se que é "*inviável a substituição de penhora sem o consentimento da exequente (artigo 15, I, LEF), mormente quando a constrição tenha recaído sobre dinheiro, de maior preferência legal e executibilidade, em atenção ao princípio da satisfação do credor*".
4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 804 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00478 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017791-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017791-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP191605 SANDRA CAMELIO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	: 00181577020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "preliminarmente, o agravante oportunamente não se insurgiu contra a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento, em 25/02/2014, restando preclusa a questão".
2. Ressaltou o acórdão que "É indiscutível que, neste momento, houve ciência da decisão agravada, por representante judicial da executada regularmente constituído perante o Juízo, pelo que incabível a interposição deste recurso em 22/09/2016, pois impossível rediscutir a questão a posteriori, quando a parte deixou de manifestar seu inconformismo tempestivamente, a teor do disposto no artigo 507 de CPC/15, por já ter se operado a preclusão".
3. Asseverou o acórdão que "no mérito, o pedido deduzido é insubsistente, vez que, consolidada a jurisprudência no sentido que deve ser preservado o interesse do credor na execução fiscal, limitando-se os efeitos da menor onerosidade".
4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1, I, 15, I, 16, III, da Lei 8.630/1980; 612, 620, 655, I e 655-A do CPC/1973; 312 do CPC/2015; 185-A do CTN; 1º, III; 3º, III, 5º, II, LIV, LV, 150, II e IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00479 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018196-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: UNIPAC EMBALAGENS LTDA massa falida
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Nº. ORIG.	: 00085289120144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade", e que "Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social".
2. Salientou-se que "o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011".
3. Observou o acórdão que "a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional".
4. Ressaltou o acórdão que "A alegação de que o artigo 124, II, do CTN [...] ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 [...] foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal [...]. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'".
5. Asseverou o acórdão que "Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma".
6. Concluiu-se que "Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz".
7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º do Decreto-lei 1.736/79; 4º, V e §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80; 124, II, 135, III do CTN; 1.016 do CC; 480, 481, 482, 568 do CPC; 97 da CF e a Súmula Vinculante 10/STF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00480 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018218-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: REGINA CELIS COSTA ALVARENGA
ADVOGADO	: SP158449 AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
	:	CECILIA IZABEL BENITES PERALTA
	:	CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
	:	OSWALDO MIRANDA SOBRINHO
	:	RONIVON CORREA GOMES
	:	PAULO SERGIO BEDNARCHUK
	:	JORGE APARECIDO CARLOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00994220720004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00481 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018298-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCO FELIPE DA SILVA ARIETTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00309156620154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. PARCELAMENTO ANTERIOR. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não deve subsistir o bloqueio de valores via Bacenjud nas hipóteses em que o parcelamento do débito tributário é anterior à construção.
2. No presente caso, o bloqueio de valores nas contas do agravante deu-se em 10 de maio de 2016. Ocorre que, anteriormente ao bloqueio, em 22 de março de 2016, o recorrente parcelara seu débito, pelo que cabível o levantamento da construção.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00482 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018456-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064584320104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade [...]. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social".
2. Salientou o acórdão que "o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011".
3. Observou-se que "a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN [...] ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 [...] foi rejeitada pelo Supremo Tribunal".
4. Consignou o acórdão que "aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5. Ressaltou-se que "Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de

gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social".

6. Asseverou o acórdão que "O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma".
7. Concluiu o acórdão que "Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz".
8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º do Decreto-lei 1.736/79; 4º, V e §2º da Lei 6.830/80; 124, II, 135, III do CTN; 480 a 482 do CPC; 97 da CF; e a Súmula Vinculante 10 do STF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconvênio com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00483 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018481-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018481-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DA CONCEICAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00560712720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
  2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
  3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
  4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora *online* via Bacejud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00484 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018497-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00246175820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ANUIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO REPETITIVO - PARCELAMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cobram-se, na origem, débitos referentes às anuidades de 2007, 2010, 2012, 2013, 2014 (fl. 29), além da referente a 2008, tida como prescrita pela decisão agravada.
2. Como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional.
3. O não pagamento na data aprazada para o vencimento, além de constituir o devedor em mora, ensejando a incidência de encargos, possibilita ao exequente a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.
4. A constituição definitiva dos créditos operou-se em março do ano de 2008 (considerado prescrito pelo Juízo *a quo*), com o vencimento, salientando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo.
5. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório (que não consta dos autos), uma vez que proposto o executivo na vigência da LC 118/2005, que retroagirá à data da propositura da execução fiscal (fl. 20/3/2015 - fl. 26), nos termos do entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
6. O crédito tributário estaria - em tese - prescrito, entretanto, conforme comprovado pelo recorrente, a executada aderiu a parcelamento, em 16/10/2012 (fls. 32/33), que tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, reconhecendo o quinquênio prescricional quando rompido o acordo firmado.
8. No caso, embora não conste dos autos a data da exclusão do débito do parcelamento, é certo que entre 2012 (quando houve adesão ao parcelamento) e 2015 (quando foi proposta a execução fiscal), não decorreu o quinquênio prescricional.
9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00485 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018505-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00043246120164036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO -ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordeni" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00486 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018636-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018636-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLOVIS LUIZ DO CARMO e outro(a)
	:	MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00036217020164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Não há que falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00487 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018685-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA NASCIMENTO SILVESTRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00560964020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00488 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018790-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00065351020164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99.

- O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99.
- Considerando que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 13/07/2016, não há falar em excesso de prazo.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00489 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018938-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018938-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VIVIAN DOS ANJOS NEVES
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00018441420164036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. REGISTRO NA ANVISA. NECESSIDADE DO FÁRMACO PARA A SOBREVIDA DO PACIENTE.

- O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente *status* de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
- O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
- Não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.
- havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. No caso dos autos, embora o medicamento possa não curar a doença, certo é que pelo relatório médico apresentado pode-se ter certeza de que o fármaco é extremamente importante para a sobrevivência do paciente.
- Ressalta-se que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança.
- Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar à ré que forneça o medicamento solicitado no prazo máximo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$1.000,00, e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019045-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP043864 GILBERTO FRANCA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PARTE RÉ	:	PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP129860 SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO ALBERTO CARIDE
ADVOGADO	:	SP131842 CARLOS ALBERTO AMARAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00088290220054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS FORA DO IMÓVEL DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

- As duas edificações, que pretende o MPF sejam demolidas, não constituem remanescentes do objeto da ação civil pública, tratando-se de construções estranhas ao "Sítio Olaria Guataparã", em que anteriormente estava instalado o "Porto de Areia Pedrao Ltda", não havendo, assim, descumprimento da coisa julgada a justificar a expedição de mandado para demolição, nem possibilidade de cobrança das "astreintes".
- Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00491 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019287-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019287-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	A ESTEVAO E CIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00131880720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO- CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN- NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.
3. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tomaria a responsabilidade objetiva.
4. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil.
5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
6. Da prova documental carreada ao instrumento, restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 38).
7. Ao contrário do sustentado pelo exequente, os sócios não constam do título executivo como codevedores ou corresponsáveis pelo débito, estando indicados simplesmente como "sócios" na CDA, enquanto a empresa é a devedora.
8. Verifica-se que se executam multas punitivas, referentes aos anos de 2006 e 2007 (fls. 20/23).
9. Da ficha cadastral da JUCESP, consta que MARIA JOSÉ DE JESUS SOARES foi admitida no quadro societário como sócia administradora somente em 2008, de modo que não pode ser responsabilizada pelo débito pretérito. Todavia, MARCOS PRADO GASQUES ingressou como sócio e administrador em 30/1/2006, de modo que pode ser responsabilizado pelo débito exequendo.
10. Resta resguardado o direito do incluído em alegar sua ilegitimidade passiva, em momento processual adequado.
11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado (no caso, ao fato infrator que ensejou a imposição de multa), demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00492 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019321-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP195879 RODRIGO CAFFARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145357320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.873/1999. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição em processo administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto Decreto 20.910/1932, confirmado no artigo 1º da Lei 9.873/1999, que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".
2. Por sua vez, a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo trienal previsto no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, estando sujeita à interrupção nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma legal.
3. Caso em que pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.
4. Evidenciada a inocorrência da paralisação extintiva da pretensão autárquica, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, pois entre a data da certificação da existência de reincidência e a data do julgamento administrativo não se perfiz o lapso trienal.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00493 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019354-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019354-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00666550820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica".
2. Decidiu o acórdão que "Na espécie, houve citação válida da pessoa jurídica em 12/12/2003, sendo que a PFN requereu redirecionamento aos sócios NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES e SÉRGIO LUIZ SEGATTO em 15/05/2013, quando já transcorrido o prazo prescricional".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, V, da Lei 6.830/80; 133, 135, III, 174, parágrafo único, I do CTN, 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.052, 1.80 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00494 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019400-19.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019400-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PAULO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201228620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ARTIGOS 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do CP. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE. ALTO CUSTO DO MEDICAMENTO.**

1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.
2. Também não há qualquer violação aos artigos 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do Código Penal, pois a liberação excepcional de medicamentos sem registro na ANVISA pelo Poder Judiciário baseia-se em regras e princípios constitucionais, os quais se sobrepõem a tais normas.
3. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.
4. Nesse prisma, as normas dos artigos 19-T, II, da Lei 8.080/90 e 273, §1º-B, I, do Código Penal não podem ser invocadas para deixar de fazer prevalecer os direitos à saúde e à vida e o princípio da dignidade humana.
5. Em relação ao princípio da integralidade, entendo que, ao contrário do alegado pela União Federal, a sua aplicação exige o fornecimento do medicamento.
6. Afinal, a integralidade de assistência é o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais ou coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.
7. Ou seja, a norma constitucional, diferentemente do que entende a União, exige ações do Estado na prevenção e cura de doenças não só no plano coletivo, mas também no individual.
8. Destaca-se, por fim, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde e a vida.
9. O prazo estabelecido de 30 dias para o cumprimento da medida não é exiguo, assim como a multa diária de R\$1.000,00 é razoável.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo intermo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019868-80.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.019868-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR VALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALDRIGHI TINTAS LTDA e outros(as)
	:	MARIA IRACI ROSSINI VALDRIGHI
	:	CLAUDIA LUZIA L DOS SANTOS WALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03086028019984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação, ou o "cite-se" na vigência da LC 118/2005, para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na prática do ato interruptivo possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00496 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020030-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020030-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA CAPOZZI
ADVOGADO	:	SP336284 GUILHERME MUNARI MESSIAS
CODINOME	:	MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181345620084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, salvo se houver discussão administrativa, quando, então, o termo inicial desloca-se para a data em que não mais couber recurso contra a decisão final do procedimento.
2. Ademais, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que os créditos tributários e as multas foram constituídos através de autos de infração, com notificações em **23/06/2006**. Assim, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em **14/07/2008**, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em **21/07/2008**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00497 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020069-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222845420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. POSTERGAÇÃO DO EXAME DA LIMINAR. CONEXÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a gravidade da subsistência do ato da autoridade impetrada, consistente no arrolamento de bens do agravante, enquanto fundamento específico apontado para efeito de antecipação de tutela recursal, não foi reconhecida, inclusive porque a própria decisão agravada sequer adentrou no exame da controvérsia, limitando-se a postergar a análise da liminar para depois da juntada das informações"*.
2. Aduziu o acórdão, ademais, que *"Tal postergação, como assente na jurisprudência da Turma, não é ilegal e o próprio fato de não ter sido impugnada a decisão que determinou prévia intimação da agravada para contraminuta, nesta instância, confirma a constatação da inexistência de dano irreparável no aguardo das informações da autoridade impetrada. Prestadas informações, foi proferida decisão de indeferimento da liminar, em 11/11/2016, conforme consulta ao sistema processual da 1ª instância, sem que de tal objeto possa cuidar o presente recurso"*.
3. Sobre a conexão com o MS 0019235-05.2016.4.03.6100, asseverou o acórdão que *"além do mesmo óbice processual destacado, ainda que ultrapassado fosse, não autorizaria a reforma postulada, em razão do disposto na Súmula 235/STJ, já que proferida sentença no writ originário. Seja como for, a prevenção, como modo de evitar prolação de decisões contraditórias se, como alegado, julgados os casos por órgãos distintos, pode ter seus efeitos próprios alcançados diretamente no Tribunal, sem prejuízo da sentença proferida, com a distribuição de todos os recursos ao mesmo relator e Turma"*.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 55, §3º, 58, 189, III, 240, 286, I e III, 926 do CPC; 198 do CTN; 5º, X da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00498 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020658-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	30009323820138260597 A Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 919, 1º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. No presente caso, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo em vista que a urgência não decorre da mera continuidade do feito executivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00499 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020797-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SPICA LTDA -EPP e outros(as)
	:	DE VILLATTE INDL/ EIRELI-EPP
	:	FUNDICAO FEIRENSE EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00108764620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. HONORÁRIOS DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CRISE FINANCEIRA INCOMPROVADA. RELATÓRIOS DO DEPOSITÁRIO. AUMENTO SUBSTANCIAL DO FATURAMENTO BRUTO. AUSÊNCIA DE LUCRO INCOMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA SAÍDA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA JUDICIAL JUSTIFICÁVEL. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. EVASÃO À ORDEM DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 40, CPP. AUSÊNCIA DE DANO. SIMPLES *NOTITIA CRIMINIS*. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE *OPINIO DELICTI*. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MPF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de inexistência de condições para harmonizar a constrição do faturamento bruto com a continuidade da empresa configura reiteração do que alegado anteriormente em primeiro grau, tendo sido tal questão, inclusive, já decidido no AI 0001701-15.2016.4.03.0000, inexistindo fato novo a permitir sua reapreciação.
2. As alegações foram efetuadas de forma genérica, apenas mencionando modificação fática decorrente de agravamento da situação financeira da empresa, sem comprovação documental, sendo que, ainda, os dados decorrentes da apuração do faturamento mensal pelo depositário, demonstram a melhora em sua atividade econômica, ao praticamente dobrar seu faturamento desde o início da constrição.
3. Os documentos juntados pela agravante após a interposição do recurso devem ser, primeiramente, levados ao conhecimento do Juízo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.
4. As alegações genéricas sobre a situação financeira da executada também não permitem constatar se a penhora sobre os valores a serem recebidos da empresa Mercedes-Benz seriam prejudiciais, a ponto de impedir a continuidade das atividades empresariais, ante a constatação da existência, *vg.*, de aumento salarial concedida à gerente operacional em quase 90%, o crescente aumento do faturamento, assim como em razão dos inúmeros fatos relatados pelo depositário quanto à prática de ocultação e desvio de recursos financeiros para impedir sua constrição.
5. Constatados fortes indícios da prática de atos tendentes a ocultar indevidamente recursos do faturamento da executada, não se evidencia ilegalidade na determinação para que as saídas de recursos da executada, de instituições financeiras, bem como a emissão de cheques, sejam condicionados ao "*duplo sim*", consistente na exigência de aprovação do depositário para que, assim, seja assegurada a utilização de valores tão somente para as finalidades operacionais da executada.
6. Não se trata de administração judicial da empresa, mas de simples controle para que as saídas dos recursos financeiros das contas bancárias da executada se relacionem apenas às atividades necessárias à consecução de seu objeto social, sendo a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, previsto no artigo 866, CPC/2015, o que exige do depositário tão somente ciência do faturamento e do fluxo de caixa da executada para cumprimento de suas atribuições, sendo descabida e impertinente a alegação de que a atuação do depositário promoveria indevida ingerência sobre a administração empresarial, pois, além de expressamente delimitadas suas funções na lei e na decisão que decretou a penhora do faturamento, as agravantes, ao pretenderem exigir que o depositário atue na administração empresarial, confundem a medida adotada com a penhora sobre o estabelecimento comercial, em que é nomeado administrador judicial para a efetiva gerência negocial, nos termos do artigo 862, CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos.
7. A expedição de ofícios ao MPF decorre do disposto no artigo 40, CPP, que não configura sentença penal condenatória ou ordem para oferecimento de denúncia pelo *Parquet* que, na qualidade de titular da pretensão punitiva estatal, possui independência para formar a "*opinio delicti*", sendo lícito, inclusive, proceder ao arquivamento do expediente, o que permite concluir configurar simples "*notitia criminis*", sem qualquer valor vinculante, demonstrando inexistir qualquer possibilidade de dano irreparável, e que eventuais alegações quanto à impossibilidade de imputação do ilícito penal devem ser formuladas através das vias próprias e nas respectivas instâncias.
8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00500 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020843-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP094187 HERNANI KRONGOLD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00414116220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS E IRPJ/CSL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014).
2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
3. A cobrança do IRPJ/CSL não se sujeita à base de cálculo, a que se referia o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1988, que foi declarado inconstitucional, nem lhe aproveita a tese de inclusão indevida do ICMS na respectiva apuração.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00501 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020990-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020990-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP288141 AROLD DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	:	AROLD DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP288141 AROLD DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	I E L IND/ DE ETIQUETAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00018590220044036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - FALÊNCIA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - PRESCRIÇÃO MATERIAL - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA- CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - CITAÇÃO - LC 118/05 - ANTERIORIDADE - RECURSO REPETITIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE - RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. Ilegitimidade passiva e prescrição podem ser deduzidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano.
5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
6. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
7. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
8. Na hipótese, o presente recurso não foi instruído com documentos suficientes para qualquer ilação a respeito, entretanto, conston da decisão agravada: "A ficha cadastral da pessoa jurídica I E L Indústria de Etiquetas Ltda acostada à fl. 64, comprova que, por sentença transitada em julgado em 30/11/2003, foi declarada encerrada a falência da empresa, que continuaria responsável por seus débitos. Infere-se que não houve a dissolução da pessoa jurídica em razão do processo falimentar. Ao contrário, a empresa continuou ativa. É o que se infere da certidão lavrada pelo oficial de justiça em 08/11/2010: "Citei a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aroldo de Oliveira Lima, que identificou-se como tal, na data de 26/10/2009. (...) Decorrido o prazo legal e não havendo sido procedido ao pagamento e/ou oferecimento de bens, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS PESSOAIS DOS EXECUTADOS, por não ter localizado bens em seu nome para fins de garantia da execução; certifico, ainda, que conforme informações do Sr. Aroldo, a empresa executada encontra-se inativa a (sic) mais de 03 anos e não possui bens remanescentes para garantia da execução. (...)". (fl. 29) Tem-se, portanto, que, após a sentença transitada em julgado nos autos do processo falimentar, em 2003, a pessoa jurídica continuou ativa, só vindo a paralisar as suas atividades, de modo irregular, por volta do ano de 2006, o que só veio a ser comprovado nos autos quando da citação, certificada nos autos em 08/11/2010 (fl. 29)".
9. A sentença que declarou encerrada a falência foi proferida em 2003, permanecendo a sociedade responsável por seus débitos, de modo que não houve dissolução regular, por meio da falência, até que foi certificado pelo Oficial de Justiça sua inatividade em 2009.
10. Esse foi o entendimento manifestado no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000032-3, que gerou a prevenção ao presente recurso.
11. Dos documentos integrantes deste agravo, não se conclui pela necessidade de reforma da decisão agravada.
12. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante.
13. Quanto à prescrição tributária do crédito tributário, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
14. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
15. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
16. O tributo, indicado na CDA exequenda, teve vencimento em 10/7/2000 (fl. 20) e o crédito tributário correspondente foi constituído através de declaração entregue em 31/5/2001, conforme demonstrativo juntado pela exequente aos autos originários e que não foi trasladado pelos agravantes (fl. 49). Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração.
17. O termo final do prazo prescricional é a data da citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005.
18. A citação da empresa executada ocorreu somente em 8/11/2010 (fl. 22), quando ocorreu a interrupção da prescrição, ou seja, quando, em tese, já ultrapassado o prazo previsto no art. 174, CTN, tornando inexigível o crédito tributário exequendo.
19. A aplicação do entendimento sedimentado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, exige que a demora na citação não ocorra por inércia da exequente, sendo certo que, no caso, entre a propositura da execução fiscal, em 4/3/2004 (fl. 18) e a citação, em 8/11/2010 (fl. 22) transcorreu - até mesmo - prazo superior a cinco anos, sendo certo que, pelo que consta nos autos, não agiu diligentemente a exequente na persecução de seu crédito.
20. Prejudicada, por ora, a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.
21. Tendo em vista a prescrição do crédito tributário em cobro, cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na extinção da execução fiscal permitindo sua fixação nos termos do artigo 85, CPC/15, vigente à época da prolação da decisão impugnada.
22. Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 27.547,48, são aplicáveis os limites do art. 85, §3º, inciso I, CPC, levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causidico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do art. 85, §2º, CPC, fixam-se os honorários em R\$ 3.000,00.
23. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00502 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021027-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021027-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	AM AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
Nº. ORIG.	:	00056798620098260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE.

**INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.
2. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.
3. Consolidada a jurisprudência regional, forte no sentido de que, infrutifera a intimação por via postal, cabível a utilização da via editalícia.
4. Cabível, de fato, o ônus da prova à agravante, da qual a mesma não se desincumbiu, mesmo porque não houve o traslado de peças do executivo fiscal, mas apenas juntada esparsa de documentação.
5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). A falta de prova do alegado inviabiliza de forma clara e manifesta a pretensão de reforma da decisão agravada.
6. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00503 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021484-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021484-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EMBRAER S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00072936420164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. IRRE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO PARA ARGUIR INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SANÇÃO IMPOSTA POR ESTADO SOBERANO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ESTADO ESTRANGEIRO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende o substituto tributário como dotado de legitimidade processual ativa para discutir a exigibilidade do tributo. Por consequência, há que se admitir a possibilidade do substituto discutir judicialmente eventual imunidade tributária do sujeito substituído, na medida em que não se trata de direito de terceiro, mas circunstância que, segundo doutrina, inibe a ocorrência do próprio fato gerador, a incidência da norma tributária e, em decorrência, a determinação de sujeição passiva a título de responsabilização.
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento extensivo da imunidade tributária estabelecida pelas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), não a limitando às exações recaintes sobre os imóveis utilizados nas respectivas missões estrangeiras. Ademais, considerando-se que a imposição de penalidade pecuniária decorrente de investigação de ilícito é manifestação do poder soberano do Estado ("ato de império", dotado de imunidade jurisdicional, segundo o critério adotado pela Corte Suprema), afigura-se relevante a tese de inexigibilidade de imposto de renda sobre "proventos" decorrentes das remessas de valor ao exterior, em favor de Estado estrangeiro, para adimplemento de sanção, dado que imune o beneficiário.
3. Satisfatoriamente demonstrado o perigo de dano - considerando-se não se tratar de pedido liminar de caráter satisfativo - ante a magnitude do valor remanescente a ser retido e a robustez do direito suscitado pela agravante.
4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00504 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021760-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00055344720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA****AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 25, II, LEI 8.906/94 - PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO COM O TRÂNSITO EM JULGADO - CERTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

1. Prevê a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar.
2. O trânsito em julgado é fenômeno que não depende de certificação. Esta é mera documentação daquele. Ainda que não certificado, o trânsito em julgado é o marco inicial do prazo prescricional. A ausência de certificação não beneficia ou prejudica qualquer das partes, tampouco altera o *dies a quo* do prazo prescricional. Precedentes.
3. A execução dos honorários foi proposta em 2013, mais de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda. De rigor, portanto, o provimento ao agravo de instrumento para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e pronunciada a prescrição.
5. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00505 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021910-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021910-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outro(a)
	:	FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00071034720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não configurada a prescrição se iniciada a fase de cumprimento da sentença no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da condenação.
2. Irrelevante, para tal efeito, a data da intimação, pessoal ou pelo representante processual, do devedor para pagamento, já que basta o início do cumprimento ou execução para regularmente obstar o curso da prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00506 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021946-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP250627A ANDRÉ MENDES MOREIRA e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	LASPRO CONSULTORES LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00122122920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

1. A assistência judiciária, ressalto, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se rege apenas pela maisnada lei, era o que bastava.
3. O benefício não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.
4. Na hipótese dos autos, a agravante logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, conforme documentos acostados, justificando-se, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
5. A agravada não comprovou o contrário do alegado (art. 100, CPC) e tampouco insurgiu-se do pleito.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00507 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021991-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NESSIM JAMOUS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IRI SET IMPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00313990420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - SÚMULA 435/STJ - ART. 135, III, CTN - IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
5. A ilegitimidade passiva pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.
6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
7. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
8. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
9. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal, pelo Oficial de Justiça (fl. 127), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN.

10. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

11. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1997 (fls. 23/26). Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 95/101), o agravante sempre participou do quadro societário da empresa executada, coo sócio e administrador, podendo ser responsável pelo crédito tributário exequendo, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

12. Quanto à alegada impenhorabilidade, cumpre registrar que não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 833, CPC.

13. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00508 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022043-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078201120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO DE BLOQUEIO PELO BACENJUD EM PENHORA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVADORAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 81, CPC/2015. CORRETA MOTIVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Não se constata que a "impugnação ao cumprimento de sentença" tenha deixado de ser apreciada, tendo o Juízo deferido a suspensão do processamento da ação executiva até que sobreviesse decisão administrativa sobre a inclusão dos débitos no programa, sendo o processamento reestabelecido ante a informação fazendária de indeferimento do requerimento administrativo.

2. Mesmo se houvesse impugnação pendente de apreciação, não seria a hipótese de execução provisória, nos termos do artigo 475-I, §1º, CPC/1973, pois a hipótese refere-se à satisfação de pretensão reconhecida por coisa julgada, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo inexigível caução do exequente, fundado no artigo 475-O, III, CPC/1973, não havendo óbice à conversão do bloqueio de ativos financeiros em penhora.

3. O agravo de instrumento impugna decisão que determinou a conversão do bloqueio pelo BACENJUD em penhora, através da transferência dos valores em conta à disposição do Juízo, não se tratando, pois, de ordem para levantamento dos valores ou conversão em favor da União, ou outra medida de cunho satisfativo, não se vislumbrando qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, no caso, a própria agravante afirma tratar-se de valor irrisório.

4. O Juízo *a quo*, afastou a alegação de irrisoriedade, anteriormente à oposição dos dois embargos declaratórios, sendo que, quanto à alegação de omissão sobre a suposta pendência de apreciação da impugnação, como visto, manifestamente improcedente.

5. Determinada a conversão do bloqueio de valores em penhora, a executada opôs embargos de declaração, alegando omissão apenas sobre a irrisoriedade do resultado do bloqueio e, assim, sua inutilidade, sendo tal oposição rejeitada, sendo opostos novos embargos declaratórios, alegando omissão contida na determinação para constrição de ativos financeiros, pois, segundo a embargante, estaria pendente de apreciação impugnação ao cumprimento de sentença e que, assim, a execução do julgado seria provisória, impedindo-se a conversão do bloqueio em penhora.

6. Os segundos embargos declaratórios não apontaram qualquer omissão na decisão que rejeitou os embargos anteriores, veiculando apenas alegação inovadora, sobre supostas omissões existentes na decisão que determinou o bloqueio dos valores, e que deixaram de ser alegados nos embargos de declaração anteriores. Em verdade, o recurso apenas manifestou a não-concordância com aquela decisão que havia determinado a constrição, distorcendo a função dos embargos, e possibilitando constatar, assim, que existindo recurso próprio para tanto, e não sendo os embargos declaratórios opostos para apontar omissão ou qualquer vício a ser sanado por tal instrumento, ser correta a conclusão sobre o caráter protetório e a litigância de má-fé na oposição, sendo devidamente fundamentada no artigo 81, CPC/2015, e, acompanhada dos pressupostos fáticos de aplicação, dada a "litigância de má-fé" e o "caráter meramente protetório do recurso", permitindo integral compreensão do julgado, sem prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade, sem que seja exigível referência ao artigo 1.026, CPC/2015 para motivar a penalidade.

7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00509 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022286-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
AGRAVADO(A)	:	MATEUS SILVA VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP357243 HOMAILE MASCARIN DO VALE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065850520164036106 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 7.410/1985. CURSO DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ainda que possam ser relevantes as teses do CREA no sentido de que a Lei 7.410/1985 prevê a engenharia de segurança do trabalho como curso de especialização a exigir prévia graduação em curso de engenharia, e de que o curso deve cumprir os requisitos legais e normativos, é, porém, inquestionável que não cabe ao órgão profissional a função de revisar a autorização de funcionamento do curso, dada pelo MEC, mas apenas verificar se o requerente da inscrição apresentou a documentação própria para tal efeito.

2. É ilegal a incurso do CREA no exame de procedimentos afetos à competência do MEC, para negar validade e eficácia, seja ao ato de autorização de funcionamento do curso como graduação em engenharia, seja ao diploma ou certificado de conclusão, expedido com base na atribuição legal exercida pelo órgão ministerial.

3. Ainda que possa o CREA discutir, perante o MEC, a validade de tal autorização, ou ainda em Juízo, em procedimento próprio a tal fim, é ilegal, de todo modo, a decisão de negar registro profissional a graduado em curso de engenharia, enquanto válida a autorização de funcionamento pelo órgão de controle e fiscalização do ensino superior.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00510 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022346-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022346-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237057920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.**

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.
2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00511 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022367-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022367-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00016165420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. IPI. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM ART. 135 DO CTN. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A falência, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.
3. No presente caso, levando-se em conta que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e não demonstrada a prática de ato com infração à lei ou excesso de poder de gestão, descabe o redirecionamento da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00512 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022390-80.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022390-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ALAEISON DE SANTANA FEITOSA
ADVOGADO	:	MS012254 EUDER CLEMENTE MARCELOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00112846620164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE VEÍCULOS EM TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO. PEDIDO LIMINAR DE LIBERAÇÃO DOS AUTOMOTORES. TUTELA SATISFATIVA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em que pese haver plausibilidade na alegação de que o motorista dos veículos abordados em transporte de mercadoria em descaminho atuava, na ocasião, de maneira autônoma, segundo os depoimentos colhidos pelas autoridades policiais, a incerteza da conformação fática a respeito da operação comercial originalmente em curso, a multiplicidade de empresas envolvidas, as divergências de datas dos documentos apresentados e as sucessivas transferências de propriedade dos veículos apreendidos não permitem que se repute satisfeito o requisito de *fumus boni iuris* para concessão do pedido liminar requerido - a liberação dos automotores -, tanto mais em se tratando de tutela de cunho satisfativo.
2. A decisão agravada obistou a destinação dos bens até a conclusão do feito de origem, pelo que não há risco de perdimento. Eventual lucro cessante diante da retenção dos veículos, além de não cabalmente demonstrado nos autos em sua existência e amplitude, não configura, por si só, gravame a ensejar tutela (tanto mais diante da reponsabilidade contratual da locatária dos semirreboques, segundo a narrativa apresentada), à míngua de prova específica da indispensabilidade presente dos valores que seriam, teoricamente, auferidos.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.022418-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	F R HILSDORF SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP309286 CAIO AUGUSTO TAKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00072813220164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, III, "A" E ART. 20. LIMINAR NEGADA: FALTA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Configurado o *periculum in mora*, considerado que a tributação impugnada diz respeito à expressiva diferença de alíquota do IRPJ e CSL (8% ou 12%, em vez de 32%), com efeitos mensais sobre faturamento de EIRELI - empresa individual de responsabilidade limitada, que se dedica a prestar serviços de plantão em unidades de terapia intensiva e de tratamento coronariano.
2. Embora possível postergar o exame da liminar para permitir a prévia formação do contraditório, cabível conforme a natureza da controvérsia estabelecida, o decurso de tempo desde a impetração do mandado de segurança, sem que o *fumus boni iuris* tenha sido apreciado, gera, por si, risco de dano irreparável, caso a questão seja decidida apenas com a prolação da sentença, em especial, em se tratando de tema jurídico sobre o qual, conforme alegado, existe jurisprudência firmada.
3. O fato de ser postulada a compensação, ainda que possa permitir recuperação de débito fiscal, não sana, desde logo, a repercussão do impacto da tributação impugnada no faturamento mensal da agravada, que gera *periculum in mora*, configurado neste momento processual, ante a incerteza quanto ao tempo ainda necessário para a prolação da sentença.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.022556-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SILMAR ELIAS EL BECK
ADVOGADO	:	SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
INTERESSADO(A)	:	TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ- SP
Nº. ORIG.	:	00062795320154036144 2 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 20/03/2001, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 28/08/2007, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.022684-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	00023437320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. VALIDADE FORMAL DA CDA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Não comprovada a incapacidade econômica contemporânea ao pedido formulado, inviável o deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica executada, a qual, de resto, demonstrando o contrário do alegado, logrou recolher custas e despesas, tomando, pois, inconsistente a postulação deduzida.
2. A falta de indicação do livro e folhas da inscrição não implica a nulidade da CDA, vez que identificada, por outros meios, de forma plena e suficiente a dívida executada, tanto que não houve qualquer dificuldade da executada em impugnar a cobrança ajuizada.
3. Infundado cogitar de prescrição, como avertido pela PFN, pois a hipótese não é de repetição de débito fiscal, mas de impugnação à execução fiscal por inconstitucionalidade na apuração da respectiva dívida.
4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014).
5. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
6. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS.
7. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicados os embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00516 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023029-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023029-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIEL BIBIANO
ADVOGADO	:	SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226465620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PREJUÍZO NA INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA MODALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO ILEGAL DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".
2. Caso em que não está em discussão o direito do agravado a manter o registro junto ao CREF4/SP na qualidade de provisionado, mesmo porque, conforme se depreende dos autos, o registro remonta a 13/08/2001, mas apenas a possibilidade de acrescer registro em modalidade diversa à de ginástica, para efeito do exercício profissional previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998.
3. Examinando as cópias parciais dos autos do Processo Administrativo Ético Disciplinar 0030/20111, com julgamento pela Junta de Instrução e Julgamento do CREF4/SP, constatou-se ser incontroverso que o agravado logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, exigido pela Lei 9.696/1998, e, conforme os documentos acostados, o agravado laborou, essencialmente, na instrução e orientação de atividades físicas, seja em ginástica ou musculação.
4. Acresça-se que permanece o Conselho Profissional, como bem observou, por seu turno, a magistrada *a quo*, sem demonstrar, no recurso, as diferenças de fundo entre a ginástica e a musculação e quais prejuízos adviriam do exercício concomitante de tais modalidades pelo agravado.
5. Ainda que assim não fosse, a restrição prevista no artigo 3º da Resolução CONFEF 45/2002 ("Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade") não encontra respaldo na Lei 9.696/1998, que apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer parâmetros de comprovação do exercício de atividade própria do profissional que integra os seus quadros. Precedente.
6. Portanto, não trazendo a agravante quaisquer elementos que infirmem o direito do agravado de exercer mais de uma modalidade prática da educação física, que inclusive se inserem no campo de sua atuação laborativa, e tendo em vista a possibilidade de ilegal restrição do livre exercício profissional, em desconformidade ao artigo 5º, XIII, CF, não há como conceder o efeito suspensivo postulado.
7. Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00517 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023122-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023122-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	QUIMESP QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00132916220164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EM E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. ARTIGO 206, CTN. SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não é nula a decisão, ainda que sucintamente motivada, mas de forma suficiente à compreensão de seu conteúdo.
2. As hipóteses de obtenção de certidão de regularidade fiscal e suspensão de exigibilidade do crédito tributário não guardam convergência absoluta. Neste sentido, coerentes os termos do artigo 206 do CTN, que expressamente distinguem a penhora em executivo fiscal da suspensão de exigibilidade do crédito tributário.
3. A emissão de certidão de positiva com efeitos de negativa é cabível tanto diante dos casos previstos no artigo 151 do CTN quanto pela penhora em executivo fiscal, em que pese esta não suspender a exigibilidade do crédito tributário, matéria em que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A indicação de bens para garantia de dívida fiscal, em ação cautelar "antecipatória de penhora", sujeita-se à mesma regência e critérios do caucionamento em sede de execução fiscal.
5. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00518 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026506-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026506-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA CUNHA e outro(a)

	:	APARECIDA PONCE GARUTI DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP330325 MOISES CASSOLA SOCHA
INTERESSADO(A)	:	VALTER FERNANDES VIEIRA
No. ORIG.	:	14.00.81676-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84, DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE. USUCUPIÃO. VIA INADEQUADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a inicial, a sua qualidade de terceiro e a posse ou o domínio, ou mesmo direito incompatível com o ato constitutivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC).
- Se, por um lado, o art. 1.245 do Código Civil estabelece que o domínio do imóvel transfere-se mediante averbação do ato de alienação, por outro, os dispositivos processuais que regem os embargos de terceiro permitem que, na ausência de registro, a prova da posse se faça por outros meios, possibilitando o cancelamento da constrição. Assim, foi editada a súmula n. 84 do STJ, admitindo a oposição de embargos de terceiro para a desconstituição de penhora com base em contratos particulares de compra e venda não averbados, desde que comprovada a efetiva posse sobre o bem.
- Na espécie, alegam os autores que adquiriram o bem no ano de 1993, mediante contrato particular de cessão de direitos possessórios, não registrado, sendo reconhecida apenas a firma do embargante, celebrado com Cidália de Souza Freire, a qual, por sua vez, teria comprado o imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda, supostamente entablado no ano de 1986 com Antônio Vicente Freire, pessoa completamente estranha ao caso concreto, sem a assinatura da compradora, sem reconhecimento de firmas e desprovido de quaisquer formalidades ou publicidade.
- Nos termos da competente matrícula imobiliária, porém, o imóvel era de titularidade do executado Valter Fernandes Vieira, que o adquiriu em 1988 por escritura pública de venda e compra firmada com o anterior proprietário, Espólio de Luiz de Souza Leão.
- A documentação juntada pelos requerentes é absolutamente insuficiente para infirmar o conteúdo da matrícula imobiliária, especialmente porque nem sequer a posse e/ou a propriedade da pessoa que alienou os direitos possessórios do imóvel aos autores restam cabalmente comprovadas, sendo forçoso concluir que a penhora atingiu efetivamente o patrimônio do devedor, razão pela qual deve ser mantida.
- Da matrícula do imóvel extrai-se, ainda, que foram efetuadas penhoras nos anos de 1998, 1999 e 2008, originadas de processos diversos, causando espanto que os embargantes não façam qualquer alusão às referidas constrições, nem tragam notícias sobre eventuais embargos de terceiro.
- Na execução fiscal subjacente formalizou-se o primeiro auto de penhora em 2004, nomeando-se o executado como depositário; foram realizadas várias praças, com a devida publicação dos editais, bem como nova avaliação em 2014 e consequente leilão, tudo sem nenhuma manifestação dos embargantes, os quais se anunciaram somente após a arrematação.
- Nesse contexto, o recibo da Prefeitura e os carnês de IPTU relativos aos recentes anos de 2013 e 2014 não são suficientes para convencer que os embargantes detêm a propriedade ou mesmo a posse sobre o imóvel.
- Em suma, causa espécie que os autores, que alegam ser possuidores do imóvel impugnado desde 1993, tenham delineado conjunto probatório por si só tão frágil, cuja debilidade é aprofundada diante das informações gravadas na competente matrícula imobiliária, detentora de fé pública.
- Incidência da regra do art. 333, do CPC/1973 (mantida pelo novo CPC no art. 373), segundo a qual impende ao autor provar o fato constitutivo do direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito requerido. Não demonstrado que os embargantes são proprietários ou possuidores do bem, não há que se exigir da União a produção de prova negativa. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
- Na esteira via dos embargos de terceiro deve o embargante limitar-se a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem que demonstra ser de sua posse ou propriedade. Orientação do STJ.
- Ou seja, a ação de embargos de terceiro não é apropriada para adentrar no mérito de possível usucupião, a qual deve ser requerida e apurada em processo próprio, com participação de todos os interessados. A usucupião somente poderia ser aduzida na presente demanda se já houvesse decisão declaratória do juízo competente nesse sentido, o que não é o caso. Precedentes desta Corte Regional.
- Com a reforma da sentença e a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, e considerando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da decisão recorrida, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
- Apeação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00519 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028319-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028319-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARLENE MARTINS MONTEZINO
ADVOGADO	:	SP184637 DONALDO LUÍS PAIOLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	GINE MONTEZINO MUNHOZ -ME
No. ORIG.	:	00017654420158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NO ROSTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO DO BEM. CÔNJUGE FALCIDO. MEEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA EMBARGANTE. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por MARLENE MARTINS MONTEZINO em face da r. sentença de fls. 105/106 que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido formulado pela apelante em sua inicial, por entender que "não há elementos idôneos a ilustrar que o imóvel matriculado sob o nº 1.919 (CRI local) foi objeto de constrição judicial, não se cogitando de irregular invasão da meação do embargante, tampouco de mácula ao direito preconizado pela Lei nº 8.009/90". Houve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
- Aduz a Embargante que, para além de seu direito a meação, a penhora no rosto do processo de inventário de seu falecido marido põe em risco seu direito real de habitação. Alega que a constrição e consequente hasta pública da fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel ora discutido, como o bem é indivisível, gerará discórdias e beligerância contra a sua pessoa por parte do eventual futuro coproprietário. Pugna pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, em razão de ser sua única propriedade e de residir nela.
- Sobre a inexistência de interesse de agir da embargante, eis que não houve constrição no bem objeto dos presentes embargos de terceiro, sem razão. O interesse agir subsiste pelo simples fato da penhora no rosto do processo não ser específica, devendo incidir sobre tantos bens necessários "até o limite do crédito de R\$ 45.968, 07 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos)", ou seja, pode por acabar recaindo sobre o imóvel objeto da presente demanda, prejudicando os direitos de meação e moradia da embargante, ora apelante.
- Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Incabível a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.
- A meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração. Súmula nº 251/STJ.
- Ao compulsar os autos, observa-se que a Certidão de Mandado de Intimação Cumprido lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 75), que tem fé pública, confirma que o imóvel é residencial e destina-se a moradia da embargante, o que basta incidir a proteção legal.
- A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda na hipótese de que sejam encontrados outros de propriedade do executado, caso em que ficam estes outros liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).
- Diferentemente do alegado pela Fazenda Nacional, não é impossível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, já que o executado é falecido, uma vez que reside no imóvel a viúva meicira. O posicionamento da jurisprudência tem sido no sentido de que a morte do devedor não extingue a proteção da impenhorabilidade conferida ao bem de família.
- Não se deve nunca perder de vista que as regras da impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas ampliativamente, devendo-se considerar nesta proteção não apenas o imóvel do casal, como a entidade familiar (art. 1º), e, para as finalidades da lei, também o direito à moradia das pessoas solteiras, separadas e da viúva (Súmula nº 364 do STJ).
- Apeação a qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00520 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028979-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNO ANTONIO ESPANHOL
ADVOGADO	:	SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
No. ORIG.	:	00013619720128260142 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ARTIGOS 46 E 70 DA LEI 9.605/1998. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. ARTIGO 386, IV, CPP. COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA. VINCULAÇÃO. EXCEÇÃO À AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o apelado foi absolvido dos crimes de falsificação de documento público (artigo 297, CP), uso de documento falso (artigo 304, CP), e de obstrução ou empeco à ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (artigo 69 da Lei 9.605/1998). O réu foi absolvido com fundamento no artigo 386, IV, CPP: 'estar provado que o réu não concorreu para a infração penal'. Assim porque ouvido em Juízo o proprietário da empresa que teria adquirido a madeira apreendida, tal qual constou da ATPF, Urgel Augusto Esteves, este afirmou, em retratação ao depoimento policial, que 'sua empresa comprova madeiras de representantes comerciais de São Paulo, não tendo ligações diretas com os fornecedores, e que não conhece o réu'. Também destacou a sentença que 'o laudo pericial, concluiu que as ATPFs não foram preenchidas e assinadas pelo réu'".
- Asseverou o acórdão que "A alegação de que o fundamento da absolvição foi a inexistência de prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, CPP) é mera interpretação do apelante, vez que expressa a sentença, ao acolher o depoimento da testemunha judicial e ao adotar a conclusão do laudo pericial, em reconhecer que o réu não falsificou, não utilizou documento falso nem obstruiu ou causou empeco à ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, fundamentando a absolvição no fato de 'estar provado que o réu não concorreu para a infração penal' (artigo 386, IV, CPC), situação distinta não apenas do inciso VII, como do próprio inciso V, o qual trata da falta de prova de autoria da conduta pelo réu. Logo, a sentença penal, que transitou em julgado, reconheceu como provada a negativa de autoria das condutas penais, que espelham a própria imputação administrativa de infração ambiental (artigo 46 c/c artigo 70, ambos da Lei 9.605/1998), vinculando o juízo cível".
- Consignou o acórdão que se encontra "Firme a jurisprudência no sentido de que a absolvição criminal não prejudica a responsabilidade administrativa, salvo na hipótese dos incisos I e IV do artigo 386, CPP, exatamente a hipótese concreta dos autos".
- Quanto à verba honorária, decidiu o acórdão que "tampouco merece reforma a sentença, já que fixada a condenação no valor de R\$ 1.500,00, em novembro/2015 (f. 198/9), quando à causa foi dado o valor equivalente ao da execução fiscal, R\$ 29.061,00 (f. 18), assim revelando que não houve violação ao artigo 20, § 4º, CPC/1973 e que, ao contrário, qualquer redução tornaria irrisória a sucumbência, sobretudo se adotada a indicação do apelante (R\$ 500,00)".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00521 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030155-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00054629820148260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

- A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
- Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
- Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Em verdade, tratou exclusivamente dos honorários advocatícios (itens 2-9 da ementa).
- Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
- Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
- Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00522 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030701-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal da Estancia Bahearia de Peruibe SP
ADVOGADO	:	SP053649 MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES
No. ORIG.	:	11.00.04130-8 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração, versando exclusivamente sobre a fixação dos honorários nos itens 5-8 da ementa.
5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00523 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033688-45.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.033688-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILTON FERNANDES SENA
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	MARIA HELENA GUEDES SENA -ME
No. ORIG.	:	08004537620158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A EMPRESA EXECUTADA. SÚMULA Nº 251 DO STJ. NECESSIDADE PROVEITO AO CÔNJUGE. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela união federal (fazenda nacional) em face de r. sentença de fls. 35/38 que, em autos de embargos de terceiros opostos por Milton Fernandes Sena, julgou procedente o pedido do embargante, a fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na inicial, de modo a respeitar a meação do embargante. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário.
2. O embargante, ora apelado, é cônjuge da dona da empresa desde 13/03/1987, casado no regime de comunhão parcial de bens (fl. 32), tendo o imóvel sido adquirido na constância do casamento (27/06/2000). Aduziu o Embargante, na inicial dos embargos, que a meação teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso, já que não possui nem nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa executada, que a dívida contraída pela empresa foi feita em benefício próprio, e não do conjunto familiar, de forma que não pode ser responsabilizado por ela.
3. Incabível a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família. Assim, a meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pela esposa quando o credor provar que ele foi também beneficiado com a infração. Súmula nº 251/STJ.
4. No presente, considerando-se que não logrou a União (Fazenda Nacional), comprovar que a dívida contraída pela empresa Maria Helena Guedes Sena-ME reverteu também em benefício do embargante ou de toda a unidade familiar, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão à meação do embargante.
5. Não há como se punir o cônjuge por dívida que não contraiu ou infração que não cometeu, como quer a Fazenda Nacional; (...) como bem especificado pelo Magistrado a quo "(...). Não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, já que não há empecilho na realização de leilão somente da parte disponível, situação essa vista e inúmeros casos" (fl. 36-v).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00524 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033818-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUSA BENEDITA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	ALDEGUNDES CARLOS FAGUNDES
INTERESSADO(A)	:	A FAGUNDES MARMORES E GRANITOS LTDA
No. ORIG.	:	10003524320168260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de intimação realizada para emenda da inicial, e indeferimento da exordial em embargos à execução.
2. Prescreve o artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil: *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Como se verifica, não existe nenhuma determinação no sentido da intimação pessoal da parte. Ao contrário, o artigo 458, §1º do diploma legal menciona a necessidade de intimação pessoal apenas para as hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo. Verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*
3. O caso concreto não se adequa nos campos de incidência da norma que prevê a necessidade de intimação pessoal. Portanto, não há que se falar em justificativa para a inércia da parte diante da intimação para regularização da inicial.
4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao extinguir o feito, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil: *Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*
5. É de ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00525 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033819-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033819-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALDEGUNDES CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	NEUSA BENEDITA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
INTERESSADO(A)	:	A FAGUNDES MARMORES E GRANITOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	10003515820168260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de intimação realizada para emenda da inicial, e indeferimento da exordial em embargos à execução.
2. Prescreve o artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil: *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Como se verifica, não existe nenhuma determinação no sentido da intimação pessoal da parte. Ao contrário, o artigo 458, §1º do diploma legal menciona a necessidade de intimação pessoal apenas para as hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo. Verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*
3. O caso concreto não se adequa nos campos de incidência da norma que prevê a necessidade de intimação pessoal. Portanto, não há que se falar em justificativa para a inércia da parte diante da intimação para regularização da inicial.
4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao extinguir o feito, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil: *Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*
5. É de ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00526 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036410-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ODACIR MARINELLI BONILHA
ADVOGADO	:	SP259488 SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO PRONET
No. ORIG.	:	00036549720148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. DIREITO ALHEIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"assentou a Corte Superior orientação de que, dada a autonomia da personalidade jurídica da empresa e física dos seus sócios, não é legítima aquela a agir, em nome, destes na defesa dos respectivos direitos (AGRESP 976.768, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07/05/2008), solução que se aplica, por igual, na espécie, dos autos, pois o apelante não pode, em nome próprio, agir processualmente na defesa de direito ou interesse da empresa, ainda que para alegar a inexistência de dissolução irregular"*.
2. Asseverou o acórdão que *"considerada a pretensão para a qual tem legitimidade ativa o apelante, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.
3. Ressaltou o acórdão que *"Na espécie, a execução fiscal versa sobre taxa de fiscalização e funcionamento com vencimento em 31/03/2011, afirmando o apelante que a empresa deixou de funcionar no local originariamente estabelecido, a confirmar os indícios de dissolução irregular, ainda que tenha aduzido que não prática de infração, assertiva despida, porém, de comprovação nos autos, a demonstrar, portanto, que o redirecionamento da execução fiscal não foi ilegal"*.
4. Concluiu-se que *"o embargante e sócio ODAIR MARINELLI BONILHA não trouxe prova apta a demonstrar que não exercia a função de administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributária da dissolução irregular, devendo ser mantida a sentença tal como prolatada"*.
5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela

Turna, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00527 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036621-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036621-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP163888 ALEXANDRE BONILHA
INTERESSADO(A)	:	PANIFICADORA ARARETAMA LTDA -ME e outras(as)
	:	FIRMIANO AGUIAR DE SOUZA
	:	TEREZINHA NAURA DO NASCIMENTO
	:	JOSE EDMAR AFONSO
	:	LUCIMARA DO NASCIMENTO AFONSO
	:	LUIZ CARLOS BERNARDO
No. ORIG.	:	00059604320128260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO CONSUMADO.**

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Não localizada para citação a pessoa jurídica, a prescrição para o redirecionamento é contada a partir da data em que apurados os indícios de dissolução irregular, por oficial de Justiça, salvo se para tal constatação tiver decorrido prazo excessivo, suficiente para a prescrição, por culpa exclusiva da exequente.
3. No caso, ajuizada a execução fiscal em 31/01/2002, não foi citada a empresa, pois retornou negativo o mandado em 26/02/2002. Em razão da dissolução irregular da empresa-executada, a PFN requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal em 15/10/2002, deferida em 05/11/2002. Embora tenham sido incluídos os sócios no polo passivo da execução fiscal, a citação do embargante ocorreu somente após o decurso da prescrição, prejudicando a aplicação da Súmula 106/STJ e, ainda que diferente fosse, por hipótese, não seria possível, de qualquer forma, imputar ao aparato da Justiça a responsabilidade exclusiva pela situação consumada nos autos.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00528 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038978-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP079038 BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA
INTERESSADO(A)	:	LEONARDO ROSA DA CRUZ -ME
No. ORIG.	:	00084981320108260624 A Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA DO CÔNJUGE EXECUTADO. MEEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL COM DUPLA FINALIDADE: RESIDÊNCIA E COMÉRCIO. EXECUTADA TEM OUTRA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 103/107 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente os embargos formulados por Maria Aparecida Silva da Cruz, a fim de declarar insubsistente a penhora, levada a efeito nos autos do processo de execução fiscal nº 0579/2002, que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 17.046.
2. Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Incabível a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.
3. A meação do cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.
4. Ao compulsar os autos, observa-se que é fato incontroverso que a embargante reside no imóvel que é objeto da penhora (fl. 64), o que basta para incidir a proteção legal.
5. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda na hipótese de que sejam encontrados outros de propriedade do executado, caso em que ficam estes outros liberados para a penhora.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.150.957/RS, decidiu que é possível a proteção da parte residencial, diante do reconhecimento do bem de família, de imóvel utilizado com dupla finalidade: parcialmente como residência e parcialmente como comércio.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00529 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039036-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP217359 MELISSA VIANNA VON ZUBEN DE URZEDO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10001596220048260655 A Vr VARZEA PAULISTA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. REGIME DE SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.
2. Tal interpretação firma-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, no período em discussão, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação, não da base de cálculo, mas apenas do valor da contribuição, resultado da tributação.
3. Remessa oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00530 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039148-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORESTES BALDO espólio
ADVOGADO	:	SP110778 ANDERSON WIEZEL
REPRESENTANTE	:	HERMINIA PAVANI BALDO
INTERESSADO(A)	:	OSTEX COM/ DE TECIDOS LTDA e outro(a)
	:	JOSE MARCOS ARCANJO
No. ORIG.	:	00127568720068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, após 06 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Manifestamente infundada a pretensão, pois fixada a condenação da apelante em verba honorária de R\$ 3.000,00, em conformidade com os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. Não se tem, no caso, qualquer excepcionalidade, que justifique fixação de valor menor.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00531 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039342-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039342-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDSON MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP223551 ROGERIO SILVEIRA DOTTI
APELADO(A)	:	ETICA IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO FRANZESE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	0003946260058260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EXCEÇÃO ACOLHIDA.**

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
4. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III,

do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

5. Na espécie, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00532 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009157-58.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.009157-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JOSE MANUEL OCHOA QUINTERO
ADVOGADO	:	MS014445 VINICIUS C MONTEIRO PAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00091575820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Estipula a Súmula 266 do egrégio STJ que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".
2. O diploma do impetrante, de origem colombiana, precisa ser revalidado a teor do artigo 48, § 2.º da Lei n.º 9.394/96.
3. O ato administrativo que exige a exibição do diploma válido no limiar do concurso público revela-se não razoável e desproporcional.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00533 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000298-44.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000298-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP340624 THIAGO YUJI KUABATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002984420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSOLIDAÇÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/14 DE DÉBITOS ANTERIORMENTE INCLuíDOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INDEFERIMENTO. PEDIDO FORA DO PRAZO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELO CONTRIBUINTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende a impetrante a retirada de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e a sua consolidação no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a impressão dos boletos para o pagamento das parcelas. Informou que tentou efetuar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, por meio eletrônico, contudo, não foi possível incluir os débitos objeto do REFS.
2. Relativamente às inscrições nº 80 2 01 014057-05, 80 4 04 012867-22, 80 5 04 010537-92, 80 5 05 004862-07, 80 5 07 013872-03, 80 5 07 013877-18, 80 5 07 013879-80, 80 5 07 019887-11, 80 5 08 002343-83, 80 6 01 034082-39, 80 6 01 034083-10, 80 7 01 006780-70, informa a Fazenda Nacional que, em 22 de fevereiro de 2016, foi proferido despacho pelo Procurador da Fazenda Nacional, deferindo a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, desde que o impetrante: a) ratifique a quantidade total de parcelas em que pretende amortizar o débito e recalcular as prestações devidas a partir do despacho, mantendo o código de receita nº 4737; b) quite os valores das parcelas não pagas até o momento; c) após, deverá o contribuinte direcionar requerimento ao processo administrativo da revisão da consolidação, instruído com os comprovantes de pagamento, para que as inscrições não mais representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Verifica-se que tal decisão estipulou condições para a satisfação da pretensão do autor, de forma que não se verifica a ausência de interesse alegada pela Fazenda Nacional. Além disso, observo que a impetrante comprovou nos autos que referida decisão ainda não foi efetivada no sistema (fls. 129/131). No mais, remanesce o interesse em relação ao débito 80 4 14 062953-37. Contudo, tenho que a consolidação de tais débitos no parcelamento depende unicamente do cumprimento, pelo impetrante, das condições estipuladas pelo Procurador da Fazenda Nacional, não havendo qualquer ilegalidade na estipulação de tais condições, que tem como fundamento a lei e os atos normativos infralegais que disciplinaram o parcelamento em questão, motivo pelo qual a segurança deve somente em parte ser concedida.
4. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00534 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004523-10.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004523-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAPFRE PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045231020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão apelada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS".
2. Diversamente do alegado pela apelante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrarem o faturamento da apelante.
3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta.
4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.
5. As receitas decorrentes da atividade fim da apelante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195.I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00535 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008215-17.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008215-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP164025 HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	CE012813 FABIA AMANCIO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082151720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. RETIFICAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PROÍBA A COTAÇÃO DO IRPJ E CSSL COMO DESPESAS PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. A solução que mais atende o interesse público é proporcionar que o maior número de interessados tenham oportunidade de participar do certame, ampliando a gama de opções e, conseqüentemente, a chance de que seja vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração.
2. Em relação ao descumprimento do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, estabelece o artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) e) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento." Nos termos desse dispositivo legal, o edital deve disciplinar as condições de adimplimento e conseqüências de inexecução relativamente às partes, a fim de evitar que se esquivem do inadimplimento contratual. No caso dos autos, não há no edital a previsão das regras do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, conforme admitido pela própria apelante, que invocou entendimento do TCU para justificar a ausência. Caracterizado, portanto, o vício sustentado pelo impetrante.
3. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
4. Por fim, em relação a omissão no edital para que conste cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSSL como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório para fins de formação de preço, procede a insignificação do impetrante. O TCU entende que os valores pagos a título de IRPJ e CSSL não podem ser repassados para a entidade contratante, sendo vedado ao licitante cotar tais valores na sua planilha de custos e formação de preço. O IRPJ e a CSSL são tributos diretos, não podendo ser contabilizados como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00536 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000220-44.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.000220-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS
ADVOGADO	:	SP216696 THIAGO ROCHA AYRES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
No. ORIG.	:	00002204420164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. CERTIDÃO NOTARIAL. ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL DA ADQUIRENTE DO BEM. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA AVERBAÇÃO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEBATIDA NO PROCESSO EXECUTIVO. EVIDÊNCIAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMBARGANTE E A EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a inicial, a sua qualidade de terceiro e a posse ou domínio sobre o bem, ou mesmo direito incompatível com o ato constritivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC).
2. Na espécie, a embargante Beneditinas Fundação Vita Et Pax Monjas e Oblatas alega que é a verdadeira proprietária do imóvel penhorado, tendo apenas "cedido" o prédio edificado no terreno para a executada Associação Colégio Vita Et Pax e que, ao solicitar a certidão cartorária, foi "supreendida" com a alteração na titularidade do bem e com a apreensão judicial.
3. Extrai-se de escritura pública acostada aos autos que a embargante adquiriu o imóvel mediante doação, sob a condição de construir uma escola. Porém, a certidão notarial informa que houve alteração na razão social da adquirente, de modo que o domínio do bem passou para a executada. Conclui-se, portanto, que a constrição acertadamente atingiu o patrimônio da devedora, e não de terceira pessoa.
4. De acordo com a orientação do STJ e desta Corte Regional, as certidões emitidas por cartórios de notas e registros constituem documentos públicos e são dotadas de fé pública. Tais informações presumem-se verdadeiras até que se prove o contrário, sendo que, no caso vertente, não trouxe a embargante qualquer elemento indicativo de irregularidade na averbação certificada.
5. De todo modo, a ação de embargos de terceiro é inadequada para adentrar no mérito de possível irregularidade na averbação cartorária, devendo a sua desconstituição ser requerida e apurada em processo próprio, com

participação de todos os interessados. Precedentes do STJ.

6. Os embargos de terceiro também não são adequados para discutir eventuais nulidades no executivo fiscal ou no auto de penhora. Precedentes deste Tribunal.

7. Por outro lado, verifica-se que são diversas as evidências de práticas comuns ou mesmo de confusão patrimonial entre as associações embargante e executada, a acarretar a responsabilidade solidária e a possibilitar que o patrimônio de uma responda pelos débitos fiscais da outra, nos termos do art. 124, do CTN e da jurisprudência do STJ.

8. Com efeito, de acordo com seu estatuto social, a entidade devedora foi criada pela embargante, como instituição educacional a ela vinculada; seu conselho administrativo é constituído por pessoas indicadas pela embargante; suas atividades são realizadas em imóvel cedido pela embargante; sua extinção só poderá ocorrer por determinação da embargante e, nesse caso, seu patrimônio será para ela revertido. Note-se que as mesmas pessoas integram ou integraram a direção e a administração de uma e de outra entidade e que, nas declarações à Receita Federal, é designada a mesma representante. Por fim, é notório que embargante e executada trabalham em conjunto e têm interesses e endereço em comum.

9. Não demonstrado direito subjetivo sobre o imóvel judicialmente apreendido, de rigor a improcedência da ação e a reforma da sentença, para que seja conservada a penhora, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o percentual arbitrado pelo juízo *a quo*, em observância ao art. 85, §3º, II e §11, do novo CPC.

10. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00537 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-44.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	N E N COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0000724420164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00538 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-43.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002483-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024834320164036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. EXIGÊNCIA.

I - De início, pertence salientar que não houve a apreensão das mercadorias mas tão-somente a paralisação do despacho aduaneiro, o qual estaria interrompido em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador procedesse a retificação da descrição da mercadoria conforme o disposto no art. 69, §2º, da Lei nº 10.833/03 e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes. Conforme a fundamentação da r. sentença a descrição das mercadorias importadas pela impetrante estavam insuficientes com a Declaração de Importação, necessitando, a parte impetrante esclarecer corretamente em razão de tais produtos exigirem o pagamento de tributos. Seria temerário a liberação das mercadorias antes do cumprimento da exigência administrativa, bem como o adimplemento de tributos.

II - A impetrante afirma que cumpriu com todas as exigências previstas pela Lei aduaneira e que o ato por parte da autoridade coatora se reporta ilegal. Contudo, de acordo com o parecer da ilustre Representante do Ministério Público Federal é de extrema importância o detalhamento das mercadorias para individualizá-la das demais, caso outra mercadoria venha a ter a mesma classificação e, a impetrante não cumpriu o disposto no Regulamento Aduaneiro não havendo, portanto, que se falar em irregularidade do ato praticado pela autoridade coatora, que realizou apenas os procedimentos para uma correta análise das mercadorias para individualização e posterior regularização da importação.

III - O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

IV - Nesse sentido, a r. sentença, observando a ilegalidade do procedimento adotado pela parte impetrante, entendeu pela denegação segurança, julgando improcedente o pedido. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação e exigindo também o cumprimento de regras pertinentes com respaldo no princípio da legalidade constitucional. Conforme os documentos acostados aos autos (fs. 46/78), não estão presentes os requisitos exigidos pela lei aduaneira para conferência das mercadorias e, por isso, é preciso realizar a retificação e após a alteração da descrição haverá a incidência de multa.

V - A autoridade aduaneira exige a retificação da descrição da mercadoria para que dela conste "descrição resumida e objetiva do produto, informando ainda se é forjado ou moldado, com ou sem costura etc... dimensões (largura, comprimento, espessura, diâmetro etc), zinco, zinco-ferro, alumínio-ferro, alumínio-zinco, polietileno, cromo, estanho etc... Função utilização."

VI - Assim, correta a denegação da segurança tendo em vista o não cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para que se procedesse a regularização da importação das mercadorias.

VII - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.61.05.001238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ENERGIZER GROUP DO BRASIL IMP/ EXP/ E COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP265734 WILLIAM TORRES BANDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012389120164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. A ADUANA NÃO É RESPONSÁVEL PELO REPASSE DO NUMERÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal).
2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna.
3. No caso em exame, contudo, a autoridade impetrada, apesar de exceder no prazo supramencionado, não teve culpa no atraso do repasse do numerário à impetrante, porque a transferência dessa pecúnia é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00540 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002184-63.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.002184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ATOMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMILOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021846320164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

- I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
- II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.
- III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 28/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal.
- IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00541 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012174-78.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.012174-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	AGV LOGISTICA S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00121747820164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".
2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".
3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por

certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'd', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00542 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-79.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCAS DE LUCCA GERIN
ADVOGADO	:	SP368263 MARCELO AUGUSTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
No. ORIG.	:	00033927920164036106 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe em 04/04/2016, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação.
2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.
3. *In casu*, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014 (fl. 22). Cedição que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.
4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA).
5. Apelação à que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00543 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-95.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALDIR RIBEIRO SARMENTO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009329520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO E-CAC. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS SIGILOSOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. ACESSO ELETRÔNICO RESTRITO. GARANTIDO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

- I - Não obstante, todos os atos praticados pela autoridade fiscal, bem como os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme acima já exposto, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa tão somente pelo fato de não possuir acesso ao processo administrativo fiscal via e-CAC.
- II - O Decreto nº 70.2325/1972, em seu artigo 23, §1º ao 4º, prevê a intimação como forma de comunicação pela administração tributária dos atos processuais por ela praticados, a fim de que o interessado deles tome ciência oficialmente e, assim, se inicie o prazo para o prosseguimento do processo.
- III - A correta intimação, desde que efetivada dentro das regras previstas, possibilita o exercício dos direitos do autuado, enquanto a intimação inválida ou sua falta pode acarretar o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados em seguida.
- IV - Cabe ressaltar que a ciência ao sujeito passivo do lançamento efetuado (auto de infração ou notificação de lançamento) é requisito essencial para a validade deste ato da autoridade lançadora e, portanto, somente se considera concluído o lançamento com a ciência do sujeito passivo corretamente feita.
- V - A intimação, conforme o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações posteriores, pode ser feita de quatro maneiras distintas, não existindo ordem de preferência para utilização dos meios previstos nos incisos I, II, III e IV: Pessoalmente; Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via; Por meio eletrônico; e Por edital. Ora, se todos os atos emanados pelas autoridades da Receita Federal do Brasil serão enviados ao contribuinte para sua ciência e formulação da defesa que entender cabível, abrindo-lhe para tanto o prazo legal para sua efetivação, sendo certo que o acesso aos autos pode ser feito a qualquer tempo e em quaisquer dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil, entendendo que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- VI - Demais disso, a própria autoridade fiscal declara que todos os atos praticados por ela, bem como os atos a serem praticados e exarados no bojo do processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15 pelas autoridades julgadoras no curso do contencioso administrativo foram/serão remetidos para ciência ao contribuinte, com a abertura dos prazos previstos no Decreto 70.235/72 de modo a permitir-lhe o mais amplo exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- VII - Por fim, a priori, não socorre a alegação do apelante de que tenha o direito, de forma automática e com a simples emissão de certificado digital, de acesso a procedimentos administrativos no ambiente digital, no caso no E-CAC.
- VIII - Nesse sentido, anoto que, segundo a autoridade fiscal, ora impetrada, a legislação aplicável prevê a "possibilidade" de acesso de informações fiscais por meio digital, mas não há imposição.
- IX - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

00544 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-39.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000883-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIReLi-ME
ADVOGADO	:	MG083205 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008833920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS. DESBLOQUEIO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RETENÇÃO DESPROPORCIONAL DE MERCADORIAS.

I - Acolho a remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 14. §1º da Lei nº 12.016/2009.

II - A impetrante tem como objeto social o comércio de pedras preciosas e semipreciosas (fl. 04). Ela trouxe as notas fiscais das mercadorias (fls. 05/06, 16/17) e a comprovação da participação da mencionada feira (fl. 07), bem como o Registro de Exportação (fls. 13/15) e os conhecimentos aéreos - AWBs (fls. 33/36). Os laudos periciais (fls. 151/166) concluídos em março de 2016 atestaram que foram encontrados minerais da espécie quartzo em variedade de cor, não sendo localizado a pedra Turmalina Paraíba, bem como não foi localizada mercadoria engastada ou guamecida nos produtos declarados. O laudo também afirma que a mercadoria armazenada no terminal de exportação foi identificada como quartzo bruto em sua totalidade e com uma grande variedade de outras pedras.

III - Assim, não há divergência entre o que foi declarado pela impetrante e o que foi efetivamente acondicionado nos pallets. Ao contrário do suspeitado, não foi encontrada turmalina Paraíba apenas a turmalina bruta que consta da nota fiscal. A segunda suspeita de ocultação não restou demonstrada pela autoridade impetrada.

IV - O controle aduaneiro das importações não se constitui em mera etapa burocrática, de forma que o importador teria direito adquirido a um eventual serviço público de desembaraço.

V - É patente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, considerando que parece descabida a continuidade da apreensão das mercadorias, haja vista a comprovação pericial da ausência de irregularidades na descrição apresentada pela impetrante, além da falta de comprovação da autoridade impetrada da ocultação da identidade do adquirente das mercadorias.

VI - Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00545 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003832-36.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA
ADVOGADO	:	PR026313 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038323620164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO PEÇA DE AUTOMÓVEL. IMPORTAÇÃO DE BEM COMUM. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

I - O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

II - Nesse sentido, a r. sentença, observando a irregularidade do procedimento adotado ao analisar o pedido, entendeu que Termo de Retenção de bens nº 081760016012530TRB01 de 1 unidade de Peças para automóvel - pára choque de Mercedes-Benz modelo A63, foi inadequado uma vez que não restou demonstrada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Além disso, retrata que o valor do bem está dentro do limite de isenção não caracterizando fraude ao arário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, mas sim importação de bem comum.

III - O Decreto nº 6.759/09 retrata a respeito da entrada de bagagem vinda do exterior, e o conceito de 'bagagem', trazidas pelo Dicionário Aurélio, tem como significado que: Bagagem: 'Conjunto de objetos de uso pessoal que os viajantes conduzem em malas, etc.; equipagem'.

IV - Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido a "bagagem" mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, considerando que os bens trazidos nesse contexto, para consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.

V - O Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. O Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, por sua vez, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 117, de 06 de outubro de 1998, ao dispor sobre o tema, disciplina no artigo 2º, estar excluída 'da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição, o qual já especificava em seu artigo 5º que: "Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum."

VI - O novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispôs sobre a matéria: Art. 155. "Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). §1º - Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

VII - O artigo 2º da IN nº 1.059/2010, conceitua o que se entende por bagagem acompanhada, para fins do correto enquadramento aduaneiro - e, se o caso, tributário - dos bens estrangeiros trazidos por brasileiros do exterior. E o inciso II do art. 2º expressamente exclui, do conceito de bagagem acompanhada, os bens que pela sua quantidade, natureza ou variedade, permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais: "art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...)"

VIII - Assim, resta inadequada a retenção da mercadoria uma vez que não restou demonstrada a má-fé do impetrante ou o uso comercial do bem importado, tratando-se de importação de bem comum. Desta forma, merece ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

IX - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.61.26.000172-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
INTERESSADO	: PERIMETRAL COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	: SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00001721320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E CADIN. ESCRITURA DE CESSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SINDICATO DOS TRABALHORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER. INEFICÁCIA DA GARANTIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A despeito do valor envolvido, não existe relevância jurídica para respaldar a pretensão deduzida. Primeiramente, a escritura de cessão, juntada aos autos, foi lavrada em 28/10/2013, quando já vigente a EC 62/2009, a qual acresceu o seguinte texto ao artigo 100 da Constituição Federal: [...]. Note-se, ademais, que, na espécie, a autora é a segundacessionária dos créditos, originariamente adquiridos por R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda, do reclamante em favor do qual foi expedido o ofício precatório. Aliás, o reclamante, que cedeu tais créditos, ajuizou reclamação trabalhista, representando judicialmente os respectivos sindicalizados, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal. Logo, os créditos cedidos pertencem, na verdade, aos representados, servidores públicos federais da área de educação, e não direta e propriamente ao sindicato, mero representante processual, que, ao que parece, os negociou, embora em circunstâncias não plenamente esclarecidas nos autos. Enfim, sem a comprovação da regularidade tanto da primeira como da segunda cessão do precatório, não é apto o negócio jurídico a produzir efeitos, nos termos do § 16 do artigo 100, da Constituição Federal, não servindo, pois, de garantia idônea e suficiente do crédito tributário, para os fins dos artigos 206, CTN, e 7º, I, da Lei 10.522/2002".
2. Aduziu o acórdão, ademais, que "Ainda que não houvesse tal restrição, e mesmo que o caso fosse não de cessão de direito, mas do próprio precatório, em si, ofertado diretamente como garantia pelo respectivo credor, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, que tal nomeação pode ser recusada pela Fazenda Pública, à luz do artigo 11 da Lei 6.830/1980: [...]".
3. Concluiu-se que "Se o próprio precatório não serve para garantir a execução fiscal, podendo ser recusado pela exequente, a cessão de direitos de tal natureza, ainda em caráter secundário e sem observância do § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, tampouco pode ser utilizada como caução para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal ou impedir o registro no CADIN".
4. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 206 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00547 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-67.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004802-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	: SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	: CLARICE VIEIRA LEME
No. ORIG.	: 00048026720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17 de agosto de 2016. A citação da executada restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 09-v. Foi determinada a intimação do exequente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 (f. 11). O exequente tomou ciência da determinação judicial, conforme comprovado às f. 12-v. No dia 13 de agosto de 2007, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 15). O processo foi remetido para o arquivo em 30 de outubro de 2007, conforme a Certidão de f. 16. Em 18 de agosto de 2016, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. No caso *sub iudice*, considerando que o processo permaneceu paralisado desde 30 de outubro de 2007, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00548 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-52.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004803-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	: SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	: EMERSON DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00048035220164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17 de agosto de 2016. O executado foi devidamente citado, conforme a Certidão de f. 15-v. No dia 27 de março de 2008, o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 16). O processo foi remetido para o arquivo em 07 de abril de 2008, conforme a Certidão de f. 16. Em 18 de agosto de 2016, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da

prescrição intercorrente.

2. No caso *sub judice*, considerando que o processo permaneceu paralisado desde 07 de abril de 2008, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00549 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000085-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNP
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP321725B ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000223420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNP. MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. LEI 9.636/1998. LEI 9.821/1999. MP 152/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.852/2004. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. A multa pela falta de recolhimento da TAH, enquanto obrigação autônoma, imposta por infração à legislação respectiva, não deixa de ser exigível por eventual decadência ou prescrição na cobrança do preço público.
2. A decadência para constituição de receita patrimonial da União somente passou a existir a partir da Lei 9.636, de 15/05/1998, com a fixação do prazo de dez anos. A prescrição, para a cobrança de tal crédito, é de cinco anos (Decreto 20.910/1932 e artigo 47 da Lei 9.636/1998), contada a partir do vencimento e sujeita às causas de suspensão e interrupção da Lei 6.830/1980.
3. Considerando as datas do vencimento do tributo, da inscrição em dívida ativa - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, LEF -, da propositura da execução fiscal e do "cite-se", quando interrompida a prescrição, manifestamente infundada a alegação de prescrição da multa, ora em discussão.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00550 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000131-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010403820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PAR - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 1.035, § 5º, CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO PROVIDO.**

1. Em sede do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, a repercussão geral da matéria, ensejando a ordem de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).
2. Prevê o Código de Processo Civil: "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."
3. No caso em apreço, a questão debatida restou definitivamente decidida, nos autos do Agravo do Instrumento nº 0009602-68.2015.4.03.0000, já com trânsito em julgado, não se submetendo, portanto, a eventuais alterações do entendimento aplicado.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00551 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000137-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
ADVOGADO	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042957220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. IMPERTINÊNCIA. FEITO NÃO MAIS PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE A QUESTÃO EM REFERÊNCIA.**

1. A matéria sob repercussão geral no RE 928.902, no qual a Suprema Corte determinou a suspensão de processos, já restou decidida no âmbito da Corte, existindo coisa julgada, não se tratando, pois, de questão constitucional pendente de julgamento para efeito de sobrestamento.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00552 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000192-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	GAVEA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03120206019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA E O REQUERIMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em outubro de 1997, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 29 de setembro de 2015, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00553 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000385-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041546120144036140 1 Vr MAUÁ/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. ARTIGO 11, LEF. RECUSA. MAQUINÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, ao contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.
3. A nomeação de maquinários viola a ordem de penhora do artigo 11, LEF, pois situada na penúltima posição na ordem legal de preferência e, por outro lado, foram apontados bens usados, sujeitos à desvalorização em razão do tempo de uso e defasagem tecnológica, tornando difícil e onerosa a alienação ao final da execução fiscal, comprometendo a própria eficácia do procedimento, em detrimento da liquidez e da certeza do título executivo.
4. Não observado o artigo 11, LEF, na nomeação, a recusa pela exequente é válida, na forma da jurisprudência consolidada. O fato de ser elevado o valor a ser depositado ou construído não dispensa o cumprimento dos requisitos legais para a nomeação de bens em execução fiscal, nem obsta que seja pleiteada, pela exequente, a livre penhora em busca de outros bens que possam, de forma mais adequada, assegurar a satisfação do crédito tributário exigido.
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00554 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000478-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000478-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	SIEGWERK BRASIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º Ssj > SP
No. ORIG.	:	00101644120164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
4. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00555 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000544-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FERRANTE COM/ DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP137421 ANTONIO ANGELO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047658220154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIREITOS CREDITÓRIOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM FACE DA UNIÃO. INEFICÁCIA DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no sentido de que a indicação ofertada pelo executado pode ser recusada pela Fazenda Pública, à luz do artigo 11 da Lei 6.830/1980.
2. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00556 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000546-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000546-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AGROTELES AVIACAO AGRICOLA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00036416320128260070 A Vr BATATAIS/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O redirecionamento em relação ao sócio está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de Oficial de Justiça, sendo imprescindível a sua ida ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. A União apenas acoustou consulta de relação de declarações de IRPJ, na qual não consta a entrega de declarações em alguns exercícios. A ausência de declaração revela descumprimento de obrigação acessória, que pode atestar o inadimplemento, mas, de forma isolada, não configura indício suficiente de que a sociedade empresária tenha se dissolvido irregularmente.
4. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00557 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000763-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000763-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SeclJud SP
No. ORIG.	:	00034653420054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONSIDERADA APRECIADA A QUESTÃO. INVIABILIDADE.**

1. O indeferimento do pedido de penhora do faturamento, proferido originariamente, teve como fundamento a competência do Juízo da Recuperação Judicial para tal apreciação. Tal decisão foi reformada em agravo de instrumento, reconhecendo-se competente o Juízo da Execução Fiscal para o exame de tal pretensão.

2. A remissão ao indeferimento anterior para considerar decidida a questão contrária, à evidência, o acórdão da Turma, que destacou a competência, não do Juízo da Recuperação Judicial, mas a do Juízo da Execução Fiscal para apreciar o mérito da pretensão deduzida.

3. Agravo de instrumento provido para que o Juízo a quo aprecie o mérito do pedido de penhora do faturamento da executada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00558 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001299-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	USAFEST COM/ E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	PAULO ERNESTO LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110170820094036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00559 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001386-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001386-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LOJA DO ALTIVO COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA -ME
PARTE RÉ	:	ALTIVO MARTINS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076619720124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00560 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002197-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002197-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00094022820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Também firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos.
3. Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, e os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados posteriormente, cabe concluir que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.
4. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00561 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001589-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOLANGE APARECIDA SERIGATTO VITTA
ADVOGADO	:	SP116312 WAGNER LOSANO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	30006021120138260510 A Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADO PELA EXECUTADA, O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. *In casu*, a executada não comprovou o pedido de cancelamento do seu registro profissional, junto ao Conselho exequente, em data anterior aos créditos cobrados.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional (precedentes: AC 0000547-05.2010.4.03.6100 e AC 00340167720134039999).
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00562 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002036-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EDUARDO NUNO FERREIRA DE SOUSA e outro(a)
	:	PEDRO SILVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP319580 ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10024948820168260152 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00563 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002040-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002040-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BLACK TIE COM/ DE TRAJES A RIGOR LTDA -EPP e outros(as)
	:	ALAIR CABRAL
	:	ALICE CABRAL
ADVOGADO	:	SP083441 SALETE LICARIAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG.	:	03.00.12176-8 A Vr COTIA/SP
-----------	---	-----------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDO.

1. No caso *sub judice*, as datas de vencimento dos créditos tributários se deram entre 14/03/1997 a 15/01/1998, conforme as CDA's de f. 4-11.
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e constatada a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2003. Desse modo, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu entre 14/03/1997 a 15/01/1998, no momento do ajuizamento da demanda, já havia se consumado a prescrição do crédito tributário.
4. Por outro lado, a exequente informou às f. 210-212, que o crédito tributário foi constituído pela entrega da declaração retificadora em 08/11/1998, porém, não demonstrou que tipo de retificação ocorreu. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a retificação de declaração de impostos somente interrompe o prazo prescricional, no que retificado STJ, Segunda Turma, (AGResp 201300718242, Rel. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 06/08/2013, Dje de 13/08/2013). Assim, como a exequente não comprovou a alteração dos créditos constituídos pelas declarações originais, não há como acolher a data de 08/11/1998, como o termo inicial do prazo prescricional.
5. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. *In casu*, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para no intuito de se defenderem (f. 121-128, 134-135, 146-161, 164-168). Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. De outra face, a condenação arbitrada na sentença, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.
6. Reexame necessário, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00564 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-19.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.003805-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE SP
ADVOGADO	:	SP317975 LUCIANA MARA RAMOS SOARES
No. ORIG.	:	00007757420138260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A sentença deixou claro que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. Assim, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. No presente caso, foi atribuído à execução fiscal (Processo de nº 50/2012 - apenso) o valor de R\$ 54.046,50 (cinquenta e quatro mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (f. 12). Desse modo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, não desbordou dos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49821/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005850-24.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.005850-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIANA BRYKMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270892 MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00058502420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 17 de maio de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046324-43.1992.4.03.6100/SP

	:	95.03.069556-2/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MOACAFE COML/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.46324-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 17 de maio de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092768-37.1992.4.03.6100/SP

	:	97.03.002514-5/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ALTA LATINA QUIMICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA
SINDICO(A)	:	NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.92768-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 17 de maio de 2017, às 10:00 hs, para julgamento do presente feito.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003423-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

AGRAVADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAL LEVORIN S/A, contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar visando compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o pedido de revisão fiscal em prazo não superior a quinze dias.

Alega a agravante, em síntese, que a demora na análise do pedido de revisão efetuado perante a autoridade agravada implicará na perda do prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária (PRT). Sustenta, ademais, que a inércia da agravada em proferir decisão viola o princípio da celeridade processual, bem como aqueles inerentes aos atos da Administração Pública. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine o julgamento do pedido de revisão nº 10875.723.292/2016-92 em prazo não superior a quinze dias, de modo a possibilitar a adesão ao PRT até 31/05/2017.

É o relatório.

Decido.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45, de 2004, inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Tais princípios expressos na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º).

Cabe destacar o que dispõe seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*(...)*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*(...)*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

Anote-se que é de cinco dias o prazo para a prática de atos processuais, podendo ser dilatado até o dobro (art. 24 e § único, Lei 9.784/99).

Quanto ao prazo para decidir, a lei 9.784/99 dispõe nos arts. 48 e 49:

*Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.*

Como já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade:

*ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º DA LEI 9612/98 E 9º, INCISO II, DO DECRETO 2615/98 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELA RECORRENTE. DESPROVIMENTO.*

1. Não existe afronta ao artigo 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão.

2. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União se abstenha de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração.

3. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.

4. "O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado", sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 531.349/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 174)

Na hipótese, relata a agravante a intenção de aderir ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/17, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687/17 e Portaria PGFN nº 152/17. Nos termos do artigo 1º, §2º, de referida MP, a adesão ao programa "abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável". O prazo final para adesão é dia 31/05/2017.

Ocorre que se encontra pendente de apreciação perante a autoridade agravada, desde 11/10/2016, o pedido de revisão fiscal de débitos nº 10875.723292/2016-92.

Com efeito, não se desconhece que, em se tratando de matéria tributária, aplicáveis os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas.

No entanto, a noção de "tempo razoável" de duração do processo depende que se analise as condições do caso concreto, propiciando-se o tempo necessário para que a parte não seja injusta e indevidamente tolhida de um direito que lhe assista. Ainda mais na hipótese em tela, na qual a recorrente evidentemente não pretende se furtar ao cumprimento da obrigação tributária.

Ainda que não ultrapassado o prazo de 360 dias, vislumbra-se que a demora da autoridade agravada em proferir uma decisão a respeito acabará por lhe causar evidentes prejuízos, entre os quais impedi-la de, a tempo, aderir ao Programa de Regularização Tributária (PRT), demonstra sua intenção de não se furtar ao pagamento do que reconheça como devido.

Cabe exclusivamente à autoridade administrativa a análise de inclusão automática dos débitos alegadamente inexigíveis quando da adesão ao PRT. Neste sentido, a ordem exarada no presente recurso tem o condão de impor apenas que a autoridade agravada analise o pedido de revisão de débitos a tempo de, em caso de procedência dos mesmos, permitir que o benefício seja concedido, nos termos instituído da Medida Provisória nº 766/17. Ressalte-se, ademais, que a concessão da tutela antecipatória requerida não implica em qualquer prejuízo ao Fisco.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a autoridade agravada analise o pedido de revisão fiscal nº 10875.723.292/2016-92 no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta.**

Comunique-se ao Juízo "à quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000982-45.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspender as penas de advertência que lhe foram aplicadas no Processo Administrativo nº. 33902.215381/2009-61, bem como a multa aplicada no valor de R\$ 40.000,00, oferecendo bem em caução no valor de R\$ 42.977,50.

Sustenta, em síntese, que comprovou documentalmente a probabilidade do direito que ampara o seu pleito, que as decisões administrativas foram completamente contrária as provas produzidas nos autos do processo e que teria demonstrado que a Resolução Normativa nº.124/2006, que embasou o Auto de Infração lavrado pela agravada, sofreu significativas modificações desde o início do processo administrativo até a autuação efetiva, inclusive que o dispositivo legal que permitia a aplicação de sanção de advertência, tal qual como fora aplicada, foi revogado.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

A ANS devidamente intimada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Pretende a agravante suspender os efeitos das sanções que lhe foram impostas, decorrentes de decisões proferidas no Processo Administrativo nº. 33902.215381/2009-61, sob a alegação de que teriam ocorridos irregularidades no respectivo processamento, bem como que o bem oferecido como caução possui valor suficiente para garantir o r. Juízo até decisão posterior de mérito.

A ANS argumenta, em sua contraminuta, que conforme decidido pelo MM. Juízo "à quo" o combatido procedimento tramitou com total respeito ao contraditório e ampla defesa, não havendo evidência acerca do direito alegado pela agravante, bem como que não comprovou o perigo de dano/urgência, que o bem oferecido em caução foi adquirido em 2006, estando atualmente com valor de mercado muito aquém do valor constante na nota fiscal e que consoante jurisprudência consolidada do c. STJ e deste e. Corte, a suspensão da exigibilidade do débito somente pode ocorrer mediante depósito integral e em dinheiro, o que não é o caso dos autos.

Como é bem de ver, a análise de tais questões demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca do alegado direito a imediata suspensão dos efeitos das sanções que lhe foram impostas.

Observo, finalmente, que este é um recurso meramente incidental, sem decisão de 1º Grau, o que impede, por tal razão, maior aprofundamento na tese esposada pela agravante, que será superiormente enfrentada quando da translação e devolução da matéria por conta de eventuais recursos voluntários. Exceder aos limites ora analisados avançaria sobre a autoridade do Juízo Natural da causa.

Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002111-85.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARATVA  
AGRAVANTE: TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA REGINA SPIMPOLO - SP81177  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telma Menezes Teixeira de Araújo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação mandamental, que indeferiu pedido de liminar, que objetivava o cancelamento ou a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80114104663-43, no valor de R\$ 25.876,32, com vencimento em 21/09/2016.

Sustenta o agravante, em síntese, a efetivação do protesto lhe trará inúmeros prejuízos de ordem moral e financeira, impedindo-a de obter crédito em instituições privadas.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012).

*'Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'*

Da leitura do referido dispositivo, constata a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito tributário, ainda que de baixo valor e, conseqüentemente, insusceptível de manuseio da execução fiscal.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto .

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. protesto DE CDA . LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa ( CDA ), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767 /2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto . instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade altern ativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto , por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto , não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa , e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa , de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto , decorre ou do exaurimento da instância administr ativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF; GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA , uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplific ativa mente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013).*

Entendimento também consolidado nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. protesto DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ativa . APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97. "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDA s são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.- Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. protesto . DÍVIDA OBJETO DE CDA . RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajustamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme pleiteado.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000258-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BANCO BMGSA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto contra a r. decisão, proferida em sede de Mandado de Segurança, a qual indeferiu pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do suposto direito das agravantes, instituições financeiras, a procederem desde já a exclusão das despesas relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Provisória (PCLD) da base de cálculo do PIS/COFINS.

Algam as agravantes, em síntese, que as despesas com a PLCD constituem despesas efetivas de intermediação financeira, as quais, portanto, seriam passíveis de serem excluídas daquelas contribuições, nos termos do artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº. 9718/98.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada a União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Objetivam as agravantes o reconhecimento de suposto direito de deduzirem da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas a PCLD, suspendendo a exigibilidade dos referidos tributos para afastar todo e qualquer ato tendente à cobrança, notadamente os de inscrição na Dívida Ativa e no CADIN, bem como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, até julgamento definitivo.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu, por ora, a medida liminar pleiteada, sob o fundamento de que a questão é nova, merecendo detida reflexão e que somente na prolação da sentença poderá analisar com o rigor necessário os pleitos das agravantes.

Assim, forçoso observar que a r. decisão agravada não se encontra fundamentada quanto ao mérito, quesito necessário para que este Relator possa analisar o presente recurso e, via efeito devolutivo, a plausibilidade do direito invocado pelas agravantes.

Vale dizer, a análise das questões ventiladas no presente recurso importa em manifesta supressão de instância, levando-se em conta que não foram objeto de exame pelo MM. Juízo "a quo".

Verifico, ainda, que inexistem, em tese, urgência ou evidência para justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dessa Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

- A agravante almeja a concessão de liminar na impetração originária, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de eventuais créditos da União de PIS e COFINS. Para tal fim é necessária a presença tanto de relevância dos fundamentos do pedido, quanto a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

- In casu, não há qualquer alegação que aponte eventual ineficácia da medida, caso venha a ser concedida ao final. A agravante não demonstrou que é contribuinte de PIS e COFINS e nem mesmo que está na iminência de sofrer qualquer tipo de cobrança e qual seria esse montante. Somente fez alegações genéricas nesse sentido, sem indicar concretamente em que consistem tais prejuízos. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017102-25.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 - grifei)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial da empresa.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos inscritos em dívida ativa da União não se sujeitam à habilitação em recuperação judicial, tampouco as execuções fiscais são suspensas em razão desta, ao contrário do que busca crer a decisão recorrida. Aduz, nesse sentido, violação ao artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência do E. STJ.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

De fato, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.*

*2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

*3.- Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.*

*EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.*

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspendem em virtude do deferimento da recuperação judicial.*

*2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.*

*3. Agravo não provido.*

*(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO 1 - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercuta, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.*

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);*

*III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;*

*IV - Recurso improvido."*

*(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)*

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.*

*1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.*

*2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013)*

No caso dos autos, o juízo da recuperação judicial emitiu ofício comunicando a penhora do imóvel sob a matrícula nº 9.290 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP. Nesse sentido, requereu aos juízos das execuções individuais que suspendam os atos tendentes à alienação do imóvel da recuperanda. Isto, porém, não significa dizer que a execução deverá ser suspensa, como determinado pelo juízo "a quo", mas apenas que tal bem específico não seja executado. Não há impedimento para o prosseguimento da execução fiscal.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do curso da execução com a ressalva de que eventuais atos que importarem na redução do patrimônio da executada dependerão da aprovação do juízo onde corre a recuperação judicial.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

	2016.03.00.022243-9/SP
IMPETRANTE	: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
PACIENTE	: JOAO LINO SOBRINHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
CO-REU	: RONALDO DA SILVA MELO
	: RONALDO DE SOUZA
No. ORIG.	: 00024322620134036140 1 Vr MAUA/SP

## QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ubirajara Mangini Kuhn Pereira em favor de **João Lino Sobrinho**, para que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade, com a consequente revogação da prisão preventiva contra si decretada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá/SP.

Pedido liminar indeferido (fls. 80/81).

Devidamente processado o feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 06/02/2017, ocasião em que, após meu voto pela denegação da ordem, pedi vista dos autos o e. Des. Fed. André Nekatschalow.

Em prosseguimento, na sessão realizada em 13/03/2017, a 5ª turma decidiu, por maioria, conceder a ordem para o fim de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de João Lino Sobrinho, nos termos do voto-vista do e. Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo e. Des. Fed. Paulo Fontes.

Petição juntada às fls. 218/220, requer, em síntese, a extensão do benefício concedido ao paciente destes autos a Ronaldo da Silva Melo, em virtude de que os réus foram processados e condenados em idêntica situação fática, além de ser primários, com bons antecedentes, residência fixa e com atividade profissional lícita e, finalmente que o decreto de prisão preventiva não tem fundamentação válida.

Decisão prolatada às fls. 224/225 concedeu, cautelarmente, a extensão da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva decretada contra o corréu Ronaldo da Silva Melo.

Expedido alvará de soltura clausulado (fl. 226-vº), ciente o Ministério Público Federal (fl. 230) e publicada a mencionada decisão na imprensa oficial (fl. 231), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Afiniei na decisão concessiva de liberdade que a fundamentação do decreto de prisão cautelar foi comum para os corréus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo, pois a sentença entendeu presentes os requisitos:

*"Levando-se em consideração o regime inicial de cumprimento de pena fixado, e que restou sobejamente comprovado que os réus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo fazem do estelionato meio de vida, com habitualidade e profissionalismo, há anos, gerando prejuízos diretos para a Previdência Social e indireto para segurados incautos, ponderando, ainda, que os precitados corréus adulteraram documentos públicos sem nenhum pudor, o que aplicaria em facilidade para se furta à aplicação da lei penal, revela-se imperiosa a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO LINO SOBRINHO e de RONALDO DA SILVA MELO**, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual os corréus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo não poderão recorrer da sentença em liberdade."*

No *habeas corpus* impetrado favor do corréu Ronaldo da Silva Melo, em que se pleiteou a revogação da prisão preventiva decretada em sentença, esta 5ª Turma decidiu, por unanimidade, negar a ordem, pois os fundamentos adotados pela autoridade impetrada mostravam-se suficientes à segregação cautelar; que o preenchimento dos requisitos subjetivos não determina a revogação da prisão preventiva, caso demonstradas as condições do artigo 312, do Código de Processo Penal; e, finalmente, ser necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que o paciente faz da prática criminosa seu meio de vida.

No entanto, no presente *habeas corpus*, a 5ª Turma, por maioria, concedeu a ordem, de acordo com a seguinte ementa:

*"1. O paciente permaneceu solto ao longo de toda a instrução criminal, bem como que sua custódia cautelar foi decretada tendo em vista os fatos que motivaram sua condenação, sem que tenha havido novo acontecimento que ensejasse a prisão preventiva. A fundamentação do Juízo a quo, embora traga dados relevantes, não é suficiente para determinar a prisão cautelar do paciente, haja vista que não denota a atual necessidade da custódia preventiva.*

*2. A ausência de qualquer novo elemento indicativo de que, em liberdade, o paciente representa risco à ordem pública, ao andamento da persecução criminal ou à aplicação da lei penal não permite que lhe seja negado o direito de aguardar solto o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que o condenou.*

*3. Ordem concedida."*

Na decisão que ora submeto a referendo, considerei que os corréus foram indiciados, denunciados e condenados nos mesmos processos, por infringência aos mesmos ilícitos e que os motivos para concessão de liberdade ao paciente João Lino Sobrinho aproveitam ao corréu Ronaldo da Silva Melo.

Assim, ao esteio do artigo 580, do Código de Processo Penal, diante da identidade da situação jurídico-processual, estendi a ordem concedida ao corréu Ronaldo da Silva Melo, assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, suscito a presente questão de ordem com proposta de referendo da decisão que concedeu a extensão da ordem para o fim de revogar a prisão preventiva decretada contra o corréu Ronaldo da Silva Melo.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 20008/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004490-32.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004490-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SERGIO GONZALES ARAGON
	: ROSEMARY AMARAL ARAGON
	: ANA PAULA AMARAL ARAGON
ADVOGADO	: SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: ANTONIO ALVES AMORIM
EXCLUÍDO(A)	: ANTONIO JESUS DA SILVA
No. ORIG.	: 00044903220034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; 110, §1º e 117, IV, todos do Código Penal.
2. Embargos de declaração providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração para proclamar a prescrição parcial da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, e declarar extinta a punibilidade de Sérgio Gonzales Aragon e Rosemary Amaral Aragon, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e 117, inciso IV, todos do Código Penal, em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004289-67.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAICON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042896720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONCURSO MATERIAL RELATIVO AO DELITO DE MOEDA FALSA. PREVISTO NO ARTIGO 289, §1º, E AO DELITO DE IDENTIDADE FALSA, PREVISTO NO ART. 307, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE MOEDA FALSA REFORMADA. DOLO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE IDENTIDADE FALSA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA DESTE DELITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

- Do delito de moeda falsa. A materialidade não foi objeto de recurso e restou comprovada nos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30/31), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 189/191), bem como juntada das notas apreendidas em poder do réu (fls. 191). A perícia foi conclusiva em caracterizar a falsidade e a aptidão das notas para se passarem por autênticas. Por seu turno, a autoria se evidenciou pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/11), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 27/29 e 33/36) e pelas oitivas das testemunhas em juízo (mídia de fls. 147 e 202) e interrogatório do réu em sede policial e em juízo (fls. 9 e mídias de fls. 147 e 202).
- Do dolo do delito de moeda falsa. A despeito do considerado pelo juízo *a quo*, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente do acusado de fazer circular cédula de que tinha pleno conhecimento de sua falsidade, restou suficientemente demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. A confissão do réu em sede policial foi minuciosa em detalhar a origem das cédulas falsas, além de ter sido confirmada de forma harmônica e coerente com as provas colhidas em juízo. Diversamente, a versão que trouxera em juízo em que nega a autoria a si imputada, além de inverossímil, não foi embasada por nenhum outro elemento de prova que não o próprio relato do acusado em sua defesa. Destaco que a circunstância de ter tentado adquirir luzes do tipo "pisca-pisca" mediante pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mesmo portando cédulas idôneas de menor valor que poderiam fazer frente ao baixo preço do produto, torna evidente o dolo de colocar em circulação nota que sabia ser falsa. Ademais, a ausência de justificativa convincente acerca da origem do papel-moeda espúrio milita, desde logo, em desfavor do réu, e arreda a alegação de que agia de boa-fé.
- Do delito de identidade falsa. Não assiste razão à defesa quando aduz não ter havido o delito de identidade falsa, alegando, em síntese, que teria havido retratação, no sentido de o réu ter assumido posteriormente sua verdadeira identidade, e que da falsa atribuição de identidade não teria decorrido qualquer vantagem ao acusado. O crime de falsa identidade consumara-se no exato momento em que o réu apresentou-se às autoridades policiais sob uma identidade diversa da sua, e, sendo um delito formal, sequer há que se cogitar do resultado, benéfico ou não, advindo dessa conduta. Incabível se falar em retratação, à vista da impossibilidade de enquadramento legal no art. 143 do Código Penal. Igualmente, ainda que não tivesse se consumado o delito, não se verificou o quesito da voluntariedade na conduta do réu, indispensável para que se cogite da desistência voluntária ou arrependimento eficaz, conforme art. 15 do Código Penal. Consigno ainda que o réu confessou em juízo que atribuiu a si a identidade de seu irmão, no intuito de evitar que as autoridades policiais se deparassem com os seus registros criminais. Incontestes, desse modo, a autoria e a materialidade delitiva, devendo ser mantida a condenação.
- Da dosimetria da pena quanto ao delito de identidade falsa. A pena restou concretizada originariamente em 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Não houve impugnação por parte da defesa e do órgão ministerial. Todavia, considerando o teor da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça e o fato de o juízo originário ter se valido da confissão do réu para embasar a condenação que prolatara, conforme se verifica na sentença às fls. 232, aplico de ofício a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, *d* do Código, na razão de 1/6. Mantida, no mais, a dosimetria, torno definitiva a pena para esse delito em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção.
- Verificado concurso material, deve ser observado o quanto inscrito nos arts. 69 e 76 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade é o semiaberto, com fulcro no entendimento de que a multirreincidência do réu como incurso no tipo do art. 155 do Código Penal, e o lapso de apenas cerca de dois meses entre a data em que fora colocado em liberdade e a ocorrência do flagrante da presente ação penal revelam personalidade voltada à prática delitiva e descaço frente ao poder punitivo do Estado, não sendo recomendável regime inicial mais brando.
- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II do Código Penal.
- Recurso ministerial provido.
- Recurso defensivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal**, para condenar MAICON HENRIQUE DA SILVA também pelo delito de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Mantenho a condenação pelo delito de identidade falsa, inscrito no art. 307, *caput*, do Código Penal, fazendo incidir, ademais, de ofício a atenuante genérica da confissão na razão de 1/6 (um sexto), resultando a pena para o crime em questão concretizada em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção. À vista do concurso material, consolido a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente quando dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005062-65.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WALTER DRESSLER FILHO
ADVOGADO	:	SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050626520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, LEI N.º 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLUÇÃO.

- Sonegação. IRPF. Deduções baseadas em despesas fictícias.
- O procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto de R\$ 5.095,75 (cinco mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, alcançou o total de R\$14.198,28 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e vinte e oito centavos).
- Desconsideração do *quantum* relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Absolvição de ofício. Recurso prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, absolver, de ofício, o acusado do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela incidência do princípio da insignificância e julgar prejudicado o apelo defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003714-09.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003714-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PEDRO ALEXANDRE MARTIN ARROYO
ADVOGADO	:	SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00037140920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO PENAL. TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE INCOTROVERSA. AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa suscita a inépcia da denúncia, alegando que não constam relatados precisamente os fatos delituosos imputados ao apelante. Entretanto, verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Ademais, houve a descrição dos fatos, ainda que não detalhados, que tipificam as infrações penais, com todas as suas circunstâncias, não sendo necessário que haja menção minuciosa da conduta do agente. Preliminar rejeitada.
2. Subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.742/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade.
3. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, *ex officio*, a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor.
4. A materialidade dos delitos não foi objeto de recurso e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, Laudo Pericial (radiocomunicação) e Representação Fiscal para Fins Penais.
5. A autoria, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, restou comprovada nos autos por meio das declarações testemunhais, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial, bem como pela oitiva do apelante.
6. No delito de descaminho e de contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente, no exercício de atividade comercial ou industrial, mas também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.
7. Conforme reiterada jurisprudência, o delito de realização de atividade clandestina de telecomunicações configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva: Dosimetria das penas. Crime do art. 334, §1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal. Pena mantida, resignação da defesa. Crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Pena fixada no mínimo legal.
7. Concurso material. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto. Penas substituídas, nos termos do art. 44 do Código Penal.
8. Recurso de apelação não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa, mantendo a condenação pelo crime do art. 334, §1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal, e, *ex officio*, **desclassificar** o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele do art. 70 da Lei 4.117/62, restando a pena final concretizada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003908-02.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003908-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALTIVO ESTEVES DE PAULA FARIA
ADVOGADO	:	SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00039080220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, o denunciado consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais junto à Receita Federal, e também já respondeu a outros processos, tratando do mesmo assunto, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.
2. No caso do denunciado que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.
3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de ALTIVO ESTEVES DE PAULA FARIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008812-57.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008812-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EVERTON ALEXANDRE FORCEL <i>reviré</i> preso(a)
ADVOGADO	:	SP235882 MARIO SERGIO OTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00088125720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As investigações no bojo da Operação Escorpião revelaram que traficantes da região de Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP adquiriram drogas de fornecedores radicados nas fronteiras do Brasil com o Paraguai e com a Bolívia, algo que, além de ter sido expressamente mencionado pelos investigados, conclui-se também das grandes quantidades negociadas e do envolvimento de indivíduos que se comunicavam em "portunho", conforme se extrai das mensagens trocadas pelos investigados através do aplicativo *BlackBerry Messenger*.
2. Em relação ao caso concreto, as investigações da Polícia Federal indicaram que a droga apreendida havia sido enviada ao interior de São Paulo/SP por "BATORE" ou "BATO JUNIOR", indivíduo radicado no Paraguai.
3. Face ao conjunto probatório dos autos, não prosperam as negativas do réu quanto à autoria delitiva. De rigor a manutenção da condenação.
4. Em relação à primeira fase da dosimetria, à míngua de recurso da acusação, deve ser mantida a pena aplicada na sentença recorrida, em razão da grande quantidade de droga apreendida (aproximadamente 45kg de maconha). Mantenho, portanto, a pena-base de 5 (cinco) e 4 (quatro) meses de reclusão.
5. Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência, visto que o réu foi condenado anteriormente, pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena total superior a vinte e cinco anos de reclusão. Assim, mostra-se razoável a aplicação da agravante na fração de 1/4 (um quarto), perfazendo a pena intermediária de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.
6. Restou demonstrado que a droga tinha origem paraguaia, reforçando ainda a transnacionalidade do delito o fato de que o réu estava residindo em Ponta Porã/MS quando foi encontrado pela polícia sul-mato-grossense. Assim, aplicando-se em 1/6 (um sexto) a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, resulta a pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
7. Recurso não provido. Sentença mantida em sua integralidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003352-34.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003352-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	AURIOSVALDO DA SILVA
	:	NELCI TAVARES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ANDERSON FERNANDES CUNHA
No. ORIG.	:	00033523420154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Em que pese o fato de o valor dos tributos ilícitos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda, os denunciados constam em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais junto à Receita Federal, tratando do mesmo assunto, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.
2. No caso dos denunciados que reiteram as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana.
3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal.
4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia oferecida em desfavor de AURIOSVALDO DA SILVA e NELCI TAVARES DE MOURA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001470-10.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
	:	JEFFERSON PIEDADE GIOSEFFI
ADVOGADO	:	SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014701020154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE MOEDA FALSA, PREVISTO NO ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM BASE NO ARTIGO 395, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFORMADA. DOLO VERIFICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme consta na denúncia, os recorridos teriam praticado as condutas tipificadas no art. 289, § 1º do Código Penal, em razão de Carlos supostamente ter adquirido uma cerveja mediante pagamento com nota falsa, e Jefferson trazer consigo cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) igualmente inidônea.
2. A decisão de fls. 37/37v rejeitou a denúncia oferecida, ao fundamento de ausência de causa de agir. Consignou o Juízo *a quo* que não foi possível extrair dos autos do inquérito a existência de dolo na conduta dos réus.
3. Assevero ser árdua a identificação do dolo nos delitos de moeda falsa, do que decorre que sua demonstração é extraída substancialmente das circunstâncias com que usualmente essa infração é perpetrada. Nesse aspecto, destaco ser um indício contundente do elemento subjetivo a compra simulada, isto é, o infrator utiliza uma cédula falsa de elevado valor como pagamento por um produto de baixo preço, recebendo assim cédulas verdadeiras a título de troca. Não outra é a situação dos autos, na qual constou que o recorrido Carlos pretendeu realizar uma compra no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) mediante pagamento com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
4. Também a ausência de justificação convincente acerca da origem do papel moeda espúrio milita em desfavor dos infratores, enfraquecendo a alegação de que agiam de boa-fé.
5. Além da materialidade, demonstrada através do boletim de ocorrência (fls. 10/14), do laudo pericial (fls. 14/16), bem como juntada das notas falsas apreendidas, consigno estarem presentes indícios suficientes de autoria e do elemento subjetivo do delito de moeda falsa para ambos os recorridos, imputando assim a Carlos e a Jefferson, respectivamente, as condutas de colocar em circulação e de manter em guarda moeda que sabiam ser falsa.
7. Deve a decisão recorrida ser reformada, e o feito seguir seu regular processamento.
8. Recurso ministerial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000363-04.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000363-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADRIANO VIDAL
ADVOGADO	:	MS016801 ERNESTINA MARIA DE LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00003630420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 184, § 2º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar causas relativas ao disposto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando caracterizada a transnacionalidade do crime, consistente na introdução no país de material reproduzido com violação de direito autoral, o que afeta diretamente os interesses da União, incidindo o art. 109, IV, da Constituição da República.
2. A competência da Justiça Federal também exsurge do disposto no art. 109, V, da Constituição da República - considerando que a violação de direitos autorais é regulada pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, promulgada no País pelo Decreto n. 75.699/75 - e que a execução do crime tenha sido iniciada no estrangeiro e o resultado tenha ocorrido no Brasil.
3. Segundo o art. 184, § 2º, do CP, são condutas típicas: distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no país, adquirir, ocultar, ter em depósito original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, com o intuito de lucro direto ou indireto. Logo, a internalização no país de mídias contrafeitas configura consumação do crime transnacional.
4. No caso em tela, deve ser considerado que o recorrido confessou, em sede policial, ter adquirido mídias "piratas" no Paraguai, para utilização no Brasil, o que caracteriza o tipo penal descrito na exordial acusatória.
5. Nestes termos, ao menos em uma análise perfunctória, há indícios veementes da internacionalidade no presente caso, sendo certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação penal principal.
6. Recurso em sentido estrito provido, para reconhecer a competência do Juízo federal *a quo* de processar e julgar o feito principal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para reconhecer a competência da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS de processar e julgar o feito principal**, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001637-40.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.001637-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCILIANO CAMILO
	:	PAULO HENRIQUE LOPES
No. ORIG.	:	00016374020054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA.

1. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial que confirmou a falsidade da cédula apreendida, além de aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano.
2. Autoria demonstrada. Ausência de prova quanto ao dolo.
3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, §1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda.
4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório. Princípio *in dubio pro reo*. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
5. Apelação da defesa provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação da defesa para absolver Marcelo de Lima do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002132-11.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.002132-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	SP317503 DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO
	:	SP342670 DALANE APARECIDA RIZOTTO
	:	MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	EDSON FERREIRA DE SOUZA (desmembramento)

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, comprovados.
2. Razões genéricas e que descrevem não mais que circunstâncias ordinárias, comuns para o tipo penal, não autorizam a exasperação da pena-base.
3. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal e se compensam.
4. Se as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (artigo 59 do Código Penal) não forem valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto.
5. Com fundamento no artigo 44, I e III e § 3º do Código Penal, e se constituir medida socialmente recomendável, é possível substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
6. Recurso de defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para diminuir a pena-base fixando-a no mínimo legal; para aplicar a atenuante da confissão espontânea compensando-a com a agravante da reincidência, de que resulta a **pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**; para fixar o regime aberto de cumprimento de pena e para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006018-50.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.006018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REGINALDO MARTINS COSTA

ADVOGADO	:	SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo e devendo ser decretada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código Penal;
2. Com base na pena em concreto, está prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente;
2. Extinção da punibilidade mediante o reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal;
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Reginaldo Martins Costa**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **JULGAR PREJUDICADA** a análise da apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001136-60.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.001136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MG107544 PAULO RICARDO BONFIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EDUARDO ROCHA
	:	JOSE RAMOS DOS REIS falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ROSELI SILVESTRE DONATO
	:	SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
	:	JOSE LUIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	00011366020014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.**

1. Pena fixada em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pelo crime de estelionato contra a Previdência Social, contra a qual não recorreu o *Parquet*. Diante da pena concretamente aplicada aplica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.
2. A conduta capitulada no art. 317 do Código Penal, corrupção passiva, não se encontra narrada na exordial acusatória, que se limita a descrever a prática do delito de estelionato previdenciário.
3. A denúncia não menciona que a apelante tenha solicitado ou obtido qualquer vantagem econômica indevida, mas apenas que "participou da habilitação, protocolo, informações sobre tempo de serviço, informações de valores, despacho concessório e formatação da concessão".
4. O magistrado *a quo*, percebendo indícios de que a ré teria obtido vantagem econômica indevida, deveria ter procedido nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*), o que não foi feito no caso concreto, tendo em vista que não foi aberta a possibilidade de o Ministério Público Federal aditar a denúncia, o que permitiria à acusada defender-se de nova imputação sob a égide do contraditório e do devido processo legal.
5. A sentença é *ultra petita*, pois alcança mais do que foi tratado na denúncia, sem que se tenha oportunizado à ré a elaboração de defesa pautada pelo devido processo legal. Nulidade absoluta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de prescrição e julgar extinta a punibilidade de REGINA HELENA DE MIRANDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 171, § 3º, do mesmo diploma legal, bem como reconhecer a nulidade absoluta da sentença no que concerne à condenação da ré pelo delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004028-45.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.004028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	:	SP138628 CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA e outro(a)
EMBARGANTE	:	JOAO SIMAO NETO
ADVOGADO	:	SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JAIRO ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
	:	SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS
No. ORIG.	:	00040284520074036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
2. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** dos embargos de declaração de fls. 6.280/6.292; **rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **Washington da Cunha Menezes**, juntados às fls. 6.257/6.265 e **rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **João Simão Neto**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040538-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.040538-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	: SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO	: ANTENOR DUARTE VILELLA espolio e outros(as)
ADVOGADO	: SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES e outro(a)
INTERESSADO	: ANTENOR DUARTE DO VALLE
	: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DO VALLE
	: PAULO DUARTE DO VALLE
	: MARIA AUGUSTA FERREIRA DO VALLE
	: THEODORO DUARTE DO VALLE
	: THEOPHILO DUARTE DO VALLE
	: MARIA LUCIA CARVALHO DO VALLE
ADVOGADO	: SP056147 ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES
INTERESSADO	: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
ADVOGADO	: SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA
INTERESSADO	: BENY DUARTE e outros(as)
	: SCYLLA DUARTE PRATA
	: URISBELA VIEIRA DUARTE
	: ROBERTO CARDOSO ALVES espolio
	: VERGINIA TEREZA QUELHO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO	: SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO PIO XII
ADVOGADO	: SP012236 HILTON MAURICIO DE ARAUJO
INTERESSADO	: OBRA SOCIAL JOAO XXIII e outros(as)
	: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS CRISTAS DE BARRETOS
	: SOCIEDADE PRESBITERIANA DE BENEFICIENCIA DE BARRETOS
	: CENTRO DE INVESTIGACOES E ACAO SOCIAL DE BARRETOS CIAS
	: ASSOCIACAO DAS AUXILIARES MISSIONARIAS BERTONI
	: SERVICO SOCIAL PAROQUIAL
	: UNIAO ESPIRITA FE E ESPERANCA
	: CLUBE DAS MAEZNHAS
	: CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ
	: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
	: CRECHE DOM JOSE DE MATOS PEREIRA
	: EDUCANDARIO SAGRADOS CORACOES
	: PAROQUIA DE NOSSA SENHORA DO ROSARIO
	: CASA PAROQUIAL DO SAO BENEDITO
	: CASA DA MENOR ROSA DA MATA
	: SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO
	: PAROQUIA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO DO SANTISSIMO SACRAMENTO
	: SOCIEDADE ESPIRITA LEGIONARIAS DE ISMAEL
	: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
	: SOCIEDADE DE COSTURA DOS POBRES NOSSA SENHORA DO ROSARIO DA FORTALEZA
ADVOGADO	: SP015542 OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
REPRESENTANTE	: DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE
CODINOME	: DINAH DUARTE VILELA DO VALLE
REPRESENTANTE	: RUTH CARDOSO ALVES PLUT
CODINOME	: VERGINIA TEREZA QUELHO DUARTE FORTUNATO
Nº. ORIG.	: 00.01.31869-1 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001521-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.001521-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e outro(a)
	:	ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELi
ADVOGADO	:	SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00158002820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000502-36.2004.4.03.6124/SP

	2004.61.24.000502-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE AURIFLAMA
ADVOGADO	:	SP139869 RODRIGO CARLOS NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005023620044036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL RESISTIDA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecimento do pedido somente em relação ao mérito. Alegação de prescrição afastada na sentença de total procedência. Cabimento de condenação a honorários de advogado por inaplicabilidade do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 em razão de resistência à pretensão inicial.
2. Considerando critérios legais previstos para a fixação, deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios.
3. Apelação da parte autora provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Município de Auriflma para condenar a União Federal ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007899-75.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.007899-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00078997520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO FRUSTRADA. NOVO ENDEREÇO DO RÉU. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Deflui das normas processuais que cabe à parte autora a instrução da petição inicial com as informações e documentos necessários e suficientes ao seu conhecimento e processamento, o que inclui viabilizar a citação do réu para instauração da relação processual.
2. É defeso ao juízo municiar as partes de elementos e provas necessárias à comprovação de suas alegações, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-55.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	GERCINO AMARO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. Alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
2. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-39.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002806-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON TEIXEIRA RUIZ
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Razões recursais singelas impedem a identificação dos fundamentos para o pedido de reforma da decisão. Alegação genérica de incorreção dos valores creditados pela executada é insuficiente para compreensão dos pontos de divergência deduzidos pelo apelante.
2. Constitui ônus do exequente apresentar planilha de cálculo hábil a demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-89.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.008598-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO	:	SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085988920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho.
2. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento.
3. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável a conduta negligente da demandada.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044514-57.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.038126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIMONE SOARES ADERNE
ADVOGADO	:	SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FERNANDO MARQUES SOBRINHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
No. ORIG.	:	97.00.44514-3 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. JUNTADA. ASSINATURA. IMPRESCINDIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou tese, no julgamento de questão de direito repetitiva, de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp 1107460/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe de 10/11/2009).
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que a execução prossiga em relação à exequente Simone Soares Ademe, cujo termo de adesão não foi juntado aos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009729-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ espólio
ADVOGADO	: SP299680 MARCELO PASTORELLO e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>-SP
REPRESENTANTE	: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
ADVOGADO	: SP299680 MARCELO PASTORELLO
PARTE RÉ	: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	: SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA e outro(a)
PARTE RÉ	: TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA
	: MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP192402 CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: FIBRA S/A
ADVOGADO	: SP299680 MARCELO PASTORELLO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00006673820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
- Com relação especificamente à alegação de omissão quanto aos crimes falimentares supostamente praticados, verifico que, em verdade, tal questão jamais fora alegada nos autos. Com efeito, a questão não restou demonstrada nos documentos juntados pelo agravante, tampouco o MM. Juiz *a quo* não a analisou na decisão de fls. 465/471. Inclusive, a União não formulou tais alegações nem sequer na contramínuta ao agravo, às fls. 487/488. Assim, é evidente que a União não demonstrou o cometimento de atos de infração à lei no momento oportuno, não sendo possível fazê-lo em sede de embargos de declaração.
- Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
- Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
- Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
- Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007003-53.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007003-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO
ADVOGADO	: MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00070035320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO TAXA TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ.
- Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
- É assente na jurisprudência do STJ o entendimento acerca da legalidade da aplicação da Taxa referencial - TR como índice de correção monetária nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 295 do STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
- Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
- Como não foi pactuada a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência contratual, não há impedimento para a incidência dos juros de mora, correção monetária pela TR (mero restabelecimento do valor da moeda) e dos juros remuneratórios cumulativamente.
- A cobrança dos juros moratórios encontra amparo nos arts. 389, 395 e 397 do Código Civil e no contrato de empréstimo.
- "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
- Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2004.61.00.001738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP087196 ICARO BESERRA VELOTTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Os coeficientes de atualização monetária determinados no comando exequendo estão entre os que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assegurou o crédito, consoante julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.
- Considerando se tratar de obrigação de fazer e que a execução e sua extinção se deram antes das modificações introduzidas pela Lei n. 11.232, de 22/12/2005, aplicáveis as disposições previstas nos artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.
- Diante do cumprimento espontâneo, correta a sentença que extingue a execução, ao esteio do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973.
- Cabe ao exequente indicar, de forma pomenorizada, os elementos que comprovam o cumprimento parcial da obrigação.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-78.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000285-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAPHAEL ALOI PINTO
ADVOGADO	:	SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002857820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE IOF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.
- A ação não é inepta, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC (1973), resta presente no caso em particular, sendo que o valor pleiteado na inicial é expresso. Inclusive, não há que se falar em carência da ação, visto que a ação monitória constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF, o que é o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de se admitir a petição inicial acompanhada de contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida. Precedentes. (AC 00044865620114036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.)
- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.
- Como não foi pactuada a incidência da comissão de permanência para o período de inadimplência contratual, não há impedimento para a incidência dos juros de mora, correção monetária pela TR (mero restabelecimento do valor da moeda) e dos juros remuneratórios cumulativamente.
- É assente na jurisprudência do STJ o entendimento acerca da legalidade da aplicação da Taxa referencial - TR como índice de correção monetária nos contratos celebrados após o advento da Lei 8.177/1991. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 295 do STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
- No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação apenas para afastar a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IND/DE REFRIGERANTES TROPICALIENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP098738 CRISTHIANE MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	06.00.00066-7 2 Vr SOCORRO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Preende a parte autora, ao fim e ao cabo, a suspensão do curso de demanda executiva, o que deve ser postulado perante o juízo da execução fiscal, onde poderá veicular, ou por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, os argumentos veiculados nesta demanda.
- A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. 2. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador.
- O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado.
- Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita.
- Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-54.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000386-6/SP
RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: YASUSHI RUBENS HADANO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Nº. ORIG.	: 00003865420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

1. Incidência da Súmula Vinculante nº 33 do E. STF: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*
2. No caso presente, o autor comprovou mais de 25 anos de serviço público em atividade insalubre e/ou perigosa, fazendo jus à aposentadoria especial.
3. Inviável a indenização pretendida, à mingua de requerimento administrativo e em virtude do dissídio jurisprudencial que marcou a aplicação do direito em questão.
4. Remessa oficial não provida.
5. Apelação parcialmente provida para conceder ao autor a aposentadoria especial a partir da data da propositura da ação, com os consectários legais, e concessão de tutela antecipada, na forma do voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor para condenar a União Federal a conceder a aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas, e a implantar o benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos relatórios e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 49814/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-61.2002.4.03.6116/SP

	2002.61.16.001276-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: SULMARA REGINA CAVACA
ADVOGADO	: SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 225/230.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005304-93.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.005304-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP052050 GENTIL BORGES NETO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 130/135.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2003.61.00.030157-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DJ SALLES ORGANIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP163973 ALINE HODAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00301576220034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 148/153.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2002.61.00.005989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS e outro(a)
	:	MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A

## DECISÃO

No caso, a parte autora insurge-se contra as cláusulas de contrato de financiamento para aquisição de casa própria celebrado com o Banco Nossa Caixa S/A alegando a ilegalidade da TR, do método de amortização do saldo devedor, bem como contra a execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Postulou, ainda, a aplicação de taxa de juros nos termos da Resolução nº 1.446/88 do BACEN e a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Requereu, em sede de tutela antecipada, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme cálculos apresentados com a exordial e que a ré se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pleiteando, ao final, a condenação da parte ré para que proceda ao recálculo do saldo devedor devolvendo-lhe o que pagou a maior em dobro e, ainda, a declaração de nulidade de execução extrajudicial.

Após a prolação da sentença de improcedência e a remessa dos autos a este Tribunal, o recurso de apelação interposto pela parte autora foi desprovido por unanimidade. Inconformada, a apelante opôs embargos de declaração alegando omissões e contradições no v. acórdão.

As fls. 445/456, os autores informam que houve a composição amigável da dívida e cancelamento da hipoteca que onerava o imóvel financiado, requerendo, conseqüentemente, a extinção do presente feito e homologação do acordo.

O Banco do Brasil S/A, sucessor de Banco Nossa Caixa S/A, foi regularmente intimado, por despacho de fls. 458, acerca da informação prestada pela parte autora e quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar a respeito do acordo informado.

Sendo assim, tendo em vista a possível transação firmada entre Banco do Brasil S/A e os autores, deve ser extinto o presente feito, com resolução do mérito.

Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 427/429, posto que prejudicados, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Eventual execução forçada, do advogado contra seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial e observado o regime de competência estabelecido em lei. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE ATUOU O CAUSÍDICO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO ESPECIAL.**

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou.

Por outro lado, a cobrança dos honorários contratuais diretamente contra o seu cliente só se mostra possível pelas vias próprias, por exemplo, com o aparelhamento de execução de título extrajudicial, se for o caso.

2. Negado seguimento ao recurso.

(REsp 460210/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, d. 14.05.2009, DJ 20/05/2009).

Sendo assim, **julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.**

Após, se o caso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

	2010.03.00.007942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	MARIA CELINA MAZINI e outro(a)
	:	CLAUDIO ANANIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00149934120094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra a decisão interlocutória proferida em

ação de desapropriação que determinou a concessão de crédito de instalação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em suas razões de agravo, pugna a agravante pela ilegalidade da concessão do crédito de instalação e pelo afastamento da multa cominatória estipulada, alegando a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Às fls. 422/423, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a multa cominatória.

#### É O RELATÓRIO.

A questão pertinente à multa já foi analisada no agravo de instrumento nº 0009375.54.2010.4.03.0000, ficando decidida que a multa não é devida, ainda que não tenha sido observado o prazo para cumprimento da obrigação, com decisão transitada em julgado.

Além disso, observo que a execução em autos suplementares nº 0014993.41.2009.403.6102 (originária deste recurso) já se encontra como baixa findo na origem.

Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Houve, assim, inevitável perda do objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO este recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005035-08.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP222988 RICARDO MARFORI SAMPAIO
APELADO(A)	:	VALDEMIR OTAVIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP076401 NILTON SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDEMIR OTÁVIO PEREIRA, para que a impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos contraídos por terceira pessoa que antecedeu ao impetrante no imóvel.

A liminar foi deferida às fls. 38/39 para o fim de determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica do impetrante.

A sentença julgou parcialmente procedente a segurança para determinar à autoridade impetrada a não interrupção do fornecimento de energia elétrica do impetrante, desde que não haja atraso no pagamento mensal das futuras.

Em petição juntada às fls. 177/180 informa o impetrante que a apelação da impetrada foi recebida somente no efeito devolutivo e que a liminar concedida anteriormente encontra-se em vigor. Contudo, a impetrada descumpriu a decisão aos 05 de abril de 2017, quando interrompeu o fornecimento de energia elétrica do impetrante, mesmo estando os pagamentos mensais das faturas rigorosamente em dia. Alega que se dirigiu à autoridade coatora para saber o motivo da interrupção de energia e solicitar seu restabelecimento, momento em que a impetrada condicionou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00, débito de responsabilidade da empresa TECNIREVEST TEC. REV. ANT. PINT. LTDA., que antecedeu o apelado no imóvel.

Requer, dessa forma, a expedição de ofício à impetrada para o fim de reiterar a liminar concedida, com o imediato restabelecimento da energia elétrica, bem como arbitrar multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no religamento da energia, até o limite de R\$ 100.000,00, além de tomar as providências cabíveis com relação ao manifesto descumprimento da ordem judicial.

Em mandado de segurança não se presume a comprovação dos fatos alegados, sendo imprescindível a demonstração das circunstâncias que a ensejam.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante não comprovou suas alegações. Não demonstrou, por meio de documentos, o pagamento em dia das mensalidades como determinado na sentença, bem como que a interrupção do fornecimento da energia elétrica, ocorrida em 05/04/2017, se deu em razão da cobrança de valores atrasados pertencentes à empresa TECNIREVEST.

Impõe-se, assim, o indeferimento do pedido formulado às fls. 177/180 vez que os elementos dos autos não comprovam as alegações do impetrante no sentido de que houve descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014689-43.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Usinagens Especiais Ltda - USIESP contra a sentença de fls. 134/142, que denegou a ordem e julgou improcedente o pedido de anulação das NFD's nº 35.523.277-4, 35.523.276-6 e 35.523.275-8, nos termos do art. 269, I do CPC.

Com contrarrazões (fls. 170/176), os autos subiram a este Tribunal.

À fl. 199, a apelante requer a desistência da ação e consequente extinção do feito.

É o relatório.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, Plenário, RE nº 669367/RJ, Rel. Orig. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada (fl. 199) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII (atual art. 485, VIII, do novo CPC) e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008701-33.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008701-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros(as)
	:	JOSE EDUARDO ROMA
	:	OSWALDO GRACIANI
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/177. Em razão do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em nova análise dos autos, intime-se a apelante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar (art. 38 do CPC/73).

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-31.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000630-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	DF010584 FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP272785 DANIELA BORBA DE GODOY
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifistem-se a parte autora sobre as informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 1.335/1.344-vº, informando se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011462-17.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.011462-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MOREIRA DE AGOSTINI
ADVOGADO	:	MS014249 ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00776-4 1 Vr IGUAATEMI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARIA DE FATIMA MOREIRA DE AGOSTINI** contra a sentença que, em ação objetivando a declaração de inexistência de dívida oriunda de valores pagos, a título de benefício previdenciário, em decorrência de acidente do trabalho, por tutela antecipada posteriormente revogada, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à repetição do indébito e à reparação dos danos morais,  **julgou improcedente o pedido**, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

A matéria versada neste recurso insere-se na competência da 3ª Seção desta Corte Regional, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. QUESTÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.**

**Conforme já sedimentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, a matéria relativa a ressarcimento de benefício previdenciário supostamente pago indevidamente possui natureza previdenciária.**

**Conflito improcedente para declarar competente para julgamento da ação subjacente o Juízo suscitante.**

**(CC nº 2016.03.00.012901-4/SP, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, data do julgamento 08.03.2017).**

Ante o exposto, **declino da competência** para julgar o presente recurso.

Remetam-se os autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002969-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002969-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: Defensoria Pública da União
PACIENTE	: DIONEI DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: DANIELA MENDES PAIXAO
No. ORIG.	: 00139906620134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de DIONEI DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente quando da prolação da sentença.

A DPU alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo diante do fato de o paciente ter respondido ao processo em liberdade.

Aduz que o principal argumento da autoridade impetrada para decretar a prisão refere-se ao fato de o paciente ter se recusado a se submeter ao interrogatório judicial, bem como ao ato de reconhecimento pessoal, haja vista que os demais argumentos lançados - como a gravidade abstrata do delito e supostos maus antecedentes -, já tinham sido considerados ao longo de toda a instrução processual.

Sustenta, diante disso, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto ultrapassaria os limites da razoabilidade, pois além de ser contrário ao paciente o direito de permanecer em silêncio, a ele também é conferido o direito de não se autoincriminar, motivo pelo qual não estaria obrigado a participar do reconhecimento pessoal.

Ressalta a excepcionalidade da prisão preventiva e a inexistência de requisitos necessários à manutenção do paciente sob custódia cautelar, apontando a ilegalidade da decisão que determinou a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor, impedindo-o de recorrer em liberdade, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública e a fim de permitir a aplicação da lei penal.

Requer, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura e/ou contramandado de prisão. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado da ação.

Juntou documentos de fls. 18/42.

É o relatório.

## Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, imediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada (fls. 21/42) restou assim consignada (grifo nosso):

"(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Os réus são acusados da prática do crime previsto no 157, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal, por terem subtraído, mediante grave ameaça exercida contra os carteiros Renato e Jean, encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

Ademais, em que pese o denunciado ter exercido o seu regular direito de autodefesa, deixando o local da audiência de instrução e julgamento sem qualquer justificativa (fls. 226/226-v), não pode ele, agora, alegar que, diante da ausência do seu reconhecimento pessoal em Juízo, não é possível sua condenação por ausência de reconhecimento em juízo, ato necessário para ratificar o anteriormente realizado no Distrito Policial.

III - DOSIMETRIA DA PENA

(...)

Destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inúmeros apontamentos criminais, a caracterizar a reincidência, razão pela qual deixo de valorá-los nesta fase para evitar o ilegal bis in idem. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, tanto que ele registra diversos apontamentos criminais, incluindo-se aí delitos de roubo, tráfico, receptação, etc (fls. 200/2002). O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integram as majorantes do crime motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa.

A vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base aplicada, transformando-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, §2º, I e II do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

(...)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, tendo em vista a extensa fixa criminal do réu (fls. 200/202), dando conta, inclusive, da sua recalitrância em delito patrimonial praticado com uso de violência ou grave ameaça, a teor do que dispõe o artigo 33, §2º, "a", c/c §3º do CP.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR DIONEI DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena total de 07 (sete) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa** (...).

Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do patamar da pena (art. 44, I, CP) e do teor do §1º do art.69 do CP.

(...)

**Decreto a prisão preventiva de Dionei**, em razão da existência de elementos ensejadores para tanto, descritos no artigo 312 e ss, do CPP.

É que o acusado, além da sua reincidência e da extensa ficha criminal desfavorável, incluindo aí delito de tráfico de drogas, roubo majorado, receptação (...), **deu mostras que não pretende colaborar com a Justiça**, muito menos de que, se confirmada a sua condenação, irá se apresentar voluntariamente para iniciar o cumprimento de sua pena, **tanto que para a audiência de instrução e julgamento designada, apesar de ele ter se apresentado para o referido ato, deixou o local sem apresentar qualquer justificativa plausível**.

Não bastasse, o delito praticado pelo referido acusado (roubo majorado) tem pena máxima superior a 04 anos, além de ter sido cometido mediante o uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que, certamente, causa enorme desassossego social.

Assim, para assegurar a aplicação da lei penal e para manter a ordem pública, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DIONEI DA SILVA, tudo com base no disposto no art. 312 e ss, do CPP.**

**Especa-se, imediatamente, o respectivo mandado de prisão.**

Diante dos argumentos acima, **DENEGO ao acusado Dionei o direito de recorrer em liberdade.**

(...)"

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que o Juízo assentou que a prisão preventiva do paciente seria necessária para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, bem como para fins de garantia da aplicação da lei penal, pois o paciente teria demonstrado que não irá cooperar com a justiça.

Ressalto, contudo, que há notícia de que o paciente respondeu ao processo em liberdade, comparecendo a todos os atos da instrução criminal, não havendo, portanto, razão alguma para que lhe seja tolhido o direito de apelar em liberdade.

Ora, nenhum fato novo foi mencionado pelo Juízo impetrado, apto a demonstrar a necessidade de decreto de prisão.

A fundamentação da autoridade impetrada no sentido de que "em que pese o denunciado ter exercido o seu regular direito de autodefesa, deixando o local da audiência de instrução e julgamento sem qualquer justificativa (...)", não me parece apta a decretar a prisão preventiva.

Não é demais lembrar, outrossim, ser assegurado ao paciente o direito ao silêncio - que, por isso, não está obrigado a responder perguntas que, em seu entender e de sua defesa, o prejudiquem -, bem como lhe é assegurado o direito de não produzir provas contra si mesmo.

Nesse sentido, ressalte-se que o fato de o paciente ter permanecido em silêncio é uma prerrogativa constitucional que lhe assiste, não podendo advir daí nenhuma consequência negativa.

Sobre o caso, colaciono o seguinte julgado:

"(...)

O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial ? notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. (STF - HC: 94601 CE, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 14/04/2010, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 20/04/2010 PUBLIC 22/04/2010)

Ademais, apesar de a recusa do paciente em participar do reconhecimento poder ser considerada em seu desfavor, não se pode obrigá-lo a colaborar com a justiça, pois ninguém é obrigado a se autoincriminar.

Nesse sentido, colho o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, que aduz que:

"No tocante ao reconhecimento de pessoa, pode-se determinar o comparecimento do réu para que o juiz obtenha dele, pessoalmente, a recusa em participar do meio de prova descrito no art. 226. É que, nesta hipótese, forma-se indício negativo à sua defesa. Não está obrigado a se colocar lado a lado com terceiros para ser identificado, mas o juiz pode levar tal recusa em consideração para a formação do seu

convencimento.

(...)

Enfim, excetuando o direito de permanecer calado, que é absoluto, pensamos que o direito de não se autoincriminar, implícito que está na Constituição, deve ser igualmente respeitado, mas não de maneira absoluta, impedindo-se o juiz de levar em conta a omissão do réu em colaborar na formação da prova, no momento da sentença".

(Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.598)

Sobre o caso, ainda, colaciono o seguinte julgado:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PARA COLHEITA DE IMAGEM. DIREITO AO SILÊNCIO. PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-ACUSAÇÃO (NEMOTENETUR SE DETEGERE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O direito à liberdade, fundamental e elemento imprescindível à dignidade da pessoa humana, é tutelado pela Magna Carta no caput do art. 5º. Entretanto, apesar de fundamental, não é absoluto, inclusive em face da existência de outros direitos e garantias de mesma natureza que demandam, consequentemente, ponderação de valores, harmonização ou concordância prática. 2. Nesse mesmo diapasão, o direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere), ainda que não expresso na Carta Magna, desponta como garantia essencial da pessoa humana, assegurando ao acusado o direito de não produzir provas em seu desfavor. 3. "Nesse aspecto, competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do nemo tenetur se detegere. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado. Contudo, o Pacto de São José da Costa Rica o consagrou como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado" (HC 97.509/MG). 4. A Lei 10.792/03, seguindo esta nova sistemática, alterou o conteúdo do comando normativo do art. 186 do CPP estabelecendo que "Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa". 5. **No caso dos autos, a determinação ao paciente de apresentar-se ao Instituto Criminalística para a fim de submeter-se a perícia de confecção de imagens consiste, indubitavelmente, constrangimento ilegal e inconstitucional, agravado, ainda, pela ameaça concreta à liberdade de locomoção, em face da imposição de pena de prisão nahipótese de negativa de comparecimento em 5 dias.** 6. Ordem concedida para o fim de, expedindo-se salvo conduto, assegurar ao paciente o direito de não ser obrigado a comparecer ao Instituto de Criminalística para fornecer sua imagem.

(STJ - HC: 179486 GO 2010/0130145-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

Por fim, é certo que o crime pelo qual o paciente foi condenado é grave, mas tendo permanecido em liberdade e não se verificando qualquer fato que indique a presença dos fundamentos autorizadores da prisão, a prisão determinada na sentença acaba por revelar-se forma antecipada de cumprimento de pena, o que não é possível, uma vez que de acordo com a jurisprudência atual a execução provisória só pode dar-se após o esgotamento das vias ordinárias.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002944-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002944-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO
	:	PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	FAUSTINO SENA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00114230320164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Gomes de Queiroz, em favor de PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO e PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia imputando aos pacientes a prática do delito insculpido no artigo 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.137/90.

Alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia, argumentando que a inicial acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Aduz que não basta a imputação geral dos fatos típicos para que uma denúncia seja considerada apta a deflagrar uma ação penal, sendo necessário que ela descreva, ainda que minimamente, a conduta delituosa praticada por cada um dos sócios, não se podendo atribuir "a autoria a todos os sócios ante o simples fato de ostentarem, no contrato social e na ficha cadastral junto à JUCESP, a condição de administradores da pessoa jurídica".

Afirma que a peça acusatória não narra nenhuma conduta ou ato praticado individual e concretamente pelos pacientes a caracterizar o delito contra a ordem tributária, ao contrário, indica apenas que "a autoria decorreria da ficha cadastral da empresa CML e dos contratos sociais juntados, comprovando que os três denunciados efetivamente administravam a pessoa jurídica", dando ensejo à repudiada responsabilização objetiva.

Discorre sobre suas teses e junta jurisprudência que entende lhe favorecer.

Requer, por fim, o deferimento do pedido liminar para suspender a ação penal nº 0011423-03.2016.4.03.6102, bem como, ao final, a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

Juntou os documentos de fls. 27/176.

É o relatório.

**Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (fls. 155):

"Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF (fls. 78/82) em que os denunciados Faustino Sena Rodrigues, Paulo Roberto Cordeiro de Azevedo e Pedro Antônio Cordeiro de Azevedo são acusados da prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, incisos I a III Lei nº 8.137/90.

A denúncia descreve fato típico e vem instruída com a Notícia de Fato nº 1.34.010.000437/2016-66.

Há, portanto, justa causa para a ação penal.

Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Em vista do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 78/82, com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal.

(...)"

Pois bem, do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que a fundamentação foi devidamente lançada.

Embora a inicial deste pedido de *habeas corpus* contenha longa argumentação, o constrangimento ilegal, segundo se depreende dos pedidos deduzidos, decorre da inépcia da denúncia, motivo pelo qual o impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que os pacientes estariam sofrendo algum constrangimento ilegal.

Ademais, do quanto é possível extrair da documentação encartada nestes autos, verifico que a denúncia relata os fatos de forma pormenorizada e conclui que os pacientes atuaram voluntária e dolosamente para a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I a III, da Lei nº 8.137/90.

No caso, consta da denúncia, com efeito, que foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito em relação aos pacientes, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

A denúncia do Ministério Público Federal (fls. 156/154) baseia-se no processo administrativo - PAF nº 15956.000097/2006-32, que indica a existência de crime contra a ordem tributária, conforme se verifica através da farta documentação acostada ao presente feito (fls. 40/117).

Nesse sentido, depreende-se dos autos que os pacientes e representantes legais da empresa "CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" teriam suprimido, em tese, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco, fraude à fiscalização (com omissão de operações realizadas dos livros exigidos pela lei fiscal) e falsificação de notas fiscais. A seguir, colho trechos da denúncia (grifado no original):

"(...)

Verificou-se, após procedimento de fiscalização, que os denunciados tinham por hábito a prática denominada 'nota calçada', em que a via da nota fiscal em poder da empresa e utilizada para a escrita fiscal oficial tem valor menor que a via em poder do cliente. Ficou provada a conduta mediante intimação de clientes da pessoa jurídica e apreensão das vias - divergentes - das notas emitidas.

**Foram apuradas 13 notas calçadas, durante o ano de 2002, representando omissão de receitas de R\$ 963.022,70** (diferença entre os valores constantes das 1ªs vias das notas, em poder dos clientes, e os valores das 3ªs vias das notas de mesma numeração, em poder da emitente).

**Nas declarações apresentadas ao fisco, os denunciados informaram os valores recebidos a partir das notas fiscais calçadas ou falseadas e não a partir dos valores efetivamente recebidos.** Foram as notas fiscais calçadas, também, que serviram de base à escrituração fiscal.

Verificou-se, ainda, que os denunciados, no mesmo ano de 2002 e ainda na qualidade de administradores da pessoa jurídica mencionada, **emitiram 696 notas fiscais inidôneas, não autorizadas pelos fiscos municipal e estadual.** Deveras, constatou-se que a pessoa jurídica foi autorizada a emitir notas fiscais até o número 1000, sendo inidôneos todos os documentos com numeração superior(...).

**Dessas 696 notas, 385 foram efetivamente apreendidas pela fiscalização, em poder de clientes dos denunciados, representando receitas não escrituradas nem declaradas ao fisco, no valor de R\$ 3.139.108,96.**

**Enfim, constatou-se que os denunciados, em 2002, ainda como administradores da CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, efetivaram vendas no valor de R\$ 358.560,48, sem emissão de notas fiscais, sem escrituração e sem declaração ao fisco (...).**

Verifica-se, do exposto, que **os denunciados, em 2002, com as condutas antes mencionadas, omitiram do fisco receitas no valor de R\$ 5.270.010,58. Em virtude da reiterada conduta fraudulenta** (além do exercício de atividade vedada, que não interessa para os fins desta ação penal), **a CML foi excluída do SIMPLES, com efeitos retroativos ao ano de 2002.**

Assim, e considerando que **não foi apresentada escrituração contábil idônea, nem mesmo após intimação fiscal para que a escrita fosse refeita nos termos da legislação comercial e fiscal, decidiu a fiscalização efetivar o lançamento mediante arbitramento do lucro.**

**Foi efetivado lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, de contribuição social sobre o lucro líquido, de contribuição para financiamento da seguridade social e da contribuição para o PIS/PASEP, nos valores totais de R\$ 1.828.323,61, R\$ 214.359,94, R\$ 598.308,69 e R\$ 129.633,12, respectivamente, implicando crédito tributário total de R\$ 2.770.625,26, com juros e multas calculados até 10/2006.**

(...)

**A pessoa jurídica permaneceu em regime de parcelamento desde 01 de dezembro de 2006 até 12 de maio de 2016, quando houve sua exclusão por inadimplência.**

**O saldo devedor, inscrito como Dívida Ativa da União, soma 345.489,70 (sem juros de mora) e é controlado no Processo Administrativo 13856-720.159/2016-09.**

(...)"

Insta consignar que, para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se:

**AÇÃO PENAL. Denúncia. Aptidão formal. Reconhecimento. Apropriação indébita previdenciária. Descrição dos fatos que atende ao disposto no art. 41 do CPP.**

(...)

**Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e lhes aponta os autores.**

(STF, HC n. 90.749, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07)

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.**

**A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa.**

**Habeas corpus indeferido.**

(STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. ORDEM DENEGADA.**

(...)

**2. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na peça inaugural à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.**

(...)

**4. Ordem denegada.**

(STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05)

Ademais, em crimes dessa natureza, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato, não se exigindo, em casos de imputação de crime societário, a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos sócios da pessoa jurídica:

**EMENTA: PROCESUAL PENAL (...) HABEAS CORPUS.**

**1. Denúncia inépcia.**

**Não é inepta a denúncia que, embora sintética, permite o exercício de ampla defesa. A descrição da co-autoria, sem particularizar a atuação dos acusados, é possível quando a natureza do crime e suas circunstâncias não permitem a individualização dos atos de cada um (...).**

(STJ, 5ª Turma - RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, unânime, j. 18.04.94, DJ 09.05.94, p. 10.885)

Cumprе salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

**HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.**

(...)

**2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.**

**3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.**

**4- Ordem denegada.**

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.**

**2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.**

(...)

**4. Ordem denegada.**

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

**EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).**

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).**

Como se vê da narrativa acusatória, a materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária encontra-se demonstrada pelos documentos oriundos da Receita Federal. Há também indícios suficientes de autoria delitiva, o que se infere por intermédio da ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP e dos contratos sociais que atestam que os pacientes administravam a pessoa jurídica.

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PAULO FONTES

	2017.03.00.002946-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: OSDINI SAMPAIO CHAGAS
PACIENTE	: OSDINI SAMPAIO CHAGAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: PR069864 VINICIOS JOSE CICOGNINI e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
CO-REU	: LEANDRO DEVELES
	: GABRIEL DA SILVA BARRETO
	: PRISCILA CAMARGO LOPES
	: CLAYTON DOS SANTOS BARRETO
No. ORIG.	: 00008479320174036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vinícios José Cicognini em favor de **OSDINI SAMPAIO CHAGAS**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham, em 07/03/2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal quando descarregava, em conjunto com outras pessoas, uma imensa quantidade de pacotes de cigarros de vários automóveis, em uma chácara localizada nos fundos e fora do denominado Condomínio Residencial Recanto dos Nobres, com acesso direto pela Rodovia Marechal Rondon, em Km situado no município de Agudos/SP, não possuindo nenhuma documentação a respeito dessa mercadoria.

O impetrante alega, em síntese, que:

- o paciente possui residência fixa e ocupação lícita;
- não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é genérica, além do delito que lhe é imputado não envolver violência ou grave ameaça;
- há excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/33).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta da inicial e dos documentos que a acompanham que, em 07/03/2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal quando descarregava, em conjunto com outras pessoas, uma imensa quantidade de pacotes de cigarros de vários automóveis, em uma chácara localizada nos fundos e fora do denominado Condomínio Residencial Recanto dos Nobres, com acesso direto pela Rodovia Marechal Rondon, em Km situado no município de Agudos/SP, não possuindo nenhuma documentação a respeito dessa mercadoria.

Inicialmente não verifico flagrante constrangimento ilegal pela circunstância de o paciente encontrar-se preso há pouco mais de um mês, dado que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais.

Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese.

Dessa forma, considerando que o paciente foi preso em flagrante em 07/03/2017, denunciado em conjunto com mais quatro acusados em 21/03/2017, com recebimento da denúncia em 23/03/2017 e apresentação de defesa prévia em 11/04/2017, não há que se fale em excesso de prazo para formação da culpa.

Por outro lado a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada está assim fundamentada, conforme transcrevo:

*"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por OSDINI SAMPAIO CHAGAS, mediante revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, após ser preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 11-verso). Decido. Por ora, entendo inviável o acolhimento do pleito do acusado, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, onde efetivamente teria residência. Vejamos. OSDINI foi preso em flagrante, porque surpreendido, juntamente com outras três pessoas, ao que tudo indica, em imóvel em que se encontrava, em veículos ali guardados, vultosa quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que estava, sabidamente, descarregando e, ao que parece, já havia transportado, em proveito próprio, bem como de outrem, que as manteria em depósito, no exercício de atividade comercial, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV ou V, do Código Penal. Perante a autoridade policial que lavrou o flagrante, preferiu manter-se em silêncio sobre os fatos a ele imputados, mas informou residir na Av. Paraná, 609, bairro Centro, Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná (fl. 14 dos autos do flagrante). Para fins de preenchimento do boletim individual de vida pregressa de fl. 39 dos autos n.º 0000847-93.2017.4.03.6108, voltou a declarar que residia naquele endereço, Av. Paraná, 609, "de favor de um amigo". Por ocasião da audiência de custódia neste Juízo, a prisão em flagrante, reconhecida como formalmente em ordem, foi convertida em custódia preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, porque, além de não haver nos autos comprovação da ali alegada ocupação lícita como caseiro nem do endereço aduzido como sendo o de sua residência, havia indicativos de, ao menos, um registro criminal anterior e as circunstâncias relativas à execução do delito documentado (vários envolvidos, imóvel para depósito com quatro veículos e vultosa quantidade de cigarros) apontavam periculosidade em sua ação e envolvimento em negócio ilícito de grande dimensão. Consignou-se, expressamente, que, "enquanto não comprovadas residência fixa e ocupação lícita, bem assim esclarecida a vida pregressa do custodiado, mostra-se necessária a manutenção de sua custódia" (fl. 67 dos autos n.º 0000847-93.2017.4.03.6108), sendo que, indagado por este Juízo, mais uma vez, o agente declinou residir, sozinho, na Av. Paraná, 609. Acontece que, na petição em apreço, OSDINI, por meio de seu advogado constituído, que o acompanhou durante a lavratura do flagrante e na audiência de custódia, declara residir em outro endereço no Município de Joaquim Távora, Paraná, a saber, Rua Quaresmeira, 49 (fl. 05). A fl. 09, aliás, trouxe cópia digitalizada de declaração com firma reconhecida, subscrita por João Junior Lario, na qual este assevera que OSDINI residiria na Rua Quaresmeira, 49, há aproximadamente um ano, "na qualidade locatário na casa dos fundos do meu endereço". Portanto, o custodiado não trouxe aos autos documento comprobatório do endereço aduzido, perante a autoridade policial e na audiência de custódia, como sendo o de sua residência; ao contrário, pois, por meio de seu advogado, indica, nestes autos, sem qualquer justificativa, outro endereço residencial. Saliente-se que, em pesquisa junto ao site Google Maps, foi constatado, a princípio, que não existiria a "Rua Quaresmeira", mas sim "Rua das Quaresmeiras", e que os diferentes endereços apontados não seriam contíguos. Ainda em pesquisas, junto ao sistema WebService da Receita Federal, foi obtido: a) como endereço residencial de OSDINI, aquele anteriormente declinado - Av. Paraná, 609; b) como endereço residencial do declarante João Junior Lario, outro diverso daquele apontado à fl. 06 (vide resultados ora anexados). Logo, não está comprovado, de forma inequívoca, qual o verdadeiro e atual endereço do custodiado. Consequentemente, não há garantia de que poderá ser encontrado se posto em liberdade. Saliente-se, ainda, que também não foram trazidos documentos a respeito de sua ocupação como caseiro autônomo (por exemplo, declaração de cliente). Desse modo, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, totalmente a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, pois paira dúvida razoável sobre o endereço residencial do agente (e também sobre eventual ocupação lícita), o que coloca em risco, ao menos, a aplicação da lei penal e a persecução criminal, impedindo, também, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por OSDINI SAMPAIO CHAGAS e mantenho a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise com a juntada de novos documentos e esclarecimentos. Para tanto, determino ao defensor constituído por OSDINI e ao subscritor da declaração de fl. 06, este a ser intimado pessoalmente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a este Juízo os necessários esclarecimentos e cópia dos documentos pertinentes acerca da apontada divergência de endereços, sob pena de eventual instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de falsidade ideológica. No mesmo prazo, também poderá o defensor trazer documento comprobatório da alegada ocupação lícita de caseiro.*

Conforme se verifica da decisão supra, foi determinado ao paciente a juntada, no prazo de cinco dias, de documento comprobatório da alegada ocupação lícita de caseiro, bem como esclarecer as divergências dos diversos endereços residenciais fornecidos nos autos, o que possibilitaria a revisão do pedido de liberdade provisória do paciente.

Dessa forma, a comprovação da residência fixa e ocupação lícita deverá ser feita nos autos da ação penal, já que oportunizada ao paciente a comprovação de tais requisitos, não havendo ato coator a ser reparado por meio de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20017/2017

	2007.61.08.001533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015333720074036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Esvaziando-se o objeto do recurso por superveniente perda de seu objeto, desaparece o interesse do recorrente na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.
2. Os honorários advocatícios serão reduzidos para o patamar de R\$ 2.000,00.
3. Apelação da parte autora e remessa oficial prejudicadas. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, prejudicadas a apelação interposta pela parte autora e a remessa oficial, e dar provimento à apelação da União Federal para reduzir a condenação dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022917-27.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.022917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	IVONETE VIEIRA DE ANDRADE e outros(as)
	:	JOSE LUIZ DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	JOSE LUIZ DA SILVA BUENO
PARTE AUTORA	:	JOSE RIBAMAR ALVES MAGALHAES
	:	LAURA VIEIRA DOS SANTOS
	:	LUIS VIEIRA DE ANDRADE
	:	MARIA JOSE PAULINO
	:	ONDINA VIEIRA DE ANDRADE
	:	SOELI HOUF
ADVOGADO	:	SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA e outro(a)

#### EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESAO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO VERBAL. PEDIDO DE RESERVA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.
3. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autores que firmaram o termo de adesão e ré não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
6. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, expressamente prevê que, havendo prévio requerimento do patrono ou escritório, e desde que o interessado proceda à juntada do respectivo contrato de prestação de serviços antes da expedição de alvará (ou mandado de levantamento) ou do precatório, os honorários advocatícios convenencionados podem ser reservados e deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar que já os pagou.
7. Não há falar em reserva dos honorários ditos convencionais na fase de execução se inexistente nos autos contrato escrito de honorários advocatícios, nem entre os autores e o advogado substabelecido tampouco entre este e as substabelecidas e se nada nos autos indica que se convencionou, verbalmente, com os exequentes, o pagamento de tal verba "no valor de 20% do montante a ser recebido" pelos autores.
8. No caso, a via adequada para garantir o direito aos advogados de seus honorários profissionais seria o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários para apuração do real valor devido.
9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-09.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APELANTE	:	ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA e outro(a)
	:	IRLAND ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Ausência de interesse recursal da CEF quanto ao reconhecimento da legitimidade da comissão de permanência.
2. A legalidade da cobrança de juros sobre juros não foi abordada em sede de embargos o que ocasiona a preclusão da matéria.
3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.
4. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.
5. Não há nenhuma cláusula contratual que traga previsão clara e explícita a respeito do pagamento pelo devedor das despesas de cobrança. Ademais, a CEF não comprovou de que forma chegou ao valor discriminado na conta.
6. Apelações conhecidas em parte e, nesta parte, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das apelações e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033905-63.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033905-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	DF000238 ANTONIO RESENDE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, a suspensão do curso de demanda executiva, o que deve ser postulado perante o juízo da execução fiscal, onde poderá veicular, ou por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, os argumentos veiculados nesta demanda.
2. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. 2. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador.
3. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado.
4. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018060-78.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018060-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP323211 HELENICE BATISTA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180607820134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA DE TRATAMENTO.

1. Em se tratando de discriminação injustificada, que estabelece disparidade de tratamento entre filhos adotivos e biológicos, em afronta ao texto constitucional, art. 227 § 6º, é devida a licença maternidade às mães adotantes no mesmo prazo das concedidas às mães biológicas.
2. O STF já decidiu em *repercussão geral*: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (STF - RE 778889/PE - Tribunal Pleno - rel. Min. Roberto Barroso, data do julgamento: 10/3/2016, DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)
3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051011-19.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.051011-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	TANIA CRISTINA KATANO
ADVOGADO	:	SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 87 DA LEI 8.112/90. SUBSTITUIÇÃO POR LICENÇA-CAPACITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Caso em que preenchidos os requisitos para licença-prêmio antes da edição da Lei 9.527/97, mas depois da edição da Medida Provisória nº 1.595-14 sucessivamente reeditada e naquela lei convertida, que modificou o

regime jurídico respectivo substituindo a licença-prêmio de assiduidade prevista no artigo 87 da Lei 8.112/90, por licença para capacitação.

2. O E. STF já decidiu que a apreciação e controle da aferição dos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias pelo Judiciário deve ser feita apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de ferimento do Princípio da Tripartição dos Poderes. Precedentes.

3. A medida provisória tem força de lei e produz efeitos durante sua vigência. O STF também já assentou que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, mas nele reeditada, conserva sua eficácia. Precedentes.

4. A medida provisória surtiu o efeito de modificar o regime jurídico dos servidores, extinguindo o direito à licença-prêmio, e alcançou aqueles, que como no caso presente, não tivessem implementado os requisitos para o benefício na data de sua edição.

5. A impetrante não chegou a reunir os requisitos para gozo da licença-prêmio segundo a legislação revogada, pelo que possuía mera expectativa de direito e não direito adquirido à pretensão. A questão já se encontra dirimida pelo E. STF (MS 25126 AGR/DF Relator Min. Celso de Mello).

6. Conforme jurisprudência pacífica, não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos (RE 563.965-RG, Min. Cármen Lúcia).

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009741-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Com relação especificamente à alegação de que a parte autora teria especificado as verbas nos documentos de fls. 246/250 e 413/1.172, não assiste razão à embargante. É certo que o pedido deve ser especificado na peça inicial, o que não ocorreu no caso dos autos. Também não merece prosperar a alegação de que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito em relação ao pedido genérico, pois a formulação de pedido genérico enseja a improcedência da ação. A expressão "não deve ser conhecido o pedido genérico", utilizada no v. acórdão, foi empregada no sentido de não há como apreciar um pedido que não é específico. Basta observar que a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 267 do CPC/1973 (atual 485 do CPC/2015).
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da União e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20020/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001602-14.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001602-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019702 SAMARA NIDIANE O REIS (Int.Pessoal)
ABSOLVIDO(A)	:	JAQUELINE APARECIDA BORGES
No. ORIG.	:	00016021420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. DOLO. NÃO PROVADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ART. 33, §4º, LEI 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ausência de comprovação do dolo específico para condenação pela prática do crime de recepção. Absolvição mantida.
2. A natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal. Utilização da circunstância relativa à quantidade e natureza do entorpecente em apenas uma das fases da dosimetria da pena (primeira ou terceira), sob pena de *bis in idem*. Pena-base mantida.
3. Afastada a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais de forma cumulativa.
4. Recurso da acusação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela acusação para afastar a incidência do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, de que resulta pena definitiva de **5 (cinco) anos de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAURICIO KATO

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005341-24.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JEFFERSON THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00053412420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13).
2. Autoria e materialidade comprovadas.
3. A mera alegação de existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* circunstância que atenua a culpabilidade do acusado.
4. A elevação da pena-base deve ser mantida em razão da circunstância judicial desfavorável relativa ao mau antecedente do réu, ou seja, condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado. Considero adequada a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, a resultar em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como de causas de aumento e de diminuição da pena.
5. Recurso da defesa provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal de Jefferson Tiago de Oliveira, para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-53.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001806-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	UILQUE DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00018065320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. Conforme observado na sentença, não há a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).
2. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A redução, porém, é na fração mínima de 1/6 (um sexto), diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
3. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para fixar a pena do réu em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias-multa de reclusão e em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002365-24.2017.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
 Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
 AGRAVADO: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA  
 Advogado do(a) AGRAVADO:

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP contra a r. decisão que **deferiu pedido de liminar em mandado de segurança** para determinar à autoridade impetrada ora agravante que, em 48 horas, efetue a matrícula da impetrante MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA no curso técnico integrado ao ensino médio na área de mecânica - integral, caso o único óbice seja o fato de ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Santo Agostinho.

O pedido de efeito suspensivo foi *deferido* (ID 504438).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (ID 565011).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005165-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por INOVADORA 2A SERVICOS S.A. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Na impetração a autora narra que buscou aderir ao parcelamento dos débitos por meio do recente Programa de Regularização Tributária, aprovado pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687/2017.

Aduz que buscou auxílio da Receita Federal em Barueri para a realização dos cálculos, que não são automáticos pelo sistema, mas não teve sucesso pela constante e reiterada inexistência de senhas de agendamento.

Diante disso, e tendo urgência na regularização de sua situação fiscal em razão da oportunidade de participar do pregão eletrônico oferecido pelo Banco do Brasil, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação e agenciamento de transporte por meio de táxi (sistema corporativo) via aplicativo para telefone celular, ambiente web e central telefônica para atendimento às necessidades de deslocamento a serviço, dos funcionários, colaboradores e estagiários do Banco do Brasil S.A., a empresa decidiu por aderir ao parcelamento seguindo as orientações de seu contador, em 19 de abril de 2017.

Afirma, todavia, que mesmo tendo formalizado a adesão ao parcelamento e realizado o pagamento da primeira parcela, o que se viu foi que a inexigibilidade do crédito ainda não consta de seus relatórios fiscais, de modo que não há a expedição de CND automática pelo sistema eletrônico.

Daí o ajuizamento da ação originária (autuação em 24/04/2017) na qual pleiteou a concessão de liminar "a fim de assegurar o direito de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa até o dia 26/04/2017, em face do parcelamento dos débitos declarando-se, por isso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN".

O pleito liminar foi indeferido e da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora).*

*No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.*

*Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o Id. 1147524 e Relatório complementar de Id. 1147532, verifico, no tocante aos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária e no parcelamento ordinário, que ainda não houve a consolidação.*

*Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.*

*Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional."*

Nas razões recursais a agravante repete o quanto já deduzido na inicial do mandado de segurança e enfatiza que "efetuiu todos os procedimentos previstos pela legislação, estando os débitos com a exigibilidade suspensa independente de consolidação", sendo urgente a providência requerida pois "está participando de um pregão eletrônico, e necessita da certidão para habilitação perante o certame".

Pede a antecipação de tutela recursal "para determinar que a autoridade coatora expeça certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que a Agravante foi vencedora em um pregão ocorrido hoje, necessitando apresentar certidão negativa de tributos federais, conforme se depreende dos documentos juntados" (destaque).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescindível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A agravante/impetrante pretende no recurso uma providência que na verdade se **confunde** com o pleito deduzido na impetração; noutro dizer, o objetivo do recurso é exauriente não apenas da tutela rogada em 1º grau, mas do próprio mandado de segurança.

Esse efeito não é possível, qualquer que seja a espécie de tutela antecipatória irreversível "de facto", conforme dimana - gostemos ou não - do § 3º do art. 300 do CPC/15.

A propósito do tema, assim já me manifestei nesta Sexta Turma: "Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553904 - 0007327-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015).

O pedido tal como aqui formulado também esbarra no § 3º do art. 1º, da Lei nº 8.437/92.

Mas aqui é preciso ir além.

Sucedede que a *intenção* de parcelar o débito não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram *in numerus clausus* no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ordenar a expedição de certidão de regularidade à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que a pretensão recursal é **descabida**, pois seu eventual acolhimento tomaria o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2014), e menos ainda tomar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

O Juiz não tem a competência para atropelar a competência das autoridades fazendárias e conceder parcelamentos em lugar delas; assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente **INADMISSÍVEL** - é afrontar o princípio da separação de poderes.

Sucedendo o conceito de recurso inadmissível contido no art. 932, III, do CPC/15, não pode ter o restrito sentido de um recurso que não pode proceder por lhe faltarem requisitos ou pressupostos. Vai muito além, para impedir que tenha prosseguimento um recurso sem qualquer chance de sucesso, o que viabiliza celeridade processual e segurança jurídica.

É inadmissível, portanto, também o recurso que vindica um *efeito incompatível com a ordem jurídica nacional* - como é o caso dos autos - ou cujos fundamentos e objetivo não encontram eco na legislação ou no próprio contexto dos autos.

Pelo exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Com o trânsito, baixem.

São Paulo, 28 de abril de 2017 (11h15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003943-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.*

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.*

*Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*

*Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não ensejando a ineficácia temida.*

*Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua do periculum in mora."*

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação e que "o perigo da demora, no caso concreto, reside na impossibilidade de que a parte possa, por ela mesma, afastar a inclusão do ISS na base de cálculo de suas contribuições ao PIS e a COFINS. Isso porque caso o faça, certamente será notificada pela Autoridade Coatora, vindo a ser obrigada a suportar todos os encargos legais decorrentes de infração tributária. E ainda ficará a Impetrante privada do direito de obter certidão negativa de débito, documento este indispensável para o exercício da sua atividade."

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade na base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003779-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.*

*Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELLIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).”*

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de março do corrente que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706). Essa decisão, tomada pelo plenário, apesar de ainda não haver transitado em julgado, não pode ser ignorada pelas instâncias inferiores.

Deve, ainda, repercutir em casos como o presente - o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo - porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município.

É certo que a questão foi resolvida no âmbito do STJ através de recurso especial repetitivo submetido ao regime do art. 543/C do CPC/73 - então vigente - onde restou decidido em desfavor dos contribuintes (REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 10/06/2015, DJe 14/04/2016).

Todavia, isso ocorreu no plano infraconstitucional.

Mas agora, diante do pronunciamento do STF em situação que juridicamente é idêntica, fica difícil enfrentar o quanto dito pela Corte Suprema com base em entendimento de Corte sem competência constitucional.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "solve et repete", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **de firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003689-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA (matriz e filiais) em face da decisão que **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** em autos de ação ordinária no qual a parte autora objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.*

*De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.*

*A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

*Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.*

*Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.*

*Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.*

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."*

Nas razões do agravo a recorrente sustentada, em resumo, a ilegalidade da exação.

No que se refere ao risco de lesão grave e de difícil reparação, afirma que a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incluindo em suas bases de cálculo o valor do ICMS, implica em prejuízo da sua atividade operacional ante a destinação de recursos para pagamento de tributos indevidos para submeter-se, posteriormente, à tão repudiada via do *solve et repete*.

**Decido.**

Em se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para determinar ao juízo de origem que *reaprecie* o pedido de tutela levando em conta os argumentos deduzidos na inicial.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003689-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA (matriz e filiais) em face da decisão que **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** em autos de ação ordinária no qual a parte autora objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.*

*De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.*

*A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

*Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.*

*Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.*

*Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.*

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."*

Nas razões do agravo a recorrente sustentada, em resumo, a ilegalidade da exação.

No que se refere ao risco de lesão grave e de difícil reparação, afirma que a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incluindo em suas bases de cálculo o valor do ICMS, implica em prejuízo da sua atividade operacional ante a destinação de recursos para pagamento de tributos indevidos para submeter-se, posteriormente, à tão repudiada via do *solve et repete*.

**Decido.**

Em se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** apenas para determinar ao juízo de origem que *reaprecie* o pedido de tutela levando em conta os argumentos deduzidos na inicial.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003784-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança “para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.”

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE.n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 15 de março do corrente que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins (**RE 574.706**). Essa decisão, tomada pelo plenário, apesar de ainda não haver transitado em julgado, não pode ser ignorada pelas instâncias inferiores.

É certo que a questão foi resolvida no âmbito do STJ através de recurso especial repetitivo submetido ao regime do art. 543/C do CPC/73 - então vigente - onde restou decidido em desfavor dos contribuintes (*REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016*).

Todavia, isso ocorreu no plano infraconstitucional.

Mas agora, diante do pronunciamento do STF em situação que juridicamente é idêntica, fica difícil enfrentar o quanto dito pela Corte Suprema com base em entendimento de Corte sem competência constitucional.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do “*solve et repete*”, nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19953/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008036-57.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008036-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODEMIR TADEU PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2005.61.83.000456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	FIDELIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.822/826vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004563020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A utilização simultânea de regimes distintos de aposentadoria, denominado "sistema híbrido", encontra óbice em proibição legal reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009999-17.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO VANILDO OLIVO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.446/452vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099991720074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESENTES UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Presentes uma das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Corrigido o erro material apontado, passando a constar do Voto e do v. acórdão que até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 35 anos, 09 meses e 04 dias.

III - Embargos de declaração acolhidos. Erro material corrigido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000617-46.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000617-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE DORIVAL RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00006174620074036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.006545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00065459820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADO ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EXPLICITADOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. Assiste razão à parte autora, pois verifico a ocorrência de erro material que indicou o termo inicial do benefício em 19/11/2008, sendo o correto a data do segundo requerimento administrativo (19/11/1998), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
3. Verifico que assiste razão ao INSS no tocante à prescrição quinquenal.
4. Explicitados os juros moratórios.
5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060591-98.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.060591-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	MS013058 VLADMIR TAVARES LIMA
No. ORIG.	:	07.00.01240-9 1 Vr ANASTACIO/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.S.T.F, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014261-94.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	EVAIR NESOTTO
ADVOGADO	:	SP089934 MARTA HELENA GERALDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.277/281
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00142619420084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Como não foi juntado aos autos laudo técnico a confirmar o nível de ruído indicado no formulário (91 dB fls. 62) de 01/07/1992 a 01/09/1998, pode apenas ser considerada como atividade especial pela categoria profissional 'caldeireiro' até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95).

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001059-47.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.001059-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: ADELIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00010594720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A jurisprudência firmou entendimento quanto à necessidade, para a comprovação do desempenho laboral em atividade **urbana ou rural**, quando amparado apenas em início de prova material, da prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço trabalhado.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004604-22.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004604-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: ROSEMEYRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.534/537º
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00046042220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Conforme constou na r. sentença (fls. 472/477), os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 2.000,00 e, como não houve impugnação desta parte do *decisum*, resta mantido conforme arbitrado pelo MM. Magistrado *a quo*.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009394-07.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009394-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE018423 LEA EMILÉ MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ANDERSON ALVES DA SILVA incapaz e outros(as)
	: EDERSON ALVES DA SILVA incapaz
	: JOANICE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	: SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	: JOANICE FRANCISCA DA SILVA
No. ORIG.	: 00093940720084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003274-47.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003274-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00032744720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **21/02/1974 a 28/05/1975 e 29/04/1995 a 16/07/2002**.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (15/03/2006), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010041-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010041-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.362/367Vº
INTERESSADO	:	ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00100410420084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033896-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033896-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICENTINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134136 SELMA ANTONIA GIMENES
No. ORIG.	:	07.00.00003-7 4 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-13.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005172-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARIO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.544/552
INTERESSADO	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00051721320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Assiste razão à parte autora, pois verifico que foi indevidamente indicado como termo inicial do benefício o dia 05/10/2006 (§4º fls. 548) quando o correto é 05/10/2004, momento em que foram cumpridos os requisitos legais, assim como teve o INSS ciência da pretensão.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

V - Embargos de declaração do autor acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pelo autor e rejeitar os embargos opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011639-96.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.011639-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.316/323vº
INTERESSADO	:	LEONCIO PEREIRA CESAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211719 AMADEU RICARDO PARODI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00116399620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016264-76.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016264-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.426/433vº
INTERESSADO	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00162647620094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001637-55.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.160/168vº
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00016375520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007067-85.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	DJALMA DONIZETI GRACIOLI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00070678520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO INVERSA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. Verifico a ocorrência de omissão apontada na decisão embargada de fls. 242/251. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, no tocante à conversão de tempo comum em tempo especial.

3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, foi introduzido ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 o § 5º, que prevê apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008747-08.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008747-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00087470820094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: 06/03/1997 a 06/03/2009, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

2. Cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa.

3. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

5. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011806-04.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOAO APARECIDO STELLA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.217/222
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118060420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. CONTRADIÇÃO APONTADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos do INSS.

II - A matéria objeto dos embargos de declaração do INSS traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Verificada contradição apontada pelo autor na fundamentação exposta às fls. 219vº, no tocante ao período de 27/05/1980 a 28/04/1995.

IV - Esclarecida a contradição apontada pelo autor, passando a constar do Voto e do Acórdão o período correto.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

VI - Embargos do autor parcialmente acolhidos. Contradição sanada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher em parte os embargos de declaração do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-32.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000576-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.206/208
INTERESSADO	:	VALMIR LARROSA
ADVOGADO	:	SP182244 BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005763220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-69.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.356/258vº
INTERESSADO	:	JONATAN CORDEIRO SOBRAL
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037416920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015457-16.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDUARDO COLTRI
ADVOGADO	:	SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00154571620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022687-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022687-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MARIA FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09.00.00146-3 4 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA.

1. No presente caso, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, ainda que a presente ação tenha sido interposta em 05/10/2007, visto que a parte autora comprova às fls. 69/72 a interposição de recurso administrativo, com ciência do recurso em 14/10/2003.

2. A matéria objeto dos embargos de declaração opostos pela Autarquia foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para afastar a prescrição quinquenal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002833-44.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.523/530º
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00028334420104036103 3 Vr SAO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000216-11.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000216-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	0000216120104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008377-10.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008377-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ATEMIRO NOVAES
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00083771020104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004100-45.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.004100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.559/567
INTERESSADO	:	CICERO CAMBUI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00041004520104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009880-51.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009880-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA BISCARO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098805120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003093-88.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003093-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00030938820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

1. Na espécie, cumpre afastar a prescrição quinquenal, considerando: a) o benefício foi requerido em 18/09/1997, tendo sido deferido na esfera administrativa em 20/12/2004 (DDB), após interposição de recurso; b) o pagamento referente ao período de 01/12/2004 a 31/12/2004 somente foi efetuado em 02/09/2005; e c) a presente ação foi ajuizada em 27/04/2010.

2. Desta forma, cumpre corrigir o vício apontado, afastando a incidência de prescrição quinquenal no caso em tela.

3. O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da concessão do benefício (18/09/1997).

4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para afastar a prescrição quinquenal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-83.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.001469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIS CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014698320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 06/03/1980 a 12/07/1980, 13/01/1981 a 14/08/1982, 18/06/1983 a 31/12/1983, 09/01/1984 a 07/07/1984, 18/09/1984 a 26/01/1985, 06/02/1985 a 05/02/1987, 09/02/1987 a 25/04/1997, 29/04/1997 a 08/05/1998 e 15/10/1999 a 29/01/2009.

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, faz jus o autor ao recebimento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (27/07/2009), momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

6. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à

apelação do INSS, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002691-91.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 347/352vº
INTERESSADO	:	JOSE BIZERRA IRMAO
ADVOGADO	:	SP263851 EDGAR NAGY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00026919120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006355-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006355-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEMIR GAIARDO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	0006355320104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003252-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003252-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	09.00.00052-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RMI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

3. Da análise do Perfil profissional Previdenciário - PPP (fls. 58) e da análise e decisão técnica de atividade especial, laborado na empresa Têxtil Canativa Ltda, como mecânico, no período de 01/01/2004 a 23/05/2006, estando exposto de modo habitual e permanente à agente agressivo ruído de 93 a 96 dB(A), acima do limite permitido no período, enquadrada como atividade especial, com base nos Decretos 4.882/03.

4. Faz jus o autor à revisão do seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição, para reconhecer como atividade especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 27/01/1976 a 25/04/1985 e 14/12/1998 a 23/05/2006, para ser acrescido o percentual aos períodos já reconhecidos pela autarquia, com a majoração da RMI do benefício, a contar da data do requerimento administrativo.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042244-12.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021158 RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
No. ORIG.	:	07.00.00162-2 2 Vr ITAPEVI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I - Constatada a omissão no voto embargado. O período de 01/01/1967 a 30/12/1972 deve passar a constar da tabela de fls. 123/124, nos termos da planilha que vai ora anexada e passa a fazer parte integrante do julgado.

II - Ausente formulário indicativo de efetiva exposição a agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250V, deve referido período ser computado como tempo de serviço comum.

III - Com o cômputo do referido período como de atividade comum, atinge o autor tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício vindicado a contar da data do requerimento administrativo.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005370-76.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005370-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053707620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICADO OMISSÃO. CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Presentes hipóteses de cabimento a autorizar o provimento parcial dos embargos.

2. Assim, corrio a parte do voto para ser observada a prescrição quinquenal. Ressalto que o requerimento administrativo do autor se deu em 10/02/2005 e a presente ação foi ajuizada apenas em 15/07/2011, portanto restaram prescritas as parcelas anteriores a 15/07/2006.

3. No tocante à correção monetária, a matéria objeto dos embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-14.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000703-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 361/368vº
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007031420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006205-92.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CLEUSA DE PAULA AMARAL
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.313/320º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062059220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Presente uma das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Verificada incorreção no preenchimento das planilhas juntadas às fls. 318/319, pois onde constou o período de 07/06/1977 a 05/06/1977 deveria ter sido inserido 07/06/1977 a 05/09/1977.

III - Nova contagem do tempo de serviço, correção do erro material constante do v. acórdão, assim como das planilhas juntadas às fls. 318/319.

IV - Embargos de declaração acolhidos. Erro material corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009418-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG.	:	11.00.00116-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Ante a natureza exclusivamente declaratória do voto embargado, não há que se falar em cálculo de honorários advocatícios sobre o "valor da condenação".

2. Passa a constar da decisão embargada a seguinte redação: "Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita."

3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012427-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012427-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.233/240º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00245-8 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRESENTE UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL.

I - Encontra-se presente uma das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Retifico parte do voto para que passe a constar o período correto (04/02/1985 a 31/05/1985), sendo desnecessária juntada de nova planilha, vez que, no item 7, foi indicado o período correto (fls. 239).

III - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023398-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE
ADVOGADO	:	SP226572 GISELI DA CRUZ PADILHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00078-3 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PARCIALMENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1978 a 30/05/2011 (data de ajuizamento da ação). Contudo, o período posterior a 31/10/1991 somente deve ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91). Assim, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, somente podem ser computados os períodos posteriores a 31/10/1991, desde que devidamente registrados em CTPS.
2. Por seu turno, o período de 01/01/1978 a 31/10/1991 deve ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, cumpre observar que os períodos registrados em CTPS, seja antes ou depois de 31/10/1991, podem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive carência.
3. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido até 31/10/1991, acrescido aos demais períodos registrados em CTPS até a data do requerimento administrativo, resulta em tempo inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito da autora ao reconhecimento do tempo de serviço rural (com e sem registro em CTPS) no período de 01/01/1978 a 31/10/1991, assim como o tempo de serviço rural devidamente registrado em CTPS após 31/10/1991, mas não à aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029091-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGNEVALDO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	08.00.00118-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031588-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELISEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP126244 NELSON RIBEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00044-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso dos autos, foram apresentados documentos como início de prova material do trabalho campesino. Ocorre que tal início de prova material não foi corroborado por prova testemunhal, visto que o MM. Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide.
2. Indevida a extinção do processo, mormente considerando a natureza alimentar da demanda, o que torna ainda mais patente a violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tomando a sentença nula.
3. Imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000790-24.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.000790-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PAULO CELSO MAI
ADVOGADO	: SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SSI > SP
Nº. ORIG.	: 00007902420124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. Logo, deve ser considerado como especial o período de **21/09/1983 a 05/03/1997**.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computado o período especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha à fl. 59, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, incluído o abono anual, a partir da reafirmação do requerimento administrativo (18/12/2007), conforme fixado na r. sentença.
6. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, e **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000081-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000081-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HILDA CEVERA DE SANTANA
ADVOGADO	: SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
PARTE RÉ	: ALICE SATIKO SUGIO
Nº. ORIG.	: 00000818220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006939-32.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006939-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MANOEL ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP163999 DENISE TANAKA DOS SANTOS (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00069393220124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032267-25.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.032267-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARMEN APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00152-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033488-43.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.033488-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARGARETE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO
No. ORIG.	:	12.00.00171-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-29.2013.4.03.6005/MS

	:	2013.60.05.001644-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016442920134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-44.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019714420134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS, para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente o pedido de desaposentação, mantido o reconhecimento de atividade especial, nos termos constantes dos embargos declaratórios de fls. 201/203, que não foi objeto de insurgência da Autarquia Previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-46.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002234-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LURDES DAMACENO
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022344620134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-86.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDE SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017888620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA/AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1 - A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2 - Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005488-35.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.005488-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
REPRESENTANTE	:	CLEITON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054883520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009846-43.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009846-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO
ADVOGADO	:	SP273137 JEFERSON COELHO ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098464320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001257-41.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.001257-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GÜIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	PEDRO ADEMIR BISSON
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
Nº. ORIG.	:	00012574120144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015). DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE. RESP Nº 140560. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1401560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
2. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 (art. 1.040, II, do CPC de 2015), agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 (art. 1.040, II, do CPC de 2015) dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-06.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00000420620144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

I - Tendo em vista o quanto decidido pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela parte autora.

II - Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004944-87.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GABRYEL FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00049448720144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STJ, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDCs no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Remessa oficial não conhecida, apelação da autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002972-43.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002972-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NARCISO LUCIO BICUDO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029724320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012319-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012319-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA SOUZA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP163161 MARCIO SCARIOT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00302735220098260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021090-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021090-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS MINA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
INTERESSADO	:	ANTONIO VICENTE DE CAMARGO
	:	CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO
	:	DARCY PIGATTO
	:	ELDO BUENO
	:	GERALDO PIAI
	:	GERALDO SANTILE
	:	IVO FAE
	:	JOAO SANTA CHIARA
	:	JOSE MARIA LOPES
	:	JOSE MATHEUS
	:	JOSE SALVADOR
	:	LOURDES PAVIOTTI MARTINS
	:	OCTAVIO CONTATTO
	:	OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA
	:	REINALDO JOAO MULLER
ADVOGADO	:	SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ-SP
No. ORIG.	:	00015057820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023133-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023133-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JURANDIR EUZEBIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ-> SP
Nº. ORIG.	:	00007485720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023759-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ->SP
Nº. ORIG.	:	0003696520034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029204-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO CASAROTO
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Nº. ORIG.	:	00007082520058260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001676-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
CODINOME	:	NAIR APPARECIDA LOPES DA CRUZ
No. ORIG.	:	14.00.00084-2 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011637-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA DORVIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG.	:	10009119020138260696 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021399-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021399-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIDIA PIRES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00031229820148260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033060-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	00050755420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039639-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039639-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP168904 DIEYNE MORIZE ROSSI
No. ORIG.	:	00003257220158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040770-64.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040770-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RENALDO HOLLER
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG.	:	14.00.00000-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043144-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENA SPANHA SAGIORI
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	00038822920128260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043243-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA PAIAO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP283780 MARIA ROSANGELA DE CAMPOS
No. ORIG.	:	30002183620138260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044106-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044106-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA PAULA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	13.00.00269-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001419-23.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001419-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEMENTE BATISTA MONTALVAO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
No. ORIG.	:	00014192320154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-22.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001276-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA GORETE RAMOS
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
No. ORIG.	:	0001276220154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

4. Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-07.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIVONE ALVES BATISTA DARE
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012570720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002827-13.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	EVANGELISTA ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP300293 ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028271320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007221-60.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ATILIO JOSE DE MOURA
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00072216020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002980-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002980-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELICA MARIA PINTO RAMOS
ADVOGADO	:	SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039082820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003525-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003525-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00043558420024036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003536-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA e outro(a)
	:	WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REPRESENTANTE	:	MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00132803520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003986-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003986-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Nº. ORIG.	:	10138006120158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004757-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PELEGRINO FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP224874 DENISE DE JESUS ZABOTI THOMAZZO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00046935520108260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007573-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO PUTINI REIS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00060560920054036126 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007651-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007651-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00002253520044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007918-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007918-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO ESTEVO DA SILVA espolio e outro(a)

	:	VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
REPRESENTANTE	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00105514220008260292 1 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008796-96.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.008796-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002253520044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008971-90.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.008971-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENUA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03096843019904036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009083-59.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.009083-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIMAR DELLAQUA LOPES
ADVOGADO	:	SP157972 ELIS ANGÉLICA MIOTO TEREZANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDA DELLAQUA LOPES
No. ORIG.	:	00006302120028260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003541-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003541-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILMAR ANTONIO GARCIA
ADVOGADO	:	SP083187 MARILENA MATIUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00097534320098260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004445-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGEO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00056305720118260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004587-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NADIEGE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	00029022920128260058 1 Vr AGUDOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013447-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013447-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CRISTINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	15.00.00105-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE.

I - Presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - Sendo a data do requerimento administrativo anterior à data em que a autora completou 55 anos, a DIB deve ser fixada na data em que ela implementou o requisito idade, uma vez que somente a partir daí se tomou devido o benefício.

III - Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019189-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOURDES SALTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
No. ORIG.	:	00012526820148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019815-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019815-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIEL CORSI ALVES
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	00014038720148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020889-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DA COSTA LEME
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00019998320148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021499-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021499-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIRLEI ESTEVES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180666 MARCOS VINICIUS BILÓRIA
No. ORIG.	:	00065633720138260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021541-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELVIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00005426020128260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.023274-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO RAFAEL QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00039496620148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Assim acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material.
2. Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.
3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033563-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARINO GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10040656220148260347 2 Vr MATAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO PARCIAL. INSS NÃO APELA. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. *In casu*, ante a ausência de recurso do INSS e a ausência da remessa necessária, impõe-se, por isso, a manutenção da sentença proferida.
3. Desse modo, mantenho a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (28/02/2014).
4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033899-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033899-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP181201 EDLAINE PRADO SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00060-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034878-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034878-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025693020118260279 1 Vr ITARARE/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *cr*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035358-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035358-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO	:	SP217593 CLAUDILENE FLORIS
No. ORIG.	:	10076514420158260292 3 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, *cr*; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/80, realizado em 18/12/2015, atestou ser o autor portador de "*doença pulmonar obstrutiva crônica*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, a partir de 10/2013.
4. Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio doença (08/07/2015 - fls. 91).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035396-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDINALDO DA CRUZ BONFIM
ADVOGADO	:	SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008511820158260286 3 Vr ITU/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *cr*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da

Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035477-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ALICE FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	12.00.00290-8 1 Vr BIRIGUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 110/116, realizado em 06/08/2014, atestou ser a autora portadora de "sequela de fratura de fêmur direito, quadro degenerativo de coluna lombar e dorsal, comprometimento de joelho direito e instabilidade póstero-lateral e artrose", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e permanente, estando limitada permanentemente.
3. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 52), verifica-se que possui registros em 01/06/1978 a 04/07/1978 e 01/03/2007 a 14/04/2007, e verteu contribuição individual no interstício de 01/1993 a 06/1993, 07/2008 e 12/2008, além de ter recebido auxílio doença em 19/05/2010 a 30/06/2010.
4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio acidente a partir da cessação indevida (30/06/2010 - fls. 52), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035538-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035538-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO SOARES
ADVOGADO	:	SP223538 RICARDO SABBAG
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00003-9 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035567-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DO NASCIMENTO ZAMBOM
ADVOGADO	:	SP137555 MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10033893720158260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que o reexame necessário não foi conhecido e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 60/67, realizado em 29/02/2013, atestou ser a autora portadora de "*obesidade mórbida, arritmia cardíaca, hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes mellitus II, varizes membro inferior, hipertireoidismo e lombalgia crônica*", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e permanente.
4. Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir do requerimento administrativo (01/09/2014 - fls. 17).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035803-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035803-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BELIZA SILVA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00031506320128260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. *In casu*, o autor ajuizou a presente demanda em 10/09/2012, ao argumento de possuir enfermidade que o impede de trabalhar.
3. O laudo pericial realizado em 24/01/2014 (fls. 69/76) atesta que a autora é portadora de "*lombalgia e policuralgia*", sem, contudo apresentar incapacidade laborativa no momento da perícia.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035830-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE NONATO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008110820148260280 1 Vr ITARIRI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.
- 3 - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037223-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADRIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP319219 CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	1005677720148260624 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STJ, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
- Apeiação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037256-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037256-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILMA SOARES DA GRACA SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
Nº. ORIG.	:	00181628520118260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- Ao iniciar o adimplemento de tais contribuições, a parte autora já se encontrava acometida das moléstias incapacitantes relatadas pelo laudo pericial. Nesses termos, forçoso concluir que a enfermidade/incapacidade da demandante é obviamente preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, restando indevido o benefício pleiteado.
- Apeiação provida. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037570-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARINALVA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00066311220118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

- A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- Apeiação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.039020-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANGELINA CRIVARI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
No. ORIG.	:	14.00.00199-0 1 Vr FARTURA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. EXCLUIR BENEFÍCIO AO IDOSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- Apeleção da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.039740-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENEDITA FERNANDES DA CUNHA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259059 CÉLIA APARECIDA MARIOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011116620148260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- Apeleção da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.040019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RITA CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001704320148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA/AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.
- Apeleção da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.040208-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICY FERNANDA FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
REPRESENTANTE	:	DAMILA TATIANE DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG.	:	00013879120158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040324-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDNEIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1000026720158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

- A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040532-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040532-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
No. ORIG.	:	30030635020138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA CASSADA.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- Cumprido ressaltar, que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita e comprova a necessidade, o que não é o caso dos autos. Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus ao estabelecimento do benefício pleiteado.
- Oportuno destacar que o benefício assistencial não cumpre com a função de complementar a renda familiar, visto que o seu fim precípuo é o de proporcionar as mínimas condições necessárias para a existência digna do indivíduo.
- Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040900-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040900-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DECIO PAULA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP324935 KAMYLA DE SOUZA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093949120148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041048-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041048-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANDA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG.	:	00034485120108260415 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041265-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041265-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284666 ISABELE CRISTINA BERNARDINO ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00036472820148260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041866-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDECIR SAMUEL LOTERIO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00036-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0041914-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	WELLINGTON LUCAS LOURENCO MANSO incapaz
ADVOGADO	:	SP265851 FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO
REPRESANTANTE	:	REGISLAINE CRISTINA LOURENCO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001881920148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Com efeito, considerando que o termo inicial do amparo assistencial foi fixado em 29/11/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 23) e a sentença foi proferida em 20/07/2016, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041969-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00003514120158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *o*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja *higidez* já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042132-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GUILHERME PINHEIRO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP371115 LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	JOYCE APARECIDA PINHEIRO DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007811220168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042370-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042370-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
No. ORIG.	:	00064775920148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DO PROCESSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000003-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JERONIMO ANTONIO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308499 ELDER OZAKI DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00011985720158260128 1 Vr CARDOSO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.
- remissa oficial não conhecida, apelação do INSS parcialmente provida e recurso da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000114-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIS HENRIQUE BIBIANO
ADVOGADO	:	SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006612920148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001302-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	15.00.00214-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apelação da autarquia parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REPRESENTANTE	:	VALENTIM GOMES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034022420158260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Tecidas essas considerações, entendendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
- Apeleção da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001716-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO ARCHERO
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	10.00.00174-2 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apeleção do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001954-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001954-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA PIEDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00108875720098260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apeleção do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.004193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EUROTILDA CASTILHO BUORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30027529320138260144 1 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 19977/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-32.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.000233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EMÍDIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
4. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-81.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	CLAUDIONOR OLIANI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.259/261v

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011625-93.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011625-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ARGEMIRO BATISTA
ADVOGADO	:	SP174583 MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
4. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004588-04.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173419 MARLENE LIMA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00045880420034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001997-48.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DE JESUS GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ- SP
No. ORIG.	:	00019974820044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-40.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001266-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSON MALUHY
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00012664020044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SÓCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso concreto, em que pese haver demonstração que o demandante exerceu a atividade de sócio de empresa entre 1964 a 1994, não foi comprovado qualquer recolhimento previdenciário relativo ao período de 14/01/1964 a 31/12/1977, 23/02/1987 a 31/05/1987, 01/05/1992 a 02/08/1994, seja como segurado facultativo ou autônomo, não havendo, ainda, nenhuma menção ao recolhimento das contribuições do autor na condição de sócio pela empresa.
2. Inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço pleiteado, em face da ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições.
3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003433-29.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO LUIZ MADEIRA
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00034332920044036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005358-89.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005358-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERVALDO AFONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00053588920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009222-44.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO SEGURA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00092224420074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000018-37.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON DOS SANTOS DONELLA
ADVOGADO	:	SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ªSSJ > SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000117-03.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160801 PATRICIA CORRÊA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00001170320074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres;

II. Os períodos devem ser reconhecidos como atividades especiais pelo INSS, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o art. 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

III. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS e constantes da CTPS do autor (fls. 15/34) até a data do requerimento administrativo (10/01/2003 - fls. 189) perfazem-se **39 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91.

IV. Faz jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 10/01/2003 (NB 42/128.034.012-3 DER fls. 189), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

V. Agravo retido não conhecido, apelação do autor parcialmente provida.

VI. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001971-32.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001971-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PAULO FILHO
ADVOGADO	:	SP259453 MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00019713220074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REGISTRO EM CTPS. VERACIDADE *JURIS TANTUM*. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. O período de trabalho exercido de 06/06/1984 a 04/12/1985 encontra-se devidamente anotado às fls. 59, no cargo de mecânico de manutenção, junto à empresa *Laboratórios Wellcome S/A*.

III. Os períodos devem ser reconhecidos como atividades especiais pelo INSS, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o art. 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

IV. Computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroverso de atividades comuns constantes da CTPS e do CNIS (fls. 46/85 e 225) até a data do requerimento administrativo (13/11/1998 - fls. 15/16) perfazem-se **35 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13/11/1998 (DER fls. 15), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

VI. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA DECHECHI DE LIMA e outros(as)
	:	ELIEL DE LIMA JUNIOR
	:	JULIANA DECHECHI DE LIMA TANABE
	:	DANILO DECHECHI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
SUCEDIDO(A)	:	ELIEL DE LIMA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00029794420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Mantido o reconhecimento dos períodos de 18/01/1980 a 22/01/1986, 04/06/1986 a 19/02/1992, 01/10/1992 a 03/06/1993, 04/06/1993 a 25/07/2003, 19/11/2003 a 01/12/2004 como de atividade especial.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do referido requerimento.

III. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

IV. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007102-85.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	DORIVAL EVARISTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00071028520074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024097-13.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.024097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELENO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00240971320074036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034160-27.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.034160-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO GALDEANO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00125-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO, POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:

3. No caso dos autos, observada a sistemática adotada em Superior Instância pela referida modulação, verifico que se torna desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de conhecimento para elaboração de novo requerimento administrativo, pois conforme se denota de fls. 98/102 e 122/127, a parte autora já realizou tal requerimento administrativo aos 16/09/2008, passando a perceber um dos benefícios aqui pleiteados, não havendo notícias de que houve qualquer resistência injustificada do INSS ou mesmo qualquer requerimento administrativo da parte autora acerca de seu pedido subsidiário de aposentadoria especial. Dessa forma, imperioso constatar que nunca houve pretensão resistida a justificar a interposição desta demanda, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013235-61.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILSON LUIZ MANFRE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00132356120084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-92.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037729220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. No presente caso, da análise do formulário SB-40/DSS- 8030 (fl. 43) e laudo técnico juntado aos autos (fls. 44) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:

- 14/12/1998 a 21/08/2003, vez que exercia a função de "operador de produção especializado II", estando exposto a ruído de 91,0 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79;

2. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.542.875-7), a partir do requerimento administrativo 07/11/2003, incluindo ao tempo de serviço o período de atividade especial exercido no período de 14/12/1998 a 21/08/2003, conforme fixado pela r. sentença.

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007789-68.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007789-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017498 RAFAEL MENDONÇA MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO LUQUES
ADVOGADO	:	SP223403 GISELA MARGARETH BAIJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010206-91.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.010206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CESAR BORTOTO

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102069120084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS (fs. 353/354) perfazem-se 35 anos, 08 meses e 09 dias de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista nos art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício.
- III. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 14/09/2007 (DER fs. 286), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
- IV. Aos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
- V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011276-46.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011276-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR MAZZINI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112764620084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003686-06.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOMIRO SIMOES NUNES
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00036860620084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005272-78.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GETULIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00052727820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Parte das razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida. Questiona o réu o enquadramento e concessão de períodos especiais incontroversos, os quais teriam sido concedidos em sede administrativa pela própria autarquia, consoante se infere do documento acostado à fl. 89, bem como contagem de período de gozo de auxílio-doença, o qual não teria sido requerido pelo autor.

II. Não se atendeu, portanto, a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual parte do apelo não há de ser conhecida.

III. Mantido o reconhecimento do período de 02/03/1970 a 07/01/1974 como de atividade rural.

IV. Computando-se o período de atividade rural reconhecido, acrescidos aos períodos de atividades urbanas anotados na CTPS e constantes do CNIS, bem como dos períodos especiais incontroversos, cumpre a autora os requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo.

V. O valor do benefício deve ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

VII. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VIII. Apelação do INSS não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-29.2008.4.03.6118/SP

	:	2008.61.18.000029-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000292920084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. No presente caso, da análise da CTPS do autor (fls. 26/29), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:

- de 10/10/85 a 08/07/86, de 01/09/86 a 30/05/87, e de 01/11/90 a 06/07/93, vez que trabalhou como vigilante, sendo tal atividade enquadrada como especial pelo código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

2. Neste ponto, cumpre observar que vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

3. Logo, deve ser considerado como especial os períodos de 10/10/85 a 08/07/86, de 01/09/86 a 30/05/87, e de 01/11/90 a 06/07/93, devendo ser convertidos em atividade comum.

4. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial acima, conforme fixado na r. sentença.

5. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar a provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-23.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.005623-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FRANCISCO FURTADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP187575 JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00056232320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005998-24.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.005998-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059982420084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos (fs. 25/27) e laudo técnico (fs. 129/136), de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 07/03/83 a 30/08/07, vez que exerceu as funções de "auxiliar de produção", "prático de produção", "operador de equipamento II", "operador de produção de pleno", técnico de laboratório pleno e "técnico de laboratório sênior", ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos: Acetato de Butila, Etanol, Etil Benzeno, Xileno, Butanol, Tolueno, Hexano, Metil Isobutil Cetona, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;
  - 2. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
  - 3. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (30/08/2007 - fl. 124), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
  - 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.
  - 5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006479-84.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006479-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064798420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009604-60.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009604-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO
ADVOGADO	:	SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096046020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036443-86.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.036443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIONOR PINHEIRO DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG.	:	08.00.00041-6 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de proquestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-52.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.004956-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049565220094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No presente caso, a parte autora comprovou ter exercido atividade insalubre no período de 11/07/1978 a 08/11/1987, devendo ser convertido em atividade comum.
2. Computados os períodos trabalhados até a data do requerida (218/01/2008), verifica-se que a parte autora **não** comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, haja vista que contou com apenas 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
3. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, e somando-se aos períodos de atividade comum, até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfazem-se aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
4. Da análise dos autos, verifica-se não ter o autor implementado os requisitos exigidos pelo artigo 9º da EC nº 20/98, para a percepção do benefício pleiteado, pois na data do requerimento administrativo (18/01/2008), apesar de o autor ter cumprido o adicional de 40% (quarenta por cento) exigido no citado artigo, não teria atingido a idade mínima necessária, eis que à época contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.
5. Com o cômputo dos períodos posteriores ao requerimento administrativo e anteriores ao ajuizamento da ação, conclui-se que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição em 06/12/2008, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.
6. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir de 06/12/2008, dia em que implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras posteriores à edição da EC nº 20/98.
7. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
8. Em virtude do acolhimento parcial do pedido, deve a autarquia arcar com o pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014199-11.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014199-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CARLITO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP250430 GISELE CRISTINA MACEU e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141991120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de proquestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001865-39.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.001865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTENOR PELUCE
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018653920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, a teor do que dispõe o art. 131 do CPC/1973 e atual art. 371 do CPC/2015, motivo pelo qual não restou caracterizado o cerceamento de defesa, em razão da não realização da prova pericial.

II - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001464-31.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001464-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIME MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014643120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004047-56.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187951 CÍNTIA GOULART DA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040475620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO DE AUDITAGEM. REGISTRO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA MANTIDA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

2. Após a concessão do benefício o autor recebeu carta de exigências informando a necessidade de comparecer ao Instituto e apresentar documentos, pois descumprindo as exigências, teria seu benefício suspenso.

3. As anotações em carteira de trabalho gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, portanto, caberia à autarquia comprovar a falsidade ou irregularidade de suas informações, o que não o fez, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas.

4. Considero as cópias das CTPS e registro de empregado em nome do autor prova plena, aptas à formação da convicção dos períodos de trabalho nela anotados, devendo ser computados para todos os fins previdenciários.

5. Computando-se os períodos de atividade comum anotados na CTPS do autor (fls. 13/46), incluindo os carnês de recolhimentos juntados aos autos e constantes do sistema CNIS (anexo) até a data do requerimento administrativo (03/12/2003 - fls. 47) perfazem-se 38 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme previsto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/91.
6. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 03/12/2003 (fls. 47), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
7. Remessa oficial parcialmente provida. Benefício mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006962-80.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006962-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WILSON FAGNANI
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00069628020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/04/78 a 03/07/78, de 04/07/78 a 31/08/80, de 07/01/81 a 09/02/81, de 01/04/81 a 09/06/83, e de 30/08/88 a 11/07/90, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. Apelação da parte autora provida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-60.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAQUIM GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00077076020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos de atividades comuns anotadas na CTPS do autor e corroboradas pelo sistema CNIS (anexo) até a data do requerimento administrativo (29/08/2003 fls. 114) perfazem-se **37 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91.
- III. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 29/08/2003 (fls. 114)**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
- IV. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
- V. Agravo retido improvido, apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010503-24.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00105032420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013814-23.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00138142320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDAS PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Mantido o reconhecimento dos períodos constantes na r. sentença recorrida.

II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividade comum e de atividades reconhecidas administrativamente como especiais, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação.

III. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

IV. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

V. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017496-83.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00174968320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020248-89.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO SANTATERRA

ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG.	:	09.00.00041-6 2 Vr ITU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039224-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO VERGINIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
No. ORIG.	:	10.00.00002-2 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009929-16.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009929-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS CACARO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099291620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUSTAS.**

I. Mantido o reconhecimento dos períodos constantes na r. sentença recorrida.

II. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividade comum, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se um total de mais de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo.

III. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanha o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

IV. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

V. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

VI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003390-98.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISMAR PEREIRA CALDAS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033909820104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004268-23.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042682320104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA.

AAGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DA AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. CONVERSÃO AUTORIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

II. Somando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos como insalubres até a data do requerimento administrativo 21/10/2007 (fls. 45) perfazem-se **26 anos, 05 meses e 21 dias** de atividade exclusivamente insalubre, suficientes para concessão da aposentadoria especial (Espécie 46), prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

III. Cumpridos os requisitos legais, faz jus a autora à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.885.191-4 **em aposentadoria especial** (Espécie 46) desde a DER em 21/10/2007, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Agravo retido não conhecido.

V. Apelações da autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento às apelações da autora, do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-21.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS
ADVOGADO	:	SP264277 SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00087172120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-19.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003336-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CATARINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	0003361920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER INFRINGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de proquestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007203-54.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.007203-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	PAULO SERGIO PINTO
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072035420104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

3. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

4. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, o dispositivo legal acima transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

5. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6. No presente caso, devem ser considerados como especiais os períodos de 28/02/1978 a 14/01/1985.

7. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (03/02/2009 - fl. 70), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005253-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDMUNDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	07.00.00199-7 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cabe ressaltar, que a aposentadoria especial foi concedida ao autor em 1ª instância, conforme acolhimento dos embargos de declaração (fl. 122) opostos pelo autor às fls. 104/106.
2. Erro material corrigido: "Desse modo, verifico a ocorrência do erro material na decisão embargada de fls. 181/187, que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo."
3. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo (24/10/2005 - fl. 52), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão."
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012383-78.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012383-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO SILVA DE JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP264376 ADRIANO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA ELZA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00172-5 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- 2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016001-31.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON TABORDA
ADVOGADO	:	SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	10.00.00009-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017154-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LARISSA VICTORIA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE	:	CLARICE DA SILVA
No. ORIG.	:	06.00.00032-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- 2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022944-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022944-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NICANOR AARAO DE MELO
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO
No. ORIG.	:	09.00.00128-3 8 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO ANHUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG.	:	10.00.00192-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ART. 29, §5º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038179-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBERTO ADATI
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00186-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 e do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038358-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	IDALINA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00096-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043788-35.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043788-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA
No. ORIG.	:	10.00.00178-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO CONF. ART. 55, §2º DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

II. Com base na prova material e testemunhal, restou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade (24/08/1962) até 09/12/1997, conforme foi reconhecido em sentença.

III. Apenas poderá ser averbado como atividade rural o período de 24/08/1962 a 31/10/1991, que deverá ser computado como tempo de serviço, **independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência**, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

IV. O período de 01/11/1991 a 09/12/1997, apenas poderá ser averbado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 e/c disposto no art. 161 do Decreto nº 356/91 e no art. 123 do Decreto nº 3.048/99.

V. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

VI. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045627-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SEBASTIAO ALVES MAMEDIO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
No. ORIG.	:	08.00.00354-9 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-80.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002602-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO DIVINO
ADVOGADO	:	SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026028020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006900-12.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.006900-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA GOULART DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069001220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015752-25.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.015752-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ERNANI NEGREIROS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00157522520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil/1973, não é aplicável o duplo grau de jurisdição nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A r. sentença apenas reconheceu a existência de tempo de serviço, não tendo, contudo, concedido qualquer benefício em favor da parte autora.

3. A remessa oficial não deve ser conhecida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001328-72.2011.4.03.6106/SP

	:	2011.61.06.001328-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIS CARLOS DE AVEIRO

ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013287220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002041-10.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231386 JEFERSON LUIS MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00020411020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033191-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.216/218v
INTERESSADO	:	HONESTINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.00075-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041247-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	09.00.00171-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REVISÃO MANTIDA.

I. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

II. Com base nos documentos juntados aos autos, corroborados pelas testemunhas ouvidas, entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 08/12/1957 (com 12 anos de idade) a 30/09/1964 (mês anterior ao do 1º registro em CTPS), devendo ser computados como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art.

55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Faz jus o autor à **revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.260.943-0 fls. 39**, retroativo a 01/05/2008.

IV. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

V. Apelação do INSS parcialmente provida. Revisão mantida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043031-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043031-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JUSCELENA MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
CODINOME	:	JUSCELENA MORAES DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00082-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046120-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046120-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	10.00.00068-5 1 Vr PIRAJUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. DIB ALTERADA.

I. Tem direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. Deve o INSS proceder à averbação do trabalho rural exercido de 28/11/1969 a 26/04/1977, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos incontroversos de trabalho anotados em CTPS (fls. 19/27), corroborados pelas informações constantes do sistema CNIS (fls. 97/98) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfaz-se 24 anos, 01 mês e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91.

IV. Verifico que o autor continuou trabalhando após o ajuizamento da ação, totalizando em 01/04/2011 35 anos de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

V. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o cumprimento dos requisitos em 01/04/2011.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-53.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.002375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GETULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023755320124036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-40.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264458 EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000994020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001863-49.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001863-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	BENEDITO FORTES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018634920124036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA FORMA PROPORCIONAL.

I. Tem direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).

II. Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1975 a 09/11/1975 (dia anterior ao 1º registro em CTPS), devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. O autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois nasceu em 02/12/1956 e, na data do requerimento administrativo contava com 53 anos de idade e também o período adicional de 40%, pois até a data do requerimento administrativo (19/01/2010 fls. 19) totalizou 33 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, c.c. EC nº 20/98.

IV. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional partir de 19/01/2010 (DER fls. 19), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

V. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-64.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000814-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO WILSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008146420124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).

II. A exposição a agentes químicos (estireno/butadi), conforme o valor limite (Brasil, Portaria MTb 3214/78, NR 15 - Anexo 11): para Estireno o limite de tolerância - média ponderada (48 h/semana) = 328 mg/m³ (78 ppm); limite de tolerância - valor máximo = 410 mg/m³ (117 ppm)", e pela informação constante do PPP (fls. 159/160) a exposição Foi menor que 1 ppm

III. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, acrescido aos períodos de atividades comuns anotadas na CTPS do autor e corroboradas pelo sistema CNIS (anexo) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 23 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91.

IV. O autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do art. 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal (fls. 41), verifico que nasceu em 10/07/1964 e, na data do ajuizamento da ação (15/03/2012), contava com 47 anos de idade.

V. Faz jus o autor apenas à averbação da atividade insalubre nos períodos de 21/06/1977 a 10/08/1981, 22/09/1981 a 26/05/1982, 05/07/1982 a 10/04/1985, 16/05/1985 a 29/06/1985, 30/07/1985 a 01/08/1986, 04/08/1986 a 11/02/1988, 13/04/1989 a 22/12/1989, 01/04/1992 a 21/06/1995 e 18/09/1996 a 04/03/1997.

VI. Apelações do INSS e da parte autora improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006494-27.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00064942720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SUA FORMA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Mantido o reconhecimento do período de 06/01/1987 a 07/12/1987 como de atividade especial.

II. O período de 29/03/1978 a 10/05/1980 não pode ser considerado especial, haja vista que consta expressamente do perfil profissiográfico de fls. 120/121 que as condições ambientais ali retratadas se referiam a local diverso daquele em que o autor teria laborado.

III. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos demais períodos constantes da CTPS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente **23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias**, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (10/06/2010), observa-se que além de cumprir o requisito etário, perfaz-se um total de aproximadamente **33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias**, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

V. Tempo inicial do benefício mantido na data da citação, consoante consta da r. sentença recorrida, ante a ausência de recurso da parte autora.

VI. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

VII. Honorários advocatícios mantidos consoante fixado pela r. sentença.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-55.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006712-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067125520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-80.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR RODRIGUES DELBONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014198020124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS o autor acostou aos autos diversos documentos que o qualificam como "lavrador", e comprovam que residiu em zona rural: - notas fiscais de produtor, emitidas em seu nome, referente aos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1985 e 1987 (fs. 33/45, e 72/73); certidões de nascimento de seus filhos, datados de 1972 e 1976 (fs. 46/47); requerimentos de matrícula escolar em nome de seu filho Luis, referente aos anos de 1979 e 1980; contrato particular de parceria agrícola, datado de 1972 (fl. 68); declaração de cadastro de parceria rural, com data de 1978 (fs. 70/71);
2. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 14/12/1965 a 30/10/1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-61.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA OLINDA MILANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028686120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO *DE CUJUS*. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 485 INC. VI DO CPC/2015. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. A parte autora requer reconhecimento do direito de seu falecido esposo à aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 06/09/1996, assim como o pagamento dos valores daí advindos.
2. O direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.
4. Reconheço de ofício a ilegitimidade *ad causam* da parte autora em relação ao recebimento dos valores a que eventualmente teria direito o *de cuius*, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 3º e 6º do CPC/1973 e 17 e 18 do CPC/2015).
5. Sentença anulada. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício.
6. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a r. sentença e julgar extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI do CPC/2015, restando prejudicada a apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005325-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLÍCIO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00053258920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003486-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO ROBERTO ZANINI
ADVOGADO	: SP166705 PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO
No. ORIG.	: 10.00.00084-1 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL.

I. A r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que concedeu ao autor o benefício de "aposentadoria especial", sendo que consta do pedido inicial a concessão do benefício de "aposentadoria por tempo de serviço", motivo pelo qual deve esta ser reduzida aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

II. Mantido o reconhecimento dos períodos constantes na r. sentença recorrida.

III. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos demais períodos constantes da CTPS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

IV. Computando-se os períodos de trabalho até a data do requerimento administrativo (07/10/2008), nota-se que apesar de o autor ter atingido o tempo de serviço necessário exigido pela EC nº 20/98, vez que contaria com 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) meses de tempo de serviço, conforme planilha ora anexada, não teria cumprido o requisito etário, uma vez que, à época, contaria com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

V. Verifica-se, entretanto, que na data do ajuizamento da ação (02/07/2010) o autor cumpriu mais de **35 (trinta e cinco) anos de atividade**, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, **com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99**, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedido a partir da citação (17/09/2010- fl. 110).

VI. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

VII. No que concerne aos honorários advocatícios, manterho-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020628-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020628-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELIAS SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: SP085956 MARCIO DE LIMA
	: SP076510 DANIEL ALVES
No. ORIG.	: 11.00.00123-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos:

- de 23/1/78 a 19/2/81, vez que exercia a função de "auxiliar operador de processo" estando exposto a ruído de 83 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (formulário SB-40/DSS- 8030 - fl. 62 - laudo pericial - fl. 63).

- e de 23/11/87 a 21/9/99, vez que exercia a função de "ajudante geral", estando exposto a ruído de 83 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e exposto a agentes químicos: névoas, ácidos e bases, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.6, 1.2.4 e 1.2.9 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.1.5 e 1.2.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos (formulários SB-40/DSS- 8030 - fl. 81 - laudo pericial - fs. 82/85).

2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 23/1/78 a 19/2/81, e de 23/11/87 a 21/9/99, convertendo-os em atividade comum.

3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

4. Preliminar acolhida.

5. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar, e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036172-38.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036172-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA PINHEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO
No. ORIG.	:	00032472920098260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038801-82.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RAAAB DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00105-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO COMO ESPECIAL.

I. Mantido o reconhecimento do período de 01/03/1980 a 30/11/1986 como de atividade especial e sua respectiva averbação.

II. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

III. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28 de maio de 1998.

IV. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039703-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039703-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES BOARRETO PERETTO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
CODINOME	:	MARIA INES BOARRETO
No. ORIG.	:	11.00.00053-3 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVADO 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Logo, deve ser considerado como especial o período de 29/04/1995 a 09/03/2004.

3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, faz jus à parte autora ao recebimento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/05/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040390-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	09.00.00125-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043128-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROQUE DISCHER
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00157-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MANTIDO

I. Tem direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. Computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos registrados no CNIS juntados às fls. 152/153 até a data do requerimento administrativo (02/06/2008 - fls. 20) perfazem-se **42 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 02/06/2008 (DER fls. 20), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Matéria preliminar acolhida, remessa oficial conhecida e provida em parte.

V. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

VI. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-62.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000359-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	GERSON HELIO BONICENHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003596220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.61.23.001097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010972320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *o*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05/05/2015, conforme determinado pela sentença. No caso, não procede a alegação da parte autora de que o termo inicial do benefício deve retroagir à data da realização da primeira perícia (14/11/2013), pois nessa ocasião não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, conforme se verifica às fls. 59/61.
5. Apelação do autor e apelação do INSS não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001107-22.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO BARROSO CAMILO
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00011072220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003156-30.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REINALDO GONCALVES DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP224450 MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBSON APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP224450 MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00031563020134036140 1 Vr MAUÁ/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003204-77.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILMAR DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP283004 DANIEL FORSTER FAVARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032047720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008305-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESINHA MARIA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP377279 GERONIMO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083057220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016690-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016690-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.03048-9 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *o*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2014.61.11.005319-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILLIAM BARBOSA RÓCHA
ADVOGADO	:	SP043013 OVIDIO NUNES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053193620144036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.26.006140-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TANIA MARA MANCINI
ADVOGADO	:	SP235738 ANDRÉ NIETO MOYA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061409220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.013605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CATARINA RODRIGUES espólio
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
REPRESENTANTE	:	ALESANDRO RODRIGUES e outro(a)
	:	KELLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00031875120108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013842-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTA DE PAULA CORREA e outros(as)
	:	AMANDA DE PAULA CORREA incapaz
	:	MIRELA DE PAULA CORREA incapaz
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
REPRESENTANTE	:	SANTA DE PAULA CORREA
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZIA
No. ORIG.	:	11.00.00151-6 2 Vr MOCOCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019926-93.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.019926-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DHIENIFER AGUAIJO LESCANO CAVALCANTE TARGINO incapaz
ADVOGADO	:	MS014526A JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE	:	ELIZABETE AGUAIJO LESCANO
ADVOGADO	:	MS014526A JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	08008194420138120031 1 Vr CAARAPO/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE - OMISSÃO - INEXATIDÃO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO REJEITADO.

1. Presente hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração, dada a omissão existente no v. acórdão embargado.

2. Conforme dispõe o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil (atual artigo 494, do CPC/2015), o erro material é aquele evidente, oriundo de equívoco aritmético ou inexactidão material, cuja retificação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada.

3. De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida

4. Embargos de Declaração acolhidos e agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração para anular o acórdão embargado e, em novo julgamento, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028046-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRCEU VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	11.00.00012-0 1 Vr ITATINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032414-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172429 CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	:	SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
No. ORIG.	:	00035862520118260466 1 Vr PONTAL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034564-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00071-7 3 Vr TATUI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038184-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
No. ORIG.	:	00016425420138260486 1 Vr QUATA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038655-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DALVA ROMANO TORRES
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00133-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040242-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040242-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203834 CÁSSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00031-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040423-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040423-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES HENRIQUES SILVA
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
No. ORIG.	:	00184222420098260223 4 Vr GUARUJA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041474-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRA DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO	:	SP219373 LUCIANE DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00217-2 1 Vr APIAI/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042174-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA FRANCESCONI
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	00011434520158260601 1 Vr SOCORRO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA..APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a *conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº8213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 3.048/99 a partir da data da citação(fls 28/30)*, apelou o INSS e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 31/32v deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar os concectarios, portanto não determinando qualquer compensação de período trabalhado pela parte autora..

2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado.

3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042893-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REPRESENTANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00039924120148260272 1 Vr ITAPIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. VALOR DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**PRECEDENTES.**

1. É admissível a compensação entre o valor devido a título de honorários dos embargos à execução pela parte embargada e o montante a ser recebido por esta em execução, mesmo sendo ela titular de Assistência Judiciária Gratuita. Precedentes STJ.

2. O entendimento consolidado do E. STJ é de que a verba honorária fixada na execução de sentença pode ser compensada com aquela resultante de procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária de assistência judiciária gratuita.

3. Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, devendo ser compensado com os valores fixados na execução.

4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043043-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043043-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATALIA PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00006327820138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045673-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045673-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DALVA FERREIRA LUNA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00010-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-85.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000027-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCINEI MOREIRA
ADVOGADO	:	SP127645 MARIO FIGUEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00000278520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012846-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO incapaz
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030334020148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020952-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020952-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	:	SP225795 MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	11.00.00140-0 1 Vr SALTO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022424-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022424-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CASSIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO LUZIA MAXIMIANO
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00146574020108260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022598-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEIA APARECIDA LEITE SCHEMER
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00045-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024217-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024217-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIR BARSAN
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00041517820108260286 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025389-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	12.00.00609-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025536-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025536-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA APARECIDA DE MORAIS TAGLIAFERRO
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00086190920148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos.

2 - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026042-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026042-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: JOSEFINA CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	: SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 10034637120158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034902-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034902-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	: 30028117820138260145 2 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que a o reexame necessário não foi conhecido e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de (fs. 46/48) realizado em 05/05/2014, atestou ser a autora portadora de "*depressão moderada/grave*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e temporária, pelo prazo de 03 (três) meses.

4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir da cessação do benefício na via administrativa (11/10/2013 - fs. 26).

5. Remessa oficial não conhecida, apelação da parte autora parcialmente provida e recurso adesivo do INSS parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034933-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034933-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	: 10051701920148260624 3 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 71/76, realizado em 14/08/2015, atestou ser o autor portador de "gonartrose, dorsalgia, entesopatia e transtorno degenerativo de discos vertebrais", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente a partir de 24/11/2014.
4. Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir do requerimento administrativo (07/10/2014 - fls. 27).
5. Recurso adesivo da parte autora provido e apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035363-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035363-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DANIEL LAHOS
ADVOGADO	:	SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10069611520158260292 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 45/49, realizado em 14/10/2015, atestou ser o autor portador de "artrose de coluna lombar em virtude de sequela de fratura de coluna e fratura de fêmur", caracterizadora de incapacidade laborativa parcial e permanente, estando limitado a exercer atividades que não exijam esforço acima de 3 kg e flexão de coluna lombar.
3. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 103/115), verifica-se que possui registros a partir de 01/06/1985 e último no período de 01/08/1986 a 23/06/1994, e verteu contribuição individual no interstício de 01/08/200 a até 04/2016.
4. Assim positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio acidente a partir do requerimento administrativo (23/09/2014 - fls. 35), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
5. Remessa oficial não conhecida, apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035802-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035802-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE FERREZ DE OLIVEIRA FANTIN
ADVOGADO	:	SP189457 ANA PAULA PÉRICO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00048672720128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036719-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036719-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	13.00.00084-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *et*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040446-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040446-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZINETE ROSSETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040787820148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042845-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042845-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00128891220158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MORAES LATORRE
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00079993120138260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00308-4 2 Vr POA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Data de início do benefício corretamente fixada na data da cessação do benefício de auxílio doença, tendo em vista que o autor já se encontrava total e definitivamente incapaz para exercer atividades laborais naquela época, consoante atestado pela perícia médica.
2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002758-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GAZONO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	16.00.00114-5 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002794-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP236059 IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00016746820128260268 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo da autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002993-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDES PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00060116920148260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida e recurso adesivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003172-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003172-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00238-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação e recurso adesivo providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003470-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DIVINA DE SOUZA DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00039-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *o*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	KEGINALDO SOUSA MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP275812 VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00080-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *o*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19989/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-84.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FELISBERTO VIEIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000918419994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-96.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.002076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONARDO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020769620014036125 1 Vr OURINHOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017510-23.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.017510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	TERESA PORTA NOVA FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO STOLTE BEZERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE	:	MARIA CRISTINA SARMENTO LEITE
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO(A)	:	VALTER GOMES FERREIRA falecido(a)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005677-62.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005677-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00056776220034036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014493-33.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.014493-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAMON MANUEL SANDE FERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006023-28.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.006023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060232820044036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-10.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000359-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANSELMO FERREIRA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2004.61.04.000442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO OVALLE DA FONTE
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-87.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL CAMILO DE MELO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00020978720044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-42.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-34.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.008390-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTENOR CARCELIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007091-27.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.007091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NORIVAL MATIAS WELLING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00070912720054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033955-66.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.033955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDEMIR TIAGO CUNHA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00.00.00099-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009940-75.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CE017498 RAFAEL MENDONÇA MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO CARNIERI
ADVOGADO	:	SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009272-62.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009272-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00092726220064036119 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-68.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005534-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.390/397º
INTERESSADO	:	MANOEL OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055346820064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007560-39.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007560-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	TERESINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP204776 DALMO OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
CODINOME	:	TEREZINHA DA SILVA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00075603920064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÕES. RAZÕES DISSOCIADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Verifica-se a interposição de dois recursos de apelação do autor com indicação ao mesmo processo, porém com fundamentação diferente, sendo o recurso de fls. 189/190, contraposto em relação à aplicação dos juros de mora e correção monetária, alegando a necessidade da aplicação da lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97 e pelos índices da caderneta de poupança, o segundo recurso de apelação, interposto às fls. 191/196, diz respeito ao pedido de pensão por morte, pleiteado pela autora por ocorrência do óbito de sua genitora em 14/08/1990.
2. A fundamentação em relação à apelação de fls. 191/196, não é coerente com a sentença, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença e da realidade dos fatos de que tratam os autos, faltando ao recurso pressuposto processual de validade que leva ao seu não conhecimento, não atendendo, ao disposto no artigo 514, II, do CPC/1973, vigente à época (correspondente ao art. 1.010, II, do CPC/2015).
3. Pretende a autora o reconhecimento de toda período trabalhado na empresa ELECTRO PLASTIC S/A, de 04/02/1974 a 17/05/2006, como atividade especial, bem como sua conversão de aposentadoria por tempo de serviço em atividade especial. A r. sentença, julgou procedente o pedido, considerando como atividade especial o período de 04/02/1974 a 30/07/2002 e reconheceu o direito à autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com termo inicial em 04/02/1999, data em que completou o tempo mínimo exigido.
4. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, cujo critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.3. Apelação da parte autora não conhecida.
5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.r. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
6. Pretende a autora o reconhecimento de todo período trabalhado na empresa ELECTRO PLASTIC S/A, de 04/02/1974 a 17/05/2006, como atividade especial, bem como sua conversão de aposentadoria por tempo de serviço em atividade especial. A r. sentença, julgou procedente o pedido, considerando como atividade especial o período de 04/02/1974 a 30/07/2002 e reconheceu o direito à autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com termo inicial em 04/02/1999, data em que completou o tempo mínimo exigido.
7. De acordo com o laudo técnico de fls. 76/78, verifico que a autora exerce a função de inspetora de qualidade no setor de produção, fazendo testes no laboratório, utilizando de modo habitual e permanente produtos químicos como toluol, acetona e formamida. Apresenta ainda o laudo, agente agressivo ruído de 93 dB(A), estando acima do limite mínimo exigível pelos decretos supracitados, restando comprovada a atividade especial da autora no período indicado na sentença, não havendo reparos a serem efetuados neste sentido.
8. Aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros moratórios incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º.
10. Apelação do INSS provida.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação de fls. 191/196, dar provimento à apelação do INSS de fls. 189/190 e dar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001589-40.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00015894020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. No presente caso, da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 (fls. 22/23) juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 24/06/76 a 20/09/1977, e de 21/09/1977 a 05/03/1997, vez que exercia atividades de "ajudante de emendador/instalador", estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (formulários SB-40/DSS- 8030 (fls. 22/23)).
2. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (31/01/2003 - fl. 24), correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº 9.876/99, observada a prescrição quinquenal.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004704-45.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004704-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00047044520074036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

I - *In casu*, assiste parcial razão ao INSS, apenas para esclarecer a não incidência da prescrição quinquenal.

II - Com efeito, tendo em vista a existência de requerimento administrativo realizado pelo autor em 01/04/2002, e a comunicação do seu indeferimento pelo INSS somente em 14/09/2004, verifica-se a suspensão da prescrição quinquenal, e sendo a presente ação ajuizada em 30/08/2007 (fl. 02), não há o que se falar sobre a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

III - No mais, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (art. 1.022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

IV - Embargos declaratórios acolhidos em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005220-65.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.005220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	GERALDO CONFORTINI
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00052206520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecido o direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (16/02/1994), tendo em vista que comprovou a exposição aos agentes nocivos à saúde, após o requerimento administrativo (Laudo Técnico emitido em 27/10/2008).
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Agravo legal parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-16.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003149-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIA MARIANO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS
	:	WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS
	:	CELIO DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DIONISIO DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031491620074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
2. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024108-69.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOAO LOPES

ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00009-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. REVISÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033766-20.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.033766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
No. ORIG.	:	07.00.00037-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013893-76.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013893-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138937620084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001391-65.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGEL LUIZ VALENCIA SALINAS
ADVOGADO	:	SP266983 RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013916520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007786-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JOSE LUCILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00077867320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010607-50.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106075020084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. NOVO CÁLCULO DA RMI. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, cujo critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11 e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Em relação aos períodos de 29/05/1989 a 20/01/1993 e 23/01/1995 a 11/12/2002, reconhecidos na sentença como atividade especial, observo que, da análise dos laudos técnicos periciais de fls. 27/33, o autor esteve exposto ao nível ruído acima de 90 dB, superando o limite mínimo estabelecido pelos Decretos supracitados, restando comprovado a atividade especial.
4. Ao período controverso, em que a sentença deixou de conhecer, no período de 02/07/1979 a 17/02/1989, laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA., verifico que, ainda que o laudo técnico apresentado tenha sido genérico e não individualizado, do formulário de fls. 21, a empresa demonstrou informação exclusiva do autor, apontando o agente nocivo ruído de 83 dB(A), estando enquadrado acima do limite mínimo exigível para o período, que era de 80 dB, conforme Decreto nº 53.831/64, que prevalecia o limite exigível para ruído inferior 80 dB(A). Ademais, considerando que o ramo de atividade era metalúrgica, exercendo a atividade de trabalho na montagem reguladores/meecânico, resta também o enquadramento da atividade profissional, com código 2.5.1, II do Decreto nº 83.080/79.
5. Considerando os laudos técnicos apresentados, o autor esteve exposto à agente ruído acima do limite estabelecido pelos Decretos 5.383/64 e 83.080/79, nos períodos de 02/07/1979 a 17/02/1989, 29/05/1989 a 20/01/1993 e 23/01/1995 a 11/12/2002, devendo ser reconhecido como atividade especial e convertido em atividade comum a ser acrescida aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia e convertendo em atividade comum, com novo cálculo da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo (31/03/2008).
6. Aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º.
7. Aos honorários advocatícios, mantenho conforme determinado na sentença, considerando que foi fixado em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2008.63.01.017202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAGDA APARECIDA CHURAI URBANEJA
ADVOGADO	:	SP211949 MARISTELA BORELLI MAGALHÃES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ-SP
SUCEDIDO(A)	:	RICARDO URBANEJA falecido(a)
No. ORIG.	:	00172020220084036301 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.63.03.003633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ROBERTO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00036332520084036303 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.477.337-8), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se, ainda, que o período de 21/07/1986 a 05/03/1997 já foi considerado como atividade especial pela administração, restando incontroverso.

2. No presente caso, da análise do PPP de fls. 44/5, expedido em 04/03/2005, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de: **06/03/1997 a 18/11/2003** - uma vez que exercia atividade de "operador multifuncional II", estando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (etanol, xileno, estanho, tolueno), enquadrado no código 1.0.19, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03; e - **19/11/2003 a 04/03/2005** - uma vez que exercia atividade de "operador multifuncional II", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 89 dB(A), com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

3. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado, cabendo determinar a reforma parcial da r. sentença.

4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data do primeiro requerimento, cabendo confirmar a tutela concedida.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

9. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 04/03/2005 e determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Parcial provimento à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa oficial e à parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.60.00.007794-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.380/384º
INTERESSADO	:	ELISA MARIA ALVES DELGADO
ADVOGADO	:	MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077948020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-31.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.000166-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011594A FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001663120094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011871-20.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEMAR ROSA SILVA
ADVOGADO	:	SP176093 MARA JULIANA GRIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00118712020094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001252-56.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001252-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	PEDRO DONIZETI BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00012525620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000303-55.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.000303-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LEONOR PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00003035520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005392-59.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00053925920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006422-32.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00064223220094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012556-75.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00125567520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 16/02/2004 a 03/11/2008, os quais devem ser convertidos em atividade comum.
3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor (fls. 215/223), e aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 224/226), até o requerimento administrativo (22/01/2009 - fl. 210), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
4. Pelo exposto, ressalvo que o pedido de suspensão da tutela antecipada resta afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003802-11.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLE FELIX TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOACIR ANDRADE DE MATTOS e outro(a)
	:	ALESSANDRA ANDRADE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL CARDOSO DE MATTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	08.00.00053-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038296-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS TIBURCIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00239-2 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-04.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000888-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDEMIR APARECIDO BASSO
ADVOGADO	: SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	: 00008880420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)
2. Somando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos como insalubres, acrescidos aos períodos incontroversos já homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo 05/04/2005 (fls. 37) perfazem-se **25 anos e 06 dias de atividade exclusivamente insalubre**, conforme planilha anexa, suficientes para concessão da aposentadoria especial (Espécie 46), prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
3. Faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.655.077-3 **em aposentadoria especial** (Espécie 46) desde a DER em 05/04/2005 (fls. 37), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
4. Cumpre esclarecer que o período de 03/02/1998 a 03/03/1998 em que o autor percebeu auxílio-doença deve ser computado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do art. 64, do Decreto nº 3.048/99.
5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008268-78.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.008268-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LUIZ CAMARGO
ADVOGADO	: SP317813 EVERTON GOMES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00082687820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NOVO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - MANTIDA A DECADÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998).
- II - Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida pela Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.
- III - O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 06/12/1993 e a presente ação foi ajuizada somente em 30/08/2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento da revisão de sua RMI do seu benefício.
- IV - Apelação da parte autora improvida.
- V - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-06.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002336-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ANTONIO DAS GRACAS GONCALVES
ADVOGADO	: SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	: 00023360620104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-21.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003421-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034212120104036113 1 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-95.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003623-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIVINO EURIPEDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036239520104036113 2 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005308-98.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005308-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDERLEI MORGADO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053089820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000535-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	EVELINE MARIANNO PARDO
ADVOGADO	:	SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
Nº. ORIG.	:	0000535320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-84.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO KUBO
ADVOGADO	:	SP114523 SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00025888420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002612-15.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
Nº. ORIG.	:	00026121520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004841-45.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004841-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00048414520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006203-82.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRCE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00062038220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017326-14.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.017326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	NIVALDO LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP135014 MARCIA VIEIRA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SJJ->SP
No. ORIG.	:	00173261420104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 496 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. Por conseguinte, considerando os valores atrasados a que a parte autora faz jus, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA ARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.00057-6 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 26 DA LEI 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. LEI 8.213/91. PEDIDO DE REVISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 16/09/2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. A matéria preliminar arguida pela autarquia confunde-se com o mérito e, como tal, passa a ser analisada.
3. Na presente demanda, a autora postula a revisão da renda mensal de pensão por morte nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, cabendo analisar a matéria nos limites do pedido. Ressalte-se, também, que referida revisão processa-se em decorrência da correspondente diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem a incidência de limite-máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão.
4. Após a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais desta Corte, foi informado que: a) nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, somente teriam direito à aplicação do incremento obtido do quociente entre a média do teto, os benefícios cuja RMI tivesse sido calculada sobre salário-de-benefício da inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição; b) a RMI da pensão por morte foi derivada de benefício de aposentadoria especial, ou seja, não foi estimada com base na média de salários-de-contribuição, mas sim teve origem de outro benefício que foi estimado com base na média de salários-de-contribuição, porém, com DIB anterior à previsão da Lei 8.870/94; c) tanto o salário-de-benefício da aposentadoria especial quanto da pensão por morte não sofreram qualquer limitação aos respectivos tetos; e d) o montante estimado pela contadoria judicial de 1º grau (R\$ 5.663,40 em 02/2001) não guarda relação com o pedido da pensionista (revisão com base no art. 26 da Lei 8.870/94), "visto que foi obtido em razão de apuração de diferenças por intermédio da revisão da RMI da aposentadoria especial mediante o uso do Recurso de Revista nº 9.859/74, entretanto, s.m.j., este não se harmoniza com os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 e, ainda, possuía o condão de regravar o cálculo das parcelas atrasadas e não de atualização de salários-de-contribuição".
5. In casu, cumpre reconhecer a improcedência do pedido de revisão, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, consoante informações prestadas pela contadoria desta Corte.
6. Ademais, há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
7. Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.
8. Desta forma, com base nas informações da contadoria, cumpre reconhecer a improcedência do pedido de revisão, nos termos da inicial, cabendo determinar a reforma da r. sentença.
9. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
10. Recurso adesivo da parte autora improvido. Provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão, nos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora; e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006638-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VILMA BASAGLIA BIFE
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	09.00.00059-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006779-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006779-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDUARDO SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00194-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM

PARTE.

I - Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.

II - Portanto, corrijo o erro material apontado, determinando que passe a constar do Voto e do acórdão (fls. 350/360vº) a seguinte redação, in verbis: " Cabe salientar ainda que se somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (05/11/2003) perfaz-se aproximadamente 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99."

III - No mais, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (art. 1.022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

IV- Embargos declaratórios acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013122-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013122-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
Nº. ORIG.	:	10.00.00033-4 3 Vr TATUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026255-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VANDERLEI APARECIDO FAVARO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
Nº. ORIG.	:	08.00.00197-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029433-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029433-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CICERO DE PAZ
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
Nº. ORIG.	:	09.00.05349-0 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. LABOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Não há nos autos qualquer documento que demonstre que o INSS teria reconhecido qualquer período de atividade rural em sede administrativa.

II - O autor não conseguiu comprovar nem mesmo por prova testemunhal a atividade campesina, uma vez que a única testemunha ouvida limitou-se a mencionar as atividades desenvolvidas pelo autor após 1997 (fl. 103) perante a empresa "Embalatech".

III - A parte não trouxe nenhum documento fazendo menção ao eventual labor rural nos locais e períodos descritos na inicial, motivo pelo qual correto se mostra o voto embargado neste sentido.

IV- Apesar de não ter preenchido os requisitos à época do ajuizamento da ação, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor continuou trabalhando após referido ajuizamento.

V - Computados os períodos até 15/12/2015, perfazem-se o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedido a partir de referida data (15/12/2015).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VII - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir do termo inicial do benefício, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

VIII - Em virtude do acolhimento parcial do pedido, condeno a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo a parte autora sucumbido em parte do pedido, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

IX- Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031897-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.031897-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.114/116v
INTERESSADO	:	DARCY WANDERLEY MORE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00121-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041240-37.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTENOR FERREIRA LOPES DA COSTA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE	:	RAQUEL CASSILLO DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
CODINOME	:	RAQUEL CASSILLO
REPRESENTANTE	:	RAQUEL BUENO LOPES DA COSTA
	:	RUTE LOPES DA COSTA
	:	ISAQUE BUENO LOPES DA COSTA
	:	ANANIAS LOPES DA COSTA
	:	MARTA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
CODINOME	:	MARTA LOPES DA COSTA CASSOLA
REPRESENTANTE	:	ELIAS DALRI VAZON
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00083-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES APURADOS EM REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DOS HERDEIROS. PAGAMENTO DE PARCELAS REMANESCENTES.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, garantiu a revisão dos benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição, razão pela qual a pensão por morte foi revista, considerando o benefício originário, concedido em fevereiro/1995.
2. Note-se que, após a revisão administrativa da pensão por morte, foi apurado o valor total de R\$ 23.115,05 a ser pago em 96 parcelas, tendo sido efetivamente pagas 20 parcelas, com a suspensão do pagamento em julho/2006 diante da maioria atingida pelos filhos.
3. Observe-se, ainda, que já houve o transcurso do prazo previsto para o pagamento das parcelas remanescentes na esfera administrativa, o que afasta eventual alegação de prejuízo ao INSS.
4. Desta forma, deve ser determinado o pagamento de valores atrasados decorrente de revisão administrativa de benefício previdenciário na sua totalidade, com a reforma da r. sentença.
5. O valor referente às parcelas não pagas deve ser corrigido na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993)
10. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044985-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044985-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MANOEL NARCISO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	09.00.00208-3 1 Vr SERRANA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003958-16.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MONICA CARRER TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039581620114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-87.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VINCENZO LO VISCO
ADVOGADO	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054798720114036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC's 20/98 E 41/03. RE 564.354/SE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.

2. *In casu*, o benefício da parte autora (NB 103.731.461-9 - DIB 4/02/1998) não sofreu referida limitação, sendo indevida a revisão de sua renda mensal referente aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

3. Negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-77.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003436-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA
ADVOGADO	: SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00034367720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA. PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não houve cerceamento de defesa em razão da não produção de prova oral uma vez que a exigência de laudo técnico pericial visando a comprovação de atividades especiais não pode ser suprida por prova testemunhal.

II. Os períodos de 04/08/1976 a 15/07/1977, 16/07/1977 a 16/12/1977, 12/01/1978 a 21/03/1978 e de 19/04/1978 a 14/02/1979 devem ser computados como tempo de serviço comum ante a ausência de formulário indicando a efetiva exposição a agente agressivo elétrica em tensão superior a 250V.

III. Somando-se os períodos comuns, especiais, acrescidos dos demais períodos constantes no CNIS, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

IV. Computando-se os períodos de trabalho até a data requerida pelo autor (19/05/1999), nota-se que este, apesar de ter atingido o tempo de serviço necessário para concessão do benefício em sua forma proporcional consoante exigido pela EC nº 20/98, não teria cumprido o requisito etário, vez que contaria apenas com 42 (quarenta e dois) anos de idade.

V. Na data do ajuizamento da ação (29/04/2011) o autor cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de atividade, os quais perfazem o tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedido a partir da citação (06/05/2011 - fl. 69º).

VI. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

VII. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VIII. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003700-94.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.003700-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WAGNER LUIZ DIAS
ADVOGADO	: SP274946 EDUARDO ONTIVERO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00037009420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-68.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002214-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00022146820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é líquida e foi proferida em 12/07/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

2. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.827.547-3), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que os períodos de 01/06/1980 a 28/04/1995 já foram computados como atividade especial, consoante cópia do processo administrativo (fls. 33).

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 29/04/1995 a 06/12/2005.

4. No presente caso, da análise do PPP de fls. 27/8, emitido em 04/10/2006, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 06/12/2005, uma vez que exercia atividade de "auxiliar de enfermagem", estando exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos ("Bactérias, fungos, vírus"), com base nos códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto 8.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).
5. Dessa forma, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e acrescido aos períodos já computados pelo INSS até a data do primeiro requerimento administrativo (06/12/2005 - fl. 34), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cabendo confirmar a r. sentença.
6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
7. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000990-38.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELSO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00009903820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003654-97.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003654-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DA LUZ
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00036549720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - DECISÃO EMBARGADA NO MESMO SENTIDO DA PRETENSÃO DO AUTOR - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

I - Embargos opostos pela parte autora não conhecidos, haja vista que a r. decisão embargada se deu no mesmo sentido da pretensão do autor.

II - O termo inicial do benefício foi devidamente fixado na data do requerimento administrativo (29/09/2005), consoante consta do voto e acórdão embargado.

III - Erro material conhecido de ofício no item "VI" do v. acórdão embargado, uma vez que constou que a data do requerimento administrativo seria 26/08/2008 ao invés de 29/09/2005.

IV - Embargos de declaração não conhecidos. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e corrigir de ofício o erro material contido no acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002994-71.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00029947120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, quanto ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 20/07/81 a 06/08/85, na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, o autor anexou aos autos formulários e declarações (fls.

63/66) que indicam a sua exposição ao agente nocivo "ruído" em intensidade de 92 dB (A), entretanto, verifico que não foi produzido laudo técnico quanto a este período (fls. 64, e 66), sendo que para a constatação da referida insalubridade é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a sua real intensidade.

2. Cabe ressaltar, que os períodos de 01/04/98 a 17/11/2003, e de 18/11/2003 a 30/09/2004 não podem ser considerados insalubres, visto que o nível de ruído previsto nestes períodos como nocivo correspondia a 90 dB (A) e 85 dB (A), respectivamente, e que o autor esteve exposto apenas a 82 dB (A) (Perfis Profissiográficos Previdenciários, fls. 177/181).

3. Logo, devem ser considerados como atividade comum os períodos 20/07/81 a 06/08/85, e de 01/04/98 a 30/09/04.

4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (04/07/2007), perfazem-se apenas 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme planilha de cálculo do INSS (fls. 196), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

5. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

6. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-63.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008142-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANDRELLINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081426320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004890-16.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00138-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006331-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JERONIMO SIMEAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00076-5 3 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034398-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034398-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.76/78v
INTERESSADO	:	CALIZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP050535 SUELI PINHEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00158-5 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035084-96.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035084-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO MONTEIRO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00088-2 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041319-79.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041319-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA ALICE FRANCISCO BENATTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 95/96v
No. ORIG.	:	11.00.00165-1 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043794-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	ALTON APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	10.00.00170-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045355-67.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO DIOGO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	06.00.00154-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050743-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10.00.00049-1 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2012.61.06.000927-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00009273920124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001226-53.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001226-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JONAS AIRTON LAZARO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00012265320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, cujo critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u. J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. da análise do PPP (fls. 52/55), verifica-se que o autor exerceu atividade de técnico de produção na empresa Petroquímica S/A, no período de 02/05/1989 até a data de sua aposentadoria, exposto a fatores de risco agente ruído superior à 85 dB(A), porém inferior à 90 dB(A), restando demonstrada a atividade especial, nos termos dos Decretos nº 5.3831/64 e nº 4.882/03. No entanto, nos termos do Decreto nº 2.172/97, verifica que o risco ao agente ruído nesse período não atingiu o limite mínimo que ensejasse a atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003..
4. Considerando que o PPP abrangia apenas o período superior à 02/05/1989, inexistindo laudo ou PPP referente aos períodos inferiores, demonstrando sua exposição ao agente ruído que demonstram a atividade como especial. Assim, reconhecimento a atividade especial no período de 03/05/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/01/2008, deixando de reconhecer os demais períodos pela ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos que ensejasse sua conversão em atividade especial.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º.
7. Apelação do INSS improvida.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010585-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
Nº. ORIG.	:	09.00.00146-4 1 Vr PONTAL/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. No presente caso, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pela autora de 01/06/1971 a 25/09/1987 devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência somente em relação aos períodos não anotados em sua CTPS, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei

8.213/91. (g.n.)

2. Da mesma forma, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/02/1992 a 03/02/1997, e de 01/10/1997 a 30/11/2000, convertendo-os em atividade comum.

3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

4. Pelo exposto, ressalvo que o pedido de suspensão da tutela antecipada resta afastado, face à existência dos requisitos necessários à sua concessão.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019518-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTIDES FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
CODINOME	:	ARISTIDES FERNANDES BARBOSA
No. ORIG.	:	08.00.00034-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o autor postulou junto ao INSS, em 23/11/2005, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo este pedido indeferido pela Autarquia-ré.

2. Desse modo, tendo em vista a resistência do apelante, o autor ajuizou a presente ação em 03/04/2008 (fl. 02), requerendo a concessão da sua aposentadoria.

3. Em que pese haver decisão administrativa da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em favor do segurado em 23/04/2008, tal decisão não era definitiva, tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS (fl. 268), fato que evidencia o interesse de agir do apelante desde a propositura da presente ação, não havendo em que se falar em falta de interesse processual, sobretudo pela possibilidade da concessão do benefício de forma mais vantajosa na esfera judicial.

4. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, na forma fixada na r. sentença, com a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

5. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenha-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021895-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021895-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS LEONARDO ACOSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00190-4 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é íliquida e foi proferida em 10/07/2012, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

2. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.266.381-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 13/08/1982 a 31/05/1985.

4. No presente caso, da análise dos formulários da empresa, do laudo técnico, elaborado em 03/02/1997, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 13/08/1982 a 31/05/1985, uma vez que exercia atividade de "despachante", no Departamento de Cargas do Aeroporto de Congonhas, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 90 dB(A), com base no códigos 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

5. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado, cabendo confirmar a r. sentença.

6. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data de concessão de benefício.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS; e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-46.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY MATINELLI
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00001024620134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, a autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos 06/03/1997 a 01/09/2010, devendo ser convertidos em atividade comum.
3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002234-67.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002234-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO XAVIER FARIA
ADVOGADO	:	SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022346720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO COM NOVO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - MANTIDA A DECADÊNCIA - AFASTADA A LIMITAÇÃO DO TETO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998).

II - Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida pela Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 13/05/1998 e a presente ação foi ajuizada somente em 05/04/2013, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do acréscimo do período base de cálculo e a revisão da RMI do seu benefício.

IV - Para o pedido de revisão do benefício pela EC 20/98 e 41/2003, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

V - Observo que a Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

VI - Verifica-se que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão (13/05/1998). Considerando que o salário-de-benefício foi calculado no valor de R\$761,64, abaixo do limite imposto no período que era de R\$1.031,87, não fazendo jus a parte autora à revisão de seu benefício, pelos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

VII - Apelação da parte autora improvida.

V - Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-78.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001487-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO incapaz e outro(a)
	:	VITOR HUGO TREVISAN incapaz
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014877820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de nascimento trazida aos autos (fls. 36 e 40), na qual consta que o *de cuius* era genitora dos autores.

3. No que tange à qualidade de segurada, restou igualmente comprovada, as cópias da CTPS (fls. 20) da falecida, verifica-se que o último registro ocorreu em 14/06/2012 até a data do óbito, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 71), ademais, na própria certidão de óbito consta que o óbito se deu no domicílio de trabalho.

4. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do óbito (14/06/2012 - fls. 17), conforme determinado pela r. sentença.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000987-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEMIR CRISPIM BUENO
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009870920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000343-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000343-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVA CAMARA BEZERRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00003439520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONIDAS FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00117933520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-96.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002321-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023219620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001066-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10008589720148260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022840-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HAMILTON QUEIROZ GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	14.00.00170-2 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELO INSS COM VALORES RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM PROCESSO QUE VERSAVA SOBRE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 20/06/2012 (fls. 28/29) no processo nº 2014.03.99.003666-0, razão pela qual foi iniciada a execução em face da Autarquia. Ocorre que o INSS alega que no processo nº 0004378-06.2011.8.26.0457, que tramitou no MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga-SP, na qual o autor objetivava a concessão de auxílio-doença acidentário, foi proferida sentença de improcedência, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.

2. No processo nº 0004378-06.2011.8.26.0457, o qual já se encontra com sentença transitada em julgado, não houve qualquer determinação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada pela parte autora. Assim, não há que se falar em crédito do INSS, pois não existe nenhum título executivo determinando o pagamento dos valores pleiteados pela Autarquia, o que impossibilita a compensação requerida.

3 - Desse modo, não há qualquer possibilidade de se determinar, nestes autos, a compensação dos valores devidos à parte autora a título de auxílio-doença com os valores recebidos por ela a título de tutela antecipada posteriormente revogada no processo nº 0004378-06.2011.8.26.0457. Portanto, a pretensão do INSS somente poderá ser satisfeita por meio de ação própria.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033362-22.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033362-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG102502 GLAUCIANE ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
Nº. ORIG.	:	00004889020128120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043280-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIOLINDA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
Nº. ORIG.	:	10001834720148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044574-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044574-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS ROBERTO ALBERTONI
ADVOGADO	:	SP167063 CLAUDIO ROBERTO TONOL
Nº. ORIG.	:	14.00.00170-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018098-07.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.018098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE PINHEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP362094 DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TACIANE JOIA MACHADO
ADVOGADO	:	SP362094 DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00180980720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE GRAÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de nascimento trazida aos autos (fls. 19), na qual consta que o *de cujus* era genitor do autor.
3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada, na certidão de óbito está qualificado como lavrador, as cópias da CTPS (fls. 24/27) do falecido, verifica-se que o último registro no período de 01/04/2010 a 29/06/2010, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 72/73), verifica-se que o *de cujus* possui diversos registros, por vezes como rural outros em serviços como ajudante geral.
4. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).
5. Assim, aplica-se *in casu* o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.
6. Por esta razão, tendo o último vínculo de trabalho se encerrado em 29/06/2010, quando do seu óbito, em 26/02/2011, o *de cujus* ainda mantinha a qualidade de segurado.
7. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, desde a data do óbito (26/02/2011 - fls. 23), conforme determinado pela r. sentença.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-49.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002090-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	YUMIKO ARAKAWA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020904920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARCIALMENTE APENAS PARA SANAR OMISSÃO EXISTENTE.

I - Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC de 2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, a decisão embargada deixou de analisar o pedido de indenização por danos morais formulado na apelação.

II - O deferimento do pedido de indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do pleito administrativo de benefício previdenciário requer a existência denexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, na forma do disposto no art. 927 do Código Civil/1973.

III - Observo que compete ao INSS avaliar a viabilidade dos pedidos de benefícios formulados, a partir de requisitos estabelecidos na legislação previdenciária. A mera necessidade de ajuizamento de ação para obtenção de um direito, ainda que eventualmente incontestado, não configura ilicitude passível de reparação. Além disso, não trouxe a parte autora aos autos qualquer documento que demonstre a existência do dano extrapatrimonial, vale dizer, não comprovou o notório sofrimento psíquico, o vexame, o abalo à honra ou à sua imagem, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida nesse ponto.

IV - Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão existente, sem concessão de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar omissão existente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-02.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004911-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TERESINHA JOAQUINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049110220154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV acostado as fls. 21, foi concedida pensão por morte ao casal a partir de 15/04/1998.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o falecido, para tanto acostou aos autos declaração de dependente em CTPS, comprovantes de endereço e declaração de união estável emitida em 10/06/2013 (fls. 10, 20/21), que comprovam a união estável do casal.
4. Ademais as testemunhas (fls. 92/94) foram uníssonas em comprovar a existência de vida marital entre o casal até o óbito do falecido, atestando que viviam como casados sendo apresentados à sociedade como marido e mulher. Portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido.
5. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da cessação do benefício concedido ao filho do casal em 09/08/2011 (anexo).
6. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002503-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002503-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	NAGIBE SIMAO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00014420320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CORREÇÃO DO PBC. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.
2. No que tange à imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, tenho que não merece reparos a decisão atacada, considerando que o INSS efetivou a medida em tempo razoável.
3. Quanto ao período de cálculo, quando a aposentadoria for deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16.12.1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento.
4. Na apuração da renda mensal inicial, considerando o direito adquirido do segurado até a data da promulgação da Emenda 20/98, deve ser observada a disposição do art. 187, do Decreto n. 3.048/99, com a correção dos salários-de-contribuição até dezembro de 1998, reajustando, em seguida, a renda obtida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o seu início.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011151-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG132849 EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIS CARLOS APARECIDO
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG.	:	05507035520038260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. Cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão executada.
2. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.
3. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014152-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VICTORIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	10016844420168260272 2 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. Não restaram evidenciados os requisitos do artigo 311 do CPC para a concessão da tutela de evidência, tendo em vista que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à *desaposentação*, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017199-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS FALCONI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALQUIRIA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP303176 FABIANO AURELIO MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10015457020168260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017547-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017547-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA SERRANO LOPES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00029389220168260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018398-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018398-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	EURIPEDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	10002742120168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018521-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP

No. ORIG.	:	00018349220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009 AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018544-55.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.018544-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	SALVADOR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	10040333820168260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cumpre destacar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição de ajuizamento da ação previdenciária.
2. No caso, contudo, a parte autora comprovou a realização de requerimento administrativo do benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir.
3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003389-85.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.003389-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	EMILIA GOMES MOREIRA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.125/128
No. ORIG.	:	40002802020138260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011687-66.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011687-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA DOMINGUES DE MEDELO
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	00053181220128260238 1 Vr IBIUNA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023544-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
Nº. ORIG.	:	30005603520138260615 1 Vr TANABI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023909-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA MANARIM BENITES FREITAS
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
Nº. ORIG.	:	00011242720138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025105-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VANDA MARIA CUSTODIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP152803 JOSÉ WAGNER CORRÊA DE SAMPAIO
Nº. ORIG.	:	15.00.00017-1 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026098-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESDRAS EZEQUIEL FERNANDO LEBET
ADVOGADO	:	SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
No. ORIG.	:	13.00.00041-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026972-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10018190420158260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

I - Presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - *In casu*, corrigo o erro material constante do v. acórdão referente à nomenclatura do tipo de recurso interposto pela parte autora, a fim de que seja consignada a expressão "apelação", em substituição a "recurso adesivo".

III - Não verificada a existência de omissão ou obscuridade quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e juros moratórios, posto que claramente estabelecidos pela decisão embargada.

IV - Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027170-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALECSANDRO DE LIMA TOMAZ
ADVOGADO	:	SP118007 TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
No. ORIG.	:	10061337320158260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028450-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028450-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 83/87
INTERESSADO	:	EULALIA AUGUSTO E SILVA
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
No. ORIG.	:	00106055420138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029440-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029440-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ORLANDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205677 VANDERLEI DOS REIS
No. ORIG.	:	00012777920148260222 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036481-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIANA RITA SILVERIO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
No. ORIG.	:	10050462720138260606 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. INCAPACIDADE CONSTATADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não obstante não ter sido fixada com precisão a data de início da incapacidade, o perito observou no laudo que as patologias apresentadas pela autora alternam entre quadros de melhora e de piora.
2. É possível concluir que a autora já encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas na data em que formulou o pedido do benefício administrativa, razão pela qual agiu com acerto o juízo *a quo* ao fixar a DIB na data do requerimento administrativo.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036914-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10026298620158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDel no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Não restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.
- Apeleção da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038879-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA LUCIA SIMIANO
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA/SP
No. ORIG.	:	00025141920148260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

- A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *et*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
- No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
- Remessa oficial não conhecida. Apeleção não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041790-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041790-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSA FERENCZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00099-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

- Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente nestes autos, dispõe o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): "*Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.*"
- A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 279, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte autora, que teve seu pleito julgado improcedente.
- Portanto, torna-se imperiosa a anulação da sentença, com vistas à realização de estudo social e intimação do Ministério Público a se manifestar em primeiro grau de jurisdição, bem como prolação de novo decisão.
- Acolhido parecer do MPF, para anular a r. sentença recorrida. Apeleção prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parecer do Ministério Público Federal, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042330-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042330-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARMEN APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	ISABELA incapaz
ADVOGADO	:	SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	11.00.00238-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, conforme cópia da CTPS (fls. 17/20) o último registro do falecido foi no período de 26/03/2010 a 23/07/2010, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 32/34).
3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não acostou documentos hábeis a comprovar que o falecido custeava as despesas da parte autora, os documentos acostados (fls. 9/12), comprovam apenas, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, porém não atesta que o *de cujus* custeava as despesas da autora.

4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042503-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042503-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REBECA SEBASTIAO incapaz
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REPRESENTANTE	:	BENEDITA APARECIDA DA CRUZ SEBASTIAO
No. ORIG.	:	00001896920138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de nascimento trazida aos autos (fls. 12), na qual consta que o *de cujus* era genitor da autora.
3. No que tange à qualidade de segurado, alega autora na inicial que o falecido era trabalhador rural, para tanto acostou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 13) com assento lavrado em 16/02/1996, certidão de óbito (fls. 18), em ambos os documentos o falecido está qualificado como lavrador/serviços gerais, cópia da CTPS (fls. 19/41), com diversos registros em atividade rural sendo o último no período de 02/01/1995 a 24/04/1997, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 97).
4. Ademais, as testemunhas arroladas as fls. 126/130, foram unísonas em atestar o labor rural do falecido durante toda sua vida, bem como próximo ao óbito, verifica-se ainda que residia em área rural até seu falecimento.
5. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (09/01/2008 - fls. 47).

6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001393-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO	:	SP322094 LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00056-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2017.03.99.002732-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: GABRIEL GARCIA MARINHO incapaz
ADVOGADO	: SP213742 LUCAS SCALET
REPRESENTANTE	: JULIANA GARCIA
ADVOGADO	: SP213742 LUCAS SCALET
Nº. ORIG.	: 14.00.00154-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDel no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apeleção do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002906-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: GABRIELA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	: SP351269 NAYARA SANTANA DE FREITAS
Nº. ORIG.	: 16.00.00077-8 3 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENOR SOB GUARDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cuius*, já que estava usufruindo benefício de aposentadoria por invalidez quando do seu óbito, conforme demonstram os extratos de tela obtidos junto ao sistema DATAPREV/CNIS (fls. 15), enquadrando-se na hipótese do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.
- Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial do segurado falecido, consoante comprova a cópia do termo de compromisso de guarda e responsabilidade acostado às fls. 11 dos autos. Com isso, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, ele pode ser abrangido pela expressão "menor tutelado" constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. Nesse sentido, os seguintes julgados: AC 1596149, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 21.05.2013, DJF3 29.05.2013; APELREEX nº 770822, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, 10ª Turma, j. 18.12.2012, DJF3 09.01.2013; AC nº 1293531, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 15.10.2012, DJF3 26.10.2012; AC 1203841, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 7ª Turma, j. 08.10.2012, DJF3 17.10.2012; AI 477107, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, 7ª Turma, j. 13.08.2012, 22.08.2012; AC nº 1088219, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, 7ª Turma, j. 16.02.2012, DJF3 08.03.2012; AC nº 2003.61.09.003452-3, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª Turma, j. 14.03.2011, DJF3 18.03.2011.
- Assim, entendo que restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a sua falecida avó e guardiã, sendo devido o benefício de pensão por morte em seu favor, a partir do óbito (12/02/2016 - fls. 16), por se tratar de menor.
- Apeleção do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003142-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003142-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LUZIA WILXENSKI DA SILVA e outro(a)
	: LIDIANE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: SP238905 AGNALDO MÁRIO GALLO
APELADO(A)	: MARILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP217742 FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	: 12.00.00108-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DA CORRÉ IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
- No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV acostado às fls. 67, foi concedida pensão por morte a filha do falecido a partir de 19/10/2012.
- Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o falecido, para tanto acostou aos autos notas fiscais, contas de consumo, relatórios de internação e comprovante de pagamento do funeral (fls. 15/27), que comprovam a união estável do casal.
- Ademais as testemunhas (fls. 169/173 e 184/185) foram uníssonas em comprovar a existência de vida marital entre o casal até o óbito do falecido, atestando que viviam como casados sendo apresentados a sociedade como marido e mulher.
- Portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido.
- Do exame dos autos, observo que a autora já é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito do seu primeiro companheiro desde 15/12/2010, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 49/52.

7. Nesse passo, é de rigor salientar que o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvando, contudo, o direito de opção pela mais vantajosa. Sendo assim, remanesce o direito da parte autora à opção pelo benefício mais vantajoso.

8. O benefício pleiteado nos presentes autos é devido a partir do requerimento administrativo (08/11/2012), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

9. Apelação da corrê improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CORRÊ**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003242-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP330392 ARY PINZAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10012262020168260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA UNIÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No tocante à qualidade de segurado, restou plenamente comprovada, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV acostado as fls. 45, foi concedida pensão por morte ao filho do falecido a partir de 09/08/2007.

3. Quanto à comprovação da dependência econômica, a autora alega na inicial que vivia em união estável com o falecido, para tanto acostou aos autos cópia de conta conjunta bancária, contas de consumo e declaração de intimação hospitalar (fls. 16/22), que comprovam a união estável do casal.

4. Ademais as testemunhas (fls. 67/73) foram uníssonas em comprovar a existência de vida marital entre o casal até o óbito do falecido, atestando que viviam como casados sendo apresentados a sociedade como marido e mulher. Portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dispensando qualquer outra prova nesse sentido.

5. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da data da citação.

6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004198-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004198-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PAULO SERGIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE	:	BRUNO GUSTAVO FABRICIO SALVIANO DE PAULA
No. ORIG.	:	00033875420158260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSENTE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Ocorre que, da análise minuciosa dos autos, verifica-se que não houve intimação pessoal da parte autora, quanto inépcia da inicial.

2. É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial.

3. Entretanto, o despacho de fls. 51/52 determinou apenas a intimação da parte. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004589-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO APARECIDA RESSUTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
No. ORIG.	:	16.00.00065-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemblados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo,

residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-43.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.004851-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALDEVINA RODRIGUES HIPOLITO
ADVOGADO	:	MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	08015163620158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O advogado é titular do direito material à verba honorária, de natureza autônoma em relação ao crédito principal. Assim, não é possível compensar o crédito do INSS em face do autor com os honorários arbitrados em favor do seu patrono, inexistindo no caso identidade de partes.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005271-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005271-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MILENA SANTANA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	14.00.00100-6 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO EFETUADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:

3. No caso dos autos, observada a sistemática adotada em Superior Instância pela referida modulação, verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte no tocante à necessidade de se efetivar o requerimento em sede administrativa para caracterizar o interesse em agir. Dessa forma, imperioso constatar que nunca houve pretensão resistida a justificar a interposição desta demanda, motivo pelo qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALBERTINA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO	:	SP339514 REJANE RICCO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00102-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez.

2. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006088-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME	:	BENEDITA MORAES IDALGO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00018449520158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 496, § 3º, DO CPC. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE/CONTRIBUTIVOS). POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade/contributivos), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ou iniciado novo período contributivo, ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos.
3. Dessa sorte, presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo (05/11/2014), como constou da r. sentença, pois na oportunidade já se configurava o direito ao benefício pleiteado.
4. Entretanto, parcial razão assiste ao INSS com relação aos conectivos legais aplicados, os quais ficam definidos conforme abaixo delineado: para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20002/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039373-14.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	DALMIR RADICCHI
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO PRESTES CORREA
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	06.00.00013-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004032-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA NEIDE LOPES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP1828450A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NEIDE LOPES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a necessidade da produção de prova pericial.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002725-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: LUIS ANTONIO MANIRIQUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTONIO MANIRIQUES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

**Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*(...)*

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 94/96, deixando de juntar aos autos os documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, a consulta ao extrato do sistema CNIS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

## Boletim de Acórdão Nro 20003/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008564-17.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.008564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO PARA O CASO DE DEPENDENTE MENOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- O art. 29, caput, da Lei 8.213/01, determina o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se, ainda, o disposto nos respectivos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo, quanto aos ganhos habituais do segurado.
- Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das corretas informações, não se podendo impor ao segurado tal responsabilidade e muito menos imputar-lhe prejuízo, ante a desídia do empregador.
- Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, deve o INSS proceder à revisão do benefício com o recálculo da RMI.
- Nos termos dos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, não corre a prescrição contra os menores, razão pela qual, em relação à coautora que contava com 10 anos de idade quando do falecimento de seu pai (instituidor da pensão por morte), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando a regra prevista no artigo 74, II da Lei de Benefícios.
- Por outro lado, em relação à coautora maior e capaz, considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data da concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
- Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
- Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação da parte autora, à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-32.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001334-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADHEMAR DANTAS FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. ARTIGO 144, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO MONETÁRIO DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DA RMI. COEFICIENTE DE CÁLCULO MANTIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
- O recálculo estabelecido pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, atinge somente o critério aritmético de apuração da RMI, isto é, passarão a ser corrigidos os últimos 36 salários-de-contribuição, para fins de recomposição do valor monetário dos benefícios.
- A aplicação do art. 144 não tem o condão de afetar os critérios de implementação do benefício, visto que a conformação do direito se deu no momento em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentação e, neste sentido, há direito adquirido.
- Considerando que não houve pedido de revisão do ato na esfera administrativa, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
- Inversão do ônus da sucumbência.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004814-72.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	SELMA SIC DE MORAES
ADVOGADO	:	SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. BURACO NEGRO. ARTIGO 144, LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO MONETÁRIO DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DA RMI. COEFICIENTE DE CÁLCULO MANTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
2. O recálculo estabelecido pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, atinge somente o critério aritmético de apuração da RMI, isto é, passarão a ser corrigidos os últimos 36 salários-de-contribuição, para fins de recomposição do valor monetário dos benefícios.
3. A aplicação do art. 144 não tem o condão de afetar os critérios de implementação do benefício, visto que a conformação do direito se deu no momento em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentação.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
6. Remessa necessária provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007117-68.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.007117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 54 LEI 8.213/91.

1. O requerimento administrativo constitui ato formal de manifestação da vontade que determina toda uma série encadeada de atos técnicos e administrativos que redundarão ou não na concessão do benefício previdenciário.
2. Concedido o benefício, tal ato se reveste da proteção da lei, como ato jurídico perfeito e acabado, não se admitindo a renúncia e a retratação da manifestação da vontade. Precedente do STF.
3. O art. 54 da Lei 8.213/91 se reporta expressamente ao art. 49 da mesma lei, no sentido de determinar que o requerimento administrativo é o marco temporal que formaliza a intenção de se aposentar, notadamente para os segurados que optam por continuar a trabalhar.
4. Ao formalizar requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário o segurado desencadeia processo irretirável e se condiciona à forma de cálculo vigente em tal data, ainda que circunstância superveniente lhe revele cálculo mais vantajoso.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007976-38.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.007976-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PROCOPIO PIO
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURUR - 8ª SJJ - SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DAS ACONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Após a edição da Lei nº 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser tido como segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.
2. O art. 36 da Lei de Benefícios impôs ao empregado doméstico condição mais gravosa de aquelas impostas aos segurados obrigatórios comuns, ferindo os princípios da igualdade e da equivalência das contribuições, posto que o art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8212/91, dispõem que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não havendo qualquer distinção entre o empregado doméstico e os demais, razão pela qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de tais recolhimentos, devendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.
3. Faz jus a parte autora à revisão do valor da RMI de seu benefício devendo o INSS considerar as remunerações constantes da CTPS, para efeito de salário de contribuição, independentemente da prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data da concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-88.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ANA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA COMPROVADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO

1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei de Benefícios.
3. O empregado rural que vertia contribuições antes do advento da Lei 8.213/91 não pode ter tratamento mais gravoso do que o empregado urbano, sob pena de violação ao princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas ao trabalhador urbano e rural.
4. Comprovada a carência legal exigida, o benefício deve ser revisto.
5. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
6. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.
7. São devidas as diferenças decorrentes da revisão da RMI desde a data do pedido de revisão administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
11. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002329-31.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002329-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
ADVOGADO	:	SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA
	:	SP197407 JOSÉ FERREIRA DA COSTA
CODINOME	:	LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FORNECIDOS PELO EMPREGADOR.

1. De acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se, ainda, o disposto nos respectivos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo, quanto aos ganhos habituais do segurado.
2. Por ocasião da Lei nº 9.032/95, o artigo 34, I, da Lei de Benefícios passou a determinar que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, os salários de contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa.
3. As informações constantes do CNIS são subsidiárias àquelas fornecidas pela empresa e somente serão consideradas na inexistência destas.
4. Remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003830-20.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA DA SILVA CANTO
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILSON MATSUOKA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- O art. 29, caput, da Lei 8.213/01, em sua redação original, determinava que: "O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."
- Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e o fornecimento das corretas informações, não se podendo impor ao segurado tal responsabilidade e muito menos imputar-lhe prejuízo, ante a desídia do empregador.
- Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, deve o INSS proceder à revisão do benefício com o recálculo da RMI.
- Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data da concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
- Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
- Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015739-23.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.015739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GELSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	06.00.00003-4 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- A correção monetária é mera recomposição da moeda corroída pela inflação e sua incidência é devida sobre os pagamentos de valores atrasados efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, sendo irrelevante a apuração da responsabilidade pela culpa do atraso. Precedentes.
- Os índices aplicados pelo INSS no âmbito administrativo para o pagamento de seus débitos são aqueles previstos na legislação previdenciária, não podendo o Poder Judiciário intervir, salvo na hipótese de ilegalidade, sob pena de ferir o princípio da tripartição de poderes.
- Sobre as diferenças eventualmente devidas e apuradas no âmbito judicial, aplicam-se juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
- Apeleção do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002267-31.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002267-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	OSMIR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270016 LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26< SSI>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO FORNECIDOS PELO EMPREGADOR. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da prescrição quinquenal. Pedido não conhecido.
- Prévio requerimento administrativo comprovado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada.
- É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial.
- De acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se, ainda, o disposto nos respectivos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo, quanto aos ganhos habituais do segurado.
- Por ocasião da Lei nº 9.032/95, o artigo 34, I, da Lei de Benefícios passou a determinar que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, os salários de contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa.
- As informações constantes do CNIS são subsidiárias àquelas fornecidas pela empresa e somente serão consideradas na inexistência destas.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
- Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida, assim como a remessa oficial. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, conhecer parcialmente a apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2008.03.99.000973-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE CARLOS CARUZO
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00284-4 2 Vr CATANDUVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL IRSM INTEGRAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial *Extra petita*. Nulidade na forma do *caput* do artigo 492 do CPC/2015
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito
3. Como o afastamento da atividade deu-se por ocasião da concessão do auxílio-doença, os salários-de-contribuição do auxílio-doença foram utilizados na composição do período básico de cálculo do salário-de-benefício, de modo que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação será efetuado com base no salário-de-benefício daquele primeiro benefício.
4. Incidência do IRSM de 39,67%, porquanto o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integra o período básico de cálculo do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez.
5. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI do auxílio-doença, com os devidos reflexos na aposentadoria por invalidez.
6. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Inversão do ônus da sucumbência
9. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial parcialmente procedente. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2008.03.99.008511-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JARDELINA DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP217629 JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00012-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI E REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA.

1. Revisão da renda mensal inicial e reajustamento de benefício. Causa de pedir e pedido formulados de modo genérico. Petição inicial inepta.
2. Superado o momento para aplicação do art. 295, I do CPC/73, ante a citação do réu, de rigor a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido.
3. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2008.03.99.010596-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023665 VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVETE CONCEICAO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	06.00.00036-5 3 Vr COTIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. ART. 74 DA LEI 8.213/91 - REDAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Quanto ao termo inicial da pensão por morte, sendo o óbito anterior à edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, este deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original da art. 74, da Lei 8.213/91. Precedentes.
2. Embora a certidão de óbito não esclareça a data do óbito, especificando somente o mês e o ano, é possível aferir dos autos a data do sepultamento do segurado, a qual deverá ser considerada como data do óbito para os fins de concessão da pensão por morte.
3. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contados do óbito, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, que somente afasta a prescrição quinquenal para ressarhar os direitos dos menores, incapazes ou ausentes (art. 79 c/c 103 Lei 8.213/91).
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022047-41.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.022047-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: APPARECIDA PIRAGLIA DOS SANTOS e outros(as)
	: MARIA DO CARMO MARQUES DOS SANTOS DE PAULA
	: MARLI APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	: PAULO ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS
	: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
SUCEDIDO(A)	: JOAO MARQUES DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP087123 SILVIA FRANCKEVIUS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 05.00.00353-2 3 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA EMENDA DA INICIAL E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O benefício foi concedido em data anterior à 27.06.1997 e a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, e findado em 01.08.2007. Precedentes: RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. Inocorrência de decadência.
2. Revisão da renda mensal inicial e reajustamento de benefício. Causa de pedir e pedido formulados de modo genérico.
3. Ultrapassado o momento processual para o indeferimento da petição inicial nos termos do CPC/15, devem os autos ser remetidos à Vara de origem para regular processamento, procedendo a parte autora à emenda da petição inicial, a fim de possibilitar a análise judicial.
3. Apelação da parte autora provida para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042472-89.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.042472-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ANDREIA FERNANDA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 05.00.00058-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO PARA O CASO DE DEPENDENTE MENOR DE IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Nos termos dos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, não corre a prescrição contra os menores, razão pela qual, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando a regra prevista no artigo 74, II da Lei de Benefícios.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058139-18.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058139-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VERA LUCIA SGOBI FORTI
ADVOGADO	: SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG.	:	07.00.00361-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
-----------	---	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A ALTA PROGRAMADA E O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE LABORAL MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Provido o recurso administrativo interposto em razão de alta programada e sendo determinado o restabelecimento do auxílio-doença, são devidas as parcelas entre tal data e a data do efetivo restabelecimento, pois inconteste que a autarquia reconheceu no julgamento do recurso administrativo a persistência da incapacidade.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012185-14.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.012185-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00121851420094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DAS RENDAS MENSIS DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 144 DA LEI 8.213/01. ERRO NA EVOLUÇÃO DAS RENDAS MENSIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à reconposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da incorreta evolução das rendas mensais após a revisão do art. 144 e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
2. Por outro lado, considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 05 anos contados do término do processo administrativo de revisão do benefício, o pagamento das diferenças vencidas decorrentes da revisão das rendas mensais deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
3. O benefício da parte autora foi devidamente revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/9, alterando-se a renda mensal inicial de 74.536,00 para 121.988,47.
4. Por erro da administração, toda a evolução das rendas mensais posteriores à revisão do art. 144, ao invés de ser calculada sobre a RMI revista, foi calculada sobre a RMI original/antiga, o que acarretou prejuízo à parte autora, que faz jus às diferenças devidas.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038930-92.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.038930-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	09.00.02152-8 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013309-59.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.013309-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SALETE ALVES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	09.00.00155-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA MÉDICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em que pese o laudo pericial não seja conclusivo e aponte a dependência parcial, o fato é de, nas atividades em que se constatou a necessidade do auxílio de terceiros (tais como *banhar-se e vestir-se*), tal dependência é permanente.
2. A legislação em vigor exige a dependência permanente para a realização de atos da vida cotidiana, não distinguindo se total ou parcial.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021383-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JUAREZ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
Nº. ORIG.	:	10.00.08136-9 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial prevista no artigo 496 do CPC/15.
2. O valor total da condenação não alcançará a importância de 1.000 (mil) salários mínimos.
3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-55.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000771-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078030 HELIO DE MELO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00007715520114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2012.61.83.009433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESMERALDO ESPEJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00094336420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001271-92.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001271-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	LICIANA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00012719220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NÃO CONHECIDA.

- Exame da admissibilidade da remessa necessária prevista no artigo 475 do CPC/73.
- O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.
- Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002749-26.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HEMETERIO BERNAL MAESTRE
ADVOGADO	:	SP307838 VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027492620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, reformando a sentença de primeiro grau e julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, e julgar prejudica a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2014.03.99.019038-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASILINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO
Nº. ORIG.	:	12.00.00096-0 1 Vº IGARAPAVA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-83.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001431-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00014318320144036006 1 Vº NAVIRA/MS

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-28.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP144027 KAZUKO TAKAKU e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00002822820144036111 2 Vº MARILIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-69.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANISIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP321191 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043856920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-97.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDERLEI JOSE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP152642 DONATO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018259720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000382-81.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURINDO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003828120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de

Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008095-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008095-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ABILIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP372169 LUIZ GUSTAVO LEFER SILVA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080958420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009935-32.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00099353220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.

3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004403-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITO WILSON VIEIRA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	00045703120148260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação da autarquia e à remessa necessária, tida por ocorrida, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006872-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA RUIZ LOPES RIEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI
No. ORIG.	:	14.00.00038-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Incapacidade laboral não comprovada na data da cessação administrativa. Benefício por invalidez negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007218-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	14.00.00018-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença previsto nos artigos 59/63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, com incapacidade para atividade habitual, que enseja a concessão do auxílio-doença.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028575-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028575-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP325785 ANDERSON APARECIDO FRANCO
No. ORIG.	:	10017978220138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação da autarquia e à remessa necessária, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034354-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034354-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	11.00.00030-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e permanente. Aposentadoria por invalidez mantida.
3. Termo inicial do benefício mantido na data de início da incapacidade fixada pelo perito.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045547-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045547-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELIO DIVINO LUNARDI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10026553220158260347 3 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046240-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046240-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERASMO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
No. ORIG.	:	15.00.00102-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046284-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046284-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	10032390220158260347 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-84.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005554-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE LUIZ DE TRINDADE
ADVOGADO	:	SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	0005548420154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-44.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000602-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAVANELLI
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006024420154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-13.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001296-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ELISA MILLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00012961320154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

- Comprovada incapacidade laborativa total, com possibilidade de reabilitação. Requisitos de qualidade de segurado e de carência incontroversos. Auxílio-doença mantido.
- Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
- Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002632-52.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002632-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DIONIZIO FERNANDES
ADVOGADO	: SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
No. ORIG.	: 00026325220154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-65.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002540-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VERA MAGDALENA LEMME BORAGK
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	: 00025406520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007026-78.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070267820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-29.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021132920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-95.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031959520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-19.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001718-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP223749 HUMBERTO ROMÃO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017181920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE 25% POR NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A extensão do acréscimo de 25% ao benefício de auxílio-doença, bem como quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008921-76.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008921-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AZIZE AGOSTINHO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00089217620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011561-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00115615220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab] O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab] Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab] Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000335-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000335-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAGNEVALDA RODRIGUES DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP150548 ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00038691120028260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

- De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
- O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
- A insistência da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
- Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016900-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ROSEMARA GUEDES EDUARDO
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO
	:	JOSE EDUARDO FILHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00003703020034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- Não prospera o argumento de que inexiste mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
- Deve ser expedido o ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- Agrovo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001239-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JASSON RODRIGUES DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP291723 VILMA FERNANDES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	11.00.00093-8 4 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa necessária, reformando a sentença de primeiro grau e julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, e julgar prejudica a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003152-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS
No. ORIG.	:	13.00.00090-8 1 Vr CABREUVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005431-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA FATIMA CASTAGNI POSSETE
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00017723920158260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A embargante não logrou demonstrar a existência de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015099-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015099-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILSON FIRMINO SOARES
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG.	:	10025810820148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015348-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE AURELIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	40022076020138260223 3 Vr GUARUJA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016144-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROQUE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG.	:	00031394820148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016377-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JANETE SALGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184801 NÁDIA MARIA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10023378020148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020011-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUGUSTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10054002520148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020765-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO GARCIA NETO
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG.	:	00011539120148260062 1 Vr BARIRI/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021594-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10072035520158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021983-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00092-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022374-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022374-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURINO DE JESUS FATTORE
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
No. ORIG.	:	15.00.00003-3 1 Vr PEDREIRA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023021-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023021-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
No. ORIG.	:	10053986720158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023287-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023287-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANT CLAIR ANTONIO MARINHO FILHO
ADVOGADO	:	SP243578 RAUL CESAR BINHARDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10018475320158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- [Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023409-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA THEREZINHA BENDASSOLLI
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10006911920168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- [Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- [Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023532-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023532-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOAO PAVANELLI JUNIOR
ADVOGADO	: SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
No. ORIG.	: 10069617420148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023600-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023600-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	: 13.00.00170-8 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024787-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024787-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 10035789820148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024816-41.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.024816-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOEL PRESTES
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
Nº. ORIG.	:	10047945820158260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027079-46.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027079-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DOMINGOS DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
Nº. ORIG.	:	00043853320138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, julgando improcedente o pedido inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028022-63.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028022-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ROSINEIA DE SALES
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
CODINOME	:	MARIA ROSINETA DE SALES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	30023105620138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E INDEFINIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio doença.

3. Laudo médico indica incapacidade com possibilidade de reabilitação/recolocação profissional. Aposentadoria por invalidez indevida.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031562-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031562-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS CHIMINIS
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	14.00.00070-7 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa total, com possibilidade de reabilitação. Requisitos de qualidade de segurado e de carência incontroversos. Auxílio-doença mantido.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032700-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032700-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IRENE TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048108620118260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de ação visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária.
3. Termo inicial do benefício previdenciário de auxílio doença fixado na data do pedido administrativo, conforme pleiteado na peça inicial.
4. Termo final do benefício previdenciário de auxílio doença mantido na data da cessação da incapacidade.
5. Não demonstrada a existência de incapacidade total e permanente, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Sucumbência mínima da parte autora. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033121-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033121-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VICENTINA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013472820158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033393-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033393-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALQUIRIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10050405420158260281 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033674-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033674-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DA SOLEDADE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	14.00.00023-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos. Incidência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Remessa necessária não conhecida.
2. Agravo retido não reiterado. Recurso não conhecido.
3. Comprovada incapacidade laborativa total, com possibilidade de reabilitação. Requisitos de qualidade de segurado e de carência incontroversos. Auxílio-doença mantido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; não conhecer da remessa necessária, nem do agravo retido; no mérito, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034048-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IVA CARMA PEREIRA LUNA
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036224820158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034527-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034527-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO SPERTO NETO
ADVOGADO	:	SP340402 DIANNA ROSA GARCIA FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00071516420148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. Concessão do benefício incontroversa.
3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, mantem-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. Conjunto probatório confirma a existência de incapacidade para o trabalho na data da cessação.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034692-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUCENI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00039-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade laboral total e permanente não comprovada. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez negada.
2. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036066-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036066-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041563220138260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. Conhece-se do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por esta Corte foi expressamente requerida nas razões do recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. No entanto, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Agravo retido não provido.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido; rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036475-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TERESINHA RODRIGUES COELHO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00010-0 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Tendo em vista que a prova dos autos não evidenciou incapacidade laborativa, não há utilidade na produção de prova testemunhal de exercício de atividade rural, pois tal comprovação não alteraria o desfecho da ação. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037384-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMANIR MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN
No. ORIG.	:	00026791420148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previsto nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8.213/91.
2. Preliminar de conhecimento da remessa rejeitada. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e permanente, com restrição para a atividade habitual. Auxílio doença concedido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela autarquia, e no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037701-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ENILDA NASCIMENTO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	ENILDA NASCIMENTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	09.00.00106-2 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Auxílio-doença mantido.
3. Não evidenciada a existência de incapacidade total e permanente, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Termo inicial do benefício mantido na data de início da incapacidade firmada no laudo pericial, ante a falta de comprovação de sua existência no momento do pedido administrativo ou da citação.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação da parte autora não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-44.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001206-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012064420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-31.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRINEU MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP325865 JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003443120164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000702-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AURELICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10060620320158260038 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Trata-se de ação visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laborativa total e temporária.
3. Não demonstrada a existência de incapacidade total e permanente, e estando a parte autora em idade ainda propícia à produtividade e ao desempenho profissional, resta inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO CAPELLAN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00077-9 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de apelação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade parcial e permanente, com restrição para sua atividade habitual, que enseja a concessão de auxílio doença.
3. Conjunto probatório indica existência de capacidade laboral residual. Aposentadoria por invalidez indevida.
4. Havendo requerimento administrativo é nesta data que deve ser fixado o termo inicial do benefício, posto que evidenciada a existência de incapacidade laboral naquele momento.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003259-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003259-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030740720148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003474-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003474-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00087-1 2 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E INDEFINIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total, multiprofissional, com prazo indefinido e prognóstico negativo de cura, com comprometimento da vida cotidiana da parte autora. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral remota. Aposentadoria por invalidez cabível.
3. Auxílio-doença restabelecido desde a cessação, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003864-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELIZABETH IGNACIO JERONIMO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00175-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciecia a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004125-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004125-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA LUCIA DE SOUZA BELOTTO
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00018-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciecia a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar; no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004175-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERALDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244942 FERNANDA GADIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017006620118260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004333-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEIDE APARECIDA DE PAULA ROMEU
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00056-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. Preliminar rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004336-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004336-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONETE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP240103 CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	14.00.00128-2 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIALMENTE CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reforma dos juros e correção monetária. Pedido não conhecido.
3. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença previstos nos artigos 59/63 da Lei 8.213/91.
4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão do auxílio-doença.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e conhecer parcialmente da apelação do INSS para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004446-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004446-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALEXANDRA DE FATIMA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00158-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004489-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004489-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	CELIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG.	:	15.00.00120-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos. Incidência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.
2. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005820-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	12.00.00045-6 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa, com possibilidade de reabilitação. Requisitos de qualidade de segurado e carência incontroversos. Auxílio-doença concedido.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-74.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.004178-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos da RCAL a fls. 122/129.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-63.2003.4.03.6120/SP

	2003.61.20.002883-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013522-29.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.013522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP137109 UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e filia(l)(is)
	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A filial
ADVOGADO	:	SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135222920054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

**FL. 734** - Nada a deliberar.

Os autos permanecerão sobrestados até o julgamento do feito n. 2005.61.22.000663-4 em que se acolheu a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 38 e 42, ambos da Lei n. 12.865/2013.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003668-28.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.003668-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANETE PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036682820074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

I- Considerando a omissão no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23, oficie-se à empregadora Casa de Saúde Santa Helena Ltda., a fim de que informe-se no período de 1º/10/85 a 31/12/03 a parte autora continuou trabalhando no centro cirúrgico, exposta a "Virus, Bactérias, Bascilos".

II- Após a vinda das informações, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040441-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040441-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SABRINA HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP294721 SANDRO LUIS CLEMENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00004-7 1 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO

Considerando o quanto disposto no art. 938, §1º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o autor, a fim de que se manifeste ante a alegação trazida pelo INSS - em sede de contrarrazões recursais (fl. 135vº) - da deserção do recurso de apelação protocolizado pelo demandante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido, tomem à conclusão.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-60.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	:	SP208052 ALEKSANDER SALGADO MOMESSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028506020134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação, para que dela passe a constar o nome da representante legal da autora - **Sra. Luciana de Fátima Aparecido Kiefer** (conforme nomeação em fl. 128) - com as anotações e cautelas de praxe.

II - Considerando a divergência existente nos autos, acerca do nome da parte autora - que vem grafado na inicial (fl. 02) e no documento de identidade (fl. 11) como sendo "**Maria do Carmo Santos Barboza**"; na certidão de casamento (fl. 13) como "**Maria do Carmo Santos Machado**"; na página de qualificação civil da carteira de trabalho (fl. 15) como "**Maria do Carmo Santos**"; e no documento de fl. 120 como "**Maria do Carmo Santos Aparecido**" - esclareça a demandante, trazendo documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-95.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO CAMARGO ALVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039259520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 foram selecionados como representativos da controvérsia (relativa à possibilidade de aplicação, aos segurados da previdência social, do entendimento firmado no Resp. 1.244.182/PB), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013671-98.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.013671-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ODILA BRISTOTTI MULER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00136719820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o direito adquirido à opção pela melhor renda mensal em 01/12/1990 (DIB do benefício em 01/06/1991), determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001189-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILENA DE CASTRO PALMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP237544 GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011897820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015661-90.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.015661-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARCELO DE CASTRO PERES
ADVOGADO	:	SP188711 EDINEI CARLOS RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00156619020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-74.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HONORATO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277563 CAMILA ROSA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024767420154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 foram selecionados como representativos da controvérsia (relativa à possibilidade de aplicação, aos segurados da previdência social, do entendimento firmado no Resp. 1.244.182/PB), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016033-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUZIA GRUPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151777 ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	10010304920168260210 1 Vr GUAIRA/SP

## DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que já foi produzida a perícia médica. Junte o INSS o laudo pericial. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019847-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019847-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	MARCELO EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00150086920164036100 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Eduardo Teixeira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança nº 0015008-69.2016.4.03.6100, indeferiu o pedido de concessão de liminar.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância -- cuja juntada do extrato ora determino --, observei que o processo subjacente já foi sentenciado. Dessa forma, o presente agravo perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão recorrida, diante da sentença já proferida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028388-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028388-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCES LOPES DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER
Nº. ORIG.	:	11.00.00187-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

## DESPACHO

1. Junte-se o extrato do CNIS em nome de João Batista Pereira, que segue em anexo.

2. Intime-se a autora (apelada), na pessoa de seu advogado, para que preste esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua condição de genitora do falecido, tendo em vista que o falecido João Batista Pereira é filho de Mercedes Pereira, consoante consta da Certidão de Óbito, Documento de Identidade (RG) e Certidão de Nascimento (fís. 8-10), enquanto que a ação foi ajuizada por Merces Lopes de Macedo. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029543-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029543-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AROLD FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
Nº. ORIG.	:	30031766420138260394 2 Vr NOVA ODESSA/SP

## DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que o pedido da presente demanda é de retroação da DIB para 01/03/1994, incluindo-se o IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, em razão do direito adquirido à opção pela melhor renda mensal (DIB do benefício em 12/02/1996), determino o sobrestamento do presente feito.

P.. Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-80.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.004191-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANGELO EDMILSON TELLAROLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00041918020164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que os recursos especiais n.s 1631021/PR e 1612818/PR foram selecionados como representativos da controvérsia (incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-50.2016.4.03.6120/SP

		2016.61.20.004193-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELIAS CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00041935020164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Tema 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o direito adquirido à opção pela melhor renda mensal em 25/12/1989 (DIB do benefício em 19/04/1993), determino o sobrestamento do presente feito. P.. Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-12.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.001568-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00023919020108260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 189/195. Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor, a fim de que proceda a juntada do laudo pericial realizado no processo de interdição, já arquivado.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004157-74.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004157-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SABRINA OLIVEIRA PINCERATO incapaz
ADVOGADO	:	SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
REPRESENTANTE	:	CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	00008359220088260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Considerando a existência de vínculos empregatícios em nome do recluso, após o período de encarceramento mencionado na inicial, intime-se a parte autora para que apresente certidão de permanência carcerária atualizada.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006317-72.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006317-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TANIA REGINA MARANGONI
ADVOGADO	:	SP270784 ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO
Nº. ORIG.	:	15.00.00244-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO  
Fls. 143/144: Defiro o pedido de dilação de prazo.  
P.I.

São Paulo, 07 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007367-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAFALDO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP350910 TATIANA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10010140520158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Segundo o laudo médico-pericial de fls. 106-108, "(...) *Periciandoa apresenta Demência, transtorno mental caracterizado pela deteriorização de memória recente e remota, associada à alteração de personalidade, prejuízos do pensamento abstrato, das funções corticais superiores e da capacidade de julgamento. Seu CID10 é F 03.0 - Demência pós lesão cerebral (...)*", de onde se extrai que o demandante se encontra absolutamente incapacitado para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

Assim, *in casu*, o autor tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legimação processual (capacidade de estar em Juízo).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 938, § 1º, NCPC).

Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 76, NCPC). Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante legal (art. 72, I, NCPC), determino a substituição do incapaz pelo seu representante legal (art. 71º, NCPC).

Intime-se a patrona do autor para declinar nome e endereço de ascendente, descendente, cônjuge ou outro parente do incapaz, que o representará, doravante, neste feito, bem como para **promover a regularização da aludida representação processual**, com a apresentação de instrumento de mandato regular e com **ratificação dos atos processuais** praticados, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados e responder a advogada pelas despesas e por perdas e danos (art. 104, § 2º, do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se (INSS e Ministério Público Federal).

São Paulo, 04 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007736-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007736-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10033357220158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento.

Com a apresentação do documento, dê-se vista dos autos ao INSS, voltando conclusos após manifestação ou decorrido o prazo para tanto.  
P.I.

São Paulo, 06 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISOLETE DE CARVALHO MARQUES e outro(a)
	:	CARINA LUCIANA MARQUES DE SOUZA
	:	CLAUDIA MARQUES BORGES
	:	ISAEEL MARQUES
	:	LEIA MARQUES DE CAMARGO
	:	MARCIA MARQUES
	:	MARLENE APARECIDA MARQUES DE LIMA
	:	MONIQUE TAIS MARQUES
	:	RAQUEL MARQUES BAPTISTA
	:	ROSANA MARQUES DE PADUA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARQUES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00137-6 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Esclareça a patrona dos sucessores do autor, se todos os sucessores do *de cuius*, nominados na petição de fls. 153-206 (inclusive *Jairo* e *Josiel*), são pessoas absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (arts. 3º e 4º, CC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49780/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-79.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008382-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES e outro(a)
	:	FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00083827920134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Assim sendo, levando-se em conta que no apelo o INSS discute o ressarcimento de valores indevidos, e se esse recebimento foi, ou não, de boa-fé pelo segurado, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010787-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO ROMUALDO IRMAO
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10072990920168260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DESPACHO**

Os recursos especiais nº 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, cuja tese representativa de controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos: *a incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso* (Terra 966), foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 5º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute o direito adquirido à opção pela melhor renda mensal em 30/04/1991 (DIB do benefício em 27/05/1992), determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49782/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043776-60.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.043776-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA incapaz
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REPRESENTANTE	:	MARIA DA LAPA RUTIGLIANO ROQUE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00105-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

**DESPACHO**

Fls. 246/250: Dê-se ciência às partes.

P. Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

	2014.61.05.000143-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDIR FELICIO TAVELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287911 RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ e outro(a)
CODINOME	:	VALDIR FELICIO TAVELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001439420144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda discute a inviabilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé por segurado(a) do RGPS, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

	2014.61.83.005727-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057270520144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Através do ofício nº 0040/16-GABV-TRF3, de 17 de novembro de 2016, o E. Vice-Presidente desta Corte informou que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, cujo tema objeto dos recursos é o seguinte: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no Resp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS", foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Assim sendo, levando-se em conta que no apelo o INSS discute o ressarcimento de valores indevidos recebidos de boa-fé pelo segurado, em razão de equivocada implantação de RMI, determino o sobrestamento do presente feito.

P. Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

	2016.03.99.031778-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	THIAGO RODRIGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034182420148260038 2 Vr ARARAS/SP

## DESPACHO

Fls. 144: em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o auxílio-doença do requerente foi reativado pela autarquia, em cumprimento à tutela antecipada, encontrando-se atualmente ativo.

Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, baixando, oportunamente, os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500027-14.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: VALDIR GUERRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE TORTATO - PR50743

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Guerra em face de decisão do MM. Juízo *a quo* de DOC. ID n.º 72953, que indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 19.04.2016, diante de reavaliação médico pericial realizado pelo INSS, após denúncia de que o agravante estaria trabalhando como frentista – DOC. ID 72948.

Alega a parte agravante que não possui condições para trabalhar, por ser portador de sérios problemas cardíacos. Aduz que a decisão agravada é genérica, sem fundamentação (art. 489, §3º, do CPC).

Ressalta: "frente a tal constatação, em especial o fato de o agravante, que possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ter gozado de auxílio-doença por 02 (dois) anos (NB 31/108.483.133-0) e, na sequência, estar gozando de aposentadoria por invalidez há mais de 16 (dezesesseis) anos (NB 32/115.097.510-2), ambos por problemas cardíacos, bem como pela apresentação dos documentos contemporâneos, no sentido de que ele ainda estaria incapacitado, é possível concluir, suficientemente, demonstrada a probabilidade do direito alegado."

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Agravante beneficiária da justiça gratuita – DOC. ID n.º 72953.

É o suficiente relatório.

Entendo não estarem presentes elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Isso porque o exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Portanto, os documentos médicos apresentados pela parte ora agravante, isoladamente, não permitem aferir a incapacidade laboral, posto que a perícia médica realizada assim não concluiu.

Destarte, dispõe a Lei n.º 8.213/93 no artigo 59 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, denotando-se tratar de benefício temporário.

Desta forma, verificada pela perícia do INSS que a causa de concessão do benefício cessou é possível sua cassação.

Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

Nesse sentido, o posicionamento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS MÉDICOS E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convence da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em oposição aos atestados médicos, que concluíram pela necessidade de afastamento da parte agravada do trabalho, consta o resultado da perícia médica feita pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa da mesma, o que afasta a verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia judicial poderá esclarecer a divergência entre as conclusões médicas apresentadas. 3. agravo de instrumento provido." (AG 200601000380200, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 04.08.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Dos documentos acostados às fls. 61/63, extrai-se que, durante as últimas perícias médicas realizadas pelo INSS, diferentemente do que se havia verificado em perícias anteriores (vide fls. 64/68), não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. Foi anexado aos autos laudo médico atestando que a paciente "não tem condição de realizar suas atividades laborativas e não tem previsão de alta" (fl. 42), datado de 27.04.2010. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em abril de 2010 (fl. 61), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. agravo a que se nega provimento." (AI 201003000164541, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 de 05.08.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO. - A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela. - No caso *sub examen*, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. - agravo de instrumento improvido." (AG 200805990005678, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ de 28.11.2008)

Decisões monocráticas, no âmbito desta Corte, têm sido proferidas com semelhante orientação: AI 2013.03.00.002669-8/SP, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 26/02/2013; AI 2013.03.00.002399-5/SP, rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, DJ 26/02/2013; AI 2012.03.00.013270-6/SP, rel. Des. Fed. Paulo Fontes DJ 05/06/2012; AI 2012.03.00.013300-0/SP, rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, DJ 25/05/2012.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000214-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ROSANA CLAUDIA DOS SANTOS BISPO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA DAVID MIRANDA - SP322049  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Rosana Cláudia dos Santos Bispo, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Consta dos autos Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, comunicando acidente sofrido pela ora recorrente, quando se dirigia para o trabalho. Ademais, recebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91), no período de 27/07/2015 a 11/04/2016.

Instado a se manifestar, a parte autora afirma que pretende o restabelecimento de benefício acidentário.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a doença e/ou acidente do trabalho.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, "verbis":

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.*

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emunciado nº 15).
  2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
  3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."
- (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

STJ - CC 200602201930 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Logo, não conheço do agravo de instrumento e com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte determino seja o presente recurso encaminhado para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001528-66.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: CORINA GOMES CARDOZO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**DESPACHO**

Vistos,

De início, verifico, que a cópia extraída dos autos e anexada às fls. 34 demonstra concessão da assistência judiciária gratuita nos autos subjacentes, de modo que, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual.

Dada a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias).

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001486-90.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ANTONIO GERALDO CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL - MS1075800A

**DECISÃO**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Lauda pericial.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, assim como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Dispensada a remessa oficial.

O INSS apelou. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não era; nem irrecorível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

**Preliminar**

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescindindo de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

**Do benefício**

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Não houve insurgência quanto à concessão do benefício.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para modificar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes acima explicitados.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001564-84.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: APOLINARIO CABRAL DE ANDRADE

Advogado do(a) APELADO: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865000A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo o aposentadoria por invalidez à parte autora. Dispensado o reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma integral do *decisum*.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Conforme dispõe o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal:

	"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". (grifei)
--	---

Por sua vez, o art. 370, do Código de Processo Civil dispõe:

	"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)
--	--

Consoante se depreende da leitura dos mencionados dispositivos, em casos como este, no qual se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, mister se faz a realização de prova testemunhal em juízo sob o crivo do contraditório, a fim de que seja demonstrada a atividade laborativa rural da parte autora no período exigido em lei, não servindo a juntada de documentos para esse fim.

In casu, no que se refere à comprovação do exercício de atividade como trabalhador rural, a demandante juntou aos autos a cópia de certidões de nascimento de filhos, nos quais está qualificado como trabalhador rural.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide "quando não houver necessidade de produção de outras provas" ou "quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.", consoante dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil.

Ocorre que não foi produzida a prova testemunhal em audiência no presente feito. Dessa forma, é necessário verificar nesses autos a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo no período exigido em lei.

Dessa forma, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do *decisum*.

A norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral em audiência, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito da postulante.

Com efeito, o reconhecimento do exercício de trabalho rural exige a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal em audiência.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal em audiência, no caso em testilha, era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do efetivo exercício da atividade rural, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA.*

*1- Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.*

*II - Apelação provida."*

*(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.*

*1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.*

*2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.*

*3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão.*

*4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada."*

*(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.*

*1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carreada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.*

*2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.*

*3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial."*

*(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)*

Isso posto, **DE OFÍCIO, DECLARO NULAA R. SENTENÇA**, ante a ausência de oitiva de testemunhas. Determino a remessa dos autos à primeira instância, para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada sentença. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001672-16.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA CONCEICAO RANUSSI

Advogado do(a) APELADO: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239000A

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS requer a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovado o período laborado no campo sem registro em CTPS. Subsidiariamente, pugna pela modificação do termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Busca a parte autora, nascida em 1959, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rústico, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rústico.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzi, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseja a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima de 55 anos em 2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural a requerente apresentou cópias de sua CTPS e de seu marido, constando vínculos em atividades de natureza rural; comprovante de vacinação; declaração do produtor, em nome da autora e de seu marido; dentre outros.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar o labor rural da parte autora por longos anos, e ao menos até a data em que preenchido o requisito etário.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

*- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rústica.*

*- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*

*- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*

*- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*

*- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da procedência reconhecida pela r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, dia em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, **nego provimento à apelação do INSS.**

Intimem-se. Publique-se.

**São Paulo, 11 de abril de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001685-15.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: NEUZA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## DECISÃO

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença assim decidiu: nos termos dos Arts. 316 e 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolver o mérito da ação proposta por Neuza Pereira Gomes contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Custas pela parte autora, quando devidas. Levante-se eventual restrição de bens do réu, se existente por ordem judicial oriunda deste processo. Em caso de recurso, conclusão para eventual Retração (Art. 485, § 7.º). Publique.

Inconformado, apela o ente previdenciário, sustentando, em síntese, que não foi intimado a se manifestar com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora, considerando-se que já havia apresentado resposta à presente ação.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao apelo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 932, inc. V, alínea "b", do novo CPC e, de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido:

O apelo merece acolhimento.

Nos termos do § 4º do art. 485 do novo CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento expresso do réu. Tem-se que essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser devidamente fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

Ocorre que, o MM. Juízo a quo homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora sem que o ente previdenciário tivesse a oportunidade de se manifestar.

Não há nos presentes autos qualquer prova da intimação da Autarquia acerca do pedido de desistência.

Ressalte-se que, como determina o art. 3º da Lei nº 9.469/1997, a Autarquia poderia ter condicionado a sua anuência ao pedido de desistência à efetiva renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do ente previdenciário acerca do pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação no Recurso Especial nº 1.267.995/PB, tido como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.

1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.

2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.

3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

Assim, não poderia ter havido a homologação do pedido de desistência, visto que lhe faltava o consentimento da parte contrária, conforme determina o § 4º do art. 485 do novo CPC.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea "b", do novo CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003994-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: REINALDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

**DESPACHO**

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003982-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: EURIPEDES GENTINI, JOAO DA SILVA DE ALMEIDA, JOSE CANDIDO MATEUS, ELI OZANAN DUARTE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

**DESPACHO**

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003982-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: EURIPEDES GENTINI, JOAO DA SILVA DE ALMEIDA, JOSE CANDIDO MATEUS, ELI OZANAN DUARTE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

## DESPACHO

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003982-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: EURIPEDES GENTINI, JOAO DA SILVA DE ALMEIDA, JOSE CANDIDO MATEUS, ELI OZANAN DUARTE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

## DESPACHO

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003982-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: EURIPEDES GENTINI, JOAO DA SILVA DE ALMEIDA, JOSE CANDIDO MATEUS, ELI OZANAN DUARTE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614

**DESPACHO**

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: SILVIA DANIELA RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

**DESPACHO**

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

**São Paulo, 24 de abril de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003646-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: VALDIR JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GSELDA FELICIA FABIANO DE AGUIAR E SILVA - SP116699

**DESPACHO**

Intime-se a agravado para fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 19983/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023728-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023728-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM
ADVOGADO	:	SP147627 ROSSANA FATTORI LINARES
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00237289320144036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

- Pedido de condenação da ré a reconhecer a validade das sentenças arbitrais proferidas pelos árbitros do instituto requerente, para fins de concessão de seguro desemprego.
- Verifica-se a ausência de legitimidade ativa da parte autora para a propositura da ação.
- A parte autora não é a titular do direito ao seguro-desemprego, cujo recebimento pretende ver resguardado mediante a presente ação, nem possui autorização legal para, neste caso, vir à juízo, em nome próprio, tutelar direito alheio.
- O levantamento do seguro-desemprego é de interesse exclusivo do trabalhador, em nada aproveitando à parte recorrente, o que revela sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura da presente ação.
- Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-34.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002928-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DAMIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029283420164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

- Necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa, notadamente quanto à demonstração de que o impetrante, que integra o quadro societário de duas pessoas jurídicas ativas, não possui renda.
- Conforme documento emitido pelo MTE após análise dos estatutos das duas pessoas jurídicas, verificou-se que estes contemplam a possibilidade de remuneração dos membros da diretoria e de sustento e ajuda financeira ao pastor presidente. A apuração das efetivas condições da atuação do autor nas entidades demanda instrução probatória.
- Impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.
- Direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.
- Falcece ao impetrante interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado.
- Caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas.
- Apelo do impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-58.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.001131-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RODRIGO BARBOSA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	MS012696B GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	OLIMPIA BARBOSA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011315820134036006 1 Vr NAVIRA/MS

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- Não preenchido ao menos um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa

portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

- Proposta a demanda em 06/09/2013, o autor, nascido em 02/05/1992, representado por sua avó, instrui a inicial com documentos.
- Veio o estudo social, informando que o autor reside com a mãe em uma edícula construída pela avó no quintal de sua casa, para que o autor e sua genitora tivessem mais privacidade. A casa é composta por 4 cômodos, de alvenaria, forrada, com piso cerâmico, guarnecida com móveis simples, destacando-se um fogão de 6 bocas e um computador (fotos). No mesmo quintal a avó, que reside na casa da frente, construiu outra casa que está alugada. A avó é cuidadora do autor e de sua genitora. As despesas giram em torno de R\$ 1.000,00 com água, energia elétrica, gás, vestuário e alimentação. A avó eventualmente ajuda o requerente e sua mãe nas despesas. A mãe do autor recebe um benefício assistencial, eis que apresenta problema mental. A avó recebe uma aposentadoria, uma pensão por morte e o aluguel do imóvel construído nos fundos de sua residência.
- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor é portador de retardo mental leve. Conclui pela incapacidade total e permanente ao labor.
- Foi juntado laudo médico produzido no INSS, no qual consta que o requerente apresenta seqüela de trauma craniano, com déficit cognitivo importante, sendo considerado portador de deficiência.
- A Autarquia juntou documentos do CNIS, demonstrando que a mãe do requerente recebe benefício assistencial.
- Não obstante a comprovação da deficiência/incapacidade, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.
- Acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, cumpre ressaltar que devem ser analisados além da renda *per capita*, todo o conjunto probatório produzido.
- Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a família não apresenta sinais de hipossuficiência ou vulnerabilidade social, considerando que residem em casa cedida pela avó, cuidadora do requerente e de sua mãe, e que possui renda superior a dois salários mínimos mensais.
- Embora esteja demonstrado que o requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliado pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência.
- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).
- Apelo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055440-17.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.055440-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO DOS SANTOS SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP16337 VINICIUS PAULINO MACEDO
REPRESENTANTE	:	DENIZE CRISTINA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00554401720134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CADASTRAMENTO GFIP EXTEMPORANEO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

- Pedido de concessão de benefício de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente do falecido pai.
- Constam dos autos: certidão de nascimento do autor, em 27.07.2007; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 27.01.2007, em razão de "hemorragia aguda traumática - politraumatismos - agentes pérfuro contundentes - projéteis de arma de fogo - balas" - o falecido foi qualificado como mecânico, solteiro, aos 22 anos de idade, residente à rua Caiçara, 113 - Jardim da Luz - Embu-SP., não deixou descendentes, foi declarante Beatriz Prates de Souza; CTPS do falecido constando anotação de vínculo empregatício de 26.01.2005 a 26.01.2007, como ajudante geral na empresa Comércio de Peças Novos Usados Gibacar Ltda. ME, com endereço à rua Lampador, 72 - Embu - SP; extrato do sistema Dataprev contendo anotação de vínculo empregatício junto à empresa supracitada, a partir de 26.01.2005, sem indicativo da data de saída, sendo a última remuneração em 02/2009 - o vínculo foi cadastrado no GFIP em 29.01.2009; extrato do CNIS constando remunerações de julho/2005 a dezembro/2009 e fevereiro/2009, todas no mesmo valor de R\$500,00; pesquisa HIPNet, realizada em 30.01.2012, para confirmação da prestação do serviço do segurado na empresa Comércio de Peças Novos Usados Gibacar Ltda., no período de 26.01.2005 a 26.01.2007 em razão de constar remuneração em fevereiro/2009, após a data do óbito, com resultado negativo - documentos não localizados (fls.282); pesquisa HIPNet, realizada em 18.04.2012, no endereço do responsável pela entrega da GFIP em 02/2009, com resultado negativo, informando que a empresa não foi localizada (fls.309); comunicado de indeferimento do pedido de pensão por morte, requerido na via administrativa, em 23.12.2011.
- Não há comprovação de que o falecido ostentasse a qualidade de segurado.
- Não há como acolher o único vínculo anotado na CTPS do falecido, supostamente iniciado em 26.01.2005, diante da existência de irregularidades. A inclusão do vínculo no GFIP ocorreu em fevereiro/2009, dois anos após a morte. Não há qualquer outro documento que comprove a efetiva existência de relação de trabalho. Além disso, a empresa responsável pela entrega da GFIP não foi localizada.
- O conjunto probatório é de extrema fragilidade quanto ao vínculo alegado, não se justificando a concessão da pensão.
- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.
- O de cujus, na data da sua morte, contava com apenas 22 (vinte e dois) anos de idade e não há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, anteriormente, ou a presença de qualquer condição que lhe conferiria o direito à aposentadoria.
- Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido.
- Apelo da Autarquia provido. Cassada a tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49816/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002521-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTONI GALI ROSA
ADVOGADO	:	SP293673A PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES
	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES
	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP

DESPACHO

Fls. 230 - Requer o peticionário de fls. 230 que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Eduardo Rafael Wichinhevski. Verifico, no entanto, que o nome do peticionário não corresponde ao nome da parte autora do presente feito. Assim sendo, intime-se a parte autora, por meio do advogado que assinou a referida petição para que esclareça a incongruência. Após, anote-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003465-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: MARCOS APARECIDO RAQUEL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Aparecido Raquel face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com pleito de indenização por danos morais, em que o d. Juiz *a quo* reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca - SP.

O agravante assevera que não pode o valor da causa ser cindido para fins de definição da competência, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Inconformado, requer a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003649-67.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: VERA LUCIA VACARO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELAINÉ ANDREA FERREIRA - SP179760

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que há divergência entre os pareceres dos médicos da autarquia e os documentos apresentados pela agravada. Defende que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais e não possuem o condão de contrapor ato administrativo que não concedeu o benefício.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso em vertente, a carência e qualidade de segurado restaram demonstradas pelos dados do CNIS, que indicam a existência de recolhimentos previdenciários até julho de 2016. De outra parte, os relatórios médicos apresentados revelam que a demandante é portadora de doença coronariana crônica e diversos problemas ortopédicos, tais como artrose de joelho, tendinopatia no ombro e lombociatalgia compressiva, não possuindo condições de exercer atividade laborativa, por tempo indeterminado. Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por fim, o perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002836-74.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: DANTE SINISCALCHI NETO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para juntada de documento que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado em juízo. Sustenta a parte agravante que já houve negativa do INSS em conceder o benefício, cujo comprovante consta dos autos.

**É o relatório. Decido.**

A regra do Art. 1.015 do CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no*

*processo de inventário.*

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* determinou a juntada de comprovante de requerimento/indeferimento administrativo, relativo ao benefício pleiteado na ação judicial. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003725-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: ELSA APARECIDA RONCADA RAMOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Aparecida Roncada Ramos face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda do laudo pericial.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a concessão da tutela de urgência e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS (fls. 11 do feito originário) demonstram que a autora percebeu benefício de auxílio-doença de 23.10.2015 a 05.09.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidos benefícios, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em abril de 2016 (fl. 01/07 do feito originário).

De outra parte, os documento e relatórios médicos de fls. 33/34 e 45/48, datados até 21.02.2017, revelam que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Colon (CID-10 C-18.7), estágio clínico III, estando em tratamento oncológico de seguimento clínico, encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003402-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956  
AGRAVADO: SUMARA RODRIGUES RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO - SP260576

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de manutenção de benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, pois conforme o disposto no art. 16, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao filho até os 21 anos de idade, salvo se for inválido, não havendo hipótese de prorrogação por estar matriculado em curso universitário. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e a reforma da decisão atacada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende dos autos, a parte autora objetiva a manutenção do benefício de pensão por morte percebido em decorrência do óbito de sua genitora até a conclusão de seu curso superior, mesmo tendo atingido a maioridade.

Insta acentuar que são dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro.

Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro(a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional fátoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".
3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.
4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.
5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07.08.2013).

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), sendo de rigor a reforma da decisão agravada.

Posto isso, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo interposto pelo INSS**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para cassar a tutela de urgência deferida.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001511-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055  
AGRAVADO: EDSON GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

#### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49803/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011999-36.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONALDO TRANCHESI
ADVOGADO	:	SP242219 MARCEL LEONARDO DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00119993620054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 720: **intime-se** a defesa do réu RONALDO TRANCHESI, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas razões de apelação.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:

a) ante o teor da certidão de fls. 714, **adote as providências necessárias à intimação pessoal do réu** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal; e

b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010105-44.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010105-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE MARCIO FRESNEDA GALO reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP128911 FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP135443 REGINALDO PEDRO MORETTI e outro(a)
APELANTE	:	GUSTAVO DOS SANTOS LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELANTE	:	DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP303208 KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO e outro(a)
APELANTE	:	HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR reu/ré preso(a)
	:	ANDRE LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BRUNO FLORENTINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	INVA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	DOUGLAS DE BARROS MAZETI
No. ORIG.	:	00101054420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 2.074/2.308: **dê-se ciência às partes.**

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022529-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022529-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FABIO ADRIANO ROMBALDO
PACIENTE	:	EMERSON DE MORAES ROBERTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019434 FABIO ADRIANO ROMBALDO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ->SP
No. ORIG.	:	00091684820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabio Adriano Rombaldo, em favor de EMERSON DE MORAES ROBERTO, contra ato da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido flagrado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 334-A, § 1º, I, e 297, ambos do Código Penal, e art. 183 da Lei nº 9.472/97.

O impetrante sustenta, em síntese, que as circunstâncias do caso autorizam a concessão da liberdade provisória, vez que o crime imputado ao paciente não foi exercido com violência ou grave ameaça e tem pena máxima não superior a 5 anos, que pode ser cumprida em regime inicial semiaberto. Acrescenta que o paciente tem ocupação lícita e residência fixa, nunca foi condenado criminalmente, sendo cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, insurge-se em face da afirmação de que ele integraria organização criminosas, pois não passaria de um mero motorista.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). A autoridade impetrada informou que, em 9 de dezembro de 2016, o *Parquet* ofereceu denúncia em face do paciente pela prática dos delitos capitulados nos arts. 334, § 1º, IV, e § 2º, do Código Penal, e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, e, em relação à utilização de documento falso (CP, art. 297 e 304), em 13 de dezembro de 2016, o Órgão Ministerial requereu o arquivamento dos autos.

Informou, ainda, que recebeu a denúncia, em 15 de dezembro de 2016, e que, discordando do posicionamento da Procuradoria da República acerca do arquivamento, determinou a "extração de cópia integral dos autos e posterior distribuição do feito por prevenção ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, com posterior remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (autos nº 010743-91.2016.403.6110)" (fls. 48/49).

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 52/54).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifiquei que já foi prolatada sentença na ação penal de origem, tendo o paciente EMERSON DE MORAES ROBERTO sido condenado, pela prática dos crimes capitulados nos arts. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/97, c.c. art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias [sendo 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção], em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado foi sucedido pela sentença condenatória, na qual foi mantida a prisão preventiva do paciente, mas agora fundada em juízo exauriente de culpabilidade, que, como tal, desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000975-07.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000975-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FABIO EDUARDO RAVANEDA
PACIENTE	:	ARNALDO JOSE MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019018 FABIO EDUARDO RAVANEDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
CO-REU	:	ADRIANA DA SILVA DE DEUS
No. ORIG.	:	00046781620164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio Eduardo Ravaneda, em favor de ARNALDO JOSÉ MARQUES, contra ato da 2ª Vara Federal de Dourados/MS que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente, após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, que "o crime supostamente cometido pelo acusado não necessita de segregação do réu para ser regularmente investigado" e não há risco de o paciente furtar-se à instrução processual, na medida em que se encontra cumprindo pena por outro crime e pode ser facilmente encontrado.

Aduz que o paciente "não pode permanecer preso por um crime incapaz de prejudicar a persecução penal ou a ordem pública só porque o Ministério Público alega ter o paciente uma vida progressiva criminal", considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, alega excesso de prazo na prisão, pois o paciente foi detido em 9 de novembro de 2016 e, desde então, teme pela sua própria vida, haja vista o risco iminente de rebelião dentro do presídio em que se encontra.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/44v). A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao site da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifiquei que foi prolatada sentença na ação penal de origem, condenando-se o paciente ARNALDO JOSÉ MARQUES pela prática do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 11 (onze) dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado foi substituído pela sentença supracitada, que manteve a prisão preventiva do paciente, mas agora fundada num juízo exauriente de culpabilidade e na necessidade de garantia da ordem pública, por haver risco de reiteração criminosa, que, como tal, desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001149-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SERGIO GONTARCZIK
PACIENTE	:	SERGIO GONTARCZIK reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
No. ORIG.	:	00044228520084036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO GONTARCZIK, advogado, em seu próprio favor, contra ato da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP que o condenou na ação penal de origem pelo delito previsto no art. 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

O impetrante alega que vem sendo julgado em outros processos por crimes contra a Previdência Social, de modo que a autoridade coatora deveria reuni-los para julgamento conjunto e aplicação da pena do crime continuado. Aduz que foi cerceado em seu direito de defesa, no momento em que o Ministério Público Federal aditou a denúncia, modificando a capitulação legal do fato, do art. 171, § 3º, do CP, para o crime previsto em seu art. 313-A, sem, contudo, abrir prazo para a defesa.

Pleiteia a anulação da sentença, com a devolução de prazo para que a Defensoria Pública possa manifestar-se sobre a alteração da denúncia, já que se afirma "pessoa pobre" e "sem condições de constituir advogado", solicitando a nomeação de Defensor.

A Defensoria Pública da União apresentou argumentos técnicos à defesa do paciente (fls. 28/30), ratificando de início o quanto por ele arguido de próprio punho, aduzindo, para tanto, que "a nova capitulação jurídica" realizada pela acusação "não se restringiu à uma adequação dos fatos descritos na denúncia", pelo que como não "foi dada oportunidade ao Paciente de se defender desses fatos", houve "evidente cerceamento de defesa", impondo-se "a declaração de nulidade da r. sentença de modo que o Paciente seja julgado pelo crime descrito na denúncia ou que seja oportunizado o direito de defesa acerca dos novos fatos à ele imputados".

Aduz, ainda, "que os diversos delitos pelos quais responde devem ser unificados de modo que seja aplicada uma pena única aumentada de fração equivalente à continuidade delitiva".

É o relatório.

A hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso de apelação. Sua hipótese de incidência encontra-se delimitada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República.

Por coação ilegal entendem-se todas aquelas situações descritas no art. 648 do CPP e, na espécie, o que se pretende - reforma da sentença que condenou o paciente pelo delito previsto no art. 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa - desafia recurso próprio, aliás, já interposto pela defesa e em vias de remessa pelo juízo de origem a esta Corte (cf. consulta ao site da Justiça Federal da 3ª Região).

Existindo recurso típico no sistema processual penal (*apelação*) para impugnar a decisão (*sentença condenatória*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo impossível a aplicação da fungibilidade entre as vias eleitas.

Embora seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em qualquer caso sua incidência tem contornos definidos constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVIII), e, como tal, mesmo *ex officio* seu cabimento restringe-se a hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê da sentença encartada aos autos (fls. 06/14), onde não se constata, nos limites da cognição possível do *writ*, qualquer constrangimento indevido ao paciente.

Posto isso, com base no art. 647 do Código de Processo Penal, no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente *habeas corpus* sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (adequação).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Decorrido o prazo para eventual recurso e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0001560-59.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001560-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO
PACIENTE	:	DURVAL BOEIRA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS007573B JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
Nº. ORIG.	:	00017707420164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado João Dilmar Estivalet Carvalho, em favor de DURVAL BOEIRA MARQUES, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente, que havia sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, vez que é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa e tem trabalho lícito. Argui, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente está preso desde 14 de julho de 2016 sem que tenha sido encerrada a instrução. Por isso, pede a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Sem pedido de liminar devidamente fundamentado, foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 112), que as prestou (fls. 115/132). Ato contínuo, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 134/139).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, verifiquei que já foi prolatada sentença na ação penal de origem, tendo o paciente sido condenado, pela prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, mantida a prisão preventiva.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado foi sucedido pela sentença condenatória, na qual foi mantida a prisão preventiva do paciente, agora fundada em juízo exauriente de culpabilidade, que, como tal, desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002298-47.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002298-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ALBERTO DE SOUZA CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP305106 ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA
	:	SYLVESTER MADUEKE OKAFOR
Nº. ORIG.	:	00103002420164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Adriana Almeida de Oliveira, em favor de ALBERTO DE SOUZA CORREA, contra ato da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que deferiu pedido formulado pelo Ministério Público Federal para apensar inquérito policial relativo a outros fatos supostamente criminosos à ação penal nº 0010300-24.2016.4.03.6181, na qual é imputada ao paciente a prática do crime previsto no art. 33, c.c. o art. 40, I, e o art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que o acolhimento do pleito ministerial, com o apensamento do inquérito policial nº 1292/15, no qual se apuram fatos diversos daqueles tratados na ação penal de origem, configura constrangimento ilegal, pois estar-se-ia utilizando a "audiência de instrução e julgamento - cabível para obtenção de prova de fatos objeto de denúncia e, logo, sujeitos a rito próprio com ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal - para apurar fatos objeto de outros feitos (em relação aos quais sequer se findou a competente investigação preliminar)" (fls. 12; destaques no original). Afirma, também:

*"Com o perdão da obviedade: o apensamento requerido para 'durante a audiência' tem por objeto claro o uso dos documentos dos autos 'durante a audiência'.*

*De fato, mais do que implausível; é inumano imaginar que os fatos objetos de outros feitos, diante de um apensamento requerido especificamente para um ato processual de ouvir os réus, não serão objeto de questionamento, na oportunidade de ouvir aqueles que já se fez expresso serem seus autores.*

(...)

*Contudo, como cediço e na linha do exposto pelo próprio órgão ministerial, o local adequado para perquirir os fatos não trazidos em exordial acusatória recebida, é o inquérito policial, no curso do qual, pode-se colher depoimentos, realizar diligências, etc., tudo com vistas a esclarecê-los no feito e momento adequados.*

*Não estando os fatos objeto da investigação maduros para oferta de denúncia, certamente não estão para alusão, questionamento e perquirição em audiência, vale repisar: ato processual e, logo, que se faz possível e pertinente após uma denúncia recebida e contra a qual se pôde opor defesa.*

*O apensamento, dessa forma, é ilegal, à luz do devido processo legal, da presunção de inocência, do direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo imperiosa a atuação deste E. Tribunal.*

*(...)*  
*E se a boa técnica processual já não demonstrasse claramente o descabimento de se colacionar os autos do inquérito policial à ação penal nº 0010300-24.2016.4.03.6181, fá-lo-ia a injustiça da situação que se coloca ao paciente.*

*Ora, se for ouvido em audiência, fazendo uso de seu direito legítimo de não esclarecer fatos que não foram objetos de denúncia (mas que o Parquet afirma em diversas oportunidades nos autos por eles praticados), deixará a versão acusatória dos fatos objeto dos autos apensados como única disponível à convicção do magistrado.*

*É evidente, pois, o risco a liberdade do paciente em assim proceder" (fls. 17/19; destaques no original).*

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 597/598), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 601/661 e 663/666) e a Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 668/672).

Após, foi formulado pedido de desistência (fls. 674).

É o relatório. **DECIDO.**

**Homologo** o pedido de desistência subscrito pela impetrante Adriana Almeida de Oliveira (fls. 674).

Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002854-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA KATUCHA GALLI
PACIENTE	:	JACKSON SANTOS LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260286B ALESSANDRA KATUCHA GALLI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
CO-REU	:	MARCELO SARTORI JORGE
	:	ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA
	:	FABIANO SANTANNA ROSA
	:	DANIELA SARAIVA
No. ORIG.	:	0009225520144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Alessandra Katucha Galli, em favor de JACKSON SANTOS LIMA, contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de Santos/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 0009225-55.2014.4.03.6104.

O *writ* foi inicialmente endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, que determinou seu encaminhamento a esta Corte (fls. 77).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos da ação penal nº 0009225-55.2014.4.03.6104, que aguardam, neste gabinete, julgamento das apelações nela interpostas, verifico que a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo havido, inclusive, a expedição de alvará de soltura em seu favor. Desta forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0002918-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO
	:	JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS
PACIENTE	:	NATHALIA ALVES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029166520174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ivonildo Batista do Nascimento e Jeferson Guilherme dos Santos, em favor de NATHÁLIA ALVES DE SOUZA, contra ato da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, mantendo sua prisão preventiva, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do paciente; que a decisão que a decretou desrespeitou as Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e que a segregação em questão representa indevida antecipação de pena, pois, após a detração e redutores legais, a paciente terá direito a regime menos gravoso.

Pleiteiam a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade do paciente, com ou seu fiança, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, já que tem filho menor de idade.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 16/19).

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.

Observo, desde logo, que a esta Corte só cabe avaliar, a partir das provas pré-constituídas nos autos, se a decisão impugnada pela via estreita do *habeas corpus* encontra-se evitada de ilegalidade ou se implica abuso de direito à liberdade do paciente. E, em juízo de cognição sumária, não antevjo da decisão que manteve a prisão do paciente (autos nº 0003028-34.2017.403.619, informação a fls. 17v), vício hábil a justificar sua reforma.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentar embarcar para a Namíbia, transportando em sua bagagem aproximadamente 12 quilos de cocaína - peso líquido (documentos gravados em mídia eletrônica a fls. 19).

Desde então, para além da gravidade concreta do crime, a prisão preventiva foi decretada e vem sendo mantida, não obstante os pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa, por não se ter qualquer informação acerca da vida progressiva do paciente nem sobre atividade lícita por ele eventualmente desempenhada.

Os impetrantes, como seus defensores, mesmo cientes de tais omissões, impetraram o presente *writ* sem apresentar um só documento, de modo que persiste a falta de clareza sobre como o paciente se mantém e à sua filha, bem como quanto ao custeio do aluguel de valor considerável (R\$ 1.800,00, fls. 18), e se tem ou não apontamentos ilícitos anteriores. Por isso, não se pode afastar, por ora, o risco que a sua liberdade possa representar à ordem pública, considerando-se a grande quantidade de droga apreendida, hábil a supor o seu envolvimento em grande aparato humano estruturado para o tráfico transnacional de drogas, que poderia perfeitamente auxiliá-la na fuga do distrito da culpa.

Observo, ainda, que, não obstante as alterações introduzidas no art. 318 do CPP pela Lei nº 13.257/06 ("Estatuto da Primeira Infância"), sua aplicação não pode ser feita de forma automática, literal, sob pena de permitir, por exemplo, que alguém envolvido no tráfico de drogas possa permanecer em prisão domiciliar, exercendo, sem reservas, seu poder familiar, com risco manifesto ao infante, em afronta manifesta ao pilar do melhor interesse que lhe assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90).

A cautelaridade que informa o Título IX do CPP rechaça essa interpretação, pois implica ratificar o risco à integridade física e psíquica dos menores, inclusive o nascituro, subvertendo os fins da própria Lei nº 13.257/2006. A propósito:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MULHER SURPREENDIDA AO ADENTRAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM DROGAS. FILHOS MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. VIABILIDADE. 1. A Lei n. 13.257/2016 estabelece conjunto de ações prioritárias a ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersectorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 3. A despeito da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relator o HC n. 291.439/SP (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz, determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim,*

**importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema (...)** 7. Habeas corpus concedido.  
(HC 356668/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 16.06.2016, DJe 28.06.2016)

Nada obsta, entretanto, que, processado o presente *writ*, esta Corte, em apreciação colegiada, decida acerca do cabimento, ou não, de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), caso se configurem, oportunamente, hábeas a neutralizar eventual risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, em seguida, conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002936-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MOISES PEREIRA SANTOS
PACIENTE	:	MOISES PEREIRA SANTOS reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00131999220164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ante a ausência de cópias do feito de origem, aliado ao fato de que a ação penal de origem (autos nº 0013199-92.2016.4.03.6181) já foi distribuída nesta Corte, também à minha relatoria, oportunamente **apensem-se** os presentes autos àqueles.

2. Tendo em vista que o presente *habeas corpus* foi impetrado pelo próprio paciente, **após o apensamento dê-se vista à Defensoria Pública da União**, para, se o caso, apresentar fundamentos técnicos para o pedido aqui formulado.

3. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49804/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043850-26.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.043850-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERGIO MENDES e outro(a)
	:	IEDA MARIA MARQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro(a)
CODINOME	:	IEDA MARIA MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
No. ORIG.	:	00438502619974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 616: defiro a dilação de prazo requerida pela parte, por mais 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 613, assim como da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 615.  
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-36.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.006976-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELO MONTEIRO PADIAL
ADVOGADO	:	MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00069763620064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos às fls. 270/298.  
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008603-10.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008603-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	:	LILIAN SANTOS DE ORNELAS
ADVOGADO	:	SP266060 MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086031020134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em 27/01/2014 que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por LILIAN SANTOS DE ORNELAS contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AGÊNCIA SANTOS, objetivando o encerramento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), **concedeu a ordem**, para assegurar o encerramento do vínculo contratual com a impetrante, após o cumprimento das exigências pactuadas, entre elas, o pagamento do montante devido.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, porque prejudicada.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73).

Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

**"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."**

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência ao **princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais**.

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), **"há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo."** (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata **"é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras"** (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): **"Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior"** (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, **"modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem"** (*Op. cit.*, pág. 74).

Passo, pois, ao exame da remessa oficial.

Sustentando que começou a trabalhar na própria instituição de ensino, na função de auxiliar administrativo, e que, a partir de então, passou a ter condições de arcar com o pagamento das mensalidades, a estudante requereu, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o encerramento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) e o pagamento do saldo devedor, e, diante da omissão do banco, não obstante os reiterados pedidos, ela impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o encerramento do referido contrato.

Assim, considerando que a liminar foi deferida e que o contrato já foi encerrado, conforme informado à fl. 76, resta esgotado o objeto da presente demanda, até porque o mandado de segurança não é a via adequada para o acerto do débito oriundo do contrato.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está prejudicado, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC/1973.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003937-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229538820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos e a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20006/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005569-44.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.005569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADVOGADO	:	SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADVOGADO	:	SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	GERSON ALVES DO CARMO FILHO
No. ORIG.	:	00055694420004036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância vez que o estelionato qualificado apresenta alto grau de reprovabilidade da conduta do agente diante do delito, que atinge a coletividade como um todo.
2. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra o INSS.
3. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida de ofício. A Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquiritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.
4. Incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP.
5. Mantidos a pena de multa e o regime inicial para cumprimento da pena.
6. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
7. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento de valor determinado a título de reparação dos danos causados, ante a ausência de pedido.
8. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base ao patamar mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e afastar a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-98.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/73. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ.

- 1- No julgamento do REsp 1.198.108/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há falar-se em agravo manifestamente infundado ou inadmissível, quando sua interposição visa ao esgotamento da instância ordinária com o propósito de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.
- 2- No julgamento do REsp 1.337.790/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento disposto na Súmula 98/STJ de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
- 3- No presente caso, ao apreciar o agravo legal interposto, a Primeira Turma deste Tribunal aplicou a censura prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, sob o fundamento de que o recurso seria manifestamente inadmissível; e ao apreciar os embargos de declaração, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73, sob o fundamento de que o recurso teria caráter manifestamente protelatório, caracterizando autêntico abuso do direito de recorrer.
- 4- Estando a matéria decidida em desconformidade com os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
- 5- Juízo de retratação positivo para excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, bem como da multa prevista no art. 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 1973, no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, mantendo a decisão terminativa que negou seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, bem como da multa prevista no art. 538, parágrafo único, ambos do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0500214-61.1998.4.03.6182/SP

	2004.03.99.024848-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.00214-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA. PARCELAMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Conforme se depreende do acórdão representativo da controvérsia (REsp 1.124.420/MG, Primeira Seção, DJe 14.03.2012), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte.
2. Ao apreciar o agravo legal interposto, a Primeira Turma deste Tribunal manteve a decisão monocrática proferida pelo Relator, que havia julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.
3. A embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Por esse motivo, não cabe a retratação do acórdão, eis que a tese discutida no recurso especial representativo da controvérsia se amolda ao caso concreto.
4. Juízo de retratação negativo para manter julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038410-15.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.038199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.38410-3 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM O PRECEDENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser aplicado a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerando como elemento definidor o ajuizamento da ação.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a compensação e repetição de indébitos, contados após 5 (cinco) anos do recolhimento indevido.
3. Conforme se depreende do acórdão representativo da controvérsia (REsp 977.058/RS, Primeira Seção, DJe 10.11.2008), o Superior Tribunal de Justiça decidiu considerar inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra.
4. Por esse motivo, não cabe a retratação do acórdão, eis que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Juízo de retratação negativo para manter o julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004764-95.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.004764-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO MANOEL PURSINELI e outros(as)
	:	JOAO PURSINELI
	:	LEONOR PUGA PURSINELI
ADVOGADO	:	SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO NEVES MOREIRA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE IMÓVEL DECRETADA EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO SUPERADA POR JULGAMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM. ORIGEM LÍCITA DOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de terceiro opostos com fundamento no art. 130, II, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, no art. 5º, XXII e LV, da Constituição da República e na Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973.
2. Dispõe o art. 91, II, b, do Código Penal, que é efeito da condenação a perda em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
3. Nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, é cabível o sequestro de bens imóveis, adquiridos com proventos de crime, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.
4. Resta superada a alegação dos embargantes de que não foram cientificados da sentença penal condenatória do processo criminal nº 96.0309890-6 que decretou a pena de perdimento do bem por eles adquirido, pois foi-lhes oportunizado comprovar a boa-fé na aquisição do imóvel no bojo do presente feito, assegurando-lhes o devido processo legal, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Instados, os embargantes não lograram comprovar a origem lícita dos valores utilizados na compra do bem e, por conseguinte, a sua boa-fé.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015625-34.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.015625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EVERSON MARCOS MISCHIATTI
	:	ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI
ADVOGADO	:	SP231028 DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA e outro(a)
APELANTE	:	FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00156253420044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO

MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Crime de moeda falsa atribuído a ré. Prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto.
2. Crime de corrupção de menor inputado aos réus. Prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto.
3. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao delito de moeda falsa praticado pelos acusados. O conjunto probatório demonstra que os condenados estavam, sim, previamente ajustados e pretendiam introduzir na circulação as cédulas falsas apreendidas, estando igualmente envolvidos na prática do delito.
4. A boa-fé, invocada pelos apelantes, não foi demonstrada ao longo de toda a instrução criminal, o que afasta, até mesmo em tese, a configuração do tipo privilegiado do art. 289, § 2º, do Código Penal.
5. Não há entre os acusados qualquer posição de ascendência ou comando na execução da atividade criminosa. A paridade existente entre eles afasta a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal.
6. As provas sinalizam que os réus guardavam e, em duas ocasiões e perante vítimas distintas, buscaram introduzir na circulação cédulas sabidamente falsas, o que perfaz a hipótese do art. 71 do Código Penal.
7. Redimensionamento da multa, pois o padrão de aumento deve ser o mesmo aplicado à pena corporal.
8. Recurso provido. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO de Francine Custódio de Souza, para declarar a extinção da punibilidade em relação ao delito de moeda falsa, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de Everson Marcos Mischiatti e Roberto Aparecido Meschiatti, a fim de afastar a aplicação da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal; e, DE OFÍCIO, em relação a ambos os acusados, declarar a extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção de menor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e adequar a pena de multa, seguindo-se a mesma proporção da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000281-80.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.000281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BIANCO
	:	SILVIA INES CALIL BIANCO
ADVOGADO	:	SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
APELANTE	:	HELIO JOSE DE BRITO
	:	EDGARD JOSE MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN e outro(a)
APELANTE	:	ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
ADVOGADO	:	SP137268 DEVANEI SIMAO
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/91. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. NULIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALTA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*.

1. Extinção da punibilidade em relação a dois dos corréus com fundamento no inciso I do artigo 107 do Código Penal.
  2. A tipicidade da conduta relativa ao crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 está condicionada ao lançamento definitivo do crédito tributário, o que só ocorre com o exaurimento da fase administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.
  3. Antes da conclusão do processo administrativo fiscal e do conseqüente lançamento definitivo do tributo não há dívida tributária a embasar denúncia, faltando justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III).
  4. A superveniência da constituição definitiva dos créditos tributários antes de proferida a sentença não convalida o vício relativo à materialidade presente à época do oferecimento da denúncia. Precedentes.
  5. Para a configuração do delito de associação criminosa (CP, art. 288) é necessário à reunião estável de três ou mais agentes para a prática de crimes. Precedentes do STJ.
  6. Não há provas nos autos que assegurem com certeza que os acusados tenham se associado em caráter estável e permanente objetivando a prática de crimes.
- Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.
7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS Hélio José de Brito e Edgard José Mendes Júnior, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações de Carlos Alberto Bianco, Silvia Inês Calil Bianco e Odmir Antônio Cavalhieri para reconhecer a nulidade *ab initio* da ação penal no que diz respeito ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, determinando o seu trancamento quanto ao referido delito, e para absolvê-los do crime do art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-34.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.003167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EMERSON CHARLES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP302230A STEFANO BIER GIORDANO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031673420044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A demora entre a decisão judicial proferida em 2006 e a efetiva expedição do mandado de citação (ocorrida em 2010), deve ser atribuída à máquina judiciária, não podendo prejudicar a autora (Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça).
3. O embargante limitou-se a fazer mera impugnação genérica aos valores cobrados pela CEF, sem especificar nem mesmo o montante que entende correto ou os encargos com os quais não concorda.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007631-18.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.007631-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IRAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167914 ANDERSON SOUZA ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00076311820044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, § 1º, "c", E ART. 293, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Tratando-se de crime permanente, é dispensável a expedição de mandado, em razão da situação de flagrância do delito.
2. Inaplicabilidade do princípio da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que a acusação também recorreu.
3. A materialidade do crime do art. 334, §1, "c", do Código Penal está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias.
4. A materialidade do crime do art. 293, V, do Código Penal está comprovada pelo termo de arrecadação de documentos fiscais, pelo termo de deslacrção e pelo auto de infração do fisco estadual.
5. A autoria e o dolo de ambos os crimes restaram comprovados pelo auto de prisão em flagrante, pela ficha cadastral da junta comercial, pelo interrogatório do réu e pelo depoimento das testemunhas.
6. Dosimetria da pena. Antecedentes criminais do réu valorados negativamente. Existência de condenação criminal.
7. Redução, de ofício, do patamar aplicado na exasperação da pena-base para 1/6 (um sexto).
8. Inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena.
9. A pena de multa deve acompanhar a sorte da pena privativa de liberdade, a ser aplicada segundo o critério trifásico (CP, art. 68), e deve ser fixada observando-se suas balizas mínima e máxima, a teor do disposto no art. 49 do Código Penal e fixada em dias-multa. Pedido da acusação parcialmente acolhido para calcular a pena de multa em dias-multa.
10. Concurso material (CP, art. 69), com a consequente soma das penas aplicadas.
11. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Possibilidade.
12. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para aplicar a pena de multa em dias-multa e, DE OFÍCIO, reduzir a pena-base e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004597-29.2005.4.03.6107/SP

	2005.61.07.004597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."*
2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por maioria, negou provimento à apelação, reconhecendo que a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
4. Juízo de retratação positivo para dar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-53.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.000230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA ELISABETE DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP013290 LUIZ ANTONIO ABRAHAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	MARIA ELISABETE DOS SANTOS DE BRITO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002305320054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Preliminar de prescrição rejeitada. O crime do art. 171, § 3º, do CP é permanente quanto ao beneficiário da seguridade social.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Destinação da prestação pecuniária alterada de ofício.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, determinar a destinação da prestação pecuniária ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021983-59.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021983-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ABB LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Reexame necessário tido por submetido, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/73.
3. Não se consumou a prescrição quinquenal, à luz da Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso.
4. As contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são devidas somente a partir de janeiro de 2002.
5. A restituição de tributos recolhidos indevidamente a partir de 01.01.1996 vence juros equivalentes à Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
6. Apelação da União e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário tido por submetido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043163-25.1992.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039341-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO (Int.Pessoal)
	:	YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
REU(RE)	:	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN
REU(RE)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
Nº. ORIG.	:	92.00.43163-1 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSECTÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; ou (iii) existir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada, ou erro material a ser corrigido.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011282-90.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.011282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

EMENTA

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULAS DO FGTS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. No julgamento do REsp 1.349.059/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter o direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, qual seja: "a existência de vínculo empregatício".
2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação reconhecendo o direito à incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.
3. Opostos embargos de declaração pela CEF que, por unanimidade, não foram providos pela Primeira Turma deste Tribunal.
4. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgamento.
5. Juízo de retratação positivo para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025896-44.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025896-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP274310 GEANCARLO VILELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00258964420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. PAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A CEF é mero agente operador do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).
3. A CEF não é proprietária dos imóveis que integram o PAR, nem, muito menos, beneficiária dos serviços de administração condominial.
4. A hipótese dos autos versa ação de cunho pessoal, objetivando a cobrança de serviços prestados diretamente ao condomínio, ente despersonalizado, mas que detém capacidade para ser parte e para agir em juízo, devidamente representado pelo administrador ou pelo síndico (CPC/73, art. 12, IX). O pagamento pelos serviços prestados deverá ser buscado em face de quem deles se beneficiou, ou seja, do condomínio.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005687-36.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SERGIO FIOREZE
ADVOGADO	:	SP169070 PAULO MURILO GOMES GALVÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056873620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CORREÇÃO DA TIPICIDADE. DUPLICATA SIMULADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1. Impossibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Pena mínima superior a 1 (um) ano, ante a causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do CP.
2. Pedido denegado quanto à correção da tipicidade. Princípio da Consunção. Incidência da súmula nº 17 do STJ.
3. Inaplicabilidade dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
5. Dosimetria da pena. Pena-base mantida.
6. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º, do CP.
7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010522-18.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	MONICA PUCCI JANUARIO e outro(a)
	:	ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO
ADVOGADO	:	SP096821 ELISABETH APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	02.00.00141-8 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ.

- 1- No julgamento do REsp 1.337.790/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento disposto na Súmula 98/STJ de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
- 2- No presente caso, ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Primeira Turma deste Tribunal aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC/73, sob o fundamento de que o recurso teria caráter manifestamente protelatório, caracterizando autêntico abuso do direito de recorrer.
- 3- Estando a matéria decidida em desconformidade com os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
- 4- Juízo de retratação positivo para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP035371 PAULINO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00175737920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O embargante limitou-se a fazer mera impugnação genérica aos valores cobrados pela CEF, sem especificar nem mesmo o montante que entende correto ou os encargos com os quais não concorda.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-83.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000351-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	AGEU FRANCISCO VICENTE e outros(as)
	:	OSIEL DE SOUZA
	:	DEBORA CASTILHO VICENTE
ADVOGADO	:	SP157570B TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
No. ORIG.	:	00003518320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.
3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).
5. Quanto à cláusula contratual que estabelece a pena convencional, nada há de abusivo.
6. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001121-61.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP191972 FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
	:	SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011216120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FRAUDE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA E COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas em relação a ambos os delitos.
2. O crime de fraude processual é formal e consuma-se com a inovação artificial, mesmo que o juiz não seja induzido em erro.
3. A reprovabilidade da conduta do indivíduo que, na condição de advogado, dá causa à instauração de investigação administrativa em desfavor de uma juíza do trabalho e de um servidor público federal, ciente da inocência de ambos, merece ser considerada para exasperar a pena-base.
4. Meras alegações não devem ser utilizadas para desabonar a conduta social do acusado, assim como a existência de processos sigilosos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Reconhecimento da confissão espontânea em ambos os delitos.
6. Concurso material reconhecido.
7. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença.

8. Regime inicial aberto e substituição das penas privativas de liberdades por penas restritivas de direitos.  
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base de ambos os delitos, reconhecer a incidência da atenuante da confissão, alterar o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade para o aberto e substituí-las por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005644-13.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO SANTOS
ADVOGADO	:	SP278653 MONICA DOS SANTOS VENÉRIO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056441320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.

1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra o INSS.
2. Dolo comprovado. Conclui-se, a partir do conjunto probatório e dos elementos fáticos presentes nos autos, que o réu agiu de forma livre e consciente de modo a obter vantagem ilícita para si através da manutenção em erro da autarquia previdenciária.
3. Dosimetria da pena. Pena-base mantida.
4. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Incidência da súmula nº 231 do STJ.
5. Incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP.
6. Mantidos o valor unitário do dia-multa, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta por duas penas restritivas de direitos, porém alterada de ofício a segunda delas.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, porém, DE OFÍCIO, alterar a segunda pena restritiva de direitos para uma prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001718-09.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PEDRO ERINALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017180920114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO DIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há qualquer reparo a ser feito quanto à classificação do crime, vez que a descrição da conduta feita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, de competência da Justiça Federal.
2. A contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50) é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção.
3. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes.
4. A prova produzida confirma que os equipamentos apreendidos destinam-se à prática de jogo de azar e apresentam componentes de origem estrangeira. Contudo, a instrução probatória é deficitária quanto à comprovação do dolo direto, essencial ao perfazimento do delito.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver o acusado PEDRO ERINALDO FERREIRA da imputação de prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-67.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	RAIMUNDO CHAGAS 00006346720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. QUALIFICAÇÃO DO RÉU. ENDEREÇO. REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DA AUTORA. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.
3. Embora intimada, a parte autora não trouxe notícias acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu.
4. Desnecessidade de intimação pessoal da parte autora.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022280-97.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022280-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANA LOPES SANTANA OLIVEIRA e outro(a)
	:	NEEMIAS DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214399 SANTINO MACIEL CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00222809720114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A CEF, expressamente, requereu ao juiz de 1ª instância a desistência da presente ação e a sua consequente extinção, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73.
3. Incidência do princípio da causalidade (CPC/73, art. 20), segundo o qual responde pelas despesas processuais (aí incluídos os honorários advocatícios) aquele que deu causa à instauração do processo. Princípio aplicável mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Inexistência de prova da alegada transação efetuada na esfera administrativa.
5. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001401-22.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001401-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WILLIAM ASCENCIO SANCHEZ.reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014012220124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA DA PENAL.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (500g de cocaína) não justificam a exasperação da pena-base. No entanto, o acusado possui antecedentes criminais, devendo a pena-base ser elevada em 1/6 (um sexto).
3. Presença da circunstância atenuante da confissão espontânea.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era transportada do exterior para o Brasil.
5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal para o delito de moeda falsa, em razão dos maus antecedentes do acusado.
6. Ocorrência de concurso material. Somam-se as penas cominadas a cada delito, resultando numa pena final de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa.
7. Mantido o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
8. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e, DE OFÍCIO, reduzir as penas-base de ambos os delitos, ficando a pena definitiva total fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-07.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SUELI ESPOSITO DE SA
ADVOGADO	:	SP273816 FERNANDA GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084640720124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PAGAMENTO EM DOBRO. DANOS MORAIS. MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo específico, circunstância não vislumbrada na espécie, uma vez que a mera extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, eis que já havia ocorrido a quitação do débito objeto da ação monitoria não importa na prática de algum dos ilícitos processuais previstos no art. 17 do Código de Processo Civil/73.

3. Afastada a alegação de má-fé na conduta processual da CEF, não pode ser acolhido o pleito de condenação da apelada ao pagamento em dobro da quantia que já havia sido paga e ao ressarcimento da diferença (CC, art. 940 e CDC, art. 42, parágrafo único).
4. O fato de a apelante ter sido citada no bojo desta ação monitoria, outrossim, não induz, por si só, a ocorrência de dano moral.
5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002041-98.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JIANDU LIU
ADVOGADO	:	SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	RUIXIANG LIU
ADVOGADO	:	SP264430 CLÁUDIA RENI CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00020419820124036110 1 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO E DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA DE EXPULSÃO. COMPATIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. O juízo sentenciante entendeu que a conduta atribuída aos acusados subsume-se à infração penal do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, unicamente. A utilização do documento falso era apenas o meio necessário para a consecução do resultado, de fato, pretendido, qual seja, a regularização da situação migratória.
2. Ao proceder à adequação da definição jurídica do fato, o juízo de primeiro grau deveria ter convertido o julgamento em diligência e encaminhado aos autos ao Ministério Público Federal, pois a pena mínima cominada no preceito secundário do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980 possibilita eventual aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (CPP, art. 383, §1º).
3. O benefício da suspensão condicional do processo não é incompatível com eventual medida expulsória, diante da previsão do art. 67 da Lei nº 6.815/1980.
4. A adequação típica da conduta, realizada pelo juízo *a quo*, repercutiu na situação jurídica dos réus, que, aliás, ao menos aparentemente, preenchem os requisitos legais à concessão do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95.
5. Reconhecida a incidência apenas do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, é imperativo a anulação da sentença condenatória e o retorno dos autos ao juízo de origem para que o Ministério Público Federal tenha a oportunidade de oferecer aos acusados, se for o caso, o benefício da suspensão condicional do processo.
6. Apelação improvida; recurso parcialmente provido; extenso, de ofício, dos efeitos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de JIANDU LIU; dar parcial provimento à apelação de RUIXIANG LIU, para declarar a nulidade da sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95; e, de ofício, estender ao acusado JIANDU LIU os mesmos efeitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004649-21.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00046492120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOLO CONFIGURADO. PENA-BASE.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Em que pese não haver indícios de que o réu tenha efetivamente adulterado a CTPS do segurado com a inserção do vínculo empregatício inexistente, restou demonstrado que sua contribuição era ativa e fundamental para a consumação do delito.
2. Detentor de instrução acima do homem médio, o acusado deveria usar o seu conhecimento em favor da construção de uma sociedade melhor, e não se valer disso para obter vantagem ilícita. Exasperação da pena-base justificada.
3. Não há nos autos informações acerca da capacidade financeira do acusado, que se declarou desempregado, razão pela qual o valor de cada dia-multa é reduzido para o mínimo legal.
4. Apelações parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da acusação, para exasperar a pena-base; DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa, para reduzir o valor do dia-multa, e, DE OFÍCIO, destinar o valor da prestação pecuniária ao INSS, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, sendo a pena privativa substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005636-95.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDIPO ANDRE PATROCINIO
	:	EDIVANDA PATROCINIO
ADVOGADO	:	SP278795 LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	LEANDRO LICIOTTI CAPUTO

No. ORIG.	:	00056369520134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. O crime previsto no art. 313-A se consuma no momento em que o funcionário autorizado insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a comprovação do efetivo recebimento dessa vantagem.
2. A materialidade restou devidamente comprovada pelo processo administrativo da Gerência de Inspeção dos Correios, bem como pelo ofício da Receita Federal, documentos que atestam a emissão fraudulenta de sessenta inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.
3. Autoria incontestada, existindo nos autos elementos a evidenciar que os acusados, na qualidade de funcionários dos Correios (uma concursada e o outro contratado de agência franqueada), inseriram dolosamente dados falsos no sistema de emissão de CPFs. A obtenção de vantagem ilícita resta evidenciada pelo contexto dos autos.
4. As suspeitas de irregularidades contidas no relatório da Sindicância foram confirmadas pelo despacho decisório da Receita Federal (fls. 388/417), que determinou a anulação dos sessenta CPFs objeto destes autos.
5. Pena-base fixada no mínimo legal. Vetores do art. 59 do Código penal favoráveis aos réus.
6. Ato praticado em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Continuidade delitiva reconhecida (CP, art. 71). Aumento da pena na fração máxima (2/3) em razão do número de documentos criados (sessenta CPFs).
7. Regime aberto (CP, art. 33, §2º, "c") e pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.
8. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para **condenar** EDIPO ANDRÉ PATROCÍNIO e EDIVANDA PATROCÍNIO à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, para cada um, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000096-21.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PAULO VITOR FICCIO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000962120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CONFISSÃO. REVELIA. COMPATIBILIDADE.

1. Mérito recursal adstrito à eventual aplicação da circunstância atenuante da confissão, que se reconhece. A revelia não invalida a admissão da autoria realizada formalmente à autoridade policial.
2. Incidência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão relativa aos crimes de moeda falsa e petrechos para falsificação de moeda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-53.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CARMELINDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225595 ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005105320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AÇÃO OU OMISSÃO ILÍCITA DA CEF.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Não há falar-se em incontrovérsia dos fatos alegados na inicial, sob o argumento de que a contestação da CEF teria sido genérica.
3. Intimado a especificar provas, o autor nada requereu.
4. Mero boletim de ocorrência, lavrado com base em informações unilaterais prestadas pela parte apelante, não servem como prova de suas alegações.
5. Mesmo a inversão do ônus da prova não exime o autor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito
6. Ausência de prova de ação ou omissão ilícita da CEF.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001048-63.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010486320144036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

Materialidades e autoria comprovadas.

- O laudo pericial, as dezenas de fotografias encartadas aos autos e as imagens do circuito fechado de televisão comprovam que o réu escalou a parede da agência da CEF e removeu parte das telhas de zinco, abrindo um vão no forro do telhado. Demonstram, ainda, a ocorrência de danos provocados em diversos itens localizados nas dependências da agência.
- O fato de o apelante ter se valido, provavelmente, do gradil do imóvel vizinho como apoio para acessar o telhado não desqualifica, evidentemente, a qualificadora da escalada. Até porque, esse gradil, segundo o laudo pericial, mede 3,30 metros e, a parede da agência, aproximadamente 4,65 metros, o que por si só demonstra o elevado esforço físico empregado pelo réu para ingressar de maneira anormal no imóvel.
- O cometimento do crime de falsa identidade não resultou de qualquer "confusão", como afirma a defesa, mas sim de uma conduta livre e consciente adotada pelo acusado até a conclusão do inquérito policial.
- Embora o réu tenha cometido o delito com a destruição ou rompimento de obstáculo e mediante escalada, mostra-se demasiado o aumento da pena em 1/2 (metade). O caso concreto não evidencia especial reprovabilidade, de modo que a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) mostra-se mais adequada e proporcional ao injusto por ele praticado.
- O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão implicaria a redução das penas em 1/6 (um sexto). Todavia, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
- Fica mantido o regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Todavia, de ofício, fica reduzido o valor da prestação pecuniária para o montante de um salário mínimo, em favor da União, o que se mostra mais adequado e razoável à situação econômica do acusado.
- Apeleção parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base aplicada ao delito previsto no art. 155, § 4º, I e II, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, e reconhecer a circunstância atenuante da confissão relativamente a ambos os crimes e, de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária para o montante de um salário mínimo, em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006793-26.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.006793-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANGELICA PEREZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP146932 LUIZ AMERICO FRATIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DENILSON LUIZ CICOTE
Nº. ORIG.	:	00067932620144036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. SÚMULA 231 DO STJ.

- Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra o INSS.
- Dolo comprovado. Erro de proibição inescusável. Conclui-se, a partir do conjunto probatório e dos elementos fáticos presentes nos autos, que a ré agiu de forma livre e consciente de modo a obter vantagem ilícita para si em prejuízo da autarquia previdenciária.
- Dosimetria da pena. Pena-base mantida.
- Reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Incidência da súmula nº 231 do STJ.
- Incidência da causa de aumento prevista no § 3 do art. 171 do CP.
- Mantidos a pena de multa, o regime inicial para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
- Apeleção parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea, ficando a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001879-92.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	DAVID AYALA ROJAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO
EXCLUÍDO(A)	:	CAROLINE WENDY FLORES (desmembramento)
Nº. ORIG.	:	0001879220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
- O embargante trata como omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, para que o caso em tela seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
- Tendo em vista que todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas, afigura-se desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00035 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005673-24.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUCIANO FERNANDO SEDANO
ADVOGADO	:	SP363365 ANDRE ISILIANI BOTT (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00056732420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Não obstante a discussão acerca do parâmetro monetário a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância quando se trata de elisão de tributos, não há, ao menos por ora, que se falar em aplicação do princípio da insignificância no caso em exame, haja vista a indicação de reiteração delitiva pelo recorrido, sendo, portanto, irrelevante o valor dos tributos não recolhidos.
3. É consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal.
4. Considerando que o recorrido possui diversos apontamentos consistentes em procedimentos fiscais em andamento na Receita Federal e procedimentos criminais, inclusive ação penal com condenação em primeiro grau, relativos a conduta similar àquela objeto destes autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva. Precedentes.
5. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia, determinando ao juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001247-54.2015.4.03.6116/SP

		2015.61.16.001247-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	NERCY POIQUI TOMICHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012475420154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. A embargante trata como omissão o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, para que o caso em tela seja novamente apreciado e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
3. Tendo em vista que todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas, afigura-se desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000383-52.2016.4.03.6125/SP

		2016.61.25.000383-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VICTOR VARGAS VELA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP194789 JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003835220164036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DO CPP.

1. Réu sem perfeito conhecimento da língua portuguesa interrogado pelo juiz no idioma espanhol, sem intérprete. Violação ao art. 193 do CPP. Prejuízo à defesa (CPP, art. 563).
3. Preliminar acolhida em parte. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, a preliminar suscitada pela defesa para **DECLARAR A NULIDADE** do processo a partir do interrogatório do réu, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 0000885-96.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000885-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO e outros(as)
	:	RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA

	:	MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA
PACIENTE	:	RICARDO SCRAMIM
ADVOGADO	:	SP343581 RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013242820174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão de Vara Federal que não apreciou anterior *habeas corpus* impetrado em face de Delegado de Polícia Federal e determinou sua remessa a esta Corte, pois considerou que o alegado ato coator, consistente na instauração de inquérito policial, teria decorrido de requisição de membro do Ministério Público Federal.
2. O inquérito policial foi instaurado em virtude de requisição de Procurador da República oficiante nesta Região. Assim, compete a esta Corte processar e julgar referido *habeas corpus*, nos termos do art. 108, I, "d", da Constituição Federal, cuja interpretação extensiva, à luz de seu art. 128, abrange os membros do *Parquet*.
3. No que toca aos demais argumentos trazidos na impetração, verifico que tais atos supostamente ilegais seriam imputáveis a Procurador da República, que, entretanto, não figura como autoridade impetrada.
4. Embora seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), seu cabimento restringe-se a hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa no caso em tela, em que as investigações ainda são incipientes, não havendo indicação de ameaça ou lesão à liberdade de locomoção do paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 0002102-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da União
PACIENTE	:	ANDREY DE OLIVEIRA MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
INVESTIGADO(A)	:	DAWANE DE LIMA
No. ORIG.	:	00000903620174036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar do paciente decorre de decisão devidamente fundamentada, calcada na gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, pois, segundo consta, foi flagrado transportando grande quantidade de droga (21 kg de haxixe e 2,4 kg de maconha) proveniente do Paraguai, a atestar a existência de indícios suficientes da prática do delito de tráfico transnacional de drogas. Tal decisão fundou-se, também, no risco que sua liberdade representaria à ordem pública e à persecução penal.
2. A natureza e a quantidade das drogas são relevantes e não se inserem na gravidade abstrata do delito. Foram apreendidos mais de 20 kg de haxixe e 2,4 kg de maconha, merecendo destaque o fato de que o haxixe é droga com alta concentração de *tetrahydrocannabinol*, demandando técnicas específicas para a sua obtenção e com efeitos altamente nocivos à saúde.
3. Há indícios de que o paciente, valendo-se do concurso de sua companheira, transportava grande quantidade de droga de "Foz do Iguaçu/PR para ser entregue a traficância na cidade do Rio de Janeiro/RJ", colaborando na difusão do tráfico transnacional de drogas entre Brasil e Paraguai. Isso indica que ele, em tese, tomou parte em tráfico de drogas organizado, mais um fator a demonstrar a gravidade concreta de sua conduta e, por isso, justificar sua prisão para garantia da ordem pública.
4. O fato de o paciente ter declarado que residia com a companheira e sua família desde novembro de 2016, mas apresentar outro endereço à polícia, gerou dúvida acerca de seu real domicílio, o que também legitima a manutenção da prisão, como garantia da aplicação da lei penal. E não há nos autos qualquer indicação de que o paciente exerça atividade lícita.
5. Não há que se falar em equiparação da situação do paciente à da companheira, ante a disposição constante no art. 318, IV, do Código de Processo Penal, que garante a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para as gestantes, condição pessoal específica que, por isso, a ele não se comunica, ainda que seja o pai da criança, inexistindo discriminação. Pelo contrário, tal dispositivo legal materializa o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*).
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal